ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 199

Brasília - DF, segunda-feira, 15 de outubro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 6
Presidência da República 7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 8
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 16
Ministério da Fazenda 20
Ministério da Integração Nacional 30
Ministério da Justiça 32
Ministério da Previdência Social 43
Ministério da Saúde 44
Ministério das Comunicações 54
Ministério das Relações Exteriores 55
Ministério de Minas e Energia 56
Ministério do Desenvolvimento Agrário 63
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 68
Ministério do Esporte 69
Ministério do Meio Ambiente 70
Ministério do Trabalho e Emprego 71
Ministério dos Transportes 82
Conselho Nacional do Ministério Público 85
Ministério Público da União 86
Tribunal de Contas da União 100
Poder Legislativo 131
Poder Judiciário 135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 157

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 486, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA ITAUNENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jordânia, Estado de Minas Gerais.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.025, de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão ao Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jordânia, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 487, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA PLENA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garça, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 541, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Beneficente Vida Plena para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garça, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 488, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA COLÔNIA TRIUNFO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 471, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão da Colônia Triunfo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 489, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 657, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de dezembro de 2007, a permissão outorgada à Rádio FM Norte Pioneira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 490, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CENTRAL DE SANTIAGO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 858, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Central de Santiago para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 491, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ABRAQUA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUALIFICAÇÃO E ENSINO PRÓ-RÁDIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 863, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à ABRAQUA - Associação Brasileira de Qualificação e Ensino Pró-Rádio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 492, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PANEMA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 650, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de março de 2006, a permissão outorgada à Rádio Panema Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 493, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ELDORADO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de abril de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Eldorado Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 494, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE PELOTAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 536, de 26 de setembro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de setembro de 2001, a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicação de Pelotas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 495, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TRANSAMÉRICA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 575, de 14 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de outubro de 2007, a permissão outorgada à Rádio Transamérica FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 496, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 2005, a concessão outorgada à Rádio Voz de Itabaiana Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 497, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELECOMUNICAÇÕES CAMPOS DOURADOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de abril de 2001, a concessão outorgada à Telecomunicações Campos Dourados Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 498, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AMIGOS DE BAIRROS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.005, de 11 de dezembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Amigos de Bairros para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 499, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAFELANDENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 243, de 26 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural Cafelandense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 500, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MUSICAL FM S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 840, de 22 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de junho de 2003, a permissão outorgada à Rádio Musical FM S/C Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 501, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 844, de 22 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2008, a permissão outorgada à Rádio Integração Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 502, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à TELEVISÃO GUARARAPES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerro Azul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.016, de 16 de dezembro de 2009, que outorga permissão à Televisão Guararapes Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerro Azul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 503, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 519, de 7 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 504, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA DE ACRELÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acrelândia, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 688, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Centro de Comunicação Alternativa de Acrelândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acrelândia, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 505, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO BRASÍLIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 4 de outubro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Brasília Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 506, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E BENEFICENTE DE MÃES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Biritinga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 70, de 26 de fevereiro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária e Beneficente de Mães Nossa Senhora da Conceição para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Biritinga, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 507, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO PADRE EDUARDO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de junho de 2008, a concessão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Padre Eduardo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 508, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA GUARAPUAVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Difusora Guarapuava Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 509, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 436, de 13 de maio de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Liberdade de Sergipe FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 510, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DO CHUÍ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 530, de 14 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Comunicação do Chuí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 511, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA - AMIC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Orós, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 537, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Amigos da Cultura - AMIC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Orós, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 512, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA TERRA DE PAULO FRONTIN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Frontin, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 226, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária Amigos da Terra de Paulo Frontin para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Frontin, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 513, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CAIUÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.567, de 22 de novembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de outubro de 2000, a permissão outorgada à Rádio Caiuá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 514, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM CLUBE UM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 185, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 29 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio FM Clube Um Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 515, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ALDEIA SOS DE GOIOERÊ para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de junho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação Aldeia SOS de Goioerê para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 516, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MINUANO DE ALEGRETE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 358, de 16 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de outubro de 2005, a permissão outorgada à Rádio Minuano de Alegrete Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 517, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 361, de 16 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de julho de 2007, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 518, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 364, de 19 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de janeiro de 2005, a permissão outorgada à Rádio Transamérica de Curitiba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 519, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PALMEIRA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 377, de 20 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Palmeira FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 520, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à EMPRESA JORNALÍSTICA NOROESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 443, de 13 de maio de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 4 de dezembro de 2004, a permissão outorgada à Empresa Jornalística Noroeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 521, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA DO ESPÍRITO SANTO para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 521, de 7 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de janeiro de 2005, a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 522, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MARUMBY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 177, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Marumby Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 523, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE FM DE PALHOÇA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville (Pirabeiraba), Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 37, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville (Pirabeiraba), Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 524, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA ITAUNENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 583, de 24 de junho de 2010, que outorga permissão ao Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 525, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DE ITU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 194, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de dezembro de 2004, a permissão outorgada à Rádio Cidade de Itu Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 526, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 490, de 31 de maio de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de dezembro de 2005, a permissão outorgada à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 527, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ASTORGA BROADCASTING LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Astorga, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Astorga Broadcasting Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Astorga, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 528, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO JORNAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de dezembro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 529, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 466, de 20 de maio de 2010, que outorga permissão à Empresa de Comunicação Princesa do Vale Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 530, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à NATUREZA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Buritizal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 319, de 30 de março de 2010, que outorga permissão à Natureza FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Buritizal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 531, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO QUIGUAY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 407, de 4 de maio de 2010, que outorga permissão à Rádio Quiguay Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 532, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO UNIÃO DAS MULHERES FLORIANENSES - AUMF para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Floriano, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 415, de 24 de julho de 2007, que outorga autorização à Associação União das Mulheres Florianenses - AUMF para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Floriano, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 533, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à STAR FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaína, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 480, de 23 de agosto de 2007, que outorga permissão à Star FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaína, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 534, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE VIDIGAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cianorte - Vila Vidigal, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 879, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa de Vidigal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cianorte - Vila Vidigal, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 535, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.154, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Solidariedade para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 536, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ACOMARES - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO MARES DO SUL FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 963, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à ACOMARES - Associação Comunitária de Radiodifusão Mares do Sul FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 537, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE RIO ESPERA - ACORARE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Espera, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 491, de 3 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Rio Espera - ACORARE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Espera, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do **caput** do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do **caput**.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do **caput** do art. 2º e do inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

III - um representante da Fundação Nacional do Índio;

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 3º A presidência do Comitê caberá a um dos representantes do Ministério da Educação, indicado por seu titular.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Ministério da Educação fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º O Comitê de que trata o art. 6º encaminhará aos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, anualmente, relatório de avaliação da implementação das reservas de vagas de que trata este Decreto.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º; e

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.

Art. 10. Os órgãos e entidades federais deverão adotar as providências necessárias para a efetivação do disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

DECRETO Nº 7.825, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 6º, inciso II, e no art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....

§ 1º A subvenção econômica a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A subvenção de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios." (NR)

"Art.8º .....
.....

§ 4º Nas operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR, na forma dos incisos I, II, e III do §3º, será admitido o atendimento a famílias com renda mensal de até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), dispensadas a participação financeira dos beneficiários sob a forma de prestações mensais e a cobertura de danos físicos ao imóvel.
.....

§ 12 Nas operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, observadas as políticas setoriais federal, estaduais, distrital, ou municipais.

§ 13 O Ministério das Cidades definirá o conteúdo do compromisso prévio de que trata o § 1º do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009, a ser celebrado entre o órgão gestor do FAR e os governos estaduais, distrital, ou municipais." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Aguinaldo Ribeiro

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Entidade: AR GARRIDO CORP
CNPJ: 03.184.107/0001-25
Processo Nº: 00100.000312/2012-37

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/13) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro GARRIDO CORP operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AC VALID SPB
CNPJ: 14.121.957/0001-09
Processo Nº: 00100.000322/2012-72

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 166/172), RECEBO as solicitações de credenciamento da empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. para operar tanto como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC VALID SPB), quanto como Autoridade de Registro (AR VALID CD), na Cadeia da AC VALID. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A como Prestadora de Serviço e Suporte, vinculada à AC VALID SPB e à AR VALID CD, tudo isso com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Resolução CAMEX nº 70, de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 01 de outubro de 2012, Seção 1, página 6,

Onde se lê:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
8429.52.19	Outras	25BK
	Ex 018 - Qualquer produto classificado no código 8429.52.19, exceto escavadoras hidráulicas entre 90HP e 450HP	14BK

Leia-se:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
8429.52.19	Outras	25BK
	Ex 019 - Qualquer produto classificado no código 8429.52.19, exceto escavadoras hidráulicas entre 90HP e 450HP	14BK

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 191, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 44, Item XXII do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010 e Portaria nº267 de 24/05/2005, aprovado pelo Decreto nº5.351 de 21/01/2005, de que trata o Decreto 7.127, de 04/03/2010, publicado no DOU de 05/03/10 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa DAS nº 66, de 27/11/2006, Art.3º da lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que conta do Proc.21014003034/2006-41, resolve:

Art. 1º Requerer o credenciamento da empresa ECS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA ME, CNPJ Nº14.069.195/0001-30, situada no endereço localizado na Rua XII, 60- Conj.Martins Soares Moreno - Bairro Passaré, Fortaleza-CE, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containeres (FEC), b) Fumigação em Silos Herméticos (FSH), c) Fu-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

migação em Porões de Navios (FPN), d) Fumigação sob Câmara de lona (FCL) e e) Fumigação em câmara a vácuo (FCV).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria é definitivo, renova o credenciamento estipulado na Portaria nº 17, publicada no DOU de 13/03/2007 - Seção 1, e terá validade de 5 (cinco) anos, mantido o mesmo número inicial do credenciamento e poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ceará, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme a Instrução Normativa DAS nº 66 de 27/11/2006.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 721, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Institui o Programa de Aceleração de Empresas de Software e Serviços de Tecnologias da Informação - Start-Up Brasil.

O MINSTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, tendo em vista o disposto nos arts. 218 e 219, todos da Constituição Federal; considerando o que previsto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nos incisos I a III do art. 1º e I a V do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, e o que consta do Proc. MCTI nº 01200.003148/2012-54, de 16 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aceleração de Empresas de Software e Serviços de Tecnologias da Informação - Start-Up Brasil, como parte integrante do Programa Estratégico de Software e Serviços de Tecnologias da Informação - Programa TI Maior.

Art. 2º O Programa Start-Up Brasil tem por objetivos fortalecer os setores científico, tecnológico e econômico do País, ligados às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), em especial o de software e serviços de tecnologias da informação, estimulando, por meio do empreendedorismo, a ampliação da base tecnológica, a consolidação de ecossistemas digitais e o surgimento de um ambiente favorável à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação (P,D&I) tecnológica em TICs.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Empresa Nascente ou Start-Up: empresa recém-estabelecida, na qual se desenvolvem produtos, processos ou serviços com características inovadoras, garantidas por atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de inserção no mercado;

II - Aceleradoras de Empresas: pessoas jurídicas dedicadas ao processo de apoio a projetos de empreendedores e empresas nascentes (start-ups), que consiste:

a) na seleção de candidatas fundamentada em critérios de competitividade, projeto, processos e serviços;

b) no investimento financeiro inicial nos projetos selecionados;

c) no acompanhamento e aconselhamento, por tempo determinado, nos aspectos técnicos, jurídicos e mercadológicos; e

d) na aproximação dos empreendedores e empresas nascentes a potenciais clientes e investidores;

III - Ecossistemas Digitais: conjunto de atores, processos e modelos de negócio relacionados às cadeias produtivas de diferentes setores da economia, intensivas em TICs.

Art. 4º O Programa Start-Up Brasil será coordenado pela Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, e contará com o apoio de um Comitê Assessor e de uma Secretaria Técnica.

Art. 5º O Comitê Assessor será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do MCTI, que o coordenará;

II - Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, do MCTI;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

IV - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VI - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil);

VII - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;

VIII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC;

X - Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital - ABVCAP;

XI - Associação Brasileira de Startups - ABSTARTUPS;

XII - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO;

XIII - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM;

XIV - Associação para a Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX;

XV - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 1º A designação dos representantes, titulares e suplentes, no Comitê Assessor será efetuada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, após o recebimento das respectivas indicações.

§ 2º A participação no Comitê Assessor será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Coordenador do Comitê Assessor poderá convidar personalidades, técnicos ou especialistas que possam contribuir, sem direito a voto, com os trabalhos do Comitê.

Art. 7º São atribuições do Comitê Assessor:

I - acompanhar o plano de trabalho do Programa, bem como os desdobramentos de suas atividades e a aplicação de recursos necessários à sua consecução;

II - acompanhar os editais e chamadas públicas necessários à execução do Programa;

III - acompanhar as atividades do Programa e avaliar seus resultados;

IV - zelar pelo Programa, garantindo sua perenidade.

Parágrafo único. O Comitê Assessor se reunirá ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Coordenador ou por solicitação de, pelo menos, seis de seus membros.

Art. 8º A Secretaria Técnica do Programa caberá à Coordenação-Geral de Serviços e Programas de Computador, da Secretaria de Política de Informática do MCTI.

Art. 9º A Secretaria Técnica do Programa será responsável por prover o Programa com uma estrutura de governança que seja capaz de realizar as seguintes atividades:

I - elaborar o plano de trabalho do Programa;

II - coordenar as ações entre os agentes de fomento, investidores, empresas, incubadoras de empresas e demais instituições que possam contribuir para o desenvolvimento do Programa;

III - implementar procedimento de habilitação de instituições que possam atuar no processo de apoio a projetos de empreendedores e empresas nascentes (start-ups), segundo os objetivos do Programa previstos no art. 2º;

IV - viabilizar, em conjunto com agências de fomento, editais e/ou chamadas públicas periódicas, para a seleção de projetos de P,D&I, para fins de concessão de bolsas, recursos de subvenção econômica ou quaisquer outros instrumentos de fomento, em consonância com a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), ou outros mecanismos legalmente adequados;

V - realizar o acompanhamento tanto das instituições que atuam no processo de aceleração, como dos projetos de P,D&I, registrando os resultados em relatórios a serem submetidos ao Comitê Assessor;

VI - assessorar a Coordenação do Comitê Assessor do Programa;

VII - realizar o registro das Reuniões do Comitê Assessor do Programa;

VIII - expedir certidões e demais documentos relativos às recomendações do Comitê Assessor;

IX - elaborar relatório anual das atividades do Programa e submetê-lo à apreciação do Comitê Assessor;

X - Preparar e distribuir documentação a ser colocada em discussão nas reuniões do Comitê Assessor.

§ 1º O procedimento de habilitação de instituições que possam atuar no processo de apoio a projetos de empreendedores e empresas nascentes (start-ups) será feito por edital específico, no qual serão indicados os critérios de seleção e exigibilidade necessários para que estas instituições possam contribuir de maneira efetiva aos objetivos do Programa.

§ 2º As atribuições previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser no todo ou em parte delegadas a instituições ou indivíduos que demonstrem uma capacidade técnica e gerencial adequada aos objetivos do Programa, mantida a supervisão da Secretaria Técnica.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 724, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000576/2012-25, de 1º de março de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa TCS Indústria de Componentes de Comunicação e Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.139.853/0001-58, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho para acionamento de vidros em veículos automotores, baseado em técnica digital.

Modelos: MLV200400; MLV200; MLV250; MLV48; MLV60; MLV120; IF200; IF400; NB2040; NB12; NB20; NB25; NB4.8; NB6; NB200; NB400; NB50; NB3.9; MLV500; MLV37; MLV520; MLV100; MLV39; NB3.7; NB52; NB10; SE GOL G5; SE HYUNDAI TETO; SU MODULO; SU MODULO 2 VIDROS; SE AZERA/VERA CRUZ; NB5; MLV38; NB3.8; MLV540; MLV36; NB3.6; MLV850; NB54; SU MOHAVE; MLV NISSAN; MLV KIA; MLV PAGERO FULL; MLV 33; NB3.3; MLV47; NB4.7; MLV30; NB3.0; MLV35; NB3.5; MLV MISTSUBISHI; SE MISTSUBISH; MLV45; MLV400; MLV20; MLV50; MLV408.

Produto 2: Alarme automotivo, baseado em técnica digital.

Modelos: FKI501; FK904; MSA100.

Produto 3: Aparelho para proteção contra furto de veículos automotores por meio de bloqueio do funcionamento do motor, baseado em técnica digital.

Modelos: MAF300; MAF310; NB310; NB300; MAF102; NB102; MAF112; NB112; FKB500; MAF100; MAF110; NB100; NB110; BA1000; BA2000; MAF400.

Produto 4: Aparelho para travamento automático de portas de veículos automóveis, baseado em técnica digital.

Modelos: ATL; ATL 100; ATL 200; ATL 300.

Produto 5: Aparelho para ajuste de espelho retrovisor em veículos automotores, baseado em técnica digital.

Modelos: MCE200; SE RETROVISOR; MCE300.

Produto 6: Controle remoto digital por rádio-frequência (RF), para central de alarme.

Modelos: CR102; CR600; CR955; C100.

Produto 7: Sensor de detecção por infravermelho, microprocessado.

Modelos: IVP400; IV100.

Produto 8: Teclado para central de alarme contra roubo e incêndio.

Modelos: TA100; TA200.

Produto 9: Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

Modelos: SP605 INF; SP605 SR; SP605 RW; SP125 INF; SP125 SR; SP125 RW.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Institui o Comitê Organizador encarregado de coordenar a participação do Brasil na Feira do Livro de Frankfurt em 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CULTURA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições previstas no inciso I do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê Organizador com o objetivo de coordenar a participação brasileira na Feira Internacional do Livro de Frankfurt de 2013, a ser realizada de 9 a 13 de outubro de 2013, quando o Brasil será o país homenageado.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Organizador planejar e executar a programação brasileira na Feira e as atividades a serem desenvolvidas na Alemanha durante o período que a antecede, bem como fazer gestões necessárias com instituições brasileiras e alemãs.

Art. 2º O Comitê Organizador terá a seguinte estrutura:

I - um presidente;

II - um gerente-executivo; e

III - três subcomitês:

a) Subcomitê de Tradução e Publicação;

b) Subcomitê de Programação Cultural; e

c) Subcomitê de Estande Coletivo de Editoras do Brasil

IV - Conselho Diretivo, composto pelos seguintes membros:

a) presidente do Comitê Organizador;

b) representante da Diretoria de Relações Internacionais do Ministério da Cultura (MinC);

c) representante do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores (MRE);

d) coordenadores-gerais dos Subcomitês; e

e) gerente-executivo do Comitê Organizador.

§1º A presidência do Comitê Organizador será exercida pelo presidente da Fundação Biblioteca Nacional, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, que assumirá a coordenação-geral dos trabalhos do Comitê.

§2º Em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, o Presidente do Comitê Organizador será substituído pelo gerente-executivo.

§3º A designação do gerente-executivo ficará a cargo de indicação do Presidente do Comitê, e suas atribuições concentradas em planejar, organizar, e executar atividades que facilitem o processo que viabilizará a realização da programação cultural e literária do Brasil na Alemanha durante o período da Feira.

§4º A Coordenação-geral do Subcomitê de Tradução e Publicação ficará a cargo da Coordenadoria-geral do Centro Internacional do Livro da Fundação Biblioteca Nacional, e suas atribuições voltadas para a promoção das políticas de internacionalização da literatura brasileira na Alemanha durante o período da Feira.

§5º A Coordenação-geral do Subcomitê de Programação Cultural ficará a cargo da Presidência da Fundação Nacional de Artes, e suas atribuições voltadas para a definição da programação artística e cultural brasileira na Alemanha durante o período da Feira.

§6º A Coordenação-geral do Subcomitê de Estande Coletivo de Editoras do Brasil ficará a cargo da Presidência da Câmara Brasileira do Livro, e suas atribuições concentradas no trabalho de divulgação das editoras brasileiras e das instituições que atuam na defesa do livro e da leitura no Brasil.

§7º Poderão ser convidados a colaborar com os trabalhos do Comitê representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas e pessoas físicas cujas atividades se relacionem com os objetivos definidos nesta portaria.

§8º A participação de que trata este artigo não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 3º A designação dos membros do Comitê se dará por ato da Ministra de Estado da Cultura, exceto no caso da designação do representante do MRE, que se dará por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o seu funcionamento será disciplinado por ato do Presidente do Comitê.

Art. 4º O Conselho Diretivo é a instância deliberativa e responsável pelas definições estratégicas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução das atividades do Comitê Organizador ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cultura e suas vinculadas, sem prejuízo da possibilidade de que outros órgãos do Poder Executivo arquem com parte das despesas na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 6º Caberá ao Comitê aprovar e agenciar a contribuição de parceiros privados interessados em colaborar com os custos da programação.

Art. 7º Diante da impossibilidade de reunião dos membros do Comitê Organizador, caberá à autoridade superior do Ministério de Cultura a aprovação dos atos de extraordinária relevância ao funcionamento do Comitê.

Art. 8º Os trabalhos do Comitê Organizador serão desenvolvidos até 31 de julho de 2014, de modo a garantir a apresentação do correspondente relatório final de atividades.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY
Ministra da Cultura

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.002, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o empenho de despesas dos órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Cultura no exercício de 2012.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.180/2001, na Lei nº 12.465/2011, na Lei nº 12.595/2012, no Decreto nº 93.872/1986, no Decreto nº 7.680/2012, no Decreto nº 7.814/2012, no Decreto nº 7.654/2011, no Decreto nº 6.170/2007, na Portaria MinC nº 344/2002, no Acórdão nº 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011) e no Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias - UO's vinculados ao Ministério da Cultura somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 11 de novembro de 2012.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo II desta Portaria, em conformidade com a Seção I do Anexo IV da Lei nº. 12.465/2011, às decorrentes da abertura de créditos extraordinários e de descentralizações recebidas de outros órgãos não vinculados ao Ministério da Cultura e às referentes às ações 12MG - Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças dos Esportes e da Cultura e 2000 - Administração da Unidade, cujos prazos estão estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

§ 2º As dotações oriundas de destaques recebidos das unidades orçamentárias 42.101 (MinC) e 42.902 (FNC), não empenhadas até a data estabelecida no caput, deverão ser devolvidas à unidade concedente até o dia 12 de novembro de 2012.

§ 3º As dotações orçamentárias de cada UO movimentadas por meio de provisão interna para suas unidades gestoras - UG's subordinadas, que não puderem ser empenhadas até a data estabelecida no caput, deverão ser devolvidas/resgatadas para a UG concedente até o dia 9 de novembro de 2012.

§ 4º Os pré-empenhos que não puderem ser transformados em empenhos até a data estabelecida no caput deverão ser anulados, e as respectivas dotações orçamentárias restituídas às unidades concedentes nos termos dos §§ 2º e 3º.

Art. 2º Os saldos constantes da conta 293110601 - Cota de Limite a Utilizar serão estornados pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SPOA/SE/MinC, após os prazos estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º É vedada às unidades orçamentárias do MinC a descentralização de créditos com impossibilidade de execução até o prazo estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da execução das dotações descentralizadas, bem como da solicitação de devolução de dotações não utilizadas, é do órgão e/ou entidade concedente.

Art. 4º É vedada a emissão de empenho em favor da própria unidade gestora.

Art. 5º Após os prazos estabelecidos no art. 1º, as Unidades somente poderão empenhar dotações orçamentárias por meio de solicitação, à SPOA/SE/MinC, de limite para movimentação e empenho, contendo as informações abaixo:

I - identificação da despesa, de forma detalhada;

II - justificativa da necessidade do gasto;

III - datas de liquidação e de pagamento;

IV - valor correspondente; e

V - funcional programática.

Parágrafo único. Somente serão processadas as solicitações de limite para movimentação e empenho que resultem em empenho liquidado até o final do exercício.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JEANINE PIRES

ANEXO I

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
9 / 11 / 2012	Devolução/estorno para a UG concedente das movimentações internas/provisões que não puderem ser empenhadas até o dia 11/11/2012.
11 / 11 / 2012	Emissão/Reforço de Empenho dos créditos orçamentários das unidades orçamentárias do MinC.
12 / 11 / 2012	Devolução, pelas Unidades Gestoras Executoras vinculadas ao órgão superior 42000 (MinC), dos saldos de créditos recebidos por destaque, não utilizados, pertencentes às unidades orçamentárias 42.101 (MinC) e 42.902 (FNC).
13 / 11 / 2012	Estorno dos Limites de Empenho não utilizados pelas Unidades Orçamentárias, a ser realizado pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SPOA/SE/MinC.
07 / 12 / 2012	Emissão/Reforço de Empenho das dotações oriundas de descentralizações de créditos recebidas de outros órgãos não vinculados ao órgão superior 42000 (MinC) e as referentes às ações 12MG - Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças dos Esportes e da Cultura e 2000 - Administração da Unidade.
31 / 12 / 2012	Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários.

ANEXO II

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Pessoal e Encargos Sociais
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992)
Auxílio-Transporte
Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990 e Decreto nº 977, de 10/09/1993)
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. ADCT, Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/05/2009)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 184, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Revisar a aprovação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, dispostos na Deliberação nº. 174 de 27/09/2012, publicada no DOU nº. 190 de 01/10/2012, Seção 1, página 09, alterando o prazo para captação de recursos incentivados federais.

11-0374 - Infância Clandestina
Processo: 01580.034769/2011-71
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0078 - Mala e Cuia
Processo: 01580.006016/2012-57
Proponente: Crisis Produtivas - Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.858.795/0001-24
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0253 - Walachai - Distribuição
Processo: 01580.019813/2012-02
Proponente: Zilles Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.099.637/0001-38
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01496.000790/2012-11
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área da Linha de Transmissão 230 KV SE Elevadora PECEM II
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica do Ceará -Universidade Estadual do Ceará - NARSE/UECE
Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02 - Processo nº. 01512.002119/2012-51
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área do COMPLEXO EÓLICO CORREDOR DOS SENANDES
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão - Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03 - Processo nº. 01512.002146/2012-24
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área de Implantação da LT 230 KV CE CORREDOR DE SENANDES - QUINTA
Arqueólogo Coordenador: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão - Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03(três) meses
04 - Processo nº. 01514.002518/2010-31
Projeto: Prospecção Arqueológica - Diagnóstico dos Bens Culturais na Área do Empreendimento LOTEAMENTO COMERCIAL GOIABEIRAS
Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire
Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
05 - Processo nº. 01506.005477/2012-03
Projeto: Projeto de P rospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do COMPLEXO ARGILEIRO DE SANTA GERTUDRES
Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"
Área de Abrangência: Município de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo nº. 01514.003442/2012-22
Projeto: Arqueologia Preventiva: Diagnóstico de Bens Culturais na Área do CONDOMÍNIO ECO VILLAGE II
Arqueóloga Coordenadora: Clarisse Callegari Jacques
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming-Emperaire
Área de Abrangência: Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
07 - Processo nº. 01514.004033/2012-43
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo na Área da Poligonal 813.993/1974 e Entorno da Empresa Antônio de Pádua Melo Cambraia EPP
Arqueóloga Coordenadora: Eliany Salaroli La Salvia
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08 - Processo nº. 01514.000697/2011-52
Projeto: Prospecção Arqueológica Interventiva e Intensiva nas Minas de Bauxita DNPM 831.054/1980 da CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, Região da Zona da Mata
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Municípios de Descoberto e Leopoldina, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
09 - Processo nº. 01514.004031/2012-54
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Poligonal 813.339/1971, da Empresa CEB - Companhia Brasileira de Equipamentos
Arqueólogos Coordenadores: Eliany Salaroli La Salvia
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC
Área de Abrangência: Município de Pains, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10- Processo nº. 01514.003289/2012-33
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Rodovia MAG-2525 Trecho Usina Mendonça - Entroncamento MGC-464
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Conquista, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01 - Processo nº. 01500.003631/2012-54
Projeto: Prospecção com Atividade de Monitoramento Arqueológico das Obras de Construção de Edificação Comercial em Terreno Situado na Av. Presidente Vargas s/nº, Esquina com Rua Regente Feijó
Arqueóloga Coordenadora: Tania Andrade Lima.
Instituição Executora: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Município de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
02 - Processo nº. 01504.001513/2012-71
Projeto: Arqueologia da Paisagem do Litoral do Estado de Sergipe
Arqueóloga Coordenadora: Márcia Barbosa Guimarães
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Paisagem e Identidade Cultural da Universidade Federal de Sergipe
Área de Abrangência: Bacia do Rio Japaratuba e Bacia dos Rios Piauí - Real, Estado de Sergipe.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
03 - Processo nº. 01508.000732/2012-01
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva LT 138 KV Cargill
Arqueólogo Coordenador: Lucio Tadeu Mota
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História da Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Município de Castro, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO III

01 - Processo nº. 01425.000322/2010-19
Projeto: Programa de Prospecções, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial - Duplicação da RODOVIA BR-163/364/MT
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Aiub Branchelli
Apoio Institucional: Museu Histórico dos Parecis - Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis
Área de Abrangência: Municípios de Acorizal, Campo Verde, Cuiabá, Jaciara, Jangada, Juscimeira, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leverger, São Pedro da Cipa e Várzea Grande, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02 - Processo nº. 01403.000245/2011-28
Projeto: Prospecção e Resgate Arqueológico para a Área da BARRAGEM DO RIACHO CAPIÁZINHO
Arqueóloga Coordenadora: Djnane Fonseca da Silva
Apoio Institucional: Museu de História Natural da Universidade Federal de Alagoas.
Área de Abrangência: Município de Ouro Branco, Estado de Alagoas
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03 - Processo nº. 01516.001307/2012-22
Projeto: Levantamento, Salvamento e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação do ANEL VIÁRIO DE JATAÍ
Arqueóloga Coordenadora: Rute de Lima Pontim
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Jataí, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
04 - Processo nº. 01498.000180/2011-17
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica, Resgate e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação do Estaleiro PROMAR
Arqueólogo Coordenador: Marcos Antônio de Mattos Albuquerque.
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.755ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2012

(terça-feira)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 14h15min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.333/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DEUS PROVERÁ", não inscrita, e uma menor, ocorrido no rio Campinas, Melgaço, Pará, em 19 de abril de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Cardoso dos Santos (Proprietário) e Maria Alves Ribeiro (Condutora). Decisão: receber a representação nos termos em que se encontra, para que prossiga na forma da lei. Medida Preventiva e de Segurança: retirar a embarcação de trafego até o cumprimento do art. 4-A, da Lei nº 9.537/97.

Nº 26.605/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "NETO MOURA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Pacajás, Portel, Pará, em 26 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Adriano Palheta Moura (Condutor inabilitado) e José Roberto Palheta Moura (Proprietário). Decisão: receber a representação nos termos em que se encontra, para que prossiga na forma da lei. Medida Preventiva e de Segurança: retirar a embarcação de trafego até o cumprimento do art. 4-A, da Lei nº 9.537/97.

Nº 27.039/2012 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "EZEQUIAS", não inscrita, ocorrido na praia Grande, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 10 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jeremias Tufic Nassar (Proprietário/Condutor).

Nº 26.409/2011 - Acidente da navegação envolvendo a chata "ESTRELA DALVA II" e as embarcações "ERE", "CELEBRIDADE", "REAL BARCO HOTEL II" e "REAL XVII", ocorrido no rio Paraguai, Porto Geral, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 30 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Eufrasio de Moura (Proprietário).

Nº 26.922/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SEMDEC I", uma canoa e seu condutor, ocorridos na enseada do Provetá, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mario Ormindo de Castro (Condutor).

Nº 27.257/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o flutuante "ILHA BORA BORA", ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 29 de fevereiro de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Charles Cristhian Alves Bicca (Proprietário).

JULGAMENTO

Nº 24.932/2010 - Fato da navegação envolvendo a canoa "MARCO" e um passageiro, ocorrido no rio Solimões, Tabatinga, Amazonas, em 05 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Chota Hayden (Condutor inabilitado), Advª Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ); Marco Antônio Mendez Silvestre (Proprietário) - Revel. Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto a pena, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 97 a 99, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 127 e 139, inciso IV, letra "d", e, em relação ao primeiro Representado, também a agravante prevista no art. 135, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) ao primeiro Representado, JOSÉ CHOTA HAYDEN, condutor, e a pena de multa de RS 1.000,00 (mil reais) ao segundo Representado, MARCO ANTÔNIO MENDEZ SILVESTRE, proprietário da canoa "MARCO". Custas processuais ao segundo Representado. Oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 11, do RLESTA, a ser atribuída a José Chota Hayden (por conduzir embarcação sem ser habilitado) e a Marco Antônio Mendez Silvestre (por contratar tripulante não habilitado). Votaram com o Exmo Sr. Juiz-Relator o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha e a Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Revisor aplicava a ambos a pena de repreensão, no que foi acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Na apuração da pena vencedora, havendo empate, com fulcro no art. 164, §1º, letra "c", do RIPTM, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Nº 25.842/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "LUBNA", de bandeira liberiana, e cinco clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 27 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jaber Mansour (Comandante), Advª Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, JABER MANSOUR, sírio, Comandante do N/M "LUBNA", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei n° 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da Lei.

Nº 22.663/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "LENNE", ocorrido nas proximidades do rio Juqueriquerê, Caraguatatuba, São Paulo, em 11 de junho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wolfgang Dieter Weis (Condutor), Advª Drª Patricia Soares H. Py (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando WOLFGANG DIETER WEIS, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia Capitania dos Portos em São Sebastião, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 11, art. 18, inciso I e art. 23, inciso II, todos do RLESTA, e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pela proprietária da embarcação, Maria Deusilene Guimarães.

Nº 23.838/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "VERINHA" e um passageiro, ocorridos no rio Tietê, Macatuba, São Paulo, em 07 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Agnaldo Monteiro de Souza (Condutor inabilitado), Adv. Dr. Marcelo Eduardo Faggion (OAB/SP 170.682); João Francisco Palácio (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia do l° Representado e imprudência do 2° Representado, responsabilizando AGNALDO MONTEIRO DE SOUZA, condenando-o à pena de multa de RS 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5° e JOÃO FRANCISCO PALÁCIO, condenando-o à pena de multa de RS 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5° e art. 124, §1°, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para o 2° Representado, em razão da hipossuificiência econômica do 1° representado. Oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, ambos do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por João Francisco Palácio, proprietário de fato da embarcação.

ARQUIVAMENTO

Nº 26.186/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "NOBLE THERALD MARTIN", de bandeira liberiana, e um trabalhador, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, não recebendo a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e mandando arquivar os presentes autos

Nº 26.680/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COMMANDER", ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 04 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: declarar extinta a punibilidade de Ademir da Silva Lopes em razão de óbito, com fundamento no art. 62, do CPP e art. 107, inciso I, do CP, aplicados supletivamente e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e mandar arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.854/2012 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "CORAÇÃO DE MARIA" e seu condutor, ocorrido nas proximidades do farol da ilha da Paz, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 30 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência e impericia da própria vítima, declarar extinta da punibilidade de João Carlos Moreira em razão de óbito e mandar arquiviar os autos. Conforme a promoção da PEM.

Nº 27.075/2012 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "AMIGO DO MAR I", ocorrido na praia da Enseada, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 01 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada, porém com indícios de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o(a) Advogado(a) da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h20min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 9 de outubro de 2012.
VICE-ALMIRANTE (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.610/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: E/M "RODOLFO SGANZERLA"/Balsa "LADY LIGIA MARIA" x B/M "COMANDANTE JONAS". Abalroação, envolvendo um comboio e um barco a motor, durante navegação pelo rio Guamá, proximidades do porto da empresa Celte Navegação Ltda., orla fluvial de Belém, PA, provocando o naufrágio parcial do barco a motor. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, em face de ter sido ouvido apenas o mestre condutor do comboio. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação envolvendo um comboio e um barco a motor durante navegação pelo rio Guamá, proximidades do porto da empresa Celte Navegação Ltda., orla fluvial de Belém, provocando o naufrágio parcial do barco a motor. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, em face de ter sido ouvido apenas o mestre, condutor do comboio; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção juntada às fls. 103 a 104, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como não apuradas com a devida precisão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 25.683/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "CAMPOS SALES I". Morte de pessoa a bordo de embarcação atracada ao cais do CONDEPI - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pirambu, Aracaju, SE. Sem registros de danos à embarcação ou danos ao meio ambiente marinho. Circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de pessoa a bordo de embarcação atracada ao cais do CONDEPI - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pirambu, Aracaju, SE. Sem registros de danos à embarcação ou danos ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: indeterminada; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 54/55), equiparando o fato da navegação em apreço, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, àqueles de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.092/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/P "CAT FISH III". Acidente sofrido por tripulante a bordo de pesqueiro, enquanto navegava pela costa do Amapá, com destino ao alto-mar. Não houve registro de danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Desequilíbrio involuntário da vítima, provocado pelo balanço das ondas do mar, terminando por escorregar sobre uma tábua e cair, fazendo com que sua mão direita ficasse presa pela correia do motor da bomba de circulação de água. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente sofrido por tripulante a bordo de pesqueiro, enquanto navegava pela costa do Amapá, com destino ao alto-mar. Não houve registro de danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio involuntário da vítima, provocado pelo balanço das ondas do mar, terminando por escorregar sobre uma tábua e cair, fazendo com que sua mão direita ficasse presa pela correia do motor da bomba de circulação de água, consequentemente, esmagando-lhe o dedo médio; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 75 e 76, não antes de oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA cometidas pelo Sr. José Sérgio Batista Serrão, na condição de proprietário da embarcação "CAT FISH III": art. 13, inciso III (tripulação em desacordo com CTS); art. 11 (contratação de tripulante não habilitado para comandar a embarcação); e art. 3, inciso II. E ainda, ao art. 11, por parte do condutor da embarcação, o Marinheiro Auxiliar de Máquinas, o Sr. Jacicleyton Pelaes Braga. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.194/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: F/B "PEROLA DO XINGU". Avaria no gualdrope, deixando a embarcação à deriva, seguida de encalhe, durante navegação pela baía de Marajó, nas proximidades do porto de Vila do Conde, Barcarena, PA. Prováveis danos à embarcação e sua carga. Sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: avaria no gualdrope deixando a embarcação à deriva, seguida de encalhe durante navegação pela baía de Marajó, nas proximidades de porto de Vila do Conde, Barcarena, PA. Prováveis danos à embarcação e sua carga. Sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 95 a 97), considerando os acidentes da navegação, previstos no artigo 14, letras "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 26.286/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "COSMO J. P.". Incêndio a bordo de embarcação de esporte e recreio, seguida de naufrágio com pedra total, durante navegação na enseada da Lagoa Azul, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, com perda total da embarcação e ferimentos causados por queimaduras de 2^0 e 3^0 graus em dois dos seus passageiros. Não houve registro de poluição ao meio ambiente. Reais circunstâncias não apuradas, face a perda total da embarcação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação de esporte e recreio, seguida de naufrágio com perda total durante navegação na enseada Lagoa Azul, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ. Ferimentos em dois dos seus ocupantes (queimaduras de 2º e 3º graus). Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão em fce da perda total da embarcação; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 52 a 54. Deve-se ainda oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 16 (falta de transferência de propriedade da embarcação), por prte do proprietário da L/M "COSMO J. P.", o Sr. Cleiber Cabral Barbosa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 24.820/2010
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: L/M "DIAMANTINA". Ruptura da rede de alimentação de combustível, deixando a embarcação à deriva, até ser rebocada para o porto. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Representados: João Bispo Oliveira (Comandante) (Adv. Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA Nº 6.146), Wanderson Jonny Silva Ferreira (Moço de Máquinas) (Adv. Dr. João Henrique Macedo Oliveira - OAB/MA Nº 6.486) e Navegação Pericumã Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro - OAB/MA Nº 6.146).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria quanto ao mérito e quanto à pena: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: ruptura da rede de alimentação de combustível, de embarcação nacional, que teve seus motores parados e que ficou à deriva, na baía de São Marcos, MA, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação, ou nas suas instalações), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, acolhendo a tese das defesas e exculpando os representados, João Bispo Oliveira, MNC, Mestre da L/M "DIAMANTINA", Wanderson Jonny Silva Ferreira, MOM, e Navegações Pericumã Ltda., armadora desta embarcação, arquivando os presentes Autos, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, que pediu vista, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos, Sergio Cezar Bokel e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº. Sr. Juiz-Relator, Marcelo David Gonçalves, condenava a representada Navegação Pericumã Ltda., armadora, à pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e custas integrais e os tripulantes à pena de repreensão, no que foi acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo ambos vencidos. Autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras para prolatar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2012.

Proc. nº 24.874/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Jangada "WM3". Colisão com o próprio ferro. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Pedro Luiz da Silva (Condutor) (Adv. Dr. João Machado da Silva Filho - OAB/AL Nº 6.629).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de jangada com o próprio ferro, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: funcionamento do motor avante enquanto o ferro ainda era içado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, Pedro Luiz da Silva, condenando-o à pena de repreensão prevista no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, isentando-o das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de maio de 2012.

Proc. nº 25.114/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Baleeira sem denominação. Naufrágio e morte por afogamento de dois ocupantes. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Gilmar Gonzaga Rodrigues (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Renato Braga Vinhas - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação, com a morte por afogamento de dois ocupantes; b) quanto à causa determinante: total desrespeito das regras mínimas de segurança para navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Gilmar Gonzaga Rodrigues, condenando-o à pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e custas, de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei n° 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2012.

Proc. nº 25.161/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "BENITAMOU". Colisão com o cais com danos materiais. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Antônio Carlos Dias Paes Leme (Prático) (Adv. Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho - OAB/RJ Nº 145.031).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de N/M com o cais, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado, Antônio Carlos Dias Paes Leme (Prático), condenando-o à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII. Custas processuais na forma da lei. O Exmº. Sr. Juiz-Relator votou aplicando a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) e suspensão para o exercício profissional por 30 dias da escala de praticagem, no que foi acompanhado pelos Exmºs. Srs. Juízes Sergio Cezar Bokel e Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo vencidos na aplicação da pena de suspensão. O Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras acompanhou o Exmº. Sr. Juiz-Relator no mérito e na aplicação da pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), mas não aplicava a pena de suspensão, no que foi acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e pela Exmª. Srª. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 25.411/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Chata "TQ-35". Colisão com pedras. Erro de navegação. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Edson Ventura (Comandante) (Advª. Drª. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de chata com pedras, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imperícia do representado Edson Ventura, Comandante, condenando-o à pena de repreensão nos termos do art. 121, inciso I, da Lei n° 2.180/54. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de junho de 2011.

Proc. nº 25.948/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/P "MEKA". Morte de tripulante a bordo. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: infarto no miocárdio em tripulante a bordo de B/P; b) quanto à causa determinante: força maior; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os Autos do Inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de junho de 2012.

Proc. nº 25.959/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Naufrágio da lancha "RESGATE I". Entrada descontrolada de água, superior a capacidade de esgotamento. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio da lancha "RESGATE I", com danos materiais; b) quanto à causa determinante: grande quantidade de água que adentrou na embarcação devido às ondas em curto espaço de tempo, em velocidade superior a de vazão da bomba de esgoto; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 102/105), pelo acidente previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, em razão da ocorrência de caso fortuito, não havendo, portanto, responsáveis a apontar. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 26.426/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "BEAUFIKS". Ruptura dos cabos de amarração. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: ruptura dos cabos de amarração de N/M, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: condições climáticas adversas reinantes, mais precisamente a forte correnteza de enchente no local; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls.103/105), previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, em virtude de sua ocorrência por caso fortuito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 23.697/2008

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Comboio B/M "OPUS" e Balsa "MARDELA". Água aberta seguida de naufrágio de balsa não inscrita, durante navegação em comboio com embarcação imprópria para o serviço que executava, provocando a perda total da referida balsa. Avarias e defeitos que expuseram a risco as embarcações, vidas e fazendas de bordo. Navegação empreendida com embarcações inadequadas para mar aberto, aliada ao mau estado de conservação da balsa. Imprudência e negligência. Condenação. Infrações ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira (Proprietário) (Advª. Drª. Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ), Levy Felício de Souza (Comandante) (Adv. Dr. Reynaldo Jorge Calice Auad - OAB/PA Nº 12.591) e Pedro Carlos Moraes de Vasconcelos (Piloto Fluvial) (Advª. Drª. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato: água aberta seguida de naufrágio de balsa não inscrita, durante navegação em comboio com embarcação imprópria para o serviço que executava, provocando a perda total da referida balsa. Avarias e defeitos que expuseram a risco as embarcações, vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: navegação empreendida com embarcações inadequadas para mar aberto, aliada ao mau estado de conservação da balsa; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, letras "a" e "b" e 15 letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira e de Levy Felício de Souza e de imprudência de Pedro Carlos Moraes de Vasconcelos, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, § 1º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, o segundo à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) cumulativamente com suspensão de 30 dias, de acordo com os art. 121, incisos II e VII, combinado com os artigos 124 e 127, da supracitada lei e o terceiro à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º também da supracitada lei, e ao pagamento das custas processuais proporcionais, dispensando o primeiro e o segundo das custas conforme requerido. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação - embarcação "OPUS" inscrição não completada e balsa "MARDELA" não inscrita), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - embarcação "OPUS"), art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - falta de despacho do comboio em desacordo com a NORMAM 08/DPC), e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em relação à embarcação "OPUS" e balsa "MARDELA"), cometidas pelo proprietário e armador do comboio, Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira e as infrações ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - falta de despacho do comboio em desacordo com a NORMAM 08/DPC), art. 24 (descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º, inciso V, da Lei nº 9.537/97 - não comunicar a Autoridade Marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), cometidas pelo comandante do comboio, Levy Felício de Souza. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de março de 2012.

Proc. nº 24.959/2010

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Moto aquática "SUINO BOATS" x Moto aquática "SHARK". Abalroação entre motos aquáticas que navegavam roda a roda, provocando a morte de um de seus condutores e avarias nas embarcações. Condução das motos aquáticas por pessoas inabilitadas para conduzi-las. Imprudência e negligência. Infração à Lei nº 8.374/91 (Seguro Obrigatório DPEM). Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Tiago Gomes da Silva (Condutor inabilitado), Revel e Roni Sergio de Araújo (Proprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroação entre motos aquáticas que navegavam roda a roda, provocando a morte de um de seus condutores e avarias nas embarcações; b) quanto à causa determinante: condução das motos aquáticas por pessoas inabilitadas para conduzi-las; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Tiago Gomes da Silva e de Roni Sergio de Araújo, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) e o segundo à pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124 e 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais proporcionais. Oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometida pelo proprietário da moto aquática "SUINO BOATS", Roni Sergio de Araújo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.017/2010

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/M "SÃO FRANCISCO DE PAULA" x B/M "VIAGEIRO I". Abalroação entre embarcações durante manobra de atracação, provocando avarias em uma delas, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de manobra de ambas as embarcações envolvidas no acidente. Imprudência. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representados: Dagnaldo Pinto Rego (Comandante) (Advª. Drª. Maria de Nazaré Souza Fonseca Piccoli - OAB/SC Nº 11.992) e José Valdenor Pereira Holanda (Comandante) (Adv. Dr. Weber Mendes Fernandes - OAB/AP Nº 1.175).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre embarcações durante manobra de atracação, provocando avarias em uma delas, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra de ambas as embarcações envolvidas no acidente; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Dagnaldo Pinto Rego e José Valdenor Pereira Holanda, condenando cada um à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais igualmente divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.318/2010

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: R/E "LAB 151" x Plataforma "ETESCO MILLENNIUM". Abalroação de rebocador de apoio contra plataforma, durante aproximação para transferência de carga, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente. Falha na manobra de aproximação executada pelo comandante do rebocador de apoio em condições de vento desfavoráveis. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Gilberto de Souza Nunes (Comandante) (Adv. Dr. Pablo Hanna - OAB/RJ - Nº 180.885E).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de rebocador de apoio contra plataforma, durante aproximação para transferência de carga, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falha na manobra de aproximação executada pelo comandante do rebocador de apoio em condições de vento desfavoráveis; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando Gilberto de Souza Nunes à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124 e art. 127 e atenuado pelo art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/91 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Proc. nº 25.721/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: B/P "MANUELLE". Uso de embarcação na pesca de mergulho, realizada de maneira imprópria, colocando em risco a vida de dois pescadores e provocando doença descompressiva em um deles. Realização de pesca de lagosta por pescadores inabilitados para mergulho, utilizando-se de equipamentos inadequados. Imprudência. Infração à Lei nº 8.374/91 (seguro DPEM). Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Ubirajara Camarão da Silva (Proprietário/Mestre), João Maria Rodrigues Morais (Mergulhador inabilitado) e Eriberto Jorge do Nascimento (Mergulhador inabilitado) (Adv. Dr. Vladimir Augusto de Oliveira Formiga - OAB/RN Nº 5.132).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: uso de embarcação na pesca de mergulho, realizada de maneira imprópria, colocando em risco a vida de dois pescadores e provocando doença descompressiva em um deles; b) quanto à causa determinante: realização de pesca de lagosta por pescadores inabilitados para mergulho, utilizando-se de equipamentos inadequados; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Ubirajara Camarão da Silva, João Maria Rodrigues Morais e Eriberto Jorge do Nascimento, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e o segundo e terceiro à pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) cada um, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas proporcionais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do B/P "MANUELLE", Ubirajara Camarão da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.
Proc. nº 25.760/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: R/E "MONTE DOURADO III". Água aberta em rebocador com balsa atrelada, provocando o seu naufrágio total, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Rompimento de válvula de fundo, alagando a praça de máquinas, por motivo não apurado nos autos. Exculpar o representado. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Ewerton Melo de Oliveira (Marinheiro Fluvial de Máquinas) (Advª. Drª. Adriana Lúcia Gualberto Bernardes - OAB/PA Nº 6.445).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: água aberta em rebocador com balsa atrelada, provocando o seu naufrágio total, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento de válvula de fundo, alagando a praça de máquinas, por motivo não apurado nos autos; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, exculpando Ewerton Melo de Oliveira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.283/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: B/P "NOVO RUMO". Ferimento em zelador de barco de pesca durante faina de esgoto da embarcação, provocando-lhe a amputação traumática da falange distal do dedo indicador direito. Contato involuntário da mão direita do zelador com a polia do motor. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em zelador de barco de pesca durante faina de esgoto da embarcação, provocando-lhe a amputação traumática da falange distal do dedo indicador direito; b) quanto à causa determinante: contato involuntário da mão direita do zelador com a polia do motor; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.349/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: R/E "KERI CANDIES". Incêndio em praça de máquinas de rebocador durante navegação, provocando avarias em equipamentos e cabos elétricos. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em praça de máquinas de rebocador durante navegação, provocando avarias em equipamentos e cabos elétricos; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.439/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: L/M "TAMATINGA". Queda de passageiro de dispositivo flutuante rebocado tipo "banana boat", durante passeio, provocando-lhe lesões graves. Causa não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro de dispositivo flutuante rebocado tipo "banana boat", durante passeio, provocando-lhe lesões graves; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Oficiar à Agência da Capitania dos Portos em Porto Seguro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de cumprir o previsto no art. 8º, inciso V, alínea "b" da LESTA) cometida pelo comandante da L/M "TAMATINGA", Antonio Raimundo Santos do Nascimento. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.468/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: L/M "VALDELENE". Naufrágio parcial de lancha, provocando a queda de seus ocupantes na água e avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Falha nos motores de propulsão da lancha, por motivo não apurado. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio parcial da lancha, provocando a queda de seus ocupantes na água e avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falha nos motores de propulsão da lancha, por motivo não apurado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 22, inciso II (transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada), cometida pelo proprietário da L/M "VALDELENE", Julio Cesar Paulo dos Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.523/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: B/P "CAMPEÃO". Naufrágio de barco de pesca, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Formação de uma onda que atingiu a embarcação pela popa, alagando-a. Fortuidade. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: formação de uma onda que atingiu a embarcação pela popa, alagando-a; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 22, inciso II (exceder a lotação autorizada), cometidas pelos proprietários do B/P "CAMPEÃO", Nei João Castro e Amarildo João Castro. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.547/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: N/M "FEDERAL MARGAREE". Furto de tambores de tinta de bordo de navio mercante estrangeiro fundeado, com utilização de embarcação miúda não identificada, provocando prejuízos materiais para o navio. Ação dolosa de autoria indeterminada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: furto de tambores de tinta de bordo de navio mercante estrangeiro fundeado, com utilização de embarcação miúda não identificada, provocando prejuízos materiais para o navio; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de autoria indeterminada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.602/2012
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: B/P "MUCURIPE IV". Queda de pescador a bordo de barco de pesca em alto-mar, provocando-lhe lesões graves na mão direita. Causa não apuraada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de pescador a bordo de barco de pesca em alto-mar, provocando-lhe lesões graves na mão direita; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (são aplicáveis ao Comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.537 de 1997, a multa do Grupo G e suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses), cometida pelo mestre de Cabotagem Roberto dos Santos Yagi, comandante do B/P "MUCURIPE IV" à época do fato. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.641/2012
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: R/E "NORSUL BELMONTE". Incêndio em motor de combustão principal de rebocador durante viagem, provocando avarias no equipamento, sem ocorrência de danos pessoais ou danos ambientais. Rompimento do parafuso de fixação do flange da rede óleo combustível, proveniente da bomba injetora, por motivo não apurado. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em motor de COB ustão principal do rebocador durante viagem, provocando avarias no equipamento, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento do parafuso de fixação do flange da rede de óleo combustível, proveniente da bomba injetora, por motivo não apurado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.665/2012
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Draga "NORHAM CAMORIM" x B/P "ALEXANDRE MAGNO V". Abalroação de draga à deriva contra barco de pesca atracado, provocando avarias leves em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Condição adversa de tempo que se abateu sobre a região do Vale do Itajaí. Fortuna do mar. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de draga à deriva contra barco de pesca atracado, provocando avarias leves em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: condição adversa de tempo que se abateu sobre a região do Vale do Itajaí; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna de mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.784/2012
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Escuna "NATUREZA 2". Queda de passageiro na água, provocando-lhe lesões graves. Causa não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro na água, provocando-lhe lesões graves; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de comunicar à Autoridade Marítima acidentes e fatos da navegação - art. 8º, inciso V, alínea "b" da LESTA) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), tendo em vista que o bilhete de seguro obrigatório DPEM apresentado à fl. 53 tem data de pagamento em 28/10/2010, portanto posterior a ocorrência do acidente (07/02/2010), cometidas pelo proprietário da escuna "NATUREZA 2", Carlos Eduardo Barbosa de Paula. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.832/2012
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Moto aquática "NINCHA III". Queda de passageiro de moto aquática durante navegação, provocando-lhe lesões permanentes. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro de moto aquática durante navegação, provocando-lhe lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de comunicar acidente ou fato da navegação à Autoridade Marítima, contrariando o art. 8º, inciso V, alínea "b" da LESTA), cometida pelo proprietário e condutor da moto aquática "NINCHA III", Michel Montargil Lobo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.
Proc. nº 26.871/2012
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Comboio R/E "S. JOÃO I" com Balsa "MARIANA". Colisão de balsa de comboio com Terminal Hidroviário, sem ocorrência de danos materiais, pessoais ou ambientais. Rompimento da talha que fazia a ligação entre o rebocador e a balsa, por motivo não apurado. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente do acidente: colisão de balsa de comboio com Terminal Hidroviário, sem ocorrência de danos materiais, pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento da talha que fazia a ligação entre o rebocador e a balsa, por motivo não apurado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante não habilitado para operá-la), art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos no TIE), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação - balsa "MARIANA"), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - Licença Ambiental da balsa "MARIANA") e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente, referente à balsa "MARIANA"), cometidas pelo proprietário do comboio, Raimundo José Cruz Junior e a infração ao RLESTA art. 24 (deixar de comunicar o acidente da navegação à Autoridade Marítima, contrariando o art. 8º, inciso V, alínea "b" da LESTA) cometida pelo comandante do comboio José Reis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.935/212

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Jangada "IRMÃO". Queda de tripulante de jangada na água, resultando na sua morte. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante de jangada na água, resultando na sua morte; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos de Pernambuco, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da jangada "IRMÃO", Reginaldo Pereira da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.618/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "RIO TAPAJÓS I". Queda na água e óbito de um passageiro. Infortúnio da própria vítima fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito de um passageiro, de 74 anos de idade, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: provável desequilíbrio da própria vítima fatal que estava com sintomas de embriaguez; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2012.

Proc. nº 24.319/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Balsa "SEI-CHO-ROLADO". Fato e acidente da navegação. Queda na água de veículo transportado por embarcação brasileira seguido de naufrágio desta, em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Paraopebas, Felixlândia, Minas Gerais. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Estaleiro de Construção Naval Arealva Ltda. (Proprietária/Armadora), Maudines Aparecido Pereira (Balseiro) e José Alves dos Santos Filho (Comandante) (Adv. Dr. Alberto Miraglia -OAB/SP Nº 19.327).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: queda na água de uma carreta embarcada na balsa "SEI-CHO-ROLADO", seguida do naufrágio desta, durante a travessia do rio Paraopebas, Felixlândia, MG, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de regras de segurança para navegação de travessia, estabelecidas pela Autoridade Marítima; e c) decisão: rejeitar as preliminares suscitadas e julgar o fato e o acidente da navegação capitulados no art. 15, alínea "e" e art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência dos Representados, responsabilizando Estaleiro de Construção Naval Arealva Ltda., na qualidade de proprietário e armador da embarcação, o tripulante Maudines Aparecido Pereira e o Comandante da embarcação José Alves dos Santos Filho, condenando o 1º Representado à pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, § 1º; o 2º Representado à pena multa de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º; e o 3º Representado à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para 1º Representado. Oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, representante local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário da balsa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 24.794/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "DONA JURA". Fato da navegação. Queda na água e morte de passageiro em embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Balneário Camboriú, SC. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Vilmar Schackow Júnior (Condutor) (Adv. Dr. Durval Kuehne - OAB/SC Nº 3.876).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte do passageiro Sandro Bilha que estava a bordo de um "disco boat" rebocado pela embarcação "DONA JURA", quando navegava nas proximidades da praia de Balneário Camboriú, SC, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: reboque inadequado de um dispositivo flutuante instável; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando Vilmar Schackow Júnior, condenando-o à pena de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2012.

Proc. nº 26.313/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "CELEBRIDADE II". Fato da navegação. Queda na água e desaparecimento de tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Grande, Rio Grande do Sul. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e desaparecimento de Luiz Francisco Silveira de Farias, tripulante da embarcação "CELEBRIDADE II" quando navegava a cerca de 60 milhas náuticas da barra de Rio Grande, RS, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação, Luis Miguel de Souza. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2012.

Proc. nº 26.655/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/M "SÃO BENEDITO DE AFUÁ I". Fato da navegação. Queda na água e morte de tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Amazonas, Afuá, PA. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de Renato Pamphylio Silva, tripulante da embarcação "SÃO BENEDITO DE AFUÁ I", quando navegava no canal do Vieirinha, rio Amazonas, Afuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 11 e art. 19, inciso I, cometidas pelo proprietário da embarcação Sebastião da Silva Pureza e a infração ao art. 11, cometida pelo condutor Raimundo Carlos Guedes Barbosa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2012.

Proc. nº 26.719/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "UERTO LUZ". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com pedras em águas interiores e morte do condutor, sem registro de danos ambientais. Rio Tocantins, Edson Lobão, Tocantins. Erro de navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da embarcação "UERTO LUZ" com pedras, seguida da morte do condutor, quando navegava no rio Tocantins, Edson Lobão, TO, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2012.

Proc. nº 24.490/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "GIORGIOS B". Transporte de clandestinos desde um porto localizado na Nigéria até um porto brasileiro. Pedido de arquivamento formulado pela PEM negado. Constitucionalidade do art. 50, da Lei nº 2.180/54. Negligência na vigilância da entrada e saída de pessoas a bordo demonstrada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Romeo Quezon Bausin (Comandante) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: transporte de clandestinos desde um porto situado no continente africano até o porto de Paranaguá, PR, caracterizando a exposição das vidas e fazendas de bordo a risco; b) quanto à causa determinante: entrada furtiva dos clandestinos no navio durante faina de estivagem no porto de Lagos, Nigéria, por falha da tripulação no controle de entrada e saída de pessoas de bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da culpa do representado, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no disposto no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 26.240/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Batelão "VALONGO". Naufrágio com perda total da embarcação precedido de encalhe sobre pedras. Perda de consciência momentaneamente do condutor por um desmaio fortuito. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Paulo Pereira de Oliveira (Mestre) (Adv. Dr. Paulo Cesar Coelho - OAB/SP Nº 196.531).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe sobre pedras seguido de naufrágio de um batelão, que causou a perda total da embarcação, sem causar danos a pessoas e sem notícia de poluição; b) quanto à causa determinante: perda de consciência do condutor por um súbito desmaio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, exculpando o representado, Sr. Paulo Pereira de Oliveira, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2012.

Em 11 de novembro de 2012.

EXPEDIENTE DOS JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.433/09 - Draga "LIGIA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Ster Engenharia Ltda. (Proprietária)
Advogada : Drª Silvia Matilde da Silva (OAB/SP 128.248)
: Navegação Amandio Rocha Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti (OAB/RS 30.300)
: Ronaldo Ramos Guimarães (Mestre)
Advogada : Drª Lylia Marisa Hennig (OAB/RS 27.352)
Despacho : "A 1ª representada para preparo."
Proc. nº 26.346/11 - "SEA HORSE I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Édison Freitas de Siqueira (Proprietário)
Advogado : Dr. Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira OAB/MS 117.551
Despacho : "Ao representado para alegações finais"
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.483/09 - RB "ULTRATEC II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Rubilar Peres Silveira(Comandante)
Advogada : Julianna Angélica Silva da Costa OAB/RJ 152.063
: Roquinaldo Pereira da Costa (Imediato)
Advogado : Gustavilson R. Leite OAB/BA 30.126
: Elias Ferreira Lima (Marinheiro)
Advogado : Alessander Lopes Pinto OAB/RJ 104.023
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais.
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.270/10 - BP "COMANDANTE ALESSANDRO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Alexandrino dos Santos (Proprietário/Condutor)
Def. Pública : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)
Despacho : "À D. DPU, no patrocínio do representado, para alegações finais"
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 25.879/11 - NM "NIKI"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Hilário Guieb (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "À D. DPU, para alegações finais"
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.013/11 - RB "VEGA" e outras Emb
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. (Proprietário)
: Januário Milagres Ferreira (Mestre)
Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff OAB/RJ 114.353
Despacho : "Ao representado para alegações finais"
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.170/11 - LM "BLACK MAMBA"
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Kleber Silva Cabral (Condutor) Revel
Despacho : "Ao representado, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.475/09 - NT "SUNLIGHT VENTURE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Representado : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)
Advogados : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142

Despacho : "Designo o dia 31 de outubro, quarta feira, às 09:30h, para a oitiva de Alain Jair Buitrago Pinzon e de Giuseppe Scarozza, cujo comparecimento para a audiência deverá ser providenciado por seus respectivos patronos. Determino que o representado Alain Buitrago Pinzon providencie às suas expensas a presença na audiência de um intérprete juramentado para o idioma italiano, para a oitiva do Sr. Giuseppe Scarozza. Caso o Sr. Alain Jair Buitrago Pinzon não domine o idioma português, que providencie, igualmente às suas expensas, intérprete juramentado para o idioma espanhol. Intimem a PEM pessoalmente e as demais partes, inclusive os assistentes da PEM pelo Diário Oficial através de seus respectivos advogados. Intimem Alain Jair Buitrago Pinzon através de seu advogado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente rol de quesitos e faça o preparo para oitiva das duas testemunhas arroladas que serão ouvidas fora deste Tribunal. Intimem, igualmente, a PEM, os assistentes da PEM e o representado de parte para apresentarem quesitos para a oitiva dessas testemunhas. Intimem Giuzeppe Scarozza para que informe o endereço das testemunhas arroladas às fls. 315 e diga se serão ouvidas neste Tribunal e se dependem de intimação para o ato. Caso tenham que ser ouvidas através de delegação de atribuição de instrução a uma Capitania dos Portos, que apresente desde logo rol de quesitos e faça o preparo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda da prova."

Proc. nº 26.564/11 - NM "THOR JÚPITER"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Chaiyan Koopklang (Comandante)
Advogada : Dra. Fernanda A. Brito Barbosa OAB/PE 15.927

Despacho : "Intimem pela segunda vez os Drs. Gabriel Oliveira Junior, OAB/PE 12.995 e Fernanda A. Brito Barbosa OAB/PE 15.927, para no prazo de 15 dias regularizem suas representação nos autos, sob pena de ser havida como inexistente a contestação apresentada."

Proc. nº 26.591/11 - BM "CIDADE DE LÁBREA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adalcy Teixeira da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Jonilson Maia Pereira OAB/AM 7.871

Despacho : "Intimados os Advogados do Representado,para que regularizassem a representação nos autos sem que os mesmos tomassem qualquer providência, notifiquem PESSOALMENTE o representado Adalcy Teixeira da Silva em seu endereço, por meio da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, para que corrija o defeito no prazo de 15 dias, sob pena de a contestação apresentada ser considerada inexistente com a conseqüente decretação de revelia."

Em 11 de outubro de 2012.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 26534/2011
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HANNA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARINTINS - AM
Data do Acidente: 15/08/2010
Hora: 19h
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26997/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CANOA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ITACOATIARA - AM
Data do Acidente: 01/03/2010
Hora: 01h30
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 27031/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO MAUANÁ / NO MUNICÍPIO DE MAUANÁ - PA
Data do Acidente: 30/07/1978
Hora: 09h
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 27250/2012
Acidente / Fato:
EMBORCAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GEOVÁ / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ILHA DA RITA / SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Data do Acidente: 24/03/2012
Hora: 10h
Data Distribuição: 04/07/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27298/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JBI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: BARRA DOS PESCADORES, UBATUBA - SP
Data do Acidente: 10/10/2009
Hora: 12h
Data Distribuição: 25/07/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 11 de outubro de 2012.

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 SEPESD/MD, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Comitê de Prevenção e Controle de HIV/Aids das Forças Armadas no Brasil (COPRECOS Brasil).

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 29 e 45 do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, a Portaria nº 819/MD, de 18 de maio de 2010, alterada pela Portaria nº 929/MD, de 26 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Comitê de Prevenção e Controle de HIV/Aids das Forças Armadas no Brasil (COPRECOS Brasil), nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Natureza e da Finalidade

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Controle de HIV/Aids das Forças Armadas no Brasil (COPRECOS Brasil), constituído no âmbito da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, tem a finalidade de assessorar o Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto na coordenação da resposta das Forças Armadas do Brasil à epidemia de HIV/Aids e na prevenção e controle das DST.

Seção II
Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do COPRECOS Brasil:

I - assessorar o Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto nas questões relativas à prevenção e ao controle de HIV/Aids e na prevenção e no controle das DST nas Forças Armadas;

II - subsidiar a formulação de políticas e diretrizes específicas voltadas para desenvolver a resposta à epidemia de HIV/Aids e na prevenção e no controle das DST nas Forças Armadas;

III - coordenar o Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas, no âmbito do Ministério da Defesa, instituído pela Portaria Normativa nº 431/MD, de 2 de abril de 2009, alterada pela Portaria Normativa nº 928/MD, de 26 de abril de 2011;

IV - apreciar assuntos técnicos que lhe forem submetidos, desde que afetos à sua área de competência;

V - realizar o monitoramento e a avaliação de atividades, estudos e pesquisas relativos às DST/HIV/Aids no âmbito das Forças Armadas;

VI - representar o Ministério da Defesa no Departamento de DST/Aids e Hepatites Virais da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde no planejamento e na execução de atividades de cooperação e na participação em colegiados, comissões, congressos, estudos, projetos e programas de interesse comum, previamente acordados e autorizados por ambos os Ministérios;

VII - representar o Ministério da Defesa, no que se refere à resposta das Forças Armadas do Brasil à epidemia de HIV, no planejamento e na execução de atividades de cooperação e na participação em colegiados, comissões, congressos, estudos, projetos e programas do Comitê de Prevenção e Controle de HIV/Aids das Forças Armadas e Polícia Nacional da América Latina e Caribe (COPRECOS LAC) e demais instituições nacionais e internacionais relacionadas com o tema; e

VIII - representar o Ministério da Defesa em atividades relativas ao tema DST/HIV/Aids, previamente acordadas e autorizadas, no COPRECOS LAC, em agências e programas das Nações Unidas e demais organismos e instituições nacionais e internacionais, no planejamento e na execução de atividades de cooperação e na participação em colegiados, comissões, congressos, estudos, projetos e programas de interesse comum.

Seção III
Da Composição

Art. 4º O COPRECOS Brasil será composto por seis membros, representados pelos ocupantes das seguintes funções:

I - Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social (DESAS) da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa;

II - Gerente da Divisão de Saúde (DISAU) do DESAS;

III - Gestor Técnico Nacional dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente; e

IV - Gerente-Geral do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas.

§ 1º O Gestor Técnico Nacional do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas será um oficial da área de saúde indicado pelo respectivo Comando Militar para representá-lo na coordenação geral do Programa e para coordenar as atividades dos Gestores Técnicos Regionais previstos no art. 6º da Portaria Normativa nº 431/MD, de 2009, alterada pela Portaria Normativa nº 928/MD, de 26 de abril de 2011.

§ 2º O Gerente-Geral do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas será um militar ou civil indicado pelo Diretor do DESAS e subordinado à Divisão de Saúde (DISAU).

§ 3º O COPRECOS Brasil poderá convidar militar ou civil de reconhecido saber para participar das reuniões, conforme a especificidade do assunto em discussão, que se dará de forma voluntária e não remunerada, sem direito a voto.

§ 4º As despesas de funcionamento do COPRECOS Brasil deverão estar previstas no orçamento do Ministério da Defesa.

Seção IV
Da Presidência da Comissão

Art. 5º O COPRECOS Brasil será presidido pelo Diretor do DESAS, que será substituído, em seus impedimentos, pelo Gerente da DISAU.

Art. 6º São atribuições do Presidente do COPRECOS Brasil:

I - propor a pauta das reuniões, mediante a oitiva dos membros do colegiado;

II - fixar as datas das reuniões;

III - dirigir as reuniões;

IV - designar relatores, dentre os demais membros do colegiado, para a realização de estudos a respeito das matérias pertinentes;

V - assessorar os membros da Comissão dos Serviços de Saúde das Forças Armadas (CPSSMEA) nos assuntos relativos à prevenção e ao controle de HIV/Aids nas Forças Armadas; e

VI - exercer a representação do COPRECOS Brasil.

Art. 7º São atribuições dos membros do COPRECOS Brasil:

I - apresentar temas e trabalhos para inclusão na pauta das reuniões;

II - discutir os assuntos e elaborar as sugestões para a solução das questões;

III - participar da elaboração de estudos afetos ao COPRECOS Brasil;

IV - contribuir para a elaboração do planejamento das atividades do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas;

V - contribuir e participar do monitoramento e da avaliação do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas; e

VI - elaborar relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas e a incidência, a prevalência e o número de casos de HIV/Aids, observando a seguinte dinâmica:

a) é de competência dos Gestores Técnicos Regionais do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas a compilação e a apresentação trimestral dos dados estatísticos relativos à incidência, à prevalência e ao número de casos de HIV/Aids em suas respectivas Forças Singulares, nas respectivas regiões, bem como a emissão de pareceres relativos a esses dados e de relatório de atividades desenvolvidas pelo Programa;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) é de competência dos Gestores Técnicos Nacionais a elaboração de pareceres trimestrais sobre questões relativas à incidência, à prevalência e ao número de casos de HIV/Aids e de atividades desenvolvidas pelo Programa em suas respectivas Forças Singulares, bem como a remessa desses pareceres ao Gerente-Geral do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids;

c) é de competência do Gerente da Divisão de Saúde e do Gerente-Geral do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas a compilação dos relatórios dos Gestores Técnicos Nacionais e a elaboração do relatório trimestral do desenvolvimento do Programa e de situação da epidemia de HIV/Aids no âmbito das Forças Armadas; e

d) é de competência do Diretor do DESAS analisar o relatório trimestral do desenvolvimento do Programa e da situação da epidemia de HIV/Aids no âmbito das Forças Armadas, que deverá ser apresentado ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, e, a critério deste, levado à CPSSMEA para discussão de medidas para correção e aprimoramento do Programa.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O COPRECOS Brasil reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, em data a ser fixada pelo Presidente, com no mínimo quinze dias de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessário, seja por iniciativa de qualquer um dos membros do Comitê ou por solicitação do Presidente.

Art. 9º O COPRECOS Brasil somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros titulares, e qualquer decisão deverá ser tomada por consenso de seus membros.

Art. 10. As reuniões do Comitê serão realizadas no Ministério da Defesa ou em local sugerido por seus membros ou convidados para dela participar, mediante prévia concordância de todo o colegiado.

Parágrafo único. O Presidente do COPRECOS Brasil determinará o grau de sigilo das reuniões, de acordo com os assuntos em pauta.

Art. 11. A leitura, a discussão e a aprovação da ata da reunião anterior serão realizadas na sessão seguinte.

Art. 12. Das atas das reuniões deverão constar obrigatoriamente:

I - data e local das reuniões;

II - indicação nominal dos presentes e justificativa das eventuais ausências;

III - súmula dos assuntos em pauta; e

IV - relato sucinto das deliberações tomadas, remetendo-se ao conteúdo do estudo realizado em procedimento separado.

Art. 13. O COPRECOS Brasil será secretariado pelo Gerente-Geral do Programa de Prevenção e Controle das DST/Aids das Forças Armadas, que terá as seguintes incumbências:

I - lavrar as atas das reuniões;

II - elaborar expedientes e, de acordo com as deliberações tomadas pelo colegiado, encaminhá-los para despacho do Presidente do Comitê;

III - manter arquivo das atas, dos documentos das reuniões e de quaisquer outros pertinentes às atribuições do colegiado;

IV - distribuir cópias das atas aprovadas aos membros do colegiado;

V - preparar, sob a orientação do Presidente do Comitê, a pauta de trabalho de cada reunião e providenciar a convocação dos membros do colegiado, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente do Comitê.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Esta Instrução Normativa poderá ser alterada pelo Secretario de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, ouvido o Presidente do COPRECOS Brasil, por iniciativa própria ou ratificando proposta apresentada ao Presidente do Comitê por qualquer um dos seus membros.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 27 de maio de 2010, da Secretaria de Coordenação e Organização Institucional.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e o art. 9º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implementação das reservas de vagas de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, por parte das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior e pelas instituições federais de ensino que ofertam vagas em cursos técnicos de nível médio observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:

I - concurso seletivo, o procedimento por meio do qual se selecionam os estudantes para ingresso no ensino médio ou superior, excluídas as transferências e os processos seletivos destinados a portadores de diploma de curso superior;

II - escola pública, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;

IV - morador, a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria.

VI - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE RESERVA DE VAGAS

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo.

Art. 4º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS

Seção I

Da Condição de Egresso de Escola Pública

Art. 5º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

§ 1º Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I do caput, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

§ 2º As instituições federais de ensino poderão, mediante regulamentação interna, exigir que o estudante comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Seção II

Da Condição de Renda

Art. 6º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita.

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante.

§ 1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Art. 8º A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º O edital de que trata o caput estabelecerá, dentre outros:

I - os prazos e formulários próprios para a prestação e a comprovação dos dados sócio-econômicos pelo estudante, após a confirmação de sua classificação dentro do número de vagas reservadas para o critério de renda;

II - os documentos necessários à comprovação da renda familiar bruta mensal per capita, observado o rol mínimo de documentos recomendados que consta do Anexo II a esta Portaria.

III - o prazo e a autoridade competente para interposição de recurso em face da decisão que reconhecer a inelegibilidade do estudante às vagas reservadas para o critério de renda; e

IV - o prazo de arquivamento dos documentos apresentados pelos estudantes, que será no mínimo de cinco anos.

§ 2º O edital poderá prever a possibilidade de realização de entrevistas e de visitas ao local de domicílio do estudante, bem como de consultas a cadastros de informações sócio-econômicas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá firmar acordos e convênios com órgãos e entidades públicas para viabilizar, às instituições federais de ensino, o acesso a bases de dados que permitam a avaliação da veracidade e da precisão das informações prestadas pelos estudantes.

Art. 9º A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 10. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - define-se o total de vagas por curso e turno a ser ofertado no concurso seletivo;

II - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas;

III - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita;

IV - reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

V - reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III;

b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

§ 1º Os cálculos de que tratam os incisos do caput serão efetuados a partir da aplicação das fórmulas constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 2º Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas, e desde que assegurado o número mínimo de vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas da unidade da Federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas.

Art. 11. Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata o art. 10 implicar resultados com decimais, será adotado, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência do disposto em cada um dos incisos IV e V do art. 10.

Art. 12. As instituições federais de ensino poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas:

I - suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas aos números mínimos referidos no art. 10; e

II - de outra modalidade, mediante a estipulação de vagas específicas para atender a outras ações afirmativas.

Art. 13. Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de ensino de que trata esta Portaria indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e de políticas de ações afirmativas que eventualmente adotarem.

CAPÍTULO V

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas.

III - demais estudantes.

Parágrafo único. Assegurado o número mínimo de vagas de que trata o art. 10 e no exercício de sua autonomia, as instituições federais de ensino poderão, em seus concursos seletivos, adotar sistemática de preenchimento de vagas que contemple primeiramente a classificação geral por notas e, posteriormente, a classificação dentro de cada um dos grupos indicados nos incisos do caput.

Art. 15. No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas, da seguinte forma:

I - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "a" do inciso I do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "b", do inciso I do art. 14; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso II do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

II - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "b", do inciso I do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "a", do inciso I do art. 14; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso II do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

III - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea a, do inciso II do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "b", do inciso II do art. 14; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso I do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

IV - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "b", do inciso II do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "a", do inciso II do art. 14; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso I do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea a do mesmo inciso;

Parágrafo único. As vagas que restarem após a aplicação do disposto nos incisos I a IV do caput serão ofertadas aos demais estudantes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A classificação dos estudantes no âmbito do Sistema de Seleção Unificada - Sisu observará o disposto nas normas de regência daquele sistema.

Art. 17. As instituições federais de ensino que ofertam vagas de educação superior implementarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto nesta Portaria.

§ 1º Até que sejam integralmente implementadas as reservas de vagas de que trata esta Portaria, os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas e que não forem selecionados terão assegurado o direito de concorrer às demais vagas.

§ 2º Após a integral implementação das reservas de vagas, as instituições federais de ensino poderão estabelecer regras específicas acerca do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 18. As instituições federais de ensino que, na data de publicação desta Portaria, já tiverem divulgado editais de concursos seletivos, promoverão a adaptação das regras desses concursos, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DAS VAGAS RESERVADAS

1.Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas (art. 10, inciso II)

VR = VO * 0,5

onde:

VR = vagas reservadas

VO = vagas ofertadas no concurso seletivo

2.Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita (art. 10, inciso III)

VR_{RI} =

onde:

VR_{RI} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

VR = vagas reservadas

3.Cálculo do número de vagas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita (art. 10, inciso III)

VR_{RS} =

onde:

VR_{RS} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

VR = vagas reservadas

VR_{RI} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

4.Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas (art. 10, inciso IV)

$VR_{RI\text{-}PPI}$ =

onde:

$VR_{RI\text{-}PPI}$ = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

VR_{RI} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

P_{IBGE} = proporção de pretos, pardos e indígenas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino

5.Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas (art. 10, inciso V)

$VR_{RS\text{-}PPI}$ =

onde:

$VR_{RS\text{-}PPI}$ = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar superior a 1,5 salário-mínimo per capita

VR_{RS} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

P_{IBGE} = proporção de pretos, pardos e indígenas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino

ANEXO II

ROL DE DOCUMENTOS MÍNIMOS RECOMENDADOS PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL

1. TRABALHADORES ASSALARIADOS

1.1 Contracheques;

1.2 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

1.3 CTPS registrada e atualizada;

1.4 CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;

1.5 Extrato atualizado da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

1.6 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

2. ATIVIDADE RURAL

2.1 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

2.2 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

2.3 Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros da família, quando for o caso;

2.4 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;

2.5 Notas fiscais de vendas.

3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

3.1 Extrato mais recente do pagamento de benefício;

3.2 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

3.3 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

4. AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

4.1 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

4.2 Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de sua família, quando for o caso;

4.3 Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada;

4.4 Extratos bancários dos últimos três meses.

5. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5.1 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

5.2 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

5.3 Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.238, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Constitui Grupo de Trabalho para elaborar estudos sobre a implementação de regime de colaboração mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando o disposto no art. 211, § 4º da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009,

Considerando a necessidade de superação da dualidade entre as redes municipais e estaduais com vistas a apoiar-se de modo unificado a escola pública, assim como urgente é a necessidade de superação das desigualdades entre estados e municípios brasileiros, o que exige responder a esse desafio numa perspectiva territorial, operado pelo conceito de arranjo educativo, acoplando as dimensões educacional e territorial.

Considerando as recentes experiências de Arranjos de Desenvolvimento da Educação, em curso em diferentes regiões do país, que aglutinam municípios territorialmente próximos numa rede colaborativa, cooperativa e que se constitui como Arranjo a partir de um diagnóstico educacional territorial e priorização de ações educacionais, seu detalhamento, resultados esperados, formas de execução, cronograma e responsáveis pelas ações, com base nas dimensões do Plano de Ações Articuladas - PAR;

Considerando o teor da Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação - ADE, como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos sobre a implementação de Arranjos de Desenvolvimento da Educação - GT-ADE, de que trata a Resolução CNE/CEB nº 1, de 23 de janeiro de 2012, como mecanismos de fortalecimento do regime de colaboração previsto pelo art. 211, § 4º da Constituição da República.

Art. 2º O GT-ADE será integrado por:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, do Ministério da Educação;

b) Secretaria de Educação Básica - SEB, do Ministério da Educação;

c) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

d) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

e) Conselho Nacional de Educação - CNE;

f) União Nacional dos Dirigentes Municipais em Educação - UNDIME;

g) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

h) União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e

i) Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNEE;

II - um pesquisador com notória produção acadêmica e técnica sobre os temas federalismo na educação e colaboração entre os sistemas de ensino, escolhido pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O GT-ADE será coordenado pelo representante da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, do Ministério da Educação.

§ 2º Os titulares dos órgãos e entidades representados no GT-ADE deverão, no prazo de dez dias, a contar da data de publicação desta Portaria, indicar ao coordenador do GT os nomes de seus representantes, que serão designados em ato específico.

§ 3º Quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento da matéria em discussão, o GT-ADE, por meio de seu coordenador, poderá convidar representantes de outros órgãos, instituições, entidades do poder público ou da sociedade civil e especialistas no tema para participar das reuniões.

Art. 3º O GT-ADE apresentará seu relatório final no prazo de noventa dias, contados da data da publicação do ato de designação de seus membros.

Parágrafo único. O relatório final a ser elaborado pelo GT deverá:

I - elencar as experiências mais relevantes de Arranjos de Desenvolvimento da Educação ou formas de colaboração semelhantes já implantadas ou em implantação no Brasil;

II - caracterizar as experiências elencadas quanto à sua história, atores participantes, institucionalização, estrutura e modo de funcionamento, instrumentos de coordenação entre os atores, formas de comunicação, dentre outros pontos de análise;

III - apontar, dentre as experiências elencadas, êxitos e dificuldades no seu funcionamento, relacionando possíveis fatores explicativos;

IV - propor, se for o caso, no âmbito dos programas já desenvolvidos pelo Ministério da Educação, ações que possam colaborar com os Arranjos de Desenvolvimento da Educação ou formas de colaboração semelhantes;

V - aprofundar os estudos sobre a possibilidade de constituição de consórcios públicos como forma de consolidação dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação;

VI - estudar a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para projetos e programas implementados de modo consorciado ou em forma de Arranjos de Desenvolvimento da Educação;

VII - analisar a possibilidade de transferência de assistência técnica e ou financeira por parte do FNDE ou do MEC como mecanismo de colaboração e compartilhamento de competências;

VIII - elaborar e analisar diagnósticos microrregionais que demonstrem vulnerabilidades no campo educacional apontando sugestões metodológicas para o seu enfrentamento, com base em políticas de cooperação federativa e ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

Art. 4º Após sua aprovação, o relatório final do GT-ADE será tornado público pelo Ministério da Educação, juntamente com as atas de suas reuniões.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de outubro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 183/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Aline de Oliveira Trajano, portadora da Célula de Identidade R.G. nº 2002031002738, inscrita no CPF sob o nº 031.196.403-60, aluna do curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP), situada no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 75% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santa Casa de Misericórdia, da Universidade Federal do Ceará (UFC), no Município de Sobral, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da UnP, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000038/2012-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 182/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso interposto pelo interessado Francisco Roberto Lourido Pardo, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de não ter sido identificado erro de fato ou de direito na Decisão da Universidade de São Paulo no processo de revalidação do Título obtido no curso de Engenharia Industrial da Universidade Livre - Faculdade de Engenharia de Bogotá, Colômbia, conforme consta do Processo nº 23001.000045/2012-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 260/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso interposto contra decisão da Universidade de São Paulo - USP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Educação, obtido por Silvia Maria Fortes de Almeida Quina de Siqueira na Wayne State University, e no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta do Processo nº 23001.000048/2012-55.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.368, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 6º da Portaria GM/MEC, nº 362 de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1° Ampliar os limites para as despesas com diárias e passagens constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC, nº 362 de 10 de abril de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

UG/UO		ACRÉSCIMO (ATÉ DEZ)
150011	SECRETARIA DE EDUCACÃO SUPERIOR/SESU	350.000
150019	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/SEB	500.000
26201	COLEGIO PEDRO II	100.000
26292	FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO	300.000
26257	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.DE MINAS GERAIS	200.000
26402	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE ALAGOAS	350.000
26405	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO CEARA	300.000
26407	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.GOIANO	150.000
26409	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE MINAS GERAIS	100.000
26410	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO NORTE DE MG	100.000
26411	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO SUDESTE MG	150.000
26412	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO SUL DE MG	150.000
26413	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO TRIA.MINEIRO	100.000
26414	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MATO GROSSO	170.000
26416	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO PARA	300.000
26417	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA	200.000
26418	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO	150.000
26420	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.FARROUPILHA	100.000
26421	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE RONDONIA	330.000
26423	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE	100.000
26424	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO TOCANTINS	250.000
26425	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ACRE	250.000
26427	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA BAHIA	150.000
26428	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE BRASILIA	250.000
26429	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE GOIAS	100.000
26432	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO PARANA-IFPR	150.000
26435	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO RN	400.000
26437	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE RORAIMA	150.000
26439	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SAO PAULO	150.000
26230	FUND. UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO	300.000
26232	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	100.000
26233	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	300.000
26234	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	200.000
26236	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	390.000
26237	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	300.000
26239	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	250.000
26242	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	330.000
26244	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	300.000
26245	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	300.000
26246	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	200.000
26252	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	300.000
26270	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	400.000
26273	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	400.000
26274	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	230.000
26278	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	100.000
26282	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	200.000
26283	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED.DE MATO GROS.DO SUL	300.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 7, 8 E 9 DE AGOSTO DE 2012
(Complementar à publicada no DOU em 21/9/2012, Seção 1, pp. 24-26)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000073/2012-39 Parecer: CNE/CES 273/2012 Relator: Benno Sander Interessada: Jedite Ferreira Freitas - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina em serviço conveniado de saúde pública fora da área geoeducacional de origem Voto do relator: Com base no exposto, voto favoravelmente à autorização para que Jedite Ferreira Freitas, estudante de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Regional Doutor Américo Maia de Vasconcelos, mantido e administrado pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba no Município de Catolé do Rocha - PB, e na Unidade de Saúde da Família pertencente à rede de saúde pública daquele Município. Determino, igualmente, que a requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e que o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos passe a responder pelas condições de supervisão do referido estágio à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e das normas estabelecidas no convênio firmado entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Rede de Saúde do Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000064/2010-86 Parecer: CNE/CES 274/2012 Relator: Benno Sander Interessada: Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas do curso de Mestrado e Doutorado em Comunicação e Artes Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional de títulos obtidos nos cursos de pós-graduação stricto sensu em Comunicação e Artes pelos 34 (trinta e quatro) concluintes em nível de mestrado e pelos 9 (nove) concluintes em nível de doutorado relacionados nos Anexos 1 e 2 deste Parecer, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000078/2012-61 Parecer: CNE/CES 275/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Ingrid Marinho Marotta Moreira - Vassouras/RJ Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculada Voto do relator: Favorável à autorização para que Ingrid Marinho Marotta Moreira, carteira de identidade nº 11.894.732 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 074.618.666-56, estudante do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra do Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008749/2011-61 Parecer: CNE/CES 280/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - Itabira/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira - FACHI Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Ciências Humanas de Itabira - FACHI, com sede no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008462/2011-31 Parecer: CNE/CES 282/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: ISCP - Sociedade Educacional S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 58 (cinquenta e oito) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Anhembi Morumbi - UAM Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/nº, de 1de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 58 (cinquenta e oito) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Anhembi Morumbi - UAM, sediada na Rua Casa do Ator, nº 90, Térreo, Bairro Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079860 Parecer: CNE/CES 287/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: ACJ - Academia do Concurso Jurídico Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, com sede na Rua da Glória, nº 195, Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000110/2011-28 Parecer: CNE/CES 298/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Universitário Capital (UNICAPITAL) - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudo e validade nacional de título, obtido no curso de Mestrado Transdisciplinar em Valores Humanos, do Centro Universitário Capital (UNICAPITAL), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável à convalidação de estudo e à validade nacional do título, obtido pelo acadêmico CARLOS ROBERTO ASAKAWA, portador da cédula de identidade nº 9.762.930-3/SP, no Programa de Mestrado Transdisciplinar em Valores Humanos - Área de Concentração: Ciências da Administração e Valores Humanos, outorgado pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.006982/2010-29 Parecer: CNE/CES 299/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Universitária Vida Cristã - Pindamonhangaba/SP Assunto: Reexame do recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou, entre outras medidas, o encerramento da oferta do curso de bacharelado em Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos e todas as determinações do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 23/12/2010, mantendo, também, os efeitos da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, da Faculdade de Pindamonhagaba, localizada na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, Km 99, Bairro de Pinhão do Uma, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, ficando igualmente mantida a íntegra do Parecer CNE/CES nº 171/2011 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201010325 Parecer: CNE/CES 300/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen, a ser instalada na Rua Monsenhor Andrade, nº 298, bairro Brás, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência prevista no artigo 10; § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200902667 Parecer: CNE/CES 307/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MGAssunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, com sede no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho n° 161/2011, publicado no DOU em 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, com sede no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200902685 Parecer: CNE/CES 308/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MGAssunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.017020/2011-86 Parecer: CNE/CES 310/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educacional, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 234 - SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 234 - SERES/MEC, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro, que aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas, de um universo de 80 (oitenta) vagas totais anuais anteriormente oferecidas, do curso superior de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200813520 Parecer: CNE/CES 312/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: MEC\Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Natal/RNAssunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 11 de outubro de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO 1 - CONCLUINTES DO MESTRADO

Parecer CNE/CES 274/2012

	NOME	REGISTRO GERAL
1.	Ana Julia Ferreira Rocha	8717640-3 SSP/SP
2.	Ana Maria Santoro Di Sessa Machado	3781488-6 SSP/SP
3.	Ana Paula de Campos	16474291 SSP/SP
4.	Andréa de Souza Almeida	036466 SSP/SP
5.	Auresnede Pires Stephan	2559765-6 SSP/SP
6.	Claudete Marques Machado	5299225 SSP/SP
7.	Denis Garcia Mandarino	13306929-1 SSP/SP
8.	Djalma Barros Gonçalves	9451577 SSP/SP
9.	Eliana Zaroni Lindenberg Silva	6867218-4 SSP/SP
10.	Elisabeth Medeiros de Sá Bertossi	3828036 SSP/SP
11.	Elizabete Tellerman	0183418950 SSP/SP
12.	Elizabeth Pessoa Gomes da Silva	1788437 SSP/SP
13.	Fanny Grinfeld	2507804 SSP/SP
14.	Frank Luiz Prado Smith	14412979 SSP/SP
15.	Hilda Felix Fressia	6264167-0 SSP/SP
16.	Ireneide Uliana Rosa	4729627 SSP/SP
17.	Joana Tereza Denobile	4163267 SSP/SP
18.	Liliam Maria da Silva	10813438-6 SSP/SP
19.	Liliana Maria Pereira Monguilod	15319890 SSP/SP
20.	Márcia Anaf Wagner	7969042-7 SSP/SP
21.	Marco Antônio Forrester Cruz	3479322 SSP/SP
22.	Maria Tereza Denser	5347176-3 SSP/SP
23.	Marilei Jorge	3797177 SSP/SP
24.	Milton Martins da Lara Junior	4172503-7 SSP/SP
25.	Nidia Ancila Fischer	9908105-2 SSP/SP
26.	Norberto Stori	3998113 SSP/SP
27.	Patrícia Maria Borges	13308879-0 SSP/SP
28.	Rita Cássia R. Zurita	5202285 SSP/SP
29.	Rubens Teixeira Neves	3925495 SSP/SP
30.	Sandra Harabagi	7187017 SSP/SP
31.	Simonetta Persichetti	05827903 SSP/SP
32.	Sônia Maria D´Elboux	8277127 SSP/SP
33.	Sônia Regina Fernandes	13243871-9 SSP/SP
34.	Wladimir Perez	8032206-2 SSP/SP

ANEXO 2 - CONCLUINTES DO DOUTORADO

	NOME	REGISTRO GERAL
1.	Ana Julia Ferreira Rocha	8717640-3 SSP/SP
2.	Ana Maria Santoro Di Sessa Machado	3781488-6 SSP/SP
3.	Claudete Marques Machado	5299225 SSP/SP
4.	Conceição Aparecida Viúde Fernandes	0032760190 SSP/SP
5.	Denis Garcia Mandarino	13306929-1 SSP/SP
6.	Elizabeth Pessôa Gomes da Silva	1788437 SSP/PA
7.	Norberto Stori	3998113 SSP/SP
8.	Rubens Teixeira Neves	3925495 SSP/SP
9.	Zenaide Bassi R. Soares	0031843760 SSP/SP

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital n.º 03/2012-CCN de 19 de setembro de 2012, publicado no D.O.U. de 21 de setembro de 2012, o Processo n.º 2311.012301/12-31, e as leis n.ºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

08 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação na Chefia do Curso de Estatística do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais na Área de Estatística, habilitando e classificando para contratação a candidata DANIELA BANDEIRA DE CARVALHO (1º lugar).

HELDER NUNES DA CUNHA
Diretor

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012101500019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2.822, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.2031.6358.0024 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional no RN, PTRES 044962, PI: F6358P5700P Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza das Despesas: 339014 (Diárias), 339030 (Material de Consumo), 339033 (Passagens) e 449052 (Material Permanente).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2012, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.022725.2012-45	044962	0112	F6358P5700P	339014	3.750,00
02	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.022725.2012-45	044962	0112	F6358P5700P	339030	6.250,00
03	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.022725.2012-45	044962	0112	F6358P5700P	339033	8.250,00
04	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.022725.2012-45	044962	0112	F6358P5700P	449052	8.750,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo 23075.027557/2012-61, despacho da fls. 36, que informa o cumprimento do contrato, bem como o pagamento da multa imposta, bem como o disposto no Artigo 87 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada regularizou sua pendência contratual conforme atestado pela CECOM, resolve:

a)Revogar o item 02 da portaria nº 086, de 06 de agosto de 2012, que aplicou suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos e multa.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7.759, 3 DE OUTUBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados homologando os resultados dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, da Escola de Educação Física e Desportos, na categoria Assistente, de acordo com os setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 28, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

Arte Corporal/Cenário, Figurino e Dança
1º - Maria Aparecida Donato de Matos
2º - Leila Bastos Sette
Arte Corporal/Iluminação Cênica e Dança
- Luciana Liege Bomfim Brito

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CAMPUS MACAÉ PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 8.036, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 216, de 20 de setembro de 2012, publicado no DOU nº 184, de 21 de setembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição
Setor: Fisiologia Humana
1º Kelen Salaroli Viana
2º Layla Janaina Hissa Borges

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 8.037, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 216, de 20 de setembro de 2012, publicado no DOU nº 184, de 21 de setembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição
Setor: Anatomia Humana
1º Paulo Henrique de Mattos Alves
2º Durval Santos Marques

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.567, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012(*)

Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 19 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR) e da Resolução nº 4.137, de 27 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos no MCR - Documento 24 - Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) - Instituições Autorizadas a Operar em Crédito Rural, nos termos desta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, os seguintes códigos:

I - Código 3.1.11.47-7, com a seguinte redação:

"3.1.11.47-7 Operações de desconto representativas da comercialização de laranja com beneficiários do Pronaf (MCR 3-6-11 e 6-2-9-A).

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de laranja, contratadas no período de 1º/7/2012 a 30/6/2013 com beneficiários do Pronaf, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-6-11." (NR)

II - Código 3.1.21.21-6, com a seguinte redação:

"3.1.21.21-6 Operações de desconto representativas da comercialização de laranja com valor de até R$300.000,00 (MCR 3-6-11, 6-2-7-A e 6-2-9-A).

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de laranja, contratadas no período de 1º/7/2012 a 30/6/2013, cujo valor contratado não ultrapasse R$300.000,00, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-6-11.

As aplicações informadas neste código compõem o "Subtotal - Aplicação em operações diretas - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A)", relativas à faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A." (NR)

III - Código 3.1.20.06-6, com a seguinte redação:

"3.1.20.06-6 Subtotal Fatores de Ponderação - Créditos a Cooperativas (MCR 6-2-7).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação com operações de créditos a cooperativas (MCR 6-2-7)." (NR)

IV - Código 3.1.20.07-3, com a seguinte redação:

"3.1.20.07-3 Subtotal Fatores de Ponderação - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.20.81-5, 3.1.20.82-2 e 3.1.22.00-2, que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação com operações de créditos a produtores não cooperativados (MCR 6-2-7-A).

A soma desse subtotal com o do código 3.1.20.03-5, será computada para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa até o limite de 20% (vinte por cento) do informado no código 2.1.40.01-6 (Subexigibilidade Cooperativa - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento desta Subexigibilidade, e será computado automaticamente no código 3.1.30.02-5 (Valores excedentes aos limites dos códigos 3.1.10.53-3, 3.1.10.64-3, 3.1.20.03-5 e 3.1.20.07-3) para cumprimento da Exigibilidade Geral. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade." (NR)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - Código 3.1.30.25-2, com a seguinte redação:

"3.1.30.25-2 Operações de desconto representativas da comercialização de laranja com valor superior a R$300.000,00 (MCR 3-6-11, 6-2-7-A e 6-2-9-A).

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de laranja, contratadas no período de 1º/7/2012 a 30/6/2013, cujo valor contratado seja superior a R$300.000,00, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-6-11." (NR)

Art. 2º - Ficam alterados no MCR - Documento 24 - Anexo II, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, os seguintes códigos:

I - Código 3.1.20.03-5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.20.03-5 Subtotal - Aplicação em operações diretas - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.20.10-7, 3.1.20.14-5, 3.1.20.15-2, 3.1.20.16-9, 3.1.20.17-6, 3.1.20.18-3, 3.1.21.00-3, 3.1.21.16-8, 3.1.21.18-2, 3.1.21.19-9, 3.1.21.20-9 e 3.1.21.21-6, que compõem as aplicações em operações de crédito rural com produtores não cooperativados, relativas à faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A.

A soma desse subtotal com o do código 3.1.20.07-3, será computada para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa até o limite de 20% (vinte por cento) do informado no código 2.1.40.01-6 (Subexigibilidade Cooperativa - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento desta Subexigibilidade, e será computado automaticamente no código 3.1.30.02-5 (Valores excedentes aos limites dos códigos 3.1.10.53-3, 3.1.10.64-3, 3.1.20.03-5 e 3.1.20.07-3) para cumprimento da Exigibilidade Geral. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade." (NR)

II - Código 3.1.20.05-9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.20.05-9 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa (MCR 6-2-7).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.20.06-6 e 3.1.20.07-3, que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação." (NR)

III - Código 3.1.30.02-5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.30.02-5 Valores excedentes aos limites dos códigos 3.1.10.53-3, 3.1.10.64-3, 3.1.20.03-5 e 3.1.20.07-3.

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos montantes excedentes aos limites da:

I - faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A, que foram desconsiderados para o cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa;

II - composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf (Resolução nº 4.028/2011), que foram desconsiderados para o cumprimento da Subexigibilidade Pronaf." (NR)

Art. 3º - As instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), que estejam autorizadas a operar em crédito rural, bem como os bancos múltiplos sem carteira comercial e os bancos de investimento autorizados a captar recursos dessa exigibilidade mediante Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) nas condições do MCR 6-1, devem proceder ao download das novas planilhas eletrônicas do Anexo II do MCR - Documento 24 no endereço http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL, a partir do dia 8 de outubro de 2012.

Parágrafo Único. Na ocorrência de problema de compatibilidade entre as planilhas eletrônicas e o software utilizado para preenchimento das informações de que trata esta Carta Circular, a instituição financeira deverá entrar em contato com o Derop por meio do endereço eletrônico surex.derop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414-1495, solicitando o recebimento de planilha em versão que seja compatível.

Art. 4º - Os demonstrativos do MCR - Documento 24, referentes às posições dos meses de julho, de agosto e de setembro de 2012, poderão ser remetidos ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) até o dia 22 de outubro de 2012.

Parágrafo Único. As instituições referidas no art. 3º que já tenham enviado até a presente data as planilhas do Anexo II referentes às posições de julho e agosto de 2012, deverão reencaminhar essas informações no novo modelo divulgado por esta Carta Circular, somente em arquivo eletrônico, até o dia 22 de outubro de 2012.

Art. 5º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Nota: Em caso de necessidade de esclarecimentos, as instituições sujeitas à observância das disposições desta Carta Circular devem entrar em contato com o Derop por meio do endereço eletrônico surex.derop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414-1495.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 196, de 9-10-2012, Seção 1, páginas 12 e 13, com incorreção no original.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.295, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD-Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013, nos casos de situação especial.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD-Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013, nos casos de situação especial.

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD-Dmed deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

LEIAUTE DO ARQUIVO DA DECLARAÇÃO de serviços médicos e de saúde - dmed

1. Regras Gerais.
2. Estrutura de Arquivo:
2.1. Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica.
3. Leiaute:
3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed);
3.2. Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO);
3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ);
3.4. Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde(identificador OPPAS);
3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP);
3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP);
3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP);
3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP);
3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS);
3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS);
3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS);
3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed);
4. Tabela de relação de dependência.

1 - Regras gerais:

A planilha abaixo apresenta as regras que devem ser aplicadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	Alfanumérico (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere "|" (pipe ou barra vertical, caractere 124 da Tabela ASCII); Numérico (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de "0" a "9".
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês, dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.).
3	Campos numéricos (N) cujo conteúdo representa ano	Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).
4	Campos numéricos com número de inscrição	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ, CPF, CNES e ANS) deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros (0) à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
5	Campos numéricos referentes a valores monetários	Devem ser informados com até 9 posições, representando 7 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados.
6	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Ex.: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
7	Formação dos campos	Ao final de cada campo (incluído o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador "|" (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador "|" (pipe) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo; nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com caractere "|" e imediatamente encerrado com o mesmo caractere "|" delimitador de campo.
8	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
9	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato; Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - Estrutura de arquivo:
2.1. - Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica:

Dmed - Declaração de serviços médicos e de saúde;
RESPO - Responsável pelo preenchimento;
DECPJ - Declarante pessoa jurídica;
OPPAS - Operadora de plano privado de assistência à saúde;
TOP - Titular do plano;
RTOP - Reembolso do titular do plano;
DTOP - Dependente do titular;
RDTOP - Reembolso do dependente;
PSS - Prestador de serviço de saúde;
RPPSS - Responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde;
BRPPSS - Beneficiário do serviço pago;
FIMDmed - Término da declaração.

3 - Leiaute do arquivo:
3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed):

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o 1º (primeiro) registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dmed	Sim
2	Ano-referência	N	Fixo	4	2013	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2012 ou 2013	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	6	D2013L	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	Se a declaração for original, não preencher; Se a declaração for retificadora, deverá ser preenchido com o número do recibo da última declaração entregue, se declarante não transmitir a declaração com assinatura digital.

3.2. - Registro do Responsável pelo preenchimento (identificador RESPO):

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o 2º (segundo) registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Fixo	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Fixo	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ):

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo quando for declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o 3º (terceiro) registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Tipo do declarante	N	Fixo	1	1 - Prestador de serviço de saúde; 2 - Operadora de plano privado de assistência à saúde; 3 - Prestador de serviço de saúde e Operadora de plano privado de assistência a saúde.	Sim
5	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não
6	CNES	N	Fixo	7	-	Não
7	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
8	Indicador de situação da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial; N - Não é declaração de situação especial.	Sim
9	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
5	Registro ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3".
6	CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
9	Data do evento	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 8 - Indicador de situação da declaração igual a "S".

3.4. Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS):

Regras de validação do registro:
- Ocorre caso o declarante seja operadora de plano privado de assistência à saúde.
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	OPPAS	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "2"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde no ano-calendário.

3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP):

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do titular;
- Deve estar associado ao registro do tipo OPPAS.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	TOP	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano com o titular	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano com o titular	Preenchimento obrigatório se não existir registros RTOP e/ou DTOP associados ao TOP.

3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP):

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo TOP;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições. Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP):

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do dependente;
- Deve estar associado ao registro do tipo TOP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	DTOP	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de Nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60		Sim
5	Relação de Dependência	N	Fixo	2	Conforme Tabela de Relação de Dependência	Não
6	Valor pago no ano com o dependente	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP):

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo DTOP;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário e de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RDTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições; Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS):

Regras de validação do registro:
- Ocorre caso o declarante seja prestador de serviço de saúde.
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSS	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "1"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Prestador de Serviços de Saúde no ano-calendário.

3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS):

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do responsável pelo pagamento;
- Deve estar associado ao registro do tipo PSS.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RPPSS	Sim
2	CPF do responsável pelo pagamento	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	Preenchimento obrigatório se não existir registro BRPPSS associado ao RPPSS.

3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS):

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo RPPSS.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BRPPSS	Sim
2	CPF do beneficiário	N	Fixo	11	-	Não

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Valor pago no ano com o beneficiário	N	Variável	9	>0	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para o beneficiário do serviço de saúde que não informar o número do CPF quando da prestação do serviço.

3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed):

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o último registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDmed	Sim

4 - Tabela de relação de dependência:

Código	Descrição
03	cônjuge/companheiro
04	filho/filha
06	enteado/enteada
08	pai/mãe
10	agregado/outros

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.296, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, no art. 76 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no inciso V do caput e no § 1º do art. 273 e no art. 376 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve:

Art. 1º Os arts. 11 e 14-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§ 12. O estabelecimento industrial envasador fica dispensado do ressarcimento de que trata o caput em relação a produção controlada pelo Sicobe de águas minerais naturais classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi." (NR)

"Art. 14-A. .....

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos industriais envasadores em relação às bebidas cujas linhas de produção não sejam controladas pelo Sicobe por inviabilidade técnica caracterizada pela CMB.

§ 2º A dispensa de que trata o caput fica condicionada à operação do Sicobe em normal funcionamento." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.257, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece os requisitos e procedimentos para o alfandegamento provisório de aeroportos objeto de concessões no âmbito do Plano Nacional de Desestatização.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 62 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no inciso III do art. 12, no § 1º do art. 25 e no § 2º do art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; nos arts. 76, 77 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no art. 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; nos arts. 10, 13, 26 e 671 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao alfandegamento provisório de aeroportos objeto de concessões no âmbito do Plano Nacional de Desestatização (PND) devem ser executados com observância do disposto nesta Portaria.

Art. 2º No âmbito do PND de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, os objetivos do Plano de Transferência Operacional (PTO) - constante dos contratos de concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário, celebrados entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sob a supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, e as novas concessionárias - e a consequente transferência do direito de exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para tais concessionárias, ficam mantidos os alfandegamentos concedidos à Infraero até a assunção da responsabilidade pela operação dos aeroportos por parte das novas concessionárias.

Art. 3º A nova concessionária deve protocolizar solicitação de alfandegamento provisório, em até 15 (quinze) dias antes da transferência da responsabilidade de que trata o art. 2º, nos termos do art. 23 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Para a solicitação de que trata o caput, fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI, IX, X e XI do art. 23 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 4º A Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, procederá ao exame da documentação protocolizada.

§ 1º A Comissão deverá concluir a verificação a que se refere o caput no prazo de 3 (três) dias, contado da protocolização.

§ 2º Verificada qualquer irregularidade na documentação, a Comissão intimará o interessado a saneá-la no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência, prorrogável por igual período, em situações justificadas.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, suspende-se o prazo previsto no § 1º até que o interessado atenda às intimações para o saneamento.

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 2º sem que o interessado atenda às intimações feitas, o processo será indeferido e arquivado pelo titular da unidade de despacho jurisdicionante.

§ 5º Concluídos os procedimentos de que trata o caput, a Comissão de Alfandegamento elaborará relatório circunstanciado, fundamentando recomendação de alfandegamento provisório do aeroporto, ou o indeferimento da solicitação, e encaminhará os autos para o titular da unidade de despacho jurisdicionante.

§ 6º O titular da unidade de despacho jurisdicionante encaminhará o processo ao respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil, manifestando-se quanto à solicitação de alfandegamento provisório.

Art. 5º A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) recepcionará os autos e deverá, no prazo de 3 (três) dias, contado do recebimento do processo:

I - editar o Ato Declaratório Executivo (ADE) de alfandegamento provisório; ou

II - indeferir a solicitação, com base em despacho fundamentado.

§ 1º Do indeferimento da solicitação cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

§ 2º Do indeferimento do pedido de reconsideração, cabe recurso ao Secretário da Receita Federal do Brasil, em instância final administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 6º O alfandegamento provisório terá vigência até o alfandegamento definitivo, nos termos do disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 2011, o qual estabelecerá os tipos de carga, o tipo de fiscalização aduaneira, a unidade de despacho jurisdicionante, o código de recinto no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o dimensionamento total e individualizado das áreas e instalações do aeroporto alfandegado e as operações aduaneiras autorizadas, inclusive limites e condições para a execução destas, nos termos do art. 28 da citada Portaria.

§ 1º Não será admitido alfandegamento provisório por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º O ADE relativo ao alfandegamento definitivo de que trata o caput será expedido depois da conclusão da análise da solicitação de alfandegamento apresentada nos termos do art. 3º e complementada pela documentação relativa a toda e qualquer alteração que vier a ser implementada, que será anexada aos autos do processo do alfandegamento do aeroporto.

Art. 7º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá dispensar a implementação de requisitos previstos nos arts. 8º a 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, desde que:

I - a dispensa ocorra com base em parecer fundamentado, não vinculante, da Comissão de Alfandegamento;

II - a dispensa atenda a solicitação devidamente justificada apresentada pela nova concessionária; e

III - sejam consideradas as características específicas do local.

Parágrafo único. O presidente da Comissão de Alfandegamento poderá solicitar diligências ou perícias para embasar a elaboração do parecer a que se refere o inciso I do caput.

Art. 8º Nos casos de sub-rogação integral do direito de exploração de espaços em complexo aeroportuário consubstanciado em contratos celebrados entre a Infraero e os arrendatários ficam mantidos os alfandegamentos vigentes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador Operacional da Coordenação - Geral de Pesquisa e Investigação, para nos afastamentos e impedimentos do Coordenador - Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seu Substituto Eventual, praticar os atos que tratam o Artigo 289 e Artigo 312, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GERSON D'AGORD SCHAAN

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts 24 e 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3290 - R D Ativa - Multa Destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Divulga códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial e consolida em tabela os códigos vigentes a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, declara:

Art. 1º Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), a que se refere à Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

Parágrafo único. Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 56 a 71 do Anexo Único, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados somente para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 21 de março de 2012.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita	Especificação da Receita
		CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL
1	0163	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Judicial
2	0216	Depósito Judicial - Outros - Aduaneiros
3	0701	Parcelamento - Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006 - Depósito Judicial
4	0868	Pasep - Depósito Judicial
5	1382	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
6	1399	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
7	1415	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
8	1421	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
9	1947	PIS - Importação - Depósito Judicial
10	1994	Cofins - Importação - Depósito Judicial
11	2226	Contribuição Segurado - Depósito Judicial
12	2300	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Judicial
13	2420	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Judicial
14	2450	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Judicial
15	2466	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial
16	2472	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial
17	2489	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Judicial
18	2505	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Diretoria de Portos e Costas - DPC - Depósito Judicial
19	2528	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Judicial
20	2534	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Judicial
21	2557	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Judicial
22	2563	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Industria - Sesi - Depósito Judicial
23	2570	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Judicial
24	2586	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Judicial
25	2592	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - Depósito Judicial
26	2602	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - Depósito Judicial
27	3043	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
28	3066	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
29	3089	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
30	3095	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
31	3111	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
32	3128	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
33	3300	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Judicial
34	6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
35	7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
36	7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
37	7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
38	7416	IRPF - Depósito Judicial
39	7429	IRPJ - Depósito Judicial
40	7431	IRRF - Depósito Judicial
41	7444	IOF - Depósito Judicial
42	7457	ITR - Depósito Judicial
43	7460	PIS - Depósito Judicial
44	7485	CSLL - Depósito Judicial
45	7498	Cofins - Depósito Judicial
46	7512	CPMF - Depósito Judicial
47	7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
48	7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
49	8047	Depósito Judicial - Outros
50	8811	Refis - Depósito Judicial
		CÓDIGOS PARA DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL
51	0174	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Administrativo
52	0229	Depósito Administrativo - Outros - Aduaneiros
53	0447	PIS - Importação - Depósito Administrativo
54	0855	Cofins - Importação - Depósito Administrativo
55	0860	Pasep - Depósito Administrativo
56	2619	Contribuição Segurado - Depósito Administrativo
57	2625	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Administrativo
58	2654	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Administrativo
59	2677	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Administrativo
60	2683	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Administrativo
61	2716	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Administrativo
62	2722	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Administrativo
63	2739	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Diretoria de Portos e Costas - DPC - Depósito Administrativo
64	2745	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Administrativo
65	2774	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Administrativo
66	2780	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Administrativo
67	2797	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Administrativo
68	2813	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Administrativo
69	2820	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Administrativo
70	2842	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - Depósito Administrativo
71	2859	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - Depósito Administrativo
72	3322	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Administrativo
73	7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
74	7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
75	7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
76	7566	IRPF - Depósito Administrativo
77	7581	IRPJ - Depósito Administrativo
78	7594	IRRF - Depósito Administrativo
79	7619	IOF - Depósito Administrativo
80	7621	ITR - Depósito Administrativo
81	7634	PIS - Depósito Administrativo
82	7647	CSLL - Depósito Administrativo
83	7650	Cofins - Depósito Administrativo
84	7662	CPMF - Depósito Administrativo
85	7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
86	8050	Depósito Administrativo - Outros
87	8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
88	8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica, e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, declara:

Art. 1º Tornar fora de uso os seguintes códigos de receita:

I - 3890 - II - Imposto de Importação - Conversão de Depósito Judicial;
II - 2768 - IRPF - Conversão de Depósito Judicial;
III - 2783 - IRPJ - Conversão de Depósito Judicial;
IV - 2808 - IRRF - Conversão de Depósito Judicial;
V - 2796 - IPI - Outros - Conversão de Depósito Judicial;
VI - 3928 - IPI - Vinculado à Importação - Conversão de Depósito Judicial;
VII - 2810 - IOF - Conversão de Depósito Judicial;
VIII - 4221 - IPMF - Conversão de Depósito Judicial;
IX - 2836 - Finsocial - Conversão de Depósito Judicial;
X - 4234 - Cofins - Conversão de Depósito Judicial;
XI - 2849 - PIS - Conversão de Depósito Judicial;
XII - 2851 - CSLL - Conversão de Depósito Judicial;
XIII - 2880 - Conversão de Depósito Judicial - Outros;
XIV - 6081 - ITR - Conversão de Depósito Judicial;
XV - 5980 - CPMF - Conversão de Depósito Judicial; e
XVI - 4614 - Conversão de Depósito Judicial - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o item 1 do Ato Declaratório Cosar nº 26, de 14 de setembro de 1993.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

2ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 7, de 20 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2012, seção 1, página 32:

Onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 7, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 10, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 , de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 15504.003767/2011-58, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº DP-06101/00000 da pessoa jurídica SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ 16.404.287/0305-77, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza a adoção de procedimentos administrativos simplificados na admissão temporária dos bens destinados ao evento esportivo que menciona

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no manejo de suas atribuições regimentais, à vista do que dispõe a Instrução Normativa RFB no 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF no 677, de 18 de setembro de 2006, e tendo ainda em vista o que consta do processo no 10768.002319/2012-01, declara:

Art 1º - A empresa Waiver Logística Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o no 08.726.359/0001-52, está autorizada a se valer dos procedimentos administrativos simplificados previstos no artigo 3o da IN SRF no 562, de 19 de agosto de 2005, para fins de admissão temporária dos bens destinados à competição desportiva internacional denominada "1a Regata Internacional de Veleiros Clássicos - Etapa Paraty", a ser realizada no período de 19 a 21 de outubro de 2012, na Marina do Farol, no município de Paraty, estado do Rio de Janeiro.

Art 2º - De acordo com o § 4o do artigo 3o da IN RFB nº 562/2005, os referidos bens poderão permanecer no País até 20 de novembro de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo inciso I, do parágrafo 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se exclusivamente aos produtos dispostos no Anexo Único.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LAUDE

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.325.767/0001-30	AGUARDENTE CHICO TOBIAS 50 ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
07.325.767/0001-30	AGUARDENTE CHICO TOBIASS 200ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, DECLARA as empresas relacionadas no anexo único, EXCLUIDAS do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, pela FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA, referente ao ano calendário de 2009 (inciso VIII do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006), conforme demonstrado nos respectivos processos administrativos fiscais também relacionados no anexo único.

Os efeitos da exclusão retroagem a 01/01/2009, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Da presente exclusão, caberá ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ - I, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao Processo Administrativo Fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972.

Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

IVON PONTES SCHAYDER

ANEXO ÚNICO

Empresas Excluídas do SIMPLES NACIONAL pela falta de escrituração do livro-caixa

Empresa	CNPJ	Processo Administrativo
Center Celulares Shopping Vitoria Ltda. -EPP	01.241.343/0001-00	15586.720865/2012-71
Camburi Cell Celulares Ltda. - ME	05.772.117/0001-07	15586.720867/2012-61
Center Celulares Vitoria Ltda. - ME	05.917.523/0001-10	15586.720866/2012-16
Center Celulares Ltda. - ME	06.635.337/0001-51	15586.720869/2012-50
Center Celulares Iúna Ltda. - ME	07.720.449/0001-73	15586.720864/2012-27
Center Celulares Coqueiral de Itaparica Ltda-ME	08.104.285/0001-12	15586.720859/2012-14
Center Celulares Marataízes Ltda. - ME	08.307.798/0001-20	15586.720863/2012-82
Center Celulares Itaparica Ltda. - ME	08.640.026/0001-06	15586.720862/2012-38
A. M. Comercio de Telefones Celulares Ltda. - ME	08.927.689/0001-06	15586.720861/2012-93
J. M. De Morais Celulares Ltda. - ME	09.172.646/0001-20	15586.720860/2012-49
Center Celulares Guarapari Ltda. - ME	09.605.871/0001-03	15586.720868/2012-13

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO Nº 13767.720242/2012-45

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo 13767.720242/2012-45, resolve:

Art. 1º DECLARAR BAIXADO o CNPJ 00.691.376/0001-90, pertencente ao FÓRUM MINISTRO PEREIRA SAMPAIO DE ECOPORANGA, por determinação judicial, nos termos da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE. INCIDÊNCIA. São isentos de imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, as complementações de aposentadoria recebidas de PGBL por portador de neoplasia maligna, desde que comprovada mediante laudo médico pericial de órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As importâncias recebidas em decorrência do resgate parcial ou total de contribuições efetuadas a PGBL, sujeitam-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de neoplasia maligna. Estão isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, o valor do resgate de contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); e arts. 39, XXXIII, XXXVI, e §§ 5º e 6º, 43, XIV, 623 e 633 do RIR/1999.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 362, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO (DCP). ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO DEMONSTRATIVO (DCP). POSTERIOR UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. APLICABILIDADE. O Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) é obrigação tributária acessória cuja regular apresentação está condicionada à observância de regras jurídicas concernentes a prazo e condições. A inobservância de tais regras podem submeter o sujeito passivo da obrigação tributária à imposição de penalidade pecuniária. A entrega intempestiva do demonstrativo (DCP), por si só, não implica aplicação de penalidade pecuniária. Somente a partir da efetiva utilização do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, é que se torna devida a penalidade pecuniária relativa à apresentação intempestiva do demonstrativo (DCP).
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, artigos 113 e 115; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 57; IN SRF nº 419, de 2004, artigos. 22 e 30; IN SRF nº 420, de 2004, artigos. 26 e 34.
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. À parte da consulta tributária que verse sobre matérias estranhas à interpretação e aplicação da legislação tributária federal deve ser declarada ineficaz.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, artigos 46 e 52; IN RFB nº 740, de 2007, artigos. 1º, 2º e 15º; Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88 e 94.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 363, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Os valores pagos a título de serviços de transporte aquaviário de pessoas e de locação de veículos,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

utilizados para o transporte de profissionais até o local das obras a serem acompanhadas e vistoriadas por empresa prestadora de serviços de consultoria, projetos e planejamento em engenharia, não geram direito a desconto de créditos da Cofins, posto que não se enquadram no conceito de insumos utilizados diretamente na consecução das atividades-fins da empresa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Para efeitos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Os valores pagos a título de serviços de transporte aquaviário de pessoas e de locação de veículos, utilizados para o transporte de profissionais até o local das obras a serem acompanhadas e vistoriadas por empresa prestadora de serviços de consultoria, projetos e planejamento em engenharia, não geram direito a desconto de créditos da Contribuição para o PIS, posto que não se enquadram no conceito de insumos utilizados diretamente na consecução das atividades-fins da empresa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 364, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. ALÍQUOTA. Na apuração dos créditos da Cofins-Importação, relativamente aos bens adquiridos para revenda relacionados no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, deverá ser utilizada a alíquota de 7,6%, sem o acréscimo estabelecido nesse dispositivo, que deverá ser aplicado apenas para cálculo do tributo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º caput, incisos I e II e § 21 e art. 15, caput, inciso I e § 3º ; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 21 e 52, §§ 2º e 4º, Medida Provisória nº 563, de 2012, art. 43, Lei nº 12.715, de 2012.
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. ESCOPO DA CONSULTA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO. Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o questionamento for de natureza procedimental, a dúvida não houver sido descrita de forma clara, com todos os elementos necessários à sua solução, e não tenha sido indicado o dispositivo da legislação tributária ou aduaneira que a ensejou.
DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso II.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 365, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. DEDUÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO. O percentual máximo de dedução dos royalties pagos pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante corresponde a 4% para a atividade de fabricação de sabores para a indústria de pet-food e aquacultura, conforme dispõe a Portaria MF nº 436, de 1958, letra "a", inciso I, 2º Grupo, item 2, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação em vigor.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.131, de 1962, arts. 11 a 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 52; Lei nº 8.383, de 1991, art. 50; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 352 a 355; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 88; IN RFB nº 740, de 2007, art. 2º, e Portaria MF nº 436, de 1958.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 366, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se aos serviços de imagenologia, de exames por métodos gráficos, de anatomia patológica e citopatologia e de análises e patologias clínicas, o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na opção pelo lucro presumido, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Na determinação da base de cálculo do tributo deverão ser segregadas as receitas que sofrem a incidência da alíquota de 32%, por advirem da prestação de serviços de saúde (ou outros) não excepcionados na legislação aplicada, daquelas que, expressamente citadas, foram beneficiadas com a redução da base de cálculo presumida.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, artigo 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. REQUISITOS. INEFICÁCIA PARCIAL. Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o fato a que se refere a incerteza se referir a legislação vigente antes da constituição da consulente, e tampouco quando não forem informados os dispositivos objeto da dúvida.
DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, inciso IV c/c art. 15, incisos I e II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 367, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: PRÊMIO OUTORGADO EM FUNÇÃO DE DESEMPENHO. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. Sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), os prêmios concedidos a residentes ou domiciliados no exterior em função de desempenho em competições esportivas.
DISPOSITIVO LEGAL: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 685, I, "d".
EMENTA: PRÊMIO OUTORGADO POR PESSOA JURÍDICA EM FUNÇÃO DE DESEMPENHO. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. RESIDENTES NO PAÍS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Os prêmios outorgados por pessoa jurídica a residentes no País em função de desempenho em competições esportivas, por se constituírem em proventos de qualquer natureza para os quais não há incidência específica na legislação, sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, calculado na forma do art. 620 do Decreto nº 3.000, de 1999, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 1º, 2º, 620 e 639; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77.
EMENTA: PRÊMIO OUTORGADO POR PESSOA FÍSICA EM FUNÇÃO DE DESEMPENHO. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. RESIDENTES NO PAÍS. PAGAMENTO MENSAL (CARNÊ LEÃO). ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Sujeitam-se ao recolhimento mensal do imposto (carnê leão), calculado na forma do art. 111 do Decreto nº 3.000, de 1999, e considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual, os prêmios outorgados por pessoa física a residentes no País em função de desempenho em competições esportivas, por se constituírem em proventos de qualquer natureza para os quais não há incidência específica na legislação.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 1º, 2º, 106 e 111.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 368, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de locação de equipamentos, de apresentação artística, e de transporte de material não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins. Sujeitam-se à retenção, pela fonte pagadora, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços constantes do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 6.019, de 1974; Decreto nº 73.841, de 1974, arts. 2º, 14 e 16; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de locação de equipamentos, de apresentação artística, e de transporte de material não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP. Sujeitam-se à retenção, pela fonte pagadora, da Contribuição para o PIS/Pasep, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços constantes do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 6.019, de 1974; Decreto nº 73.841, de 1974, arts. 2º, 14 e 16; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647.
ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de locação de equipamentos, de apresentação artística, e de transporte de material não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Sujeitam-se à retenção, pela fonte pagadora, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços constantes do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 6.019, de 1974; Decreto nº 73.841, de 1974, arts. 2º, 14 e 16; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Declara Cancelada as Inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido a multiplicidade de inscrições.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 31 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10835.000444/2012-28, declara:
Artigo 1º - Ficam canceladas as inscrições da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação deste ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1.042/2010, devido a multiplicidade das inscrições para uma mesma pessoa:
Nome: Harrison Rogério Carvalho Mendonça-CPF 091 267 019-36.
Harrison Rogério Carvalho Mendonça-CPF 225 718 048-80

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigos 37 inciso II, combinado com os §§ 2º e 3º e Artigo 39 inciso II, da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 16004.720501/2012-58, declara a INAPTIDÃO do CNPJ 68.062.728/0001-81, de SANDRIONE CONFECÇÕES LTDA.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:
Declarar nulo o CPF descrito abaixo por indícios de irregularidade na inscrição, nos termos dos arts. 32 a 34 da IN RFB nº 1.042/2010:
PROCESSO: 14311.000466/2011-77
CONTRIBUINTE: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
CPF: 031.430.189-50
PROCESSO: 14311.000456/2011-31
CONTRIBUINTE: LIZETE APARECIDA RODRIGUES
CPF: 233.864.568-55
PROCESSO: 14311.000455/2011-97
CONTRIBUINTE: FABIO MARCEL RODRIGUES DE FARIA CARDOSO
CPF: 366.054.348-97
CPF: 103.200.454-12
CPF: 103.339.524-21
CPF: 421.963.398-73

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/00492, concedido pelo ADE nº 0575/2010 de 21/05/2010, e o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00241, concedido pelo ADE nº 0587/2010 de 21/05/2010, ambos publicados no DOU em 26/05/2010 - Processo nº 11610.004317/2002-23, para o estabelecimento da empresa EDITORA J S J LIMITADA -EPP, inscrita no CNPJ sob o número 54.449.194/0001-36, localizado na Rua Tapes, 383- Jardim Aeroporto - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/00716, concedido pelo ADE nº 0428/2010 de 14/05/2010, e o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00304, concedido pelo ADE nº 0451/2010 de 14/05/2010, ambos publicados no DOU em 20/05/2010 - Processo nº 11610.005219/2002-11, para o estabelecimento da empresa EDIÇÕES CASTOR LIVRARIA EDITORA LIMITADA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 61.065.546/0001-15, localizado na Alameda dos Guaramomis, 976- Moema - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Inscreve contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00575, o estabelecimento da empresa ELYON SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 07.046.094/0001-89 , localizado na Rua Mário Regallo Pereira, 423 - Vila Jaguaré - CEP 05550-060 - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.722190/2012-90.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 23 DE JULHO DE 2012

Habilita Ao Repetro, Até 14/09/2014, A Empresa Que Menciona.

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - DIANA DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inc. I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000053/2010-30 declara:

1 - Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte, Jardim Santense - Vicente de Carvalho, município do Guarujá/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural de que trata o art. 1º da IN/RFB nº 844/2006 durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2 - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da IN/RFB nº 844/2008.

3 - Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo ato declaratório executivo.

4 - Fica revogado o ADE/SRRF08 nº 085, de 18 de agosto de 2010.

5 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JAIRO LUIZ SIMÕES GONÇALVES DA SILVA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050.0059458.10.2 "VIKING THAUMAS" tipo PSV OSRV-750	14/09/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 23 DE JULHO DE 2012

Habilita ao Repetro, Até 18/08/2014, a empresa que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - DIANA DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inc. I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000055/2010-29 declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte, Jardim Santense - Vicente de Carvalho, município do Guarujá/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural de que trata o art. 1º da IN/RFB nº 844/2006 durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da IN/RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo ato declaratório executivo.

4. Fica revogado o ADE/SRRF08 nº 099, de 29 de setembro de 2010.

5. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JAIRO LUIZ SIMÕES GONÇALVES DA SILVA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050.0059454.10.2 "ER BERGEN"	18/08/2014

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT n° 339, de 01/10/2012, e ao que consta do Processo 10314.726149/2012-84, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1° do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Hyundai, modelo Santa Fe, ano-fabricação 2009, ano-modelo 2010, chassi KMHSH81DDAU512917, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Jae Hyun Bae, Cônsul do Consulado Geral da Coréia em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático, em 12/08/2009, através da declaração de importação nº 09/1056468-4, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o próprio Sr. Jae Hyun Bae enquanto pessoa física, CPF 716.395.351-87, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10916.000101/2010-00, bem como o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, o credenciamento atual de peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal efetuado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Imbituba, instituída pela Portaria IRF/FNS nº 97, de 8 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de outubro de 2010, Seção 1, pág. 35, de acordo com a relação dos profissionais abaixo:

Área	Nome	CPF
Arqueação	José Fernando Fett Marques	426.077.600-20
Engenharia Elétrica	Celso Antônio Zugno Filippini	248.577.500-15
Engenharia Mecânica	Athos Ubirajara da Frota Silva	356.512.299-49
Engenharia Química	Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00
Engenharia Têxtil	Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60
Engenharia Têxtil	José Antônio Bauab Filho	093.263.728-04

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO TRAGANCIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.720839/2011-35, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, referente ao projeto com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 34 e seu anexo I, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, concedida através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 76, de 8 de junho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, publicado DOU, de 10 de junho de 2011, seção 1, Pag. 49, para empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 16/08/2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721464/2011-21, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, relativa ao projeto com enquadramento ao Reidi aprovado pelos incisos "I", "II" e "III" do Anexo I da Portaria nº 163, de 2 de abril de 2009, do Ministério de Estado das Minas e Energia (fl. 08), concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 168, de 30 de agosto de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, publicado no DOU de 16 de setembro de 2011, seção 1, Pag. 35, para empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 6 de agosto de 2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721548/2011-64, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, relativa ao projeto com enquadramento ao Reidi aprovado pela portaria nº 34 e seu anexo I, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, concedida pelo Ato Declaratório Executivo nº 168, de 30 de agosto de 2011, publicado no DOU, de 16 de setembro de 2011, seção 1, Pag. 35, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA N° 226, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/12, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 06/09/79, e alterações posteriores, e considerando a conveniência e oportunidade da descentralização administrativa para dinamização das decisões atribuídas ou delegadas ao Chefe de Serviço de Administração Aduaneira - Seana, resolve:

Art 1º - INCLUIR no art. 2º da portaria DRF/Foz nº 250 de 04 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 151, de 08 de agosto de 2011, que delega competência às Chefias de Equipe e servidores desta Unidade para praticar os atos nela discriminados, o inciso abaixo :

XXXIII - Autorizar aplicação dos selos de controle de relógios importados a ser realizada no estabelecimento do importador, conforme disposto no § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 030, de 1º de março de 1999.

Art. 2º - CONVALIDAR os atos praticados sob a égide deste inciso a partir de 11 de outubro de 2012.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 625, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.10.2012;

V - data da liquidação financeira: 15.10.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	351	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	898	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.355	2.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.10.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2013	351	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2015	898	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	1.355	500.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 626, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.10.2012;

V - data da liquidação financeira: 15.10.2012;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	1.963	150.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.10.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R$)
LFT	210100	01.03.2018	1.963	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 566, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Torna pública a lista de empreendimentos para ampliar a oferta de água os efeitos da estiagem em municípios do Estado de Minas Gerais e da Região Nordeste

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o inciso XIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a lista de empreendimentos selecionados para ampliar a oferta de água em nas áreas afetadas pela seca em Minas Gerais e na Região Nordeste, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, subprograma PAC-Prevenção.

§ 1º. Os recursos financeiros de que trata o caput serão destinados a implantação, ampliação ou melhorias na infraestrutura hídrica e de abastecimento de água em Minas Gerais e na Região Nordeste e que foram atingidos pelos efeitos da estiagem no biênio 2011-2012;

§ 2º. Os empreendimentos selecionados estão relacionados na forma do Anexo A.

Art. 2º. A formalização do atendimento das iniciativas selecionadas se dará por meio de assinatura de termo de compromisso, conforme estabelecido na Lei n°11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo Único. A formalização observará o cronograma de atividades apresentado na forma do Anexo B;

Art. 3º O repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

ANEXO A

Empreendimentos selecionados

UF	ORGÃO	Nome do Empreendimento	Municípios Beneficiados	Descrição do empreendimento	Valor (R$ 1,00)
AL	MI	Sistema Adutor da Bacia Leiteira - Linha Tronco e Municípios	Pão de Açúcar, Palestina, São José da Tapera, Carneiros, Monteirópolis, Olho D'Água das Flores, Jacaré dos Homes, Batalha, Olivença, Jaramataia, Major Isidoro, Cacimbinhas, Santana do Ipanema, Dois Riachos, Maravilha, Poço das Trincheiras, Ouro Branco, Senador Rui Palmeira, Belo Monte	Duplicação/Implantação de adutoras, subadutoras, reservatórios de distribuição, ETA e estações elevatórias. Substituição de equipamentos elétricos, mecânicos e hidráulicos, instalação de automação e controle operacional.	114.431.388
AL	MI	Sistema Adutor para Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e povoados de Igaci	Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e Igaci	Implantação de adutoras, instação de equipamentos na ETA e estações elevatórias.	14.953.247
AL	MI	Sistema Adutor de Olho D´Água do Casado e Povoado de Piau	Olho D'água do Casado	Construção de nova captação, implantação de adutora de água bruta, ampliação da ETA, implantação de adutora de água tratada, reservatórios. Substituição de equipamentos elétricos, mecânicos e hidráulicos, instalação de automação e controle operacional.	4.935.179
BA	MI	SIAA Campo Alegre de Lourdes e outras localidades	Campo Alegre Lourdes, Pilão Arcado, Remanso	Captação: flutuante no Lago de Sobradinho Extensão Total da Adutora: 219 km Reservatórios: 15 unidades Extensão Total de Rede: 98 km Ligações Domiciliares: 3.854 unidades.	68.000.000
BA	MI	SIAA de Caetité (Complemento Obra PAC 1 - Guanambi) - etapa 3	Caetité, Guanambi, Rio do Antônio, Lagoa Real	Manancial: Rio São Francisco - através Adutora do Algodão; Rede de distribuição: 68,5 Km; Reservatórios: 20; Localidades: Pinga, Junquinho, Taboleiro, Vargem Grande 2, Lagoa do Barro, Cangalha, Lagoa Aparecida, Umbu, Vendas, Lagoa do Araçá e outras, no total de 35 localidades.	11.642.401
CE	MI	Barragem Germinal	Palmácia	Será barrado o rio Pacoti formando um lago de 2 milhões de m³, fará a perenização do trecho a jusante e a recarga do açude do Meio no município de Baturité.	21.904.456
CE	MI	Implantação de Ações de Abastecimento de água humana e Animal de 10 Comunidades ao longo do Trecho 1, 2 e 3 do Eixão	Morada Nova, Chorozinho, Ocara e Alto Santo	A partir do eixão das águas nos trechos 1, 2 e 3 será feito a captação	3.322.109
CE	MI	Adutora de Alto Santo	Alto santo	A captação será feita na barragem Riacho da Serra com extensão de 10 Km de água bruta e 858,20 m de adutora de água tratada para o reservatório da prefeitura.	5.382.621
CE	MI	Hidrolândia-Irajá - Recuperação da adutora de água bruta Hidrolândia-Irajá, com 10,8km de extensão	Hidrolândia, Irajá	Recuperação da adutora de água bruta Hidrolândia-Irajá, com 10,8km de extensão	3.400.000
MG	MI	Complementação de Barragem em Mato Verde	Mato Verde	Complementação de Barragem em Mato Verde	48.000.000
PB	MI	Sistema Adutor Boqueirão	Riacho de Santo Antonio, Barra de São Miguel, Alcantil e localidades de	Implantação de obras de infraestrutura, compreendendo: 03 estações de Bombeamento;	22.230.816

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

				63.100m de adutora; 01 Estação de	
			Taboado I, II e III, Sangradouro, Lajes,	Tratamento; 02 TAUs; 01 Stand-	
			Marinho e Canudos.	Pipe; 09 Reservatórios Elevados; 08 Chafarizes	
PB	MI	Sistema Adutor Camalaú	Camalaú, São João do Tigre, São Sebastião do	Implantação de obras de	21.994.852
				infraestrutura, compreendendo: 05	
				Estações de Bombeamento;	
			Umbuzeiro, Zabelê e localidades de Cacimbinha	87.285m de adutora; 01 Estação de	
				Tratamento; 01 TAU; 01 Stand-Pipe; 03 Reservatórios Elevados; 12 Chafarizes	
			e Jaburu.		
PB	MI	Sistema Adutor Natuba	Natuba, Umbuzeiro, Santa	Implantação de obras de	18.971.719
			Cecília e localidades Cruz	infraestrutura, compreendendo: 04	
			das Almas, Olho D´agua, Taboca, Fantasia, Antas,	Estações de Bombeamento; 47.466m de adutora; 01 Estação de	
			Matinhas, Urtiga, Oratório,	Tratamento; 01 TAU; 01 Stand-	
			Vila Nova, Mata Virgem,	Pipe; 02 Reservatórios Elevados; 14 Chafarizes	
			Lagoa do Jardim, Pá		
			Virada, Brejo de Dentro e Pedra Branca.		
PB	MI	Sistema Adutor do Congo - III Etapa	Santo André, Coxixola e localidades de Pio X e	Implantação de obras de infraestrutura, compreendendo:70.149m de	7.913.987
			Sucuru.	adutora; 01 TAU; 04 Stand-Pipe; 03 Reservatórios Elevados; 8.628m de	
				Rede de Abastecimento.	
PE	MI	Implantação de Adutora a partir	Santa Cruz do Capibaribe, Toritama	Implantação de 15000 metros em ferro	19.567.489
		de Tabocas para ETA Poço Fundo 1 (Santa Cruz)			
PE	MI	Substituição da Adutora Jatobá-Pioré	Sertânia	Substituir 14.500m de adutora de	3.608.789
				dfofo para tubo de ff de 250mm	
PE	MI	Ampliação do SAA de Santa Marai da Boa Vista a partir do	Santa Maria da Boa Vista	Ampliação do sistema redenção	6.416.001
		Sistema Redenção		para a sede de santa maria da boa	
				vista e recuperaçãode suas	
				adutoras	
PE	MI	Implantação do SAA de Santa Cruz da Baixa Verde	Santa Cruz da Baixa Verde	Ampliação da oferta de água a partir da adutora do Pajeú e	3.487.308
				construção de reservatório	
PE	MI	Substituição de Trecho da Adutora de Amaraji	Gravatá, Chã Grande	Substituição de trecho da adutora	2.420.788
				em fibra para ferro dúctil com	
				objetivo de aumentar vazão	
				disponibilizada aos municípios em	
				70 l/s	
PE	MI	Reforço de Produção para o Sistema Integrado Itaíba-Tupantatinga	Tupanatinga, Itaíba	Perfuração de dois poços tubulares	1.522.108
				com profundidade de 280 m para	
				reforço do SAA Itaíba-Tupanatinga	
PE	MI	Complementação e Conclusão de Poço Tubular Profundo na Chapada do Araripe - Serrolândia	Bodocó, Ipubi	Conclusão do Poço de Serrolândia	1.610.360
PE	MI	Implantação de uma Nova Captação para o Sistema Cabrobó	Cabrobó	Projeto De Captação Para O SAA	1.287.437
				CABROBÓ, incluindo nova adutora	
				com 1.500m de extensão, em tubo	
				dfofo dn 400mm.	
PE	MI	Perfuração de Novos Poços	Mirandiba	Perfuração de 02 poços tubulares na fazenda posses e construção	1.160.365
		para Reforço do Abastecimento de			
		Cachoeirinha de Mirandiba		de10 km adutora	
PE	MI	Implantação de Adutora a partir da Barragem de Inhumas	Palmeirina	Implantação de Adutora a partir da barragen de Inhúmas	5.000.000
PE	MI	Ampliação do SAA de Ouricuri	Ouricuri	Adutora das barragens Algodões e Tamburil para reforço da Adutora do Oeste em Ouricuri, incluindo ETA compacta	35.516.727
PE	MI	Reativação do Antigo Sistema Adutor para ETA Morro do	Petrolina	Reativar o Antigo Sistema Adutor do Morro do Crioulo com a Reforma	750.728
		Crioulo		e Ampliação da ETA Morro do Crioulo.	
PE	MI	Ampliação da Adutora da	Lajedo	Duplicação da Adutora de Pau	703.565
		Barragem Pau Ferro à		Ferro; Aquisição e montagem de	
		Barragem São Jacques		Subestação e CMB's	
PE	MI	Implantação de Rede de Distribuição para	Petrolina	Implantação de tubulação na comunidade Sítio Baixa do Buraco,	596.762
		Abastecimento de Água no Sistema Maria Tereza Coelho		Sítio Barra Franca, Sítio Baixa	
				Grande, Lagoa da Égua e Sítio	
				Lajedo	
PI	MI	Sistema Adutor Bocaina/Piaus II	Bocaina, Sussuapara, Picos, Alagoinha do Piauí, Monsenhor Hipólito,	Abastecer com água de boa	76.836.781
				qualidade e com garantia as	
			Francisco Santos e Sto. Antônio de Lisboa	cidades de Bocaina, Sussuapara, Picos, Alagoinhas do Piauí,	
				Monsenhor Hipólito, Francisco Santos e Santo Antônio Lisboa, e	
				de comunidades próximas ao traçado da Adutora. 86,55 km de	
				tubos com diâmetros entre 600mm	
				e 150mm; Capacidade Total de Tratamento: 361,63 l/s; 7 reservatórios com capacidade total	
				de 1.750 m³.	
PI	MI	Variante do 1ª Trecho da Adutora do Garincho	São Raimundo Nonato, Cel	26 km de rede adutora em ferro fundido com diâmetro de 400mm	18.000.000
			José Dias, São Lourenço, Dirceu Arcoverde, Varzea		
			Branca, Anisio de Abreu, Jurema, São Braz		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PI	MI	Barragem e Adutora dos Milagres	Santa Cruz dos Milagres, São João da Serra, São Miguel da Baixa Grande,Prata do Piauí, São Felix do Piauí	A Barragem dos Milagres em CCR e Enroncamento barra o rio São Nicolau, no município de Santa Cruz dos Milagrespossibilitando uma acumulação, segundo Projeto Básico de 492.000.000 m3, para reservação e distribuição de água para os municípios beneficiados. Projetos executivo da barragem e básico da adutora concluídos	190.000.000
PI	MI	Adutora Padre Lira	Dom Inocêncio, povoado Moreira e comunidades circunvizinhas	Construção da Adutora Padre Lira com extensão total de 50.495m, com captação na Barragem Jenipapo (São João do Piauí), abastecendo o povoado Moreira e o município de Dom Inocêncio	19.100.000
RN	MI	Sistema Adutor Umari-Campo Grande	Campo Grande	Implantação de Adutora	7.800.000
RN	MI	Sistema Adutor Parelhas - Carnaúba dos Dantas	Carnaúba dos Dantas	Sistema adutor com aproximadamente 21km de extensão.	6.300.000
RN	MI	Ampliação do Sistema Adutor Integrado Pendências, Macau, Guamaré e Baixa do Meio	Pendências, Macau, Guamaré, Baixa do Meio	Implantação de nova Captação, ETA com vazão de 404,00 l/s e adutora com 23km de extensão.	20.800.000
SE	MI	Sistema Integrado Tomar do Geru	Umbaúba, Itabaianinha,Tomar do Geru	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água tendo como área de cobertura os municípios de: Umbaúba, Itabaianinha e Tomar do Geru, buscando universalizar os serviços de distribuição de água com qualidade compatível à exigida pelo Ministério da Saúde (Portaria 518) e demais diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 11.445/2007.	59.480.138
SE	MI	Ampliação do Sistema Integrado Alto Sertão	N. Sra da Glória, N. Sra. Aparecida, São Miguel do Aleixo, Ribeirópolis, Moita Bonita, Frei Paulo, Pinhão, Pedra Mole	Ampliar o Sistema da Adutora do Alto Sertão para garantir o abastecimento de água de municípios do semiárido sergipano e buscar universalizar os serviços de distribuição de água com qualidade compatível àexigida pelo Ministério da Saúde (Portaria 518) e demais diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 11.445/2007.	71.987.459
SE	MI	Ampliação do Sistema Integrado Sertaneja	Aquidabã, Gararu, N. Sra de Lourdes	Subadutoras derivadas da adutora Sertaneja para garantir a toda população difusa do semiárido sergipano que sofre com a seca, acesso à água tratada com qualidade comprovadas, proporcionando sobrevivência com dignidade.	13.266.332
SE	MI	Extensão do Sistema Integrado Alto Sertão	Porto da Folha, Monte Alegre, Poço Redondo, Ribeirópolis	Subadutoras derivadas da adutora do Alto Sertão para garantir a toda população difusa do semiárido sergipano que sofre com a seca, acesso à água tratada com qualidade comprovadas, proporcionando sobrevivência com dignidade.	3.693.610
SE	MI	Ampliação do Sistema Adutora do Piauitinga	Simão Dias, Riachão	Subadutoras derivadas da adutora Piauitinga para garantir a toda população difusa do semiárido sergipano que sofre com a seca, acesso à água tratada com qualidade comprovadas, proporcionando sobrevivência com dignidade.	6.023.808

ANEXO B

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Entrega dos documentos necessários à formalização de Termos de Compromisso	31.10.2012	Governo Estadual
Formalização de Termos de Compromisso	14.11.2012	Ministério da Integração Nacional

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.556, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO DE SANTA CATARINA - ABOSC, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 82.894.114/0001-97 (Processo MJ nº 08071.022330/2011-95).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.557 , DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DANIEL JOSÉ DE SOUZA, filho de Alvino José de Souza e de Dalva Carrera de Souza, nascido em 27 de julho de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005507/2012-14);

EDUARDO CARVALHO DE SANT´ANA, filho de Geraldo Miranda de Sant´Ana e de Maria Helena Carvalho de Sant`Ana, nascido em 15 de dezembro de 1966, na cidade de Catanduva, Estado São Paulo e residente na cidade de Cesário Lange, Estado São Paulo (Processo nº 08018.006512/2012-44);

MARCOS ROBERTO ZANCOPE, filho de Irineu Orlando Zancope e de Marilene Scaramel Zancope, nascido em 1 de janeiro de 1966, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004896/2012-61);

REGINALDO DE CARVALHO ARANHA FILHO, filho de Reginaldo de Carvalho Aranha e de Maria Ivonete Aranha, nascido em 7 de maio de 1966, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Bernardo do Campo, Estado São Paulo (Processo nº 08018.004883/2012-91);

REGINALDO TADEU DE GENARO, filho de Geraldo de Genaro e de Maria Leontina Bom de Genaro, nascido em 7 de outubro de 1962, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo e residente na cidade de Louveira, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007215/2012-16); e

RONALDO COLELLA, filho de Benito Colella e de Yonne Colella, nascido em 24 de outubro de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005454/2010-70).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.558, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01732, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" CARLOS ALBERTO DA SILVA, filho de MARIA DE LOURDES SILVA, e conceder em favor de IONE MARIA DA SILVA, portadora do CPF nº 812.171.378-15, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.559, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06580, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALVARO AUGUSTO GOMES BARBOSA, portador do CPF nº 385.983.617-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.560, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07265, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" LOURIVAL D'ARBUES CAVALCANTI, filho de AMELIA GHISI CAVALCANTI, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por WILLIAM LUCIANO CAVALCANTE, portador do CPF nº 105.481.149-00, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.561, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15447, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO, portador do CPF nº 084.202.031-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.562, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.16312, resolve:

Declarar anistiado político GUSTAVO ALBERTO BUSSINGER, portador do CPF nº 238.545.100-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.06.1974 a 19.07.1977, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.563, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Pelotas/RS, no dia 04 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62394, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO CARLOS BATISTA DOS SANTOS, portador do CPF nº 055.599.100-82, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.564, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 17 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65709, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" LINCOLN BICALHO ROQUE, filho de MARIA AUGUSTA BICALHO ROQUE, e conceder à TANIA MARINS ROQUE, portadora do CPF nº 299.753.447-04, e demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.08.2012 a 10.09.2004, perfazendo um total retroativo de R$ 618.900,00 (seiscentos e dezoito mil e novecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68140, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALTAMIRO DA LUZ ANDRADE NETO, portador do CPF nº 589.765.909-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.566, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 17 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70962, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, filho de ZILDA PAULA XAVIER PEREIRA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.567, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55594, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ITALO JESIEL PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 252.417.109-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.568, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 62ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36275, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 2656, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, para ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MOACYR DO AMARAL, filho de JULIA DO AMARAL, e conceder em favor de VIRGINIA DE SOUZA AMARAL, portadora do CPF nº 342.236.918-05, e aos demais dependentes, se houver, a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político sob NB 58/083.971.124-7, nos valores que o requerente vinha percebendo, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.569, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27340, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de EVANDRO BARROS DE ALMEIDA, portador do CPF nº 050.242.267-04, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.570, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.26864, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ADALBERTO DE ARAUJO BARRETO, filho de AURORA DE ARAUJO BARRETO, e substituir a pensão por morte de anistiado político, nos valores que JARONY NOBREGA BARRETO, portadora do CPF nº 299.632.144-87, vem percebendo do INSS, sob NB 59/141.512.798-8, e JOSEANE SIMONE DE OLIVEIRA PORTO, portadora do CPF nº 206.055.604-04, vem percebendo do INSS, sob NB 59/141.512.788-0, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I e II c/c artigo 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.571, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa data limite de empenho para as unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.595, 19 de janeiro de 2012, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, 25 de julho de 2007, no Decreto nº 7.654, de 23 de dezembro de 2011, no Decreto nº 7.680, 17 de fevereiro de 2012, no Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012, na Portaria-Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e no Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, resolve:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Justiça deverão empenhar dotações orçamentárias até a data máxima de 2 de dezembro de 2012.

§ 1º A restrição prevista neste artigo não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo desta Portaria, em conformidade com a Seção I do Anexo IV à Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, às decorrentes da abertura de créditos extraordinários e às decorrentes de descentralizações recebidas de outros órgãos não vinculados ao Ministério da Justiça.

§ 2º Findo o prazo máximo fixado no caput, os limites orçamentários não empenhados serão centralizados na UG 200094 para posterior realocação.

§ 3º A realocação de que trata o § 2º considerará:

I - o atendimento aos projetos prioritários da Presidência da República;

II - a capacidade de execução das unidades; e

III - as prioridades estabelecidas pelo Ministro da Justiça.

Art. 2º O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Diretoria de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo art. 1º, em observância aos acórdãos do Tribunal de Contas da União e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);
Pessoal e Encargos Sociais;
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
Serviço da dívida;
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992);
Auxílio- Transporte;
Assistência Pré-Escolar (Lei no 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993); e
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. 53 do ADCT, Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/05/2009).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 14ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 17 de outubro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.01.29360	A R	JOAQUIM ALBERTO DE CASTRO OLANDA BRAUZA DE CASTRO ESTEVES	Conselheiro Mario Miranda de Albuquerque	ADIADO	75

II - Processos incluídos para sessão do dia 17.10.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
2.	2001.01.00072	A	PERYL LOUGON	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	81
3.	2001.03.01055	A	HARRY ROITMAN	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	68
4.	2001.01.02010	A	BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	77
5.	2001.01.02012	A	VALDIVINO MESSIAS DE PAULA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	80
6.	2002.01.08558	A	EPAMINONDAS NOGUEIRA DOS SANTOS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	71
7.	2002.01.09046	A R	ARLINDO LEITE DE SIQUEIRA MARIA HELENA DUARTE DE SIQUEIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	80
8.	2002.01.09328	A	AMRI HELENA PEREIRA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	71
9.	2002.02.10595	A	SEVERINO BATISTA CABRAL	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	79
10.	2002.01.11667	A	SEBASTIÃO PALMEIRA CORRÊA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	61
11.	2002.01.11906	A	LUCIANO POLICARPO DE SOUZA	Conselheiro Mario Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	55
12.	2002.01.13121	A	GERALDO MOREIRA	Conselheiro Edson Cláudio Pistori	NUMERAÇÃO	85
13.	2003.01.30383	A	ALOISIO ARAUJO COSTA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	64
14.	2003.21.36109	A	JOSÉ GERALDO SOUZA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	80
15.	2003.21.36358	A R	SERGIO BRUNO VON SPERLING CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	78
16.	2004.01.41410	A	RAIMUNDO SILVA MUNIZ	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	72
17.	2004.01.48558	A	NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	78
18.	2005.01.49394	A	FRANCISCO DE ASSIS SILVA BARRETO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	68
19.	2005.01.50083	A	CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	56
20.	2006.01.53976	A R	THEMISTOCLES COSTA ARGOLO ELIZABETE FRANÇA SILVA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	69
21.	2007.01.60360	A	ORIDES FERRAZ DE TOLEDO	Conselheiro Mario Miranda de Albuquerque	IDADE	76

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
Em 10 de outubro de 2012

Nº 230 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008507/2004-16. Representantes: Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru (SP) e Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco (SP). Representados: Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP, Casa Ortopédica Philadélfia Ltda., Ortopedia Belo Horizonte Ltda., Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda. EPP, Ortopedia A Especialista Ltda., Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia Kamia Ltda. ME, Ortopedia Lapa Ltda. e Ortopedia Mathias Ltda. EPP.. Advogados: Íris Borges de Carvalho, João Batista Lima Pereira, Luiz Otávio Lunardi, Evaldo da Cunha Leme, Ubiratan Rocha Grosso, João Carlos Mota, Juliana Cerri da Silva, Patrícia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro, Gustavo Macedo Ribeiro, Denise Macedo Contell Pacini e Antonio Natrielli Neto. Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº , de fls. , decido: (i) pela decretação da revelia da Ortolab Órtese e Prótese Ltda. no presente feito, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 12.529/2011; (ii) pela convolação do presente feito em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos do art. 69, da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 146 do Regimento Interno do Cade; (iii) pela intimação de Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC e Ortopedia A Especialista Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à regularização de sua representação no presente feito, nos termos indicados na Nota Técnica de fls.; (iv) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica de fls.; (v) a intimação dos Representados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado em dobro nos termos do art. 191 do CPC, especifiquem as provas que pretendam sejam produzidas, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, caso tenham interesse na prova testemunhal, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), as quais serão ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 155, caput e §2º, do Regimento Interno do Cade.

Em 11 de outubro de 2012

Nº 228 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.007683/2012-92. Requerentes: Flash Bermuda Co. Ltd. e E.I. du Pont de Nemours and Company. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 231 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.002339-2011-84 convolada em Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica n° 08012.002339-2011-84. Representante(s): Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado de Sergipe. Representada(s): Hospital de Maternidade Primavera; Hospital São Lucas e Hospital Renascença. Nos termos da Nota Técnica de fls., aprovada pela Coordenador-Geral de Análise Antitruste 2, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pela convolação da Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo, nos termos do art. 66, §10, da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 141, §1º do Regimento Interno do Cade e (ii) pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, pela inexistência de indícios de infração à ordem econômica a justificar a instauração de Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, IV, e 67 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 143 do Regimento Interno do Cade.

Nº 232 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.012740/2007-46. Representante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Representados: Administradora Gaúcha de Shopping Center S/A; Companhia Zaffari Comércio e Indústria; Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Isdralit Indústria e Comércio Ltda - Rua da Praia Shopping; Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre; Condomínio Edifício Moinhos Shopping e Hotel; Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda.; Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A; Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas; Br-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Niad Administração Ltda. Advs.: ADMINISTRADORA GAÚCHA DE SHOPPING CENTER S/A (Raquel Cândido, Francisco Niclós Negrão, Nara Terumi Nishizawa); COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Fábio Melo de Azambuja, Vitor Hugo Perez Machado, Adriane Maria Forti Scherer); BOURBON ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Fábio Melo de Azambuja, Vitor Hugo Perez Machado, Adriane Maria Forti Scherer); ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - RUA DA PRAIA SHOPPING (Paulo Roberto Scheffel, Francisco da Silva Neto e Melissa Zamberlan Angheben); CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE (Raquel Cândido, Francisco Niclós Negrão, Nara Terumi Nishizawa); CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOINHOS SHOPPING E HOTEL (Neil Montgomery, Vivian Tito Rudge, Paulo Victor Marcondes Buzanelli); SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. (Raquel Cândido, Patrícia Pitaluga Peret, Nara Terumi Nishizawa); IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (Raquel Cândido, Patrícia Pitaluga Peret, Nara Terumi Nishizawa); CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS (Raquel Cândido, Patrícia Pitaluga Peret, Nara Terumi Nishizawa); BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (Neil Montgomery, Vivian Tito Rudge, Paulo Victor Marcondes Buzanelli); NIAD ADMINISTRAÇÃO LTDA. (Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques, Paulo Victor Marcondes Buzanelli). Acolho as Notas Técnicas de fls. 1320-1331; 2024-2035 e 2479-2493, aprovadas pela então Secretária de Direito Econômico, Mariana Tavares de Araújo e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados nas Notas Técnicas, decido pela intimação de todos os Representados para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, especifiquem as provas que pretendam sejam produzidas, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, caso tenham interesse na prova testemunhal, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), as quais serão ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 155, caput e §2º, do Regimento Interno do Cade.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

PORTARIA Nº 469, DE 10 OUTUBRO DE 2012

Procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projeto referente ao auxílio na Implementação da Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Bahia (ou espaço institucional da Secretaria Estadual que lhe seja correspondente) no eixo de Apoio a Projetos de Capacitação e Valorização do Servidor Penitenciário das Unidades da Federação, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, no exercício de 2012 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto n.º 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507 de 24 de novembro de 2011 e suas alterações; a Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011; as Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Portaria DEPEN 069/2012, de 06/02/2012, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projeto referente ao auxílio na Implementação da Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Bahia (ou espaço institucional da Secretaria Estadual que lhe seja correspondente) no eixo de Apoio a Projetos de Capacitação e Valorização do Servidor Penitenciário das Unidades da Federação, com recursos do FUNPEN, no exercício de 2012 e dá outras providências.

DA POLÍTICA ADOTADA PELO DEPEN NO ÂMBITO DA CAPACITAÇÃO EM SERVIÇOS PENAIS

Art. 2º. Dando continuidade à política fomentada nos últimos exercícios por este Departamento, no que concerne à implantação de Escolas de Gestão Penitenciárias Estaduais (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes), ressaltando assim a importância da existência de Centros de Excelência Estaduais voltados à formação inicial e continuada do servidor envolvido na execução penal, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN disponibilizará, neste exercício de 2012, recursos do FUNPEN para a aquisição de equipamentos voltados à Implementação da Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Bahia (ou espaço institucional da Secretaria Estadual que lhe seja correspondente).

DOS RECURSOS

Art. 3º. Os recursos para o financiamento da ação prevista nesta Portaria, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), serão disponibilizados a partir da ação orçamentária nº 2526 - Apoio a Projetos de Capacitação e Valorização do Servidor Penitenciário das Unidades da Federação, do Programa 0661 - Aprimoramento da Execução Penal.

Nome do Programa no SICONV: Aprimoramento da Execução Penal - Apoio a Projetos de Capacitação e Valorização do Servidor Penitenciário das Unidades da Federação;

Código do Programa no SICONV: 3000020120169;

Objeto: Concessão de financiamento de projeto referente ao auxílio na Implementação da Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Bahia (ou espaço institucional da Secretaria Estadual que lhe seja correspondente).

DOS ITENS FINANCIÁVEIS

Art. 4º. Poderão ser financiadas despesas de capital/investimento que versem sobre a aquisição de bens permanentes, dentre equipamentos eletrônicos e de informática, mobiliário, recursos audiovisuais e equipamentos de climatização, visando exclusivamente a implementação da Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Bahia (ou espaço institucional da Secretaria Estadual que lhe seja correspondente).

Parágrafo Único - O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente autorizada e demonstrada no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

DOS ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

Art. 5º. É vedado, além das vedações expressas, apresentadas no artigo 20, da Lei nº 12.465/2011:

Prever despesas de custeio/correntes com a aquisição de, por exemplo: materiais de consumo, reformas ou obras, contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica ou física, dentre outros gastos que não sejam voltados à aquisição de equipamentos/materiais permanentes;

Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do MJ e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo MJ, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

Realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no instrumento pactuado;

Despesas para elaboração da proposta;

Despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou interveniente do projeto (água, energia, aluguel, telefone, material de limpeza, expediente etc.);

Diárias de qualquer natureza;

Realizar outras despesas vedadas pela legislação vigente ou não previstas no instrumento pactuado.

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

Art. 6º. O proponente deve cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de projetos e a metodologia a serem adotados, disponibilizados previamente pela Coordenação de Apoio à Capacitação em Serviços Penais - CACSP.

Art. 7º. Quando da apresentação das propostas, a Unidade Federativa contemplada deverá designar o espaço físico a que se objetivará a implementação da Escola de Gestão Penitenciária (ou espaço institucional da Secretaria Estadual que lhe seja correspondente), espaço esse, apto para o recebimento e a correta instalação dos bens permanentes, além da precípua disponibilização desses equipamentos para os esforços de formação inicial e continuada dos servidores envolvidos na execução penal do Estado.

Art. 8º. A proposta deverá ser apresentada exclusivamente pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia que apresentou pré-projeto em conformidade com o solicitado pelo DEPEN e, consequentemente, poderá inseri-la no Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV.

§1º - A Proposta deverá ser inserida obrigatoriamente acompanhada por declaração que ateste o modo pelo qual a unidade federativa pretende alcançar as metas estabelecidas na Resolução CNPCP nº 01, de 29 de abril de 2008, dentre outros documentos que serão solicitados pelo DEPEN na fase de análise, os quais estão constantes no Anexo I.

§2º - A Unidade Federativa da Bahia poderá apresentar somente uma proposta, com previsão de vigência de 18 (dezoito) meses.

Art. 9º. A proposta encaminhada para análise, tempestivamente, será analisada pela Coordenação de Apoio à Capacitação em Serviços Penais da Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino da Diretoria de Políticas Penitenciárias deste Departamento - CACSP/CGRSE/DIRPP/DEPEN, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração do Convênio.

§1º - A proposta deverá ser cadastrada no Programa nº 3000020120169 no Portal dos Convênios - SICONV no endereço eletrônico www.convenios.gov.br, no período de 15 a 16 de outubro de 2012, impreterivelmente.

§2º - Caso seja necessário, o DEPEN indicará eventuais providências que deverão ser realizadas para a adequação da proposta e encaminhamento de documentação necessária à formalização, por parte do Proponente, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 10. A proposta deverá apresentar, em sua Aba de Anexos no SICONV, no mínimo 03 (três) cotações de preços referentes a cada item a ser adquirido ou serviço a ser contratado que contenha pelo menos o nome, CNPJ e contato do fornecedor, ou qualquer outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado, sob pena de serem desconsideradas.

DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE

Art. 11. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá atender aos limites previstos nos seus ditames e ser calculada sobre o valor total do objeto, oferecida somente com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do Convênio, com previsão de desembolso para o exercício de 2012.

Art. 12. Os recursos da contrapartida também deverão ser alocados exclusivamente para aquisição dos materiais permanentes com as características citadas no art. 4º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Excetuando-se as oportunidades em que for prorrogado "de ofício", o Convênio que porventura venham a ser celebrado sob a égide desta Portaria não poderá ter o somatório de prorrogações superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 13. A critério do Departamento Penitenciário Nacional, os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados.

Art. 14. O financiamento das ações previstas nesta Portaria poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 15. Os anexos passam a fazer parte integrante desta Portaria, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

Art. 16. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 17. Informações e esclarecimentos complementares pertinentes às ações previstas na presente, poderão ser obtidos pelo telefone (61) 2025-3929, ou ainda pelo endereço eletrônico cacsp@mj.gov.br.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

(devem vir anexos às propostas via SICONV)

LISTA DE DOCUMENTOS JURÍDICO-FISCAIS E OUTROS
Projeto Técnico
Declaração de Contrapartida detalhada e Quadro de Demonstrativo de Despesa (QDD).
Conta específica do convênio - Informar no SICONV o agente financeiro controlado pela União e o número da agência. A abertura da conta será automática pelo SICONV (Informativo SICONV).
Termo de Indicação de Responsabilidade Técnica (Quando houver aquisição de material permanente)
Designação do responsável pela execução do objeto (Fiscal do Convênio) contendo nome completo, cargo, endereço eletrônico, telefones e outras informações que garantam agilidade nos contatos (Art. 10, da Portaria MJ nº 458, de 12/4/2011).
Apresentação de justificativa no caso de transferência de recursos em parcela única (Parágrafo único, do art. 2º da Portaria MJ nº 458, de 12/4/2011).
Cópias do RG, CPF, termo de posse e nomeação dos responsáveis (delegação de competência/quando houver)
Declaração acerca do modo pelo qual a unidade federativa pretende alcançar as metas estabelecidas na Resolução nº 01 de 29 de abril de 2008 do CNPCP. Obs.: Somente para os órgãos responsáveis pela administração penitenciária.
03 (três) propostas orçamentárias para aquisição de equipamentos e materiais de consumo, bem como contratação de terceiros pessoa jurídica.
Declaração do responsável, atestando que as propostas estão com os preços compatíveis aos praticados no mercado.
Atestado que a unidade federativa atingiu no mínimo 80% do preenchimento do INFOPEN, nos três meses anteriores à apresentação do pleito, ou uma explanação dos motivos pelos quais deixou de fazê-lo. (Consulta à base de dados do INFOPEN).
Declaração pertinente ao Plano Diretor. (Emitido pelo Depen)
Declaração do Secretário de Finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária, por descumprimento dos limites recebidos. Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 38, inciso XII.
Declaração do Chefe do Executivo ou do Secretário de Finanças atestando que as despesas de Caráter Continuado Derivados do Conjunto de Parcerias Público-Privados já contratados no ano anterior limitam-se a 3% da receita corrente líquida. Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 38, inciso XV.
Comprovação da regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais. Comprovante pode ser retirado pela Internet, por meio do site: www.cnj.jus.br/cedin. Retirar no site
Declaração de previsão de compromisso pelo convenente, no caso de previsão de parceria com instituição privada sem fins lucrativos de realizar processo seletivo para fins de escolha da entidade. Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 63.
Declaração do responsável de divulgação da execução orçamentária e financeira relativas à receita e a despesa, na forma proposta pela Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 38, inciso XVII.
Declaração do responsável de que não realizou operação de crédito, na forma do art. 38, inciso XVIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
Declaração do responsável de que não possui com outros órgãos do Poder Executivo Federal, convênio em execução, ou proposta com o mesmo objeto do pleito apresentado ao DEPEN.
DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL PARA IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DAS ESCOLAS PENITENCIÁRIAS
Indicação de ato normativo de institucionalização da escola (somente em caso de reaparelhamento)
Indicação de nomeação da equipe gestora (somente em caso de reaparelhamento)
Identificação do espaço físico de instalação da escola (planta, contrato de aluguel, etc.).

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Substituta, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse financeiro no valor de R$ 22.442.566,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais), para a Universidade Federal de São Paulo, visando a capacitação de 30.000 (trinta mil) profissionais das redes SUS e SUAS por meio do curso de capacitação na modalidade a distância denominado SUPERA e de 30.000(trinta mil) pessoas que desempenham papel de lideranças religiosas ou que atuam em movimentos afins em ações de prevenção do uso de drogas, detecção de pessoas com uso de risco, realização de intervenções breves ou seu encaminhamento para as redes de serviços assistenciais (SUS e SUAS) existentes na comunidade; e desenvolver projetos de pesquisa sobre a eficácia destas capacitações - realização da 3ª, 4ª e 5ª Edição do Curso Fé na Prevenção e 5ª, 6ª e 7ª Edição do Curso Supera, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, que é parte integrante desta Cooperação independentemente de sua transcrição, conforme segue:

Órgão Concedente: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD.

Unidade Gestora: 200246 - Gestão: 00001 - Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD.

Órgão Executor: Universidade Federal de São Paulo.

Unidade Gestora: 153031 - Gestão: 15250

PTRES: 045740 Fonte: 0100. Valor: R$ 22.442.566,00, distribuídos nas seguintes naturezas de despesas: 339030 - R$ 245.000,00; 339033 - R$ 12.000,00; 339014 - R$ 52.800,00; 339039 - R$ 21.914.766,00; 449052- R$ 218.000,00.

Termo de Cooperação nº 06/2012 - Exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Art. 2º - Os repasses dos recursos ocorrerão em três parcelas, de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas em conjunto com a Universidade Federal de São Paulo exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º A Universidade Federal de São Paulo deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, os créditos transferidos e não empenhados até o final de cada exercício, com base no que dispõe o Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a vigência do Plano de Trabalho aprovado e a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro a ser expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CÁTIA BETÂNIA CHAGAS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.954, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2362 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.697.868/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3724/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.041, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4002 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: conceder autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.044, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3729 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: conceder autorização à empresa FRANCA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0001-62, sediada em Sergipe, para adquirir:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.050, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75228 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: conceder autorização à empresa ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
1260 (uma mil e duzentas e sessenta) Espoletas calibre 12
1000 (um mil) Estojos calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.066, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4088 - DPF/UDI/MG, resolve: conceder autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
85673 (oitenta e cinco mil e seiscentas e setenta e três) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora calibre 38
85673 (oitenta e cinco mil e seiscentos e setenta e três) Projéteis calibre 38
9004 (nove mil e quatro) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora calibre .380
9004 (nove mil e quatro) Projéteis calibre .380
4644 (quatro mil e seiscentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12
3000 (três mil) Gramas de pólvora calibre 12
2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
2 (duas) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
2 (duas) Granadas fumígenas de sinalização
200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
500 (quinhentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
5 (cinco) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 12
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 380
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.069, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3982 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: conceder autorização à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMAÇAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 97.004.360/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre 38
91404 (noventa e uma mil e quatrocentas e quatro) Espoletas calibre 38
36.846 (trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis) Gramas de pólvora
98493 (noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e três) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
11423 (onze mil e quatrocentas e vinte e três) Buchas calibre 12
303 (trezentos e três) Quilos de chumbo calibre 12
11423 (onze mil e quatrocentas e vinte e três) Espoletas calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.393, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.012013/2012-13-DELESP/SR/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa LOJAS RIACHUELO S.A., CNPJ/MF nº 33.200.056/0001-49, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:
- 104 (cento e quatro) Cartuchos de munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.476, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08220.008317/2012-53 - SR/DPF/AC, resolve:
Autorizar a empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELE.

CLYTON EUSTÁQUI XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 156 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
GIANCLAUDIO DAMIOLI MACHADO DE FARIAS - V439480-S, natural da Itália, nascido em 9 de outubro de 1972, filho de Angelo Damioli e de Maria Dedei, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017248/2010-84);
GIOVANNA ALEXANDRA SALAS SADOCO - V286309-0, natural do Peru, nascida em 11 de junho de 1975, filha de Nelson Rene Vásquez Barbaran e de Sara Salas D'Vásquez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017638/2012-52);
GUIDO FERNANDO ALVAREZ - V388462-C, natural da Argentina, nascido em 24 de janeiro de 1993, filho de Luis Fernando Alvarez e de Elena Beatriz Devincenzi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006560/2011-21);
HANNA LOVISA LOBOSCO - V594509-C, natural da Suécia, nascida em 17 de setembro de 1971, filha de Anders Gosta Christer Lindberg e de Elsa Annakarin Lindberg, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001141/2012-12);
HSIN YI LIN - Y229911-N, natural da China (Taiwan), nascida em 7 de setembro de 1990, filha de Tzu Yao Lin e de Pi Mei Chen, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000475/2012-01);
JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ - V511354-4, natural da Bolívia, nascido em 17 de fevereiro de 1977, filho de Jesus Tito Saldias Zeballos e de Rosario Alvarez Cortez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078672/2011-12);
MILENA MITKOVA REGREGI - V607567-U, natural da Bulgária, nascida em 28 de janeiro de 1976, filha de Mitko Penchev Minchev e de Daniela Petrova Georgieva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.032186/2012-39); e
MOHAMMAD SUBOH , natural da Palestina, nascido em 19 de agosto de 1979, filho de Farouk Suboh e de Fatemah Suboh, residente na República Árabe da Síria (Processo nº 08000.005057/2012-59).

Nº 157 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 232, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 09 de fevereiro de 2012, que concedeu naturalização a JOSÉ GUILHERME QUEIROZ RODRIGUEZ, RNE V581147-4, natural de Portugal, nascido em 3 de junho de 1976, filho de Manuel João da Costa Rodrigues e de Maria Manuelinda Pinto Queiroz Rodrigues, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista a desistência do interessado em adquirir a nacionalidade brasileira (08520.014510/2010-87).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional angolano LICINIO DA FOSENCA JANUARIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LICINIO DA FOSENCA JANUARIO para LICÍNIO DA FONSECA JANUARIO.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional austríaco THOMAS STOCKINGER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de THOMAS STOCKINGER para THOMAS ERNST STOCKINGER.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana LEA URWALD MONAI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LEA URWALD MONAI para LEA URWALD.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguêsa MARIA ALICE DOS SANTOS COELHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA ALICE DOS SANTOS COELHO para MARIA ALICE DOS SANTOS RODRIGUES.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional holandês WILLEM VAN BEEK, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de WILLEM VAN BEEK para WILFRED VAN BEEK.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês SIMON ELIAS SKAF, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de AMIRA SKAF para AMIRA SAFI.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês MOHAMAD OMAR ISMAIL MATAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de FADILE para FADILE EL HAYEK.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina LORENA ESTHER PANIAGUA CUCCARO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ADRIANA CÚCCARO para ADRIANA ENRIQUETA CÚCCARO.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana CYNTHIA INES CARRILLO SAENZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA CRISTINA SAENZ GRANER para MARÍA CRISTINA VIOLETA SÁENZ GRANER.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio DERLIS BENJAMIN OJEDA CACERES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de VIRIGINIA CACERES CASTILLO para VIRGÍNIA CÁCERES CASTILLO.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana CRISTINA CORI LAIME, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de PEDRO CORI para PEDRO CORI LAYME.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional grego SOTIRIOS KARAMESINIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PANAJOTIS KARAMESINIS para PANAGIOTIS KARAMESINIS e THEODOULA KARAMESINI para THEODOULA KARAMESINI BOULIERI.
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano MOISES PORFIRIO ROJAS LEYVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PORFIRIO ROJAS para PORFIRIO ROJAS DÁVILA e NEYRA LEYVA para NEYRA LEYVA SÁNCHEZ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional belga CARL BEQUET, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de FRANÇOIS BEQUET para FRANÇOIS GERMAINE BEQUET e MARIA TRUYTS para MARIA JOSEPHA LOUISA TRUYTS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ARMANDO CHAVES LEAO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de RAMIRO CHAVES LEÃO para RAMIRO ALVES LEÃO e ESTER BETINHA CHAVES LEÃO para ESTER BETINA CHAVES LEÃO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano JAMES ROBERT SCHROEDER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 07/06/1969 para 07/06/1960.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JOHN JR SANZETENEA SANABRIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de JOHN JR SANZETENEA SANABRIA para JOHN JÚNIOR SANZETENEA SANABRIA e o nome da genitora de MARCELA BEATRIZ SANABRIA DE SANZETENEA para MARCELA BEATRIZ SANABRIA LAFUENTE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguêsa MARIA ANTONIA RODRIGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA ANTONIA RODRIGUES para MARIA ANTÓNIA RODRIGUES SERRANO e o nome da genitora de ISABEL MARIA FRANCO para ISABEL MARIA BRANCO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional romena LIDIA KRATEYL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de LIDIA KRATEYL para LYDIA ANNA KRATEYL e o nome da genitora de CECILIA KRATEYL para CZECZILIA ANNA KRATEYL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonêsa FUMIYO TAMATAYA MEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e a data de nascimento constante do seu registro, passando de FUMIYO TAMATAYA MEIRA para FUMIYO TAMATAYA e a data de nascimento de 09/08/1953 para 09/07/1953.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano BRIANG AARON MANUEL SEGUIER IBARRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de BRIANG AARON MANUEL SEGUIER IBARRA para BRIANG AARON MANUEL SEGUIR IBARRA e o nome dos genitores de SEGUIR BARREDO JOSE MANUEL para JOSE MANUEL SEGUIR BARREDO e IBARRA CHEVARRIA ROSA para ROSA IBARRA CHEVARRIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa XU YIJIE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de XU YIJIE para YIJIE XU e o nome dos genitores de XU HONG JIAN para HONG-JIAN XU e MAO MEI HUA para MEIHUA MAO.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

No Diário Oficial de 07/08/2012, Seção 1, página 30, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor a nacional palestina LINA ABU ALHUDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ABU ALHUDA NEDAL para NEDAL ABU ALHUDA e AJRAM NABILA para NABILA RUSSEIN AJRAM.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor a nacional palestina LINA ABU ALHUDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ABU ALHUDA NEDAL para NEDAL ABU ALHUDA e AJRAM NABILA para NABILA HUSSEIN AJRAM.

No Diário Oficial de 31/08/2012, Seção 1, página 56, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano EDUARDO ALFREDO CASTRO CASTAÑEDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de YOLANDA LEONISIA CASTAÑEDA para YOLANDA LEONISIA CASTAÑEDA DE CASTRO.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano EDUARDO ALFREDO CASTRO CASTAÑEDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de YOLANDA LEONISIA CASTAÑEDA para YOLANDA LEONISA CASTAÑEDA DE CASTRO.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08353.000734/2012-42 - MARIA INES HERNANDEZ COX

Processo Nº 08354.003109/2012-42 - CARLA PATRICIA JIMENEZ DE SALAS

Processo Nº 08444.003621/2012-80 - PABLO JAVIER BALLESTEROS GOMEZ, ELIZABETH NOEMI FERNANDEZ SALINAS e VICENTE ANDRES BALLESTEROS FERNANDEZ

Processo Nº 08475.005422/2012-49 - MARCELA CINTIA BENAVIDEZ CALVO

Processo Nº 08475.008649/2012-46 - MARIA CRISTINA AGUERO COLMAN

Processo Nº 08505.026715/2012-65 - VICTORIANO APAZA PATTI

Processo Nº 08505.026768/2012-86 - PATRICIO ALEXANDER SANTELICES ABARZUA

Processo Nº 08505.026776/2012-22 - CARMEN ROSA RAMOS MAMANI

Processo Nº 08505.026818/2012-25 - ALVARO DANIEL ORTUNO JUSTINIANO

Processo Nº 08505.032682/2012-92 - WILZON PETER SOTO GARCIA

Processo Nº 08505.041899/2012-93 - JUAN MANUEL BRUNETTI MARCOA

Processo Nº 08505.041900/2012-80 - NESTOR CANO RAMIREZ

Processo Nº 08505.041901/2012-24 - REGINALDO SAMANIEGO ROJAS

Processo Nº 08505.041906/2012-57 - OLIDA OLIMPIA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.041910/2012-15 - YNES SUXO MONCACA e NIUMAR EDYLIO MITA SUXO

Processo Nº 08505.042878/2012-95 - OSCAR JAVIER OSCO LOZA

Processo Nº 08505.042883/2012-06 - MANUEL POMA MAMANI

Processo Nº 08505.042884/2012-42 - ARIEL ITAMAR ROCHA DURAN

Processo Nº 08505.042888/2012-21 - FREDDY PONCE QUISPE

Processo Nº 08505.042898/2012-66 - CRISTIAN ALANOCA APAZA

Processo Nº 08505.042903/2012-31 - ELEUTERIO CORONADO GOMEZ

Processo Nº 08505.042904/2012-85 - EUFREN ZENOBIO MAMANI CUTIPA, NOEMI MAMANI DE MAMANI e RAQUEL NOEMI MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.042905/2012-20 - LIDIA MARIANA MOREL RAMIREZ

Processo Nº 08505.042917/2012-54 - FRANKLIN MAMANI SOTO

Processo Nº 08505.043211/2012-18 - JULIETA CUTILI CHUQUIMIA

Processo Nº 08505.043246/2012-49 - MARIA CANAVIRI CHIPARI

Processo Nº 08505.043250/2012-15 - ANA LUISA MAMANI CHUQUIMIA

Processo Nº 08505.043832/2012-93 - SANTIAGO CALAMANI MACHACA

Processo Nº 08505.045130/2012-44 - LIMBERT DUENAS SILES

Processo Nº 08505.045179/2012-05 - FREDDY HUGO JARRO MAMANI, NELSON EMILIO JARRO MAMANI e SOFIA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.045932/2012-54 - GROVER QUISPE QUISPE

Processo Nº 08505.055758/2012-58 - CLEMENTE ERNESTO PARI CHIRI

Processo Nº 08505.056163/2012-10 - ALICIA LOPEZ CASCO

Processo Nº 08505.056205/2012-12 - SAUL ROCHA ORDONEZ

Processo Nº 08505.056231/2012-41 - OSCAR LOZA GUTIERREZ, BASILIA PAXI CUELLO e BEYMAR LOZA PAXI

Processo Nº 08505.056689/2012-08 - MERY CAIRO GUZMAN

Processo Nº 08505.056696/2012-00 - RUDDY RAMOS CRUZ

Processo Nº 08505.056704/2012-18 - JAIME TORREJON CONDORI

Processo Nº 08505.050766/2012-16 - WILFREDO MARCO GONZALES CONDORI, CARMEN ALANOCA MOLLO e JUAN DE DIOS GONZALES ALANOCA

Processo Nº 08505.050776/2012-43 - JUAN FRANKLIN CHUQUIMIA CHALLCO, EVELIN CHUQUIMIA BLANCO e RUTTH BLANCO BLANCO

Processo Nº 08505.056703/2012-65 - GUZMAN QUISPE CRUZ

Processo Nº 08505.056705/2012-54 - RAUL JAIME LAURA CALLA

Processo Nº 08505.056707/2012-43 - NELLY LAURA PEREZ

Processo Nº 08505.056710/2012-67 - JULIAN SABINO ANTEQUERA BARA

Processo Nº 08505.056713/2012-09 - EDGAR RAMON CORREA FERNANDEZ

Processo Nº 08505.056716/2012-34 - LUIS HUARANCA CONDORI

Processo Nº 08505.056719/2012-78 - ROLANDO VILLCACUTI HILARI

Processo Nº 08505.056720/2012-01 - NORMA POMA FLORES

Processo Nº 08505.056723/2012-36 - FERMINA SAMANIEGO RUIZ DIAZ

Processo Nº 08505.056735/2012-61 - EMMA JURADO YANIQUE

Processo Nº 08505.056739/2012-49 - MONICA ROSMERY TINTAYA FLORES

Processo Nº 08505.056740/2012-73 - YANET JIMENA TINTAYA FLORES

Processo Nº 08505.056985/2012-09 - YHOVANA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.057001/2012-07 - JAIME ADOLFO MAMANI ESCOBAR

Processo Nº 08505.057006/2012-21 - ROSMERY VIRGINIA RAMOS APAZA

Processo Nº 08505.057009/2012-65 - SANTOS BASILIO CALLE MARZA

Processo Nº 08505.057013/2012-23 - NICK BRAYAN DORADO QUENALLATA

Processo Nº 08505.057024/2012-11 - MARCO ANTONIO ESCOBAR CUSI

Processo Nº 08505.057025/2012-58 - ALICIA CONDORI COPAJA

Processo Nº 08505.057035/2012-93 - JUAN MACIAS GUARDIA

Processo Nº 08505.057036/2012-38 - BEGONIA MAMANI HUIZA

Processo Nº 08505.059192/2012-33 - CELIA MAMANI LAURA

Processo Nº 08505.059556/2012-85 - SERGIO ANIBAL MARTINEZ PAREDES

Processo Nº 08505.059568/2012-18 - EUGENIO SAMUEL VELASQUEZ MARTINEZ

Processo Nº 08505.060367/2012-55 - IGIDIA ALVAREZ CHIPANA

Processo Nº 08505.060382/2012-01 - EDUARDO GAMARRA ROMERO

Processo Nº 08505.060395/2012-72 - JUSTINO QUENTA MATIAS, CRISTHIAN QUENTA GOMEZ e MARIA ELENA GOMEZ LIMA

Processo Nº 08505.060404/2012-25 - MARCOS DAVID CANTERO FRETES

Processo Nº 08505.060423/2012-51 - SONIA MONTANO ALMENDRAS

Processo Nº 08505.060427/2012-30 - NORMAN PENA SEJAS

Processo Nº 08505.060882/2012-35 - AUGUSTO ALVAREZ CHIPANA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.006933/2012-64 - MELVYN THOMSON, até 22/09/2013.

Processo Nº 08000.008869/2012-56 - ADAM PHILIP KURNITZ THURLOW, até 28/05/2014

Processo Nº 08000.006794/2012-79 - MARTYN JOHN BUTLER, até 22/09/2013.

Processo Nº 08000.005282/2012-95 - EGON NYGAARD CHRISTIANSEN, até 21/03/2013.

Processo Nº 08000.006421/2012-06 - HUBERT FRANK BAKER III, até 19/01/2013.

Processo Nº 08000.006400/2012-82 - SCOTT EDWARD STANTON, até 19/01/2013.

Processo Nº 08000.004682/2012-83 - ANTONIO SERGIO OLIVEIRA DA COSTA, até 22/09/2013.

Processo Nº 08000.007096/2012-91 - JASON PAUL JOYCE, até 07/05/2013.

Processo Nº 08000.010152/2012-74 - PHILIPPE PIERRE JEAN PONS, até 12/06/2014.

Processo Nº 08461.008309/2011-93 - BARRY LEE HESTER, até 06/02/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido praza(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.007483/2012-27 - STEFANO REHO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08065.001846/2012-66 - JOAO MARIA FAIAS CASACA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08125.001581/2012-44 - HAFIZUR RAHMAN
Processo Nº 08125.001595/2012-68 - ALI HASAN
Processo Nº 08280.003816/2012-40 - ANTONIO MANUEL SIMOES CARDOSO
Processo Nº 08420.015139/2012-61 - TONY SALIBA
Processo Nº 08501.005134/2012-20 - RAFFAELE ALTAMURA
Processo Nº 08502.005197/2012-76 - TIMOTHY RAY MORETTI
Processo Nº 08502.006147/2012-14 - MARTA FILIPA ARRUELA OLIVEIRA
Processo Nº 08504.008679/2012-68 - PAUL LAMMERS
Processo Nº 08514.005956/2012-61 - RODRIGO LUIS MEDINA ORTIZ
Processo Nº 08702.001051/2012-03 - MOHAAMED GABER MOHAMED ABAU SHWAREB
Processo Nº 08070.001293/2012-72 - SERENO TOMAT
Processo Nº 08125.001004/2012-52 - JAN GARTH SCHOEN
Processo Nº 08260.000203/2012-99 - GILBERTO MUNO PEREIRA BORGES
Processo Nº 08260.001132/2012-41 - GILBERTO CHIARTANO
Processo Nº 08260.001992/2012-85 - GIUSEPPE GARGANO
Processo Nº 08270.000776/2011-12 - DANILEV CARLOS VAN DE LOO
Processo Nº 08270.002721/2012-28 - JOAO MANUEL NEVES MARQUES
Processo Nº 08270.005164/2011-16 - GIANNI MILANO
Processo Nº 08270.005419/2011-41 - INES HENRIQUES SIMOES DE OLIVEIRA
Processo Nº 08270.009677/2011-04 - DOMINIR KELLER
Processo Nº 08270.021681/2010-51 - JORGE ISAEL BENITEZ
Processo Nº 08270.025882/2011-17 - PAOLO MASSETTI
Processo Nº 08280.003320/2012-76 - FRANCIS ARODY MORENO VASQUEZ
Processo Nº 08280.003347/2012-69 - MASSIMINO MORO
Processo Nº 08280.003366/2012-95 - TIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA CRUZ
Processo Nº 08280.003557/2012-57 - JOSE LUIS TAVARES GAITA
Processo Nº 08280.003590/2012-87 - PAULO JORGE DOS SANTOS CARDOSO
Processo Nº 08280.009586/2012-22 - MUHAMMAD NASSER
Processo Nº 08280.009918/2012-79 - MARLENE EUNICE GOMES DA CONCEICAO
Processo Nº 08295.002686/2012-69 - DIMITRI NICOLAS ANDREE MARCEL SMETS
Processo Nº 08295.002748/2012-32 - MIE HOLST PEREIRA
Processo Nº 08295.005342/2012-10 - LUIS CASAVERDE PINAZO
Processo Nº 08295.005392/2012-99 - ANA CLAUDIA GOMES DE CARVALHO
Processo Nº 08295.010954/2012-16 - ANCA PADURARU LANDIVAR
Processo Nº 08320.000301/2012-74 - EMANUEL BAPTISTA GASPAR XAVIER DE FREITAS
Processo Nº 08320.001991/2012-89 - MANUEL BENIGNO GOMEZ PRETELL
Processo Nº 08339.002361/2012-22 - OSVALDA ANZUESTA ROJAS TOLEDO
Processo Nº 08390.002909/2012-18 - JAMES WILLIAM JOHN SUTTON
Processo Nº 08420.011378/2012-41 - SASA PETROVIC
Processo Nº 08420.012155/2012-00 - REINHARDT MARTIN
Processo Nº 08420.017159/2012-76 - PETER BRUNNER
Processo Nº 08438.000639/2012-17 - WASHINGTON GERARDO SOSA BECERRA
Processo Nº 08444.000152/2012-47 - JOHN PATRICK MURTAGH
Processo Nº 08451.013398/2010-28 - JOSE MANUEL CARDOSO DA SILVA
Processo Nº 08460.015954/2011-72 - KORNELIA ZUKOWSKA KULHEIM
Processo Nº 08504.000841/2012-08 - DIEGO ALEJANDRO CARDOZO DIAZ
Processo Nº 08504.001971/2012-50 - HUGO MIGUEL MARTINS ALVES
Processo Nº 08504.004128/2012-25 - MELINA RAQUEL SORIANO DE ARAUJO
Processo Nº 08504.004110/2012-23 - AURELIJA DZERVUTE FARIAS
Processo Nº 08504.008594/2012-80 - DOMINGOS MALAM
Processo Nº 08504.008686/2012-60 - MICHAEL HORST BRODT
Processo Nº 08504.008698/2012-94 - JHAIR MAURICIO VALERO SALAS
Processo Nº 08705.001607/2012-23 - JOHNSON OLUSEGUN FOLOWOSELE
Processo Nº 08708.000244/2012-89 - CLAUS HALKJAER
Processo Nº 08710.000407/2012-84 - GUASTELLA GIUSEPPE
Processo Nº 08710.000879/2012-37 - GIOVANNI GUIDI
Processo Nº 08712.002939/2012-36 - MARCELINA GONZALEZ DE DO PRADO
Processo Nº 08792.001214/2012-88 - LAURA NOEMI GONZALEZ DE OLIVEIRA
Processo Nº 08505.044553/2012-47 - ARMANDO AYALA PABON
Processo Nº 08297.000348/2012-72 - JUAN MARIA RAMOS BLANCO
Processo Nº 08375.001611/2012-71 - GERRIT VAN DE PEPPEL
Processo Nº 08461.007346/2011-84 - JOSE LUIS RELVA MARCOS
Processo Nº 08492.002657/2012-71 - CARMEN VERA BARRIA DE JESUS
Processo Nº 08390.002906/2012-76 - BIRAPAKA SHARONE MIRIAM DANIEL
Processo Nº 08390.003329/2012-30 - ISABELLA RENNIE KENFIELD
Processo Nº 08390.003366/2012-48 - FABIO BRUNETTI
Processo Nº 08505.043233/2012-70 - MIGUEL EDUARDO DIAZ ANTAR
Processo Nº 08505.055741/2012-09 - STANLEY OGBONNA OBISI
Processo Nº 08505.055756/2012-69 - ANDREW PAUL HEERINGA
Processo Nº 08505.056189/2012-68 - MUSILIU OLAWUYI MURITALA
Processo Nº 08505.056196/2012-60 - OSSAMA HAGGAG ABDOU MOHAMED
Processo Nº 08505.056218/2012-91 - PETRA LISKOVA SALATA
Processo Nº 08701.009526/2011-21 - ANNIBALE DARTAVILLA LUPI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08220.009995/2011-52 - JANETH ERIKA HUAMAN LAGUNA
Processo Nº 08230.016891/2011-85 - PATRICK ROLANDI
Processo Nº 08241.002145/2012-66 - MARIA LIGIA ACHIN GUETTY
Processo Nº 08241.002497/2011-31 - LESLY KARIN PINEDO SANCHEZ
Processo Nº 08241.002864/2012-87 - MOISES PENA RIOS e REBECA PALLA PINA
Processo Nº 08280.001229/2012-16 - ARTUR MANUEL ALVES PEREIRA
Processo Nº 08280.003342/2012-36 - ANTHONY JOSE DE FREITAS MEDINA
Processo Nº 08280.003386/2012-66 - MARTA LUCIA ARICAPA TREJOS
Processo Nº 08376.001892/2012-51 - LEONEL GOUVEIA DOS SANTOS
Processo Nº 08491.001254/2012-14 - RAMONA DEL CARMEN LOPEZ ZALAZAR
Processo Nº 08501.004708/2012-42 - BETTY RAMIREZ CESPEDES
Processo Nº 08505.032655/2012-10 - WEIHUAN LEI e LIQING CHEN
Processo Nº 08505.052720/2012-23 - MARLENE LAFUENTE HERRADA
Processo Nº 08505.052772/2011-19 - JIAYING XU
Processo Nº 08505.053415/2012-59 - JIHAO LOU
Processo Nº 08505.056176/2012-99 - KWOK KING TAM e JIAFENG TAN
Processo Nº 08280.050890/2011-74 - AKRAM TOUMA
Processo Nº 08354.000183/2012-15 - FABIO CANDIAN
Processo Nº 08475.001100/2012-21 - YOLY ATIARE AGUILERA
Processo Nº 08475.007145/2012-17 - ELFFI REYES ORTIZ DE MAKHOUL
Processo Nº 08475.013704/2012-10 - BARBARA SANTIAGO ESCOLA
Processo Nº 08505.034213/2012-16 - RUI MIGUEL ALEIXO MARQUES
Processo Nº 08505.034272/2012-86 - CRISTIANO CAPITANO
Processo Nº 08505.043247/2012-93 - MANUEL FREDERICO GONCALVES MACEDO e DOMINIQUE FERNANDES RODRIGUES
Processo Nº 08505.052533/2012-40 - ANDREIA FILIPA PEREIRA DUMONT LOPES
Processo Nº 08505.052842/2011-39 - QINGHUANG LIU e XUEJUN LIANG
Processo Nº 08505.053731/2012-21 - JOSE LEANDRO GAMBOA VIDAL
Processo Nº 08505.055744/2012-34 - CHUNJIE CHEN
Processo Nº 08505.056188/2012-13 - TINGQING YAO e LANFENG YE
Processo Nº 08505.056727/2012-14 - JOAO MANUEL PEREIRA FIGUEIREDO DE MATOS
Processo Nº 08505.056978/2012-07 - CAROLINA RAQUEL ALICARAZ CABALLERO
Processo Nº 08505.056994/2012-91 - DAVID FLORES MAMANI
Processo Nº 08505.060393/2012-83 - MANAR GHATTAS
Processo Nº 08505.064936/2011-51 - JAIME CARLOS CAYANI QUEHUI e BRIGIDA HUAYHUA MINGA
Processo Nº 08505.065875/2012-20 - LIPING DENG
Processo Nº 08505.108702/2011-22 - YIMIAN WENG e SAIHUA CHEN
Processo Nº 08506.019817/2011-33 - JUSTINA CLARA DE SOUSA PEREIRA
Processo Nº 08506.017778/2011-30 - EVELYN NOEMI ARIAS MELO
Processo Nº 08709.002386/2012-71 - SERGIO JUAN PEREZ
Processo Nº 08709.003060/2012-61 - JOSE AUGUSTO DE JESUS GRAVAL
Processo Nº 08220.017507/2011-81 - ELIAS FREYTAS TENAZOA
Processo Nº 08270.027479/2010-33 - SIMONE LASZLO
Processo Nº 08280.003322/2012-65 - ALVARO JOSE JIMENEZ RUIZ
Processo Nº 08280.003588/2012-16 - CHEN LINGEN e JIN CHUNFEN
Processo Nº 08335.006277/2012-18 - LOURDES AMADA FERREIRA ENCINA
Processo Nº 08280.003368/2012-84 - IKECHI MARCUS ABIAZIEM e NWAMAK REGINA ABIAZIEM
Processo Nº 08280.003546/2012-77 - ZAINAB ADUFE OSENI
Processo Nº 08286.001567/2011-17 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
Processo Nº 08353.001373/2012-51 - ROBERT BERTON JUSTINIANO
Processo Nº 08391.002843/2012-48 - YARITZA APAZA CHAUCA
Processo Nº 08460.032679/2011-51 - STEPHANIE PATRICIA LOURENCO
Processo Nº 08492.001737/2012-17 - KARL ANTHONY MAXWELL
Processo Nº 08492.001744/2012-19 - EMILIAN ONOFREI e MIHAELA ONOFREI
Processo Nº 08495.004721/2011-47 - JEAN PIERRE LUNETTA GRIMALDI
Processo Nº 08504.019618/2011-45 - CINZIA CHEZZI e RICCARDO GERMONIO
Processo Nº 08505.017271/2012-77 - STEPHANE KONE e NWAKEGO PHILOMENA OKEKE
Processo Nº 08505.034301/2012-18 - YOLANDA CHIPANA CASA
Processo Nº 08505.045198/2012-23 - DOSSOU MUWAWA e MAZAYA PAULINA DAVID
Processo Nº 08505.046163/2012-10 - RUDY PEREIRA GARCIA
Processo Nº 08505.053411/2012-71 - POLICARPO QUISPE QUINTO e GILDA HUALLPAR GIHUANA
Processo Nº 08505.056177/2012-33 - PASCAL OGANIHU OSUJI
Processo Nº 08505.085327/2011-35 - DONNA CAROLE ROBERTS e GERALD LEE HOFFMAN
Processo Nº 08701.009534/2011-77 - ANDREEA NICOLETA PAROIU
Processo Nº 08711.001083/2012-91 - JAIME RAMOS ESTRADA
Processo Nº 08230.015141/2009-71 - PAULO JORGE DE ALMEIDA MATOS
Processo Nº 08240.014696/2011-00 - RALF OTTO ZIMMERMANN
Processo Nº 08241.000448/2010-82 - SEBASTIAN CURICO DIAZ
Processo Nº 08241.002945/2012-87 - MARIA ELENA HIDALGO ANABLE
Processo Nº 08270.002421/2011-68 - CADIJA CASSAMA
Processo Nº 08270.005572/2011-78 - KLAAS GERRIT BAKKER
Processo Nº 08280.003472/2012-79 - SUSANA ALVES GOUVEIA
Processo Nº 08280.019407/2011-84 - NINOSKA DEL ROSARIO MEDINA BENAVIDES
Processo Nº 08297.000335/2012-01 - EMANUEL OLIVEIRA ARRUDA
Processo Nº 08335.006319/2012-11 - ADELIO LOPEZ TRINIDAD
Processo Nº 08335.011376/2012-11 - ROSALINO LOPEZ
Processo Nº 08354.001313/2011-48 - EDUARDO BAUTISTA MORALES
Processo Nº 08387.000535/2012-47 - RUMILDA BENITEZ MARTINEZ
Processo Nº 08458.003907/2008-20 - ALBERTO ADRIAN BELTRAMINO
Processo Nº 08460.037350/2009-62 - VALERIO MINUTE
Processo Nº 08460.040039/2011-15 - HATTIE CHRISTINE COBB
Processo Nº 08460.040762/2011-02 - JOSE GREGORIO GONZALEZ DAZA e VIVIANA CAROLINA VITALE
Processo Nº 08461.009303/2011-33 - DANIEL ALFREDO FERNANDEZ
Processo Nº 08505.026827/2012-16 - FILIPPO MARIA GIUSTO GAMBA
Processo Nº 08505.041927/2012-72 - VITOR LOURENCO MARTINS DOS SANTOS
Processo Nº 08505.026752/2012-73 - PABLO VIDAL AREAN
Processo Nº 08505.026697/2012-11 - IVAN MAURICIO GOMEZ LOPEZ e OMAYRA ESPERANZA BURGOS MOLINA
Processo Nº 08505.045532/2012-49 - MARTHA UCHECHI IHEANAEZURU e VICTORIA OGECHI IHEANAEZURU

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08505.034287/2012-44 - ZHI ZHAO e YANHUI MIAO
Processo Nº 08505.039085/2012-99 - NUNO PEDRO TAVARES CORREIA LOPES DA COSTA e SONIA MARIA BARRINHAS MENDES DA ROCHA MANCIO LOPES DA COSTA
Processo Nº 08505.039086/2012-33 - UDOKA ENYAOSAH
Processo Nº 08505.052532/2012-03 - PIERRICK PAUL DIDIER PAINDAVOINE
Processo Nº 08505.052709/2012-63 - ALEXANDRA DICKEMANN
Processo Nº 08505.052734/2012-47 - LIANG SHUIGEN e JIANG CHUNZHU
Processo Nº 08505.055717/2012-61 - CARLOS DANIEL DOS SANTOS LUIS e MARTA SOFIA ALMEIDA LOPES DE LUIS
Processo Nº 08505.056988/2012-34 - MATTHIAS WIRTH
Processo Nº 08505.060420/2012-18 - HAIWU LIN e WEIWEI XIANG
Processo Nº 08505.032566/2012-73 - XIU JIN
Processo Nº 08505.032630/2012-16 - LUIS ALBERTO GONZALEZ GOUDET e IVANOVA CRUZ MARINAS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08705.007815/2011-55 - JENILYN DELA CRUZ CUETO
Processo Nº 08709.002308/2011-95 - MASUMI HIRAKAWA
Processo Nº 08709.012876/2011-02 - ROLANDO SEGUNDO BOLIVAR PENA
Processo Nº 08711.002157/2011-26 - GIOVANNA CICERO
Processo Nº 08711.002206/2011-21 - GAETANO BATTAGLIA
Processo Nº 08711.003415/2011-91 - MABUBA SULTANA RASUL
Processo Nº 08797.005136/2011-60 - BARTOLOME JESUS FUENTES HUAYRA
Processo Nº 08220.011188/2011-08 - MAGDA MARTINEZ APARICIO
Processo Nº 08452.002889/2011-14 - MICHAELA FIKUS
Processo Nº 08504.008023/2011-64 - YANTONG CHEN
Processo Nº 08504.019077/2011-55 - PAOLO MINUTO
Processo Nº 08460.013600/2011-93 - MAO SHUANGLEI
Processo Nº 08451.011144/2011-56 - JOSE MARCELO MARTINEZ MONTERO
Processo Nº 08505.028425/2011-75 - OSCAR SANTOS MAMANI LAURA
Processo Nº 08505.049385/2011-03 - GERBERT VELASCO COAQUIRA
Processo Nº 08505.049402/2011-02 - GOU HO MUN
Processo Nº 08505.028639/2011-41 - VENACIO ROJAS ESPINOLA
Processo Nº 08505.028966/2011-01 - CARMEN LIZ MENDOZA PERALTA
Processo Nº 08240.020403/2011-15 - FRANCISCO JOSE VILLAMARIN JURADO
Processo Nº 08375.002423/2011-89 - XINGHU HUANG
Processo Nº 08386.010909/2011-61 - MOUSTAPHA DIAW
Processo Nº 08505.049907/2011-69 - MAHER AL MUSTAPHA
Processo Nº 08107.003332/2011-21 - YANDIRA SALLY MOLLINEDO CUNHA
Processo Nº 08107.003337/2011-53 - DOMINGO MACRI FIUMARA
Processo Nº 08110.001266/2011-03 - AGAPITA PEREIRA CANDIA GOMEZ
Processo Nº 08230.010233/2011-80 - WOGUANG CHEN
Processo Nº 08230.016967/2011-72 - HENRY TIMOTHY LUBKER
Processo Nº 08240.020365/2011-09 - CHRISTIAN BRAHAYAN SAAVEDRA FERNANDEZ
Processo Nº 08240.026673/2011-30 - BORIS EUGENIO MARIONI
Processo Nº 08280.025573/2011-10 - YISONG QI
Processo Nº 08280.033782/2011-37 - JIMMY DANDY ABADIE CHERO
Processo Nº 08280.050667/2011-27 - PAUL VALENTIN VIACABA CELIS
Processo Nº 08451.006860/2011-11 - ANA MARIA TEIXEIRA ROCHA TAVARES
Processo Nº 08478.000068/2012-36 - WILSON ZAMBRANO SERRAT
Processo Nº 08494.009031/2011-94 - ASMANJONY YACOUB
Processo Nº 08495.004015/2011-03 - PATRICIO ANDRES MANCILLA JARA
Processo Nº 08505.028157/2011-91 - YO HAN YOO
Processo Nº 08505.028980/2011-05 - IRIS CLAUDIA CALANI CAHUANA
Processo Nº 08508.007872/2011-61 - RUMYANA ALEKSANDROVA KRASTANOVA
Processo Nº 08702.003743/2011-05 - JOSE MANUEL COSTAS DURAN
Processo Nº 08115.000262/2011-50 - ROSSANA LIZ ALVARADO GARCIA
Processo Nº 08220.011183/2011-77 - GAICINNIO BLANDON PARRA
Processo Nº 08220.011301/2011-47 - ROSA CHUQUI CRUZ
Processo Nº 08220.011321/2011-18 - BARBARA EDWARDS
Processo Nº 08220.011324/2011-51 - OSVALDO GERONIMO GIMENEZ
Processo Nº 08260.003636/2011-15 - DANIELE BUGNI
Processo Nº 08260.008095/2011-11 - LAURENT ALAIN NALLET
Processo Nº 08321.003258/2011-16 - ADELAIDA ALGARANAZ ARES
Processo Nº 08336.009816/2011-80 - HUGO VACA MENACHO
Processo Nº 08336.009836/2011-51 - ELVA FRANCISCA GALEANO DE MALDONADO
Processo Nº 08336.009843/2011-52 - HILARIO FLORENTIN
Processo Nº 08340.002439/2011-99 - ANAIR ACOSTA DE FERNANDEZ
Processo Nº 08362.005165/2011-31 - JAIME AMADEO APONTE ZARATE
Processo Nº 08390.006638/2011-81 - JAIME ALBERTO DE LUQUE CANTILLO
Processo Nº 08390.007094/2011-74 - PAOLA ANDREA VARON ORTIZ
Processo Nº 08444.005868/2011-50 - PATRICIA LOURDES SBURLATTI BRUQUETAS
Processo Nº 08452.002881/2011-58 - ISSA DIAGNE
Processo Nº 08460.013523/2011-71 - ROBERT PRIETO
Processo Nº 08460.023006/2011-19 - JACQUELINE AMASIFUEN QUISPE
Processo Nº 08460.023766/2011-18 - LHOUSSAINE DUHALIMA
Processo Nº 08460.025274/2011-67 - MARIA ANA ARTUR SILVA
Processo Nº 08460.028793/2011-87 - FREDY AUGUSTO FUENTES FERREIRA
Processo Nº 08460.029502/2011-78 - WERNER DE BARBER CRISTOVAO
Processo Nº 08460.030534/2011-16 - JERRY DA RESSUREIÇÃO GERALDO INACIO
Processo Nº 08502.009521/2011-44 - ALEX RAMIRO NAVIA PENA
Processo Nº 08504.019588/2011-77 - JAMES BROWN ETCHEVERRIA
Processo Nº 08505.001103/2012-60 - NUDUI HUANG
Processo Nº 08505.004606/2012-97 - GUANGMEI ZHU
Processo Nº 08505.009686/2012-77 - GIANFRANCO CARRION MONJA
Processo Nº 08505.011953/2012-76 - WANLAN YANG
Processo Nº 08505.015225/2012-33 - GRACIELA LEON TAMBO
Processo Nº 08505.018701/2012-78 - BAOHE JIN
Processo Nº 08505.029045/2011-58 - ANA PAULA PASSOS GONÇALVES
Processo Nº 08505.093064/2011-38 - PAULO CESAR PADILLA VIDAURRE
Processo Nº 08505.093484/2011-14 - ERWIN MICHAEL GARCIA AYALA
Processo Nº 08505.050067/2011-87 - HECTOR HUMBERTO CASTRO ARELA
Processo Nº 08505.050107/2011-91 - MARIELA CLARES CONDORI
Processo Nº 08505.050117/2011-26 - ORLANDO ESPINOZA COLQUE
Processo Nº 08505.050144/2011-07 - ROSSMERI LUNA MUNGUIA
Processo Nº 08505.050316/2011-34 - FELIX SAMUEL RODRIGUEZ ALMIRON
Processo Nº 08505.050631/2011-61 - BENIGNA GUTIERREZ JUCHASARA
Processo Nº 08505.050661/2011-78 - ISMAEL PENA DOMINGUEZ
Processo Nº 08505.050837/2011-91 - QIUFENG CHEN
Processo Nº 08505.050854/2011-29 - CHUNLING LU
Processo Nº 08505.050882/2011-46 - BO LIU
Processo Nº 08505.051131/2011-47 - JENNY VASQUEZ DIAZ
Processo Nº 08505.051243/2011-06 - HUNG SU KIM
Processo Nº 08505.051350/2011-26 - WANGCHENG ZHU
Processo Nº 08505.051370/2011-05 - WUILY MAMANI KUNO
Processo Nº 08505.061335/2011-96 - ZHIMIN HU
Processo Nº 08505.061615/2011-02 - WILSON MILLARES QUISPE
Processo Nº 08505.061645/2011-19 - GERMAN MAMANI ALI
Processo Nº 08505.061677/2011-14 - DAVID VILLANUEVA MAMANI
Processo Nº 08505.061689/2011-31 - CARLOS TOMAS BARRIOS SOSA
Processo Nº 08505.061691/2011-18 - BEATRIZ LIMACHI PARI
Processo Nº 08505.061692/2011-54 - HATIM MOHAMED AHMED BASHIR
Processo Nº 08505.061732/2011-68 - CLEOFE CASILDA QUESO ARGOLLO
Processo Nº 08505.063271/2011-68 - ROBERTO NA QUADE
Processo Nº 08505.066022/2011-24 - DEXI WANG
Processo Nº 08505.066379/2011-11 - JOSABAD SICATO QUINTA CHITENDE
Processo Nº 08505.069587/2011-63 - ANTONIO JOSE MIGUEL
Processo Nº 08505.086339/2011-87 - XIAODONG CHEN
Processo Nº 08505.086847/2011-65 - NGONE SOW
Processo Nº 08505.087018/2011-08 - WAI HING SUEN
Processo Nº 08505.087021/2011-13 - SHUK KAM LAU
Processo Nº 08505.088000/2011-15 - LIZETH CHUNGARA ZURITA
Processo Nº 08505.088131/2011-01 - FREDDY MALDONADO FLORES
Processo Nº 08505.088274/2011-12 - FLAVIO ANGEL MEDINA BALUARTE
Processo Nº 08505.088646/2011-01 - MARCO ANTONIO VALENCIA PAREDES
Processo Nº 08505.089195/2011-11 - JIA LI
Processo Nº 08505.089552/2011-41 - MARLENE NATIVIDADE CARVALHO DA ROCHA
Processo Nº 08505.090126/2011-50 - LUCY CORINA AJAHUANA
Processo Nº 08505.090220/2011-17 - MARGARITA VELARDE POMA
Processo Nº 08505.090227/2011-21 - ELICEIA MONCADA CHOQUE
Processo Nº 08505.090314/2011-88 - BLASIDA MENDOZA MIRANDA
Processo Nº 08505.090800/2011-04 - CELSO MARRAS GONZALES
Processo Nº 08505.090825/2011-08 - HAK YUL KIM
Processo Nº 08505.090872/2011-43 - KAMIL TOUFIC EL JAOUHARI
Processo Nº 08505.091506/2011-10 - JUAN JAVIER GUERRA ARGOTE
Processo Nº 08505.091619/2011-15 - MARIA NIEVES PATTY CRUZ
Processo Nº 08505.093055/2011-47 - JUSTINA MUOLA EZEONU
Processo Nº 08505.094308/2011-08 - GONZALO CONDORI HUARAYA
Processo Nº 08505.094353/2011-54 - PATRICIA CLAUDIA MAMANI MAMANI
Processo Nº 08505.094355/2011-43 - PRIMITIVO MAMANI PACO
Processo Nº 08505.094364/2011-34 - VICTOR ROLANDO RODRIGUEZ CORTEZ
Processo Nº 08505.094660/2011-35 - CARMEN KARINA CHAVARRIA URIA
Processo Nº 08505.095647/2011-01 - DORCAS BELEN HERRERA CRUZ
Processo Nº 08505.097118/2011-34 - VIDMA CHIRINOS MEJIA
Processo Nº 08505.097466/2011-10 - EDISON NINA TORREZ
Processo Nº 08505.051026/2011-16 - NELSON ANDRES BENITEZ LOPEZ
Processo Nº 08505.051033/2011-18 - YAP YOON HOONG
Processo Nº 08505.050985/2011-14 - PEI JU CHUNG
Processo Nº 08505.052055/2011-97 - MARY PAZ FLORES FLORES
Processo Nº 08505.061543/2011-95 - STANISLAV MILKOV NIKOLAEV
Processo Nº 08505.063861/2011-91 - YISONG CHEN
Processo Nº 08505.063916/2011-62 - SHIRLEY YAGIR ACHATA HUAITA
Processo Nº 08505.064069/2011-53 - NIKE ISAAC GONZALES QUISPE
Processo Nº 08505.066554/2011-61 - AILEEN CAROLINA CAREAGA CASTRO
Processo Nº 08505.067796/2011-72 - RENE CADENA CASTRO
Processo Nº 08505.068616/2011-70 - TOMAS DARIO SAMMO TINTAYA
Processo Nº 08505.068785/2011-18 - BRAULIO MAMANI DIAS
Processo Nº 08505.068788/2011-43 - WILLIAN BERNA VILLCA
Processo Nº 08505.068813/2011-99 - FREDDY FERNANDO MAMANI PEREZ
Processo Nº 08505.068851/2011-41 - RONALD RAMIREZ MAMANI
Processo Nº 08505.068870/2011-78 - HECTOR JAVIER AYALA SOTTO
Processo Nº 08505.068974/2011-82 - ERICK RAMIREZ MAMANI
Processo Nº 08505.069492/2011-40 - RODOLFO WILFREDO POMA APAZA
Processo Nº 08505.070408/2011-31 - ROSICELA FELIPEZ SERRUDO
Processo Nº 08505.070502/2011-90 - SONIA RUIZ CORONADO
Processo Nº 08505.086643/2011-24 - MARCELO PAXI PILCO
Processo Nº 08505.088839/2011-53 - JAE IN KIM
Processo Nº 08505.091103/2011-62 - ANA GRACINDA BENTO BARTOLOMEU
Processo Nº 08505.092582/2011-34 - GERMAN CHOQUE LIMACHI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.093550/2011-56 - JULIO ENRIQUEZ CHOQUE CADENA
Processo Nº 08505.094389/2011-38 - ELIAS BALTAZAR VIDAL
Processo Nº 08505.094864/2011-76 - HEYAM HUSSAIN
Processo Nº 08505.095141/2011-94 - REYNA GRACIELA APAZA COCARICO
Processo Nº 08505.096415/2011-62 - ARIEL BENAVIDES ALMANZA
Processo Nº 08505.097425/2011-15 - JOEL SITO CADENA
Processo Nº 08505.097444/2011-41 - GROVER FERNANDEZ TARQUI
Processo Nº 08505.097519/2011-94 - MARIA ALICE DANIEL LEITAO GONÇALVES.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada.
Processo Nº 08351.005807/2011-21 - ANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES FERREIRA
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08505.041539/2012-91 - GEORGIOS KARYOTAKIS
Processo Nº 08701.006698/2011-42 - FELIPE ANDRE CORREIA DE OLIVEIRA
Processo Nº 08280.009105/2012-89 - ALY IBRAHIM ALY SALMAN
Processo Nº 08514.007983/2011-98 - DELFINA DOS PRAZERES GOMES GONCALVES
Processo Nº 08102.010252/2011-71 - OTTO FRITZ KILLET
Processo Nº 08240.006241/2011-11 - MAX ERIK VIKTOR HAGA
Processo Nº 08352.001390/2011-18 - COLLEEN PATRICIA MURPHY
Processo Nº 08083.000799/2012-15 - DANIEL TROVIESO PEDROSO
Processo Nº 08270.000699/2011-09 - BERNARDUS JOHANNES KERSTEN
Processo Nº 08505.036638/2010-90 - PRINCE OBIORA JOSEPH CHUKWUNULU
Processo Nº 08102.002961/2011-83 - FERNANDO LEAL GIRALDO
Processo Nº 08460.044717/2010-38 - KATHRYN JUNE MORGAN MACHADO
Processo Nº 08505.044791/2012-52 - YONGMENG QIU e FENGZHEN YU
Processo Nº 08102.002266/2012-01 - CARLOS BENJAMIN DABDOUB RODA
Processo Nº 08701.000380/2012-39 - MARCO PAULO LOURENCO MENDES
Processo Nº 08505.053455/2012-09 - JOSE LUIS ANTONIO ENRIQUEZ SANCHEZ
Processo Nº 08390.002479/2012-26 - PEDRO MIGUEL MAIA DA FONSECA
Processo Nº 08505.009897/2012-18 - FUMIKA RODRIGUES MAKUTANI
Processo Nº 08505.053713/2012-49 - ELENA VICTORIA BUENO MENAGED
Processo Nº 08505.056180/2012-57 - SALAH ZAMMOURI
Processo Nº 08505.053448/2012-07 - MIRKO JAKSIC
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08505.045173/2012-20 - HONGWEI ZHEN e YANZHU ZHU
Processo Nº 08505.049735/2012-12 - HOSSYN CHORK
Processo Nº 08505.051086/2012-10 - QINGFENG CHEN e LIQIN WU
Processo Nº 08505.079100/2011-51 - QIWU LIN e XIULING LIN
Processo Nº 08505.009895/2012-11 - LIJUN ZHENG e JIAWANG HAN
Processo Nº 08505.052725/2012-56 - XIAOCHUN LI e BIXIA LIU
Processo Nº 08505.085153/2011-19 - AUGUSTO MAMANI QUISPE e ELENA ROMA PILLCO
Processo Nº 08505.052750/2012-30 - HUIJUN XIAO e JIANFEN LAN
Processo Nº 08505.034244/2012-69 - KAISONG MO e HAIYAN WANG
Processo Nº 08505.044556/2012-81 - JIANGWEI ZHANG e LIZHU LEI
Processo Nº 08505.032690/2012-39 - BIN CHEN e QIULING ZHOU
Processo Nº 08492.012098/2009-10 - JACQUELINE CLAUDIA BERNSTEIN LORENZO
Processo Nº 08505.041554/2012-30 - WEIPING YANG e LILI HU
Processo Nº 08505.109426/2011-10 - HASSAN BOURJI, ZEINAB BOURJI, SARA BOURJI e JAAFAR EL SADEK BOURJI
Processo Nº 08505.032664/2012-19 - JOOHYUN PARK, JIYOUNG LEE e CHANYEON PARK
Processo Nº 08505.034337/2012-93 - WENCHANG LUO
Processo Nº 08270.024811/2010-16 - MARTIN VAN NIEUWENHUIZEN
Processo Nº 08270.015661/2010-41 - ANTONIO JOSE VALADAO
Processo Nº 08102.014303/2011-34 - SIMON GONZALO SOTO FICA
Processo Nº 08460.027003/2011-46 - PATRICK CERESA
Processo Nº 08335.012642/2011-42 - PABLINA ELIZABETH CACERES DURE
Processo Nº 08505.026795/2012-59 - BRUNO BENJAMIN BARRETO BENITEZ
Processo Nº 08505.021908/2012-20 - NOEMI PILCOMAYO POZO
Processo Nº 08505.034223/2012-43 - GUANGLI LIU e XIANHONG YANG
Processo Nº 08505.032601/2012-54 - EMMANUEL EPUCHIE
Processo Nº 08505.053433/2012-31 - LIN LIN e HUIJING WANG
Processo Nº 08420.000139/2010-02 - MARIO LENZI
Processo Nº 08505.017225/2011-97 - CHANGHUA WU e RONGRONG CHEN
Processo Nº 08507.000327/2012-34 - HELENE MAURICETTE MILLOU
Processo Nº 08460.048297/2010-69 - WILHELM KUNSTMANN
Processo Nº 08505.065079/2011-14 - ELVIS FLORES RAYO e ROSALIA SULLCA QUISPE
Processo Nº 08505.034198/2012-06 - GUSTAVO MARCIAL PRADO ROMERO
Processo Nº 08460.029930/2011-09 - FLORENCIA MAKEBA DA SILVA FERNANDEZ FANCONY e PAULO CESAR DE BRAGA DIAS FANÇONY
Processo Nº 08505.032635/2012-49 - MARIA SOLEDAD CORTEZ MARTINEZ
Processo Nº 08460.015167/2011-21 - GEORGIOS VOULIERIS.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08420.012400/2010-17 - JOHN ANDRE BOLSETH
INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08354.006260/2011-51 - RAFAEL INOCENCIO MONTERO MARCOS
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08270.021740/2010-91 - GIOVANNI ROSA
Processo Nº 08705.000130/2012-69 - LUIS FILIPE BRUNO PEREIRA NOBRE
Processo Nº 08270.024730/2010-16 - IVO ANTONIUS GERTRUDUS BORRENBERGS
Processo Nº 08444.006853/2011-17 - ANDREAS SCHERR
Processo Nº 08420.021285/2009-20 - DANIELE BINI.
INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08420.009701/2011-36 - RUI MANUEL DA SILVA SOARES.
INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08420.013165/2010-92 - CRISTINO CEPEDA BATISTA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08435.005135/2011-24 - BARBARA DEE BAUMGARTEN e DAVID LLOYD CATRON, até 31/12/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08102.001308/2012-88 - VANESSA PRISCILA MAMED ALI, até 10/03/2013
Processo Nº 08240.005752/2012-98 - ROBERTO ROJAS RUIZ, CARLO BENNY ROJAS ZAMORA e ROSA ELVIRA SOLANGE ROJAS ZAMORA, até 14/03/2013
Processo Nº 08270.001022/2012-61 - ANA AGUINALDA MIRANDA RODRIGUES, até 08/03/2013
Processo Nº 08270.003460/2012-63 - VERONICA GONZALEZ CADAVID, até 22/03/2013
Processo Nº 08270.003716/2012-32 - ELISSANDRO KELMAN DA COSTA TORRES, até 05/04/2013
Processo Nº 08270.003718/2012-21 - ODY OSCAR LIMA MPOUO, até 05/04/2013
Processo Nº 08270.003743/2012-13 - ALEXANDRA NHARA MARTINS MANÉ, até 06/04/2013
Processo Nº 08270.003744/2012-50 - JERONIMO MARIO DA COSTA, até 28/03/2013
Processo Nº 08270.003747/2012-93 - DJIBRIL DABO, até 28/03/2013
Processo Nº 08352.000166/2012-90 - HELENA QUITUJIJILA VINTE, até 07/02/2013
Processo Nº 08354.000270/2012-64 - NANCY MARIA MORA CASTRO, até 16/02/2013
Processo Nº 08364.000086/2012-03 - RUBENS OKAMBA MUKANYA, até 02/03/2013
Processo Nº 08458.012269/2011-33 - EDHELMIRA LIMA MEDINA, até 15/02/2013
Processo Nº 08495.000107/2012-97 - YARA PALOMA DOS SANTOS MUCAMBE, até 12/02/2013
Processo Nº 08505.005157/2012-02 - ANA CRISTINA COSTA BARROS, até 16/02/2013
Processo Nº 08505.011349/2012-40 - MARIA CAROLINA DIAZ RASTELLO, até 09/03/2013
Processo Nº 08505.012937/2012-09 - TATIANA LIUDMILA CARVALHO DE PAULA, até 24/03/2013
Processo Nº 08505.012948/2012-81 - MANTINGA AYONG ANNONCIADE, até 21/03/2013
Processo Nº 08506.002732/2012-05 - HELENA MONTEIRO TAVARES e SIMON MARCELINO DA SILVA, até 21/03/2013
Processo Nº 08506.003048/2012-32 - JUAN CARLOS RODRIGUEZ MIRANDA, até 06/04/2013
Processo Nº 08701.009507/2011-02 - YASSIN GONCALVES NURMAHOMED, até 23/02/2013
Processo Nº 08701.009532/2011-88 - INDIRA AICHA MANCABU, até 21/02/2013
Processo Nº 08702.007341/2011-71 - JOAO IANGA, até 04/03/2013
Processo Nº 08792.000165/2012-66 - JULIO CA, até 27/02/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.007756/2012-33 - ADAM ROBERT RICHARDSON, até 14/06/2013
Processo Nº 08000.007757/2012-88 - ROBERT EDWARD WILSON, até 14/06/2013
Processo Nº 08000.007758/2012-22 - JOHN DAVID DUCE, até 14/06/2013
Processo Nº 08000.007759/2012-77 - MICHAEL ADAM FOULKE, até 15/06/2013
Processo Nº 08000.007760/2012-00 - ANTHONY LOUIS KNIGHT, até 15/06/2013
Processo Nº 08000.007764/2012-80 - DERIC ALLAN PERREN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007769/2012-11 - EVAN CHRISTOPHER BLODGETT, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007770/2012-37 - DALLAS BRENDEN CLUFF, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007771/2012-81 - JASON ALEXANDER DEAN, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007772/2012-26 - KYLE ROBERT DAVIS, até 15/06/2013
Processo Nº 08000.007774/2012-15 - JACOB WILLIAM CROWTHER, até 31/05/2013
Processo Nº 08000.007776/2012-12 - MIKA PAGO-PAGO AFUALO, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007777/2012-59 - JAN WILLIAM LAMBRECHTSEN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007778/2012-01 - DEREK JAMES KENT, até 07/06/2013
Processo Nº 08000.007779/2012-48 - JACOB PAUL MADSEN, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.008732/2012-00 - JEFFERY WALLACE KIDD, até 21/06/2013
Processo Nº 08000.008734/2012-91 - CRAIG AARON PERRELL, até 21/06/2013
Processo Nº 08000.008735/2012-35 - MICHAEL GIOVANNI BIANCARDI, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008736/2012-80 - ALEX THOMAS REMUND, até 21/06/2013
Processo Nº 08000.008737/2012-24 - JACOB WHITING FIRL, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008738/2012-79 - JORDAN DESPAIN FRYER, até 21/06/2013
Processo Nº 08000.008739/2012-13 - LINCOLN REED KIMBALL WILCOX, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008740/2012-48 - JARED ANTHONY ACOSTA, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008742/2012-37 - JORDAN PRESTON WILKS, até 30/06/2013
Processo Nº 08000.008743/2012-81 - JEFFREY CRAIG ELLINGSON, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008748/2012-12 - JAMES ORELL HIXSON, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008752/2012-72 - JACOB CLEMENTE VELA, até 30/06/2013
Processo Nº 08000.008754/2012-61 - AUSTIN THOMAS ROBINSON, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.008759/2012-94 - CHRISTOPHER MICHAEL BOWDEN, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008760/2012-19 - PETER RAYMOND MOORE, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008761/2012-63 - BREYDAN HAWKINS WRIGHT, até 22/06/2013
Processo Nº 08280.001130/2012-14 - JACEK SZLACHETA, até 02/03/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Disciplina o processo seletivo, o exercício de encargos referentes às atividades educacionais e estabelece valores para gratificação dessas atividades, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o art. 40, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º e seus incisos I, IV, V e no § 5º, do art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 e do inciso VI, do art. 3º e no caput do art. 8º A, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007;

Considerando que a capacitação para os profissionais de segurança pública, objetivando sua formação, nivelamento, atualização, treinamento e aperfeiçoamento, é fator primordial para o desenvolvimento da política nacional de segurança pública;

Considerando que a seleção dos profissionais para o exercício das atividades educacionais é fundamental para o êxito do processo de capacitação e que essas atribuições, em geral, recaem sobre os próprios servidores das instituições de segurança pública, em razão da experiência profissional e especialidade nos conteúdos programáticos; e

Considerando a necessidade de se adotar uma adequada gratificação aos que exercem as atividades educacionais instituídas pela Senasp, compatibilizando-a com os valores praticados pelos demais órgãos do Governo Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 1º Consideram-se atividades educacionais, para efeito desta Portaria, todas as ações didático-pedagógicas executadas diretamente pela Senasp, nas modalidades presencial e a distância.

Art. 2º As atividades educacionais desenvolvidas pela Senasp contam com os seguintes profissionais:

I - docente (professor/instrutor), profissional designado para o exercício do magistério, na modalidade presencial;

II - monitor, profissional com atribuições de assistência ao docente nas aulas em que forem utilizadas técnicas educacionais que exijam a presença de um ou mais auxiliares nas atividades práticas;

III - coordenador, profissional com atribuições de apoio e coordenação das atividades didático-pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbido de operacionalizar todas as ações relativas aos respectivos cursos e eventos de natureza educacional na modalidade presencial;

IV - supervisor, profissional com atribuições de supervisão das atividades didático-pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbido, ainda, da harmonização das ações e promoção da qualidade dos cursos na modalidade presencial;

V - tutor, profissional com atribuições de promoção, facilitação e geração de intercâmbios nos processos de interação, na Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública - Rede EAD-Senasp, para o desenvolvimento das ações formativas;

VI - tutor master estadual, profissional com atribuições de orientação e coordenação das atividades didático-pedagógicas e administrativas da Rede EAD-Senasp no ente federativo sob sua gestão, designado pela Secretaria de Segurança Pública ou congênere, conforme os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério da Justiça;

VII - tutor master municipal, profissional com atribuições de orientação e coordenação das atividades didático-pedagógicas e administrativas da Rede EAD-Senasp no ente federativo sob sua gestão, designado pela Prefeitura Municipal, conforme os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado com Ministério da Justiça;

VIII - tutor-coordenador de área temática, profissional com reconhecido saber acerca de determinados conteúdos, responsável pelo acompanhamento e suporte aos tutores da Rede EAD-Senasp, no âmbito de sua área temática;

IX - conteudista, profissional com reconhecido saber acerca de um determinado assunto, responsável pela elaboração, individual ou coletiva, de conteúdo, que poderá ser transcrito em cadernos técnicos ou transposto para o formato de curso a distância;

X - reformulador de conteúdo, profissional com reconhecido saber acerca de um determinado assunto, responsável pela revisão e atualização, individual ou coletiva, de conteúdo; e

XI - revisor, profissional responsável pela revisão, individual ou coletiva do material escrito, considerando as normas técnicas e gramaticiais, no intuito de conferir-lhe correção, clareza, concisão e adequação normativa e, ainda, pela análise do material didático e propositura de adequações no que se refere ao conteúdo, linguagem, imagens, estrutura e disposição dos textos.

§ 1º Poderão, eventualmente, ser convidadas autoridades ou pessoas de notório saber, denominadas conferencistas, para proferir palestras, mediar debates ou desempenhar atividades semelhantes sobre temas de interesse geral ou específico da segurança pública.

§ 2º No ensino presencial é vedado o desempenho simultâneo das atribuições mencionadas nos incisos I a IV do caput, ainda que em cursos distintos.

§ 3º No ensino a distância é vedado o desempenho simultâneo, ainda que em cursos distintos, das atribuições mencionadas nos incisos V a VIII do caput, excetuada a hipótese de tutores master municipais responsáveis por menos de quarenta turmas.

§ 4º Quando matriculado em determinado curso, o aluno não poderá nele exercer a atividade de monitoria prevista no inciso II.

§ 5º Aplicam-se ao tutor master com atuação no Distrito Federal as mesmas previsões estabelecidas para o tutor master estadual.

Art. 3º As atribuições básicas dos profissionais mencionados no artigo anterior estão previstas no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º A fim de selecionar profissionais interessados em participar das atividades educacionais de que trata esta Portaria, a Senasp publicará, a cada ano, no Diário Oficial da União - DOU um chamamento para o cadastro de currículos no banco de talentos.

Parágrafo único. Além da publicação no DOU, a Senasp manterá no portal eletrônico oficial do Ministério da Justiça informações acerca do banco de talentos, orientando os profissionais interessados a realizarem o cadastramento de seus currículos, ressalvando que:

I - o acesso ao banco de talentos deverá ser realizado por meio do portal eletrônico oficial do Ministério da Justiça; e

II - para cadastro do currículo no banco de talentos, o profissional deverá cumprir os requisitos previamente estabelecidos e divulgados pela Senasp.

Art. 5º Os currículos cadastrados no banco de talentos deverão ser atualizados periodicamente.

Parágrafo único. Os currículos cadastrados, que por um período de dois anos não forem atualizados pelos profissionais, serão automaticamente excluídos do banco de talentos.

Art. 6º O Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública - Depaid, em conjunto com os representantes da área solicitante do curso, fará a seleção dos profissionais para o desempenho das atividades mencionadas no art. 2º, por meio da análise dos currículos disponíveis no banco de talentos.

Parágrafo único. O resultado da seleção dos currículos será divulgado, semestralmente, no portal eletrônico oficial do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 7º Os cursos poderão ser realizados a partir da formação de uma ou mais turmas, conforme previsto nas suas respectivas institucionalizações, considerando-se a especificidade do tema e o número de alunos.

Art. 8º As turmas dos cursos serão formadas:

I - na modalidade presencial, com número de alunos compreendido entre vinte e cinco e quarenta; e

II - na modalidade a distância, com número de alunos compreendido entre vinte e cinco e cinquenta.

Parágrafo único. A abertura de turmas com número de alunos distinto do estabelecido nos incisos I e II deverá ser autorizada pelo Depaid.

Art. 9º Os cursos presenciais contarão, preferencialmente, com a participação do coordenador.

§1º O Depaid determinará a quantidade de coordenadores, de acordo com a necessidade do curso.

§2º O coordenador poderá assumir, simultaneamente, até três turmas em um mesmo curso, quando essas funcionarem no mesmo município.

§3º Em caráter excepcional e de acordo com a peculiaridade do curso poderão ser designados mais de um coordenador, cabendo ao Depaid a análise e aprovação.

Art. 10. O Depaid avaliará a necessidade ou não da participação de supervisor, considerando a peculiaridade de cada curso.

§1º O supervisor poderá assumir, simultaneamente, até três turmas em um mesmo curso, quando essas funcionarem no mesmo município.

§2º Em caráter excepcional e de acordo com a peculiaridade do curso poderão ser designados mais de um supervisor, cabendo ao Depaid a análise e aprovação.

Art. 11. Nas disciplinas que exijam ênfase no acompanhamento e controle será permitida a presença de dois ou mais docentes e monitores, desde que tal medida seja previamente aprovada na institucionalização do curso.

Art. 12. O tutor poderá assumir até três turmas em cada ciclo.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 13. Consideram-se gratificações, para efeito desta Portaria, os valores pagos pelos encargos de cursos, eventos e demais atividades educacionais instituídas pela Senasp, conforme quadro do Anexo II.

§ 1º Os profissionais mencionados no art. 2º só receberão as gratificações a que fizerem jus, após o preenchimento correto dos relatórios específicos de cada atividade e sua devida aprovação pelo Depaid.

§ 2º Finalizadas as atividades, os coordenadores deverão apresentar ao Depaid, no prazo de quinze dias úteis, prorrogável, em caso de comprovada necessidade, por igual período ou fração, os relatórios e demais documentos necessários para o pagamento das gratificações referidas nesta Portaria.

Art. 14. Para fins de gratificação será utilizado como parâmetro a hora-aula, que compreenderá sessenta minutos de trabalho, com intervalos estabelecidos no planejamento de cada curso e se dará da seguinte forma:

I - para gratificação do coordenador será considerado o valor da hora-aula estabelecido no Anexo II, multiplicado pela carga horária do curso, desde que a atividade seja exercida, presencialmente, na sua integralidade, ressalvando que:

a) para o coordenador que assumir, simultaneamente, duas turmas, o valor de gratificação previsto no inciso I será acrescido de vinte por cento; e

b) para o coordenador que assumir, simultaneamente, três turmas, o valor de gratificação previsto no inciso I será acrescido de trinta por cento;

II - para gratificação do supervisor será considerado o valor da hora-aula estabelecido no Anexo II, multiplicado pela carga horária do curso, desde que a atividade seja exercida, presencialmente, na sua integralidade, ressalvando que:

a) para o supervisor que assumir, simultaneamente, duas turmas, o valor de gratificação previsto no inciso II será acrescido de vinte por cento; e

b) para o supervisor que assumir, simultaneamente, três turmas, o valor de gratificação previsto no inciso II será acrescido de trinta por cento;

III - para gratificação do tutor será considerado o valor da hora-aula estabelecido no Anexo II, multiplicado pela carga horária do curso;

IV - para o tutor master estadual será considerado o valor mensal, conforme estabelecido no Anexo II;

V - para o tutor master municipal que gerenciar, simultaneamente, quarenta turmas ou mais, será considerado o valor mensal, conforme estabelecido no Anexo II; e

VI - para o tutor-coordenador de área temática será considerado o valor por ciclo, conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 15. A gratificação ao servidor público de qualquer natureza, bem como aos demais profissionais que exercem atividades educacionais na modalidade presencial, não poderá ultrapassar o valor equivalente a cento e vinte horas-aula de trabalho anuais.

Parágrafo único. Em situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo titular da Senasp, poderá ser autorizado o acréscimo de até o dobro do limite previsto no caput.

Art. 16. Nos cursos financiados pela Senasp por meio de convênios, fica vedado o pagamento com recursos da União de hora-aula com valores superiores ao estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Art. 17. Os profissionais em exercício na Senasp não poderão perceber remuneração pelo desempenho das atividades educacionais mencionadas nesta Portaria, independentemente da natureza do vínculo.

CAPÍTULO V

DO PLANO ANUAL DE ENSINO

Art. 18. O planejamento de cursos presenciais e a distância será realizado anualmente, cabendo às áreas solicitantes apresentar ao Depaid, até o dia 15 de maio do ano anterior a sua realização, as propostas com suas respectivas estimativas de custo.

Parágrafo único. Para as situações excepcionais, não compreendidas no planejamento anual, as demandas deverão ser entregues com antecedência mínima de sessenta dias.

Art. 19. Na modalidade presencial, a área solicitante deverá apresentar a respectiva proposta de ações de capacitação, conforme calendário estabelecido pelo Depaid, de acordo com as diretrizes instituídas pela Senasp.

§ 1º A demanda será trabalhada pela equipe técnica do Depaid que se encarregará da elaboração da estratégia pedagógica e da institucionalização do curso.

§ 2º A área solicitante deverá apoiar a equipe técnica do Depaid com profissionais que detenham conhecimento especializado nos temas e conteúdos a serem desenvolvidos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Secretária Nacional de Segurança Pública, após manifestação técnica do Depaid.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Portaria nº 6, de 25 de fevereiro de 2010.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DA SENASP

1 - DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

1.1 Atribuições dos docentes:

I - elaborar os planos de aula e ministrar o conteúdo de acordo com o estabelecido na ementa da disciplina e na institucionalização do curso;

II - preparar o material didático;

III - estudar e manter-se atualizado sobre a respectiva disciplina;

IV - reunir-se com o responsável pela coordenação da atividade, visando o alinhamento técnico, a padronização e o aperfeiçoamento do ensino;

V - realizar acompanhamento e monitoramento pedagógico;

VI - elaborar avaliações, analisá-las e emitir seus resultados, objetivando acompanhar o aproveitamento dos discentes;

VII - assessorar a coordenação do curso na decisão sobre os recursos impetrados pelos discentes, em decorrência dos resultados das avaliações;

VIII - preencher os relatórios de docência; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IX - exercer outras atividades correlatas.

1.2 Atribuições dos monitores:

I - assessorar o docente na elaboração dos planos de aula, na organização, desenvolvimento e avaliação das atividades práticas;

II - conhecer o objetivo das atividades práticas e, a partir disso, compreender o que deve ser executado, o tipo de discussão/debate pertinente, os estudos necessários e a preparação adequada para a realização de trabalhos; e

III - orientar os discentes, em grupo ou individualmente, quanto ao objetivo da disciplina e quanto à forma de realização das atividades práticas.

1.3 Atribuições dos coordenadores:

I - elaborar o rol de documentos administrativos das atividades educacionais;

II - assessorar o corpo docente com vistas ao bom desempenho das atividades educacionais;

III - organizar, conferir e ajustar o processo para pagamento de hora-aula;

IV - assegurar que todos os documentos exigidos para a formalização do processo estejam preenchidos de forma correta e devidamente assinados pelos responsáveis;

V - assegurar que os docentes tenham acesso à institucionalização dos cursos e às ementas das disciplinas e que apresentem, no prazo estabelecido, os respectivos planos de aula;

VI - providenciar, junto aos docentes, os materiais didáticos para disponibilização aos discentes, com a devida antecedência;

VII - providenciar junto à área solicitante o apoio logístico necessário à realização das atividades;

VIII - responder as dúvidas do corpo discente e docente, encaminhando-as, quando necessário, à área solicitante para ciência e providências cabíveis;

IX - apoiar discentes e docentes nos assuntos referentes a deslocamento, recepção e acomodação, provendo o suporte administrativo e logístico;

X - acompanhar as atividades diárias, assegurando que estejam em consonância com o planejamento do curso e com as diretrizes educacionais da Senasp;

XI - controlar a frequência dos docentes e discentes por meio de lista de presença;

XII - participar das reuniões pedagógicas;

XIII - tramitar os recursos impetrados pelos discentes e assessorar a instância superior para a tomada de decisão;

XIV - elaborar relatório final das atividades educacionais;

XV - realizar as atribuições relacionadas aos supervisores, quando os cursos não demandarem a presença desses; e

XVI - exercer outras atividades correlatas.

1.4 Atribuições dos supervisores:

I - orientar os coordenadores, com vistas ao bom desempenho das atividades;

II - verificar se os docentes tiveram acesso à institucionalização do curso e às ementas das disciplinas e se apresentaram os respectivos planos de aula;

III - conferir se os materiais didáticos das atividades educacionais foram disponibilizados aos discentes com a devida antecedência;

IV - conferir se o apoio logístico necessário à realização das atividades foi providenciado;

V - apoiar o coordenador na resposta às dúvidas do corpo discente e docente, encaminhando-as, quando necessário, à área solicitante para ciência e providências cabíveis;

VI - supervisionar as atividades diárias, assegurando que estejam em consonância com o planejamento do curso e com as diretrizes educacionais da Senasp;

VII - elaborar relatório de supervisão de curso;

VIII - promover reuniões pedagógicas;

IX - decidir sobre os recursos impetrados pelos discentes;

X - remeter à instância superior, quando necessário, recursos que extrapolem sua competência; e

XI - exercer outras atividades correlatas.

1.5 Atribuições dos tutores:

I - estimular e facilitar o processo de aprendizagem dos alunos;

II - utilizar, para execução das atividades, os materiais e ferramentas disponibilizadas no AVA;

III - promover o compartilhamento de conhecimento e a interatividade entre os alunos;

IV - atender e orientar os alunos de forma individual e em grupo;

V - elaborar e disponibilizar o plano de tutoria;

VI - acompanhar os históricos e os registros dos discentes;

VII - esclarecer dúvidas, estimular o estudo e facilitar a compreensão do conteúdo dos cursos;

VIII - enviar mensagens aos discentes sobre início e término do período de disponibilização de cada fórum, incentivando a participação;

IX - analisar a participação e atribuir notas às atividades desenvolvidas pelos discentes, em conformidade com o plano de tutoria;

X - encaminhar as demandas e solicitações dos alunos à administração local da Rede EAD-Senasp;

XI - preencher e encaminhar, por meio da plataforma da Rede EAD-Senasp, o relatório final de suas atividades, no prazo estabelecido pelo Depaid;

XII - participar de reuniões e videoconferências, sempre que convocado;

XIII - manter atualizado seu cadastro na plataforma da Rede EAD-Senasp; e

XIV - exercer outras atividades correlatas.

1.6 Atribuições dos tutores master:

I - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e orientações existentes no manual do tutor master, no manual do tutor e no manual do aluno, disponíveis na plataforma da Rede EAD-Senasp;

II - orientar e supervisionar as atividades da Rede EAD-Senasp no ente federativo sob sua gestão;

III - elaborar e implantar o plano de trabalho da Rede EAD-Senasp no ente federativo sob sua gestão;

IV - utilizar os meios de comunicação disponíveis, objetivando a divulgação da Rede EAD-Senasp junto às instituições de segurança pública no âmbito do ente federativo sob sua gestão;

V - gerenciar o processo de inscrição dos alunos no âmbito de sua gestão, devendo identificar, analisar e homologar as matrículas e as desistências;

VI - monitorar a atuação dos tutores, durante o andamento dos cursos, auxiliando-os no desempenho de suas funções;

VII - proporcionar o acompanhamento, controle e adoção de medidas necessárias, a partir da análise dos mapas estatísticos publicados na plataforma da Rede EAD-Senasp;

VIII - representar a Rede EAD-Senasp junto às demais áreas de treinamento das instituições vinculadas à segurança pública, com especial atenção ao relacionamento e estabelecimento de ações coordenadas com as instituições de ensino de segurança pública;

IX - participar de reuniões e videoconferências com a administração da Rede EAD-Senasp, sempre que convocado;

X - programar, habilitar, fiscalizar e concluir o processo de aplicação da avaliação presencial dos alunos selecionados pelo Depaid;

XI - homologar os certificados de conclusão dos cursos, bem como ratificar a comprovação de exercício de tutoria a distância da Rede EAD-Senasp, no âmbito de sua gestão, nos casos em que houver exigência formalizada por alguma instituição pública ou privada no ato da apresentação dos referidos documentos;

XII - preencher e encaminhar, por meio da plataforma da Rede EAD-Senasp, o relatório mensal de suas atividades, no prazo estabelecido pelo Depaid;

XIII - receber, registrar e providenciar o tombamento dos bens doados pela Senasp e alocados nos ambientes instalados nos entes federativos para utilização do corpo docente e discente da Rede EAD-Senasp, devendo encaminhar ao Depaid o termo de recebimento e guarda devidamente assinado;

XIV - assegurar que o mobiliário e equipamentos, destinados aos ambientes instalados nos entes federativos para utilização do corpo docente e discente da Rede EAD-Senasp, não sejam utilizados para outras finalidades, nem deslocados, separadamente, para outros espaços físicos.

XV - informar à Senasp caso haja alteração no endereço dos ambientes da Rede EAD-Senasp instalados nos entes federativos ou dos equipamentos para outro espaço físico, observando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério da Justiça;

XVI - manter a conservação dos equipamentos e ambientes instalados nos entes federativos para utilização do corpo docente e discente da Rede EAD-Senasp; e

XVII - exercer outras atividades correlatas.

1.7 Atribuições dos tutores coordenadores de área temática:

I - acompanhar e oferecer suporte às turmas da Rede EAD-Senasp, no tocante a sua área temática;

II - responder as dúvidas dos tutores da Rede EAD-Senasp sobre os conteúdos de sua área temática;

III - analisar os relatórios dos tutores sob sua coordenação;

IV - preencher e encaminhar, por meio da plataforma da Rede EAD-Senasp, o relatório de suas atividades, no prazo estabelecido pelo Depaid; e

V - exercer outras atividades correlatas.

1.8 Atribuições dos conteudistas:

I - elaborar material de referência sobre o conteúdo de curso promovido pela Senasp;

II - elaborar material de referência sobre conteúdo técnico na área de segurança pública;

III - propor inclusão de ilustrações e outros elementos;

IV - elaborar exercícios com suas respectivas respostas;

V - apresentar referência bibliográfica;

VI - elaborar questões dissertativas e objetivas com vistas à avaliação do aproveitamento do curso;

VII - participar de oficinas de capacitação pedagógica oferecidas pela Senasp; e

VIII - exercer outras atividades correlatas.

1.9 Atribuições dos reformuladores de conteúdo:

I - revisar material de referência sobre conteúdo de curso promovido pela Senasp;

II - revisar material de referência sobre conteúdo técnico na área de segurança pública;

III - propor complementação ao material apresentado pelos conteudistas;

IV - propor atualizações aos conteúdos apresentados;

V - indicar complementação de referências bibliográficas; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

1.10 Atribuições dos revisores:

I - analisar o material didático apresentado;

II - adequar o material escrito às regras gramaticais;

III - conferir aos textos coerência discursiva, clareza e concisão;

IV - adequar os textos às regras de normalização;

V- propor adequações no que se refere ao conteúdo, linguagem, imagens, estrutura e disposição dos textos;

VI - fundamentar as alterações propostas;

VII - emitir parecer circunstanciado sobre o conteúdo;

VIII - estabelecer prazo para efetivação das adequações propostas, de acordo com o volume e tipo das modificações solicitadas;

IX - analisar a versão final após os ajustes realizados; e

X - exercer outras atividades correlatas.

ANEXO II

QUADRO DE VALORES DAS GRATIFICAÇÕES

ENSINO PRESENCIAL			
Atividades			Valor por hora-aula (R$)
Docência		Nível Fundamental	60,00
		Nível Médio	80,00
		Graduação	100,00
		Especialização	110,00
		Mestrado	130,00
		Doutorado	150,00
Monitoria de Disciplina			50,00
Supervisão			40,00
Coordenação			50,00
Conferência			240,00
ENSINO A DISTÂNCIA			
Atividades			Gratificação
Tutoria			R$ 25,00 x carga horária do curso
Tutoria Master			R$ 1.000,00 (valor mensal)
Tutoria Coordenação de Área Temática			R$ 1.500,00 (por ciclo)
MATERIAL DIDÁTICO			
Atividades			Valor por hora-aula de conteúdo *(R$)
Elaboração de Conteúdo			250,00
Reformulação de Conteúdo			125,00
Revisão			60,00

Todos os valores descritos no quadro são brutos e sobre eles incidirão tributos

* Para as atividades de elaboração de conteúdo, reformulação de conteúdo e revisão, relacionadas a curso promovido pela Senasp, o valor da gratificação corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da hora-aula pela carga horária da respectiva atividade, até o limite de 60 horas-aula. Essas mesmas atividades, quando realizadas no tocante a conteúdo técnico na área de segurança pública, que não os destinados a cursos, serão gratificadas com os valores correspondentes aos dos cursos de 60 horas-aula. O valor da gratificação, em quaisquer dos casos, será dividido, igualmente, entre o número de profissionais responsáveis pela produção.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12, Anexo I, do Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007;

Considerando a importância da produção da prova técnica para esclarecimento de crimes em geral e particularmente em relação aos crimes violentos contra a pessoa e a vida;

Considerando que os órgãos oficiais de perícia devem estar estruturados para atender de forma humanitária e digna todas as vítimas de violência, em especial as mulheres e crianças; e

Considerando a necessidade de fortalecer os órgãos oficiais de perícia para assegurar a produção da prova técnica nas investigações criminais, resolve:

Art. 1º Instituir processo de seleção de propostas para desenvolvimento de ações relacionadas à estruturação e fortalecimento das unidades de perícia oficial dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria entre o Governo Federal e os Governos Estaduais, a se efetivar por meio de convênio, visando o aprimoramento e a estruturação dos serviços prestados pelas unidades de perícia dos Estados e do Distrito Federal nas seguintes áreas técnicas:

I - perícia em local de crimes violentos;

II - medicina legal;

III - balística forense;

IV - DNA (criminal);

V - informática forense;

VI - química forense; e

VII - identificação criminal (papiloscopia).

Parágrafo único. O processo de habilitação será realizado por meio de cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse - SICONV, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão - MP, na modalidade convênio, e obedecerá aos prazos dispostos no artigo 5º desta portaria.

Art. 3º As propostas deverão versar sobre perícias essenciais à elucidação de crimes violentos, em especial:

I - crimes contra a vida;

II - crimes contra a liberdade sexual;

III - crimes contra crianças e adolescentes; e

IV - crimes relacionados à violência doméstica.

§1º As propostas deverão contemplar, sempre que pertinente, a criação de ambientes humanizados nas unidades de medicina legal para atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de crimes.

§2º As propostas deverão ser apresentadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou congêneres ou pelas próprias unidades de perícia, quando tiverem delegação de competência para firmar convênios com a União.

§3º Cada proponente poderá apresentar uma única proposta, que contemple uma ou mais das especialidades mencionadas no artigo anterior.

§4º As propostas não poderão ultrapassar o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com exceção das apresentadas pelo Estado de Goiás e pelo Distrito Federal que, por estarem incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento na região do entorno, poderão apresentar proposta de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada um.

§5º O proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, e as propostas deverão ser divididas em 70% (setenta por cento) em despesas de capital e 30% (trinta por cento) em despesas de custeio.

§6º Será exigida contrapartida financeira, a ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, equivalente ao mínimo de 1% do valor global da proposta para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e de 2% para as regiões Sul e Sudeste.

§7º Além do disposto nesta Portaria, as propostas deverão atender, também, ao previsto no Decreto nº 6.170/2007 de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU/PR nº 507 de 24 de novembro de 2011, a Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 458 de 12 de abril de 2011, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 e suas alterações.

Art. 4º Não serão cobertas com recursos da União as seguintes despesas:

I - armamento e munição;

II - aeronaves e embarcações;

III - construção e reformas de imóveis;

IV - aluguel de imóveis;

V - custos administrativos de manutenção e funcionamento da instituição proponente, incluindo taxa de administração, gerência, luz, água, telefone, aluguel de imóvel, entre outros;

VI - pagamento de salário ou complementação de salário de funcionários ou servidores públicos;

VII - pagamento de diárias;

VIII - aquisição de materiais de escritório em geral (resmas, cartuchos de impressora, entre outros);

IX - manutenção de equipamentos;

X - veículos descaracterizados; e

XI - outras despesas não autorizadas pela legislação.

Art. 5º As propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 15 de outubro a 05 de novembro de 2012, no programa 2070 - SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA - Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - código: 3000020120164 - exclusivo para este pleito, em conformidade com o objeto desta Portaria.

§1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico https://www.convenios.gov.br, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§2º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

§3º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponível no próprio Sistema.

§4º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como o Projeto de Convênio, Termo de Referência, Declaração de Contrapartida, Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§5º A Justificativa, a ser cadastrada na aba Dados, deve conter obrigatoriamente os itens constantes no Manual de Elaboração de Propostas acostado no Portal de Convênios-SICONV, em conformidade com o art. 19, II, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº. 507/2011.

§6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica, e deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

§7º No caso de aquisição de veículos com recurso da União, o convenente deverá, necessariamente, providenciar mecanismos que permitam o controle, localização e rastreamento dos veículos, e ainda, inserir obrigatoriamente a marca do Governo Federal (SECOM/PR 2011) e referência à SENASP.

Art. 6º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de conveniência, pertinência, viabilidade, adequação as regras e orientações da SENASP, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMNETO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR
Em 11 de outubro de 2012

Nº 11 - Processo Administrativo nº 08012.004144/2002-88. Representante: Associação Brasileira dos Produtores de Cal. Representado: L. M. Indústria e Comércio de Cal e Argamassa.
Compulsando os autos, verifico que restaram frustradas as tentativas de notificar a empresa para intimação da decisão proferida por este DPDC.
1ª Tentativa: Intimação n.º 37/2011 - DPDC/SDE/MJ - Data 12/08/2011;
2ª Tentativa: Intimação n.º 02/2012 - DPDC/SDE/MJ - Data 26/01/2012.
Diante do exposto, determino publicação de edital de citação nos seguintes termos:

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 09 de outubro de 2012, com fundamento no artigo 2º, inciso III, e artigo 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no artigo 2º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII do Anexo I do Decreto n.º 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, deverão observar os procedimentos contidos nesta Instrução para o pagamento da referida taxa.

Art. 2° O valor da TAFIC será determinado por plano de benefícios, com base no enquadramento na tabela constante do Anexo, considerando o valor dos respectivos recursos garantidores.

§1º A TAFIC será devida pelas entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação, em relação a cada plano de benefícios que administram na data de vencimento do tributo.

§2º No caso de transferência de gerenciamento, cisão, incorporação ou fusão de planos de benefícios, a entidade fechada de previdência complementar será responsável pelo recolhimento da TAFIC na proporção dos recursos garantidores que estiver administrando no último dia dos meses determinados pelo §1º do art. 3º.

§3º Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

§4º As exigibilidades referidas no parágrafo anterior abrangem o exigível operacional de investimentos e o exigível contingencial de investimentos previsto na planificação contábil padrão constante do anexo A da Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

§5º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se plano de benefícios os planos previdenciais e os programas assistenciais de natureza financeira previstos no § 1º do artigo76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.

§6º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não integram a base de cálculo da TAFIC.

Art. 3º A TAFIC será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, nos termos desta Instrução, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§1º O valor da TAFIC, a ser pago nas datas previstas no caput, será calculado com base nos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar no último dia dos meses de setembro, dezembro e junho.

§ 2º Os planos de benefícios cujos recursos garantidores, apurados nas datas previstas no parágrafo anterior, apresentarem valores contábeis negativos ou zerados, bem como os planos de benefícios que na data do recolhimento da TAFIC se encontrarem autorizados, se enquadrarão na primeira faixa da tabela constante do Anexo.

Art. 4º Os valores relativos à TAFIC não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Em caso de pagamento com atraso da TAFIC, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 5º A TAFIC constitui receita da PREVIC e será recolhida ao Tesouro Nacional, sob o código 10070-6, em conta vinculada à mesma, e cobrada através de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada para o recolhimento de tributos federais.

§ 1º Para fins de recolhimento da TAFIC, será emitida uma guia para cada plano de benefícios.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança será emitida por plano de benefícios mediante acesso à rede mundial de computadores no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, observando o seguinte:

I - O recolhimento de valores a partir de R$ 50,00 (cinquenta reais) será através da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

II - O recolhimento de valores inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais), será através da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, pagável somente no Banco do Brasil S/A.

§ 3º Fica vedado o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU por meio de cheque de emissão da entidade fechada de previdência complementar ou de terceiros, admitindo-se a utilização de cheques administrativos emitidos por estabelecimentos bancários.

§ 4º O não pagamento da TAFIC nos prazos devidos implicará inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Instrução nº 01, de 13 de abril de 2010, e a Instrução nº 03, de 21 de julho de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - TAFIC

Taxa quadrimestral de acordo com os recursos garantidores por plano de benefícios administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar

Valor em reais dos Recursos Garantidores por plano de benefícios				Taxa quadrimestral (R$)
		Até	5.000.000,00	15,00
De	5.000.000,01	Até	9.000.000,00	125,00
De	9.000.000,01	Até	16.000.000,00	325,00
De	16.000.000,01	Até	40.000.000,00	625,00
De	40.000.000,01	Até	90.000.000,00	1.625,00
De	90.000.000,01	Até	200.000.000,00	3.500,00
De	200.000.000,01	Até	300.000.000,00	8.000,00
De	300.000.000,01	Até	500.000.000,00	12.000,00
De	500.000.000,01	Até	1.000.000.000,00	20.000,00
De	1.000.000.000,01	Até	2.000.000.000,00	40.000,00
De	2.000.000.000,01	Até	5.000.000.000,00	80.000,00
De	5.000.000.000,01	Até	11.000.000.000,00	200.000,00
De	11.000.000.000,01	Até	19.000.000.000,00	425.000,00
De	19.000.000.000,01	Até	26.000.000.000,00	750.000,00
De	26.000.000.000,01	Até	35.000.000.000,00	1.025.000,00
De	35.000.000.000,01	Até	45.000.000.000,00	1.375.000,00
De	45.000.000.000,01	Até	60.000.000.000,00	1.750.000,00
Mais de	60.000.000.000,01			2.225.000,00

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No Anexo II, da Portaria nº 1.368/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 50 e 51,
ANEXO II - REDE DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE COLO E MAMA - PI: RCA-RCAN
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA	05370.016000/1120-12	197.425,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA	05370.016000/1120-12	171.275,00	10.302.2015.8535.0001

No Anexo I e Anexo IV, da Portaria nº 1.369/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 51 e 52,
ANEXO I
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	MONTE ALEGRE	PREFEITURA MUNICIPAL MONTE ALEGRE	04838.496000/1120-01	463.570,00	10.302.2015.8535.0001
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-04	10.002.606,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MONTE ALEGRE	04838.496000/1120-01	355.050,00	10.302.2015.8535.0001
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-04	8.852.151,00	10.302.2015.8535.0001

ANEXO IV - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
DF	BRASÍLIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1120-09	3.000.000,00	10.302.2015.8933.0001
DF	BRASÍLIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1120-35	618.276,00	10.302.2015.8933.0001
PA	BELÉM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM	11305.777000/1120-01	2.838.400,00	10.302.2015.8933.0001
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-02	1.060.525,20	10.302.2015.8933.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
DF	BRASÍLIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1120-09	2.624.000,00	10.302.2015.8933.0001
DF	BRASÍLIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1120-35	533.476,00	10.302.2015.8933.0001
PA	BELÉM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM	11305.777000/1120-01	2.563.840,00	10.302.2015.8933.0001
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-02	1.113.221,20	10.302.2015.8933.0001

No Anexo II, da Portaria nº 1.409/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, página 63,
ANEXO II - REDE DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE COLO E MAMA - PI: RCA - RCAN
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	PAULO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO AFONSO	08704.475000/1120-04	2.006.794,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	PAULO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO AFONSO	08704.475000/1120-04	1.521.460,00	10.302.2015.8535.0001

No Anexo I, da Portaria nº 1.433/GM/SAS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, página 1,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I
MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	SÃO GONÇALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO	28636.579000/1120-02	516.440,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	SÃO GONÇALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO	28636.579000/1120-02	446.190,00	10.302.2015.8535.0001

No Anexo II, da Portaria nº 1.434/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, páginas 1 e 2,
ANEXO II - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - SOS - PI: RAU-SOS
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1120-09	1.637.550,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1120-09	1.585.050,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo da Portaria nº 1.453/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, páginas 5 e 6,
ANEXO
MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MACEIÓ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS	11659.171000/1120-05	2.082.000,00	10.302.2015.8933.0001
GO	GOIÂNIA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO GOIÁS	02529.964000/1120-04	1.474.500,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MACEIÓ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS	11659.171000/1120-05	1.379.462,00	10.302.2015.8933.0001
GO	GOIÂNIA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO GOIÁS	02529.964000/1120-04	1.359.050,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo I, da Portaria nº 1.454/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, página 6,
ANEXO I - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - SOS - PI: RAU-SOS
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-29	90.540,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-29	84.340,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo da Portaria nº 1.455/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, página 6,

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	13961.905000/1120-05	1.737.050,00	10.302.2015.8535.0001
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	13961.905000/1120-06	589.760,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	13961.905000/1120-05	1.738.250,00	10.302.2015.8535.0001
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	13961.905000/1120-06	607.760,00	10.302.2015.8535.0001

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na Portaria nº 2.177/GM/MS, de 28 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, nº 190, Seção 1, Página 42, de 1º de outubro de 2012.

Onde se lê:

MT	Cuiabá	UFTM	Universidade Federal de Mato Grosso	5.733.023,79

Leia-se

MG	Uberaba	UFTM	Universidade Federal do Triangulo Mineiro	5.733.023,79

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso V e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 2 de outubro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre embalagens e equipamentos de papel e cartão destinados ao contato com alimentos durante a cocção ou aquecimento em forno, em Anexo.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra, no sítio da Anvisa no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerencia Geral de Alimentos/Gerência de Produtos Especiais, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5315; ou para o e-mail: cp65@anvisa.gov.br.

§1° A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço http://www.anvisa.gov.br.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O(A) Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.423757/2011-24	LIFE SAUDE MEDICA LTDA	407780.	02.758.158/0001-50	Operar produto em condição diversa da registrada na ANS (Art. 8º da Lei 9.656/98 c/c Art.13 e Anexo II, Item 6 da RN 85/04, alterada pela RN 100/05) e redimensionar a rede hospitalar por redução sem autorização da ANS (Art. 17, § 4º da Lei 9656/98)	511.496,25 (QUINHENTOS E ONZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O(A) Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.016817/2012-37	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.517913/2011-17	MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	412244.	03.749.638/0001-18	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I e IIda Lei 9.656/98)	1.000.000,00 (UM MILHÃO, REAIS)
33902.663359/2011-49	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.065448/2012-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ao impedir a participação do consumidor em plano privado (Art.14 da Lei 9.656/98) e promover retorno do beneficiário ao contrato de origem, não regulamentado, após adaptação contratual (Art.35, § 8º da Lei 9.656/98 c/c Art. 22 da RN 254/2011)	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
33902.040879/2011-89	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II, "a" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.040688/2009-01	UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	348635.	72.518.079/0001-58	Apresentação de documento com indícios de fraude. Representação e autuação com fundamento no art. 38, da RN nº 124/06. Não caracterização de falsidade ou de fraude no documento apresentado pelo Autuado. Improcedência da Representação, anulação do AI 31188.	Arquivamento
33902.082963/2001-06	CLÍNICA DENTÁRIA ATENDENTE LTDA.	405205.	91.227.165/0001-56	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Operadora odontológica com menos de 20.000 beneficiários.	Arquivamento

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.340, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 10 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.341, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 15 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.342, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.376, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.552 de 24 de agosto de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro do Medicamento, para o medicamento Higicler, processo 25351.031274/00-92, referente à empresa LATINOFARMA INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº. 166, de 27 de agosto de 2012, Seção 1 página 39 e em Suplemento página 63.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.377, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.000, de 13 de julho de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento, para o medicamento Novo Rino, processo 25992.010456/56, referente à empresa BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº. 136, de 16 de julho de 2012, Seção 1 página 43 e em Suplemento página 25.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.378, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.379, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir alteração de nome comercial, suspensão temporária de fabricação, renovação de registro de medicamento, cancelamento de registro do medicamento, solicitação de transferência de titularidade de registro, inclusão de novo acondicionamento e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.380, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento e renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.381, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de produto, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.395, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE N° 4.397, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE N° 4.398, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Revalidação, Retificação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO- RE N° 4.399, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE N° 4.400, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.401, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.402, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.403, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.404, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação de registro, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL .

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.405, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação de registro, alteração de fórmula do produto, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.406, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, retificação de publicação de registro, registro de alimentos e bebidas, reconsideração de indeferimento - alimentos, registro de alimentos para nutrição enteral - nacional, registro de alimentos e bebida importado, registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional, registro único de alimentos e bebidas - nacional, registro único de alimentos para nutrição enteral - importado, alteração de fórmula de produto, alteração de rotulagem, retificação de publicação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes importado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.407, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, registro de novos alimentos e novos ingredientes importado, registro de alimentos e bebidas, registro único de alimentos e bebidas - nacional, registro de alimentos e bebida importado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.408, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto

de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3;

Considerando o art. 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, segundo o qual "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Considerando que o envio das notificações e a publicação das decisões pertinentes ao exame de prévia anuência do PI 0007997-9 deveriam ocorrer em nome de Antonio M. P. Arnaud, atual procurador de Cipla Limited, resolve:

Art. 1º Anular o ato administrativo de negar anuência ao pedido de patente PI 0007997-9, publicado em 04/06/2012, por meio da Resolução - RE n. 2.323, de 31 de maio de 2012.

Art. 2º Determinar o retorno do PI 0007997-9 ao exame técnico.

Art. 3º Comunicar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a decisão de anular o ato de negar anuência ao PI 0007997-9.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO 0007997-9
DEPOSITANTE CIPLA LIMITED
PROCURADOR ANTONIO M. P. ARNAUD

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.409, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.410, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 1.442, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 2010, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos incisos VII e VIII do art. 15 e no inciso III do art. 56 do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e na Resolução-RDC nº. 324, de 09 de novembro de 2005, bem como na Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade, por prazo indeterminado, competência específica para comunicar, nos termos da Resolução-RDC nº. 324, de 9 de novembro de 2005, ao Ministério Público Federal nos Estados e no Distrito Federal, mediante Ofício ao respectivo procurador Regional da República, a possível ocorrência de crime contra a saúde pública, estabelecido no Código Penal Brasileiro ou na legislação penal extravagante, de que tenha tido conhecimento em razão da apuração de conduta que também configure infração à legislação administrativo-sanitária:

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE N° 4.361, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.362, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.363, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa LFB Hemoderivados e Biotecnologia Ltda., CNPJ n° 07.207.572/0001-95 e Autorização de Funcionamento n.º: 1063079.

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.365, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3° Fica revogada a Resolução RE n° 5.391, de 2 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.366, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.367, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.368, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.369, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.370, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.371, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.372, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de concessão de certificação pela empresa Brazil Import Ltda., CNPJ n.º 04.967.408/0001-98 - Autorização de Funcionamento n.º: 801.175-8;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.373, DE10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE nº 5.296, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 71, e em Suplemento ANVISA pág. 03 e a retificação publicada no D.O.U. nº 189 de 30 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 135;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.374, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.375, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 1.549, de 5 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 68, de 09 de abril de 2012, seção 1, página 81 e em suplemento da seção 1, página 97, por solicitação da empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ: 02.685.377/0001-57;

Onde se lê:

Injetáveis: semuloparina - soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).

Leia-se:

Injetáveis: semuloparina - soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).

Envase e embalagem secundária de injetáveis: vacina influenza (fragmentada, inativada) suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e vacina influenza intradérmica (fragmentada, inativada) suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.315, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.316, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.317, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.318, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.319, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.320, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.321, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.322, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.323, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.324, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.325, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.326, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.327, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.328, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.329, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferida pela Portaria nº 1003, de 22 de Junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso l, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo l da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução -RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art.1º - Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.330, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.331, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.332, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.333, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Indeferir o pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE N° 4.334, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, por descumprimento do Art. 3° da Resolução RDC n° 61 de 19 de março de 2004 alterado pela Resolução RDC n° 11 de 16 de fevereiro de 2007.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.335, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.336, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração no endereço da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.337, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras, e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferida pela Portaria nº 1003 de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso l, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo l da Portaria nº 354 de 11 de Agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de Agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.343, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.344, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do Art.41 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.345, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de cadastro de filial de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.347, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.348, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.349, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.350, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa ou na Autorização Especial, de endereço, por ato público, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.351, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa ou na Autorização Especial, de endereço, por ato público, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.352, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.353, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, , e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.354, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas e, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.355, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.356, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.357, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.358, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.359, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.383, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art.1º - Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.384, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.385, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.386, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.387, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.388, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE N° 4.389, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Petição de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.390, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir Pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.391, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.392, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras, e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferida pela Portaria nº 1003 de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso l, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo l da Portaria nº 354 de 11 de Agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de Agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º - Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.393, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 4.394, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 8 de agosto de 2012

Nº 5.243 - Processo nº 53500.007964/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao inciso VII do art. 59 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 660, realizada em 2 de agosto de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 525/2012-GCER, de 27 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Minuta de Termo de Referência para aquisição de estações móveis de radiovideometria.

A SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUBSTITUTA, no exercício da competência que lhe foi delegada em acordo com o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio do Caderno de Encargos da Anatel para Grandes Eventos Internacionais, aprovado pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 625, realizada em 13 de outubro de 2011, submete a comentários e sugestões do público em geral minuta de Termo de Referência para aquisição de estações móveis de radiovideometria, formadas por um conjuntos de hardware e software com capacidade de receber, decodificar e gravar sinais em radiofrequência (RF) de áudio e vídeo, provenientes de serviços de radiodifusão e telecomunicações que operam na faixa de radiofrequência compreendida entre 300 kHz a 1,3 GHz, na forma do Anexo a presente Consulta Pública.

Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:

a) os projetos aprovados pela Anatel para apoiar a concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil para sediar grandes eventos internacionais nos próximos anos, especialmente a Copa do Mundo FIFA 2014;

b) a necessidade da Agência em fiscalizar o atendimento às obrigações relativas ao conteúdo dos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão, incluindo novas tecnologias, como TV Digital;

c) que as estações móveis de radiovideometria auxiliarão no controle do espectro radioelétrico nacional, com capacidade de receber, decodificar e gravar sinais em radiofrequência (RF) de áudio e vídeo, provenientes de serviços de radiodifusão e telecomunicações que operam na faixa de radiofrequência compreendida entre 300 kHz a 1,3 GHz;

d) a necessidade de se obter informações adicionais a serem incluídas no Termo de Referência, enriquecendo as especificações da aquisição pretendida; e

e) a necessidade de se identificar possíveis fornecedores de equipamentos que atendam as especificações das estações móveis de radiovideometria.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende aprimorar a minuta de Termo de Referência para aquisição de estações móveis de radiovideometria.

O texto completo da minuta de Termo de Referência estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 25 de outubro de 2012.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebida até às 18h do dia 25 de outubro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

Minuta de Termo de Referência para aquisição de estações móveis de radiovideometria
SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo, Biblioteca
70070-940 BRASÍLIA, DF
Fax: (061) 2312-2002
biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

REJANE DE FRANÇA DA SILVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Minuta de Termo de Referência para aquisição de Sondas para Monitoramento da Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos.

A SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUBSTITUTA, no exercício da competência que lhe foi delegada em acordo com o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio do Caderno de Encargos da Anatel para Grandes Eventos Internacionais, aprovado pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 625, realizada em 13 de outubro de 2011, submete a comentários e sugestões do público em geral minuta de Termo de Referência para aquisição de sondas para monitoramento da exposição humana a campos eletromagnéticos, que possam ser utilizadas de forma fixa ou móvel, realizando a coleta de forma automatizada e cujos resultados de medições possam ser publicados em sistema próprio da Anatel, incluindo serviços de garantia de funcionamento, na forma do Anexo a presente Consulta Pública.

Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:

a) os projetos aprovados pela Anatel para apoiar a concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil para sediar grandes eventos internacionais nos próximos anos, especialmente a Copa do Mundo FIFA 2014;

b) a necessidade da Agência em realizar a fiscalização e monitoramento contínuo dos níveis de exposição a campos eletromagnéticos, em acordo com o preconizado pela Lei 11.934, de 5 de maio de 2009;

c) a necessidade de se obter informações adicionais a serem incluídas no Termo de Referência, enriquecendo as especificações da aquisição pretendida;

d) a necessidade de se identificar possíveis fornecedores de equipamentos que atendam as especificações estabelecidas; e

e) a necessidade de promover a competitividade e transparência do processo de contratação a ser realizado.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende aprimorar a minuta de Termo de Referência para aquisição dos mencionados equipamentos.

O texto completo da minuta de Termo de Referência estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 25 de outubro de 2012.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebida até às 18h do dia 25 de outubro de 2012, para:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

Minuta de Termo de Referência para aquisição de sondas para monitoramento da exposição humana a campos eletromagnéticos.

SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo, Biblioteca
70070-940 BRASÍLIA, DF
Fax: (061) 2312-2002
biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

REJANE DE FRANÇA DA SILVA

ATO Nº 5.901, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.538.734/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 15/10/2012 a 28/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de agosto de 2012

Processo n° 535450020352011. O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, pelo Despacho nº 5408, decide não conhecer do Recurso Administrativo interposto por W M BRAVO PEREIRA MULTIMÍDIA ME, CNPJ/MF nº 11.032.506/0001-07, por ausência do pressuposto processual da tempestividade, mantendo integralmente a sanção de MULTA aplicada, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por infração ao art. 30 do Regulamento anexo à Resolução nº 272/2001, ao art. 3º da Portaria Anatel nº 006/2003 e ao art. 37, II do Regulamento anexo à Resolução nº 73/98.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2012.

Nº 6.296 - Ref.: Processo nº 53500.016363/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela WKVE - ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.989.304/0001-23, autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), na Área de Prestação equivalente à Região I do Plano Geral de Outorgas (PGO), por meio do Ato nº 2.603/2011, de 28 de abril de 2011 e correspondentes Termos de Autorização n. 638, 639 e 640/2011/SPB-ANATEL, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de agosto de 2011, DECIDE prorrogar, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Despacho no DOU, o prazo para início da prestação do STFC, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 231/2012-PBOAO/PBOA, de 1º de outubro de 2012.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.352, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070692/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FRANCA, estado de São Paulo, o canal nº 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.354, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001432/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONFRESA, estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 136ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2012

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 15:00 (quinze), na sede da TELEBRAS, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", salas 301 a 305 - Brasília - DF, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Empresa, via teleconferência, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos: 1- MATÉRIA DELIBERATIVA - 1.1. NOMEAÇÃO DO DIRETOR COMERCIAL DA EMPRESA. Por indicação do Ministro das Comunicações, conforme Ofício 67/2012/MC, datado de 3 de setembro de 2012, o Conselho de Administração nomeia o Senhor Francisco Ziober Filho, Analista de Sistema, CPF nº 479.719.599.15, R.G.: 3.036.517-8 SSP-PR, brasileiro, casado, residente na SQN 316 Bloco F, apto. 304, Asa Norte - CEP: 70.775-060 - Brasília, Distrito Federal, como Diretor Comercial da Telebrás, a partir desta data, em complementação de mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2015, em substituição ao Senhor Rogério Catunda Boros, que renunciou. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pelo Secretário, o qual certifica que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, de acordo com as Leis nºs 6.404/76 e 5.764/71. Brasília (DF), 13 de setembro de 2012.JCDF: Certifico o Registro em 08/10/2012 sob o nº 20120805928.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE LEGADO ECONÔMICO, SOCIAL , AMBIENTAL E MATERIAL E LEGADOS REFERENTESA ATIVIDADES ESPORTIVAS E FÍSICAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DAS OLÍMPIADAS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte (o Governo de
Sua Majestade Britânica, doravante GSM)
(doravante ambos denominados os "Participantes").

Considerando que o Brasil será o país-sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no Rio de Janeiro;

Considerando que o Reino Unido foi o país-sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2012, em Londres,

Observando que o Governo da República Federativa do Brasil tem a determinação de que o planejamento, a preparação e a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos em 2016, no Rio de Janeiro, sejam uma oportunidade para contribuir para o fortalecimento, a prosperidade e a diversidade da economia brasileira, para criar um legado com o máximo de benefícios esportivos, sociais, culturais e educacionais, estando, para tanto, determinado a promover as mais amplas oportunidades nesses campos;

Observando que o GSM é responsável por desenvolver e entregar um legado consistente e sustentável nas áreas econômica, social, ambiental e material e legados referentes a atividades físicas e desportivas, decorrentes da organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2012;

Considerando que os Participantes estabeleceram um produtivo programa de cooperação e parceria com vistas à troca de experiências relativas ao planejamento, desenvolvimento e entrega de legados a partir da organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, resultante do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Legado Econômico, Social e Material e Legados referentes a Atividades Físicas e Desportivas, relativos à Organização das Olimpíadas, de 4 de novembro de 2009, que este Memorando de Entendimento substitui;

Considerando que continua válido o Memorando assinado entre Países-Anfitriões, em 25 de março de 2010, para o estabelecimento de oportunidades de longo prazo de comércio e de investimentos para Brasil e Reino Unido decorrentes da Organização de Jogos Olímpicos e Paralímpicos;

Considerando que os Participantes compartilharão melhores práticas e conhecimentos concernentes a estruturas de governança, ao papel do Governo e à entrega do legado econômico, social, ambiental e material, bem como dos legados referentes a atividades desportivas e físicas; e

Após terem tido a oportunidade de debater questões centrais a respeito do legado econômico, social, ambiental e material e dos legados referentes a atividades físicas e desportivas, decorrentes da organização de Jogos Olímpicos e Paralímpicos e reconhecendo os benefícios em potencial advindos da cooperação e do intercâmbio de informações sobre esses temas;

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. O GSM, por intermédio do Gabinete para Relações Exteriores e Commonwealth (FCO), do Departamento para a Cultura, Mídia e Esportes (DCMS) e de outros Departamentos relevantes, pretende envidar seus melhores esforços para dar continuidade a um programa estruturado de intercâmbio no âmbito dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, bem como compartilhar as melhores práticas no que se refere às seguintes temáticas:

a) estruturas de governança e papel do Governo para:

i. interação do Governo com as entidades participantes;

ii. assegurar a concretização das garantias governamentais em minuciosos planos para a sua implementação;

b) planejamento e entrega do legado, com especial ênfase nas seguintes áreas:

i. legado econômico;

ii. legado na área de segurança, inclusive em cadastramento;

iii. legado na área de transporte para a cidade-sede e para os sistemas de transporte em âmbito nacional, incluindo chegadas internacionais e segurança de fronteiras;

iv. legado social amplo, inclusive em saúde pública e educação;

v. legado na área do esporte e das atividades físicas;

vi. revitalização urbana e legado material;

vii. legados ambientais e sustentáveis;

viii . legado na área de educação e vínculo entre universidades;

ix. avaliação do legado;

x. implementação da resolução da ONU sobre a Trégua Olímpica;

c) identificação de outras áreas em que os Participantes possam intercambiar experiências advindas da organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2012.

2. A República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério do Esporte (ME), da Autoridade Pública Olímpica (APO) e de outros Ministérios pertinentes, pretende envidar seus melhores esforços para dar continuidade a um programa estruturado de intercâmbio no âmbito dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, bem como para compartilhar as melhores práticas e experiências no que se refere aos preparativos para a Copa do Mundo FIFA 2014 e para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

3. De modo a facilitar esse intercâmbio, os dois Participantes concordam em estabelecer:

a) um mecanismo formal de Diálogo Olímpico de Alto Nível de periodicidade anual para a discussão aprofundada de diversos tópicos previamente escolhidos;

b) um Conselho Olímpico Consultivo a ser integrado por agentes experientes na organização dos Jogos de Londres de 2012, designados pelo GMS, para fornecer conselhos específicos, *ad hoc*, ao Governo da República Federativa do Brasil sobre a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) permita aos Participantes se beneficiarem da experiência do Reino Unido na organização dos Jogos de Londres de 2012 e dos decorrentes legados Olímpicos e Paraolímpicos para o Reino Unido;

4. O intercâmbio de informações entre os Participantes será feito de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

5. Este Memorando de Entendimento não é vinculante, mas representa a expressão dos firmes propósitos dos Participantes de promover a cooperação bilateral.

6. Este Memorado de Entendimento terá efeito a partir de sua assinatura por ambos os Participantes e permanecerá em operação até que seja rescindido por qualquer um dos Participantes, mediante notificação por via diplomática com antecedência de três (3) meses.

7. Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo dos Participantes por via diplomática.

Assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro de Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
IRLANDA DO NORTE

Stephen Green
Ministro Adjunto de Comércio e Investimentos

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.683, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001445/2012-44. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos da área de concessão da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, para o período de 2013 a 2015, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.687, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001446/2012-99. Interessado: Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE, para o período de 2013 a 2015, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.364, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 09/2002, o que consta do Processo nº 48500.003386/2011-68, e considerando que:

a Revisão Tarifária Periódica de 2011 da CPFL Piratininga teve sua realização postergada por meio da Resolução Homologatória nº 1.223, de 18 de outubro de 2011;

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 54/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica da CPFL Piratininga, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CPFL Piratininga, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.075, de 19 de outubro de 2010, ficam, em média, reposicionadas em -5,43% (menos cinco vírgula quarenta e três por cento), sendo -4,45% (menos quatro vírgula quarenta e cinco por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -0,98% (menos zero vírgula noventa e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

§ 1º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 23 de outubro de 2011 a 22 de outubro de 2012, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.223, de 18 de outubro de 2011, será apurada, por modalidade tarifária, e atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M até o mês do reajuste anual de 2012 da CPFL Piratininga, para consideração como componente financeiro nos reajustes tarifários de 2012, 2013 e 2014.

§ 2º O valor do componente financeiro a ser considerado será definido em cada reajuste tarifário, observada a premissa de mitigar, sucessivamente, o efeito do respectivo reajuste.

§ 3º A forma de atualização e remuneração do saldo não amortizado do ajuste financeiro será definida em Resolução Normativa específica da ANEEL.

§ 4º Em cada processo tarifário da CPFL Piratininga, será apurado o saldo em função do montante efetivamente compensado ter sido maior ou menor do que o considerado no processo tarifário imediatamente anterior.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,40% (um vírgula quarenta por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CPFL Piratininga de 2012 a 2014.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CPFL Piratininga, de 2012, 2013 e 2014, fica definido em 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 23 de outubro de 2011 a 22 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7° Fixar as receitas anuais constantes da Tabela 2, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, que estarão em vigor no período de 23 de outubro de 2011 a 22 de outubro de 2012.

Parágrafo único. A Concessionária deverá promover junto aos consumidores os ajustes em função das diferenças entres os valores de que trata o caput e os constantes do Anexo V da Resolução Homologatória nº 1.223/2011.

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CPFL Piratininga, conforme consta da Tabela 1.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CPFL Piratininga, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de concessão da CPFL Piratininga compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da CPFL Piratininga a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e as 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.365, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 202/1998, o que consta do Processo nº 48500.003391/2011-71, e considerando:

a Revisão Tarifária Periódica de 2011 da Bandeirante, que teve sua realização postergada por meio da Resolução Homologatória nº 1.222, de 18 de outubro de 2011;

a aplicação das metodologias estabelecidas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 55/2012, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica da Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Bandeirante, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.072, de 5 de outubro de 2010, ficam, em média, reposicionadas em -1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento negativos), sendo -2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

§ 1º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 23 de outubro de 2011 a 22 de outubro de 2012, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.222/2011, será apurada, por modalidade tarifária, e atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M até o mês do reajuste anual de 2012 da Bandeirante, para consideração como componente financeiro nos reajustes tarifários de 2012, 2013 e 2014.

§ 2º O valor do componente financeiro a ser considerado será definido em cada reajuste tarifário, observada a premissa de mitigar, sucessivamente, o efeito do respectivo reajuste.

§ 3º A forma de atualização e remuneração do saldo não amortizado do ajuste financeiro será definida em Resolução Normativa específica da ANEEL.

§ 4º Em cada processo tarifário da Bandeirante, será apurado o saldo em função do montante efetivamente compensado ter sido maior ou menor do que o considerado no processo tarifário imediatamente anterior.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,08% (um vírgula zero oito por cento) e 0% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Bandeirante de 2012 a 2014.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Bandeirante de 2012, 2013 e 2014, fica definido em 4,96% (quatro vírgula noventa e seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, com a seguinte trajetória para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão: 14,63% (quatorze vírgula sessenta e três por cento) em 2011, 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) em 2012, 11,83% (onze vírgula oitenta e três por cento) em 2013 e 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento) em 2014.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 23 de outubro de 2011 a 22 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Fixar as receitas anuais constantes da Tabela 2, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, que estarão em vigor no período de 23 de outubro de 2011 a 22 de outubro de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Bandeirante, conforme consta da Tabela 1.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Bandeirante, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de concessão da Bandeirante compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da Bandeirante a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 2 de outubro de 2012

Nº 3.073 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004496/2012-28, resolve (i) anuir à constituição do Conselho Fiscal da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL composto pelos seguintes profissionais: Vilson Daniel Christofari, brasileiro, bacharel em engenharia, inscrito no CPF (MF) sob o nº 028.789.768-00; Cezar Antonio Bordin, brasileiro, bacharel em ciências contábeis, inscrito no CPF (MF) sob o nº 097.284.659-04, e José Said de Brito, brasileiro, bacharel em ciências contábeis, inscrito no CPF (MF) sob o nº 212.278.107-68; (ii) estabelecer em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais a remuneração de cada membro do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, devendo as contratações ocorrerem sob o regime estatutário.

Em 9 de outubro de 2012

Nº 3.141 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005049/2012-96, resolve conhecer e, no mérito: (i) ratificar a decisão do Conselho de Administração da CCEE em sua 609ª reunião, referente ao contrato de compra e venda de energia firmado entre a Azul Comercializadora de Energia Ltda. e a Nova Geração de Energia Ltda e (ii) determinar que nos próximos 180 dias a NGER fique sob estreito monitoramento, situação em que todas as suas vendas devem ser detalhadamente analisadas pela SEM e CCEE.

Nº 3.142 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003840/2012-61 resolve por reconhecer o prazo adicional à Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A para instalar e operar o Sistema de Coleta de Dados - SCD, em suas centrais geradoras, conforme os seguintes limites máximos: I - UTE's Jari e Monte Dourado (SCD Elétrico): até 10 de junho de 2012; II - UTE São Miguel (SCD Elétrico): até 10 de agosto de 2012; e III - Monte Dourado (SCD Combustível): até 10 de agosto de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 3.196 - Processo nº 48500.000423/2011-86. Interessado: Eólica Santa Isabel Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 790, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santa Isabel. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 3.180 - Processo nº: 48500.002729/2010-96. Interessada: Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. Decisão: autorizar a empresa Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico de: Linha de Transmissão 230 kV Cascavel Oeste - Umuarama e SE 230/138kV Umuarama, no estado do Paraná.

Nº 3.181 - Processo nº: 48500.002156/2005-90. Interessada: BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da COOMEX Empresa Operadora do Mercado Energético Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.133.522/0001-00, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por meio da Resolução Autorização nº 223, de 13 de junho de 2005, publicada no DOU de 24 de junho de 2005, passa a denominar-se BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda.

Nº 3.182 - Processo nº: 48500.000220/2010-17. Interessada: Empresa BTG Pactual. Decisão: revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 810 de 30 de março de 2010, publicada no Diário Oficial de 31 de março de 2010, que autorizou a Empresa BTG Pactual Agente Comercializador de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.757.344/0001-38, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 3.183 - Processo nº: 48500.003898/2012-13. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: conhecer a manifestação prévia apresentada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

Nº 3.184 - Processo nº: 48500.003895/2012-71. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: conhecer a manifestação prévia apresentada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

Nº 3.185 - Processo nº: 48500.003896/2012-16. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: conhecer a manifestação prévia apresentada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 3.197 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 12 de outubro de 2012 Processo nº 48500.004751/2010-71 Interessado: Galheiros Geração de Energia Elétrica S.A. Usina: PCH Galheiros I Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 6.030 kW cada Localização: Município de São Domingos, Estado de Goiás.
A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 3.195 - Os SUPERINTENDENTES DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto n° 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008 e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000249/2012-52, resolvem:

i) declarar que o impacto positivo do REIDI em transações do titular da UTE BOA VISTA com fornecedores sujeitos ao regime não cumulativo de PIS/PASEP e COFINS foi calculado em R$ 1.022.017,69 (um milhão, vinte e dois mil e dezessete reais e sessenta e nove centavos), referidos a abril de 2011, mês de entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento; ii) declarar que o impacto positivo do REIDI declarado, atualizado até dezembro de 2012, corresponde a uma redução ANUAL total fixa da RECEITA DE VENDA de R$ 55.622,37 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), a ser incorporada a partir de 1º de janeiro de 2013 aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados no Anexo I, decorrentes da participação da UTE Boa Vista no 3º Leilão de Energia proveniente de novos empreendimentos de geração; iii) determinar que, em até 30 dias da publicação deste Despacho, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE providencie o rateio do valor total anual da RECEITA DE VENDA na proporção dos montantes de energia contratados no leilão por cada comprador e os aproprie nos respectivos Termos Aditivos, conforme modelo no Anexo II, e convoque os agentes envolvidos para assinatura dos instrumentos contratuais; iv) determinar que a CCEE providencie as necessárias alterações nos seus sistemas, de forma a contemplar no cálculo anual das receitas de venda desses contratos as reduções referentes ao REIDI e as apresente, até o início de dezembro de 2012 à ANEEL para aprovação. A íntegra dos anexos encontra-se no endereço eletrônico: www.aneel.gov.br

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

FREDERICO RODRIGUES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 3.191 - Processo: nº 48500.004663/2012-31 Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: anuir à celebração do contrato de cessão parcial de direitos e obrigações contratuais, referentes ao contrato nº ECE-554/2010, a ser firmado entre a Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras (cedente) e a Interessada (cessionária), no valor global de R$ 50.703.390,69 (cinquenta milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), com vigência pelo prazo do contrato ECE-554/2010, para construção e implantação de obras e à prestação de serviços de O&M relacionados.

Nº 3.192 - Documento nº 48513.033490/2012-00 Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,2 % da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 14º Leilão de Ajuste realizado em 27 de setembro de 2012, consoante o Edital nº 003/2012, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e estará disponível no sitio www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 3.186 - Processo: 48500.005371/2012-15. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Engano, afluente pela margem direita do Rio Uruguai, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 8/10/2012 pela empresa Energyx Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.232.488/0001-04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 13/10/2014.

Nº 3.187 - Processo: 48500.005216/2012-07. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Mariano, sub-bacia 72, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa PCH Itasul Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.657.422/0001-50, devido o não atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 3.188 - Processo: 48500.004738/2011-01. Decisão: transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jaracatiá, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido aos Senhores Paulo Emílio Corlassoli e João Alberto Bandeira, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.911, de 28 de setembro de 2011.

Nº 3.189 - Processo: 48500.004736/2011-11. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jaracatiá e seus afluentes, os rios Lontra e Bandeira, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido ao Senhor Henrique Yabrudi Vieira, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar os Despachos nºs 3.771, de 19 de setembro de 2011, e 2.072, de 21 de junho de 2012.

Nº 3.190 - Processo: 48500.001815/2012-43. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Engano, afluente pela margem direita do Rio Uruguai, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/3/2012 pelo Senhor Neimar Brusamarello, inscrito no CPF sob o nº 481.680.179-00, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 13/10/2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 1.159 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO MM BUSCARATTI LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.792.662/0001-19, conforme Processo ANP nº 48610.008127/2012-67, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pelo Processo Judicial nº 0044557-83.2012.4.02.5101, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradito.

Nº 1.160 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/GO0213092	ALEANDRO SILVA SANTOS	10.633.703/0002-91	GOIANIRA	GO	48610.001107/2012-65
001/GLP/BA0006042	ALIMAR COMERCIAL LTDA.	03.760.366/0001-57	IRECE	BA	48610.007909/2005-51
GLP/MS0204234	COIMBRA & SANTOS LTDA ME	11.674.305/0001-03	CAMPO GRANDE	MS	48610.018598/2010-11
GLP/GO0178623	COMERCIAL PONTA KAYANA LTDA	02.872.744/0001-21	TRINDADE	GO	48610.007924/2009-21
001/GLP/SE0017415	COMERCIAL REVEGÁS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA -ME	08.809.080/0001-32	ARACAJU	SE	48610.011335/2007-86
GLP/RN0204913	CONFIANÇA GÁS LTDA.	05.744.791/0004-20	NATAL	RN	48610.000911/2011-46
GLP/MT0175046	D. J. LIMA ME	02.969.136/0001-30	JAURU	MT	48610.012730/2008-67
GLP/RO0210820	FRANCISCO BARROZO DA SILVA	13.623.985/0001-53	PORTO VELHO	RO	48610.012631/2011-81
GLP/RO0174937	FRANCISCO REGINALDO DE ARAUJO NASCIMENTO	02.484.421/0001-60	PORTO VELHO	RO	48610.012300/2008-45
GLP/MG0183358	GÁS INTERLAGOS LTDA.	04.827.558/0001-04	CONTAGEM	MG	48610.001168/2010-61
001/GLP/RS0015931	GIOVANA PIZZATO POSSER	07.815.393/0001-30	MUITOS CAPOES	RS	48610.008860/2007-14
GLP/MT0173083	ISAIAS KUNEN - ME.	08.356.799/0001-65	TERRA NOVA DO NORTE	MT	48610.010265/2008-20
GLP/PE0183010	J E DA SILVA GAS	05.739.368/0001-90	RIACHO DAS ALMAS	PE	48610.000759/2010-11
001/GLP/SP0005506	J. PAULINO VIANA - ME.	97.482.855/0001-38	FERNANDOPOLIS	SP	48610.007461/2005-74
GLP/AC0201811	J R P SOARES ME	11.109.662/0001-10	RIO BRANCO	AC	48610.013512/2010-64
001/GLP/GO0005644	J.A. COMERCIAL DE GÁS GLP LTDA.	05.270.524/0001-16	ANAPOLIS	GO	48610.008151/2005-77
001/GLP/AC0020807	JOSÉ DELCI LEITE	15.070.048/0001-43	RIO BRANCO	AC	48610.003331/2008-13
001/GLP/GO0000926	JOSE MILHOMEM DA SILVA	02.877.830/0001-27	MINACU	GO	48610.004272/2004-69
GLP/SP0175309	M. A DOS SANTOS FERREIRA	09.466.820/0001-48	QUELUZ	SP	48610.013113/2008-89
GLP/GO0181043	MARIA IVONES SIQUEIRA DUTRA & CIA LTDA ME	02.301.246/0001-29	CALDAZINHA	GO	48610.013390/2009-72
GLP/SP0187050	ORLANDO SILVERIO DA SILVA CONVENIENCIAS - ME	52.823.424/0001-50	UBATUBA	SP	48610.008143/2010-98
001/GLP/DF0006357	REAL GÁS COMERCIAL LTDA - ME	04.792.165/0001-02	BRASILIA	DF	48610.000005/2006-84
GLP/PB0206648	SEBASTIAN JONHSSON ALMEIDA DE MATOS	11.777.746/0001-22	DUAS ESTRADAS	PB	48610.004135/2011-53
GLP/SC0175657	SM COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	08.603.237/0001-79	LEBON REGIS	SC	48610.013671/2008-44
001/GLP/RS0009214	SUPERMERCADO NILSON LTDA	04.308.682/0001-55	VIADUTOS	RS	48610.010092/2006-88
001/GLP/SP0019146	SUPERMERCADO PELACHIM X LIMA LTDA	65.066.805/0001-83	ITAPURA	SP	48610.000026/2008-61
GLP/MG0179509	VALMIRA ROSA DE MELO - ME.	01.549.629/0001-58	ITAPEVA	MG	48610.010174/2009-75
GLP/BA0217359	VINICIUS MASSENA 01052600530	12.420.720/0001-95	GONGOGI	BA	48610.006679/2011-50

Nº 1.161 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0217645	A. C. DE ARRUDA - COMERCIO DE GAS ARRUDA - ME	15.828.750/0001-23	LONDRINA	PR	48610.010483/2012-41
GLP/RN0217646	ADRIANO JOSE DANTAS BRITO	03.543.804/0013-69	PARELHAS	RN	48610.011443/2012-16
GLP/SC0217647	AGOSTINHO ANDRE DALTOE - EPP	01.969.984/0001-86	BANDEIRANTE	SC	48610.011455/2012-41
GLP/MG0217648	ALVARO FERREIRA CPF 258.582.036-04	12.012.855/0001-11	UBERABA	MG	48610.011485/2012-57
GLP/SP0217649	ALVES SANTANA COMERCIO DE DERIVADOS PETROQUIMICOS LTDA - ME	16.647.553/0001-70	PERUIBE	SP	48610.011346/2012-23
GLP/AL0217650	ALYSSON GODOY - ME	15.392.478/0001-81	MACEIO	AL	48610.010650/2012-53
GLP/SP0217651	ANA MARIA SANTOS E SOUZA LONGUE RODRIGUES - ME	02.629.289/0001-38	ITAPURA	SP	48610.011377/2012-84
GLP/CE0217652	ANTÔNIO ABDIAS DO VALE MESQUITA - ME	09.158.975/0001-17	CAUCAIA	CE	48610.011205/2012-19
GLP/GO0217653	ANTÔNIO DOS SANTOS MERCEARIA - ME	06.573.493/0002-16	MARA ROSA	GO	48610.011185/2012-78
GLP/SP0217654	ANTONIO MARCOS DEZEM - ME	05.564.671/0001-07	TAIACU	SP	48610.010060/2012-21
GLP/MG0217655	ARANTES E COSTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME	12.435.653/0002-63	MANGA	MG	48610.011438/2012-11
GLP/SE0217656	ARLEIDE TELES DOS SANTOS - ME	12.661.735/0001-45	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.011183/2012-89
GLP/MA0217657	AZULGAS COMERCIAL DE GAS LTDA	15.736.167/0001-92	TIMBIRAS	MA	48610.011432/2012-36
GLP/RS0217658	BATTISTI E SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA	16.733.707/0001-47	PASSO FUNDO	RS	48610.011357/2012-11
GLP/SP0217659	BENEDITO DONIZETE COMIS ME	02.545.063/0001-59	TAQUARITINGA	SP	48610.011419/2012-87
GLP/MT0217660	BERNARDO DA SILVA ALVES	14.998.962/0001-96	NOVO MUNDO	MT	48610.008332/2012-22
GLP/ES0217661	C T COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME	16.634.422/0001-59	COLATINA	ES	48610.011128/2012-99
GLP/RS0217662	CAPOENSE COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.749.848/0001-95	MUITOS CAPOES	RS	48610.009453/2012-91
GLP/PB0217663	CARLA FARIAS GOUVEIA	15.707.114/0001-43	CAMPINA GRANDE	PB	48610.011479/2012-08
GLP/SP0217664	CLEUZA DA MATTA MACHADO ME	16.611.981/0001-43	GUARARAPES	SP	48610.011439/2012-58
GLP/DF0217665	COLORADO GAS LTDA	15.323.895/0001-72	BRASILIA	DF	48610.007888/2012-00
GLP/PR0217666	COMERCIAL DE ALIMENTOS ZUBEK LTDA ME	01.020.744/0001-30	PONTA GROSSA	PR	48610.011348/2012-12
GLP/SP0217667	COMERCIO DE BEBIDAS E GAS SERVIMOS BEBIDAS E GAS LTDA	04.347.697/0001-22	SAO PAULO	SP	48610.011351/2012-36
GLP/MT0217668	CONVENIÊNCIA E DEPÓSITO DE GAZ PINHERIN LTDA	13.569.602/0001-06	RONDONOPOLIS	MT	48610.011374/2012-41
GLP/MG0217669	DANIEL PIRES RIBEIRO 09926430660	12.795.823/0001-30	UBA	MG	48610.011129/2012-33
GLP/SP0217670	DAVID JUNIO FERREIRA - ME.	05.365.007/0001-20	BADY BASSITT	SP	48610.007322/2012-70
GLP/GO0217671	DEIVID RODRIGUES RIBEIRO - ME	15.208.932/0001-00	GOIANIRA	GO	48610.011375/2012-95
GLP/PE0217672	DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS J CAMPOS LTDA.- EPP.	11.819.071/0002-18	RIO FORMOSO	PE	48610.006445/2012-93
GLP/MG0217673	DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS VENEZA LTDA - ME	15.618.378/0001-20	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.011487/2012-46
GLP/MG0217674	DISTRIBUIDORA DE GLP MOC GAS LTDA ME	15.207.701/0001-73	MONTES CLAROS	MG	48610.011340/2012-56
GLP/TO0217675	E B DA COSTA SILVA	10.528.999/0001-08	DARCINOPOLIS	TO	48610.011097/2012-76
GLP/ES0217676	E C DE JESUS COMERCIO ME	16.403.430/0001-94	PEDRO CANARIO	ES	48610.011425/2012-34
GLP/PR0217677	EDER CARLOS GIROTO - ME	16.593.936/0001-03	JUSSARA	PR	48610.011353/2012-25
GLP/PE0217678	EDIMIR ALVES TORRES FILHO	10.473.062/0001-74	CARUARU	PE	48610.011440/2012-82
GLP/RJ0217679	FAFEGAS COMERCIO LTDA ME	14.395.238/0001-78	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.004099/2012-17
GLP/SC0217680	FANI LOPES ARAUJO - ME	09.108.214/0001-50	ITAPOA	SC	48610.011372/2012-51
GLP/PR0217681	FAVERO & PIRASSOL LTDA - ME	10.998.075/0001-67	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.011135/2012-91
GLP/PA0217682	F.P. OLIVEIRA COMERCIO DE GÁS- ME	02.934.825/0004-51	MAGALHAES BARATA	PA	48610.011137/2012-80
GLP/MS0217683	FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	15.103.669/0001-86	CAMPO GRANDE	MS	48610.010440/2012-65
GLP/MG0217684	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	86.665.783/0002-29	MALACACHETA	MG	48610.011447/2012-02
GLP/RN0217685	FRANCISCO EDSON MOREIRA DA COSTA 07084646450	15.782.835/0001-18	BOM JESUS	RN	48610.010446/2012-32
GLP/SC0217686	FRAYGAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP	02.678.102/0003-58	LEBON REGIS	SC	48610.011176/2012-87
GLP/PR0217687	GERCENI PEREIRA DOS SANTOS PANSANE - ME	16.646.350/0001-60	LUPIONOPOLIS	PR	48610.011131/2012-11
GLP/CE0217688	GLEILSON LOPES CORREIA ME	08.799.201/0001-02	BATURITE	CE	48610.011202/2012-77
GLP/CE0217689	I J FLORENTINO SAMPAIO COMERCIO DE GLP EPP	15.019.204/0002-22	AIUABA	CE	48610.011418/2012-32
GLP/RS0217690	IRMÃOS CANTARELLI LTDA	00.851.374/0004-63	LAVRAS DO SUL	RS	48610.011199/2012-91
GLP/SC0217691	IRMÃOS DAL BO E CIA LTDA	83.854.380/0001-59	FAXINAL DOS GUEDES	SC	48610.014299/2011-99
GLP/BA0217692	IVONE ALVES DE SENA	15.463.611/0001-43	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.011413/2012-18
GLP/PR0217693	J C GUIMARAES & GUIMARAES LTDA ME	09.660.592/0001-42	SENGES	PR	48610.011349/2012-67
GLP/MA0217694	J. MONTEIRO DOS SANTOS	14.413.854/0001-04	MATA ROMA	MA	48610.011445/2012-13

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/CE0217695	J RAIZA R DE FREITAS	15.298.859/0001-04	JAGUARETAMA	CE	48610.011426/2012-89
GLP/SE0217696	JANIKELLY BARBOSA DE ANDRADE	15.582.787/0001-14	ARACAJU	SE	48610.009254/2012-83
GLP/GO0217697	JESSYKA YURI ARANTES LEITE - ME	16.516.567/0001-55	TRINDADE	GO	48610.011442/2012-71
GLP/BA0217698	JHARLEY MARCIEL PEREIRA GONZAGA DE SOUZA	12.736.495/0001-09	IUIU	BA	48610.008098/2012-33
GLP/SC0217699	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	06.915.491/0001-87	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.011174/2012-98
GLP/SP0217700	JOSÉ ANTONIO DA SILVA 11083828860	15.283.797/0001-59	TUPA	SP	48610.007232/2012-89
GLP/SP0217701	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME	10.833.084/0002-89	FRANCISCO MORATO	SP	48610.011201/2012-22
GLP/BA0217702	JOSIMA MARIA FELIS - ME	14.057.477/0001-18	MUCURI	BA	48610.011491/2012-12
GLP/ES0217703	JR AGROPECUARIA LTDA - ME	12.091.965/0001-16	BAIXO GUANDU	ES	48610.011431/2012-91
GLP/BA0217704	KELIA BRITO & CIA LTDA ME.	02.245.485/0002-90	LUIS EDUARDO MAGALHAES	BA	48610.011433/2012-81
GLP/RN0217705	L & M COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.717.523/0001-68	NATAL	RN	48610.011482/2012-13
GLP/ES0217706	L A DA SILVA COMERCIAL ME	13.268.244/0001-00	ARACRUZ	ES	48610.011355/2012-14
GLP/SP0217707	L. H. GONÇALVES DA SILVA	15.607.557/0001-62	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.010643/2012-51
GLP/MA0217708	LUCIMARIA MENDONÇA CUTRIM	16.432.937/0001-76	SAO LUIS	MA	48610.011437/2012-69
GLP/SP0217709	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES 28908305866	12.347.328/0001-68	PRESIDENTE EPITACIO	SP	48610.011427/2012-23
GLP/BA0217710	M DOS SANTOS VAZ JUNIOR - ME	15.437.126/0001-03	SANTA LUZIA	BA	48610.011364/2012-13
GLP/AM0217711	M N B BENTES	01.687.301/0001-06	MANAUS	AM	48610.011428/2012-78
GLP/ES0217712	M VALERIA DA SILVA SANTOS GLP ME	13.400.776/0001-40	SERRA	ES	48610.010821/2012-44
GLP/MG0217713	MAGI COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	20.306.759/0001-04	ARAGUARI	MG	48610.011186/2012-12
GLP/PE0217714	MARCILENE FREIRE DOS SANTOS ME	15.455.657/0001-10	PETROLINA	PE	48610.009695/2012-85
GLP/MT0217715	MARGARETE KERBER - ME	09.510.321/0002-91	TERRA NOVA DO NORTE	MT	48610.010248/2012-79
GLP/MG0217716	MARIA BERNARDINA DE SOUSA ROCHA - ME	12.053.611/0001-87	MATOZINHOS	MG	48610.011492/2012-59
GLP/PA0217717	MARIA CELIDA NASCIMENTO PAIVA 20584881215	14.750.162/0001-51	SAO MIGUEL DO GUAMA	PA	48610.009870/2012-34
GLP/PE0217718	MARIA DE FATIMA FELIX DA SILVA - ME	15.838.455/0001-58	SANTA TEREZINHA	PE	48610.011429/2012-12
GLP/CE0217719	MARIA VANDERLENA D. DA SILVA ME	15.245.660/0001-00	CEDRO	CE	48610.011182/2012-34
GLP/PE0217720	MARINHO GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME	13.769.481/0001-46	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.011343/2012-90
GLP/MG0217721	MILENA SONIA DA SILVA 09389770670	15.819.802/0001-03	ITACAMBIRA	MG	48610.011344/2012-34
GLP/PR0217722	MISSÃO GAS LTDA	15.760.251/0001-41	LONDRINA	PR	48610.011350/2012-91
GLP/SP0217723	NARCISO MARTINES PEREZ ME	14.501.018/0001-81	CARDOSO	SP	48610.011444/2012-61
GLP/MS0217724	NEUZA APARECIDA DE ARAUJO SALDANHA - ME	09.047.469/0001-50	TRES LAGOAS	MS	48610.011373/2012-04
GLP/MT0217725	OLAVO M. DE AVILA	70.522.503/0001-02	NOVA MONTE VERDE	MT	48610.010475/2012-02
GLP/RS0217726	OLINDO GRASEL	97.162.028/0001-67	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.002152/2012-37
GLP/SC0217727	ONDINA BORGES PADILHA ME	05.091.998/0001-09	LEBON REGIS	SC	48610.011435/2012-70
GLP/RS0217728	PARCERIA DO GAS LTDA - EPP	14.437.663/0001-82	URUGUAIANA	RS	48610.011338/2012-87
GLP/MT0217729	PASQUALOTTO & PASQUALOTTO LTDA	10.478.007/0003-39	JUINA	MT	48610.002609/2012-11
GLP/SP0217730	PAULO CEZAR GALLEGO - ME	16.643.166/0001-66	AVARE	SP	48610.011434/2012-25
GLP/MG0217731	PONTO CERTO DISTRIBUIDORA LTDA - ME	14.634.608/0001-82	SERICITA	MG	48610.011436/2012-14
GLP/RS0217732	R. J. W. COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	07.315.881/0001-89	COQUEIROS DO SUL	RS	48610.011368/2012-93
GLP/AM0217733	RAIMUNDO DE ALMEIDA MATOS - ME	84.516.301/0001-62	MANAUS	AM	48610.011371/2012-15
GLP/SP0217734	REGIANE CORREIA DA SILVA	14.391.319/0001-08	VOTUPORANGA	SP	48610.009721/2012-75
GLP/SP0217735	REGIANO & RAPHAELLA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	08.916.715/0001-09	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.011354/2012-70
GLP/TO0217736	REGINALDO JADES RODRIGUES SANTOS	13.506.567/0001-86	SITIO NOVO DO TOCANTINS	TO	48610.011360/2012-27
GLP/BA0217737	RUBSLEIA SILVA LEAO REGO ME	14.426.652/0001-05	MACAUBAS	BA	48610.011133/2012-00
GLP/AP0217738	SANELO LTDA.- ME	05.616.295/0004-91	MACAPA	AP	48610.011441/2012-27
GLP/GO0217739	SANOMAR MOREIRA DE SOUZA 00716116146 - ME	16.773.337/0001-71	ANAPOLIS	GO	48610.011356/2012-69
GLP/MS0217740	SANTOS E LIMA COMÉRCIO DE GAS LTDA ME	10.391.252/0002-23	CAMPO GRANDE	MS	48610.011420/2012-10
GLP/RS0217741	SGARBI SUPERMERCADO LTDA	11.907.700/0001-80	VIADUTOS	RS	48610.011194/2012-69
GLP/SP0217742	SIDNEI FELTRAN	15.284.031/0001-99	SAO JOSE DO RIO PARDO	SP	48610.010487/2012-29
GLP/ES0217743	SINVALDO DA CRUZ VIANA COMERCIAL VIANA ME	08.270.215/0001-34	SAO MATEUS	ES	48610.011430/2012-47
GLP/RS0217744	SUPERMERCADO MENIN LTDA	13.599.695/0001-11	FAXINALZINHO	RS	48610.011098/2012-11
GLP/MG0217745	SUPERMERCADO PARREIRA LTDA - ME	41.841.958/0002-73	MATEUS LEME	MG	48610.009228/2012-55
GLP/RN0217746	TIAGO ADALBERTO SILVA DOS SANTOS 06775135424	13.999.418/0001-04	NATAL	RN	48610.011363/2012-61
GLP/GO0217747	VALDIVINO GOMES DA COSTA ME	13.359.829/0001-27	BURITI DE GOIAS	GO	48610.011484/2012-11
GLP/MG0217748	VICTOR GAS LTDA	15.917.975/0001-56	CONTAGEM	MG	48610.011453/2012-51
GLP/BA0217749	VINICIUS MASSENA ME	16.569.146/0001-92	GONGOGI	BA	48610.010264/2012-61
GLP/PR0217750	ZENIN & CIA LTDA	75.549.980/0003-47	ASSAI	PR	48610.009750/2012-37
GLP/RS0217751	ZPS - ZELADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME	12.618.984/0001-58	NAO-ME-TOQUE	RS	48610.011114/2012-75

Nº 1.162 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO SANTANA DE MONJOLOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 03.085.368/0001-98.

Nº 1.163 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0120582	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BATTAGLION LTDA EPP	15.469.064/0001-03	VISTA ALEGRE DO PRATA	RS	48610.010358/2012-31
PR/SP0118642	ARINALDO ZANOTA	14.947.722/0001-62	SAO CARLOS	SP	48610.009400/2012-71
PR/SP0123203	AUTO POSTO AVENIDA DE GUARULHOS LTDA.	16.897.146/0001-11	GUARULHOS	SP	48610.011664/2012-94
PR/PR0114443	AUTO POSTO CRISTO REI LTDA.	80.245.988/0003-50	PONTA GROSSA	PR	48610.005948/2012-41
PR/SP0122842	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS DE SUZANAPOLIS LTDA	16.834.305/0001-39	SUZANAPOLIS	SP	48610.011397/2012-55
PR/SP0120982	AUTO POSTO DO TUCA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	16.777.693/0001-63	LINS	SP	48610.010792/2012-11
PR/CE0123082	AUTO POSTO FALPEL LTDA	15.533.191/0001-24	TAMBORIL	CE	48610.011579/2012-26
PR/SP0118522	AUTO POSTO GIRAMUNDO LTDA	15.696.593/0001-40	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.009395/2012-04
PR/SP0123202	AUTO POSTO MARCANTI LTDA.	07.739.983/0001-21	DIADEMA	SP	48610.011669/2012-17
PR/GO0113442	AUTO POSTO MB LTDA.	14.899.610/0001-83	PADRE BERNARDO	GO	48610.005515/2012-96
PR/GO0123382	AUTO POSTO MENDES CALIL LTDA	16.603.725/0001-04	SANCLERLANDIA	GO	48610.011719/2012-66
PR/AL0117522	AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA	11.441.975/0001-71	DELMIRO GOUVEIA	AL	48610.008409/2012-64
PR/SP0122822	AUTO POSTO NOVA VILA DIRCE LTDA.	16.784.569/0001-25	CARAPICUIBA	SP	48610.010933/2012-03
PR/SP0123184	AUTO POSTO PORTAL DAS FLORES	16.572.626/0001-02	SAO PAULO	SP	48610.011725/2012-13
PR/SP0123222	AUTO POSTO TITAN G LTDA	14.501.015/0001-48	GUARULHOS	SP	48610.011727/2012-11
PR/BA0122422	CARDOSO & VICTOR LTDA -EPP	16.647.266/0001-60	AMERICA DOURADA	BA	48610.011404/2012-19
PR/SP0123206	CENTRO AUTOMOTIVO VALCRIZ	15.515.862/0001-24	SAO PAULO	SP	48610.011665/2012-39
PR/PR0119143	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	79.114.450/0195-08	ROLANDIA	PR	48610.009909/2012-13
PR/GO0122582	COMERCIAL CLAMALU LTDA.	05.102.467/0002-47	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.011277/2012-58
PR/BA0108422	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GUIMARÃES LTDA	06.110.236/0001-67	SERRINHA	BA	48610.001457/2012-21
PR/CE0123102	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS OM	16.503.020/0001-15	FORTALEZA	CE	48610.011595/2012-19
PR/RS0119762	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NEVOEIRO LTDA.	95.425.369/0021-04	LAJEADO	RS	48610.010014/2012-21
PR/SP0123062	CRV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	16.515.641/0001-19	PEDREGULHO	SP	48610.011580/2012-51
PR/CE0122902	F. DAS CHAGAS SOBRINHO COMBUSTIVEIS	02.446.327/0003-89	MORAUJO	CE	48610.011585/2012-83
PR/PB0106684	FRANCISCO CARDOSO PEREIRA JUNIOR	05.445.111/0001-25	PRINCESA ISABEL	PB	48610.000181/2012-64
PR/ES0122262	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LINHARES LTDA	14.509.900/0001-73	LINHARES	ES	48610.011387/2012-10
PR/PE0118324	JH COMBUSTIVEIS LTDA	15.783.249/0001-98	SAO CAITANO	PE	48610.008612/2012-31
PR/PB0122382	JOSÉ EDILSON MEDEIROS - EPP	14.514.693/0001-45	PICUI	PB	48610.011383/2012-31
PR/RN0117502	NOBREGA E MELO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS	15.302.882/0001-17	NATAL	RN	48610.008614/2012-20
PR/SP0122802	NOVO PORTAL DO GUARUJÁ AUTO POSTO LTDA.	16.900.288/0001-90	GUARUJA	SP	48610.011588/2012-17
PR/PA0122562	PETRO CENTER COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	08.713.905/0001-10	ELDORADO DOS CARAJAS	PA	48610.011313/2012-83
PR/MG0119405	POSTO ANACLETO AIMORES LTDA	16.527.332/0001-69	AIMORES	MG	48610.009979/2012-71
PR/BA0100931	POSTO CANES LTDA.	14.053.361/0001-00	CANAVIEIRAS	BA	48610.011497/2011-09
PR/RJ0123183	POSTO DE GASOLINA QUINTINO	16.670.719/0001-70	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.011668/2012-72
PR/AL0120102	POSTO FREI DAMIAO LTDA.	07.011.584/0001-40	PALMEIRA DOS INDIOS	AL	48610.010311/2012-77
PR/BA0122282	POSTO LIMOEIRO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	15.508.383/0001-80	ITAMARAJU	BA	48610.011385/2012-21
PR/SC0123182	POSTO LUA NOVA LTDA.	16.734.372/0001-81	FLORIANOPOLIS	SC	48610.011666/2012-83
PR/BA0118764	POSTO MACAJUBA LTDA	08.774.114/0001-09	MACAJUBA	BA	48610.009424/2012-20
PR/PR0123362	POSTO MASTER TNGUI LTDA	15.423.040/0001-13	CURITIBA	PR	48610.011667/2012-28

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR/BA0122242	POSTO NOVO TEMPO LTDA	14.787.265/0001-96	PRESIDENTE JANIO QUADROS	BA	48610.011384/2012-86
PR/PA0120862	R & M LTDA	16.443.461/0001-79	BENEVIDES	PA	48610.010810/2012-64
PR/SP0116703	RIGALI E AFONSO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.785.941/0001-20	PIRACICABA	SP	48610.008001/2012-92
PR/SP0120942	STRAPASSON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	16.729.807/0001-08	IRACEMAPOLIS	SP	48610.010802/2012-18
PR/RO0114488	TUCUXI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	05.579.178/0001-52	PORTO VELHO	RO	48610.006141/2012-26
PR/CE0122843	U J DE SOUSA SANTOS ME	15.135.329/0001-37	GRANJA	CE	48610.011586/2012-28

Nº 1.164 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0006643	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS IPANEMA LTDA	93.885.473/0001-02	CAXIAS DO SUL	RS	48610.001037/2000-11
RS0187012	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FACCIN & FACCIN LTDA.	06.049.949/0001-62	CAICARA	RS	48600.001320/2005-67
RS0019059	ABASTECEDORA NICOLAU LTDA	02.211.724/0001-00	NICOLAU VERGUEIRO	RS	48610.015228/2001-31
AM0023853	ANTONIA SOLIDADE DA SILVA DANTAS	02.287.752/0001-00	IRANDUBA	AM	48610.019301/2001-44
AL0198581	AURILIO TRINDADE CARNEIRO	07.107.111/0001-40	SAO JOSE DA TAPERA	AL	48610.007334/2006-56
PR/SP0061520	AUTO POSTO CAMINHO DE SANTIAGO LTDA.	05.522.085/0001-91	SANTO ANDRE	SP	48610.010363/2008-67
SP0023518	AUTO POSTO CENTO E CINQUENTA LTDA	62.190.152/0001-51	SAO PAULO	SP	48610.004447/2002-76
PR/SP0115142	AUTO POSTO ESPLANADA LTDA	02.982.715/0001-12	ARACATUBA	SP	48610.001471/2002-53
AM0012077	AUTO POSTO ESTRELA LTDA	84.448.497/0001-03	MANAUS	AM	48610.010451/2001-92
SP0027545	AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA	43.404.854/0001-46	SAO PAULO	SP	48610.009785/2002-11
SC0011558	AUTO POSTO LOGUS III LTDA	81.334.963/0001-23	BLUMENAU	SC	48610.010918/2001-11
AC0015319	AUTO POSTO MODELO LTDA.	04.514.063/0001-17	RIO BRANCO	AC	48610.013919/2001-17
PR0024003	AUTO POSTO TOURINHO LTDA	82.350.919/0001-70	CURITIBA	PR	48610.004704/2002-71
PI0026069	BARTZ MACHADO & CIA LTDA	03.972.651/0001-31	TERESINA	PI	48610.007812/2002-11
SP0013681	BOSQUE & BOSQUE LTDA	02.564.055/0001-50	IRACEMAPOLIS	SP	48610.009110/2001-74
AM0032064	C A AMAZONAS PRADO	04.420.551/0003-27	URUCARA	AM	48610.002773/2003-21
RS0015304	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ALBERTON LTDA	90.088.535/0001-59	IGREJINHA	RS	48610.016011/2001-49
PR0028087	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0049-92	ROLANDIA	PR	48600.002596/2002-11
PI0159061	D. RIBEIRO LTDA.	01.375.347/0002-62	TERESINA	PI	48610.003302/2003-39
AL0169080	DEPAL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	06.069.586/0001-27	ARAPIRACA	AL	48610.002403/2004-73
SP0164592	DIROVERI AUTO POSTO E INFORMÁTICA LTDA	04.611.146/0001-24	DIADEMA	SP	48620.000232/2003-48
PB0192932	FRANCISCA FIRMINA DE ARAUJO SILVA	08.741.308/0001-08	PICUI	PB	48610.000456/2006-11
PR/RS0085444	GEOVANE ANDRE WANDER & CIA LTDA	11.938.516/0001-06	PARAISO DO SUL	RS	48610.010815/2010-25
AL0002823	ISMAR MALTA GATTO	03.940.280/0001-06	MACEIO	AL	48610.001567/2001-31
RN0159521	J M BEZERRA & CIA LTDA.	08.510.133/0009-77	PENDENCIAS	RN	48610.004027/2003-71
PR/BA0088823	JANETE GOMES DE ALMEIDA	04.248.608/0001-90	ILHEUS	BA	48610.016747/2010-16
AM0020979	JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS	01.549.034/0001-00	MANAUS	AM	48610.002097/2002-11
PB0202477	JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO	07.187.386/0001-31	ITABAIANA	PB	48610.010410/2006-19
AM0175704	JUAREZ ROCHA DE OLIVEIRA	05.825.773/0001-20	IRANDUBA	AM	48600.003036/2004-44
PR/PE0083363	LAUREANO LOPES DE VASCONCELOS	08.000.655/0002-52	ARACOIABA	PE	48610.007334/2010-32
GO0025475	LUFT COMERCIO DE PETROLEO LTDA	00.234.056/0001-00	JATAI	GO	48610.006918/2002-81
SP0188239	LUIZ HENRIQUE PASTORELLI	03.326.151/0001-22	SUZANAPOLIS	SP	48610.005043/2005-42
BA0221962	M. M. AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME.	07.364.155/0001-56	CANAVIEIRAS	BA	48610.015222/2007-50
SP0018067	MARCELO RANGEL FAUSTINI & CIA LTDA	44.532.117/0001-91	LINS	SP	48610.019583/2001-81
BA0001313	MIRANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA	02.993.462/0001-82	ITAMARAJU	BA	48610.007780/8000-13
SC0161348	POSTO AUTOMOVEL CLUBE DE BLUMENAU LTDA	03.358.788/0002-81	BLUMENAU	SC	48600.002130/2003-11
RJ0017612	POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA	03.311.449/0001-69	PETROPOLIS	RJ	48610.018621/2001-87
MG0016385	POSTO GENTIL AIMORES LTDA	03.459.916/0001-00	AIMORES	MG	48610.017155/2001-12
PB0020017	POSTO OPÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	40.965.634/0002-84	JOAO PESSOA	PB	48610.000847/2002-11
MG0014434	POSTO VITORIA LTDA	17.872.854/0001-60	LAVRAS	MG	48610.013283/2001-97
AL0174301	R. H. MELO ALBUQUERQUE - EPP	06.288.532/0001-52	SAO JOSE DA TAPERA	AL	48610.006926/2004-99
AL0172135	RAMOS E FRANÇA LTDA	12.247.516/0001-14	SAO SEBASTIAO	AL	48610.005246/2004-58
SP0021843	REDE ATLANTA POSTO DE GASOLINA LTDA	02.095.969/0001-19	DIADEMA	SP	48610.002568/2002-83
AM0001268	S. ARAGÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	10.190.460/0002-64	MANAUS	AM	48610.007201/2000-94
SP0174794	S. B. C. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	01.128.295/0001-49	ITUVERAVA	SP	48610.007863/2004-98
CE0174061	TERESINHA RODRIGUES MARTINS	06.789.910/0001-81	QUIXADA	CE	48610.006742/2004-29
AM0020268	TEXPLAST - COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA	00.247.162/0001-29	MANAUS	AM	48610.001181/2002-18
BA0193619	TITO FERREIRA ROMANO DE CARAVELAS	07.723.804/0001-68	CARAVELAS	BA	48610.001709/2006-74
RS0008586	VENILDES T.F. TONIAL & CIA LTDA	04.215.991/0001-80	SERTAO	RS	48610.005436/2001-22
AM0203203	W. L. DE LIRA - EPP	05.399.663/0001-44	MANACAPURU	AM	48610.011321/2006-81
SP0024422	WF SUMARE COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	02.429.191/0001-37	SUMARE	SP	48610.015927/2001-81
PA0191212	ZUNIGA & ZUNIGA LTDA.	07.452.313/0001-20	BELEM	PA	48610.009099/2005-76

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2012

Nº 1.165 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede a alteração no cadastro da LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, localizado em Cachoeira do Sul - RS, CNPJ: 50.290.329/0061-43, e que consiste em: i) EXCLUSÃO dos ensaios de Glicerol livre, Glicerol total, Monoglicerídeos, Diglicerídeos e Triglicerídeos pela norma EN 14105 e; ii) INCLUSÃO dos ensaios de Glicerol livre, Glicerol Total, Monoglicerídeos, Diglicerídeos e Triglicerídeos pela norma ASTM D 6584, Determinação de Enxofre total - ABNT NBR 14359, Resíduo de carbono - ASTM D4530, Teor de água - EN ISO 12937.
Processo ANP: 48600.001798/2009-11
Cadastro: 017

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 114/2012

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
000.412/1953-MBL - MATERIAIS BÁSICOS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A- CNPJ 12.056.613/0001-20 - Termino do arrendamento: 30(trinta) anos, contandos averbação pelo DNPM
000.592/1953-MBL - MATERIAIS BÁSICOS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A- CNPJ 12.056.613/0001-20 - Termino do arrendamento: 30(trinta) anos, contandos averbação pelo DNPM
811.759/1971-MBL - MATERIAIS BÁSICOS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A- CNPJ 12.056.613/0001-20 - Termino do arrendamento: 30(trinta) anos, contandos averbação pelo DNPM
000.231/1994-MBL - MATERIAIS BÁSICOS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A- CNPJ 12.056.613/0001-20 - Termino do arrendamento: 30(trinta) anos, contandos averbação pelo DNPM

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alagoas Agua Ltda - 844135/96 - Not.20/2012 - R$ 2.668,69, 844135/96 - Not.21/2012 - R$ 5.533,73
Belminas S.A. - 840345/89 - Not.14/2012 - R$ 2.491,93, 840345/89 - Not.15/2012 - R$ 5.509,42, 840345/89 - Not.16/2012 - R$ 5.583,78
Indústria e Comércio de Água Mineral Anadiense Ltda - 844008/98 - Not.22/2012 - R$ 2.502,93, 844008/98 - Not.23/2012 - R$ 5.533,73
Itapoama Mineraçãos Ltda - 844147/07 - Not.19/2012 - R$ 275,52
Mineração Costa Dourada Ltda - 844008/95 - Not.17/2012 - R$ 2.491,93

RELAÇÃO Nº 24/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Alagoas Agua Ltda - 844135/96 - Not.18/2012 - R$ 348,35

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Thiago Costa Neves Silva - 880006/08 - A.I. 255/12

RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
José Alves de Lima - 880066/07

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 345/2012

Fase de Lavra Garimpeira
Declara a nulidade da Permissão de Lavra Garimpeira(713)
870.441/1992-COOPERATIVA AGRO MINERAL SEM FRONTEIRAS LTDA- PLG Nº002/2006, DOU de 22/11/2006

RELAÇÃO Nº 366/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
873.197/2009-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA - PLG Nº001/2012 de 26/09/2012 - Prazo 2 anos anos
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
872.517/2009-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA-OF. Nº469/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 367/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.275/2012-MARBON SERRARIA DE MÁRMORES LTDA-OF. N°428/2012
871.305/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA-OF. N°466/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.373/2005-ANA NÉLIA LAGO-OF. N°558/2012
874.032/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. N°553/2012
874.347/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. N°471/2012
871.119/2009-EDER FERNANDEZ DE QUEIROZ-OF. N°475/2012
870.455/2010-FELIPE KUHN-OF. N°557/2012
871.583/2010-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°559/2012
872.654/2010-FABRICIO ARIFA FERREIRA-OF. N°555/2012
872.694/2010-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°556/2012
872.984/2010-FABRICIO ARIFA FERREIRA-OF. N°555/2012
870.120/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°559/2012
870.639/2011-FABRICIO ARIFA FERREIRA-OF. N°555/2012
870.680/2011-FABRICIO ARIFA FERREIRA-OF. N°555/2012
870.804/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°559/2012
870.545/2012-ELIANA ROCHA MONTEIRO GUIMARAES-OF. N°554/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.134/1982-VANÁDIO DE MARACÁS S A-OF. N°561/2012
870.135/1982-VANÁDIO DE MARACÁS S A-OF. N°562/2012
870.101/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°489/2012
870.106/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°479/2012
870.108/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°478/2012
871.601/2002-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-OF. N°551/2012
870.573/2004-MINERAÇAO SETE LAGOAS LTDA-OF. N°486/2012
872.264/2006-CERÂMICA DONA MANA LTDA-OF. N°498/2012
872.642/2007-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME-OF. N°492/2012
872.655/2007-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°552/2012
871.158/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°482/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.500/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°493/2012-180 dias dias
870.886/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°488/2012-180 dias dias
873.173/2005-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. N°499/2012-180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.101/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°490/2012
870.106/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°480/2012
870.573/2004-MINERAÇAO SETE LAGOAS LTDA-OF. N°487/2012
871.158/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°483/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.782/1970-INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S A-OF. N°500/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
870.449/1982-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°221.44.061/2012 e 221.44.043/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.902/2010-COOPERATIVA REGIONAL DE MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO-OF. N°484/2012
870.276/2012-AREIA CAMBAITÓ LTDA-OF. N°481/2012
870.997/2012-WALDEIR RODRIGUES DA SILVA DE URANDI-OF. N°485/2012
871.041/2012-EDJANE NASCIMENTO DA SILVA ME-OF. N°477/2012
871.572/2012-JOSE MORAES SOBRINHO-OF. N°495/2012
871.596/2012-PEDREIRA CRISTO REI LTDA ME-OF. N°494/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
874.631/2011-CERÂMICA BARRO VERMELHO LTDA-OF. N°496/2012

RELAÇÃO Nº 408/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
874.624/2011-OURO PRETO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS-Registro de Licença n°40/2012 de 05/10/2012-Vencimento em 10/11/2021.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.216/2006-ROBERTO REBOUÇAS PRATES- Registro de Licença No.:032/2006 - Vencimento em Indeterminado
872.543/2008-FIGUEIREDO SERVIÇOS DE TRATORES LTDA- Registro de Licença No.:18/2010 - Vencimento em 09/04/2015
872.937/2009-LUCIANO ARAUJO MENEZES- Registro de Licença No.:45/2011 - Vencimento em 05/06/2017

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 129/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Empresa de Mineração Granitos de Itaitinga Ltda - 800036/95 - Not.647/2012 - R$ 2.738,94, 800036/95 - Not.648/2012 - R$ 5.477,89

RELAÇÃO Nº 131/2012

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
800.005/1982-JULIA MOREIRA SALES-FI- Registro de Licença N°233/92-Na Relação nº 06/2002, publicada no D.O.U de 15/04/2002, onde se lê: "800.253/92 - Júlia Moreira Sales - FI - Caucaia-CE - Licencimento nº 233/92 de 24.08.1992 - Substância: Granito - Prazo: 100 (cem) anos. lea-se: "800.005/82 - Júlia Moreira Sales - FI - Caucaia-CE - Licencimento nº 233/92 de 24.08.1992 - Substância: Granito - Prazo: 100 (cem) anos.

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 349/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Delio Nunes de Jesus - 860002/08 - Not.1344/2012 - R$ 273,96, 860003/08 - Not.1345/2012 - R$ 273,96, 860004/08 - Not.1346/2012 - R$ 273,96, 860005/08 - Not.1347/2012 - R$ 273,96, 860006/08 - Not.1348/2012 - R$ 273,96, 860012/08 - Not.1349/2012 - R$ 273,96
Devanei Agostinho Rodrigues - 861484/07 - Not.1318/2012 - R$ 273,51, 861646/07 - Not.1321/2012 - R$ 273,51
Gerson Martins da Costa Junior - 860061/08 - Not.1350/2012 - R$ 273,96, 860062/08 - Not.1351/2012 - R$ 273,96, 860063/08 - Not.1352/2012 - R$ 273,96
Gineton Guedes de Alencar - 862033/07 - Not.1328/2012 - R$ 273,51, 862034/07 - Not.1329/2012 - R$ 273,51, 862035/07 - Not.1330/2012 - R$ 273,51, 862037/07 - Not.1331/2012 - R$ 273,51, 862054/07 - Not.1332/2012 - R$ 273,51, 862055/07 - Not.1333/2012 - R$ 273,51
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 860933/07 - Not.1316/2012 - R$ 273,51
Leandro Ribeiro de Freitas Nery Alves - 861292/07 - Not.1317/2012 - R$ 247,41, 861660/07 - Not.1322/2012 - R$ 273,51
Marcos Antonio da Silva - 862223/07 - Not.1342/2012 - R$ 260,81, 862224/07 - Not.1343/2012 - R$ 260,81
Mineração Brasil Central Ltda - 861981/07 - Not.1323/2012 - R$ 273,51, 861982/07 - Not.1324/2012 - R$ 273,51, 861983/07 - Not.1325/2012 - R$ 273,51
Nassim Mamed Júnior - 862126/07 - Not.1334/2012 - R$ 247,41, 862127/07 - Not.1335/2012 - R$ 247,41, 862215/07 - Not.1336/2012 - R$ 235,93, 862216/07 - Not.1337/2012 - R$ 235,93, 862218/07 - Not.1338/2012 - R$ 235,93, 862219/07 - Not.1339/2012 - R$ 235,93, 862220/07 - Not.1340/2012 - R$ 235,93, 862221/07 - Not.1341/2012 - R$ 235,93
Wemerson Gomes de Macedo - 861495/07 - Not.1319/2012 - R$ 273,51, 861496/07 - Not.1320/2012 - R$ 273,51

RELAÇÃO Nº 350/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Daniel Curtinhas da Silva - 860350/08 - Not.1362/2012 - R$ 273,96, 860351/08 - Not.1363/2012 - R$ 273,96, 860352/08 - Not.1364/2012 - R$ 273,96
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 860403/08 - Not.1286/2012 - R$ 273,96, 860404/08 - Not.1287/2012 - R$ 273,96, 860405/08 - Not.1288/2012 - R$ 273,96, 860406/08 - Not.1289/2012 - R$ 273,96, 860407/08 - Not.1290/2012 - R$ 273,96, 860408/08 - Not.1291/2012 - R$ 273,96, 860409/08 - Not.1292/2012 - R$ 273,96, 860410/08 - Not.1293/2012 - R$ 273,96, 860412/08 - Not.1294/2012 - R$ 273,96, 860414/08 - Not.1295/2012 - R$ 273,96, 860415/08 - Not.1296/2012 - R$ 273,96, 860416/08 - Not.1297/2012 - R$ 273,96, 860418/08 - Not.1299/2012 - R$ 273,96, 860419/08 - Not.1300/2012 - R$ 273,96, 860420/08 - Not.1301/2012 - R$ 273,96, 860421/08 - Not.1302/2012 - R$ 273,96, 860422/08 - Not.1303/2012 - R$ 273,96, 860423/08 - Not.1304/2012 - R$ 273,96, 860424/08 - Not.1305/2012 - R$ 273,96, 860425/08 - Not.1306/2012 - R$ 273,96, 860426/08 - Not.1307/2012 - R$ 273,96, 860428/08 - Not.1308/2012 - R$ 273,96, 860429/08 - Not.1309/2012 - R$ 273,96, 860431/08 - Not.1310/2012 - R$ 273,96, 860432/08 - Not.1311/2012 - R$ 273,96, 860433/08 - Not.1312/2012 - R$ 273,96, 860434/08 - Not.1313/2012 - R$ 273,96, 860438/08 - Not.1314/2012 - R$ 273,96, 860440/08 - Not.1315/2012 - R$ 273,96
Lynce Naveira e Silva - 860073/08 - Not.1359/2012 - R$ 247,82, 860073/08 - Not.1360/2012 - R$ 146,53
Refrescos Bandeirantes Industria e Comércio Ltda - 860077/08 - Not.1361/2012 - R$ 122,91, 860066/08 - Not.1353/2012 - R$ 118,71, 860067/08 - Not.1354/2012 - R$ 122,91, 860068/08 - Not.1355/2012 - R$ 122,91, 860069/08 - Not.1356/2012 - R$ 112,33, 860070/08 - Not.1357/2012 - R$ 121,87

RELAÇÃO Nº 362/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Edvaldo Favarato Filho - 861063/08 - Not.1381/2012 - R$ 275,49, 861064/08 - Not.1382/2012 - R$ 275,49, 861065/08 - Not.1383/2012 - R$ 275,49, 861066/08 - Not.1384/2012 - R$ 275,49, 861067/08 - Not.1385/2012 - R$ 275,49, 861068/08 - Not.1386/2012 - R$ 275,49, 861069/08 - Not.1387/2012 - R$ 275,49, 861070/08 - Not.1388/2012 - R$ 275,49, 861071/08 - Not.1389/2012 - R$ 275,49, 861073/08 - Not.1390/2012 - R$ 275,49, 861074/08 - Not.1391/2012 - R$ 275,49, 861075/08 - Not.1392/2012 - R$ 275,49, 861076/08 - Not.1393/2012 - R$ 275,49, 861077/08 - Not.1394/2012 - R$ 275,49, 861078/08 - Not.1395/2012 - R$ 275,49, 861079/08 - Not.1396/2012 - R$ 275,49, 861080/08 - Not.1397/2012 - R$ 275,49, 861081/08 - Not.1398/2012 - R$ 275,49, 861082/08 - Not.1399/2012 - R$ 275,49, 861083/08 - Not.1400/2012 - R$ 275,49, 861084/08 - Not.1401/2012 - R$ 275,49, 861085/08 - Not.1402/2012 - R$ 275,49, 861086/08 - Not.1404/2012 - R$ 276,71, 861087/08 - Not.1405/2012 - R$ 276,71, 861088/08 - Not.1406/2012 - R$ 276,71, 861089/08 - Not.1407/2012 - R$ 276,71, 861090/08 - Not.1408/2012 - R$ 276,71, 861091/08 - Not.1409/2012 - R$ 276,71, 861092/08 - Not.1410/2012 - R$ 276,71, 861094/08 - Not.1411/2012 - R$ 276,71, 861095/08 - Not.1412/2012 - R$ 276,71, 861096/08 - Not.1413/2012 - R$ 276,71, 861097/08 - Not.1414/2012 - R$ 276,71, 861098/08 - Not.1415/2012 - R$ 276,71, 861099/08 - Not.1416/2012 - R$ 276,71

RELAÇÃO Nº 363/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Carlos Pinheiro - 860551/08 - Not.1369/2012 - R$ 273,96, 860552/08 - Not.1370/2012 - R$ 273,96, 860746/08 - Not.1371/2012 - R$ 273,96
Bruno Vilela Garcia de Araújo - 860441/08 - Not.1366/2012 - R$ 273,96, 860442/08 - Not.1368/2012 - R$ 273,96
Devanei Agostinho Rodrigues - 860867/08 - Not.1372/2012 - R$ 268,24, 860871/08 - Not.1373/2012 - R$ 268,24, 860873/08 - Not.1374/2012 - R$ 268,24, 860874/08 - Not.1375/2012 - R$ 268,24, 860875/08 - Not.1376/2012 - R$ 268,24, 860876/08 - Not.1377/2012 - R$ 268,24
Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 862346/08 - Not.1417/2012 - R$ 275,18, 862347/08 - Not.1418/2012 - R$ 275,18, 862351/08 - Not.1419/2012 - R$ 275,18, 862355/08 - Not.1420/2012 - R$ 275,18, 862359/08 - Not.1421/2012 - R$ 275,18, 862362/08 - Not.1422/2012 - R$ 275,18, 862364/08 - Not.1423/2012 - R$ 275,18, 862365/08 - Not.1424/2012 - R$ 275,18, 862366/08 - Not.1425/2012 - R$ 275,18, 862367/08 - Not.1426/2012 - R$ 275,18, 862369/08 - Not.1427/2012 - R$ 275,18, 862374/08 - Not.1428/2012 - R$ 275,18, 862377/08 - Not.1429/2012 - R$ 275,18, 862378/08 - Not.1430/2012 - R$ 275,18, 862380/08 - Not.1431/2012 - R$ 275,18, 862386/08 - Not.1432/2012 - R$ 275,18, 862388/08 - Not.1433/2012 - R$ 275,18, 862394/08 - Not.1434/2012 - R$ 275,18, 862395/08 - Not.1435/2012 - R$ 275,18, 862398/08 - Not.1436/2012 - R$ 275,18, 862417/08 - Not.1437/2012 - R$ 275,18, 862418/08 - Not.1438/2012 - R$ 275,18
Mislene Ferreira da Silva - 861952/08 - Not.1326/2012 - R$ 2.442,18, 861952/08 - Not.1327/2012 - R$ 273,96

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 364/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: João Onoro Dos Santos Cpf/cnpj :169.593.101-72 - Processo minerário: 860849/03 - Processo de cobrança: 961370/12 Valor: R$.454,23

Titular: Marli Rodrigues Souza Cpf/cnpj :130.404.131-04 - Processo minerário: 860713/03 - Processo de cobrança: 961369/12 Valor: R$.5.570,45

Titular: Onofre Xavier da Costa Cpf/cnpj :069.337.501-91 - Processo minerário: 861064/03 - Processo de cobrança: 961366/12 Valor: R$.1.671,01

Titular: Sebastião Gomes Cpf/cnpj :043.065.461-87 - Processo minerário: 860656/03 - Processo de cobrança: 961368/12 Valor: R$.3.784,53

Titular: Sul Mineração Ltda Cpf/cnpj :05.816.196/0001-00 - Processo minerário: 860739/03 - Processo de cobrança: 961367/12 Valor: R$.6.957,12

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 127/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.005/1997-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.-OF. N°1.115/2012
806.010/1997-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.-OF. N°1.116/2012
806.277/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1.033/2012
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ- NOT Nº1.100/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ- AI N°195/2012
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
.806.458/2010-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO ARARÁ- NOT Nº1.101/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.200/2011-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA-Registro de Licença n°010/2012 de 05/03/2012-Vencimento em 10/09/2014

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Base Engenharia Ltda - 868543/08
Tatiane Lorena Bérgamo Santin - 868160/08

RELAÇÃO Nº 95/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Mineradora Cruzeiro do Sul Ltda - 807709/70 - Not.119/2012 - R$ 524,86, 807709/70 - Not.120/2012 - R$ 502,58

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Severino Sebastião da Silva - 840063/10 - A.I. 166/12

RELAÇÃO Nº 103/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alfredo Lucas Gomes Coelho - 840030/08 - Not.117/2012 - R$ 1.747,95
Engeplan Engenharia Caruaru Ltda - 840390/08 - Not.115/2012 - R$ 124,21
Francisco Antônio de Oliveira - 840430/07 - Not.118/2012 - R$ 254,56
Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 840105/08 - Not.116/2012 - R$ 2.730,26, 840106/08 - Not.114/2012 - R$ 2.740,89
M.A. Comercio de Ferragens LTDA. - 840075/00 - Not.119/2012 - R$ 2.751,56, 840075/00 - Not.120/2012 - R$ 2.336,94
Mineral Serviçoc Geologicos Ltda - 840510/07 - Not.113/2012 - R$ 1.370,38

RELAÇÃO Nº 104/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
M.A. Comercio de Ferragens LTDA. - 840075/00 - Not.121/2012 - R$ 521,92

RELAÇÃO Nº 105/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.658/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.911/2011-ARIEDNA FERREIRA DOS SANTOS-OF. N°1532/12
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.931/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.933/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.936/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.937/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.938/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.940/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.941/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.942/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.943/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.945/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.946/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.947/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.087/2009-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF. N°1520/12
840.089/2009-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF. N°1522/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.390/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Florêncio Galdino de Oliveira Filho- CPF ou CNPJ 504.819.405-53- Alvará n°17.205/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.107/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA- Área de 1000 para 267,21-Argila
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.863/2011-NAPAS MINERACAO LTDA-Gnaisse Granítico
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
840.196/2010-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA-ALVARÁ N°9.017/2010

RELAÇÃO Nº 107/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.015/2011-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. N°1500/12
840.873/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA-OF. N°1494/12
840.991/2011-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF. N°1538/12
841.021/2011-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°1557/12
841.051/2011-MARCOS JOSE SOARES-OF. N°1547/12
841.052/2011-MARCOS JOSE SOARES-OF. N°1546/12
841.053/2011-MARCOS JOSE SOARES-OF. N°1548/12
841.056/2011-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-OF. N°1501/12
841.061/2011-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-OF. N°1502/12
841.065/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. N°1554/12
841.066/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. N°1553/12
841.084/2011-MARCO ANTONIO FERRAZ-OF. N°1561/12
841.091/2011-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-OF. N°1558/12
841.093/2011-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°1503/12
841.094/2011-RENATO JOSÉ DA SILVA-OF. N°1549/12
841.135/2011-MINERAÇÃO SERRA D´AGUA LTDA.-OF. N°1556/12
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.934/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.935/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.939/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
840.944/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.193/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. N°1504/12
840.088/2009-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF. N°1521/12
840.092/2009-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF. N°1523/12
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.102/2004-AGROPECUÁRIA MULATA GRANDE LTDA- Registro de Licença No.:346/2004 - Vencimento em 16/08/2022
840.454/2010-PAULO CESAR INÁCIO DE LIMA- Registro de Licença No.:673/2004 - Vencimento em 20/10/2012

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 179/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848609/08 - Not.208/2012 - R$ 2.668,16, 848610/08 - Not.210/2012 - R$ 2.668,30, 848611/08 - Not.212/2012 - R$ 2.668,45, 848615/08 - Not.214/2012 - R$ 2.668,80, 848616/08 - Not.216/2012 - R$ 2.668,35, 848617/08 - Not.218/2012 - R$ 2.668,22, 848618/08 - Not.220/2012 - R$ 2.668,07, 848619/08 - Not.222/2012 - R$ 2.668,22, 848620/08 - Not.224/2012 - R$ 2.668,16, 848621/08 - Not.226/2012 - R$ 2.668,22, 848622/08 - Not.228/2012 - R$ 2.667,70, 848624/08 - Not.230/2012 - R$ 2.668,30, 848625/08 - Not.234/2012 - R$ 2.668,80, 848626/08 - Not.236/2012 - R$ 2.668,48, 848627/08 - Not.238/2012 - R$ 2.668,74, 848628/08 - Not.240/2012 - R$ 2.668,45, 848629/08 - Not.242/2012 - R$ 2.666,93

RELAÇÃO Nº 180/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848609/08 - Not.209/2012 - R$ 2.614,11, 848610/08 - Not.211/2012 - R$ 2.614,11, 848611/08 - Not.213/2012 - R$ 2.614,11, 848615/08 - Not.215/2012 - R$ 2.614,11, 848616/08 - Not.217/2012 - R$ 2.614,11, 848617/08 - Not.219/2012 - R$ 2.614,11, 848618/08 - Not.221/2012 - R$ 2.614,11, 848619/08 - Not.223/2012 - R$ 2.614,11, 848620/08 - Not.225/2012 - R$ 2.614,11, 848621/08 - Not.227/2012 - R$ 2.614,11, 848622/08 - Not.229/2012 - R$ 2.614,11, 848624/08 - Not.231/2012 - R$ 2.614,11, 848625/08 - Not.235/2012 - R$ 2.614,11, 848626/08 - Not.237/2012 - R$ 2.614,11, 848627/08 - Not.239/2012 - R$ 2.614,11, 848628/08 - Not.241/2012 - R$ 2.614,11, 848629/08 - Not.243/2012 - R$ 2.614,11

RELAÇÃO Nº 181/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848632/08 - Not.244/2012 - R$ 2.668,74, 848633/08 - Not.246/2012 - R$ 2.668,35, 848634/08 - Not.248/2012 - R$ 2.668,07, 848635/08 - Not.250/2012 - R$ 2.668,16, 848636/08 - Not.252/2012 - R$ 2.668,22, 848637/08 - Not.254/2012 - R$ 2.668,30, 848638/08 - Not.256/2012 - R$ 2.668,35, 848639/08 - Not.258/2012 - R$ 2.668,80, 848640/08 - Not.260/2012 - R$ 2.668,45

RELAÇÃO Nº 191/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848632/08 - Not.245/2012 - R$ 2.614,11, 848633/08 - Not.247/2012 - R$ 2.614,11, 848634/08 - Not.249/2012 - R$ 2.614,11, 848635/08 - Not.251/2012 - R$ 2.614,11, 848636/08 - Not.253/2012 - R$ 2.614,11, 848637/08 - Not.255/2012 - R$ 2.614,11, 848638/08 - Not.257/2012 - R$ 2.614,11, 848639/08 - Not.259/2012 - R$ 2.614,11, 848640/08 - Not.261/2012 - R$ 2.614,11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 174/2012-DPA

Licenciamento (Código 7.72)

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação das defesas administrativas, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.514/2012
Notificado: Areal Imperador de Itaguaí Ltda Epp
CNPJ/CPF: 35.759.117/0001-38
NFLDP nº: 204/2012
Valor: R$ 22.635,96
Processo de Cobrança nº 990.515/2012
Notificado: Areal Imperador de Itaguaí Ltda Epp
CNPJ/CPF: 35.759.117/0001-38
NFLDP nº: 205/2012
Valor: R$ 11.054,03

RELAÇÃO Nº 175/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Agro Pastoril Paracatu Ltda - 890051/12 - A.I. 398/12

Andre Ricardo Gerbassi Guimarães - 890238/12 - A.I. 413/12

Antonio Carlos de Santana - 890003/12 - A.I. 426/12

Antonio Carlos Ferreira Barbosa - 890150/12 - A.I. 418/12

Antonio Pinto de Souza - 890964/11 - A.I. 396/12, 890967/11 - A.I. 397/12, 890965/11 - A.I. 442/12, 890966/11 - A.I. 443/12

Areal Del Rey Extração de Areia Ltda - 890234/12 - A.I. 411/12

Areial do Outeiro LTDA. - 890196/12 - A.I. 422/12

Aroldo Tavares Rangel - 890247/12 - A.I. 401/12, 890248/12 - A.I. 402/12, 890016/12 - A.I. 427/12

Bil Extração de Produtos Minerais Ltda ME. - 890186/12 - A.I. 436/12

Carlos Eduardo Pinto Lannes - 890295/08 - A.I. 440/12

Carlos Luiz Lobo - 890871/11 - A.I. 424/12

Carlos Renato Machado de Menezes - 890912/11 - A.I. 395/12

Ceramica Colonial Ltda - 890155/12 - A.I. 420/12, 890156/12 - A.I. 421/12

Cerâmica Santa Edwiges de Campos LTDA. - 890189/12 - A.I. 399/12

Ceramica São Gonçalo Ltda - 890381/12 - A.I. 405/12

Cosntrutora j m Terra Ltda - 890023/12 - A.I. 437/12

Dary Stellet Ribeiro - 890141/12 - A.I. 417/12

Debora Rodrigues Barreto - 890379/12 - A.I. 404/12

Eduardo Dargan Boechat - 890761/11 - A.I. 393/12

Empresa de Mineração Lambari Mármores e Granitos Ltda - 890201/12 - A.I. 407/12, 890200/12 - A.I. 423/12

Herdade da Selada Agroindustria Ltda - 890813/11 - A.I. 394/12

Herotildes Cardoso Ribeiro - 890075/12 - A.I. 414/12

Jayle Mattos - 890122/12 - A.I. 435/12

João Leonardo da Silva - 890206/12 - A.I. 408/12

Jose Gomes da Silva - 890235/12 - A.I. 412/12

José Ricardo Porto Rezende - 890022/12 - A.I. 429/12

Luigi di Benedetto - 890152/12 - A.I. 419/12

Luiz Carlos da Silva - 890786/11 - A.I. 400/12

Marcos André Jacinto Fontes Locadora - 890297/11 - A.I. 438/12

Mariogran Comércio Importação & Exportação e Indústria LTDA. - 890769/11 - A.I. 439/12, 890767/11 - A.I. 441/12

Miguel Francisco de Azevedo Abreu - 890101/12 - A.I. 416/12

O.C. Cardoso Filho Extração de Argila - 890033/12 - A.I. 430/12

Osvaldo da Costa Cardoso Filho - 890089/12 - A.I. 415/12

p. l. a. Areal de Quatis Ltda - 890403/12 - A.I. 406/12

Pedreira Pedra Negra LTDA. - 890017/12 - A.I. 428/12

Purys Construção e Serviços Ltda - 891024/11 - A.I. 425/12

Reinaldo Gomes Teixeira me - 890072/12 - A.I. 423/12

Ronaldo Brick Santos e CIA. Ltda.me - 890232/12 - A.I. 410/12

Ronaldo Dos Santos Siqueira - 890207/12 - A.I. 409/12

Sociedade Agrícola e Industrial Fontanezzi Ltda - 890073/12 - A.I. 434/12

t. m. s. Rangel Cerâmica - 890041/12 - A.I. 431/12

Terraplenagem Igarapava LTDA. - 890043/12 - A.I. 432/12

Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda - 890256/12 - A.I. 403/12

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

884.063/2012-AURIO TESSARO-OF. N°119/2012

884.078/2012-RAIMUNDO JOSE GOMES SOBRINHO-OF. N°125/2012

884.111/2012-ROSSINALVA RIBEIRO DA SILVA-OF. N°120/2012

884.115/2012-NARA DE JESUS TAVARES MESQUITA-OF. N°122/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

884.098/2012-L.B CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença n°127/2012 de 25/06/2012-Vencimento em 25/06/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

884.116/2012-CMT ENGENHARIA LTDA-OF. N°126/2012

Fase de Registro de Extração

Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

884.017/2007-MIN DO EXERCITO 6 BEC- Registro de Extração N°001/2007- DOU de 07/05/2007

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Chiarelli Mineracao Ltda Cpf/cnpj :47.020.128/0001-80 - Processo minerário: 803889/75 - Processo de cobrança: 921799/12 Valor: R$.11,85, Processo minerário: 801440/72 - Processo de cobrança: 921798/12 Valor: R$.8.685,16, Processo minerário: 820513/83 - Processo de cobrança: 921801/12 Valor: R$.1.193,60, Processo minerário: 820000/80 - Processo de cobrança: 921800/12 Valor: R$.73.254,15, Processo minerário: 802063/74 - Processo de cobrança: 921797/12 Valor: R$.9,73

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Paulo Tarso Daher - 864121/05
Sandra Regina Sonoda - 864111/09

RELAÇÃO Nº 84/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 864562/08 - Not.283/2012 - R$ 26.688,16, 864562/08 - Not.285/2012 - R$ 28.843,49

RELAÇÃO Nº 85/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 864562/08 - Not.284/2012 - R$ 5.154,92, 864562/08 - Not.286/2012 - R$ 2.577,46

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta no Processo n° 55000.002175/2012-95, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos a serem realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) por intermédio do instrumento de apoio à comercialização do Prêmio de Escoamento de Produto (PEP), para a uva da safra 2011/2012:

I - participantes dos leilões: indústrias de processamento e de elaboração de vinho que comprovem a compra da uva de agricultores familiares, amparados pela Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, e detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP) e de cooperativa de agricultores familiares detentores da DAP jurídica;

II - preços mínimos: vigentes na data de realização dos leilões, publicados em portaria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

III - volume de recursos: até R$ 37.700.000,00 (trinta e sete milhões e setecentos mil reais), limitado as Operações Oficiais de Créditos (OOC), na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar.

Art. 2° O Valor Máximo do Prêmio (VMP) deve ser calculado pelo MDA, com base nas seguintes fórmulas:

I - para a operação com o escoamento do vinho fino e de mesa:

VMP = PM - RV + Cm, onde:

VMP = Valor Máximo do Prêmio, para a variedade específica de uva;

PM = Preço Mínimo, para a variedade específica de uva, com 23º;

RV = Receita com a Venda, para a variedade específica de uva, sendo calculado da seguinte forma:

RV = {(CVA * TCBCB) - CTEVtu}/1,34, onde:

CVA = Cotação Média do Vinho Argentino sem identificação de variedade, em US$ por litro e corresponderá a média das seis últimas observações lançadas até a data limite da divulgação do prêmio;

TCBCB = Taxa de Câmbio de Compra de Dólar Americano pelo Banco Central do Brasil, em R$ por US$, obtido no sitio do BCB e corresponderá a média aritmética das cotações das últimas quatro semanas imediatamente anterior à data de divulgação do prêmio para aquele leilão específico;

CTEVtu = Custo Total de Elaboração do Vinho, por tipo de uva, sendo que para esse cálculo foram utilizados os gastos ocorridos pela indústria nacional na safra 2011/12 (para os vinhos elaborados com uvas hibridas e americanas foi de R$ 0,3250/litro e para as uvas viníferas foi de R$ 0,3933/litro);

Cm = Custo médio de Logística da região de produção para a localidade de consumo.

II - para a operação com o escoamento de vinhos transformado em destilado:

VMP = (PM+ CCdv) - (PM+ CCac), onde:

VMP = Valor Máximo do Prêmio, por grau babo/quilo de uva esmagada;

PM = Preço Mínimo Básico da uva, por variedade;

CCdv = Custo Correção de um grau GL de vinho;

CCAC = Custo Correção de um grau GL de vinho, utilizando açúcar de cana (chaptelização);

III - para a operação com o escoamento de mosto:

VMP = PMu - RV + Cm, onde:

VMP = Valor Máximo do Prêmio para Escoamento do Mosto, por quilo de uva;

PMu = Preço Mínimo da uva Isabel com 15º;

RV = Receita com a Venda da uva, sendo calculado da seguinte forma:

RV = [{(CMA * TCBCB)/4,70} - CTEVu]/1,34

CMA = Cotação Média do Mosto Concentrado Argentino, em US$ por litro, e corresponderá a média das seis últimas observações lançadas até a data limite da divulgação do prêmio;

TCBCB = Taxa de Câmbio de Compra de Dólar Americano pelo Banco Central do Brasil, em R$ por US$, obtido no sitio do BCB e corresponderá a média aritmética das cotações das últimas quatro semanas imediatamente anterior à data de divulgação do prêmio para aquele leilão específico;

CTEV = Custo Total de Elaboração do Mosto, sendo que para esse cálculo foram utilizados os gastos ocorridos pela indústria nacional na safra 2011/12, sendo que foi fixado em R$0,2924/litro;

Cm = Custo médio de Logística da região de produção para a localidade de consumo.

Art.3° Na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplente junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Art. 4° O prazo de comprovação de venda da uva pelo produtor rural ou sua cooperativa, observado o período de vigência da safra do produto amparado, é de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data da realização do leilão para as operações PEP, cabendo ao MDA estabelecer a data limite em cada leilão.

Art. 5° O prazo máximo para a comprovação da operação para fins de recebimento do prêmio será de até 280 (duzentos e oitenta) dias corridos, contados após a data limite estabelecida para a venda do produto, em cada leilão, cabendo ao MDA estabelecer o limite para cada operação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art.6° Da documentação a ser exigida para fins de comprovação da operação:

I - documentação fiscal referente à venda da uva por valor não inferior ao Preço Mínimo, podendo ser data anterior a da realização do leilão; e

II - documentação fiscal referente ao subproduto a ser escoado, com data igual ou posterior a data de realização do leilão.

Art. 7º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS
Ministro de Estado

MENDES RIBEIRO
Ministro de Estado

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/N.º 20, de 08 de abril de 2009, publicado no DOU N.º 68 de 09/04/09.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Esplanada e Retiro, com área total registrada de 2.420,0000 ha (dois mil, quatrocentos e vinte hectares) e medida de 2.452,3620 ha (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois hectares, trinta e seis ares e vinte centiares), localizado no município de Flores de Goiás, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 19 de fevereiro de 2010, publicado no D.O.U. N.º 34 de 22 de fevereiro de 2010, cuja imissão de posse se deu em 05/06/12; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos, específicos desta Superintendência Regional, procederam a análise no Processo INCRA/SR(28)N.º 54700.000612/2009-81 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural acima citado, com área total medida 2.452,3620 ha (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois hectares, trinta e seis ares e vinte centiares), localizado no município de Flores de Goiás, no Estado de Goiás, que prevê a criação de 61 (sessenta e uma) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento Cavalcante, código SIPRA DF 0203000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pela Portaria INCRA Nº 270, de 17 de junho de 2011, publicada no D.O.U., de 20 de junho de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado "Fazenda da Palma (Parte)", com área de 497,7479 ha, localizado no Município de Capão do Leão, no Estado do Rio Grande do Sul, transferido ao INCRA pela UNIÃO para fins de Reforma Agrária, autorizado pelo PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, órgão vinculado à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, através da Portaria SPU/RS/Nº 3, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, em 14 de março de 2012; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(11)/Nº 54220.001884/2012-04 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Fazenda da Palma (Parte)", com área de 497,7479 ha (quatrocentos e noventa e sete hectares, setenta e quatro ares e setenta e nove centiares) localizado no município de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a criação de 22 (vinte e duas) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA CONSTRUTORES DA PALMA, Código SIPRA RS0165000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

ROBERTO RAMOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 981, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 298/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002378/2004-17, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anchieta, CNPJ 78.483.039/0001-02, com sede em Anchieta/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 982, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 389/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002955/2007-13, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação das Irmãs Missionárias do Espírito Santo, CNPJ 51.744.845/0001-22, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 983, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 759/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058959/2009-29, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da União Social de Assistência, CNPJ: 03.757.572/0001-08, com sede em Cáceres/MT, pelo período de 28/09/2009 a 27/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 984, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 825/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077951/2009-61, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grupo Universitário de Reabilitação Infantil - GURI, CNPJ: 11.011.129/0001-11, com sede em Recife/PE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 985, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 828/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077419/2009-44, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São José, CNPJ: 49.915.549/0001-03, com sede em Itapira/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 986, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 837/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088610/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Lygia Jardim, CNPJ: 49.929.524/0001-50, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 987, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 853/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003511/2009-59, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Educacional Benedita Fernandes, CNPJ: 55.753.453/0001-80, com sede em Buritama/SP, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 988, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 855/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051796/2009-53, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, CNPJ: 80.871.023/0001-00, com sede em Vitorino/PR, pelo período de 28/11/2009 a 27/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 989, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 861/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088584/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Vicentino São José - Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ: 59.767.210/0001-52, com sede em São João da Boa Vista/SP, pelo período de 26/09/2009 a 25/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 990, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 878/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004162/2009-92, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grupo Espírita Ismael, CNPJ: 27.553.791/0001-33, com sede em Bom Jesus do Norte/ES, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 991, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 880/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089826/2009-02, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ: 21.409.073/0001-01, com sede em Andradas/MG, pelo período de 28/10/2009 a 27/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 992, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 883/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089828/2009-93, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá CRPI - Sociedade Beneficente, CNPJ: 48.703.342/0001-02, com sede em Guarujá/SP, pelo período de 15/02/2010 a 14/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 993, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 900/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003576/2009-02, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Barsanulfo, CNPJ: 00.117.432/0001-87, com sede em Brasília/DF, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 994, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 901/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088930/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Assistência às Causas Sociais (antigamente denominada Associação de Assistência à Criança Surda), CNPJ: 42.211.961/0001-95, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 995, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 913/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090335/2009-04, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo de Valorização Humana Nova Vida, CNPJ: 46.742.557/0001-07 com sede em Limeira/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 996, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 921/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090022/2009-48, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São de Vicente Paulo, CNPJ: 45.919.362/0001-19, com sede em Piedade/SP, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 997, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 927/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090369/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa da Criança de Caçapava, CNPJ: 45.847.308/0001-05, com sede em Caçapava/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 998, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 922/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090329/2009-49, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Espírita Sabina Andrade Ribeiro, CNPJ: 02.294.817/0001-45 com sede em Ceres/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 999, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 931/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090367/2009-00, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do CPC - Centro de Prevenção à Cegueira e Escola para Deficientes Visuais, CNPJ: 66.834.672/0001-00, com sede em Americana/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.000, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 933/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003622/2009-65, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ: 23.114.937/0001-93, com sede em Lagoa Formosa/MG, pelo período de 07/10/2009 a 06/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.001, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 935/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090323/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, CNPJ: 02.046.228/0001-48, com sede em Maringá/PR, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.002, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 939/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090373/2009-59, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo Ttere de Trabalho - Realização, CNPJ: 64.615.081/0001-17, com sede em Presidente Prudente/SP, pelo período de 27/11/2009 a 26/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.003, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 953/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090059/2009-76, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Programa Comunitário da Reconciliação, CNPJ: 96.532.973/0001-40 com sede em São Paulo/SP, pelo período de 05/02/2010 a 04/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.004, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 967/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090982/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, CNPJ: 78.344.603/0001-06 com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.005, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 970/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091023/2009-18, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar e Internato Otoniel de Camargo, CNPJ: 51.827.491/0001-80, com sede em Araraquara/SP, pelo período de 24/10/2009 a 23/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.006, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 976/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004267/2009-41, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ: 83.784.355/0001-46, com sede em Jaraguá do Sul/SC, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.007, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 983/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090306/2009-34, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Assistencial Cáritas, CNPJ: 05.476.966/0001-13, com sede em Santos/SP, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.008, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 992/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004244/2009-37, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa do Pequeno Polegar, CNPJ: 00.094.714/0001-06, com sede em Brasília/DF, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.009, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1002/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091050/2009-82, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo José Franco Craveiro, CNPJ: 71.265.326/0001-99, com sede em Socorro/SP, pelo período de 30/10/2009 a 29/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.010, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1028/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102482/2009-26, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Ação de Recuperação Social - ARS, CNPJ: 00.034.258/0001-09, com sede em Santos/SP, pelo período de 21/11/2009 a 20/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.011, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1068/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004259/2009-03, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa Lar do Idoso de Alegrete, CNPJ: 04.669.483/0001-72, com sede em Alegrete/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.012, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1072/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075380/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Pia Sociedade de São Paulo, CNPJ: 61.287.546/0001-60, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.013, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1100/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102485/2009-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Convivência de Manduri José Luiz Muller de Goddoy Pereira, CNPJ: 57.263.923/0001-53, com sede em Manduri/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.014, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1148/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003921/2010-33, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Feminina das Servidoras Públicas do Brasil, CNPJ: 46.520.714/0001-21, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.015, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1172/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102529/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Pestalozzi do Brasil, CNPJ: 33.752.023/0001-01, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.016, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1190/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104401/2009-22, resolve:

Art. 1º PRORROGAR por doze meses o prazo de validade do certificado da entidade deferido no processo nº 71010.002675/2005-35, que passa de 19/12/2005 a 18/12/2008 para 19/12/2005 a 18/12/2009, por enquadramento no art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008.

Art. 2º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, CNPJ: 01.951.850/0001-38, com sede em Contenda/PR, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.017, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1191/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076643/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Instituição Beneficente Recanto da Esperança, CNPJ 94.444.726/0001-67, com sede em Santa Maria/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.018, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1203/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104317/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Recanto dos Velhinhos de Valinhos, CNPJ: 44.637.601/0001-85, com sede em Valinhos/SP, pelo período de 02/03/2010 a 01/03/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.019, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1206/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114423/2009-09, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tambaú, CNPJ: 50.073.808/0001-77, com sede em Tambaú/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.020, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1218/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000121/2003-31, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa A Família, CNPJ 47.029.533/0001-60, com sede em Ribeirão Preto/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.021, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1220/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114041/2009-77, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Social Dom João Costa, CNPJ: 11.018.520/0001-48, com sede em Recife/PE, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.022, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1223/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004961/2009-69, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ: 18.917.351/0001-27, com sede em Três Corações/MG, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.023, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1224/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002378/2006-71, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Central de Goiânia da SSVP, CNPJ 02.309.466/0001-07, com sede em Goiânia/GO, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, bem como por não cumprir o disposto no inciso XI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.024, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1226/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104734/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Beneficência e Educação, CNPJ: 56.728.793/0001-14, com sede em Santa Bárbara D'Oeste/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.025, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1227/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114044/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Beneficente Caminho de Damasco, CNPJ: 72.962.152/0001-86, com sede em Votuporanga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.026, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1233/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104346/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Escola da Criança de Maringá, CNPJ: 79.127.312/0001-10, com sede em Maringá/PR, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.027, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1246/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104249/2009-88, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Nosso Lar, CNPJ 59.619.478/0001-47, com sede em São Carlos/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.028, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1249/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.113700/2009-58, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Lar Menino Jesus, CNPJ: 57.606.873/0001-60, com sede em Santo André/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.029, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1261/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102463/2009-08, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa, CNPJ: 44.763.530/0001-67, com sede em Mococa/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.030, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1269/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058589/2009-20, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Infanto-Juvenil Maria Vitória, CNPJ 06.103.799/0001-28, com sede em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por não se enquadrar no artigo 2º do Decreto nº 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.031, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1273/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088862/2009-41, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Santa Rita, CNPJ 01.719.900/0001-56, com sede em Presidente Olegário/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.032, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1280/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003837/2006-33, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Comunidade Resgate, CNPJ 03.888.643/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, por não apresentar documentos em conformidade com o preconizado pelos incisos III e IV do artigo 4º do Decreto nº 2.536 de 1998, inviabilizando a análise do inciso VI do art. 3º do mencionado Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.033, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1282/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.108011/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grêmio Espírita Perseverança e Caridade, CNPJ: 13.576.160/0001-25, com sede em Salvador/BA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.034, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 628/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003385/2009-32, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obras Assistenciais São Vicente de Paulo de Londrina, CNPJ: 78.627.528/0001-82, com sede em Londrina/PR, pelo período de 18/09/2009 a 17/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.035, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 884/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089825/2009-50, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Jaraguá do Sul, CNPJ: 84.434.257/0001-41, com sede em Jaraguá do Sul/SC, pelo período de 30/10/2009 a 29/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 53, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Abre consulta pública sobre o processo de adesão da República da Nicarágua à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, com base no disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o processo de adesão da Nicarágua à ALADI e a necessidade de manifestação do setor privado brasileiro, resolve:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta circular, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas manifestações sobre a exclusão de produtos relacionados na Lista de Exceção da Nicarágua ao Acordo referente à Preferência Tarifária Regional (AR.PTR n° 4) e na Lista de Abertura de Mercados em favor da Nicarágua.

Art. 2º As manifestações de interesse poderão ser formuladas exclusivamente por associações ou entidades de classe e deverão ser encaminhadas por meio digital ao endereço eletrônico nicaragua@mdic.gov.br.

Art. 3º As manifestações deverão conter as seguintes informações:

I - Dados da associação ou entidade de classe:

a) nome;

b) endereço;

c) telefone;

d) pessoa responsável para contato; e

e) endereço eletrônico.

II - Caracterização da manifestação:

a) a manifestação deverá indicar os produtos de interesse, conforme a nomenclatura de cada lista, e informações sobre produção, consumo, bem como exportações e importações, do Brasil e daquele país;

b) a associação ou entidade de classe deverá ainda indicar a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos bens produzidos pelas empresas por ela representadas que, a seu juízo, devam ser excluídos de quaisquer das referidas listas, com justificativa que embase o posicionamento.

Art. 4º As contribuições não enviadas na forma estabelecida nesta circular ou recebidas fora do prazo fixado no art. 1º não serão consideradas para avaliação da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 5º Todas as informações fornecidas são de caráter sigiloso e serão analisadas para a definição da posição brasileira.

Art. 6º Para a obtenção de informações adicionais sobre o processo negociador e consulta às listas de que trata o art. 1º, deverá ser conferido o seguinte endereço na página eletrônica do MDIC: http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3629&refr=404.

Art. 7º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece critérios para alocação da reserva técnica da Cota Hilton de carnes para a União Europeia.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º do Anexo XVII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º Na hipótese de existência de saldo da reserva técnica não utilizada por novos entrantes até 30 de setembro do ano-cota, parcela de 50% do saldo residual, conforme apurado em 1º de outubro, poderá ser distribuída para empresas que tiverem recebido cota fixa ou variável na forma do § 2º.

§ 4º A distribuição de que trata o parágrafo anterior deverá se dar na proporção máxima de 10% da quantidade residual, conforme apurada em 1º de outubro do ano-cota, para cada mês de outubro a fevereiro do mesmo ano-cota, limitando-se a parcela concedida a cada empresa a 24 t, cabendo renovação deste limite por empresa em igual quantidade após o seu esgotamento.

§ 5º Somente poderão pleitear parcela da reserva técnica a ser distribuída na forma do § 3º empresas cujo saldo da cota não utilizado até o último dia do mês anterior ao de distribuição da parcela seja inferior a 24t.

§ 6º Os saldos da cota variável e da reserva técnica, não utilizados até 31 de março do ano-cota, serão distribuídos pelo DECEX a cada solicitação efetuada pela empresa exportadora, até o limite de 24 toneladas, podendo ser renovado o limite quando utilizada a cota anteriormente distribuída, considerando-se utilizada a parcela de cota cujo Registro de Exportação tenha sido registrado no Siscomex até 31 de março.

§ 7º O pleitos para a obtenção de parcelas de cotas a que se referem os §§ 3º e 6º deverão ser formalizados por meio de ofício, em conformidade com o disposto no art. 257 desta Portaria.

§ 8º No registro de exportação será obrigatória a consignação do código de enquadramento 80113 na ficha "Detalhes do Enquadramento" do RE, sendo que a liberação do registro de exportação ficará condicionada a que a empresa exportadora seja também a produtora da mercadoria.

§ 9º No registro de exportação (campo "Observação" da ficha "Dados da Mercadoria") e no certificado de autenticidade (campo 7), deverá constar, além do número e data do certificado da autenticidade, que o contingente utilizado refere-se ao "ano-cota AAAA/AAAA".

§ 10. A emissão de certificados de autenticidade pelo MAPA/DIPOA fica condicionada à apresentação, pelo exportador, de Registro de Exportação com status "efetivado" ou "averbado", preenchido na forma dos §§ 8º e 9º e cujos dados confiram integralmente com o correspondente certificado de autenticidade."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 72, de 2 de outubro de 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 72, de 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXXVII e XXXVIII ao art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"XXXVII- Resolução CAMEX nº 72, de 2 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2012, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3920.20.19	Outras Ex 001 - Filme de polipropileno com largura superior a 50cm e máxima de 100cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre espessura média e a máxima) superior ou igual a 6% de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V micrômetro (Norma ASTM D3755-97), em rolos.	2%	960 toneladas	05/10/2012 a 03/04/2013 (180 dias)

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima.

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XXXVIII- Resolução CAMEX nº 72, de 2 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2012, art. 2º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8428.90.90	Outros Ex 162 - Módulo sincronizado para movimentação de carga, controlado unitariamente ou em conjunto através de controle remoto, com capacidade máxima de 100 ton, guiado através de trilhos, com acionamento hidráulico, deslocamento longitudinal e transversal através da rotação das guias nos cruzamentos dos trilhos, sem necessidade de retirada do equipamento transportado, módulo dotado de unidade hidráulica acionada por motor diesel gerando pressão de 280bar, para realizar deslocamento com velocidade de 5m/min carregado, 8m/min descarregado e realizar acionamento dos cilindros hidráulicos para levantamento da carga e apoio para translação transversal, com curso de 350mm	2%	6 unidades	05/10/2012 a 04/12/2012 (60 dias)

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima.

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 247, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera dispositivos da Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011, que Estabelece as fases do pleito, os procedimentos de inscrição, os critérios para indicação de eventos esportivos e os critérios objetivos para concessão da Bolsa-Atleta e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pelo art. 8º-A da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e pelo art. 1º do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, e CONSIDERANDO os preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 6º da Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

§ 4º Para as modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico, subdivididas em categorias de acordo com a massa corporal (peso) dos atletas, ou que possuem diferentes tipos de manifestação ou prática, a indicação deverá:

a)observar o que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo;

b)limitar-se a 3 (três) categorias de massa corporal e até 2 (duas) formas diferentes de manifestação ou prática da modalidade, se for o caso;

c)considerar apenas os resultados conquistados individualmente." (NR)

.....

"Art.5º .....

§ 1º Os atletas contemplados com a Bolsa-Atleta no exercício imediatamente anterior ficam dispensados da apresentação dos documentos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º O procedimento de concessão de bolsas será dividido em duas etapas, sendo a

primeira somente para atletas de modalidades que fazem parte dos programas olímpico ou paralímpico e a segunda para atletas de outras modalidades, ficando a segunda etapa condicionada ao término da primeira e aos recursos orçamentários disponíveis, conforme disposto no art. 5º da Lei 10.891/2004.

§ 3º O acesso à página eletrônica do ME e o preenchimento online do formulário de

inscrição são de responsabilidade exclusiva do Atleta Candidato e independem do uso de senha ou login.

§ 4º Os Atletas Candidatos enquadrados no artigo 8º desta Portaria, além dos documentos e informações previstos neste artigo, deverão apresentar, na declaração da entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade, o histórico de seus resultados e situação no ranking nacional ou internacional da respectiva modalidade.

§ 5º O Ministério do Esporte não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação e/ou conexão, congestionamento das linhas de comunicação ou por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, bem como por aquelas solicitadas fora do prazo estabelecido.

§ 6º As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do Atleta Candidato, dispondo o Ministério do Esporte do direito de invalidar ou desconsiderar o pleito daquele que não preencher o formulário de forma completa e correta.

§ 7º A inscrição online é confirmada após recebimento de mensagem do ME, contendo o número da ficha de inscrição, o login e a senha do atleta, enviada para o endereço de correio eletrônico informado no formulário de inscrição.

§ 8º Somente os atletas com inscrição online confirmada, inclusive os de que trata o § 1º deste artigo, terão cumprido a primeira etapa do pleito e serão considerados Atletas Inscritos.

§ 9º É de obrigação exclusiva do Atleta Inscrito o acompanhamento do pleito por meio da área restrita na página eletrônica do Ministério do Esporte, acessada com o login e a senha entregues pelo ME conforme § 6º, ficando o Ministério do Esporte obrigado a notificar o atleta somente no caso previsto pelo § 13.

§ 10 Somente o Atleta Inscrito ou seu representante legal, poderão solicitar ao ME, a qualquer tempo por correio eletrônico, o login e a senha para acompanhamento do pleito.

§ 11 As declarações listadas neste caput, cujos modelos estarão disponíveis na página eletrônica oficial do Ministério do Esporte e os documentos relacionados, deverão ser encaminhados ao Ministério do Esporte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento das inscrições online.

§ 12 Para fins de inscrição, as declarações enviadas devem, preferencialmente, seguir os modelos disponibilizados pelo Ministério do Esporte e conter todas as informações exigidas.

§ 13 O Ministério do Esporte não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada da documentação a seu destino.

§ 14 Acaso não demonstrado o atendimento dos requisitos previstos neste artigo o

Atleta Inscrito será notificado pelo ME, por meio eletrônico ou via postal, para no prazo de 30 (trinta) dias complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 15 Somente os atletas que cumprirem o disposto neste artigo serão considerados

Atletas Aptos e concorrerão ao benefício." (NR)

"Art.6º .....

§ 1º O procedimento de seleção dos Atletas Aptos conforme disposto neste artigo será realizado em duas etapas, sendo a primeira iniciada no 31º (trigésimo primeiro) dia, e a segunda, no 61º (sexagésimo primeiro) dia, contados a partir do fim do período de inscrições online.

§ 2º Com exceção do disposto no § 1º do art. 5º, a prioridade estabelecida ou a efetiva concessão da Bolsa-Atleta em anos consecutivos não desobrigam o atleta ou seu procurador legal de obedecerem a todos os procedimentos, inclusive os de inscrição online e os de envio de documentos, além dos prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como da apresentação da respectiva prestação de contas e da atualização dos dados cadastrais." (NR)

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG, visando promover a formação de agentes sociais do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG

Unidade Gestora: 153278 Gestão: 15229 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG

Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:

33.90.39 - R$ 2.516.138,00 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e trinta e oito reais)

Fonte: 100

Valor total: R$ 2.516.138,00 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e trinta e oito reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 210, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- UFJF, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- UFJF, visando promover a formação de agentes sociais do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- UFJF

Unidade Gestora: 153061 Gestão: 15228 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- UFJF

Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:

33.90.14 - R$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais)

33.90.18 - R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

33.90.30 - R$ 124.999,90 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos)

33.90.33 - R$ 33.916,00 (trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais)

33.90.36 - R$ 152.200,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos reais)

33.90.39 - R$ 34.167,00 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais)

33.90.47 - R$ 47.240,00 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)

33.90.52 - R$ 39.995,44 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco mil e quarenta e quatro centavos)

Fonte: 100

Valor total: R$ 518.393,34 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- UFJF deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 577 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Reservatório da UHE de Sobradinho/Sento Sé (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, abastecimento público.

Nº 578 - Filogônia Aparecida Viana Valadares, rio Urucuia, Município de Urucuia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 579 - Construtora Queiroz Galvão S.A, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, indústria.

Nº 580 - Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda., rio Pardo, Município de Jardinópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 581 - Vera Lúcia Milani, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 582 - Roberto Marchesi Bicalho, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 583 - Predial JM Imobiliária e Participações S.A, Reservatório da UHE Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 584 - Givaldo José dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 585 - Joás Alves Lins, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 586 - Marcos Vinícius Martins Ferreira, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais,irrigação.

Nº 587 - Neuton de Faria Soares, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 593 - Itacuruba Aquicultura Ltda., rio Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Itacuruba/Pernambuco, aquicultura.

Nº 594 - José Maria Mendes, Reservatório da UHE de Luiz Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Novaa/Bahia, irrigação.

Nº 595 - José Antônio Barros Lelis, rio Sapucaí, Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Nº 596 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, abastecimento público.

Nº 597 - Raimunda Rodrigues Martins, Açude Pereira de Miranda/Pentecoste (rio Canindé), Município de Pentecoste/Ceará, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000 e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 588 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II (rio Paranapanema), Município de Palmital/São Paulo, aquicultura.

Nº 589 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha (rio Grande), Município de Riolândia/São Paulo, aquicultura.

Nº 590 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

Nº 591 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Chavantes (rio Paranapanema), Município de Fartura/São Paulo, aquicultura.

Nº 592 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório denominado Açude Orós (rio Jaguaribe), Município de Orós/Ceará, aquicultura

O inteiro teor das Resoluções, bem como todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Alterar, por erro material, a finalidade principal constante da linha 50 do ANEXO I da Resolução nº 860, de 16 de dezembro de 2011, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2011, Seção 1, fl. 80, que passa a ter a seguinte redação: Abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 463ª Reunião Ordinária, realizada em 08/10/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Aprovar os atos relacionados com outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União discriminados no Anexo I, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

Art. 2º As características técnicas dos usos de recursos hídricos dos empreendimentos constantes desta Resolução estão disponíveis nos endereços eletrônicos http://cnarh.ana.gov.br e http://www2.ana.gov.br/outorga.

Art. 3º Os interessados constantes desta Resolução deverão cumprir, naquilo que lhes couber, o disposto na Resolução nº 833, de 05 de dezembro de 2011.

O inteiro teor da Resolução de outorga, o Anexo I, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 463ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 599 - Vale Fertilizantes S.A, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, indústria.

Nº 600 - Luciano Corrêa Morrone, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 602 - Celulose Nipo Brasileira S.A - CENIBRA, rio Doce, Municípios de Belo Oriente e Córrego Novo/Minas Gerais, indústria.

Nº 604 - Isaias Freitas Nascimento, córrego afluente do córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação, dessedentação animal e Reservatório.

Nº 605 - Luiz Carlos Candido Azevedo, córrego afluente do córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação, dessedentação animal e Reservatório.

Nº 606 - Morelos Adolgo Verlage Vazquez, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 609 - Carlos Augusto Migotto Simonetti, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 463ª Reunião Ordinária, realizada em 08/10/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Celulose Nipo Brasileira S.A - CENIBRA, rio Doce, Município de Belo Oriente/Minas Gerais, indústria.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 106, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Portaria nº 32 de 2 de março de 2012 que criar o Comitê Técnico Consultivo, órgão colegiado consultivo com atribuições de acompanhar e avaliar a aplicação da Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009, nos processos de licenciamento ambiental, bem como de propor ao Ministério do Meio Ambiente o aprimoramento das regras técnicas existentes.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto n° 7.515 de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 22, §4º, da Instrução Normativa nº 2, de 20 de agosto de 2009, do Ministério do Meio Ambiente, em atendimento ao art. 5°do Decreto nº 99.556, de 1° de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 07 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Portaria nº 32, de 2 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, Seção 1, página 207, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Comitê Técnico Consultivo é composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo todos especialistas, entidades e instituições direta ou indiretamente afetas à espeleologia, com mandato de 2 (dois) anos, renovável ou substituível a qualquer tempo a critério do dirigente máximo da instituição que representa.

§ 1º.....

n) Um representante do Instituto de Geociência da Universidade de São Paulo - IGc/USP

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 107, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Promove alterações na Portaria ICMBio nº 131, de 14 de dezembro de 2010, que aprovou o Plano de ação Nacional para conservação das Espécies Aquáticas Ameaçadas de Extinção da Bacia do Rio Paraíba do Sul (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), estabelecendo seu objetivo, metas, prazo, abrangência, formas de implementação, supervisão e institui o Grupo Assessor.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, anexo I, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes,

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 3, de 27 de maio de 2003, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes de sua lista anexa.

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

Considerando a Portaria ICMBio nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e lhes confere atribuição.

Considerando a necessidade de inclusão de novas espécies no PAN Paraíba do Sul, conforme disposto no Processo n° 02031.000099/2009-54, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º, §1º, da Portaria ICMBio nº 131, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2010, seção 1, pág. 179, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º - O PAN Paraíba do Sul abrange 17 (dezessete) espécies aquáticas constantes da lista nacional de espécies ameaçadas de extinção e 02 (duas) constantes da lista de espécies ameaçadas do estado de São Paulo, sendo:

I - 10 (dez) espécies de peixes: Steindachneridion parahybae (surubim-do-paraíba), Brycon insignis (piabanha), Brycon opalinus (pirapitinga-do-sul), Pogonopoma parahybae (cascudo-leiteiro), Leoporinus thayeri (timburé), Hyphessobrycon duragenys (lambari), Characidium lagosantense (piabinha), Phallotorynus fasciolatus (barrigudinho ou guaru), Taunauia bifasciata (bagrinho) e Delturus parahybae (cascudo);

II - 1 (uma) espécie de quelônio: Mesoclemmys hogei (cágado-de-hogei);

III - 3 (três) espécies de crustáceos: Macrobrachium carcinus, Atya gabonensis e Atya scabra;

IV - 3 (três) espécies de moluscos continentais: Diplodon dunkerianus, Diplodon expansus e Diplodon fontainianus;

V - 2 (duas) espécies de peixes ameaçados pela lista dos estados de São Paulo: Pseudotocinclus parahybae (cascudinho-do-Paraiba) e Prochilodus vimboides (grumatã).

....." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN AURORA NATURA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no processo IBAMA/MMA - GEREX/TO n° 02029.001423/2007-39, resolve:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN AURORA NATURA", de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Patrimônio Senhor do Bonfim.

§1º - O imóvel de que trata o caput fica situado no Município de Aurora no Estado do Tocantins.

§2º - O imóvel de que trata o caput está registrado sob a matrícula nº 1.770, registro número 01, livro de Registro Geral nº 2-I, folhas 181, de 30 de agosto de 2010; no Registrado de Imóveis da Comarca de Aurora do Tocantins/TO.

Art. 2º - A RPPN Aurora Natura tem área de 15,09 ha (quinze hectares e nove ares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

§1º - A área de que trata o caput tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: Inicia-se no vértice M-1, definido pelas coordenadas Geográficas, Latitude - 12°42'26,25"; Sul e Longitude - 46°23'47,06" Oeste, Elipsóides SAD 69 e pelas coordenadas planas UTM, N 8.594.826,00 m e, E 348.381,00 m; deste segue-se acompanhando cerca de arame liso margeando a Rodovia TO-110, com azimute de 261º20'52 "e distância de 186,12 m até o vértice M-2, deste deflete à esquerda acompanhado cerca de arame e morro de pedra, confrontando com terras do Sr. João Rodrigues dos Santos, com o seguinte azimute e distância: 197º55'41" e 71,47 m até o vértice M-3, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute 225º34'02" e distância de 71,42 m até o vértice M-4, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 234º54'15" e distância de 45,22 m, até o vértice M-5, deste segue-se acompanhando cerca de arame e morro de pedras confrontando com terras de Julio César Cardoso Pereira, com azimute de 176°05'58" e distância de 44,10 m, até o vértice M-6, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 218º51'12" e distância de 46,23 m, até o vértice M-7, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 213º05'05" e distância de 78,77 m, até o vértice M-8, deste segue-se acompanhando cerca de arame e morro de pedras confrontando com terras de Julio César Cardoso Pereira, com azimute de 147º52'30" e distância de 101,55 m, até o vértice M-9, deste segue-se com a mesma confrontação deste segue-se acompanhando cerca de arame e morro de pedras confrontando com terras de João Pereira dos Santos, com azimute de 109°26'24" e distância de 36,05 m, até o vértice M-10, deste segue-se acompanhando cerca de arame e morro de pedras confrontando com terras de José Pereira dos Santos, com azimute de 96º14'31" e distância de 128,76 m, até o vértice M-11, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 100º00'29" e distância de 34,52 m, até o vértice M-12, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 121º19'43" e distância de 53,85 m, até o vértice M-13, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 96º39'16" e distância de 120,81 m, até o vértice M-14, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 129º28'21" e distância de 132,14 m, até o vértice M-15, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute de 28º40'23" e distância de 145,89 m, até o vértice M-16, deste deflete à esquerda acompanhando cerca de arame e morro de pedra confrontando com terras do Espólio de Raimundo Ferreira Pena, com azimute de 344º25'39" e distância de 126,65 m, até o vértice M-17, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute 349°22'49" e distância de 32,56 m, até o vértice M-18, deste deflete à esquerda, seguindo picada, confrontando com área remanescente da propriedade destinada a RPPN, com azimute de 233º12'01 "e distância de 163,60 m até o vértice M-19, deste segue-se com a mesma confrontação, com o azimute de 328º53'28" e distância 270,97 m até o vértice M-20, deste segue-se acompanhando picada, confrontando com área remanescente da propriedade destinada a RPPN, com azimute de 58º35'41 "e distância de 111,31 m até o vértice M-21, deste segue-se com a mesma confrontação, com o azimute de 26º33'54" e distância 8,94 m até o vértice M-22, localizada próximo a caverna do cula, deste segue-se com a mesma confrontação, com azimute 67º02'40" e distância de 33,82 m até o vértice M-23, localizado na divisa da propriedade confrontando com terras do Espólio de Raimundo Ferreira Pena, deste deflete a esquerda, com azimute 326º32'48" e distância de 80,08 m, até o vértice M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 15,0992 ha. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n 45º00', fuso -23, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§2º - Os limites descritos no §1º não abrangem áreas de eventual sobreposição com a rodovia TO-110.

Art. 3º - A RPPN Aurora Natura será administrada por Anselmo Rodrigues Silva e Geraldo Tozetti.

Parágrafo único. Os administradores referidos no caput serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN AURORA NATURA sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de outubro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094025289201211 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ELENA PREISS Passaporte: CG4GV6KXT, Processo: 46094025492201297 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: JEANETTE WESTPHAL Passaporte: C6JT25NNV, Processo: 46094027556201294 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: THOMAS MANFRED MEY Passaporte: C3FWNYZPJ, Processo: 46094029230201200 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: DANIEL HENNING Passaporte: COMYRTKY6, Estrangeiro: GERRIT BANSE Passaporte: C2C9P4ROR, Estrangeiro: HOLGER TETZLAFF Passaporte: COJ94P14Z, Estrangeiro: KEVIN ZOLDAN Passaporte: 273818837, Estrangeiro: PETER KONRAD EMIL VOSS Passaporte: CONX77GT8, Processo: 46094030166201200 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: MICHAEL ILIUS Passaporte: .552519943, Processo: 46094031318201283 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: TIMUR IULIAN ALI Passaporte: 050386674, Processo: 46094031539201251 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: GUSTAVO GARZON RAMIREZ Passaporte: AM598018, Processo: 46094012389201015 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Faizal Glossop Passaporte: M00008547, Processo: 46094011488201161 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: SHAWN TYLER HUGHLEY Passaporte: 464206930, Processo: 46094011621201189 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN JENNINGS Passaporte: 220220729, Processo: 46094011618201165 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ANTOINE WHITE III Passaporte: 466945551, Estrangeiro: DOUGLAS LEE HOLIFIELD Passaporte: 401915819, Processo: 46094021116201142 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: LARRY RAMILO PINOTE Passaporte: XX1653822, Processo: 46094034660201154 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: RENE JR. ATON JADAN Passaporte: XX0772665, Processo: 46094035382201152 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ALEXEY AREF'EV Passaporte: 638734856, Processo: 46094039232201118 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: HENRY TORQUATOR PUSE Passaporte: EB3788604, Processo: 46094041170201112 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VIDAR BERG PEDERSEN Passaporte: 20640352, Processo: 46094042063201101 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARK BRYAN SEYMOUR Passaporte: 099269470, Processo: 46094043396201140 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SARANG PHATAK Passaporte: J9781478, Processo: 46094044425201191 Empresa: PETROSANTOS LTDA. Estrangeiro: AMR KHALIL SHAMS ELDIN AHMED Passaporte: 583615, Processo: 46094003688201221 Empresa:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: RODERICK ASONG CATALAN Passaporte: EB2533386, Processo: 46094018899201268 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: IKECHI CHRISTIAN ELUWA Passaporte: A03241452, Processo: 46094027217201216 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ALI MOHAMED AMER Passaporte: 265658, Processo: 46094000279201272 Empresa: ALB- ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE Estrangeiro: STEVEN ANTHONY TOYLOY Passaporte: 432247919, Processo: 46094007985201083 Empresa: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. Estrangeiro: ALEXANDER JOKE JOS VASTENAVOND Passaporte: EG082174, Processo: 46094014034201061 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Estrangeiro: JOELLE VIVIENNE TERRIBILINI Passaporte: F0407617, Processo: 46094016025201012 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Estrangeiro: MAURIZIO ANTONIO ARNONE Passaporte: YA0315229, Processo: 46094017860201061 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DAREK GEORGE VILLENEUVE Passaporte: 459243698, Processo: 46094005849201130 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Estrangeiro: LUC BERNARD DEFFONTAINES Passaporte: 06AK34678, Processo: 46094006383201190 Empresa: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. Estrangeiro: Gian Luca Dellepiane Passaporte: AA4590141, Processo: 46094006990201150 Empresa: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Estrangeiro: Yujie Wang Passaporte: G21907066, Processo: 46094007972201195 Empresa: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: XIAOQIANG JI Passaporte: P00680610, Processo: 46094009264201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEROME NICOLAS COFFY Passaporte: 10CV84511, Processo: 46094009805201189 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: XIAOJUN YANG Passaporte: G30339254, Processo: 46094013016201142 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Estrangeiro: NESTOR PALACIOS SUAREZ Passaporte: AAB400424, Processo: 46094022950201155 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Estrangeiro: AARON MICHAEL TAFFET Passaporte: 470600787, Processo: 46094026167201161 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: RU YANG Passaporte: P01201337, Processo: 46094033843201152 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: Henrietta Mort Passaporte: 456587437, Processo: 46094042135201111 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: THOMAS HENRY PEACH Passaporte: 302336536, Processo: 46094000506201260 Empresa: SONY BRASIL LTDA. Estrangeiro: TAKASHI KAMOHARA Passaporte: TH0411439, Processo: 46094004697201239 Empresa: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. Estrangeiro: ANABELA MARIA NUNES DA SILVA VAZ Passaporte: L767638, Processo: 46094006338201216 Empresa: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. Estrangeiro: CLAUDIO ALBERTO QUIROS SCHOLZ Passaporte: 112380133, Processo: 46094010700201253 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Estrangeiro: EUNJEONG OH Passaporte: M63374066, Processo: 46094012245201221 Empresa: LBI RESTAURANTE LTDA Estrangeiro: Agostino Veneziano Passaporte: AA0224358, Processo: 46094013838201212 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YING YAO Passaporte: G54076551, Processo: 46094015882201259 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: ALFONSO GONZALEZ LOPEZ Passaporte: AAC301617, Processo: 46094020053201298 Empresa: CISCO COMERCIO E SERVICOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: THOMAS DAMON JOHNSTON Passaporte: 460617059, Processo: 46094023023201233 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: PALOMA ROCIO ALFONSO AVELLO Passaporte: AAA175065, Processo: 46094026490201215 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: Adrian Potts Passaporte: 506533792, Processo: 46094025484201160 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: DAVID EARL HUGG Passaporte: 711288886, Processo: 46094029579201152 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: RONALD NORMAN STRATTON JR. Passaporte: 134818196, Processo: 46094031643201165 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: HENRY LAWRENCE SHORES JR Passaporte: 429823578, Processo: 46094039453201196 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Estrangeiro: MANUEL GALAN LARA Passaporte: AAE416742, Processo: 46094045055201117 Empresa: YOUNCHANG DO BRASIL INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E HIDRAULICOS LTDA. Estrangeiro: JAEBONG KIM Passaporte: M39463804, Processo: 46094000726201293 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Estrangeiro: CARL BRADLEY PATE Passaporte: 478279669, Processo: 46094010368201227 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JORGE DAVID FERNANDEZ MARTINEZ Passaporte: 06060008394, Processo: 46094010939201223 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHADWICK MICHAEL SNEAD Passaporte: 406357351, Processo: 46094015541201283 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: AIMIN WU Passaporte: G58535852, Processo: 46094013542201293 Empresa: SAP BRASIL LTDA Estrangeiro: DAVID ALLAN ROUSE Passaporte: E3047521, Processo: 46094015563201243 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JEREMY DAVID GLASSBURN Passaporte: 309039409, Processo: 46094016019201219 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Estrangeiro: SIEW WEI LING Passaporte: AZ3951003, Processo: 46094026774201210 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: OLE JAKOB LERVAAG NILSEN Passaporte: 27364603, Processo: 46094021937201189 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: SONDRE ELLEFSEN Passaporte: 21307172, Processo: 46094019831201204 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: XIAOLU MO Passaporte: P00923523, Processo: 46094023641201283 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: THOMAS ARTHUR SNEED Passaporte: 210573357, Processo: 46094027114201248 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Estrangeiro: FLORIAN CHRISTOPHE ROBERT SCHMIDT Passaporte: 12AC70125, Processo: 46094030494201206 Empresa: FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA Estrangeiro: JON CLINT GREEN Passaporte: 214909943, Processo: 46094031481201246 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Estrangeiro: KRISTIAN KASSOW Passaporte: 202791974, Processo: 46094031555201244 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: IOANNIS VLAMIS Passaporte: AH2133759, Processo: 46094031556201299 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: LAZAROS PALAIOLOGOS Passaporte: AI0373016, Processo: 46094031558201288 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: IOANNIS RAISIS Passaporte: AH3587034, Processo: 46094031557201233 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: GEORGIOS SOUNIOS Passaporte: AH4183581, Processo: 46094005484201143 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: KATARZYNA LUCYNA KAMPER Passaporte: AS6170624, Processo: 46094021733201148 Empresa: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RICHARD WAYNE GREEN Passaporte: 441383668, Processo: 46094024097201114 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BENJAMIN WILLIAM COBBETT Passaporte: 209001706, Processo: 46094031910201102 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: VINITH RAVINDRAN Passaporte: F4803554, Processo: 46094033186201143 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: DIMITRIOS SERAFEIM Passaporte: AI0077096, Processo: 46094035891201185 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: RORY MACDONALD Passaporte: 400799169, Processo: 46094036540201191 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GODOFREDO MINO OPONG Passaporte: XX5418583, Processo: 46094037866201136 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Estrangeiro: IVAN KOZHENKOV Passaporte: 713005090, Processo: 46094000045201225 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: MANUEL GONÇALVES DA COSTA Passaporte: G895452, Processo: 46094000661201286 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: ALLAN SPAANS Passaporte: NVH816307, Processo: 46094000661201286 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: AMNUAY UDOM Passaporte: L851788, Processo: 46094000661201286 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: CHAIRAT INPOOWONG Passaporte: P938128, Processo: 46094000661201286 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: KHANIT SOPHAN Passaporte: S901789, Processo: 46094000661201286 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: MERWYN MICHAEL SANTAN FERNANDES Passaporte: F1608022, Processo: 46094000661201286 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: WANNADERM PAKSAMSRI Passaporte: M728210, Processo: 46094007211201214 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GRANT WILLIAMSON Passaporte: 800807806, Processo: 46094007554201289 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: GREG GEORGE MASSIE Passaporte: 800285467, Processo: 46094012346201200 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: VALENTIN JR. BALLARTA QUIMAN Passaporte: EB1407280, Processo: 46094016109201218 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: IGOR BUCHSHIK Passaporte: N5556872, Processo: 46094016109201218 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: MICHAL STAWICKI Passaporte: AU1109551, Processo: 46094016107201211 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: ARKADIUSZ RAFAL MIAZGA Passaporte: AS7554731, Processo: 46094016107201211 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: OLEGS TOMS Passaporte: LV3134823, Processo: 46094019512201291 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: SLAWOMIR ALEKSANDER HRACIUK Passaporte: EA8277464, Processo: 46094024306201201 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: BOGUSLAW ZBIGNIEW PIOTROWSKI Passaporte: EA0030199, Processo: 46094026018201282 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RONALD JOSE MALAVE GONZALEZ Passaporte: 058707643, Processo: 46094027748201209 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Estrangeiro: ROBERT CHARLES PARKER Passaporte: LA605962, Processo: 46094028802201225 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: THOMAS BRUUN HANSEN Passaporte: 102377979, Processo: 46094027567201274 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A Estrangeiro: DIANA CAMILA TORRENTE ROSAS Passaporte: CC52865480, Processo: 46094014808201215 Empresa: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A. Estrangeiro: NUNO DA ROCHA HERMIDA BAETA CORREIA Passaporte: J882579, Processo: 46094019596201262 Empresa: GESTILAR INCORPORADORA LTDA. Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER DE LAS HERAS MARTÍNEZ Passaporte: AAE825051, Processo: 46000034056200824 Empresa: STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA. Passaporte: 26128704 Estrangeiro: ARVE AASEBO TJAALAND, Processo: 46000025190200753 Empresa: NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Passaporte: 132418357 Estrangeiro: ANDRES CUSSEN VIAL, Processo: 46000023886200826 Empresa: CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA Passaporte: D0714584 Estrangeiro: GUILLERMO JOSE GARCIA CLAVIER, Processo: 46000021090200910 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA. Passaporte: E3012320 Estrangeiro: JOHN PATRICK DWYER, Processo: 46000010713200848 Empresa: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Passaporte: 076104422 Estrangeiro: RICHARD CHARLES MILLER, Processo: 46000006411200956 Empresa: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. Passaporte: 11944476 Estrangeiro: ODED ISRAELI, Processo: 46000005365201010 Empresa: TUBOS TIGREADS DO BRASIL LIMITADA Passaporte: 401912686 Estrangeiro: JUAN HERIBERTO VAZQUEZ GONZALEZ, Processo: 46000000010201026 Empresa: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Passaporte: 07CA88384 Estrangeiro: CYRILLE MICHEL LIGOURE, Processo: 46000028511200771 Empresa: A C P SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Passaporte: AD779928 Estrangeiro: ANTONIO CERQUEIRO RODRIGUEZ, Processo: 46000019111200937 Empresa: NAK RESTAURANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME Passaporte: G790588 Estrangeiro: RAIMO NIZARALI AHAMAD, Processo: 46000017138201029 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G30275341 Estrangeiro: YONG LIN, Processo: 46000012164201061 Empresa: KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES E SERVIÇOS LTDA Passaporte: 26947773 Estrangeiro: FRANCISCO JOHAN JIMENEZ DE MORA, Processo: 46000013043200901 Empresa: LUCIANO GALVANI Passaporte: H609361 Estrangeiro: ADRIANA VIEIRA DE CASTRO MARTINS, Processo: 46000010971201049 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVIÇOS OFFSHORE DE INSTALAÇÃO LTDA Passaporte: 461757180 Estrangeiro: STANLEY LEROY LEDET.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho

Processo: 46215017978201238 Empresa: DECOMASSA REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Fernando Silvestre Oliveira Amaral Passaporte: M027053, Processo: 47827000118201220 Empresa: PORTUBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Américo Martins Maia Passaporte: M035228, Processo: 47827000117201285 Empresa: PORTUBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Fernando Alcarva Seixas Passaporte: 035229, Processo: 47827000116201231 Empresa: PORTUBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Albero Costa Barreleiro Passaporte: 045421, Processo: 47827000115201296 Empresa: PORTUBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filipe José Machado da Cunha Passaporte: 045420, Processo: 47827000114201241 Empresa: PORTUBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Paulo Ferreira da Silva Passaporte: 015413, Processo: 46094019489201234 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CENIGAONAINDIA BADIOLA Passaporte: AAA244530, Processo: 46215017986201284 Empresa: DECOMASSA REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Fernando Silvestre Amaral Passaporte: G661167.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nos 0463/2012 de 3/10/2012, 0471/2012 de 4/10/2012, 0472/2012 de 5/10/2012, 0473/2012 de 8/10/2012 e 0474/2012 de 9/10/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094034508201252 Empresa: CLUB ATHLETICO PAULISTANO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: STEVEN ANTHONY TOYLOY Passaporte: 432247919, Processo: 46094037324201244 Empresa: GREMIO ESPORTIVO MOGIANO Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: RYAN CORNELL BACON Passaporte: 438334810, Processo: 46094037283201296 Empresa: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO LUIS AMBUILA CARABALI Passaporte: RN20383415.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094003731201258 Empresa: VIFER BRASIL INSTALACOES TECNICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ÁGUILA CEBRIAN Passaporte: AAD244139, Processo: 46094018733201241 Empresa: EXTREME ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VYSHNAV APPARAO Passaporte: H0470918, Processo: 46094022738201279 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOOK-HYUN CHUNG Passaporte: M65660858, Processo: 46094022732201200 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG JIN LEE Passaporte: M47417908, Processo: 46094022745201271 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEE CHUL KIM Passaporte: M-51869309, Processo: 46094022728201233 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANG KYU IM Passaporte: M 14805780, Processo: 46094022742201237 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAE GEE LEE Passaporte: M 47164749, Processo: 46094022733201246 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OU EUN KWON Passaporte: M62891760, Processo: 46094022747201260 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONS-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGSEOB YOUN Passaporte: JR 3300406, Processo: 46094022725201208 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: I CHAN SEO Passaporte: M41150173, Processo: 46094022735201235 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEOL HONG AHN Passaporte: GN1373040, Processo: 46094022744201226 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGYUL KIM Passaporte: M 46089897, Processo: 46094022737201224 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONGMIN KIM Passaporte: M19780516, Processo: 46094022736201280 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAEWAN HA Passaporte: M 59188749, Processo: 46094022740201248 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONG MYUNG CHANG Passaporte: M 21183788, Processo: 46094023171201258 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNG SUP KIM Passaporte: SQ 0341528, Processo: 46094020850201275 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONGMIN SONG Passaporte: M08175355, Processo: 46094022765201241 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYUNG BEOM KWON Passaporte: M06506594, Processo: 46094025640201273 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: UULCO JOHANNES SALOMONS Passaporte: NPR009536, Processo: 46094020874201224 Empresa: INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC BERNARD BRIQUET Passaporte: 10AY49056, Processo: 46094022531201202 Empresa: FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERRY LYNN WILHITE Passaporte: 136081257, Processo: 46094022787201210 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAVANAN SAMPATH Passaporte: G0830262, Processo: 46094026929201218 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL SANCHEZ CONDE Passaporte: BC531068, Processo: 46094027832201214 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGHOON LEE Passaporte: JR3817098, Processo: 46094026208201208 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINKOO PARK Passaporte: JN4007901, Processo: 46215021368201239 Empresa: FOCQUS TECNOLOGIAS DE MEDICAO INDEPENDENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO CAMPOS ORTEGA Passaporte: 4146567, Processo: 46094028456201285 Empresa: VINLANDA ASSESSORIA, INCORPORACOES & PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABELLE BOECKX Passaporte: EH641372, Processo: 46094034229201299 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR ALONSO GARCIA SUAREZ Passaporte: G07951874, Processo: 46094026575201201 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WENDELL WOLFE II Passaporte: 307382097, Processo: 46094026992201246 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNGHWAN KIM Passaporte: M75497935, Processo: 46094031124201288 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER KAMMERER Passaporte: P1243631, Processo: 46094034034201249 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYAN JONATHAN HULME Passaporte: 099179211, Processo: 46094030962201234 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA CLERICI Passaporte: AA4465567, Processo: 46094028789201212 Empresa: ARIMAR AUTOMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERNAN XAVIER AIMACAÑA MONTAGUANO Passaporte: 1717752131, Processo: 46215021566201201 Empresa: AM4 INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROCIO CASTRO MIRO Passaporte: AAE485451, Processo: 46094029261201252 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES STUART LAUDER Passaporte: 483807829, Processo: 46215021061201238 Empresa: SACOFARMA PUBLICIDADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO PEDRO CARVALHO DE SOUSA Passaporte: L948896, Processo: 46094029743201211 Empresa: DIAMOND TOOLS BRASIL FERRAMENTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOQI LIANG Passaporte: G34220665, Processo: 46094029742201268 Empresa: DIAMOND TOOLS BRASIL FERRAMENTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEDAN LOU Passaporte: G26898658, Processo: 46094029744201257 Empresa: DIAMOND TOOLS BRASIL FERRAMENTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YIXIONG FU Passaporte: G47568838, Processo: 46094029636201284 Empresa: AMARA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN BARRUECO GARCIA Passaporte: BC 761238, Processo: 46094031866201211 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEONGSIK KIM Passaporte: M70058502, Processo: 46094028359201292 Empresa: COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE CARL JOSEPH CASSIS Passaporte: C4WF5RYOR, Processo: 46094029148201277 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EURICO JOAQUIM MORAIS MARTINS Passaporte: L092644, Processo: 46094031863201270 Empresa: BANCO ITAU BBA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO SEBASTIAN ORTIZ ARIZA Passaporte: CC 1130592511, Processo: 46094031868201201 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIHEON IM Passaporte: M50739941, Processo: 46094031870201271 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGSEOK LEE Passaporte: M34463878, Processo: 46094031867201258 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YEONGRAE CHO Passaporte: GN1402001, Processo: 46094031869201247 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BUSIK CHOI Passaporte: M37217569, Processo: 46094031871201216 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BON HYOUK KOO Passaporte: GB4005975, Processo: 46094032475201214 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL NUNES PIRES Passaporte: L462377, Processo: 46094034518201298 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO RUGGERI Passaporte: F592810, Processo: 46094029018201234 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERA OSOKINA Passaporte: 515487565, Processo: 46094024370201283 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKARAND YASHWANT KARVE Passaporte: F7561976, Processo: 46094032512201286 Empresa: VILLAGE BACK DOOR HOTELARIA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PAOLO GEROSA Passaporte: YA0070655, Processo: 46215023834201211 Empresa: SOMARSIL - CONSTRUCOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL LUIS SOUSA MARTINS DEYRIEUX CENTENO Passaporte: L847159, Processo: 46094033500201279 Empresa: FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL MONJA SANTA CRUZ Passaporte: BC339734, Processo: 46094034611201201 Empresa: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS RABING NOES Passaporte: 206003610, Processo: 46094030844201226 Empresa: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI YONGLI Passaporte: P01443736, Processo: 46094033434201237 Empresa: RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL BENJAMIM TEIXEIRA RODRIGUES Passaporte: L151536, Processo: 46094030883201223 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIKI KATO Passaporte: TH 5.088.647, Processo: 46094031088201252 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAOQUN LIU Passaporte: G31692674, Processo: 46094034633201262 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TOSHIKI TANAKA Passaporte: TK7519777, Processo: 46094034752201215 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Manuel Ferreira Barata Passaporte: M041463, Processo: 46094033935201213 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA MARIA MORAWSKI LASSO Passaporte: 1712332889, Processo: 46094031478201222 Empresa: SMART AD SERVER DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYRIAM PASCALE PELISSIER Passaporte: 11CZ75552, Processo: 46094031180201212 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN DONALD MCGREGOR Passaporte: 108522729, Processo: 46094034747201211 Empresa: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOB NEPHI MILLER Passaporte: 4887382733, Processo: 46094031682201243 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL ANTUNES FERNANDES Passaporte: J981814, Processo: 46094033998201270 Empresa: SONY BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI KAMOHARA Passaporte: TH0411439, Processo: 46094031730201201 Empresa: ENGESOL - ENG. ,CONSULT. ,IMPORT. E EXPORT. LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL BOTELHO BOGARIM Passaporte: G823221, Processo: 46094033716201234 Empresa: TACLARO.COM CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MIGUEL HORTA FREIRE Passaporte: J588779, Processo: 46094032309201218 Empresa: YAZAKI AUTOMOTIVE PRODUCTS DO BRASIL, SISTEMAS ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA WEISE Passaporte: C4W1FFOTM, Processo: 46094033828201295 Empresa: GEOPORT - CONSTRUCOES, FUNDACOES ESPECIAIS E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MANUEL DE SOUSA TERRA Passaporte: L832643, Processo: 46094032511201231 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Darryl Stratton Passaporte: JX717244, Processo: 46094032828201278 Empresa: CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO GONÇALO GOMES MOTA Passaporte: L890212, Processo: 46094034612201247 Empresa: HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RÉJANE MARTIN Passaporte: 04IE91336, Processo: 46094033211201270 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO SANDRO NGOVENE CARLOTO Passaporte: H367719, Processo: 46094033212201214 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GOMES LOPES Passaporte: J930863, Processo: 46094032995201219 Empresa: ESCOLA SUICO BRASILEIRA RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXSANDRO CLAUDIO DELLA ROSSA Passaporte: F1760234, Processo: 46094033104201241 Empresa: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULA ALEXANDRA PINTO TAVARES Passaporte: M030059, Processo: 46094034416201272 Empresa: VECONINTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARECIO CARDENAS VILLANUEVA Passaporte: 042475891, Processo: 46094034608201289 Empresa: BRIX CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEEJONG PARK Passaporte: M09975460, Processo: 46094033802201247 Empresa: BRIX CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGSUB SHIM Passaporte: M84644013, Processo: 46094033602201294 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN PATRICK EMMANUEL BERTUCCI Passaporte: 09PT67337, Processo: 46094033936201268 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO REY CRUZ Passaporte: AAG150062, Processo: 46094034758201292 Empresa: CREPES E WAFFLES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIDELIS ESTHER VILLAFAÑA PANA Passaporte: CC49606652, Processo: 46094034174201217 Empresa: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD DEMERS Passaporte: BA741890, Processo: 46094034308201208 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH ELIZABETH POTTS Passaporte: 761213817, Processo: 46094034610201258 Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINGOS DO REGO LOPES Passaporte: G910817, Processo: 46094033372201263 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ICHIRO HISANO Passaporte: TK2080515, Processo: 46094034606201290 Empresa: BRIX CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUK JOON PARK Passaporte: M21328602, Processo: 46094034465201213 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAKSHI IDA JOSEFINA PALMER Passaporte: 488118384, Processo: 46094034561201253 Empresa: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE SHIRAKATA Passaporte: TK7753916, Processo: 46094033815201216 Empresa: GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Edmundo Vallenas Passaporte: 488856523, Processo: 46094034244201237 Empresa: FAZENDA AMWAY NUTRILITE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DANIEL SPENCE Passaporte: 218846012, Processo: 46094033937201211 Empresa: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRENE LOUISE JACQUELINE GAY Passaporte: 09AH28474, Processo: 46094034563201242 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUNSUKE AOKI Passaporte: TG8253478, Processo: 46094034057201253 Empresa: CENTER CARGO TAPAJOS LOGISTICA E TERMINAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AINHOA TUDERO GARCIA Passaporte: AAF197649, Processo: 46094034410201203 Empresa: EXXONMOBIL BUSINESS SUPPORT CENTER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH LESLEY PARSONS Passaporte: QI087467, Processo: 46094034201201251 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOO HYOUNG HONG Passaporte: M41635336, Processo: 46094034875201256 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS ILIOPOULOS Passaporte: AH3690579, Processo: 46094034340201285 Empresa: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANA FATIMA KHAN Passaporte: 488835281, Processo: 46094034406201237 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA A DE SOUSA Passaporte: 475411004, Processo: 46094034409201271 Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Armando Yankiel Cuello Passaporte: 047560786, Processo: 46094034202201204 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ALBERTO LEMUS SANDOVAL Passaporte: CC1075655265, Processo: 46094034609201223 Empresa: BRIX CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGCHEON RA Passaporte: M29653348, Processo: 46094034757201248 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MENGYU HE Passaporte: G40414674, Processo: 46094034205201230 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEN BOMMERT Passaporte: C73Y6XMFT, Processo: 46094034221201222 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR MUNGUIA CHAPARRO Passaporte: G07674463, Processo: 46094034607201234 Empresa: BRIX CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHYUNG KIM Passaporte: M81220232, Processo: 46094034476201295 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUDOVIC ALAIN GEORGES FERRER Passaporte: 10CA92556, Processo: 46094034532201291 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN HERMAN VAN KERKHOF Passaporte: BG777R8C1, Processo: 46094034584201268 Empresa: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN JOSE LUENGO CASTANO Passaporte: BD988040, Processo: 46094034512201211 Empresa: BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO IVAN VALENTE LEE Passaporte: L528966, Processo: 46094034500201296 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYAN DAVID MARTINEAU Passaporte: 057435584, Processo: 46094034482201242 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DORYS ESMERALDA MAYO MAYO Passaporte: 057318402, Processo: 46094034533201236 Empresa: TURNER & TOWNSEND CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIMEE KITCHEN Passaporte: 45 7592005, Processo: 46094034718201241 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PALMA ROSA GIORDANO PARRA Passaporte: F0033060.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 46094035650201217 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jérôme Charles Marius Vol Passaporte: 10AT15000, Processo: 46094035651201261 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thierry Marie Xavier Tardif d'Hamonville Passaporte: 12AP63811.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094034792201267 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICK OCA ESGUERRA Passaporte: EB1012489, Processo: 46094027304201265 Empresa: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOPHIE AGRANIOU Passaporte: 03XY59756, Processo: 46094028532201252 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAC ANTHONY WILLIAMS Passaporte: 800552523, Processo: 46094034333201283 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS PETER GOTTSCHALK Passaporte: 456209826, Processo: 46094028534201241 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN WINTER Passaporte: 050387981, Processo: 46094034516201207 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON SCOTT BROUSSARD Passaporte: 490789865, Processo: 46094031201201208 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FILIPPO MELE Passaporte: E398631, Processo: 46094032578201276 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ALESSANDRO COLUCCI Passaporte: YA3063633, Processo: 46094034813201244 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HÉLDER LUÍS GUEDES DE CASTRO COELHO Passaporte: M043805, Processo: 46094031105201251 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HOM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAOUKI CHAAOUB Passaporte: CZ6038526, Processo: 46094031039201210 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL OLIVEIRA MARTINS Passaporte: G808963, Processo: 46094035063201228 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JUDE ROBERT Passaporte: 215314665, Processo: 46094035064201272 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Powell Carrington Passaporte: 467155358, Processo: 46094030825201208 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZENAYDA ROBLES HERNANDEZ Passaporte: XDA112203, Processo: 46094031094201218 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Roberto Jesus Enrique Cabriles Delgado Passaporte: 055452160, Processo: 46094031790201216 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROWIN DE LEEUW Passaporte: NS449K5K9, Processo: 46094032509201262 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS DELGADO TORREJON Passaporte: AAA084819, Processo: 46094032564201252 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS THOMAS GRÖNBERG Passaporte: 81687141, Processo: 46094034863201221 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Burns Maitland Passaporte: 403258110, Processo: 46094032636201261 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ FILIPE AMADO BEATO Passaporte: L478731, Processo: 46094032181201284 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTINA TRAMNITZKE Passaporte: CG6J8J4CF, Processo: 46094032639201203 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE DANIEL ALVES ALMEIDA Passaporte: L226826, Processo: 46094032638201251 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO DE SOUSA MORGADO Passaporte: L901890, Processo: 46094032637201214 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA HENRIQUES Passaporte: H378806, Processo: 46094032862201242 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BERTRAND GEORGES GUSTAVE EUDELINE Passaporte: 05AE49580, Processo: 46094032861201206 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SYLVAIN EDDY FREDERIC CAILLOUEL Passaporte: 08AD15666, Processo: 46094032508201218 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Wesley Barber Passaporte: 208930084, Processo: 46094034995201253 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maria Cristina Basurto Urbano Passaporte: G06370624, Processo: 46094033042201278 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAVIN SCOTT HALL Passaporte: N1938666, Processo: 46094035339201278 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE FERREIRA DUARTE Passaporte: L663366, Processo: 46094035342201291 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Passaporte: J736061, Processo: 46094033872201203 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LYNN ANTHONY RICHARD Passaporte: 483722371, Processo: 46094035159201296 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC ABREU GESUALDI Passaporte: 491729543, Processo: 46094033373201216 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN STOIAN Passaporte: 13849281, Processo: 46094033870201214 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEOMAN KAHRAMAN Passaporte: 451685918, Processo: 46094034585201211 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGH CHADRICK REED Passaporte: 462920025, Processo: 46094034950201289 Empresa: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER SCHUFFEL Passaporte: 509056928, Processo: 46094034627201213 Empresa: T.O.S SERVICO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CATALINA PUJOL Passaporte: AAE 719366, Processo: 46094034947201265 Empresa: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRIEDHELM VÖLLMECKE Passaporte: C6ZZ5F6YM, Processo: 46094034949201254 Empresa: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL NAWROCKI Passaporte: 510301379, Processo: 46094034946201211 Empresa: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPH VOM SONDERN Passaporte: C6ZZ8WNRX, Processo: 46094034948201218 Empresa: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS KLAUS PAULI Passaporte: C6ZPYGZPJ, Processo: 46094034644201242 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUSTY CARLTON JOHNSTON Passaporte: 477692669, Processo: 46094034750201226 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Frederick Wilhelm Campbell Passaporte: 305027151, Processo: 46094034565201231 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIJIAN GONG Passaporte: P01143525, Processo: 46094034312201268 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XU HAN Passaporte: G58291451, Processo: 46094034521201210 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUSANNE MAY Passaporte: CG6JJHH14, Processo: 46094034311201213 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH JEFFERY LIMBURG Passaporte: WR159625, Processo: 46094034197201221 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CESAR RODRIGUEZ LOPEZ Passaporte: G07113495, Processo: 46094034196201287 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS GRANT JACKSON Passaporte: 459484162, Processo: 46094034194201298 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONALD WAYNE YOUNG Passaporte: 305315893, Processo: 46094034994201217 Empresa: FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO SALVATORI ARTEZAN Passaporte: G01794193, Processo: 46094034501201231 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUMALEE SATITMANWIWAT Passaporte: 450483973, Processo: 46094034195201232 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY JOHN TAYLOR Passaporte: 447578410, Processo: 46094034744201279 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: HORST DIETER NERN Passaporte: 504275908, Processo: 46094034567201221 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIK INGO BUCHHEIM Passaporte: CF1G09PY1, Processo: 46094034462201271 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BINGYANG YU Passaporte: P01363508, Processo: 46094034520201267 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESS JUNG POULSEN Passaporte: 203484255, Processo: 46094034497201219 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY JAMES MULLE JR Passaporte: 135325826, Processo: 46094034495201211 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT DOUGLAS WILLIAMS Passaporte: 454370433, Processo: 46094034496201266 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER MARQUEZ Passaporte: 493387143, Processo: 46094034498201255 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUMALEE SATITMANWIWAT Passaporte: W891777, Processo: 46094034866201265 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL KEYES Passaporte: 424545468, Processo: 46094034481201206 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO CERQUERA TRIANA Passaporte: AN923932,

Processo: 46094034478201284 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO JOSE AVILA ALDANA Passaporte: 047390528, Processo: 46094034479201229 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MORALES ALFONZO Passaporte: 010550951, Processo: 46094034709201250 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN JOSE LAVIERA GONZALEZ Passaporte: 020583176, Processo: 46094034480201253 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDDY WILSON LOPEZ Passaporte: G09954666, Processo: 46094034710201284 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY LYNN JONES Passaporte: 135303746, Processo: 46094034477201230 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESNALDO RAMON GIL FIGUERA Passaporte: 025490886, Processo: 46094034707201261 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: até 06/03/2013 Estrangeiro: PATRICK SCHICK Passaporte: CGWNNNK3P, Processo: 46094034770201205 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENGFENG ZHANG Passaporte: G29347045, Processo: 46094034706201216 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: até 06/03/2013 Estrangeiro: KAY THORSTEN LUEBKERT Passaporte: CCN3M6RH3, Processo: 46094034711201229 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANWAR MOHAMED ANWAR MOHAMED Passaporte: 735786, Processo: 46094034730201255 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOHN CHARLES MILNE Passaporte: 462164195, Processo: 46094034772201296 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANGUO CHENG Passaporte: G29344225, Processo: 46094034771201241 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YURONG SHANG Passaporte: G24148245, Processo: 46094034928201239 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIP MICHAL KORBANSKI Passaporte: AT 8856480, Processo: 46094034996201206 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FANGHUA CHEN Passaporte: G60927096, Processo: 46094034998201297 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: até 06/03/2013 Estrangeiro: KEVIN PHILIP NEWAL Passaporte: 093194612, Processo: 46094034997201242 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: até 06/03/2013 Estrangeiro: MARK DAVID LYNAM Passaporte: 040698229, Processo: 46094035338201223 Empresa: GESTAMP EOLICA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO GARCIA MOLINA Passaporte: AAE820671, Processo: 46094034930201216 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER HUMBERTO GOMEZ AYALA Passaporte: CC13741113, Processo: 46094034929201283 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDR KOZYRENKO Passaporte: N5790252, Processo: 46094035044201200 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LANCE PHILIP WASSON Passaporte: 485524492, Processo: 46094034939201219 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN THOMAS GROSS Passaporte: 447570517, Processo: 46094035225201228 Empresa: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRINO DA CONCEIÇÃO CRUZ Passaporte: L 905393, Processo: 46094036206201219 Empresa: TERMOMECANICA SAO PAULO S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILOS SRETENOVIC Passaporte: 010706670.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094035780201250 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW HARRY MIDDLETON Passaporte: 458414661, Processo: 46094027536201213 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO OCONNER RODRIGUEZ Passaporte: 048538015, Processo: 46094035960201231 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIVAJI SHRIDHAR SHINDE Passaporte: J2163915, Processo: 46094035948201227 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA DANIELLI Passaporte: YA1823386, Processo: 46094030999201262 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANNY WAYNE BUTLER Passaporte: 457355970, Processo: 46094031864201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIUNG JOO Passaporte: M32348247, Processo: 46094036211201221 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE LEHMANN Passaporte: 560141033, Processo: 46094036213201211 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT MEYER Passaporte: C7N95L8J7, Processo: 46094036212201276 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MICHALSKY Passaporte: 559807029, Processo: 46094036210201287 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN KLUGE Passaporte: 559807786, Processo: 46094036188201275 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES FRANKLIN MC CLELLON JR Passaporte: 470971013, Processo: 46094031865201269 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG HO SEO Passaporte: M38872734, Processo: 46094036231201201 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOHEI MORITA Passaporte: TG4135759, Processo: 46212010947201286 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Stanly Johnson Passaporte: E6779274, Processo: 46094035858201236 Empresa: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANLIO OSPINA BALCAZAR Passaporte: CC16880061, Processo: 46094036290201271 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS BROSS Passaporte: C90LC6LH8, Processo: 46094032756201269 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIANG WU Passaporte: G58638217, Processo: 46094032530201268 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ESPEN FLAATH Passaporte: 28435284, Processo: 46094035747201220 Empresa: BELOV OFF-SHORE INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ITHESHAM HASSAN Passaporte: KH056169, Processo: 46094032806201216 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guo Jie Passaporte: G51591939, Processo: 46094035645201212 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTH JOSE MARTINEZ RODRIGUEZ Passaporte: 050368853, Processo: 46094035647201201 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RORY D HESTER Passaporte: 483752888, Processo: 46094034664201213 Empresa: LASA PROSPECCOES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXEY TARABUKIN Passaporte: 712362943, Processo: 46094035636201213 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EWALD RO-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BERT HEINRICH BUSCHE Passaporte: C7WPFR86V, Processo: 46094033903201218 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON JAN HOOGESTEGER Passaporte: NXK8C80H1, Processo: 46094035857201291 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEKKA ANTERO PENNANEN Passaporte: 80612185, Processo: 46094035635201279 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDY FUHRMANN Passaporte: 480303378, Processo: 46094035767201209 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO TAIBO GARRIDO Passaporte: AE241695, Processo: 46094033774201268 Empresa: SMITHS DETECTION BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRI PIERRE PERRIN Passaporte: 08AY51058, Processo: 46094035945201293 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC LOFLAND Passaporte: 487322528, Processo: 46094035746201285 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY JEAN-FRANÇOIS PASCAL BAILLEUX Passaporte: 12 CP 67580, Processo: 46094035957201218 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARISH KUMAR Passaporte: F9355074, Processo: 46094035956201273 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAVEEN KUMAR PANDEY Passaporte: G6105540, Processo: 46094035953201230 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANDRESH SAH Passaporte: E6027078, Processo: 46094035955201229 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMAD DANISH Passaporte: H6060894, Processo: 46094036124201274 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN MARCO VAN VOORNVELD Passaporte: LA 049323, Processo: 46094035954201284 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANURAG GAURAV SRIVASTAVA Passaporte: H1483535, Processo: 46094036126201263 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN NEWMAN SIM Passaporte: 800562636, Processo: 46094036125201219 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN MICHEL CARRIÇO MATEUS Passaporte: M100609, Processo: 46094036127201216 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS CHARLES KELLY Passaporte: PA4827493, Processo: 46094035648201248 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK A HOUSH Passaporte: 488933162, Processo: 46094035653201251 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK MICHAEL DAILEY Passaporte: 477753156, Processo: 46094036668201236 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOOJIN KIM Passaporte: M63034834, Processo: 46094035696201236 Empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carlos Manuel Rodrigues dos Santos Passaporte: L898962, Processo: 46094035694201247 Empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Flavio José Neves Pereira Passaporte: M225112, Processo: 46094034050201231 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ian Waite Passaporte: 800666311, Processo: 46094035701201219 Empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: João Nicolau Martins de Almeida e Silva Passaporte: M196681, Processo: 46094035734201251 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MÁRIO JOÃO DIONIZIO CLEMENTE Passaporte: L913217, Processo: 46094035704201244 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AASMUND VEIVAAG Passaporte: 27590203, Processo: 46094035699201270 Empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nuno Alvaro Maneta Ourives Passaporte: M226652, Processo: 46094035695201291 Empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nuno Gonçalo Veiga Pereira Passaporte: M227799, Processo: 46094036245201216 Empresa: GLEASON DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEF SCHNELL Passaporte: CF5RPF1KT, Processo: 46094035700201266 Empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Renato Fernando Pinheiro de Almeida Passaporte: M227659, Processo: 46094035717201213 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUO EZOE Passaporte: TG8353824, Processo: 46094035527201204 Empresa: CERAGON AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMEDEO TIA Passaporte: Y254197, Processo: 46094035427201270 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKAZU OZAWA Passaporte: TH9723308, Processo: 46094036492201212 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT D SCHUESSLER Passaporte: 496786410, Processo: 46094036423201217 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN THVILUM NIELSEN Passaporte: 202896950, Processo: 46094035509201214 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUNIHIRO HATTA Passaporte: TK4907086, Processo: 46094036420201275 Empresa: SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKU OISHI Passaporte: TH2217117, Processo: 46094034690201241 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Juan Manuel Torres Rebollo Passaporte: AB351832, Processo: 46094034829201257 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCUS ARNDT Passaporte: 353210830, Processo: 46094036667201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUKSU KIM Passaporte: M41142506, Processo: 46094037135201271 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG HAG LEE Passaporte: M12532951, Processo: 46094037132201238 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GITAE LEE Passaporte: M88687210, Processo: 46094037130201249 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGHO YOUN Passaporte: M18870078, Processo: 46094036670201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGCHAN SEO Passaporte: M92131493, Processo: 46094036671201250 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAE RYONG KIM Passaporte: M80256789, Processo: 46094037131201293 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIN SOO GO Passaporte: M89913287, Processo: 46094037136201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEHEE HAN Passaporte: M99575591, Processo: 46094035718201268 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOICHIRO SHIRAKI Passaporte: TG4405295, Processo: 46094036128201252 Empresa: PASCHOALIN CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR CHRISTOFFER SANDAA LORENTZEN Passaporte: 25805469, Processo: 46094036260201264 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL CASAS Passaporte: 16513335N, Processo: 46094036259201230 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EZEQUIEL ANDRADA Passaporte: 20459537N, Processo: 46094034459201258 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS MACIAS JR. Passaporte: 425489447, Processo: 46094035793201229 Empresa: LASA PROSPECCOES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOGAN HENRY STREUN Passaporte: QB881552, Processo: 46094035950201204 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CATALIN CONSTANTIN CRAUCIUC Passaporte: 051011880, Processo: 46094034650201208 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUSSELL GEORGE IRVING Passaporte: 506925164, Processo: 46094035959201215 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jorge Manuel Rodrigues de Carvalho Passaporte: M124618, Processo: 46094036193201288 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR BOYD GOODWIN Passaporte: 136092753, Processo: 46094035842201223 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joachim Ruud Passaporte: 27629854, Processo: 46094035841201289 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAKOB GOURIE Passaporte: 83082250, Processo: 46094035840201234 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GISLE AMUNDSEN Passaporte: 27608223, Processo: 46094037271201261 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS RAJAN LEO Passaporte: H9583053, Processo: 46094035716201279 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKESHI MIMURA Passaporte: TK7577306, Processo: 46094036234201236 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN RENÉ ZAMORANO ARAVENA Passaporte: 77213945, Processo: 46094036821201225 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL CHOPIN Passaporte: 08AF79846, Processo: 46094036822201270 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD SEBASTIEN CEDRIC SABATIER Passaporte: 08AA94738, Processo: 46094035874201229 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIDYADHARAN PANIKKATH Passaporte: J4865181, Processo: 46094035548201211 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKI HIRAYAMA Passaporte: TH4360097, Processo: 46094035873201284 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNY ANDRE HAAPOLDOEY Passaporte: 26738880, Processo: 46094036246201261 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARRY LEROY BERKHARDT JR. Passaporte: 134494617, Processo: 46094035546201222 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINYA OTA Passaporte: TK0081109, Processo: 46094035849201245 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN JAQUES Passaporte: X2188641, Processo: 46094036280201235 Empresa: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID STUART KIRKLEY Passaporte: 540098252, Processo: 46094035952201295 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ SIGURD FISCHER Passaporte: C3MX0MVT1, Processo: 46094036424201253 Empresa: PECVAL INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEYUKI KATO Passaporte: TK5634093, Processo: 46094036422201264 Empresa: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VOLKER DIEHL Passaporte: C7VC177R6, Processo: 46094036421201210 Empresa: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS FREUND Passaporte: C2XL5CYV3, Processo: 46094036409201213 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEAKI HATAKEYAMA Passaporte: TG5501517, Processo: 46094036500201221 Empresa: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sathishkumar Periyasamy Passaporte: J7687332, Processo: 46094037109201243 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YINGJIE ZHAO Passaporte: E03096911, Processo: 46094035944201249 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURENT ANDRE FENIOU Passaporte: 12AC64864, Processo: 46094036411201284 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENTA SASAKI Passaporte: TH6420839, Processo: 46094035958201262 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Miguel Arnoldo Rodriguez Passaporte: 028131482, Processo: 46094035391201224 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MARK BUCEY Passaporte: 209482580, Processo: 46094036412201229 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASATO YAMAGUCHI Passaporte: TG4613087, Processo: 46094035487201292 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK KENNETH EDWARDS Passaporte: 720091195, Processo: 46094036413201273 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASASHI SUGIMOTO Passaporte: TK4495237, Processo: 46094036493201267 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LO WAH YIM Passaporte: 465632618, Processo: 46094035865201238 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM PIOTR KUSZTALA Passaporte: ED 9067254, Processo: 46094036491201278 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK CORNELIS ANTHONIUS SLOF Passaporte: NT3031K56, Processo: 46094036441201291 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Luc Albert Mathieu Michel Deribreux Passaporte: EI836384, Processo: 46094035557201211 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFREY TOBÉ Passaporte: NX4FF86R5, Processo: 46094035851201214 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC MARIO GEORGES ETIENNE Passaporte: F2411157, Processo: 46094036137201243 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYOJI KAWAMOTO Passaporte: TK3254436, Processo: 46094035946201238 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUNORI MATSUNAGA Passaporte: TH8337107, Processo: 46094035947201282 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORITAKA KAWANO Passaporte: TK2812469, Processo: 46094036130201221 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BO HU Passaporte: G55419541, Processo: 46094036643201232 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGAR MELHEIM Passaporte: 26983166, Processo: 46094036642201298 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEAN EDWARD MARK GLEDHILL Passaporte: 761079901, Processo: 46094035629201211 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tabaré Boris MARTINEZ SILVEIRA Passaporte: C 306433, Processo: 46094035864201293 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHANE MAURICE PIERRE DUCLAUX Passaporte: 11CZ54649, Processo: 46094036037201217 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MERVYN KEITH NEFDT Passaporte: A00477751, Processo: 46094036038201261 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORNELIUS JOHANNES WILHELMUS MULLER Passaporte: 482854067, Processo: 46094035738201239 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL RICHTER Passaporte: EI004273, Processo: 46094035496201283 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGXING LI Passaporte: G36961844, Processo: 46094035507201225 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAN LIU Passaporte: G29640873, Processo: 46094035901201263 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNST GEORG RAINER SCHRECK Passaporte: CGCC4J23T, Processo: 46094035506201281 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEILI MA Passaporte: G21775961, Processo: 46094035497201228 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINZU HOU Passaporte: G30048749, Processo: 46094035898201288 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANNON LEE DOWDELL Passaporte: 438398061, Processo: 46094035902201216 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOCHEN SPOERLEIN Passaporte: CG0192C97, Processo: 46094035861201250 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DMITRY IVANOV Passaporte: 720265823, Processo: 46094035504201291 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

90 Dia(s) Estrangeiro: LIANG ZHANG Passaporte: E00432913, Processo: 46094035505201236 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEINING CAO Passaporte: G48433162, Processo: 46094035844201212 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT BOUCHER Passaporte: BA415827, Processo: 46094035530201210 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP REAY Passaporte: 464643529, Processo: 46094035498201272 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG LIN Passaporte: G57918191, Processo: 46094036129201205 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRISTIAN COMAN Passaporte: 13761207, Processo: 46094035776201291 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN MAIER Passaporte: P3833125, Processo: 46094036634201241 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAULO DE BRITO ALBINO Passaporte: C793YHLYW, Processo: 46094036097201230 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN GERHARD DUERR Passaporte: CG596RJGT, Processo: 46094036633201205 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BALENSIEFER Passaporte: C7520VJN3, Processo: 46094035503201247 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU ZHANG Passaporte: E01366615, Processo: 46094036910201271 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOROTHEA FRIELING Passaporte: C86YH3Y68, Processo: 46094035500201211 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANGUO TANG Passaporte: G36413142, Processo: 46094035932201214 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN HARDY MUSIALEK Passaporte: 085177195, Processo: 46094035502201201 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAILONG CUI Passaporte: E03408178, Processo: 46094035499201217 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIQIANG SUN Passaporte: E03392173, Processo: 46094035806201260 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAPHAEL ANDREAS HAEFELI Passaporte: X4020778, Processo: 46094035501201258 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGZHONG CHEN Passaporte: G60227024, Processo: 46094036061201256 Empresa: GEVISA S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mallikarjuna Shivaprasad Thippaiah Passaporte: K3163282, Processo: 46094035513201282 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ESMERALDA BUCOSA LOPEZ Passaporte: BE233131, Processo: 46094035880201286 Empresa: QMAX DO BRASIL SOLUCOES DO PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS HORACIO SUAREZ VIUCHE Passaporte: CC93358827, Processo: 46094036039201214 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BALKRISHNA RAJDEW DILRAJ Passaporte: A02118410, Processo: 46094037269201292 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TARIK BEN AHMED OULAD BENSAID Passaporte: C6ZM9KY88, Processo: 46094035736201240 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN GRUNENBERG Passaporte: 511205792, Processo: 46094035735201203 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER OPDEMOM Passaporte: C70CM07Z8, Processo: 46094035863201249 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN KOLODZIEJCZAK Passaporte: ED 3962221, Processo: 46094035875201273 Empresa: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER DOLCET ALOS Passaporte: AAF660067, Processo: 46094036041201285 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMANDO MARRANITA RAPOSO Passaporte: M276117, Processo: 46094035777201236 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CONRAD SUTHERLAND Passaporte: 212688421, Processo: 46094036398201263 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERMAN BERTUS HERING Passaporte: BGLK77B43, Processo: 46094036414201218 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUSUMU TAKAHASHI Passaporte: TK3189582, Processo: 46094036415201262 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUNEHISA TATEYAMA Passaporte: TK5818271, Processo: 46094036416201215 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMONORI SAKAI Passaporte: MS8989424, Processo: 46094036026201237 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITCHELL WILLIAM BAKER Passaporte: 445693246, Processo: 46094036417201251 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIYUKI FUJIKAWA Passaporte: MT0266446, Processo: 46094036418201204 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTA ISHIZAKA Passaporte: TG5031777, Processo: 46094035778201281 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUDMUND HANSEN Passaporte: 200664482, Processo: 46094036092201215 Empresa: PARANAPANEMA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUIMING TENG Passaporte: G28259961, Processo: 46094036244201271 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS DIETRICH Passaporte: C921F1Y7L, Processo: 46094035764201267 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN HÖHENER Passaporte: F3735742, Processo: 46094035771201269 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER HEIM Passaporte: F1238937, Processo: 46094035765201210 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER OSKAR JETZER Passaporte: F3281794, Processo: 46094036025201292 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SONNY LEUTH INTHA Passaporte: 483722668, Processo: 46094035770201214 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVIER MAURICE MARIE NORVEZ Passaporte: 08CX28371, Processo: 46094036243201227 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER THORSTEN KONRAD SCHNAUTZ Passaporte: C8GRX907Y, Processo: 46094035766201256 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: URS SAMUEL SPITTELER Passaporte: F3004922, Processo: 46094035769201290 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER VON AESCH Passaporte: F3090839, Processo: 46094035768201245 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAV LORENZO NATTERER Passaporte: F2731875, Processo: 46094036209201252 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO D´ELIA Passaporte: QD085760, Processo: 46094035772201211 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERICH HERBERT WICHTEL Passaporte: C9H8J72LV, Processo: 46094035782201249 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL WYATT BOUKER Passaporte: 458 818 856, Processo: 46094036585201247 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS KNAUBER Passaporte: C778WKN2P, Processo: 46094036586201291 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ARNOLD KLUMPP Passaporte: 426105199, Processo: 46094036001201233 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC ALEXIS ARCHAMBEAUD Passaporte: 03VH14363, Processo: 46094036236201225 Empresa: HYUNDAI DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNHO LEE Passaporte: M52276481, Processo: 46094035825201296 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAM YUEN LEUNG Passaporte: K02025666, Processo: 46094035824201241 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHI CHUEN SHUM Passaporte: HA9022512, Processo: 46094036081201227 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IKUO FUJITA Passaporte: TH2606994, Processo: 46094035890201211 Empresa: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULES ODILON VAN DAMME Passaporte: NSH4L8HF5, Processo: 46094036002201288 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN JOHNATHAN HACKETT Passaporte: 018295557, Processo: 46094035904201205 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO WILKE Passaporte: C6PT0LGH2, Processo: 46094037121201258 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIRESH RAMDHEEN BAIJOO Passaporte: A02371311, Processo: 46094036143201209 Empresa: CERAGON AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARRY JOHN O' NEILL Passaporte: AB158042, Processo: 46094037062201218 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELIAS RIBEIRO BRANCO Passaporte: L778291, Processo: 46094037066201204 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: César Pedro Pereira da Conceição Passaporte: L747620, Processo: 46094036164201216 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOLVI SUSANNE SOLBERG Passaporte: 29132026, Processo: 46094036139201232 Empresa: ENTRION DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DA QUALIDADE EM PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COURTNEY ANDREW STEIB Passaporte: 134686661, Processo: 46094036624201214 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR ROBERT STOCKER Passaporte: 499906980, Processo: 46094036427201297 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY KOEHLER Passaporte: 047 442 159, Processo: 46094036428201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MICHAEL SAPKO Passaporte: 466486177, Processo: 46094036432201208 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM BAUER VAUGHN Passaporte: 306 958 497, Processo: 46094036247201213 Empresa: TRAVEL PARTNER BRASIL AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL COUTO FERREIRA LOURO Passaporte: L132911, Processo: 46094036430201219 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ALLEN COOK Passaporte: 402314620, Processo: 46094036429201286 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHAD LEWIS PRESTON Passaporte: 482536427, Processo: 46094036248201250 Empresa: TRAVEL PARTNER BRASIL AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER CUEVAS VISCONTI Passaporte: AAD803353, Processo: 46094036433201244 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ORAN MARCUM HENK Passaporte: 047271861, Processo: 46094036426201242 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT GEORGE TERRANCE TINTER Passaporte: 704555588, Processo: 46094036340201210 Empresa: HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ERIC VANDER WAAL Passaporte: 483239958, Processo: 46094036617201212 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ALFONSO AMIRA PAREDES Passaporte: 5.965.433-0, Processo: 46094036535201260 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NITESH MALHOTRA Passaporte: G6061617, Processo: 46094036616201260 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DON MARK LARSEN Passaporte: 209956979, Processo: 46094036536201212 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIVEK KHANDELWAL Passaporte: G9566660, Processo: 46094036274201288 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALF LINDVED CHRISTENSEN Passaporte: 206535948, Processo: 46094036275201222 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORTEN OLE JENSEN Passaporte: 202984031, Processo: 46094036270201208 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN BRADLEY YERASHUNAS Passaporte: 136078810, Processo: 46094036271201244 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MICHAEL SPALLONE Passaporte: 440813876, Processo: 46094036272201299 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT SHAWN MCCARRON Passaporte: 451387390, Processo: 46094036288201200 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL BAUMHOER Passaporte: 113539804, Processo: 46094036963201292 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASATSUGU TAKANO Passaporte: TH0202679, Processo: 46094036961201201 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAISUKE KUBO Passaporte: TK0633276, Processo: 46094036962201248 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHINORI SASAKI Passaporte: TK5771092, Processo: 46094036960201259 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASATO YAMAUCHI Passaporte: TH8648991, Processo: 46094037094201213 Empresa: TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR DEL MUNDO BULACAN Passaporte: E0647894F, Processo: 46094036252201218 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO CRISTIAN BONIL ROJAS Passaporte: 15.358.907-0, Processo: 46094037093201279 Empresa: TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN PENG HOCK Passaporte: A19322369, Processo: 46094037147201204 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAROSLAW STEPIEN Passaporte: 559799592, Processo: 46094037091201280 Empresa: TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN CHIEW TIONG Passaporte: E3060749H, Processo: 46094036510201266 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIM NADINE LOUIS MOONS Passaporte: EJ199728, Processo: 46094037133201282 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOONGHOE KIM Passaporte: M24512986, Processo: 46094037134201227 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEOLMIN PARK Passaporte: GK2345213, Processo: 46094036511201219 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNE MARC CORNELIUS VANDEGINSTE Passaporte: EH019298, Processo: 46094036773201275 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LENNART FRANCISCO NILSSON Passaporte: 85042551, Processo: 46094036512201255 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIEM ROBBERECHTS Passaporte: EH514574, Processo: 46094036513201208 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROB ANDRE MADELEINE LETEN Passaporte: EI541077, Processo: 46094036772201221 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIF WILLY ANDERSEN Passaporte: 203998693, Processo: 46094037103201276 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAI LI Passaporte: E02562607, Processo: 46094037099201246 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUA HUANG Passaporte: E03569332, Processo: 46094037100201232 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIAN MU Passaporte: E01780109, Processo: 46094037101201287 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNHUI YAN Passaporte: E02578999, Processo: 46094037105201265 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIJIE YIN Passaporte: E03569460, Processo: 46094037104201211 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lin Qiang Passaporte: G50954707, Processo: 46094037106201218 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FAJIA GUI Passaporte: E03411395, Processo: 46094037107201254 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGBO DOU Passaporte: E03713488, Processo: 46094037102201221 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNLING WANG Passaporte: E03089443, Processo: 46094037108201207 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNXIANG WANG Passaporte: E03801330, Processo: 46094037141201229 Empresa: ITAP/BEMIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEREO MONTOLLI Passaporte: D907959, Processo: 46094037146201251 Empresa: ITAP/BEMIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMANUELE CARRARO Passaporte: YA0118407, Processo: 46094037270201217 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DHANARAJ GOPAL Passaporte: H5460992, Processo: 46094037268201248 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD DIETMAR STELTER Passaporte: C7K13YJ78, Processo: 46094037123201247 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM SWINNEY II Passaporte: 214976110, Processo: 46094037126201281 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROCKY LANE HALL Passaporte: 461932073, Processo: 46094037122201201 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY DWAYNE TOODLE Passaporte: 463260619, Processo: 46094037128201270 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS LUIS ZAMARIO ALFONSO Passaporte: 03150012767, Processo: 46094037275201240 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jorge Coelho Ribeiro Passaporte: L763133, Processo: 46094037273201251 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS JORGE DOS SANTOS CORDEIRO Passaporte: J506638, Processo: 46094037274201203 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL SEVERIANO DE SOUSA Passaporte: J798708, Processo: 46094037272201214 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FIRMINO JORGE PEREIRA ALVES Passaporte: L582968, Processo: 46094037143201218 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED BLAUE Passaporte: CG2C12ZNG, Processo: 46094037124201291 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANSELMO GARCIA Passaporte: 497784018, Processo: 46094037140201284 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS RAYMOND WEAVER Passaporte: 464305137, Processo: 46094037127201225 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGER FRANK MINTON Passaporte: 492681038.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094037821201242 Empresa: FORTUNA-AGENCIAMENTO EM CULTURA E ESPORTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLGA TRIFONOVA Passaporte: 51Nº4895016, Processo: 46094035705201299 Empresa: GUIKO PRODUCAO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: BEN MIEL LUC JACKY BRUNIN Passaporte: EH666169 Estrangeiro: DANIEL ARTHUR LUCIEN MOMENNS Passaporte: EJ412176 Estrangeiro: DIDIER MOENS Passaporte: EJ413425 Estrangeiro: ELS JO PYNOO Passaporte: EJ412175 Estrangeiro: GINO LOUIS JEANNE GEUDENS Passaporte: EH654668 Estrangeiro: ROEL ELI FLORIS VAN ESPEN Passaporte: EJ404512 Estrangeiro: SIDNEY MARIE JOSÉE JEAN MARINUS Passaporte: EJ350272, Processo: 46094037171201235 Empresa: MAIN STAGE SP PRODUTORA DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANK TONTOH Passaporte: 8018322261 Estrangeiro: JOHN SIMON ASHER BRUCE Passaporte: 305847839 Estrangeiro: KEITH ROBSON Passaporte: 401098877 Estrangeiro: LARRY RODERICK BRACE Passaporte: 204586991 Estrangeiro: MARGRIT ELINOR BRUCE GEB. SEYFFER Passaporte: C4YM45P8H Estrangeiro: MARTIN ERIC DALE Passaporte: 458049644 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK ANTHONY REMY Passaporte: 094180634 Estrangeiro: NICHOLAS COHEN Passaporte: 801395269 Estrangeiro: PATRICK DAVID ALLEN MILNER FELIHO Passaporte: 801689636 Estrangeiro: PAUL GORDON NEWTON Passaporte: 094107643 Estrangeiro: WINSTON MARTYN ROLLINS Passaporte: 505560686, Processo: 46094037345201260 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sarah Émillie Tysman Passaporte: O5AP29075, Processo: 46094037166201222 Empresa: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARA JOANNA ANDERSON Passaporte: 402921294 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL SUTTON Passaporte: 438784210 Estrangeiro: HANNAH ELIZABETH BLILIE Passaporte: 078110099 Estrangeiro: JOHN T SREDNICKI Passaporte: 433119158 Estrangeiro: JULIAN HARRISON GIBSON Passaporte: 488784281 Estrangeiro: KATHRYN LLOYD HURLBUT DAVIDSON Passaporte: 218422095 Estrangeiro: LAURA ANNE BURTON Passaporte: 401773532 Estrangeiro: MARY BETH PATTERSON Passaporte: 420961019 Estrangeiro: NATHANIEL ALLEN HOWDESHELL Passaporte: 488815947 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN BATARAN Passaporte: 435834459 Estrangeiro: SHAUN LOUIS HOFFMAN Passaporte: 459818848, Processo: 46094037165201288 Empresa: PASSEARTE - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HANS ALBRECHT KOCH Passaporte: F0262397 Estrangeiro: THOMAS ROHRER Passaporte: F2222445,

Processo: 46094036767201218 Empresa: R VIVEKANANDA - PRODUCOES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO CAMPOS JR. Passaporte: 450557306 Estrangeiro: BRYAN KIRK ROBERTS Passaporte: 480415670 Estrangeiro: GLORIA GAIL CAVALERA Passaporte: 440850989 Estrangeiro: GUILHERME MARTINS CERSOSIMO Passaporte: CY663153 Estrangeiro: IGOR GRAZIANO CAVALERA Passaporte: FB865167 Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER CAVALERA Passaporte: 488817003 Estrangeiro: KENNETH ROBERT CARRUTH Passaporte: 039630387 Estrangeiro: MARC JUSTIN RIZZO Passaporte: 477028895 Estrangeiro: MASSIMILIANO ANTONIO CAVALERA Passaporte: YA441530 Estrangeiro: PETER GREGORY RIZZO Passaporte: 440982455 Estrangeiro: RICHARD JOHN CAVALERA Passaporte: 039657665, Processo: 46094036769201215 Empresa: PAULO FERRAZ PIRES NETO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DALEY ADAM PADLEY Passaporte: 111329683, Processo: 46094036770201231 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYAN GARY RADDON Passaporte: 113326298, Processo: 46094037167201277 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN LAZARUS Passaporte: 099067371, Processo: 46094037168201211 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARK KENNETH KNIGHT Passaporte: 720112214, Processo: 46094037169201266 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO RODOLFO RENATO LINDBLAD Passaporte: 81875733, Processo: 46094037170201291 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DORA NAGY Passaporte: BB4406027 Estrangeiro: NIKOLETT NIEDERKIRCHNER Passaporte: BC1935806, Processo: 46094036765201229 Empresa: THE GROOVE CONCEPT ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CIARA ALICIA DAVEY Passaporte: LB0030151 Estrangeiro: FELIX JACINTO ALFONSO Passaporte: 046866240 Estrangeiro: MICHAEL JOBSON Passaporte: 093093005 Estrangeiro: SIMON NICHOLAS GRESHAM BARRINGTON Passaporte: 099063814 Estrangeiro: TIM BERGLING Passaporte: 84164563, Processo: 46094037029201298 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE ANDREA DINNERSTEIN Passaporte: 210722854, Processo: 46094037027201207 Empresa: FABIO APARECIDO GOMES DA SILVA POTYE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEGHAN JENNIFER WILLIAMS Passaporte: 473480300, Processo: 46094036771201286 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ryan Michael Cavanagh Passaporte: 222253215, Processo: 46094036768201262 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY STEPHEN PAULUS Passaporte: 306462949 Estrangeiro: NICHOLAS ALEXANDER HATCH Passaporte: 473094556, Processo: 46094037431201272 Empresa: GIRAS PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFONSO DURAN DURAN Passaporte: AAD623864 Estrangeiro: JOSE ANTONIO CARRAVILLA BLANCO Passaporte: AAF993808 Estrangeiro: NELSON PALACIOS RODRIGUEZ Passaporte: B561327 Estrangeiro: TOMAS CAZALLA LORITE Passaporte: AC730486 Estrangeiro: VLADIMIR NUNES DE MOYA Passaporte: AAC767091, Processo: 46094036764201284 Empresa: SEVEN PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN BALCH ALLINSMITH Passaporte: 476050581 Estrangeiro: CARIN LEANNE KINGSLAND Passaporte: 217318011 Estrangeiro: GEORGE LOUIS NIX Passaporte: 426721731 Estrangeiro: JESSE GUS BIVONA Passaporte: 445004492 Estrangeiro: JUSTIN SCOTT BIVONA Passaporte: 445004413 Estrangeiro: MARK SAYERS MC GRATH Passaporte: 485110927 Estrangeiro: RICHARD PAUL BUSSOLA Passaporte: 431179939 Estrangeiro: ROBERT ANTHONY ORTIZ Passaporte: 500573963 Estrangeiro: RODNEY CHARLES SHEPPARD Passaporte: 481045882 Estrangeiro: SAMUEL ARTHUR FIRST II Passaporte: 452023863 Estrangeiro: THOMAS JOSEPH HUDAK Passaporte: 215729522, Processo: 46094037030201212 Empresa: FABIO APARECIDO GOMES DA SILVA POTYE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID HENRARD Passaporte: EI478806, Processo: 46094037257201268 Empresa: DJ'S E DESIGN COMERCIO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Antony Jones Passaporte: 506286788, Processo: 46094036766201273 Empresa: THE GROOVE CONCEPT ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOERI MARIA KAREL PLUYM Passaporte: EJ106744 Estrangeiro: KELLY BRYAN COBB Passaporte: 488832710 Estrangeiro: KEVIN MACKENZIE Passaporte: 704584152 Estrangeiro: KOEN DE PUYSSELEIR Passaporte: EI008307 Estrangeiro: MARK RIEMERSMA Passaporte: NM8LD74C2 Estrangeiro: PAUL SPENCER MORRIS Passaporte: 456632221; Estrangeiro: TIJS MICHIEL VERWEST Passaporte: NT4R6FD50, Processo: 46094037344201215 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHING-YUN HU Passaporte: 301162697, Processo: 46094037432201217 Empresa: FRANCHI EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALISON JANE POVEY Passaporte: 801406665 Estrangeiro: BEN PORTSMOUTH Passaporte: 459640804 Estrangeiro: DANIEL JACK CANEY Passaporte: 501994335 Estrangeiro: DAVID PORTSMOUTH Passaporte: 466129541 Estrangeiro: NATALIE LOUISE VALE Passaporte: 459090231 Estrangeiro: NICOLE MONIQUE JOHNSON Passaporte: 441797018 Estrangeiro: RICHARD JOHN GIBSON Passaporte: 108907495 Estrangeiro: RYAN DAMIAN QUARTERMAINE Passaporte: 461516129, Processo: 46094036763201230 Empresa: BABEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MOUSSA DOUMBIA Passaporte: 10AB32366 Estrangeiro: OUAFI DJAKLIOU Passaporte: 07AY87898 Estrangeiro: SORY KANDIA KOUYATE Passaporte: R0362206, Processo: 46094037571201241 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MARTIN WOLF Passaporte: 422106465 Estrangeiro: BRIAN JAMES GIBNEY Passaporte: BA347105 Estrangeiro: DAVID JOHN HEARD Passaporte: BA442695 Estrangeiro: GREGORY JOSEPH WIECZOREK Passaporte: 467139006 Estrangeiro: JAMES J LANDRY Passaporte: 445807050 Estrangeiro: JASON ABRAHAM ROBERTS Passaporte: 304087573 Estrangeiro: JEREMY MICHAEL BERMAN Passaporte: 467 024 428 Estrangeiro: JOEL CHRISTIAN WOJCIK Passaporte: 438196072 Estrangeiro: JOSHUA DAVID LATTANZI Passaporte: 443095549 Estrangeiro: NORAH JONES Passaporte: 488160829 Estrangeiro: PETER RONALD REMM Passaporte: 029289603 Estrangeiro: RICHARD DALE LYNCH Passaporte: BA727805 Estrangeiro: SARAH ODA Passaporte: 488160826 Estrangeiro: SEAN ANDREW SULLIVAN Passaporte: 212764677 Estrangeiro: SPENCER RILEY ELLIS Passaporte: 488907467 Estrangeiro: STEVEN JOSEPH BAIRD Passaporte: BA703928, Processo: 46094037148201241 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DERRICK LARMONT PARKER Passaporte: 480997375, Processo: 46094037139201250 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INDIRA KUMARI SIRIANNI Passaporte: 471474701, Processo: 46094037153201253 Empresa: R VIVEKANANDA - PRODUCOES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS AURELIO AHO Passaporte: 498742863 Estrangeiro: DAVID LOMBARDO Passaporte: 488161338 Estrangeiro: GARY WAYNE HOLT Passaporte: 498742868 Estrangeiro: JARED JOSEPH WOODS Passaporte: 498742864 Estrangeiro: JOHN MICHAEL LA TRONICO Passaporte: 458781878 Estrangeiro: JOHN ROBERT ARAYA Passaporte: 498742865 Estrangeiro: KERRY RAY KING Passaporte: 498742866 Estrangeiro: LAURA JEAN MARTINA HYDE Passaporte: 498742867 Estrangeiro: MARTIN MÜLLER Passaporte: C8GKKP488 Estrangeiro: NORMAN PETER COSTA Passaporte: 465647434 Estrangeiro: PATRICK LEE DICKINSON Passaporte: 491776226 Estrangeiro: TIMOTHY JOHN QUINBY Passaporte: 498742652 Estrangeiro: TOMAS ENRIQUE ARAYA Passaporte: 488783797 Estrangeiro: WARREN Y LEE Passaporte: 488161355, Processo: 46094037522201216 Empresa: THC CURSOS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 13 Dia(s) Estrangeiro: ERIC NODEN Passaporte: 028487462 Estrangeiro: JOHN GREGORY WILSON Passaporte: 443367313 Estrangeiro: JOSEPH J FILISKO Passaporte: 208633746, Processo: 46094037570201204 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARIANNY CELESTE LOPEZ Passaporte: 483736040 Estrangeiro: ARIEL HELWANI Passaporte: WG481117 Estrangeiro: ARTHUR AUSTRIA LEONCIO Passaporte: 473106452 Estrangeiro: BRUCE ANTHONY BUFFER Passaporte: 218428721 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLEN CAMOZZI Passaporte: 439169803 Estrangeiro: CHRISTOPHER PROVINO Passaporte: 481790499 Estrangeiro: DAVID JOHN HERMAN Passaporte: 450615161 Estrangeiro: GHOLAM REZA MADADI Passaporte: 53817286 Estrangeiro: JONATHAN PARKER FITCH Passaporte: 401057328 Estrangeiro: JOSEPH JAMES ROGAN Passaporte: 017155892 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL GAMBINO Passaporte: 462866186 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS GOLDBERG Passaporte: 214798083 Estrangeiro: PHILIP KWABINA DAVIS Passaporte: 210897321 Estrangeiro: RICK THOMAS STORY Passaporte: 446324292 Estrangeiro: SAMUEL TRAVIS SICILIA Passaporte: 499366226 Estrangeiro: STEPHAN PATRICK BONNAR Passaporte: 028526463, Processo: 46094037488201271 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON KENNITH CHRISTENSEN Passaporte: 483737243 Estrangeiro: CHAD A SZELIGA Passaporte: 469664462 Estrangeiro: JACOB CHARLES ANDERSON Passaporte: 427395469 Estrangeiro: JOHN DE SERVIO Passaporte: 096852099 Estrangeiro: JOHN EDWARD GOSS JR Passaporte: 217691478 Estrangeiro: JOHN HOUSTEN CLARK Passaporte: 422660686 Estrangeiro: LEE DUPONT MAYEUX Passaporte: 449348470 Estrangeiro: MARK JAMES FERGUSON Passaporte: 404887668 Estrangeiro: MARTIN LUCAS MC DERMOTT Passaporte: 468381300 Estrangeiro: NICHOLAS WILLIAM CATANESE Passaporte: 217312238 Estrangeiro: PHILIP SCOTT CIULO Passaporte: 311093132 Estrangeiro: WAYNE ANDREW BEECH Passaporte: 442081326 Estrangeiro: ZACHARY PHILLIP WYLDE Passaporte: 039143772, Processo: 46094037434201214 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ALEJANDRO RIVEROS SEPÚLVEDA Passaporte: 141685872 Estrangeiro: FRANCISCA FELICIA MORALES QUIJADA Passaporte: 155914335, Processo: 46094037435201251 Empresa: IGOR DO PRADO MACHADO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GORDON STEWART BEADLE Passaporte: 420365780, Processo: 46094037486201282 Empresa: THE GROOVE CONCEPT ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES ANDRÉ COMEAU Passaporte: BA741117 Estrangeiro: DAVID DESROSIERS Passaporte: BA612630 Estrangeiro: ERIC LAWRENCE FRUITMAN Passaporte: BA367377 Estrangeiro: FRANÇOIS JOLY Passaporte: BA740969 Estrangeiro: GEOFFREY PAUL GRAHAM MCMANUS Passaporte: BA445246 Estrangeiro: JAYE ADAM MURPHY Passaporte: BA452812 Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS STINCO Passaporte: BA290150 Estrangeiro: MICHAEL JOHN OKSMAN Passaporte: BA363422 Estrangeiro: PIERRE BOUVIER Passaporte: BA423522 Estrangeiro: SEAN EDWARD MAESTRI Passaporte: QF356953 Estrangeiro: SEBASTIEN LEFEBVRE Passaporte: BA739090 Estrangeiro: SIMEON KLUGERMAN Passaporte: BA391997, Processo: 46094037490201241 Empresa: R VIVEKANANDA - PRODUCOES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANN TIMOTHY DAILOR Passaporte: 460538286 Estrangeiro: DAVID NUTBROWN Passaporte: 093185470 Estrangeiro: JOSEPH FANTUCCHIO JR Passaporte: 497744103 Estrangeiro: ROBERT WILSON DALLAS Passaporte: 490522495 Estrangeiro: RONALD ANGELO MUSARRA Passaporte: 488161759 Estrangeiro: STEPHEN THOMAS GEORGE STEWART Passaporte: 099086227 Estrangeiro: THOMAS COLE RICHENS Passaporte: 219204022 Estrangeiro: TROY JAYSON SANDERS Passaporte: 404176319 Estrangeiro: WILLIAM BREEN KELLIHER Passaporte: 488161654 Estrangeiro: WILLIAM BRENT HINDS Passaporte: 488975122, Processo: 46094037394201201 Empresa: INSTITUTO FESTIVAL DE DANCA DE JOINVILLE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO MANUEL BRAZETE FERNANDES Passaporte: M028649 Estrangeiro: DANILA MASSARA Passaporte: YA2498161 Estrangeiro: JOAO PAULO PITA Passaporte: 10AP69942 Estrangeiro: MICHAEL R. JORG BUGDHAN Passaporte: C4TYC2025.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094034153201200 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APOSTOLOS BALIS Passaporte: AH3132777, Processo: 46094036266201231 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGUNG NGURAH EDIPUTRA Passaporte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

S457449 Estrangeiro: ALVIS FRANCISCO FIGUEIREDO Passaporte: F3287291 Estrangeiro: ANA BELEN LOPEZ DOMINGUEZ Passaporte: AF040831 Estrangeiro: ANDI PRAYITNO Passaporte: S 074665 Estrangeiro: ANDREA SOLEDAD ARIAS Passaporte: 32614631N Estrangeiro: ARIF RIZQI Passaporte: V072746 Estrangeiro: ARMAN Passaporte: U907099 Estrangeiro: ARVI VIBAR SOLANO Passaporte: XX5238354 Estrangeiro: BONIFACIO VELA NOBLEZA Passaporte: EB3713003 Estrangeiro: BRYAN BAGUI LINGAD Passaporte: XX2283849 Estrangeiro: CAHREL ESTOQUE ESTROSOS Passaporte: XX4931563 Estrangeiro: CHARLES ARUN RUBEN Passaporte: H8026201 Estrangeiro: CHAUNCY DCOSTA Passaporte: K1751071 Estrangeiro: DANIEL EDUARDO PEÑA ALFONSO Passaporte: AN899921 Estrangeiro: DEDEN HERMAWAN Passaporte: W603174 Estrangeiro: DENNIS DOMANAIS PEREZ Passaporte: XX0570344 Estrangeiro: DEWA KADEK AGUS SUARTA Passaporte: R041267 Estrangeiro: EDUARDO CESAR AGUILAR Passaporte: 22481576N Estrangeiro: ERWING NURWING Passaporte: R601591 Estrangeiro: FRANCISCO D SILVA Passaporte: G5253227 Estrangeiro: GEDE ARYANTARA Passaporte: T972482 Estrangeiro: GEDE BAYU WAHYUDI Passaporte: T972327 Estrangeiro: GUSTI NGURAH SUSARANIKA Passaporte: A0357248 Estrangeiro: HARI MADISHETTI Passaporte: H4364482 Estrangeiro: HARVEY BUNOT ESPIRITU Passaporte: XX2331360 Estrangeiro: I KADEK PUSTIKA SETIAWAN Passaporte: A2654178 Estrangeiro: I KADEK SUANITA Passaporte: W109592 Estrangeiro: I KOMANG MURAH SUDIATMIKA Passaporte: W382981 Estrangeiro: I MADE SUGIARTA Passaporte: W113385 Estrangeiro: I MADE SUKARSA Passaporte: A1010720 Estrangeiro: I MADE PUSPASURYADI Passaporte: S798663 Estrangeiro: I MADE SUARDANA Passaporte: V319766 Estrangeiro: I NYOMAN ALIT ARTA GUNA Passaporte: W112349 Estrangeiro: IGMEDIO JR BORRA GALUPAR Passaporte: EB3118587 Estrangeiro: IGOR HEZONJA Passaporte: 003076455 Estrangeiro: IONUT ADRIAN MUSATOIU Passaporte: 13802423 Estrangeiro: JAIME LLAGAS ALFARO Passaporte: XX5317786 Estrangeiro: JAN MICHAEL REJUSO BUNAG Passaporte: EB0198164 Estrangeiro: JIMMY ALEXANDER GARCIA CARMONA Passaporte: AN913135 Estrangeiro: JORGELINA GABRIELA ITATI VIDELA Passaporte: AAA170548 Estrangeiro: KADEK EDI ASTAWA Passaporte: A0357211 Estrangeiro: KOMANG SWARMAYASA Passaporte: W109444 Estrangeiro: KRISHNA BAHADUR GURUNG Passaporte: G1895274 Estrangeiro: LEONARDO GATDULA RAMOS Passaporte: XX3770937 Estrangeiro: LUIS HERNANDO LOPEZ RAMIREZ Passaporte: AF040831 Estrangeiro: LUIS HERNANDO LOPEZ RAMIREZ Passaporte: CC80832174 Estrangeiro: MAHJUDDIN Passaporte: P712108 Estrangeiro: MARIA FILOMENA ALVES FERREIRA Passaporte: M135588 Estrangeiro: MARKARMA JAYA MUS Passaporte: A 3339636 Estrangeiro: MASMUR MUIN Passaporte: U906649 Estrangeiro: NI LUH PUTRI DIREN WATI Passaporte: S256738 Estrangeiro: NI NYOMAN LASTINI Passaporte: T066000 Estrangeiro: NORBERTO PARAGUYA CAÑARES Passaporte: XX2501736 Estrangeiro: OSCAR JR. VALDEZ VIRAY Passaporte: EB0611943 Estrangeiro: PAULA BELDA BENEYTO Passaporte: AAE777147 Estrangeiro: PETER PAUL MENDONCA Passaporte: G9216723 Estrangeiro: PETRU DRAGOMIR Passaporte: 11172372 Estrangeiro: PRAVEEN NAGUNOORI Passaporte: H5774901 Estrangeiro: PUTU ARIBAWA Passaporte: V842900 Estrangeiro: RAVINDER NUCHU Passaporte: F7579466 Estrangeiro: RONALD SIAOTONG GASPAR Passaporte: XX2406206 Estrangeiro: SAFARI Passaporte: R597484 Estrangeiro: SAGAR SHASHIKANT HARJI Passaporte: J8895243 Estrangeiro: SALUZINHO D COSTA Passaporte: H3355142 Estrangeiro: SANDRA TAVARES MARTINS Passaporte: J758697 Estrangeiro: SARIP Passaporte: W399239 Estrangeiro: SATHEESHKUMAR MATHIVANAN Passaporte: F2270182 Estrangeiro: SILVESTRE TRAVASSO Passaporte: K1323484 Estrangeiro: SUMEDI MIRJAYA Passaporte: V749628 Estrangeiro: SUNDARARAJAN RAJENDRAN Passaporte: G2276174 Estrangeiro: TITO ARAIZ TUYOGON Passaporte: EB2579012 Estrangeiro: VINOD KUMAR GORLA Passaporte: F3448361 Estrangeiro: YESWIN JOSEPH SARA MATEO Passaporte: XX5686549, Processo: 46094035644201260 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGUS PRASETYO Passaporte: A2850315 Estrangeiro: ALBERTO JR. SABABAN RAMOS Passaporte: EB0233072 Estrangeiro: ALFREDO ARCE PERALES Passaporte: EB1300831 Estrangeiro: ALOYSIUS BARDO Passaporte: S417338 Estrangeiro: ALVIN ROQUE SERGIO Passaporte: XX4385838 Estrangeiro: ANTHONY BERNAL AMAT Passaporte: XX4556241 Estrangeiro: APRIL ROSE WENTZEL Passaporte: 494586530 Estrangeiro: ARIEL ANTHONY MONDEJAR SULIT Passaporte: EB2096051 Estrangeiro: ASMADI Passaporte: S164252 Estrangeiro: ASTON MONTEIRO Passaporte: F3286805 Estrangeiro: AUGUSTUS ST PETER MC KENZIE Passaporte: R0101239 Estrangeiro: BERNIE GELAPAY DELARMENTE Passaporte: EB5671246 Estrangeiro: BINU PAUL Passaporte: H9998009 Estrangeiro: CATHYLEE ABAD DELFIN Passaporte: XX1714465 Estrangeiro: CHRISTOPHER DUMANGCAS DANIEL Passaporte: EB0829970 Estrangeiro: CLAUDIA ALISON MONZON REBAZA Passaporte: 4338803 Estrangeiro: CRISTOPHER NEDIC REYES Passaporte: EB0346363 Estrangeiro: DANIEL LAGRIMAS TAN Passaporte: XX3867849 Estrangeiro: DANTE CARLOS DANAO BINAG Passaporte: EB0952447 Estrangeiro: DEDE FAHRUL HIDAYAT Passaporte: V918568 Estrangeiro: DEOGRACIAS JR. LABADAN SAYCO Passaporte: EB0926373 Estrangeiro: DEREK LOBIGAS GALARION Passaporte: XX1596163 Estrangeiro: DINESH JACINTO PEREIRA Passaporte: G6772896 Estrangeiro: DODY NUGRAHA SURYA DIPUTRA Passaporte: T544226 Estrangeiro: DONLA WELFER WILLIS III Passaporte: 484675252 Estrangeiro: EDGARDO TIMPOG AMARILLA Passaporte: XX1852415 Estrangeiro: ELVIE CATULMO OMEIR Passaporte: EB1600073 Estrangeiro: ESELYNDE PAUL MATILDO PIÑO Passaporte: XX0868596 Estrangeiro: ETHRON MARLON AZAIR AKERS Passaporte: R0094051 Estrangeiro: EVERT MALANOG RUBIA Passaporte: XX4508045 Estrangeiro: FAOUEZ CHEBBI Passaporte: T864354 Estrangeiro: FEDERICO BIGLIAZZI Passaporte: G175067 Estrangeiro: FELIX SALINEL SUYOD Passaporte: EB0482335 Estrangeiro: FIDEL JR. JIMENEZ REYES Passaporte: EB1678061 Estrangeiro: FRANCISCO RICARDO CALDERON JARQUIN Passaporte: C01083910 Estrangeiro: GABRIELA ADALGIZA PARASCHIV Passaporte: 050074181 Estrangeiro: GILBERT VAZ Passaporte: F9397281 Estrangeiro: GLENN GUTIERREZ SORIANO Passaporte: XX3042498 Estrangeiro: GORAN LJUBINKOVIC Passaporte: 006955268 Estrangeiro: HELBERT ALCARAZ BARRERA Passaporte: EB5287644 Estrangeiro: HELEN MANGIO MACAPAYAG Passaporte: XX5128932 Estrangeiro: I DEWA GEDE RAI YURIKSA Passaporte: V016218 Estrangeiro: I GEDE HERU WIDYA ARTAMA Passaporte: A2920520 Estrangeiro: I GUSTI BAGUS ALIT ARYANATA Passaporte: U327412 Estrangeiro: I KETUT SUARDIA Passaporte: V842724 Estrangeiro: I KETUT SUTEJA Passaporte: A0010925 Estrangeiro: I KOMANG AGUS TINAYADI Passaporte: V016070 Estrangeiro: I KOMANG BUDIARTONO Passaporte: A2059020 Estrangeiro: I MADE ARIYANA Passaporte: T972988 Estrangeiro: I MADE YUDIANTARA Passaporte: A1305065 Estrangeiro: I NYOMAN SUKARJA Passaporte: S798188 Estrangeiro: I NYOMAN SUKAYANA Passaporte: R336913 Estrangeiro: I PUTU CENIK SUDIARTHA Passaporte: R338497 Estrangeiro: I WAYAN SUMANADA Passaporte: W113647 Estrangeiro: IDA BAGUS PUTU MAHENDRA Passaporte: A1924193 Estrangeiro: IRWAN TRIADI WIRYAWAN Passaporte: V288534 Estrangeiro: IVAN DANILO OMEIR HODGSON Passaporte: C01100395 Estrangeiro: JANELLE ESCOE BARNES Passaporte: E208624 Estrangeiro: JAY CHAVEZ ROCABO Passaporte: XX3513550 Estrangeiro: JAYSON FRANCISCO FERNANDES Passaporte: G2540405 Estrangeiro: JAYSON PUNZALAN SALAZAR Passaporte: EB5398171 Estrangeiro: JOBERT CASTILLANO JANCINAL Passaporte: EB0240525 Estrangeiro: JOCELYN SILVERA ESPARTERO Passaporte: XX2367621 Estrangeiro: JOEL CRUZ MALONG Passaporte: EB3062905 Estrangeiro: JOEL SAINZ SAINZ Passaporte: XX03987830 Estrangeiro: JOSE MANUEL MORALES ARAUZ Passaporte: 1701362 Estrangeiro: JOSE ROSARIO BRAGANCA Passaporte: E5665404 Estrangeiro: JOSEPH ALONZO JR. SUAREZ LUMBERA Passaporte: EB2363987 Estrangeiro: JOSEPH GLENN DECENA TACADAO Passaporte: XX3040791 Estrangeiro: JUDY ECO FREYRA Passaporte: XX1729031 Estrangeiro: JULIO SILVESTRE SOCORRO FERRAO Passaporte: J6283583 Estrangeiro: KARTONO Passaporte: S325736 Estrangeiro: KATIA NIVON MATUS Passaporte: G01963940 Estrangeiro: KEMAR COLIN SINCLAIR Passaporte: A2918021 Estrangeiro: KOMANG LEO BAHANA Passaporte: S305036 Estrangeiro: LEON JR BERNARDINO GERONIMO Passaporte: XX2207614 Estrangeiro: LIVIU GHEORGHE LUCA Passaporte: 14048609 Estrangeiro: MAGESH PURUSHOTHAMAN Passaporte: Z2390139 Estrangeiro: MAIRA ELIZABETH TORRES VILLACIS Passaporte: 1802041077 Estrangeiro: MANIMARAN SUBRAMANIAN Passaporte: E8807914 Estrangeiro: MARIAN VINTILA Passaporte: 050738105 Estrangeiro: MARK LESTHER VELASQUEZ MESINA Passaporte: XX1116116 Estrangeiro: MARLON CAHANAP SANTALES Passaporte: XX3268859 Estrangeiro: MARUEL MARCELO RAIT Passaporte: XX5043577 Estrangeiro: MAYERHAN AMRAN Passaporte: S371029 Estrangeiro: MERWIN VERGARA REYES Passaporte: XX2524451 Estrangeiro: MEYRICH JAYSON FABERES BALIDAY Passaporte: XX4485773 Estrangeiro: MICHAEL KALUKAREN LOUIS Passaporte: Z1934096 Estrangeiro: MICHAEL MERCADO AUSTRIA Passaporte: EB5821090 Estrangeiro: MIFTAHUL ROHMAN Passaporte: R794691 Estrangeiro: MOHAMAD NUH Passaporte: A3307632 Estrangeiro: MOHAMMED VASIM KHAN Passaporte: H6511754 Estrangeiro: MOTEERAM BABLEE Passaporte: 1089878 Estrangeiro: MUSTAPHA STITI Passaporte: W425783 Estrangeiro: NANANG JUMARYANTO Passaporte: S 501023 Estrangeiro: NENGAH ASTIKA DWIPA Passaporte: A2919916 Estrangeiro: NESLIHAN DAS PAZES ROSA Passaporte: TRY066590 Estrangeiro: NGURAH SUTARYANA Passaporte: U306243 Estrangeiro: OLEG OBEDKIN Passaporte: 638927868 Estrangeiro: OLIVER QUINLOG BESA Passaporte: XX2643516 Estrangeiro: PAOLA HABRAHAMSHON VALIENTE Passaporte: 3349333 Estrangeiro: PEDRO SANTANA SOARES Passaporte: F9879427 Estrangeiro: PETER KORDONOURIS Passaporte: 112810979 Estrangeiro: PETER SIMOES Passaporte: H8321488 Estrangeiro: PRAKASHAN PILLAI BHASKARAN PILLAI Passaporte: H5849037 Estrangeiro: PROCESO TORRES JR Passaporte: EB1747840 Estrangeiro: PUDJO WASONO Passaporte: T824090 Estrangeiro: PUTU EDI WISUDA PUTRA Passaporte: A2919985 Estrangeiro: RAJENDRA KARANSINGH PATHANIA Passaporte: Z2201768 Estrangeiro: RAMESH KUMAR SUBBURAMAN Passaporte: E5609430 Estrangeiro: RAMIL MARANAN RIVERO Passaporte: EB2067109 Estrangeiro: RAVI RAJ THAPA Passaporte: H3397321 Estrangeiro: REGIE BOY DAYAG CATULIN Passaporte: XX3078551 Estrangeiro: REINALDO JOHN CRUZ CRISOSTOMO Passaporte: EB0909745 Estrangeiro: RELITO CABANBAN CARBONELL Passaporte: XX5087017 Estrangeiro: REY MARLON RAMIREZ TOMONTONG Passaporte: EB5056274 Estrangeiro: REYNALDO MANALAD FRIAS Passaporte: XX0993299 Estrangeiro: ROMEL RICARDO SWAN MITCHELL Passaporte: 701560746 Estrangeiro: ROMULO DE JESUS BELINO Passaporte: XX2448676 Estrangeiro: RONALD CAPRICHO FULGUIRINAS Passaporte: XX1876437 Estrangeiro: RONALDO AMBATA PANGANIBAN Passaporte: XX5120796 Estrangeiro: RUDOLF CHRISTIAAN SCHWARTZ Passaporte: 466176815 Estrangeiro: SAHIT WIDAYAT Passaporte: W630211 Estrangeiro: SAJIRA DINARI WATSON WATSON Passaporte: E328344 Estrangeiro: SAMINATHAN POOVALINGAM Passaporte: F1377927 Estrangeiro: SATURNINO JR BIDAJA OCAMPO Passaporte: XX1571221 Estrangeiro: SERGIO DAVID SINCLAIR CASTRO Passaporte: C01088285 Estrangeiro: SINAGA YHOHANES AGUSTINUS Passaporte: U922078 Estrangeiro: SOCRATES DUCUT SANTOS Passaporte: WW0097404 Estrangeiro: SOFFAN ANNAS Passaporte: A3267616 Estrangeiro: STANKO TODORIVIC Passaporte: 6844335 Estrangeiro: SUKMA WIJAYA Passaporte: U906846 Estrangeiro: SUNDARESAN RAMASAMY Passaporte: G3274417 Estrangeiro: SUYANTO Passaporte: A2632152 Estrangeiro: TELMA MARISA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS Passaporte: J494634 Estrangeiro: TIRTO RONGGONOYO Passaporte: A2020995 Estrangeiro: TITO KARIME ALTERNO HERNANDEZ Passaporte: D591724 Estrangeiro: VICENTE GERMINO GILO Passaporte: XX4408187 Estrangeiro: VIJAY PRAKASH SHARMA Passaporte: H4028396 Estrangeiro: VIKAS UNIYAL Passaporte: E5276489 Estrangeiro: VINDY AGUNG RESTYOHADI Passaporte: U245215 Estrangeiro: VIRGILIO NOCHE LIANGCO Passaporte: XX2893688 Estrangeiro: WILBER ARAYA SORIO Passaporte: E328965 Estrangeiro: WILFREDO GARCIA CLAVERIA Passaporte: EB1123823 Estrangeiro: YUNUS HANAFI Passaporte: A3268875, Processo: 46094036570201289 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALBINA ASKAROVA Passaporte: 704295169 Estrangeiro: ALDWIN TOMANDA CASTILLO Passaporte: XX2753680 Estrangeiro: ALEX ASHLY BODDEN EBANKS Passaporte: B256181 Estrangeiro: ALFRED II ANIEDES LOGROÑO Passaporte: EB1253686 Estrangeiro: ALLAN TANALGO NAÑEZ Passaporte: UU0715339 Estrangeiro: ANNA MARIA KATA Passaporte: EE8104533 Estrangeiro: ANSHAR Passaporte: R919841 Estrangeiro: ARDIANO PRESILDA MAMAC Passaporte: EB5013774 Estrangeiro: BENGIE DULAY FERNANDEZ Passaporte: EB1662216 Estrangeiro: BERNIE MACALINAO MALAPITAN Passaporte: EA0033991 Estrangeiro: CAJETAN ROSARIO D SOUZA Passaporte: G1379299 Estrangeiro: CAMILLE MARIE-THÉRÈSE MEDINA Passaporte: 07AH92683 Estrangeiro: CARLO MANALO ALCANTARA Passaporte: XX4919643 Estrangeiro: CARLOS ROBERTO MEJIA ALVARENGA Passaporte: E025680 Estrangeiro: CARMELIT FERNANDES Passaporte: G5255843 Estrangeiro: CHANDRAJEET RUGHOOBUR Passaporte: 0928957 Estrangeiro: CIPRIANO JR CADANGAN ASINO Passaporte: EB1571634 Estrangeiro: CODY THOMAS ROSENCRANCE Passaporte: 491768763 Estrangeiro: CRISOLOGO ARANDA DELA CRUZ Passaporte: EB1042694 Estrangeiro: DANIEL LAWRENCE PIMENTEL Passaporte: 491839593 Estrangeiro: DARYANTO Passaporte: A2244464 Estrangeiro: DARYL ATKIN CORREIA Passaporte: F2517812 Estrangeiro: DAVIDSEN VEEREN Passaporte: 1276782 Estrangeiro: DIONESIA BANES AYON Passaporte: XX2147646 Estrangeiro: DORON MESSAOUD SABBAH Passaporte: 05AE81518 Estrangeiro: EDWIN BERNARDO JOVES Passaporte: XX5442547 Estrangeiro: FARUQ Passaporte: T195171 Estrangeiro: FILOMENO DE CUNHA Passaporte: J2134341 Estrangeiro: FRANCISCO JR RELLENO NOVICIO Passaporte: XX2322687 Estrangeiro: HERALD MARIANO FERNANDES Passaporte: K0628771 Estrangeiro: I GEDE SUMARDIKA Passaporte: A2920218 Estrangeiro: I WAYAN SUKAARNAWA Passaporte: W767639 Estrangeiro: IGOR STEVANOVIC Passaporte: 006814275 Estrangeiro: INÊS FERNANDES ANTUNES Passaporte: J913022 Estrangeiro: JAMES RONALD KLUMPES Passaporte: N5106414 Estrangeiro: JEFFREY PEREY MOJICA Passaporte: XX1529854 Estrangeiro: JESSE GERARD EDAR GALLEGO Passaporte: WW0376609 Estrangeiro: JESUS BASANA MINGUILLAN Passaporte: XX4746620 Estrangeiro: JOAO JOSE FERNANDES Passaporte: Z1986518 Estrangeiro: JOEL BARRIOS TAJANLANGIT Passaporte: EB0459916 Estrangeiro: JOGIE APETRIOR BERINGUELA Passaporte: XX3036258 Estrangeiro: JONATHAN EDWARD DODD Passaporte: 110684758 Estrangeiro: JOSCELYN JAMES MORAES Passaporte: H7288508 Estrangeiro: KELLY ELIZABETH WALKER Passaporte: 495877190 Estrangeiro: KEZIBAN KIZILBOGA Passaporte: U01568074 Estrangeiro: KHIALIDUTH GREEDHARRY Passaporte: 1025748 Estrangeiro: KRISBIANTO SAHAT MARULI TUA Passaporte: W911514 Estrangeiro: KUPPAHALLI RAGHAVN DEEPAK Passaporte: E5074382 Estrangeiro: KYLE CHRISTOPHER ALLEN Passaporte: 482945467 Estrangeiro: LALTU GHOSE Passaporte: E6716687 Estrangeiro: LEIF ADOLF KARLSSON Passaporte: AF4560112 Estrangeiro: LOUISE NORAH HELEN BISSETT Passaporte: 307689456 Estrangeiro: MARIA CHRISTINA TOBING Passaporte: A1340764 Estrangeiro: MARK BRIAN BALDEMOR ATIENZA Passaporte: EB3037247 Estrangeiro: MARK NOVEL ESTRELLADA OCLARIT Passaporte: EB3941454 Estrangeiro: MASHURI Passaporte: A3580482 Estrangeiro: MEVIN PILLY APPADOO Passaporte: 0963343 Estrangeiro: MICHAEL RONDARIO VERCHES Passaporte: EB4159959 Estrangeiro: MIGUELITO JR SUMAYLO PLAZA Passaporte: EB2283418 Estrangeiro: MILDA KRIPAITE Passaporte: 21155766 Estrangeiro: MIRZA MARISOL FAJARDO VALENZUELA Passaporte: 000591524 Estrangeiro: MUZAFER LUKAC Passaporte: S16HJ5210 Estrangeiro: NENAD SKIBOLA Passaporte: 003475012 Estrangeiro: NICOLETA ANDRONIC Passaporte: 14917711 Estrangeiro: PINTILIE CHIREA Passaporte: 050137342 Estrangeiro: PRAVIND BHUNJUN Passaporte: 1107706 Estrangeiro: RAMASH RAJESH ADHAR Passaporte: TA232034 Estrangeiro: RANDY ANDAYA PASCUAL Passaporte: EB1081271 Estrangeiro: RAVIN RUGHOONAUTH Passaporte: 1074362 Estrangeiro: REMY JOHN VARELA Passaporte: H2629132 Estrangeiro: RICHARD DALE RUIZ NARCISSO Passaporte: C1583001 Estrangeiro: ROBERT MURILLO SAB Passaporte: EB3486892 Estrangeiro: ROGELIO ANTIPUESTO RINGOR Passaporte: XX5680922 Estrangeiro: ROGER ANIBAL ROMERO RODRIGUEZ Passaporte: C01110393 Estrangeiro: ROMEO YONGSON DIAZ Passaporte: EB2203723 Estrangeiro: RONALDO CANAMA PASCUAL Passaporte: ROMEO YONGSON Estrangeiro: RUBY PEDIENGCO MELENDEZ Passaporte: XX0634011 Estrangeiro: RUEL MONTEZA BALAGTAS Passaporte: EB1911036 Estrangeiro: RUSSEL ANGELES COMPIO Passaporte: XX3305385 Estrangeiro: RUSSELL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

THOMAS GRIEVE Passaporte: 215800528 Estrangeiro: RYAN MORALES BONAYON Passaporte: EB5872216 Estrangeiro: RYSZARD GUSMANN Passaporte: AJ1657381 Estrangeiro: SASHKO PANOV Passaporte: B0082407 Estrangeiro: SATISH YESHWANT GADEKAR Passaporte: K1755151 Estrangeiro: SHEILO CABRAL ROXAS Passaporte: XX2991168 Estrangeiro: STAMENA STOYANOVA BOGDANOVA Passaporte: 363505452 Estrangeiro: STYLEN RODRIGUES Passaporte: H0193264 Estrangeiro: SUDARTO Passaporte: T831707 Estrangeiro: SUDHARSAN VENGA NAICKER Passaporte: Z2220244 Estrangeiro: SUJIWANTO Passaporte: U871109 Estrangeiro: SUKUMAR BENJAMIN GOMES Passaporte: J3272496 Estrangeiro: SURYADEV SOHAN Passaporte: 1190630 Estrangeiro: TIBURCIO CLARO SEQUEIRA Passaporte: G9987486 Estrangeiro: TUBA SEN Passaporte: TRT730354 Estrangeiro: TYRONE RICARDO AIKEN Passaporte: A2404126 Estrangeiro: UMESH KADAMMAR VEEDU Passaporte: H6171199 Estrangeiro: VALENTINA NIKOLOVA Passaporte: A0298639 Estrangeiro: VASYL BOLKHOVITIN Passaporte: VALENTINA NIK Estrangeiro: VIJENDRA KUMAR AUCKLOO Passaporte: 1104080 Estrangeiro: WAYNE ROBERT LORIMER Passaporte: A00641845, Processo: 46094037031201267 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AARON ATUPAN VILLAGRACIA Passaporte: VV0316447 Estrangeiro: ABDUL MALIK Passaporte: A2014878 Estrangeiro: AGUS SALIM Passaporte: S074595 Estrangeiro: ALMARIO SACREZ LUNOD Passaporte: XX0746473 Estrangeiro: ALVIN ESGUERRA AURE Passaporte: EB3296846 Estrangeiro: ALVIN FLORES BRAVANTE Passaporte: EB5275073 Estrangeiro: BENJAMIN JR REMORQUE CALICDAN Passaporte: EB0808712 Estrangeiro: CAITANO COLACO Passaporte: F3577169 Estrangeiro: DERMOT ACTON Passaporte: PA0091689 Estrangeiro: EDUARDO JOCSON DELOS SANTOS Passaporte: EB5149036 Estrangeiro: ELLEN MESA DESTACAMENTO Passaporte: EB0457053 Estrangeiro: ELVIRA-CLAUDIA RACOLTA Passaporte: 085735151 Estrangeiro: EMILIANUS RUDY SURJO HANDOKO Passaporte: W802386 Estrangeiro: EWART EVERARD WILLIAMS Passaporte: QC915219 Estrangeiro: HERMES AMPO LLEMIT Passaporte: EB0938020 Estrangeiro: HUBERT DARROQUE Passaporte: 094374071 Estrangeiro: I NYOMAN PUTRAWA Passaporte: R583008 Estrangeiro: I NYOMAN WINARTA Passaporte: U509450 Estrangeiro: JOAO XAVIER ANDRADE Passaporte: H1506028 Estrangeiro: JOAQUIM SANTANA DA COSTA Passaporte: F9397272 Estrangeiro: JOSE ANTONIO CORDOVA VELASQUEZ Passaporte: C127265 Estrangeiro: JOSELITO SANTOS IGLOPAS Passaporte: XX4155159 Estrangeiro: MARIA CONSUELO ORTEGA AZUERO Passaporte: CC51951780 Estrangeiro: MARILYN EVORA AMORES Passaporte: EB5208238 Estrangeiro: MARINO EDUARDO CARVAJAL SANCHEZ Passaporte: CC16821730 Estrangeiro: MARVIN GEOVANNY SOLANO CASTILLO Passaporte: C029318 Estrangeiro: MICHAEL ESCALDERON APUNTAR Passaporte: EB3673586 Estrangeiro: MIHÁLY KÁRTYÁS Passaporte: BB0213965 Estrangeiro: MIN CAKMAK Passaporte: TRP304163 Estrangeiro: MIROSLAV STRUHÁRIK Passaporte: BG8284844 Estrangeiro: MOHAMMED AFZAL LANGOTI Passaporte: J1408397 Estrangeiro: MUHAMAD FIRMAN KURNIAWAN Passaporte: R461965 Estrangeiro: PABLITO QUINTINO TORRES Passaporte: EB4852369 Estrangeiro: PREDRAG MEKIC Passaporte: 006989585 Estrangeiro: RAKANATA GIRI Passaporte: U807416 Estrangeiro: ROBERT VAN RIJSBERGEN Passaporte: NV4048671 Estrangeiro: RYAN BRONDIAL GIANAN Passaporte: XX1931950 Estrangeiro: SABU MATHEW Passaporte: E5282310 Estrangeiro: SONIA MARLENE SYMONETTE DOWNS Passaporte: C0779175 Estrangeiro: TRIFON RECTRA ALFON Passaporte: XX5172690 Estrangeiro: VICTOR JOSEPH MASCARENHAS AGNELO Passaporte: G3358608 Estrangeiro: VIRANDY BENESEN ANDAYA Passaporte: EB3341243, Processo: 46094036915201202 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH BENEDIKT FUNKE Passaporte: CH1H1W9YV Estrangeiro: ERELA MARIE JUNG Passaporte: C1T5KF27Y Estrangeiro: JUERGEN KUGELGRUBER Passaporte: P6756269 Estrangeiro: MAXIMILIAN KLAKOW Passaporte: C3R72FJVQ Estrangeiro: NORMAN GEROLD SCHUETZ Passaporte: CONZ15ZT4 Estrangeiro: ROLAND FRANZ WILD Passaporte: C9VCK8PPT Estrangeiro: VANESSA STUEHRMANN Passaporte: C7LRTFMJC, Processo: 46094036916201249 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIANE BRANDT Passaporte: C1CK7LYH6 Estrangeiro: DENNIS WEST Passaporte: C6Z17G768, Processo: 46094036917201293 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANYELA BRICETH CUERVO SARMIENTO Passaporte: .CC52218396 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MORENO Passaporte: .CC1071986556 Estrangeiro: ELODIE VERONIQUE MARCELLE LE COMTE Passaporte: 11AL10448 Estrangeiro: FREDY ALONSO ACUÑA Passaporte: CC93394295 Estrangeiro: HENRRY WILLIAM ARIAS ORMEÑO Passaporte: 0915718811 Estrangeiro: HUGO ALBERTO CASTAÑEDA RODRIGUEZ Passaporte: CC 79834260 Estrangeiro: I KETUT SUDARTA Passaporte: W 767680 Estrangeiro: I KETUT WARNATA Passaporte: A 0010236 Estrangeiro: I KOMANG WIDARTA Passaporte: W 766444 Estrangeiro: I MADE JATI Passaporte: .U327703 Estrangeiro: I NENGAH SUMERTAYASA Passaporte: R 977590 Estrangeiro: JOHN FREDDY CLAVIJO GARCIA Passaporte: .CC79779485 Estrangeiro: MARVIN DANIEL CASTRO MUÑOZ Passaporte: C619243, Processo: 46094036919201282 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGNELO DE SOUZA Passaporte: H 0363040 Estrangeiro: AMIT KULKARNI Passaporte: H 3602735 Estrangeiro: ANDREJ MATIC Passaporte: 219211884 Estrangeiro: DOMINIC SAVIO DIAS SAPECO Passaporte: H4342258 Estrangeiro: I KADEK ADI SURYANTARA Passaporte: U 508573 Estrangeiro: I WAYAN EKA WIJAYA Passaporte: R 800629 Estrangeiro: STANLEY ANDREW VIEGAS Passaporte: H 8323115, Processo: 46094036921201251 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTON GEORGIEV MISHKOV Passaporte: 380461599 Estrangeiro: DOMINGO RICARDO PINEDA REYES Passaporte: AA0031755 Estrangeiro: EDUARDO BIGNOLI Passaporte: YA1892278 Estrangeiro: IVAN HRISTOV IVANOV Passaporte: 381921798 Estrangeiro: JAIRO EDUARDO AVALO ANDINO Passaporte: C851596 Estrangeiro: JESSON JUVENAL OCAMPO ROJAS Passaporte: CC 80236789 Estrangeiro: JHONATAN ARENAS ORTIZ Passaporte: CC -1113512479 Estrangeiro: LEONARDO ANDRES ARIAS MARTINEZ Passaporte: CC 80171713 Estrangeiro: MASSIMILIANO OTERI Passaporte: E 134159 Estrangeiro: NINEL PETRONEL AFTIMESCU Passaporte: .050373527 Estrangeiro: OSCAR LUIS ZAFFE Passaporte: NM56KKKH5 Estrangeiro: RALITSA HRISTOVA YOSIFOVA Passaporte: 361975421 Estrangeiro: VLAHO LAZAREVIC Passaporte: .002592951, Processo: 46094037279201228 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALDO ANTON JAURE DÍAZ Passaporte: 168193203 Estrangeiro: GAELLE FRANÇOISE CAROLE PICHON ép PEREZ GONZALEZ Passaporte: 08DA63181 Estrangeiro: JUAN DIEGO SILVA GUERRA Passaporte: 3827616, Processo: 46094037298201254 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY BENEDICTO SEQUEIRA Passaporte: J8896891 Estrangeiro: AVISHEK SAHA Passaporte: F5827096 Estrangeiro: HARISH SHINDE Passaporte: G8312931 Estrangeiro: NIVOSH KURUMBRAKATTASSERI Passaporte: G1108091 Estrangeiro: PANKAJ NEGI Passaporte: H0502624 Estrangeiro: PRATHISH KUMAR THIRUVENGADAM Passaporte: F4411194 Estrangeiro: ROHIT GOEL Passaporte: G6506143 Estrangeiro: SIDDHESH BANDEKAR Passaporte: H7463455 Estrangeiro: SOORAJ GOPALA KRISHNAN Passaporte: H8127845, Processo: 46094037299201207 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGUS TRISNAYASA Passaporte: S 254421 Estrangeiro: AHMAD RAMADHANSYAH Passaporte: V392667 Estrangeiro: ARISNOWO NUGRAHADI Passaporte: V 147601 Estrangeiro: CHANDRA TANUWIJAYA Passaporte: R757301 Estrangeiro: DICKY BINANTARA Passaporte: T962353 Estrangeiro: ERWAN PEBRIANSYAH Passaporte: V889876 Estrangeiro: HARDYONO JOKO SUPRIANTO Passaporte: S 370587 Estrangeiro: HOLILUL ROHMAN Passaporte: S886298 Estrangeiro: I G NGURAH KUSUMA DEWA WIJAYA Passaporte: S 457003 Estrangeiro: INDRIANTO DENY SETYAWAN Passaporte: A1503071 Estrangeiro: SUGIARTO PRAYITNA Passaporte: S 771862 Estrangeiro: TARJAN Passaporte: W 819188, Processo: 46094037296201265 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AINUR AL FARIZY Passaporte: T 195251 Estrangeiro: CARMEN ROSA VALLE DE LA TORRE Passaporte: 5411349 Estrangeiro: CROSBY SPURGEON THOMPSON GARCIA Passaporte: C002724 Estrangeiro: EDVIN TOMAS LUX MENDEZ Passaporte: 206022980 Estrangeiro: FRANCISCO FAUSTO BARRIENTOS PEÑA Passaporte: 000321694 Estrangeiro: JUAN GUALBERTO SALAZAR GARCIA Passaporte: 5166909 Estrangeiro: MARIA ROMINA FRASSA Passaporte: 30407948N Estrangeiro: RENDHI PRADANA Passaporte: A0349138 Estrangeiro: SANTIAGO TRIPAGLIA Passaporte: 35761523N Estrangeiro: VILMA MARIXA MIRALDA MENDEZ Passaporte: C376878, Processo: 46094037280201252 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AMEDEO CIANNAMEA Passaporte: C 205680 Estrangeiro: ANTONIO DI MATTEO Passaporte: E771158 Estrangeiro: MARIO CORAZZA Passaporte: AA1541827 Estrangeiro: NICOLA RAGONE Passaporte: AA 0574659, Processo: 46094037297201218 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO GARCIA REYES Passaporte: C181486 Estrangeiro: MASSIMILIANO AGNOLA Passaporte: YA1856180 Estrangeiro: WU DEHAI Passaporte: E01621476, Processo: 46094037359201283 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AKIL HABIB KHAN Passaporte: Z2444851 Estrangeiro: CLIFF JOAO JACINTO FERNANDES Passaporte: H8322104 Estrangeiro: IVAN BARROS Passaporte: H2627756 Estrangeiro: JITENDER SINGH KATHAYAT Passaporte: F6750914 Estrangeiro: KAROL LOBO Passaporte: E4298226 Estrangeiro: LEO PETER FERNANDES Passaporte: F 2729047 Estrangeiro: MESMIN MERLIN FERNANDO Passaporte: G4562156 Estrangeiro: MOSES PATEL Passaporte: F 2398347 Estrangeiro: NARAYANA VENKATESH JONNAPALLI Passaporte: H9209255 Estrangeiro: NITIN JUDE DMELLO Passaporte: F7594161 Estrangeiro: SOMANATH CHINDHA PATIL Passaporte: H2262037 Estrangeiro: VICKY TRAVASSO Passaporte: F8417439, Processo: 46094037355201203 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGNELO FERNANDES Passaporte: H 8321126 Estrangeiro: AMARNATH DHAKSHINAMURTHY Passaporte: J0446586 Estrangeiro: ARUNKUMAR DHASARATHAN Passaporte: F1373536 Estrangeiro: CUSTODIO INACIO FERNANDES Passaporte: E6769537 Estrangeiro: DEBASHIS DAS Passaporte: H 0396374 Estrangeiro: FRANCISCO MENEZES Passaporte: H 8408170 Estrangeiro: GOPINATH RAJAMANICKAM Passaporte: F 9114315 Estrangeiro: JACKSON JAWHAR GONSALVES Passaporte: Z 2230776 Estrangeiro: LOURENCO JUSTINIANO FERNANDES Passaporte: H 4340627 Estrangeiro: MAYAMI RAINGAM Passaporte: F 3490940 Estrangeiro: MICHAEL ALEX FERNANDES Passaporte: E7400402 Estrangeiro: MOHAMMED ZAHID NATTAMKAR MOHAMMED Passaporte: G1505680 Estrangeiro: PRESLEY EUSEBIO DIAS Passaporte: G 8717234 Estrangeiro: RASAL ANTHONY CARVALHO Passaporte: E8397486 Estrangeiro: RENCY JOHN REBELLO Passaporte: J 7759354 Estrangeiro: SALVADOR TRINDADE BATISTA Passaporte: G1834939 Estrangeiro: SANYO PINTO Passaporte: F 9991522 Estrangeiro: SOMANNA BELLIAPPA KANATHANDA Passaporte: F 5794503 Estrangeiro: VENKATESAN RADHAKRISHNAN Passaporte: F9656330, Processo: 46094037361201252 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS MARIUS WYSTUB Passaporte: C215TKWG3 Estrangeiro: UWE PETRAK Passaporte: .030808826, Processo: 46094037363201241 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN ROLF SCHEETZ Passaporte: C2HYV6TK5 Estrangeiro: KEVIN ZOLDAN Passaporte: .273818837 Estrangeiro: KLAAS GEORG JOHANNES PUNTE Passaporte: C785LPGTP Estrangeiro: MATTEO VIGNA Passaporte: YA2922571 Estrangeiro: PETER KONRAD EMIL VOSS Passaporte: CONX77GT8, Processo: 46094037356201240 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DILYAN PETEV STOILKOV Passaporte: 364883790 Estrangeiro: LASHAUN AHMAD SPIEGEL Passaporte: C5HXT8FLW Estrangeiro: MIRCEA CAIUS CERB Passaporte: 13770523 Estrangeiro: NGUYÊN KHÁC HIÊN Passaporte: B3348481 Estrangeiro: ZU LINLIN Passaporte: E01243380, Processo: 46094037357201294 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRA GRECHI Passaporte: AA4262468 Estrangeiro: CHIARA BORBONI Passaporte: F 638861 Estrangeiro: GIOVANNA CAMILLA DIPASQUALE Passaporte: YA0326245 Estrangeiro: STELLA BENEDETTO Passaporte: D 351558, Processo: 46094037358201239 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO UTTARO Passaporte: E 712517 Estrangeiro: DIEGO MARIA MUSCETTA Passaporte: YA1229583 Estrangeiro: DOMENICO IULIANO Passaporte: AA 1685950 Estrangeiro: FABIO PASSAVANTI Passaporte: YA1219738 Estrangeiro: FERDINANDO RUSSO Passaporte: Y 435076 Estrangeiro: GIUSEPPE VACCARELLA Passaporte: AA4244102 Estrangeiro: MARCO SCALI Passaporte: AA5873695 Estrangeiro: MAURIZIO ENRICO BARBAGALLO Passaporte: YA2536564 Estrangeiro: PAOLO REGGIANI Passaporte: YA3227782 Estrangeiro: PASQUALE ARENA Passaporte: AA 3975721.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094030531201278 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OVE NISSEN Passaporte: 206020095, Processo: 46094026842201232 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINITH RAVINDRAN Passaporte: F4803554, Processo: 46094027451201235 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO FACCHINI Passaporte: YA2821379, Processo: 46094029529201256 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOS FASILIS Passaporte: AH4526328, Processo: 46094031043201288 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 21/08/2014 Estrangeiro: JUSTEN THEORY MILLER Passaporte: 223263037 Estrangeiro: RICHARD WAYNE GREEN Passaporte: 441383668, Processo: 46094033088201297 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS HELGE ROSVIK Passaporte: 27606353, Processo: 46094033851201280 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: GREGORY GEORGE SWART Passaporte: 470560455 Estrangeiro: GRZEGORZ RYSZARD ZAPALA Passaporte: EA2316080 Estrangeiro: HANNA WOJTACH Passaporte: AT2546215 Estrangeiro: JAROSLAW LESZEK JUREWICZ Passaporte: AS2190189 Estrangeiro: JERICO SINTOS OLIVA Passaporte: EB4484721 Estrangeiro: JERMUND ARGARDSVIK Passaporte: 25201040 Estrangeiro: JOHANNES HOMUTH Passaporte: CGJ69XYLG Estrangeiro: JOHN LAWRENCE CHANDLER Passaporte: 099138317 Estrangeiro: JOHN ROBERT STEWART Passaporte: BA453047 Estrangeiro: JOLANTA ZOFIA KOLODZIEJCZYK Passaporte: EA8513818, Processo: 46094032330201213 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 18/08/2013 Estrangeiro: SERGIY ILIN Passaporte: EH798470, Processo: 46094033970201232 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DELISH KODUVELIPARAMBIL DESTIN Passaporte: Z1934189 Estrangeiro: SUDHIR DINKAR PATIL Passaporte: Z2176064 Estrangeiro: VENKATA KRISHNA SUNIL KUMAR BANGRAKULUR Passaporte: G9100352,

Processo: 46094032403201269 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: FRANCOIS ROBERT SAUX Passaporte: 093241553, Processo: 46094034038201227 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDRIN DOMINIC D'CUNHA Passaporte: A9001186, Processo: 46094032882201213 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM KAMIL JABLONOWSKI Passaporte: EA1542433, Processo: 46094033988201234 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: STEPHEN RAY MC CLURE Passaporte: 427748481, Processo: 46094032950201244 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RICHARD WALDRON Passaporte: BA337492, Processo: 46094033297201231 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE GURRIERI Passaporte: AA2704516, Processo: 46094033615201263 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: KATHLEEN MARIE WILLIAMS Passaporte: WJ547608 Estrangeiro: MARC MATTHEW GATCH Passaporte: 422650312, Processo: 46094033359201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: DENIS UGAROV Passaporte: 719805725, Processo: 46094034438201232 Empre-

Impressão Não Oficial - Proibida a Comercialização

sa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMINO BAUTISTA BELOSO Passaporte: EB5823412, Processo: 46094034428201205 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES PETRUS LINDEQUE Passaporte: 483234523, Processo: 46094033460201265 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: AXCEL RUIZ Passaporte: XX1427462 Estrangeiro: JOSEPH DALE CONJE VALIENTE Passaporte: EB5122328 Estrangeiro: MICHAEL SIANGKO SOLIS Passaporte: XX4515005 Estrangeiro: RENANTE LANCHINEBRE SARAGA Passaporte: XX4486621 Estrangeiro: ROMMEL ROSALES ROSAS Passaporte: EB1304495, Processo: 46094034291201281 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-PIERRE HUBERT CONVERT Passaporte: 135373489, Processo: 46094034354201207 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ LUCASZ MERDAS Passaporte: AU2511881, Processo: 46094033899201298 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHARWAN KUMAR Passaporte: G8120860, Processo: 46094034418201261 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: PATRICK WILLIAM MIDDLETON Passaporte: 093214128, Processo: 46094033921201208 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: EWELINA ALICJA WICHER Passaporte: AT6784260 Estrangeiro: GEIR LILLELI MOSTAD Passaporte: 28337776 Estrangeiro: KYLE STEVEN RUSSELL Passaporte: 135382738 Estrangeiro: MAL ADAM ISMAIL Passaporte: 508167283 Estrangeiro: MARCUS RICHARD HOLLOWAY Passaporte: E4041345 Estrangeiro: MARTIN EMPSALL Passaporte: 099153132 Estrangeiro: NATHAN CORFIELD Passaporte: 093250175 Estrangeiro: RUSSELL WILLIAM TURNER Passaporte: 505261049, Processo: 46094034185201205 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONY DURANT CROSS Passaporte: 441583560, Processo: 46094034171201283 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 26/08/2013 Estrangeiro: GUNNAR SATRE Passaporte: 25692400, Processo: 46094034784201211 Empresa: GEONA-VEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: RADOSLAV SOTIROV ALEKSANDROV Passaporte: 364361057, Processo: 46094033922201244 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ANKUSH VERMA Passaporte: J9984108 Estrangeiro: DENYS KUKURUZOV Passaporte: EE582962 Estrangeiro: ILUNGA NTUMBA Passaporte: 0B0375957 Estrangeiro: PER GUSTAV LONGBERG Passaporte: 28005731 Estrangeiro: RAGNAR JONNY DALSBOE Passaporte: 29306783 Estrangeiro: RICHARD DAVID MORGAN Passaporte: 508203493 Estrangeiro: TURAL TAGHIYEV Passaporte: P3501058 Estrangeiro: VASILII SHEKIN Passaporte: 642075601, Processo: 46094033927201277 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO RAFAEL CASTILLO PINTO Passaporte: D0767484, Processo: 46094034421201285 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: DIONISIO PAGULAYAN DAQUIOAG Passaporte: XX4686934, Processo: 46094034426201216 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JOHN BURNET DE WET Passaporte: 471321228 Estrangeiro: ROBERT JAMES TAYLOR Passaporte: 740221598, Processo: 46094034425201263 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANDREA PITZANTI Passaporte: YA1391479 Estrangeiro: DOMENICO ANGIONE Passaporte: AA3963587, Processo: 46094034423201274 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: PHILIPPE DERRIEN Passaporte: 12CR28243, Processo: 46094034292201225 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 05/09/2013 Estrangeiro: GARETH ROBERT DAVIES Passaporte: 402358258 Estrangeiro: JOHN JOSEPH HENNESSEY Passaporte: BA620120 Estrangeiro: STEVEN MARK READ Passaporte: 093207216, Processo: 46094034036201238 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICNE CABRERA GABITANAN Passaporte: EB5739439, Processo: 46094034287201212 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/03/2013 Estrangeiro: TOM MARTENSMEYER Passaporte: 29030516, Processo: 46094034296201211 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 16/08/2013 Estrangeiro: JAMES LUKE JENSEN Passaporte: E4025630, Processo: 46094034293201270 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: KEVIN HODKIN Passaporte: 093252092, Processo: 46094034039201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paraschos Psychogios Passaporte: AI1515989, Processo: 46094034037201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronald Marie Ghislain De Volder Passaporte: EI844287, Processo: 46094034035201293 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGII KULISH Passaporte: EA475824, Processo: 46094034338201214 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Jacques Henri Hélène Balve Passaporte: EJ114034 Estrangeiro: Matino Jelavic Passaporte: 003837318, Processo: 46094034114201202 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: GRANT COPELAND Passaporte: 508396548 Estrangeiro: MATTHEW NEIL BOWER Passaporte: 209745856, Processo: 46094034433201218 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN NAZARUK Passaporte: EH188498, Processo: 46094034120201251 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BENNO HAUVAR CARLSEN Passaporte: 204982776 Estrangeiro: JENNIFER LEANNE ALLEN Passaporte: BA452880 Estrangeiro: MARIO MIJIC Passaporte: 003220513, Processo: 46094034116201293 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 11/02/2013 Estrangeiro: ALEXANDR NARYSHEV Passaporte: 701808131, Processo: 46094034854201231 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JITENDRAKUMAR DALPATBHAI TANDEL Passaporte: K4199116, Processo: 46094034363201290 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: WILLIAM JOHN MARSHALL Passaporte: 210241450, Processo: 46094034358201287 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: COLIN IAN MARSHALL Passaporte: 800680049 Estrangeiro: DAVID GRAY UPTON Passaporte: 720114321 Estrangeiro: DAVID WILSON Passaporte: 099148256 Estrangeiro: IAIN DANSKIN Passaporte: 099184709 Estrangeiro: MARCUS HENNESSEY Passaporte: 720084576 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN MCSWAYDE Passaporte: 801315733 Estrangeiro: MICHAEL WORTHY Passaporte: 085169267 Estrangeiro: ROBERT ORR Passaporte: 720083408, Processo: 46094034131201231 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: EDWIN MORE SALVADOR Passaporte: EB2331145, Processo: 46094034517201243 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 14/07/2014 Estrangeiro: Odd Hauge Passaporte: 26343556, Processo: 46094034368201212 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: DAVID HOLLEMANS Passaporte: NT0HKR1J8, Processo: 46094034453201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: ANGEL III BELO ODIAMAR Passaporte: EB1404943, Processo: 46094034361201209 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRIS HANSEN Passaporte: 102478677, Processo: 46094034359201221 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: DARWIN ETURMA MONTIADORA Passaporte: EB0583884 Estrangeiro: EMMANUEL CODILLA PALCONIT Passaporte: XX3206137 Estrangeiro: FERMIN AMISTOSO REYES Passaporte: EA0013980 Estrangeiro: GAMALIEL MICABALO MORALDE Passaporte: EB2861672 Estrangeiro: JEROME MARIKIT MONTANA Passaporte: XX3020560 Estrangeiro: JOHNY BAUNO PITOGO Passaporte: XX5431638 Estrangeiro: RAUL ARRIESGADO OTIC Passaporte: XX5166155, Processo: 46094034365201289 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: ARVYDAS PADRIEZAS Passaporte: 22953037, Processo: 46094034672201260 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: DENYS KRAVETS Passaporte: EK253907, Processo: 46094034360201256 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: ANTHONY JESUS VILLANUEVA MENDOZA Passaporte: EB2370038, Processo: 46094034858201219 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD MARSH Passaporte: 099064907 Estrangeiro: LEE WILSON MACNEIL Passaporte: 652743824 Estrangeiro: RAFAL SZYLAR Passaporte: AS3204119 Estrangeiro: SEAN ADAM SILLICK Passaporte: 099038922, Processo: 46094034441201256 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: DOMINADOR NICOL MACANDOG Passaporte: EB5948637, Processo: 46094034204201295 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: EUDAR ESCOBAR ELIAS Passaporte: G04283581, Processo: 46094034440201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARI MORALES REGUERA Passaporte: XX3837780, Processo: 46094034442201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: CHARALAMPOS KAKAVAS Passaporte: AI3767528, Processo: 46094034446201289 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON JR. VALAD-ON VINEGAS Passaporte: XX5373995 Estrangeiro: RODERICK VILLAMOR SOTEROL Passaporte: EB3043422, Processo: 46094034424201219 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: KATARZYNA LUCYNA KAMPER Passaporte: AS 6170624, Processo: 46094034357201232 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES MCDONALD Passaporte: JV883391, Processo: 46094034447201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR RIGOR NATIVIDAD Passaporte: EB5872863 Estrangeiro: REYNALDO OLTIANO AMANCIO Passaporte: XX5107697, Processo: 46094034367201278 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK ALAN BONE Passaporte: 099154131 Estrangeiro: PAWEL ROBERT LEWUSZ Passaporte: AV9318163, Processo: 46094034547201250 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jan van den Berg Passaporte: NX9P18HF9, Processo: 46094034833201215 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: GRAHAM WYSTHOFF Passaporte: 099151128, Processo: 46094034911201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/03/2013 Estrangeiro: MHAREM BRYAN NARCISO CAYANAN Passaporte: XX4320577 Estrangeiro: TEODOLO NUZA RUIDERA Passaporte: EB0593142, Processo: 46094034678201237 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: VIACHESLAV IVANOV Passaporte: 713459316, Processo: 46094034444201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: PANAGIOTIS BECHLIVANIS OR MPECHLIVANIS Passaporte: AI1145972, Processo: 46094034445201234 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL PONGCOL MEJARES Passaporte: EB3492845, Processo: 46094034897201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY BARID ANCHETA Passaporte: XX4549983, Processo: 46094034912201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ZLATANOVIC Passaporte: 003817979, Processo: 46094034450201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO PAJARIN VELANTE Passaporte: XX4488696, Processo: 46094034449201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAV JOVETIC Passaporte: R61ZL2285, Processo: 46094034364201234 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: WILLIAM BLACKETT Passaporte: 761222884, Processo: 46094034362201245 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MICHAEL PETER BUNTON Passaporte: 302493886, Processo: 46094034452201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAKSHMAN YADAV Passaporte: F4371716 Estrangeiro: NAJEEB ISMAIL SOLKAR Passaporte: H6895966 Estrangeiro: SOUMITRA SINGH Passaporte: G5389229 Estrangeiro: VEERARAJU CHALLA Passaporte: F4653740, Processo: 46094034355201243 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEADAR INGVALD GODHAVN SMITH Passaporte: 501671915, Processo: 46094034451201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILEIOS KARAKOS Passaporte: AH0682545, Processo: 46094034900201200 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS KYLADITIS Passaporte: AH4791999, Processo: 46094034903201235 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2014 Estrangeiro: ROENTGEN IRINCO ORIGENES Passaporte: XX2983529, Processo: 46094034861201232 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 05/09/2013 Estrangeiro: SHAMRAIZ AKHTAR Passaporte: 463028414, Processo: 46094034439201287 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOZO DIKLIC Passaporte: 034263942 Estrangeiro: DEJAN DERVENIC Passaporte: 003789610 Estrangeiro: GORDAN BLAZEVIC Passaporte: 003330809 Estrangeiro: LJUBOMIR BUTKOVIC Passaporte: 056402955 Estrangeiro: NIKSA BECIC Passaporte: 040184720 Estrangeiro: ZELJAN BOZIKOVIC Passaporte: 003161465, Processo: 46094034680201214 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: SERGEY SHUBIN Passaporte: P3421814, Processo: 46094034448201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER BOSALANAN BARUELA Passaporte: XX4315367 Estrangeiro: JESUS BUOT PANTALEON Passaporte: EB0457133, Processo: 46094034443201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS PAVITSOS Passaporte: AI0282413, Processo: 46094034893201238 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLLY BELENARIO TAJANLANGIT Passaporte: XX2769897, Processo: 46094034673201212 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR KOROLOV Passaporte: EM031219, Processo: 46094034825201279 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ELI CAMPBELL Passaporte: 493259081 Estrangeiro: DAVID KEITH MOODY JR. Passaporte: 489489324, Processo: 46094034675201201 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WARREN QUIDATO MACASIL Passaporte: XX0329616, Processo: 46094034860201298 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GARETH OWEN Passaporte: 505178684, Processo: 46094034676201248 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSELITO PADUL GENERAL Passaporte: XX3287347, Processo: 46094034366201223 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANNI THIIM Passaporte: 203453615, Processo: 46094034674201259 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY CORTES DEL FIERRO Passaporte: EB1775434, Processo: 46094034881201211 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: ALEXANDER FERGUSON ANDERSON Passaporte: 800160130, Processo: 46094034677201292 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REJEL HOMBRE FIEBRE Passaporte: XX1173639, Processo: 46094034719201295 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: NIKOLAY IVANOV Passaporte: 71 5431776, Processo: 46094034503201220 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: AARON MARIBBAY PEREZ Passaporte: XX5153338 Estrangeiro: FRANK CHARLES THOMPSON Passaporte: 720090707, Processo: 46094034871201278 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY KAZNIN Passaporte: 716068793, Processo: 46094034904201280 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: CONSTATINOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PAPHITIS Passaporte: J004547, Processo: 46094034915201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS MOSCHOS Passaporte: AH4559943, Processo: 46094034824201224 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY JOSEPH GREENWOOD Passaporte: 459070192 Estrangeiro: MICHAEL STEPHENSON Passaporte: 458052746 Estrangeiro: THIERRY RAPHAEL GUILLOT Passaporte: 05CK90442, Processo: 46094034720201210 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: RUSLAN GONCHARUK Passaporte: 64Nº1684405, Processo: 46094034898201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: VASILEIOS BARMPANTONAKIS Passaporte: AI2804096, Processo: 46094034916201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJS SUHOPAROVS Passaporte: LL0658787, Processo: 46094034913201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: EARL RAYMUND ABIADO PALAGANAS Passaporte: EB2397069, Processo: 46094034901201246 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS LAPANAITIS Passaporte: AH2851266, Processo: 46094034834201260 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: KARL RANDOLF BECK Passaporte: 310861489, Processo: 46094034880201269 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZLATKO GOTIC Passaporte: 004118099, Processo: 46094034891201249 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOJIT VIDALLON SALVADOR Passaporte: EB5955395 Estrangeiro: LEONCIO JR PLANDES ESPARCIA Passaporte: EB1937659 Estrangeiro: MARCELITO TUMUTOD ANCHEZ Passaporte: XX2769246 Estrangeiro: WARREN JOEFFREY SAMONTE PERLAS Passaporte: XX5682335, Processo: 46094034836201259 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: GYE WORTHY Passaporte: 458814785 Estrangeiro: IAIN ANDREW NEVILLE JACKSON Passaporte: 099232091 Estrangeiro: MICHAEL JOHN CLAYSON Passaporte: 099015877 Estrangeiro: PAUL RICHARD PRIOR Passaporte: 460134520 Estrangeiro: THOMAS FORDYCE THOMPSON Passaporte: 093210396, Processo: 46094034818201277 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: REYNALDO CASANDIG KABIGTING Passaporte: EB3676229, Processo: 46094034878201290 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 26/06/2013 Estrangeiro: BAKRI Passaporte: S887513 Estrangeiro: INDRA KRISTIANTO Passaporte: V092713 Estrangeiro: MAHMUDIN Passaporte: T122141 Estrangeiro: MOHAMMAD DARWI Passaporte: V749301 Estrangeiro: NAHHU Passaporte: S996741 Estrangeiro: ZAPROLLOH GOUTAMA Passaporte: S738252, Processo: 46094034785201265 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: I KOMANG WIRADNYANA Passaporte: W884091, Processo: 46094034786201218 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: NGAKAN PUTU ARISTANA Passaporte: A3430265, Processo: 46094034713201218 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: PEDRO ANTONIO SANCHEZ MONTILLA Passaporte: 054385737, Processo: 46094034781201287 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: MARK HENDRIK JULIUS KOORNWINDER Passaporte: BG7H7CJF2, Processo: 46094034877201245 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: YUE XU Passaporte: G41512303, Processo: 46094034821201291 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAIK JOHANNES BONNEMA Passaporte: NNKFH6J50, Processo: 46094034894201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO RENDON LAVANZA Passaporte: XX3010103, Processo: 46094034914201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: EDDIE MONDEJAR JUMAGBAS Passaporte: EB2705191 Estrangeiro: ELVIN KRISTOFER DECENA ROSALES Passaporte: EB0312808, Processo: 46094034828201211 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN JOERGENSEN Passaporte: 204565146, Processo: 46094034896201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARILAOS CHRISTOPOULOS Passaporte: AH3428202, Processo: 46094034722201217 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: DAVID ANTHONY MERRITT Passaporte: 422029675, Processo: 46094034855201285 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES ANTHONY JARMAN Passaporte: 507381035, Processo: 46094034899201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO ZUBCIC Passaporte: 198176614 Estrangeiro: DEJAN VUKOVIC Passaporte: H16UD6745 Estrangeiro: IGOR PERLAIN Passaporte: 002878601 Estrangeiro: JOSO ZRILIC Passaporte: 003040212 Estrangeiro: NEVEN RAKIC Passaporte: 106308094 Estrangeiro: SASA MAJSTOROVIC Passaporte: 134392811 Estrangeiro: ZELJKO ODORCIC Passaporte: 193807017.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:
Processo: 46094030374201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO RAFAEL ALFARO Passaporte: 13837654N, Processo: 46094030758201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MARISA GOMES DE ALMEIDA SANTOS CALHOA Passaporte: L475508.
Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:
Processo: 46094030589201211 Empresa: LOGICINFO CONSULTORIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSE CARLOS DUARTE DA SILVA Passaporte: L914351, Processo: 46094031646201280 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAKAR SAFWAT NAGUIB Passaporte: 113069757, Processo: 46094030665201299 Empresa: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRICOLAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD LOUIS CHARLES DESROCHES Passaporte: 12CE41306, Processo: 46094034979201261 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGNES ESTELLE JENSDATTER WILHELMSEN Passaporte: 26802273, Processo: 46094034341201220 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANIKA SCHORSCH Passaporte: C7CXLHFRN, Processo: 46094032265201218 Empresa: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY WAYNE HOPKINS Passaporte: 135578145, Processo: 46094034765201294 Empresa: PANALPINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI ZHANG Passaporte: G55580664, Processo: 46094032321201214 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Monika Genovefa Bloching Passaporte: C5JCTC9FV, Processo: 46094032483201252 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Florian Marius Dörr Passaporte: 653908794, Processo: 46094032479201294 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Quentin Warren Clement Passaporte: 491850542, Processo: 46094033164201264 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Charles Makaila Passaporte: 017822808, Processo: 46094033427201235 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN BAUER Passaporte: CG6KRP9P4, Processo: 46094034062201266 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CARLOS MARQUEZ SOLLA Passaporte: AAA250732, Processo: 46094034063201219 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: ESTEBAN NAZARENO CAMEROTTO ZUIN Passaporte: 139219945, Processo: 46094034061201211 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MARIA TERESA NIETO SANCHEZ Passaporte: AAF504240, Processo: 46094034060201277 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL CARNICERO GALAN Passaporte: AAC969831, Processo: 46094035035201219 Empresa: SHARP BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOHEI NISHIO Passaporte: MS6815809, Processo: 46094034566201286 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: LINUS JONATHAN DEIKE Passaporte: C727LTC9L, Processo: 46094034767201283 Empresa: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEANE KATHLEEN ZAHN Passaporte: 426900681, Processo: 46094034956201256 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOUNG BONG SEO Passaporte: M88525423.
Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):
Processo: 46094033631201256 Empresa: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASUTAKA SHIINA Passaporte: TK5752716, Processo: 46094034118201282 Empresa: SINOCHEM PETROLEO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHUNYU LI Passaporte: P00001578, Processo: 46094035013201241 Empresa: PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WEN-TSUNG WU Passaporte: 302493135, Processo: 46094034556201241 Empresa: SIRAGA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O MERCADO DE GLP LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Benoît Robert Collomb Passaporte: 06AK85947, Processo: 46094034319201280 Empresa: SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFAEL CANDELARIO TRUJILLO RODRIGUEZ Passaporte: 003334271, Processo: 46094034318201235 Empresa: GEMU IND DE PRODUTOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREAS MUELLER Passaporte: C8L9GVFG9, Processo: 46094034320201212 Empresa: HOTEL.INFO RESERVAS HOTELEIRAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SASCHA ELLEFRED Passaporte: 548526358, Processo: 46094035245201207 Empresa: TORAY MARKETING E VENDAS (BRASIL) LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GEN KAWADA Passaporte: TK2705555, Processo: 46094034773201231 Empresa: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARC FRANCOIS MARIE ALEXIS MOUSSET Passaporte: 11CK86528.
Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):
Processo: 46094030846201215 Empresa: LINNIG BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA. Prazo: 36 Mês(es) Estrangeiro: TIMO MADER Passaporte: C9VX6ROCF, Processo: 46094034812201208 Empresa: CIMONTUBO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO PINTO MOTA Passaporte: L378603, Processo: 46094034799201289 Empresa: VILT BRASIL SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIAGO AUGUSTO DUARTE GAVINHOS Passaporte: L687446.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:
Processo: 46094007649201201 Empresa: TRIMAVERA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIALIN LIU Passaporte: G44149996, Processo: 46094009058201260 Empresa: AZUL SAFIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jianwu Xu Passaporte: G36989902, Processo: 46094018942201295 Empresa: EPD BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE ESTEBAN JUANAS Passaporte: Q743758, Processo: 46220003371201200 Empresa: RRS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO SOUSA DA SILVA Passaporte: J805648, Processo: 46220003370201257 Empresa: RRS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI MIGUEL GONÇALVES DA SILVA DOURDIL Passaporte: L970358, Processo: 46094028384201276 Empresa: LOVISON, ZANETTE E CIA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO CASAGRANDE Passaporte: Y241072, Processo: 46094031775201278 Empresa: ARENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICCARDO BRISIGOTTI Passaporte: C200827, Processo: 46201006923201251 Empresa: BASILICO PIZZARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO CARDILLI Passaporte: YA3124135, Processo: 46094032276201206 Empresa: PARAISO DO SOL S/A - HOTEL ESCOLA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL OSKAR STEMPEL Passaporte: PGBR706859531, Processo: 46094033809201269 Empresa: ESTUDIO MADALENA LTDA - EPP Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO CARRERAS GUILLEN Passaporte: AAB006432, Processo: 46094034492201288 Empresa: SCHEMA 24 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE CACCIA Passaporte: YA2218648, Processo: 46094034923201214 Empresa: LUSO CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MANUEL NUNES MARTINS Passaporte: L997067, Processo: 46094034700201249 Empresa: TC BRASIL INVESTIMENTOS E PROJETOS LTDA ME Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Tomás Herrero Gaspar Passaporte: AAB814710, Processo: 46094034685201239 Empresa: A.CARDOSO CALCADOS E MODAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTÓNIO DA ROCHA CARDOSO Passaporte: J851895, Processo: 46094034921201217 Empresa: F & E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI RENNA Passaporte: AA0700761, Processo: 46094034925201203 Empresa: CARLA PERRETTI DESIGN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLA PERRETTI Passaporte: YA1427034.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RICARDO BERMUDEZ NIETO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.. Processo: 46094.028577/2012-27, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026811/2011-09.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: IGNACIO DOMINGUEZ ADAME BOZZANO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na REB EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. Processo: 46094.030053/2012-04, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.011541/2010-44.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ALEJANDRO SEIJO RODRIGUEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PASION EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Processo: 46094.027912/2012-70, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015880/2012-60.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KIYOSHI IMAGAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A. Processo: 46094.032714/2012-28, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041900/2011-77.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RYOICHI YONEMURA a exercer concomitantemente o cargo de Vice - Presidente na PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. Processo: 46094.032711/2012-94, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041629/2011-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RYOICHI YONEMURA a exercer concomitantemente o cargo de Vice - Presidente na PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A. Processo: 46094.032712/2012-39, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041629/2011-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RYOICHI YONEMURA a exercer concomitantemente o cargo de Vice - Presidente na SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A.. Processo: 46094.032713/2012-83, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041629/2011-70.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KIYOSHI IMAGAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na PRIMO SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A.. Processo: 46094.032716/2012-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041900/2011-77.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KIYOSHI IMAGAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. Processo: 46094.032715/2012-72, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041900/2011-77.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN PABLO BARAHONA FLORES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na LIBERTY SEGUROS S/A. Processo: 46094.033724/2012-81, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041899/2011-81.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro AKIRA KUBO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Processo: 46094.031227/2012-48, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015711/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro MASAKAZU HANIHARA a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na ETH BIOENERGIA S.A. Processo: 46094.033626/2012-43, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011415/2012-50.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN PABLO BARAHONA FLORES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na INDIANA SEGUROS S/A. Processo: 46094.033723/2012-36, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041899/2011-81.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro MASAKAZU HANIHARA a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na ETH INVESTIMENTOS S/A.. Processo: 46094.033625/2012-07, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011415/2012-50.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA. Processo: 46094.031828/2012-51, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na ECE PARTICIPACOES S.A Processo: 46094.032390/2012-28, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na COMPANHIA ENERGÉTICA DO JARI - CEJA Processo: 46094.031829/2012-03, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na ENERTRADE COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA S/A Processo: 46094.031656/2012-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro HERMANUS JACOBUS PETER MARIA HANSSEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro na PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Processo: 46094.029274/2012-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.028835/2011-94.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS a exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho de Administração na NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Processo: 46094.033405/2012-75, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008758/2010-75.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro MARC FRANCK LUC BOURDON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTEINERES LTDA. Processo: 46094.033110/2012-07, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.015318/2010-76.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro YOSHINOBU WATANABE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SANTA VITÓRIA ACUÇAR E ÁLCOOL LTDA. Processo: 46094.031707/2012-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.045129/2011-15.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro WOLFRAM UWE ANDERS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na BOSCH MANAGEMENT SUPPORT LIMITADA Processo: 46094.031708/2012-53, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019033/2011-93.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro BERNARDO DE DEUS VIEIRA PAISANA SALVADOR PINHEIRO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CENAEEL - CENTRAL NACIONAL DE ENERGIA EÓLICA S.A.. Processo: 46094.031655/2012-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011078/2012-09.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro BERNARDO DE DEUS VIEIRA PAISANA SALVADOR PINHEIRO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ELEBRAS PROJETOS S.A. Processo: 46094.033316/2012-29, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011078/2012-09.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro NARCISO MANUEL PEREIRA GUEDES a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na LINHA 3 CEZARINA - CONSTRUÇÕES LTDA. Processo: 46094.031830/2012-20, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.024992/2011-75.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro MARTIN HUBER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Finanças e Controle na NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Processo: 46094.033433/2012-92, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.025057/2011-81.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro HERMANUS JACOBUS PETER MARIA HANSSEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro na DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMEÉCIO LTDA. Processo: 46094.029275/2012-76, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.028835/2011-94.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro AKIRA KUBO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na HONDA SERVIÇOS LTDA. Processo: 46094.031225/2012-59, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015711/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro AKIRA KUBO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA. Processo: 46094.031410/2012-43, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015711/2012-20.

RETIFICAÇÕES:

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 183 de 20/09/2012, Seção 1, p. 141, PROCESSO: 46094.045503/2011-74 onde se lê: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, leia-se: CBPO INGENIERÍA DE VENEZUELA C.A.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 100 de 24/05/2012, Seção 1, p. 57, PROCESSO: 46094.012825/2011-18 onde se lê: SARALA NATARAJAN NAIR, leia-se: SARALA NATARAJAN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 187 de 26/09/2012, Seção 1, p. 107, PROCESSO: 46094.034470/2011-18 onde se lê: ANTHONY DAVID CAIRINS, leia-se: ANTHONY DAVID CAIRNS.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 187 de 26/09/2012, Seção 1, p. 103, PROCESSO: 46094.031035/2012-31 onde se lê: Prazo: 02 Dia(s), leia-se: Prazo: 02 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 179 de 14/09/2012, Seção 1, p. 109, PROCESSO: 46094.032023/2012-24 onde se lê: Passaporte: C6G3F4WC, leia-se: Passaporte: C6G3FP4WC.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro KATSUKI NISHIOKA a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS S/A. Processo: 46094.031883/2012-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006825/2004-71.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro KATSUKI NISHIOKA a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS S/A. Processo: 46094.013290/2012-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006825/2004-71.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 2.608, DE 31 DE AGOSTO DE 2012(*)

Autoriza a Empresa PALANGANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, a operar, por prazo indeterminado, como EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, nas navegações de apoio portuário e marítimo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000016/2012-48 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa PALANGANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 00.451.202/0001-50, com sede na rua Marechal Floriano, nº 382, Oceania, Paranaguá - PR, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Termo de Autorização nº 81-ANTAQ, de 13/1/2004, bem como o seu Primeiro Termo Aditivo e a Resolução nº 1134-ANTAQ, ambos de 16/9/2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 10-9-2012, Seção 1, página 87, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 2.656, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 2473-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, de conformidade com as determinações emanadas pelos artigos 50 e Parágrafo único, 51-A, e 108, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001 e no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno aprovado, de acordo pela Resolução nº 646-ANTAQ, de 06 de outubro de 2006, em consonância com do Parecer-PRG-ANTAQ Nº 077/2003-MLGA, considerando o que consta do processo nº 50300.002363/2011-34 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 2473-ANTAQ, de 23/5/2012, publicada no DOU em 29/5/2012, para incluir o item "d" no art. 3º da citada Resolução, na forma abaixo, adequando-a ao voto do Diretor-Relator proferido na Reunião Ordinária em referência:

"Art. 3º Autorizar o Concessionário a adotar as seguintes providências:

(...)

d) Abrir a Conta Fundo de Compensação, no Banco do Brasil e depositar o saldo apurado pela Junta de tomada de Contas no valor de R$ 13.885.802,22 (treze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.657, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Adita o termo de autorização nº 591-ANTAQ, da EMPRESA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001370/2009-94 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 591-ANTAQ, de 22 de setembro de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração da razão social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.658, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Adita o termo de autorização nº 315-ANTAQ, da Empresa CALLCHECK SERVIÇOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001663/2006-39 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 315-ANTAQ, de 26 de janeiro de 2007, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.659, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza a Empresa TRANSMAR S.A SERVIÇOS MARÍTIMOS, a operar, por prazo indeterminado, como EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

50301.001134/2012-73 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Transmar S.A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, com sede na rua Joaquim Távora, nº 93, sala 24, Vila Mathias, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.660, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza a Empresa VERLUMO LOGÍSTICA MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA, a operar, por prazo indeterminado, como EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001284/2012-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Verlumo Logística Marítima e Portuária Ltda, CNPJ nº 54.185.632/0001-04, com sede na rua General Câmara, nº 05, 11º andar, conjunto 1105, Centro, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.661, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 467-ANTAQ e da Resolução nº 1.135-ANTAQ, à EMPRESA J. MOURÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001141/2008-07 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 323ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 467-ANTAQ e da Resolução nº 1.135-ANTAQ, ambos de 16/9/2008 e publicados no DOU de 23/9/2008, à empresa J. MOURÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.492.648/0001-10, com sede na rua Quintino Bocaiúva, nº 238, centro, Tarauacá-AC, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.662, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o empresário individual G. U. BARBOSA - ME, a operar, por prazo indeterminado, como EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na bacia amazônica, entre os municípios de Porto Velho-Ro e Manicoré-AM.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001357/2012-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual G. U. BARBOSA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.813.559/0001-33, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 96, Centro, Humaitá-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO e Manicoré-AM., na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.663, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o empresário individual JR ALMEIDA TRANSPORTES E COMÉRCIO - ME, a operar, por prazo indeterminado, como EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana-AP e Vitória do Xingu-PA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001410/2012-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual JR ALMEIDA TRANSPORTES E COMÉRCIO - ME, CNPJ nº 15.414.672/0001-10, com sede na Travessa Dez de Novembro nº 912, Recreio, Altamira-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana-AP e Vitória do Xingu-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.664, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a criação de itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos Portos de Porto Alegre e Pelotas - RS, e Suape - PE.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e na Resolução nº 2240-ANTAQ, de 04/10/2011, artigos 36 a 47, tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001304/2012-20 e o que foi deliberado em sua 320ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1° Aprovar a criação de itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos portos de Porto Alegre e Pelotas - RS, e SUAPE - PE, nos termos das redações e valores a seguir apresentados:

"TARIFA DO PORTO DE PORTO ALEGRE

TABELA VI - SERVIÇOS OPERACIONAIS PORTUÁRIOS

VI-14 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Em pátio … R$ 1,90

b) Em armazém R$ 3,05"

"TARIFA DO PORTO DE PELOTAS

TABELA VI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

11. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Em pátio . R$ 1,90

b) Em armazém R$ 3,05"

"TARIFA DO PORTO DE SUAPE

TABELA 5 - SERVIÇOS DIVERSOS

5.3.9 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Operações offshore em pátios ..... R$ 4,00

b) Operações com carga geral em pátios … R$ 4,00

c) Utilização de áreas para canteiros de obras …. R$ 2,00"

Parágrafo único. As majorações de preços resultantes da criação dos itens tarifários aprovados neste artigo, correspondentes a 3,26% para os portos de Porto Alegre e Pelotas, e 2,11% para o porto de SUAPE, serão descontadas na próxima revisão ou reajuste tarifário a ser aprovado para cada um dos portos contemplados.

Art. 2º Determinar que os itens tarifários aprovados no artigo 1º somente entrarão em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Determinar que as Administrações Portuárias publiquem no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa portuária completa, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, isenções e taxas mínimas, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4° Determinar que as Administrações Portuárias encaminhem à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a tarifa portuária.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.665, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 953/2007, em virtude do instrumento particular de distrato firmado entre as EMPRESAS FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo artigo 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo 50301.001991/2007-14 e o que foi deliberado em sua 323ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 953/2007, D.O.U. de 24/12/2007, em virtude do Instrumento Particular de Distrato firmado entre as empresas brasileiras de navegação Frota Oceânica e Amazônica S/A e LOG-IN Logística Intermodal S.A., datado de 20/06/2012, face encerramento parcial e antecipado do Contrato de Fretamento a casco nu, com a devolução das embarcações "FrotaBelem", "FrotaManaus", "FrotaMacau", "FrotaRio", encerrando com isso a relação jurídica regulada nos termos da Resolução nº 953-ANTAQ, especificadamente em relação às embarcações em questão.

Art. 2º O Memorando de Entendimentos celebrado entre as empresas Frota Oceânica e Amazônica S/A e LOG-IN Logística Intermodal S.A., passa a contemplar somente o afretamento a casco nu da embarcação "FrotaSantos", com cessão do direito ao uso de 19.626,80 TPB como tonelagem própria para a empresa LOG-IN Logística Intermodal S.A., correspondente a tonelagem de porte bruto da citada embarcação.

Art. 3º Esta Resolução terá prazo de validade até 1º de março de 2013, de acordo com o Contrato de Fretamento firmado entre as partes.

Art. 4º A Tonelagem da embarcação afretada a casco nu "FrotaSantos", deixa de integrar a base da tonelagem própria da empresa Frota Oceânica e Amazônica S/A.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constante na Resolução nº 953-ANTAQ.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 591, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.001370/2009-94 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 591-ANTAQ, de 22 de setembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS S.A., CNPJ nº 08.926.302/0001-05, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Mahatma Gandhi, nº 14º, 15º, 16º, 17º e 18º e andares 3º e 19º andares - parte, Cinelândia, Centro - Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 315, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50300.001663/2006-39 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 315-ANTAQ, de 29 de janeiro de 2007, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa CALLCHECK SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.965.965/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Machado, nº 08, sala 01, Barris, Salvador - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 905, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001134/2012-73 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa Transmar S.A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Joaquim Távora, nº 93, sala 24, Vila Mathias, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 906, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001284/2012-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa Verlumo Logística Marítima e Portuária Ltda, CNPJ nº 54.185.632/0001-04, doravante denominada Autorizada, com sede na rua General Câmara, nº 05, 11º andar, conjunto 1105, Centro, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 907, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001357/2012-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de outubro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual G. U. BARBOSA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.813.559/0001-33, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 96, Centro, Humaitá-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO e Manicoré-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SÃO SEBASTIÃO e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL SÃO SEBASTIÃO (LINHA PORTO VELHO-RO A MANICORÉ-AM):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Porto Velho-RO	Sábado	12:00	Humaitá-AM	Domingo	00:30
Humaitá-AM	Domingo	01:30	Auxiliadora-AM	Domingo	12:00
Auxiliadora-AM	Domingo	12:30	Manicoré-AM	Domingo	18:00
Manicoré-AM	Segunda-feira	18:00	Auxiliadora-AM	Terça-feira	03:00
Auxiliadora-AM	Terça-feira	04:00	Humaitá-AM	Quarta-feira	00:30
Humaitá-AM	Quarta-feira	03:00	Porto Velho-RO	Quinta-feira	07:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 908, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001410/2012-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 323ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual JR ALMEIDA TRANSPORTES E COMÉRCIO - ME, CNPJ nº 15.414.672/0001-10, doravante denominado Autorizado, com sede na Travessa Dez de Novembro nº 912, Recreio, Altamira-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana-AP e Vitória do Xingu-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação NAPOLEÃO e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTANA-AP A VITÓRIA DO XINGU-PA):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana-AP	4ª feira	16:00	Gurupá-PA	5ª feira	08:00
Gurupá-PA	5ª feira	09:00	Porto de Moz-PA	5ª feira	17:00
Porto de Moz-PA	5ª feira	18:00	Senador José Porfírio-PA	6ª feira	01:00
Senador José Porfírio-PA	6ª feira	01:30	Vitória do Xingu-PA	6ª feira	04:00
Vitória do Xingu-PA	Sábado	18:00	Senador José Porfírio-PA	Sábado	20:00
Senador José Porfírio-PA	Sábado	20:30	Porto de Moz-PA	Domingo	02:00
Porto de Moz-PA	Domingo	03:00	Gurupá-PA	Domingo	08:00
Gurupá-PA	Domingo	09:00	Santana-AP	Domingo	23:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 145, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.088041/2012-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do texto do PER - Programa de Exploração da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora - Rio de Janeiro e seus acessos, explorada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio.

Art. 2º As ações realizadas no texto consistem em:

I - Atualização das obrigações conforme as alterações realizadas nos processos de revisão do PER e nas modificações dos cronogramas de serviços e obras, aprovadas pela Resolução nº 3.876/12, de 14/08/2012, constante do Anexo I da presente Portaria.

Art. 3º O texto atualizado do PER consta no referido processo e será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

ANEXO I

Revisão	Resolução	Data	Publicação no DOU
9ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	102	10/10/2002	14/10/2002
10ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	305	19/09/2003	22/09/2003
11ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	699	17/08/2004	19/08/2004
12ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	1.101	30/08/2005	01/09/2005
13ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	1.576	17/08/2006	18/08/2006
14ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	2.268	05/09/2007	06/09/2007
15ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	2.856	18/08/2008	19/08/2008
16ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	3.224	26/08/2009	27/08/2009
17ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP e 1ª Revisão Extraordinária	3.568	25/08/2010	27/08/2010
18ª Revisão Ordinária, a 2ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	3.704	10/08/2011	16/08/2011
19ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	3.876	14/8/2012	16/08/2012

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.013011/2009-33, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das obras de construção de acesso no km 314+500m, na Pista Norte da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, no município de São Gonçalo/RJ, com o conseqüente alargamento da Ponte sobre o Rio Maribondo, de interesse do Exclusivo Posto e Serviços Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 053/2011/SUINF/ANTT, de 06 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Fluminense S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 147, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.044911/2012-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de iluminação pública na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no trevo localizado no km 201+800m, em Arujá/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Arujá/SP.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida iluminação pública, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da iluminação pública objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa iluminação pública, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da iluminação pública no prazo de 140 (cento e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da iluminação pública no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à iluminação pública.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.001119/2012-41
Requerente: Elisio Gonzaga da Silva

DESPACHO

[…] Desta forma, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1135 Data:10/10/2012 Hora:14:10
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001151/2012-27
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Maringá/PR
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001152/2012-71
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Barra do Piraí/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000521/2010-47
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : São Paulo/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000149/2009-35
Origem : Brasília
Relator : Tito Souza do Amaral

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenadorde Autuação e Distribuição
Substituto

PLENÁRIO

DECISÕES DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo PROCESSO Nº 0.00.000.000529/2012-75
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.
REQUERENTE: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar.
REQUERIDO: Escola Superior do Ministério Público da União.

DECISÃO

(…) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto sem resolução do mérito o presente Procedimento de Controle Administrativo interposto por Soel Arpini Promotor de Justiça Militar em face da Escola Superior Superior do Ministério Público da União, na pessoa de seu Diretor, e o faço com fundamento no art. 46, x, "b" do RI/CNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP PROCESSO Nº 0.00.000.001128/2012-32
RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO

(…) Por tais fundamentos, não conheço da presente RIEP, nos termos do artigo 46, X, "a", do Regimento Interno do CNMP. Determino, monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento dos autos pela Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual, que, em razão do pedido de sigilo, deverá se abster de publicar dados que permitam a identificação da pessoa requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000988/2012-59
RELATORA: Conselheira Cláudia Chagas
REQUERENTE: ROGÉRIO AUGUSTO DE BARROS GONÇALVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(…) Pelo exposto, e tendo em vista que o quanto requerido já foi disponibilizado ao requerente por meio eletrônico e impresso, bem como o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal e por este Conselho Nacional, julgo extinto o presente procedimento, pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.000.000882/2012-55
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(…) Pelo exposto, acolho o pedido de desistência requerido pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, arquivando o presente procedimento.

Intime-se o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Oficie-se o Corregedor Nacional do Ministério Público, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Pedido de Providências nº 0.00.000.000877/2012-42
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

(…) Ante ao exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 39, § 2°1 combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a"2, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, ainda, que seja preservado o nome do requerente.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000833/2012-12
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA PAIVA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

(…) Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Publique-se. Arquive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000423/2012-71
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: LUCIANO LOSEKANN - JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(…) Assim sendo, não vislumbrando inércia ou excesso de prazo a ser repreendido por este Conselho, julgo extinta a presente representação, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP, remetendo-se ao primeiro cópia do documento de fls. 22/26.

Publique-se. Arquive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 0.00.000.000173/2012-70
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: FERNANDO CORDIOLI GARCIA - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OTACÍLIO COSTA/SC
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(…) Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, com seu consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se às partes, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000842/2012-11
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP)
Requerente: Vanuzia Carneiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

"(...) A análise das informações e dos documentos juntados aos autos demonstram, portanto, que inexiste inércia ou excesso de prazo na atuação do Ministério Público do Estado da Bahia que deva ser sanada por este Conselho Nacional. Percebe-se que o Parquet baiano tomou diversas providências para atender às reclamações da Requerente, tendo atuado de forma diligente e adequada. Dessa forma, fica evidente a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Por todo o exposto, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b" do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se e cumpra-se."

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001147/2012-69
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP)
REQUERENTE: Valdison Anunciação Pereira e outros
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

"(...) Dessa forma, entendemos que a vedação para o conhecimento do presente Pedido de Providências não impede a adoção de medidas fiscalizatórias por parte deste Conselho, mostrando-se prudente o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude para verificar a viabilidade da adoção de providências por parte do CNMP.

Ante todo o exposto, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação da consulta perante este CNMP, não conheço do presente Pedido de Providências. Determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento do Pedido pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b" e "d" do RICNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude para verificar a oportunidade de estudos e análise da matéria.

Publique-se e cumpra-se."

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, I e II, da Constituição Federal, o art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 77/2004, de 14 de setembro de 2004:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I da CR);

Considerando que a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público Federal foram regulamentadas pela Resolução do Conselho Superior do MPF nº 77, de 14 de setembro de 2004;

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação (art. 2º da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que de posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá promover a ação penal cabível (art. 5º, inc. I da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que, na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta1, bem como realizar inspeções e diligências investigatórias2 (art. 8º, I e IV da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (129, VI, CR);

Considerando que estas peças informativas foram autuadas em razão recebimento do Ofício nº 383 - GAB.PGJ, o qual noticia a possível prática do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, conduta atribuída, em tese, a Organização Hospitalar Alagoana LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 12272795/0001-76;

Resolve converter em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL as Peças Informativas de nº 1.11.000.001257/2012-91 para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como PIC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º da Resolução n.º 77/2004 do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Alagoas para que informe sobre a viabilidade de instaurar um procedimento administrativo fiscal para investigar a existência ou não de irregularidades que possam configurar o ilícito penal punível nos termos do art. 1º da lei 8.137/90.

JOEL ALMEIDA BELO

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do Programa de Adequação de Prédio Escolar - PAPE, para reforma de escola municipal. Necessidade da instauração de inquérito civil público. PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.11.000.001003/2012-73. representante: MUNICíPIO de PARIPUEIRA/AL, representado: Carlos henrique fontan cavalcanti manso

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001003/2012-73 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Paripueira/AL, por força do Convênio nº 846407/2002, no âmbito do Programa de Adequação de Prédio Escolar - PAPE, para reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Pedro Adolpho Martins Reys.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, solicitando cópia reprográfica integral do processo de Tomada de Contas Especial TC nº 027.320/2008-4, que baseou o Acórdão nº 2134/2009 - TCU.

4. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 34/158 dos autos.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e o art. 4º da Resolução nº 13, de 02/10/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando as peças informativas criminais nº 1.11.000.001240/2012-59, instauradas a partir de representação escrita encaminhada ao Sistema Denúncia On-Line, disponibilizado no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, noticiando possível recebimento indevido de auxílio-doença previdenciário atribuído, em tese, a MARIANA MELO DE SERQUEIRA, o que poderia configurar o delito de estelionato, previsto no art. 171, §3º, do CP.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de diligências complementares para elucidar a conduta criminosa, especialmente, comprovar a efetiva ocorrência do ilícito;

Resolve converter em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL as presentes peças de informação, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, para a devida apuração dos fatos.

ORDENA, para tanto, a inserção da presente portaria na primeira folha dos autos, bem como a realização dos registros de estilo junto aos sistemas informatizados deste órgão;

DETERMINA, por fim, a comunicação da instauração do respectivo PIC e solicitação da publicação da presente portaria, com base no art. 5º da Resolução nº 13/2006, do CNMP, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

MARCELO TOLEDO SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação apresentada por vereador municipal de Louveira informando a falta de observação da Resolução nº 560/2011 da ANATEL e requerendo a implementação de conurbação entre Louveira e as demais cidades que compõem a região de Campinas e possuam o DDD 19;

b) considerando o teor da Resolução nº 560/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações e as alterações dos Anexos I e II, conforme Resolução nº 587/2012 ;

c) considerando as informações prestada pela ANATEL no sentido de que não estariam presentes as condições que permitam incluir o município de Louveira na Área Local de Campinas, nos termos das resoluções retro mencionadas;

d) considerando que as informações apresentadas pela ANATEL não são suficientes para sustentar a não inclusão do município de Louveira na Área Local de Campinas;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar falta de observação da Resolução nº 560/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações pela própria ANATEL no que diz respeito à implementação de conurbação entre Louveira e as demais cidades que compõem a região de Campinas e possuam o prefixo DDD 019.

Para instrução do feito, determino, inicialmente, a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR. falta de observação da Resolução nº 560/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações pela própria ANATEL. implementação de conurbação entre Louveira e as demais cidades que compõem a região de Campinas e possuam o prefixo DDD 019."

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 118, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CÍVEL Nº 1.12.000.000642/2012-84, REFERENTE À NÃO PROTOCOLIZAÇÃO DE EXPEDIENTES E SOLICITAÇÕES ORIUNDAS DE COOPERATIVAS, SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA NO AMAPÁ. CANCELAMENTO DA AÇÃO DE 1º REGISTRO DE PESCADOR ARTESANAL PROFISSIONAL NA PESCART. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 2008.31.00.000764-4.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade das violações contra os direitos humanos, seja em razão de previsão da Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, seja em razão da natureza do desaparecimento forçado de pessoas, nos termos do art. 2º da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado1, cuja consumação se prolonga no tempo,

CONSIDERANDO que a história de um povo se reiventa mediante a construção de sua memória coletiva,

CONSIDERANDO que o direito à verdade decorre de princípios constitucionais, como o da publicidade e o do direito à informação;

CONSIDERANDO o posicionamento da Corte Interamericana quanto à responsabilidade internacional dos Estados onde se instalaram regimes ditatoriais, inclusive do Brasil (Caso Gomes Lund), oportunidade em que se estabeleceram obrigações de indenizar, reparar e de não repetir a prática do ilícito, entre outras;

CONSIDERANDO o teor das reportagens veiculadas na imprensa, por meio dos sítios eletrônicos "Acritica", "Carta Maior", "Brasil de Fato" e "Adur-RJ", que noticiam o início de investigações pela Comissão Nacional da Verdade sobre o desaparecimento de indígenas Waimiri Atroari durante a construção da rodovia BR-174 (Manaus - Boa Vista);

CONSIDERANDO que alguns desses fatos foram narrados na obra "Waimiri Atroari: A história que ainda não foi contada", de José Porfirio Fontenele de Carvalho;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "A responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violações dos direitos do povo indígena Waimiri Atroari durante a construção da Rodovia BR-174".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício ao PROGRAMA WAIMIRI ATROARI, a fim de que encaminhe documentação pertinente sobre o desaparecimento de indígenas Waimiri Atroari durante a Ditadura Militar;

V - O agendamento de reunião com o COMITÊ ESTADUAL DE DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À JUSTIÇA DO AMAZONAS, com vistas a discutir a questão do desaparecimento de indígenas Waimiri-Atroari durante a construção da BR-174;

VI - A designação do servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para respostas.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, resolve, na forma do art. 6º da Resolução 77/2004 do CSMPF e do art. 2º, II da Resolução 13/2006 do CNMP, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, visando angariar maiores elementos acerca da materialidade e da autoria dos fatos narrados.

CONSIDERANDO:

A) O envio da Representação Fiscal para fins Penais nº. 10540.000027/2012-91, noticiando a prática do possível crime de Descaminho perpetrado por SONIA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 03/04);

Desse modo, determino, a princípio, o acautelamento do presente procedimento até o envio das informações requisitadas às fls. 18/19.

Comunique-se a 2ª CCR da abertura do procedimento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.004.000092/2012-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 19 de abril de 2012, o Procedimento Administrativo 1.14.004.000092/2012-99, instaurado a partir de relatório de fiscalização nº 034004, de 15/08/2011, da CGU, visando apurar as supostas irregularidades cometidas pelo prefeito do município de América Dourada/BA na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Reitere-se o ofício de nº 0699/2012-PRM/FS-MA, fls. 35, advertindo-se sobre o crime previsto no artigo 10 caput da Lei 7.347/85. Prazo de 20 (vinte) dias;

d) Oficie-se o Prefeito do Município de América Dourada/BA para que apresente os demais comprovantes de pagamento correspondentes à devolução de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB cuja finalidade foi desviada, à conta vinculada da Atenção Básica;

e) Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia, solicitando informações acerca da finalidade dos processos de pagamentos, do Município de América Dourada/BA, a seguir elencados e os demais processos de pagamento referentes à conta do PAB FIXO - 2011:

MÊS	PROCESSO DE PAGAMENTO	VALOR
Janeiro	241	R$ 22.122,15
Fevereiro	280	R$ 23.218,06
Março	578	R$ 14.790,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	857	R$ 1.140,00
	910	R$ 901,60
	915	R$ 18.552,03
Maio	1752	R$ 18.162,18

f) Oficie-se ainda o Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, para que informe, especificamente, e no tocante ao Convênio 936/2007, as medidas que foram adotadas em relação às constatações nº 3.3.2.1 e 3.3.2.2 do Relatório de Fiscalização nº 034004 de 15/08/2011 da CGU.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.004.000091/2012-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 19 de abril de 2012, o Procedimento Administrativo 1.14.004.000091/2012-44, instaurado a partir de relatório de fiscalização nº 034004, de 15/08/2011, da CGU, visando apurar as supostas irregularidades cometidas pelo prefeito do município de América Dourada/BA na aplicação de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Em face do constatado nos itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.3, 4.3.2.4, 4.3.2.5 e 4.3.2.6 do relatório elaborado pela CGU na fiscalização do município de América Dourada, os quais anunciam possíveis delitos de estelionato contra a União e prevaricação, requisite-se à Polícia Federal a instauração de inquérito policial, encaminhando-se fotocópias do presente;

d) Tendo em vista que o item 4.3.1.1 do relatório de fiscalização narra possível dispensa indevida de licitação ocorrida na gestão do atual prefeito municipal de América Dourada, e constituindo, tal fato, em delito previsto no art. 89 caput da Lei nº 8.666/93 e ato de improbidade administrativa, possuindo o prefeito municipal a prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal nos casos de infrações penais, envie-se fotocópias do presente procedimento para a PRR1. Os originais deste procedimento prosseguem no ofício da PRM - Irecê para análise da responsabilidade civil/administrativa do fato.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000016/2012-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 11 de abril de 2012, o Procedimento Administrativo 1.14.008.000016/2012-43, instaurado a partir de representação formulada em face de Carlos Alberto da Silva Paraguassu, noticiando suposta edificação irregular às margens da BA-142, a qual estaria violando normas de proteção ao patrimônio histórico histórico e cultural e normas do plano diretor do município de Mucugê;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se o IPHAN, informando acerca da concessão de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que seja realizada a vistoria na área localizada às margens da rodovia BR-142, como especificado no Ofício nº 421/2012/PRM/JQ/GAB;

d) Encaminhe-se cópias do presente procedimento à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, pela ocorrência de possíveis delitos previstos no artigo 63 caput da Lei nº 9.605/98.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 11 de junho de 2012, o Procedimento Administrativo 1.14.004.000143/2012-82, instaurado a partir de representação que noticia a ausência de repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à PFDC a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional requisitando informações acerca dos motivos que ensejaram o cancelamento do Convênio nº 741476, celebrado com o município de Barro Alto/BA no ano de 2010, solicitando ainda que sejam enviadas cópias dos documentos acostados ao processo nº 59050.000606/2010-82 que demonstrem tais motivos. Prazo de 20 (vinte) dias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 11 de junho de 2012, o Procedimento Administrativo 1.14.004.000125/2012-09, instaurado a partir de representação que noticia a ausência de repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à PFDC a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional requisitando informações acerca dos motivos que ensejaram o cancelamento do Convênio nº 744071, celebrado com o município de João Dourado/BA no ano de 2010, solicitando ainda que sejam enviadas cópias dos documentos acostados ao processo nº 59050.001093/2010-27 que demonstrem tais motivos. Prazo de 20 (vinte) dias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 11 de junho de 2012, o Procedimento Administrativo 1.14.004.000124/2012-56, instaurado a partir de representação que noticia a ausência de repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à PFDC a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional requisitando informações acerca dos motivos que ensejaram o cancelamento do Convênio nº 742376, celebrado com o município de Lapão/BA no ano de 2010, solicitando ainda que sejam enviadas cópias dos documentos acostados ao processo nº 59050.001057/2010-63 que demonstrem tais motivos. Prazo de 20 (vinte) dias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Expediente nº 3029/2012.

Dr. Gabriel Pimenta Alves, Procurador da República atuante na PRM Campo Formoso, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de outubro de 2006,

Resolve

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 2º e 6º da Resolução nª 77/2004 do Conselho Superior do Ministerio Publico Federal, com base no expediente em epígrafe, a fim de apurar a prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) referente às competências de 08/07 a 12/08 e 06/09 e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) referente ao período de 01/07 a 12/2009, apurados no processo digital n° 10530.724787/2011-25, tendo como responsáveis os exgestores do município de Caldeirão Grande/BA, João Gama Neto e Maria Aparecida dos Santos Martins Silva.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2º Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art . 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (aplicação analógica);

II. Junte-se a certidão da câmara de vereadores contendo dados do mandato naquele município;

III. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, obedecendo-se, para a conclusão deste PIC, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006, devendo o Setor Jurídico realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no 1.15.003.000088/2012-01.

I)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II)As presentes peças de informação noticiam a malversação de recursos do FUNDEB-Camocim-2011, consubstanciada na utilização dos recursos dos 60% para o pagamento de funcionários fantasmas e outros não desempenham a função de magistério.

III)Assim, considerando os elementos já colacionados aos autos, notadamente os depoimentos colhidos pelo promotor de justiça da PROCAP, e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos.

IV)Determino, outrossim, seja oficiada a Prefeitura de Camocim , para que remeta a relação dos valores pagos nos últimos 5 anos - a qualquer título - aos senhores Ricardo Maciel de Oliveira, José Anchieta Aguiar Vasconcelos, José Valdir de Oliveira Neto, Ana Clara Oliveira Barbosa e Francisca Cíntia Araújo dos Reis, indicando, também, a origem da verba utilizada nos pagamentos.

V)Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.00139/2012-05.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de termo de depoimento prestado por uma pessoa que não deseja se identificar, noticiando uma série de irregularidades no campus Cedro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se: a) utilização de alimentos vencidos ou estragados na merenda escolar entre os meses de outubro de 2011 e março de 2012; b) Desatendimento à critérios objetivos e imparciais na realização de concurso público para professor substituto realizado no primeiro semestre de 2012; c) irregularidades na concessão do Instituto da Dedicação Exclusiva para os professores; d) mau uso do dinheiro público, em virtude da falta de material nos laboratórios e aquisição desnecessária de carros de passeio novos para utilização do campus; e) contratação de terceirizados com uso de influência política ou pessoal.

Considerando que os fatos indicam indícios de ocorrência de malversação de verbas públicas federais, com possível dano ao erário, cometimento de ato de improbidade administrativa, além de crimes;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual irregularidade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tal.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino:

1) A expedição de ofício ao IFCE - campus Cedro, requisitando que preste informações acerca de todos os fatos narrados na representação, delineados resumidamente na presente Portaria.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 206, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República Peça de Informação nº 1.17.003.000181/2012-33, que trata de questões referentes a condicionante ambiental referente ao empreendimento Gasoduto Cacimbas-Catu, com recuperação de 8.800m² de mangue inseridos no interior de Unidade de Conservação - Parque Estadual de Itaúnas;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público a partir da Peça de Informação nº 1.17.003.000181/2012-33, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa já cadastrada;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora ADMA DA SILVA LIMA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Frederico Pereira Pinto (Parque Estadual de Itaúnas);

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 207, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República Peça de Informação nº 1.17.003.000182/2012-88, que apura possíveis irregularidades na contratação de agentes comunitários no Município de Conceição da Barra, tendo em vista, em tese, o descumprimento da Lei nº. 11.350/2006 e das Portarias MS nº. 1.350/2002-GM e 674/2003-GM;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público a partir da Peça de Informação nº 1.17.003.000182/2012-88, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa já cadastrada;

b) Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora ADMA DA SILVA LIMA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: SINDSAÚDE/ES; Alcides Rogério Norato;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 208, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, a, III, b e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação 1.17.003.000197/2012-46, cujo objetivo é apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária cometido pelo representante legal da empresa Construtora Verti Ltda, CNPJ nº 04.452.328/0001-08;

Considerando que constam nos autos cópias de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho de São Mateus/ES, das quais extrai-se a notícia de que a empresa acima referida não recolheu as parcelas previdenciárias de seus empregados, embora tenha descontado os valores. Portanto, faz-se necessária análise minuciosa dos elementos até então apresentados;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva";

Resolvo converter a Peça de Informação nº 1.17.003.000197/2012-46 em Procedimento Investigatório Criminal a fim de a orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa:Apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária praticados, em tese, pela Construtora Verti Ltda, inscrita no CNPJ 04.452.328/0001-08. São Mateus/ES;

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA PELA EDIÇÃO NACIONAL

b) Cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente PIC, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Construtora Verti Ltda;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Expeça-se ofício à Receita Federal com cópia integral dos autos, a fim de que esta informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há crédito tributário constituído diante da referida empresa, quanto às contribuições previdenciárias supostamente apropriadas

h) Expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho em São Mateus/ES, para que este informe se já houve trânsito em julgado das sentenças e a apuração do quantum devido, à título de contribuição previdenciária, nos processos nº 0028100-58.2012.5.17.0191, nº 0026800-61.2012.5.17.0191, nº 0017300-68.2012.5.17.0191, nº 0017200-16.2012.5.17.0191 e nº 0088600-90.2012.5.17.0191;

g) Após tais providências, permaneçam os autos em Cartório para aguardar as respostas dos ofícios acima mencionados.

GABRIEL DA ROCHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 223, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF; artigo 2º da Lei federal nº 8.8080/90);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO informações que dão conta de irregularidades no Sistema Único de Saúde, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, apontadas no relatório de conclusão da Auditoria nº 12.101, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no que é concernente às constatações nºs 191901, 191902, 192039 e 192044: falta de profissional médico em equipes da ESF; falta de medicamentos e insumos em unidades da ESF; Unidades Básicas de Saúde da ESF com inadequações na sua estrutura física; e nas Unidades Básicas de Saúde da ESF visitadas, o local de armazenamento de medicamentos é inadequado.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

Resolve instaurar inquérito civil público, para apurar irregularidades no Sistema Único de Saúde, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, apontadas no relatório de conclusão da Auditoria nº 12.101, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no que é concernente às constatações nºs 191901, 191902, 192039 e 192044: falta de profissional médico em equipes da ESF; falta de medicamentos e insumos em unidades da ESF; Unidades Básicas de Saúde da ESF com inadequações na sua estrutura física; e nas Unidades Básicas de Saúde da ESF visitadas, o local de armazenamento de medicamentos é inadequado.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Prefeitura do Município de Aparecida de Goiânia/GO e ao Ministério da Saúde, requisitando-lhes, no prazo de 10 dias, informações sobre a correção das irregularidades apontadas no relatório de conclusão da Auditoria nº 12.101, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no que é concernente às constatações nºs 191901, 191902, 192039 e 192044: falta de profissional médico em equipes da ESF; falta de medicamentos e insumos em unidades da ESF; Unidades Básicas de Saúde da ESF com inadequações na sua estrutura física; e nas Unidades Básicas de Saúde da ESF visitadas, o local de armazenamento de medicamentos é inadequado.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO o teor da representação PR-MS-00003737/2012 que noticia possíveis irregularidades em processo seletivo interno do SUS, regulamentado pelo Edital DENASUS/SGEP/MS N° 01 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011, com objetivo de selecionar servidores do seu quadro efetivo para relotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, consistente em restrições editalícias que estariam a impedir a participação de todos os servidores no certame, podendo, dessa forma, causar violação de Lei e da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades em processo seletivo interno do SUS, regulamentado pelo Edital DENASUS/SGEP/MS N° 01 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011, com objetivo de selecionar servidores do seu quadro efetivo para relotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, consistente em restrições editalícias que estariam a impedir a participação de todos os servidores no certame, podendo, dessa forma, causar violação de Lei e da Constituição Federal."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Concurso Público

2. Junte-se ao ICP a ser instaurado a cópia do Ofício número 086/2012 - MPF/PR/MS/RRSMTA, bem como a documentação encaminhada pelo DENASUS, Ofício n.° 086/2012/SEAUD/MS/MS (Etiqueta ÚNICO PR-MS-00006092/2012) e Ofício n.° 439/2012/DENASUS/SGEP/MS (Etiqueta ÚNICO PR-MS-00006623/2012);

3. Realize-se pesquisa junto ao PRDC/MS, na intranet da PGR, 5ªCCR e PFDC acerca de eventual atuação do Ministério Público Federal em caso análogo, certificando-se.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000447/2012-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 035022, de 03/10/2011, da Controladoria-Geral da União que examinou as ações de governo executadas na base municipal de Patrocínio/MG;

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades constatadas a partir do Relatório de Fiscalização nº 035022 da CGU, ocorridas nos anos de 2010 e 2011, no Município de Patrocínio/MG na execução do Programa Gestão da Saúde Municipal vinculado ao Ministério da Saúde.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

À Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações do Programa Gestão da Saúde Municipal, relativas aos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.1.3 constantes no Relatório de Fiscalização nº 035022 do Município de Patrocínio/MG.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.23.000.001091/2012-92, instauradas com base na representação criminal formulada por, Agente de Polícia Federal, em desfavor de outro Agente, noticiando a prática, em tese, de crimes de difamação e injúria (art. 139 e 140 do Código Penal), que teriam ocorrido quando da entrevista do representado em um programa de rádio no dia 06/06/2012, este teria ofendido a honra subjetiva e objetiva do representante, inclusive em razão dos exercícios de sua função.

CONSIDERANDO que consta da representação que o investigado estaria cumprindo medida de prisão domiciliar, medida imposta pelo Juízo 2ª Vara das Execuções Penais, após ter sido condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, além das pesquisas no sistema ÚNICO apontarem condenação em primeiro grau nos autos da Ação Criminal nº 0009135-59.2010.4.01.3900.

CONSIDERANDO que os documentos até então juntados aos autos não oferecem elementos suficientes para a formação da opinio delicti e conseguinte propositura de ação penal.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar possível crime de difamação e injúria.

Determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se o Juízo da 2º Vara das Execuções Penais de Belém, para comunicar o teor da representação, remetendo-lhe cópia desta, bem como cópia da mídia contendo a gravação do programa de rádio em que o representado teria praticado a ofensa. Na oportunidade, solicitar daquele Juízo que informe qual o regime a que o investigado está sujeito, e em que condições especificando se o condenado teve autorização do Juízo para comparecer ao programa na Rádio Rauland FM em 06/06/2012.

III - Notifique-se o representado para que preste, por escrito, esclarecimentos acerca da representação formulada, com base no art. 8º, VII LC 75/93, remetendo-lhe cópia da mesma, informando que poderá fazê-lo através de advogado se assim desejar.

IV- Comunique-se a 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE JULHO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.23.000.001153/2012-66 instaurada a partir da documentação apresentada pelo presidente da Associação de Moradores do Residencial Água Verde, denunciando a possível venda de terras da União pelos representados na vila dos Cabanos, Barcarena/PA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que através do Decreto nº6.182 de 03/08/2007 houve a dissolução e liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena e conforme deliberações contidas na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/06/2010, cujo extrato da ata foi publicado no D.O.U nº139, seção 1, fls.71/72, de 22/07/2010, ficou determinada a incorporação dos bens móveis e imóveis da empresa ao Patrimônio da União.

CONSIDERANDO que os documentos até então juntados aos autos não oferecem elementos suficientes para a formação da opinio delicti e conseguinte propositura de ação penal.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar possível crime de venda de terras públicas pertencentes a União.

Determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se a SPU para que apresente todos os documentos que contenham qualquer informação a repeito da área que tem sido objeto da referida peça de investigação criminal, conforme PI nº 1.23.000.001153/2012-66, de forma que também sejam especificados determinados pontos como: a) a venda das terras públicas pelos investigados posteriormente a data em que foram incorporadas como bens da União, conforme menciona-se na fl.40, item "9" da resposta ao ofício Nº8279/2011 PR/PA/GAB4 e b) se de acordo com solicitação "a" (f.l40) existe, em nome dos pretensos herdeiros da área questionada, qualquer comprovação de alguma titulação pelo ITERPA.

IV- Comunique-se a 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando que as Peças de Informação nº 1.23.000.001309/2012-17 instaurada mediante o encaminhamento pelo 10º Ofício Civil PR/PA de cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000491/2010-19 que lhe deu origem, para apurar eventuais crimes relativos a irregularidades existentes na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº 021/99 celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a interveniência do Conselho Deliberativo de Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, objeto era o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR;

Considerando que o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, para a execução do objeto do Contrato celebrado com a União, contratou 37 (trinta e sete) instituições para a ministrarem os cursos

CONSIDERANDO que dentre tais instituições, foi contratado o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, mediante a celebração do Contrato nº 019/99 e mais três termos aditivos, sendo o 3º termo aditivo o objeto da Ação Civil Pública em questão;

CONSIDERANDO que conforme consta na Ação Civil Pública (fls. 04/38), bem como nos Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE (fls. 43/91 e 101/117) foram detectadas inúmeras irregularidades na gestão do referido contrato, dentre as quais se destaca:

a) inexecução do Contrato nº 019/01 - SETEPS, em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta a dispositivos da Lei nº 7.320/64 e cláusula quarta do contrato;

d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo ao contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas do Convênio METEISEFOR/CODEFAT 021/99 - SETESP/PA e do contrato;

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante o termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

CONSIDERANDO que não há, nos autos, documentos que comprovem as irregularidades apontadas na Ação Civil Pública, nem mesmo cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 019/99, não há como propor imediatamente a ação penal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as irregularidades apontadas que, em tese, configuram os delitos previstos no art. 312, §1º, do Código Penal;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando cópia dos documentos que subsidiaram o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomadas de Contas Especial que apontou as irregularidades, especificamente, quanto ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT que celebrou com o Estado do Pará o Contrato nº 017/99 e 3º Termo Aditivo;

III - Oficie-se ao IEPT para que se manifeste sobre os fatos objeto da presente investigação;

Comunique-se à 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.23.000.001266/2012-61, instauradas com base em representação da Ordem dos Músicos do Brasil Seção Pará - OMB/PA, comunicando prática de crime contra a Administração Pública, por três ex-fiscais que prestavam serviço à Autarquia Federal, em razão da não devolução das credenciais que os habilitavam a atuarem em favor da OMB/PA, mesmo após serem comunicados da portaria que dispôs de seu distrato, havendo notícias de que continuam indevidamente atuando na função pública em benefício próprio, inclusive exigindo ingressos de shows que foram fiscalizados.

CONSIDERANDO que consta na presente Peça de Informação as portarias do distrato dos três ex-servidores que atuavam como fiscais, bem como a informação da não devolução das credenciais de fiscal, que possibilita a continuação da atividade de fiscalização, mesmo que de forma indevida, além da informação da não devolução de documentos pertencentes a OMB/PA, ademais, os ex-fiscais estariam se utilizando das credenciais acessar estabelecimentos de entretenimento musical.

CONSIDERANDO que os documentos até então juntados aos autos não oferecem elementos suficientes para a formação da opinio delicti e conseguinte propositura de ação penal.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar possível crime contra a Administração Pública.

Determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se a OMB/PA, para que informe quais os documentos que encontram-se em posse dos ex-servidores, bem como para que informe o endereço do Sr. Allan Pinheiro, gerente de marketing da TV RECORD PARÁ, que teria testemunhado a atuação indevida dos investigados.

III - Notifiquem-se os representados para que prestem, por escrito, esclarecimentos acerca da representação formulada, com base no art. 8º, VII LC 75/93, remetendo-lhes cópia da mesma, informando que poderão fazê-lo através de advogado se assim desejarem.

IV- Comunique-se a 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.23.000.001263/2012-28, instauradas mediante Ofício nº 153;2012-DFCri (fl.02) que informou a esta PRPA, fatos relativos a conduta adotada por servidores dos quadros da Polícia Federal em audiências, vez que se recusam a participar destas quando são impedidos de ingressarem armados no Fórum Criminal.

CONSIDERANDO que a conduta adotada pela Polícia Federal viola orientação do CNJ constante na Resolução nº 104 de 06/04/2010 do CNJ, normatizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará através da portaria nº 0217/2011 de 28/01/2011.

CONSIDERANDO que os policiais federais tem porte de arma garantido em todo o território nacional por meio da lei e que qualquer ato de gestão administrativa por parte da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará que vise restringir tal direito, poderá acarretar a responsabilização do gestor local, em caso de incidente que envolva servidor.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar os fatos acima descritos.

Determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se ao Fórum Criminal da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que seja informado a este parquet acerca da situação acima descrita, inclusive os procedimentos atualmente adotados.

III - Comunique-se à 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000398/2002-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar e acompanhar o licenciamento ambiental para a construção da Linha de Transmissão Tucuruí - Presidente Dutra, tendo em vista possíveis impactos na Reserva Indígena Mãe Maria.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando que as Peças de Informação nº 1.23.000.001537/2012-89 instaurada mediante o encaminhamento pelo 10º Ofício Civil PR/PA de cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.23.000.001265/2009-11, 1.23.000.000932/2012-44 e 1.23.000.000792/2008-28, que lhe deu origem, para apurar eventuais crimes relativos a irregularidades existentes na execução do Programa Nacional Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano de 2008) e na aplicação de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (ano de 2007), no Município de Santarém Novo/PA, cuja responsabilidade é, em tese, atribuída ao ex-Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a possível prática dos delitos previstos no art. 1º, I, II e VII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que preste informações atuais acerca da prestação de contas do Programa Nacional Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano de 2008), no Município de Santarém Novo/PA, constando, principalmente, se as contas foram apresentadas tempestivamente, se foram aprovadas e quais as irregularidades constatadas, bem como para que envie cópia do parecer eventualmente proferido sobre a regularidade ou irregularidade das mesmas e cópia integral das tomadas de contas instauradas (tudo em meio magnético), bem como para que informe acerca da prestação de contas e aplicação dos valores repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB ao Município de Santarém Novo/PA, no ano de 2007, constando, principalmente, se houve a comprovação regular de aplicação dos recursos, tempestivamente, se foi aprovado e quais as irregularidades constatadas, bem como para que envie cópia do parecer eventualmente proferido sobre a regularidade ou irregularidade e cópia integral do procedimento instaurado para a apuração dos fatos (tudo em meio magnético).

II - Oficie-se o ex-Prefeito Municipal FERNADO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO para que se manifeste sobre os fatos objeto de apuração e junte todos os documentos relativos à execução dos programas acima referidos, nos anos investigados.

Comunique-se à 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 97, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando que as Peças de Informação nº 1.23.000.001560/2012-73 instauradas mediante notitia criminis anônima que noticiou que o Presidente da "Reserva Chaquaré", Sr. Luiz, estaria desviando verbas e que, há cinco anos, não repassa o dinheiro que os pescadores, pertencentes à Associação dos Pescadores da Vila das Pedrinhas, em Santarém Novo/PA, tem direito no período do defeso;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a existência da Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso, situada na Comunidade de Pedrinhas, em Santarém Novo/PA, criada por Decreto Federal de 13/12/2002 (cópia em anexo), cujo Presidente chama-se Luiz Carlos Araújo de Farias;

CONSIDERANDO que não há, no presente apuratório, elementos suficientes para a imediata formação da opinio delicti;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se ao Presidente ao Presidente da RESEX Chocoaré-Mato Grosso, para que se manifeste sobre os fatos narrados na notitia criminis, que deve ser encaminhada em anexo, bem como para que apresente os documentos que comprovem que os pescadores estão recebendo o seguro defeso regularmente.

Comunique-se à 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando que as Peças de Informação nº 1.23.000.001507/2012-72 instaurada mediante o encaminhamento pelo 10º Ofício Civil PR/PA de cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, para apurar eventuais crimes relativos a irregularidades existentes na execução de diversos programas geridos e financiados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no interstício de 2004 a 2008, no Município de Santa Bárbara/PA, cuja responsabilidade é, em tese, atribuída ao ex-Prefeito Municipal Sr. José Ismael Lima Rocha;

CONSIDERANDO a possível prática dos delitos previstos no art. 1º, I, II e VII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Considerando que os fatos indicam possível ocorrência de infração penal de natureza pública;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, determinando:

I - Autue-se.

II - Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que preste informações atuais acerca da prestação de contas do Programa PROJOVEM (ano de 2008), no Município de Santa Bárbara/PA, foram prestadas e aprovadas. Caso não tenham as contas sido prestadas ou aprovadas, requisitar o envio, em meio magnético, de cópia da Tomada de Contas Especial possivelmente instaurada.

III - Oficie-se ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que preste as seguintes informações:

a) Informações atuais acerca da prestação do Programa PEJA anos 2005-2006, no Município de Santa Bárbara/PA. Informar se as contas foram prestadas e aprovadas, bem como o envio de cópias, em meio magnético, de possível tomada de contas especial instaurada.

b) Informações atuais acerca da prestação do Programa PNAE e PNATE referentes ao exercício 2008, no Município de Santa Bárbara/PA. Informar se as contas foram prestadas e aprovadas, bem como o envio de cópias, em meio magnético, de possível tomada de contas especial instaurada.

c) Informações atuais acerca da prestação de contas dos Programas de co-financiamento federal das ações continuadas da Assistência Social no exercício de 2008, no Município de Santa Bárbara/PA

IV - Oficie-se o ex-Prefeito Municipal JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA para que se manifeste sobre os fatos objeto de apuração e junte todos os documentos relativos à execução dos programas acima referidos, nos anos investigados.

Comunique-se à 2ª CCR.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PORTARIA Nº 117, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados a partir das PI 1.23.000.001857/2011-58, instauradas a partir do Termo de Declaração nº 152/2011, assinado por PAULO DE DEUS NUNES DOS SANTOS em 14/09/2011, o qual comunica supostas irregularidades nos processos licitatórios no Município de Acará/PA, como, por exemplo, a aquisição de diversos materiais de saúde da empresa SATÉLITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. com valores superfaturados;

CONSIDERANDO a possível ocorrência dos delitos descritos nos artigos 90 e 93 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, no intuito de obter maiores elementos para eventual propositura de ação penal.

Nesse sentido, determina:

I - Autue-se.

II - Oficie-se à Controladoria Regional da União no Estado do Pará, solicitando informações sobre a realização de auditoria no Município de Acará/PA, relativamente a possíveis irregularidades nos processos licitatório e na aplicação dos recursos destinados à saúde, no teor do já reiterado ofício 1428/2012-GAB7/NFS/PR/PA, colacionado às fls. 183/184.

Comunique-se à 2ª CCR.

NAYANA FADUL DA SILVA

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000371/2012-63, cujo objeto consiste na apuração do não encaminhamento de registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB no município de Aveiro/PA;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 187, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000453/2012-16, cujo objeto consiste em apurar denúncias de alunos da Faculdade Teológica Educacional Brasileira - FATEBRAS, alegando suspeita na regularidade do curso.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 189, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.000.001089/2011-32, instaurado a partir de representação da Comissão Pró-Índio de São Paulo, informando que há 41 comunidades quilombolas no Pará envolvidas em exploração Florestal por meio de acordo com empresas, o que enseja riscos de várias ordens às mesmas;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto à apuração da regularidade do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá - ACORQAT e da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Pancada, Araça, Espírito Santo, Jauri, Boa Vista do Cuminã, Varre Vento, Jarauacá e Acapu - ACORQUE, do Município de Oriximiná/PA, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se à SEMA/PA para que informe:

1- se o Plano de Manejo requerido pelas referidas associações comunitárias (ACORQUE E ACORQAT) já foi deferido;

2 - se o Plano de Manejo considerou a existência de áreas de titulação individual principalmente as existentes na área no território do Erepecuru;

3 - se para o deferimento do Plano de Manejo, empreendimento em área quilombola, comunidade tribal - população tradicional, foi respeitado o apontado no art. 6 da Convenção 169 da OIT, incorporado pelo Decreto 5.051/2004, no sentido de haver consulta prévia livre e informadas a todos os membros da comunidade;

4 - se para o deferimento do Plano de Manejo foi atendida a Recomendação PR/PA/GAB3 Nº 12/2012;

5 - se para o deferimento do Plano de Manejo, foram consideradas as especificidades sócio-culturais das comunidades quilombolas, especialmente em relação ao seu tradicional modo de vida;

6 - se para o deferimento do Plano de Manejo houve a necessária anuência do ICMBio, considerando que as áreas quilombolas se encontram em zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal.

Requisite-se, no mesmo ofício à SEMA:

I- Plano de Manejo requerido pela ACORQUE;

II - Plano de Manejo requerido pela ACORQAT;.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 382, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público para acompanhar o cumprimento da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

Considerando a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento das indicações e designações de Promotores de Justiça para atuar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância e o teor da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, iniciada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000942/2010-18,

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para averiguar o efetivo cumprimento da Resolução CNMP nº 30/2008, determinando:

a) Autuação da presente Portaria de instauração do Inquérito Civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria-Geral Eleitoral;

b) A publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

c) Expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional Constitucional (CÃO CONSTITUCIONAL) do Ministério Público Estadual, solicitando relação atualizada de todos os Promotores de Justiça investidos na função eleitoral, devendo constar necessariamente as seguintes informações: 1) Nome completo do(a) Promotor(a); 2) Período de investidura na função eleitoral; 3) Zona(s) Eleitoral(is) de atribuição, sede e jurisdição; e 4) e-mail e telefones funcionais para contato; e

d) Após, retornem-se conclusos os autos para análise do caso e eventual determinação de diligências.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

IGOR NERY FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 385, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001378/2012-12, autuadas a partir do Ofício nº 015/2012-NUDIS/COR/SR/DPF/PA, de 03/07/2012, oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, encaminhando cópia das peças decisórias da Sindicância Administrativa nº 036/2010 - SR/DPF/PA, que apurou o extravio de acessórios (aparelhos de som, aletas de a condicionado, baterias automotivas, etc.) de veículos automotores (carros) que estavam depositados no chamado Sítio do Curuçambá. Depósito de Bens apreendidos desta Regional, e ali estavam guardados à disposição da Justiça Pública, motocicletas, carros, caminhões, carretas, barcos veleiros, etc., responsabilidade atribuída, em tese, ao Servidor José Maria Bentes de Figueiredo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratório além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 139, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar denúncia sobre suposto atraso no pagamento de profissionais da educação no Município de Santa Helena/PB, e irregularidades na aplicação das verbas do FUNDEB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura Municipal de Santa Helena/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 206, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º.: 1.24.000.000340/2012-95.

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar irregularidades no Projeto de Assentamento São Domingos, no Município de Bananeiras/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II .Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 209, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000066/2012-54.

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades em licitações públicas realizadas no Estado da Paraíba, envolvendo as empresas DICAN, SILVA e ARRUDA, ATIVOS e BOAS COMPRAS.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b", XIV, "f"; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 5º, III, "b"), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC nº 75/93, art. 5°, V, "b");

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000538/2011-71, que apontam o descumprimento da carga horária semanal pelo médico da Equipe de Saúde da Família no Município de Guaporema/PR;

c) a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

Assim, determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF).

ROBSON MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 185, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000462/2012-15 foi instaurado a partir de representação de DAVID KÁSSIO DOS SANTOS NOGUEIRA, em que noticia haver sofrido suposto tratamento humilhante por parte do Cabo PAULO RICARDO DA SILVA LAJES, no 4º Batalhão de Polícia do Exército da 7ª Região Militar, acostando gravação de áudio de trecho de diálogo travado entre ambos;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000462/2012-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposto tratamento humilhante conferido pelo Cabo PAULO RICARDO DA SILVA LAJES ao soldado DAVID KÁSSIO DOS SANTOS NOGUEIRA, no 4º Batalhão de Polícia do Exército da 7ª Região Militar";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de ofício ao Comando do 4º Batalhão de Polícia do Exército solicitando informações acerca do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta do Cb Paulo Ricardo da Silva Lages.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 197, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000723/2012-99 instaurado para "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, oriundos do Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE, pela Unidade Executora da Escola Luiz Delgado, localizada na Rua do Hospício, s/n, Boa Vista, Recife/PE, no ano de 2005, quais sejam: pagamento de compras de material e de livros que não foram efetivamente recebidos, irregularidades em processos licitatórios de tomadas de preços; locação irregular de ônibus, entre outras, conforme denúncia apresentada por um dos membros do Conselho Escolar, então relatada no PIP nº 120/06 - 28ª PJDC - MPPE";

Considerando que, por meio do Ofício nº 146/2012-OUVIDORIA/GABIN/PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação solicitou prorrogação de prazo para prestar as informações requisitadas por este parquet federal;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000723/2012-99 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, oriundos do Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE, pela Unidade Executora da Escola Luiz Delgado, localizada na Rua do Hospício, s/n, Boa Vista, Recife/PE, no ano de 2005, quais sejam: pagamento de compras de material e de livros que não foram efetivamente recebidos, irregularidades em processos licitatórios de tomadas de preços; locação irregular de ônibus, entre outras, conforme denúncia apresentada por um dos membros do Conselho Escolar, então relatada no PIP nº 120/06 - 28ª PJDC - MPPE.";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de ofício ao Presidente do FNDE reiterando as requisições constantes nos ofícios de fls. 33 e 36.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que O Ministério Público Federal é o órgão Legitimado quando se trata de bens da União, neste caso em tela, os terrenos da Marinha e seus acrescidos, conforme dispõe o art. 20 inciso VII da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro remeteu a esta Procuradoria documentos relacionados à execução do "Projeto de Revitalização do Canto Esquerdo da Praia de Geribá" em desacordo com a licença ambiental n.º FE014393 pela Prefeitura de Armação de Búzios, por ter construído um deck de concreto ao invés de um deck de madeira e seis quiosques, ao invés de dois, além de não promover a recuperação da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo 1.30.009.000.112/2006-90, que foi arquivado com base na licença ambiental concedida;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, instaurar inquérito civil público, com o propósito investigar a execução do "Projeto de Revitalização do Canto Esquerdo da Praia de Geribá" em desacordo com a licença ambiental n.º FE014393 pela Prefeitura de Armação de Búzios;

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a afixação de uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

o desarquivamento e apensamento do procedimento administrativo 1.30.009.000.112/2006-90 ao presente inquérito civil;

a extração de cópia integral dos autos para instauração de peça de informação criminal para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 60 e 63 da Lei 9605/98;

a expedição de recomendação à Prefeitura de Armação de Búzios para demolição dos quiosques e do deck construídos em desconformidade com a licença ambiental n.º FE014393, bem como o cumprimento de todas as demais condicionantes descumpridas.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 75, DE 1 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos , DETERMINA:

Art 1º - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Ambiental. Urbanismo. Loteamento Parque Cristóvão Colombo - Parada Angélica - Duque de Caxias - Rua Carlos Drummond de Andrade, área com interesse do INCRA (processo 0413459-40.1900.4.02.5101 da 17ª VF/RJ) possivelmente dentro da APA Petrópolis e Zona de Amortecimento da REBIO."

Art 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Interessados: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e APA/Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Auto de Infração n° 000340 A - Notícia de possível dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e obras irregulares de terraplanagem para construção de condomínio residencial na Rua João Xavier, área 2, n° 1221, Quarteirão Bingen - Petrópolis/RJ. Área destinada à conservação (ZPC3) e à recuperação ambiental (ZRN2) pelo Plano de Manejo da APA/Petrópolis - Coordenadas UTM 23K- 0682901 e 7510760. Possível autor dos fatos: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração n° 000340 A, acerca de notícia de possível dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e obras irregulares de terraplanagem para construção de condomínio residencial na Rua João Xavier, área 2, n° 1221, Quarteirão Bingen - Petrópolis/RJ e tendo em vista que a área é destinada à conservação (ZPC3) e à recuperação ambiental (ZRN2) pelo Plano de Manejo da APA/Petrópolis,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- expeça-se notificação ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, com cópia desta Portaria e dos documentos que a instruem, para, querendo, apresentar as informações que julgar pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

4- expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com cópia desta Portaria e dos documentos que a instruem, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi concedida licença para a retirada de vegetação e para a realização da obra em questão, juntando a respectiva cópia aos autos.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 802, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003626/2012-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003626/2012-15 instaurado para apurar possível direcionamento no Pregão Eletrônico nº 17/2012, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, em favor da empresa Shimadzu, conforme noticiado pela empresa Siemens Ltda., nos autos do mandado de segurança, Processo nº 0001583-31.2012.4.02.5101, em tramitação na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 04/287);

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) juntar cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001583-31.2012.4.02.5101, em tramitação na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

2) expedir ofício ao Secretário da Secretaria de Controle Externo - SECEX/Rj - 4ª DT do TCU, conforme minuta, e juntar cópia de fls. 04/287.

2) registrar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria PRM/SJM/GAB/RFSM nº 008, de 25 de janeiro de 2012, publicada na página nº 76, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 29, de 09 de fevereiro de 2012, que converteu o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000224/2011-17 em Inquérito Civil Público, onde se lê "DIREITOS DO CIDADÃO - Educação. PROJOVEM. Duque de Caxias. Falta de repasse das bolsas, ausência de reembolso das passagens, atraso na estrega do material escolar, má qualidade da merenda oferecida.", leia-se "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Educação. PROJOVEM. Duque de Caxias. Falta de repasse das bolsas, ausência de reembolso das passagens, atraso na estrega do material escolar, má qualidade da merenda oferecida. Possível fraude na execução do programa pela ONG Viver Bem".

Na Portaria PRM/SJM/RFSM nº 49, de 21 de junho de 2011, publicada na página nº 107, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000190/2011-52, onde se lê "AMBIENTAL - Apuração do funcionamento do Areal Caxiense de Xerém Ltda. (CNPJ 08891308/0001-86) em desacordo com seu PCA.", leia-se "AMBIENTAL - Apuração do funcionamento do Areal Caxiense de Xerém Ltda. (CNPJ 08891308/0001-86) em desacordo com seu PCA. Processo E-07/203.977/2006, DNPM 890.298/04. Endereço: Av. Panamericana, 177, Xerém, Duque de Caxias. ".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.000459/2012-19, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do PETI, PROJOVEM e CRAS, por parte da Prefeitura de Natal/RN;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.28.000.000459/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os fatos veiculados nas Peças de Informação Criminal n. 1.28.000.001580/2012-68, os quais podem configurar ilícito criminal;

Resolve:

INSTAURAR Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar eventual prática do delito descrito no art. 168-A do Código Penal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determino o encaminhamento dos autos à Coorju, para que protocole, autue e comunique a presente instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º e 7º da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público.

Atente a Secretaria para eventual necessidade de prorrogação de prazo, fazendo conclusão dos autos com 02 (dois) dias de antecedência. Ressalto, desde já, que as comunicações de prorrogação podem ser feitas por e-mail à 2ª CCR.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000801/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Pedra Preta/RN, em decorrência da situação de estiagem verificada no ano de 2012.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000752/2012-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Parazinho/RN, em decorrência da situação de estiagem verificada no ano de 2012.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000373/2012-96. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1°, 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei Complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura possíveis irregularidades na condução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, dentre outras, no município de João Câmara/RN, na gestão do Prefeito Ariosvaldo Targino de Araújo.

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 5º, inciso II, alínea 'd', e inciso V, alínea 'a', artigo 6º, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', e artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85) e regulamentares (artigos 1° e 2° da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), e CONSIDERANDO:

1 - Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

2 - Que, dentre as funções institucionais do Parquet se inscreve a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CF, artigo 129, inciso III);

3 - Que os elementos carreados no Procedimento Administrativo nº 1.29.017.000021/2012-14 noticiam supostas irregularidades no Curso de Formação de Vigilantes ministrado pela E.R.S - Centro de Formação de Segurança localizada na cidade de Esteio/RS, tendo em vista que o aluno RODRIGO GERVASIO PAULI, que foi aprovado e obteve o Certificado de Vigilante, é portador de esquizofrenia;

4 - Que, diante da falta de elementos que permitam formar a convicção ministerial necessária a justificar a adoção das medidas elencadas nos incisos I, III, IV, e VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e entendendo ser, por ora, incabível e prematuro a promoção de arquivamento, deve incidir a regra do §4º do Art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106;

Resolve:

Artigo 1o - Converter o procedimento administrativo nº 1.29.017.000021/2012-14 em Inquérito Civil Público com a finalidade de "apurar, em tese, possível ocorrência de irregularidade, na expedição de diploma de vigilante a pessoa portadora de esquizofrenia, por parte do E.R.S - Centro de Formação de Segurança";

Artigo 2o - Determinar à Assessoria do 1º ofício desta Procuradoria as seguintes providências:

I - atualizar os registros e o objeto do feito, comunicando-se à 5° Câmara de Coordenação e Revisão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010;

II - manter controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

III - após as medidas iniciais, determino:

a) aguardar em cartório a juntada das respostas aos ofícios n°s 732/12 e 733/12 expedidos, respectivamente, à Polícia Federal e a E.R.S - Centro de Formação de Segurança;

IV - com a juntada das informações, conclusos.

Registre-se.

Comunique-se.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000076/2012-63, cujo objeto é apurar a suposta negativa infundada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em prestar informações acerca de requerimento de benefício previdenciário; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta negativa infundada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em prestar informações acerca de requerimento de benefício previdenciário"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000078/2012-52, cujo objeto é apurar supostas irregularidades na seleção de beneficiários de moradias populares, financiadas no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, no município de Herval/RS; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades na seleção de beneficiários de moradias populares, financiadas no âmbito do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' - PMCMV, no município de Herval/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000079/2012-05, cujo objeto é apurar a su-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

posta contratação irregular de trabalhador pela Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel, sem a realização de concurso público, fato apurado nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00598-2006-102-04-00-0;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta contratação irregular de trabalhador pela UFPel, sem a realização de concurso público, fato apurado nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00598-2006-102-04-00-0"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000080/2012-21, cujo objeto é apurar a responsabilidade de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul na supressão de vegetação nativa, sem licença ambiental, na área do Campus Pelotas Visconde da Graça do IFSul;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a responsabilidade de servidores do IFSul na supressão de vegetação nativa, sem licença ambiental, na área do Campus Pelotas Visconde da Graça do IFSul"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora DANIELA TONET.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000081/2012-76, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no Pregão n.º 91/2011, realizado para a seleção da empresa para a prestação de serviços de vigilância em novo imóvel do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades no Pregão n.º 91/2011, realizado para a seleção da empresa para a prestação de serviços de vigilância em novo imóvel do IFSul"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000083/2012-65, cujo objeto é apurar o suposto recebimento indevido de gratificações pelo exercício de atividade em regime de dedicação exclusiva por servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar o suposto recebimento indevido de gratificações pelo exercício de atividade em regime de dedicação exclusiva por servidores do IFSul"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora DANIELA TONET.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000278/2012-35. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS)-Campus Caxias do Sul. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - apurar possível irregularidades relacionadas a greve dos servidores do IFRS - Campus Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representações apresentadas por Marlene Pistor Formigheri e Rita de Cassia Antônio da Silva, noticiando falha na prestação de informações aos estudantes do IFRS - Campus Caxias do Sul, quanto a situação da greve dos professores daquela Instituição, ainda, noticiando possível irregularidade no registro de frequência dos servidores efetivamente em greve;

Considerando que a greve é um direito social constitucionalmente garantido aos servidores, contudo a falta de controle de frequência dos grevistas pode caracterizar abuso do direito de greve;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Diretor-Geral do Campus Caxias do Sul - IFRS solicitando manifestação sobre as representações, ainda, para que informe: i) se permanece o movimento grevista; ii) caso positivo, como é realizado o atendimento aos estudantes que buscam informações sobre o calendário letivo; e iii) de que forma é realizado o controle da frequência do servidores que estão ou não trabalhando normalmente;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000398/2011-51. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Município de Vale Real. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço dos Correios no Município de Vale Real.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando notícias jornalísticas acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços pela Agência dos Correios do Município de Vale Real;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000283/2012-48. Interessados: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, Subseção da OAB/RS de Caxias do Sul. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades cometidas por advogados, em relação ao não comparecimento/cancelamento de agendamentos eletrônicos junto ao INSS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, a qual relata supostos abusos cometidos pelos representantes legais dos segurados na utilização do agendamento eletrônico para atendimento na Autarquia Previdenciária;

Considerando que tais abusos consistem no excesso de ausências de comparecimento, pelos representantes legais, nas datas agendadas para atendimento pelo sistema eletrônico do INSS, o que ocasiona prejuízos aos segurados, uma vez que a agenda é comum aos segurados e representantes legais, e o não comparecimento em uma hora agendada equivale ao desperdício de um atendimento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que os fatos narrados podem constituir infração ao Código de Ética da Advocacia;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Subseção da OAB/RS de Caxias do Sul, encaminhando cópia dos documentos apresentados pelo INSS, para que informe se houve a instauração de procedimento administrativo em relação a algum dos advogados citados no relatório da Autarquia Previdenciária, em especial Rodrigo Zanette, o qual é responsável pela maior quantidade de não comparecimentos /cancelamentos de agendamentos naquele órgão e, caso positivo, se houve a aplicação de alguma penalidade;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 417, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002000/2012-12, tendo como objeto averiguar possíveis riscos à integridade do acervo do Museu Júlio de Castilhos, devido à possível construção de edifício no terreno ao lado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 418, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura O Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.001992/2012-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento do Of. Gab. n. 1239/2012-PJDPP encaminhado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que remeteu cópia dos autos das Peças de Informação n.º 32/2012, instaurado naquela Promotoria a partir do Termo de Declarações n.º 073/12, datado de 14/06/2012, reduzido a termo naquela Unidade ministerial;

CONSIDERANDO que o referido Termo de Declarações levanta informações sobre possíveis irregularidades em concurso público para o cargo de enfermeiro do Grupo Hospitalar Conceição-GHC e do Instituto de Estratégia de Saúde da Família-IMESF, ambos concursos realizados pela Fundação La Salle;

CONSIDERANDO que segue em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público o expediente nº. 00829.00032/2012, com a finalidade de apurar possível fraude na aprovação de Crislaine Fraga Nascimento no concurso público para Enfermeiro do Instituto de Estratégia da Saúde da Família (IMESF), expediente em que foi decretado o sigilo para não prejudicar a investigação em curso no Núcleo de Inteligência do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o expediente supra referido noticia possíveis irregularidades irregularidades no Concurso Público, regido pelo Edital n. 03/2011, para o cargo de Enfermeiro do Grupo Hospitalar Conceição, sociedade controlada diretamente pela União, razão do encaminhamento do Parquet estadual para esta unidade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5°, V, b, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

DETERMINO:

a) A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no concurso público regido pelo Edital n. 03/2011, para o provimento de vagas de Enfermeiro no Grupo Hospitalar Conceição;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) A juntada, no presente Inquérito, da pesquisa anexa realizada no sítio da Fundação La Salle;

d) Seja expedido ofício à Fundação La Salle, para que forneça: d.1) exemplar da prova objetiva do concurso público para Enfermeiro do Grupo Hospitalar Conceição (Edital nº. 03/2011) e o respectivo gabarito oficial; e d.2) cópias das grades de resposta dos trinta primeiros classificados no referido concurso;

e) Deverá ser expedido, ainda, ofício à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público solicitando-se informações sobre a instrução do expediente nº. 00829.00032/2012, que investiga fatos similares ao do presente apuratório, em especial sobre as diligência determinadas no despacho datado de 04/09/2012 (fl. 57), bem como informando da instauração do presente Inquérito;

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 419, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001957/2012-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000003/2011/70, instaurado no Núcleo da Saúde e Previdência Social da PR/RS, a partir de representação do Instituto Sorrindo para a Vida, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) noticiando possíveis irregularidades no cumprimento do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado entre o Município de Cachoeirinha e a referida OSCIP;

CONSIDERANDO as alegações do Município de Cachoeirinha de que a OSCIP Instituto Sorrindo para a Vida teria deixado de repassar ao Município a documentação relativa à prestação de contas dos últimos meses, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que, em decorrência da atuação do Núcleo da Saúde, o Ministério da Justiça instaurou o procedimento administrativo (08071.030397/2011-01) para apurar eventuais ilegalidades verificadas no referido Termo de Parceria, inclusive quanto à utilização de recursos públicos, o que poderá configurar possíveis danos ao patrimônio público e à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5°, V, b, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

DETERMINO:

a) A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Termo de Parceria n.º 01/2009 firmado entre o Município de Cachoeirinha e a OSCIP Instituto Sorrindo para a Vida;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja expedido ofício ao Ministério da Justiça, solicitando informações sobre o procedimento administrativo (08071.030397/2011-01), instaurado para apurar eventuais ilegalidades com relação ao Termo de Parceria n.º 01/2009, em especial sobre eventual aplicação indevida de recursos públicos e a respectiva prestação de contas;

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público para apurar as condições sociais dos garimpeiros (manuais, balseiros e dragueiros) do Estado de Rondônia, em face da instalação e operação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor dos Ofícios n.ºs 182 e 183/2012/MPE-RO/GT, ambos de 19 de junho de 2012 e oriundos do Ministério Público Estadual/RO, dando conta dos prejuízos sofridos pela classe garimpeira rondoniense com a instalação e operação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, bem como a ausência de providências por parte dos consórcios responsáveis para solucionar a questão;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal acompanhe a situação, visando garantir a efetiva implementação de medidas compensatórias por parte dos consórcios responsáveis pelas usinas, além da necessidade de se monitorar a atuação do poder público no caso;

Considerando que, em tese, a situação relatada pode configurar atentado a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos da classe atingida pelas mencionadas obras, como, por exemplo, o direito ao livre exercício de toda e qualquer profissão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público para apurar as condições sociais dos garimpeiros (manuais, balseiros e dragueiros) do Estado de Rondônia, em face da instalação e operação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE ao DNPM/RO, solicitando informações quanto à existência e ao atual estágio do "Estudo de Áreas Potenciais", bem como acerca de outros procedimentos existentes na autarquia que estejam relacionados ao aspecto hidrelétrico do Complexo Madeira, encaminhando cópia integral de tudo quanto solicitado;

III - OFICIE-SE à Coogarima, dando conta da instauração do presente ICP e solicitando outras informações que considere pertinentes sobre seu objeto;

IV - OFICIE-SE à ESBR, solicitando informações acerca das medidas que estão sendo adotadas em relação à problemática dos trabalhadores no garimpo no Estado de Rondônia, fazendo juntar os estudos por ela realizados e que subsidiaram as afirmações do Sr. Luiz Antonio Silva na reunião do GT das Atividades Minerárias, de 11/04/2012, conforme ata anexa, declinando, também, a existência de eventuais procedimentos extrajudiciais de composição amigável entre as partes interessadas, e solicitando, ainda, cópias integrais do PBA e do Plano de Mitigação;

V - OFICIE-SE ao IBAMA/RO, solicitando informações acerca da existência de fiscalização dos empreendimentos no que tange às atividades minerárias e às condicionantes a elas relacionadas, indicando, com comprovação do alegado, o estágio de cumprimento das mesmas;

VI - OFICIE-SE ao Singro e à ESBR, dando ciência da presente instauração, solicitando convite a esta Procuradora para as próximas reuniões do GT de Atividade Minerária;

VII - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

Com o vencimento dos prazos, reiterem-se; com as respostas, VOLTEM-ME os autos conclusos para análise e providências.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 126, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar o procedimento de regularização das áreas de terrenos marginais do Ramal São Sebastião, com início no Km 01, na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho, de interesse da Comunidade São Sebastião.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 539/2012/GAB/SPU/RO, de 05 de Setembro de 2012, oriundo da Superintendência do Patrimônio da União/RO e dando conta da situação da Comunidade residente no Ramal São Sebastião, localizada no Km 01 da BR-319, margem esquerda do Rio Madeira, nesta, sendo que mencionada comunidade ocupa área supostamente da União e pleiteia a implementação da regularização fundiária no local;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal acompanhe a situação relatada, tendo em vista a observância dos direitos fundamentais da população envolvida, como o direito à moradia e à reforma agrária, bem como a atuação de órgão federais no caso;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar o procedimento de regularização das áreas de terrenos marginais do Ramal São Sebastião, com início no Km 01, na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho, de interesse da Comunidade São Sebastião.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-DÊ-SE ciência ao interessado;

III-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 17911/2012, anexo à presente;

IV-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

Com as respostas, VOLTEM-ME os autos conclusos para análise e providências.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar o fornecimento de energia elétrica pelo Programa Federal 'Luz Para Todos' aos moradores da Linha C-45, Travessão B-40 sul, no Município de Ariquemes/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o Ofício nº 225/2012 - 1ªPJA/3ªTit, de 15 de agosto de 2012, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia/RO, o qual encaminha Termo de Declarações de moradores da C-45, Travessão B40 sul, Município de Ariquemes-RO, dando conta de que os moradores do local não têm acesso ao serviço de energia elétrica, situação que acarreta grandes prejuízos àquela comunidade;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incs. II e III, da CR/88);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar o fornecimento de energia elétrica pelo Programa Federal 'Luz Para Todos' aos moradores da Linha C-45, Travessão B-40 sul, no Município de Ariquemes/RO.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-DÊ-SE ciência ao interessado;

III-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 17927/2012, anexo à presente;

IV-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

Com as respostas, VOLTEM-ME os autos conclusos para análise e providências.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 149, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar o tratamento dispensado à documentação relativa aos períodos de ditadura eventualmente existentes no Estado de Rondônia, para fins de correta acomodação no Arquivo Público e possível remessa à Comissão da Verdade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que todos têm direito à informação dos órgãos públicos, nos termos do artigo 5º, XXXIII da Constituição da República;

Considerando as informações constantes no Ofício Circular n. 104/2011/PFDC/MPF - GPC, dando conta da importância da manutenção dos arquivos referentes à ditadura militar que estejam sob domínio dos estados-membros;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar o tratamento dispensado à documentação relativa aos períodos de ditadura eventualmente existentes nas delegacias do Estado de Rondônia, para fins de correta acomodação no Arquivo Público e possível remessa à Comissão da Verdade;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

2. CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 18.536/2012, anexo à presente;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso do prazo, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 97, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios na Peças de Informação n° 1.32.000.000482/2011-08, instaurada com o escopo de apurar suposta extração irregular de areia e seixo no rio Mucajaí sem autorização do órgão ambiental responsável e omissão por parte do DNPM e Polícia Federal.

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peças de Informação em Procedimento Administrativo;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 120, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.33.005.000038/2012-88. Assunto: CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal de 1988); legais (artigos 1º e 2º, 5º a 8º, 38 e 39 da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n.º 87/2006, com alteração dada pela Resolução n.º 106, de 6/4/2010 e, ainda, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n.º 23/2007), e

Considerando que o presente Procedimento Administrativo, instaurado na PRM/Joinville em 25/1/2012, tem por objeto apurar possível negativa da rede pública de saúde em fornecer ao paciente André Luis Viana Gomes, portador de hepatite C, o medicamento BOCEPREVIR (victrelis®);

Considerando que no curso da instrução dos autos apurou-se que o fármaco em questão foi incorporado à lista de fornecimento do SUS, por meio da Portaria SCTIE-MS n.º 20, de 25 de julho de 2012;

Considerando que, expedido ofício à Secretaria de Saúde de Joinville, com requisição de informações acerca das providências adotadas por tal órgão para viabilizar o fornecimento do medicamento aos pacientes da rede pública, adveio resposta com menção ao art. 2º da referida portaria, que dispõe que "as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS", pelo que o órgão municipal informou que aguarda manifestação do órgão federal;

Considerando que foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e ao Ministério da Saúde, também questionando acerca das providências adotadas para garantir o fornecimento do medicamento por meio do SUS, sendo que até o momento não há registro de resposta;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período uma única vez, nos termos do artigo artigo 4º, §1º, da Resolução n.º 106 do CSMPF e art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que, vencido tal prazo, o membro do MPF promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 106 do CSMPF e, também, art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que nestes autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

Resolve converter o procedimento administrativo em epígrafe, em INQUÉRITO CIVIL, conforme artigo 4º da Resolução n.º 106 do CSMPF, com base nas razões e fundamentos contidos na presente portaria, com objetivo de dar prosseguimento à coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Assim, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. registro e autuação da presente portaria, remetendo-se, por meio eletrônico, extrato para conhecimento e publicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme artigos 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 e artigo 5º, inciso VI da Resolução n.º 106/2010, ambas do CSMPF e, ainda, §2º do art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2. reiteração dos ofícios encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e ao Ministério da Saúde;

3. observância para a conclusão deste Inquérito Civil do prazo de 1 (um) ano, consoante preceitua o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, ambas do CSMPF.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 157, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000461/2012-18, a partir dos protocolos de atendimentos TD 184/2012 (PRM-BNU-SC-00006985/2012) e TD 185/2012 (PRM-BNU-SC-00007020/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

1. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Oficiem-se aos médicos prescritores para que respondam a questionário.

3. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 322, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

ICP nº 1.34.001.001269/2012-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.001269/2012-10, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Delegacia da Polícia Federal. Cópia de Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 003/2010-SR/DPF/SP. José Augusto Bellini e César Herman Rodrigues.";

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi instaurada a partir do Ofício nº 19.397/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, de 13/09/2011, expedido pela Delegada de Polícia Federal, Sra. Márcia Jorgete di Lorenzo, Chefe do Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que encaminhou cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/SP, no qual a Comissão do PAD concluiu que o APF César Herman Rodrigues valeu-se do seu cargo para obtenção de vantagem pessoal, noticiando possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que ainda estão em curso atos de instrução processual para a obtenção de documentos e informações complementares voltados a esclarecer os indícios verificados pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Expeça-se portaria para autuação do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001269/2012-10 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2012 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000590/2012-41. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativa ao exercício de 2009, bem como inexistência de comprovação de pagamentos à empresa Itapé Transporte Rodoviário Ltda. por parte do município de Neópolis/SE, durante a gestão do prefeito Felipe Feitosa Barreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a moralidade administrativa foi elevada à condição de princípio da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a ausência de prestação de contas constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme o inciso VI, art. 11, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000590/2012-41 instaurado a partir de representação do município de Neópolis/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000590/2012-41, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativa ao exercício de 2009, bem como inexistência de comprovação de pagamentos à empresa Itapé Transporte Rodoviário Ltda. por parte do município de Neópolis/SE, durante a gestão do prefeito Felipe Feitosa Barreto.;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Neópolis solicitando o envio de cópia da petição inicial da ação nº 200975001452;

2. Expedição de ofício ao gerente do Banco do Brasil, agência de Neópolis, com cópia do documento de fl. 15, para que informe o nome do favorecido dos cheques ali listados, utilizados para pagamento de despesa do PNATE em 2009.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 184, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Etiqueta PR/TO nº /2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, no exercício de suas atribuições, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 13, II, do Código de Processo Penal, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente peça de informação, que relatam a paralisação, há mais de dois anos, das obras de construção de 128 unidades habitacionais no município de Palmas/TO, iniciadas a partir do Termo de Compromisso nº 0227256-86/2007, celebrado entre a Municipalidade e a União/Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve:

Converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério das Cidades, destinados à construção de unidades habitacionais na Quadra 1304 Sul, localizada no município de Palmas/TO.

A fim de colher elementos que permitam concluir pela ocorrência, ou não, de ilícitos, determina:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1) Remeta-se a presente portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) Comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, acusando o recebimento do Ofício/SEDUH/GAB Nº 1388/2012. Solicite-se, ainda, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93 e no prazo de lei, cópia integral dos Processos nºs. 2011051595 e 2012018028, que tratam dos procedimentos licitatórios das obras da Quadra 1304 Sul, Metas 1 e 3, respectivamente;

4) Com resposta, ou com o decurso do prazo de trinta dias, venham os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.248, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000809.2012.01.006/0-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de que o teto da fábrica da investigada estaria desabando sobre os trabalhadores.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000809.2012.01.006/0-604 em face do INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA., sediada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, km 5,5, Tribobó, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 488, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 0000132.2012.20.001/5, bem como do despacho proferido às fls. 06/07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO.

01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CONSTRUTORA EMCASA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 591, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000203.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atraso ou não pagamento das verbas rescisórias), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Hotel Parque dos Coqueiros (CNPJ nº 13.365.150/0001-40). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 603, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000357.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FGTS e contribuições previdenciárias), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Itapé Transporte Rodoviário Ltda (CNPJ nº 32.801.417/0001-40). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 39 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 17 de outubro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-023.913/2012-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.833/2012-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-034.156/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-008.380/2011-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.599/2011-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.009/2012-7
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.556/2012-8
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-013.297/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-035.993/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-034.715/2012-6
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.496/2012-7
Natureza: Administrativo.
Órgão/Entidades: Ministério dos Esportes,
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 11 de outubro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (ORDINÁRIA)
Sessão em 17 de outubro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-013.396/2009-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Conpac - Construtora Compacta Ltda (03.168.526/0001-73); Constat - Construções e Assistência Técnica Ltda. (10.764.389/0001-03); Empreiteira Nóbrega Ltda. (04.595.532/0001-70); Francisco das Chagas Dantas Pereira (042.643.384-09); José Almeida Silva (132.794.914-87); José Araújo da Silva (149.327.028-17); Vanuzia Araujo da Silva (519.055.404-00)
Interessados: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - PB (01.612.687/0001-89); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.714/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Otaviano Pereira (318.752.461-34); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); M&m Comunicação Ltda. (03.003.360/0001-35); Maria Laurência Santos Mendonça (126.946.491-49); Multi Action Entretenimentos Ltda. (03.824.253/0001-78); Smp&b Comunicação Ltda (01.322.078/0001-95)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-012.238/2005-2
Apensos: TC-019.895/2006-1 (SOLICITAÇÃO); TC-029.147/2011-5 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Jose Gomes Temporão (487.471.497-87); Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Pedro Paulo Vereza Henriques (260.507.307-68); Reinhar Braun (740.262.167-72); Santa Bárbara Engenharia S/A (17.290.057/0001-75); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)
Interessado: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.817/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Médico (02.476.067/0001-03); Dora Maria da Costa (198.556.136-00); Gil Cesar Costa de Paula (279.148.951-72); Hildeth Cardoso Filho (211.781.601-06); Ricardo Werbster Pereira de Lucena (225.039.941-72)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-022.310/2012-6
Natureza: Monitoramento
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.311/2012-2
Natureza: Monitoramento
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - (Chesf)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-014.174/2012-0
Apenso: TC-005.782/2007-4 (Relatório de Acompanhamento)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04); Consórcio OAS/Camargo Correa/Galvão (07.044.982/0001-62); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Maria Cristina Ponchon da Silva (105.411.388-20); Priscilla Filadoro Nogueira (169.905.558-07)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária (Infraero)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.948/2010-6
Apensos: TC 010.368/2010-8 (DENÚNCIA); TC 000.180/2009-0 (Representação); TC 003.541/2010-0 (Denúncia); TC 021.602/2010-7 (Representação)
Natureza: Pedido de Reexame em Acompanhamento
Recorrente: Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda. (28.910.529/0001-61)
Unidade: Companhia Docas do Estado do Espírito Santo (Codesa)
Advogado constituído nos autos: Pedro Neiva de Santana Neto (OAB/DF 28.332)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-024.331/2010-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87)
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-015.375/2007-1
Apensos: TC 013.938/2004-7 (Denúncia); TC 036.349/2011-9 (Cobrança Executiva); TC 036.352/2011-0 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Mário Cesar Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15)
Unidade: Município de Afonso Cunha/MA
Advogados constituídos nos autos: José Paulino (OAB/DF 35.078), Filipe Almeida Paulino (OAB/DF 34.982) e Alessandro Macêdo Pinto (OAB/DF 35.471)

TC-029.155/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
Unidade: Município de Vale do Anari/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.674/2012-1
Natureza: Auditoria
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.116/2012-0
Natureza: Levantamento de Auditoria
Interessado: 9ª Secex
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); nas Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB); e na Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.961/2012-7
Natureza: Representação
Interessada: Tracom Equipamentos Ltda., CNPJ 07.435.327/0001-35.
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP 245.603.

TC-035.132/2012-4
Natureza: Representação
Responsável: Manoel Raimundo de Santana Neto (172.648.713-04)
Interessado: Homine Serviços de Qualificação e Educação Basica Ltda. (06.906.262/0001-04)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.913/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.a. - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-025.078/2009-7
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex-RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.246/2011-3
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.
Interessada: Deputado Federal Duarte Nogueira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.911/2011-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa-MS.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.395/2012-9
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/CE - MTE.
Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-023.803/2006-6
Apenso: TC 030.402/2007-5 (DENÚNCIA).
Natureza: Representação.
Responsáveis: Aloisio Teixeira (385.691.087-53); Rodrigo Sobral Rollemberg (245.298.501-53); Sylvia da Silveira Mello Vargas (004.360.707-15); Universidade Federal do Rio de Janeiro (42.429.480/0001-50).
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.517/2009-5
Apensos: TC 019.115/2010-5, TC 019.114/2010-9
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/ CE
Interessado: Maiard de Andrade (CPF 045.065.533-49)
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B) Sustentação Oral em nome de MAIARD DE ANDRADE

Interessado(s) na Sustentação Oral
José Alexandre Dantas - OAB/CE 4.883-B

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.997/2004-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) (com 1 volume e 8 anexos).
Apensos: TC 013.469/2004-6 (com 1 anexo c/ 1 volume); TC 013.065/2004-5 (com 2 anexos); TC 012.062/2004-9; TC 015.476/2009-0 e TC 014.878/2007-6
Natureza: Pedido de Reexame
REVISOR: Ministro JOSÉ MUCIO (ATA 19/2011)
Recorrentes: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49); Paulo Pereira Jucá (CPF 117.108.373-49); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00); Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04); e Luiz Alberto Cruz de Oliveira (CPF 059.775.095-53)
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antonio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378); Paulo Roberto Baeta Neves (OAB/DF 600); Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB/DF 19.502); Angela Cignachi (OAB/DF 18.730); Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF 21.932); Janaína Castro de Carvalho (OAB/DF 14.394); Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 20.299); Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499); José Rosemberg Leite Neto (OAB/SE 2.603), procuração à folha 163 do volume principal; Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B); Ana Carolina Martins de Araújo (OAB/DF 27.637); André Soares de Azevedo de Melo (OAB/DF 22.689 e OAB/PE 17.921); Camila Vasconcelos B de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); [procuração à folha 286 do volume 2]; Alessandra Osugi Cavalcante de Alencar (OAB/CE 15.697); Ana Cristina Cavalcante Silveira (OAB/CE 17.697); Ana Cristina Roberto de Sena (OAB/CE 17.509); Carlos Augusto Ponte Ximenes (OAB/CE 12.701); Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162); Cláudio Germano Sampaio Machado (OAB/CE 17.591); Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320); Elizabeth Pereira Paiva (OAB/CE 15.643); Emilia Rodrigues de Oliveira (OAB/CE 13.718); Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB/BA 18.377); George Felicio Gomes de Oliveira (OAB/CE 16.759); Helvécio Veras da Silva (OAB/PI 4.202); Henrique Severo de Araújo Maia (OAB/CE 3.135); João Silva de Almeida (OAB/CE 16.903-B); Jorge André Brasil Lima (OAB/CE 15.779); José Valdo de Melo Júnior (OAB/CE 10.461); Leonardo Queiroz Xavier (OAB/CE 14.476); Marcel de Oliveira Franco Alvarenga (OAB/CE 13.875); Maria do Amparo Pereira (OAB/CE 9343); Marcio Né Mendonça Freire (OAB/CE 10.702); Maria José Lima Malaquias (OAB/CE 3.191); Maria Socorro de Araújo Salviano (OAB/CE 8.540); Mariana Magalhães Ribeiro Arruda (OAB/CE 17.684); Marlúcia Lopes Ferro (OAB/CE 6.317); Patricia de Holanda Weine Santos (OAB/CE 15.396); Rejane Nogueira Pamplona Bedê (OAB/CE 14.522); Regina Helena Costa e Costa Lima (OAB/CE 8.230); Sandra Valente de Macêdo (OAB/CE 5.237); Vitor Brito Queiroz (OAB/BA 20.964); Weltton Rodrigues Loiola (OAB/CE 14.683); [procuração à folha 291 do volume 2]; Benedito José Barreto Fonseca (OAB/DF 4.946); Mariza P. M. Barreto Fonseca (OAB/DF 1.094-A); Paulo Fernando Soubihe Sawaya (OAB/SP 158.151); [procuração à folha 151 do anexo 2]; Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 20.229); [procuração à folha 151 do anexo 2 e 33 do anexo 3]; Luiz Alberto Cruz de Oliveira (OAB/BA 9.53); Nicola Moreira Miccione (OAB/CE 14.228); Egline Rodrigues da Rocha (OAB/PI 3.736-B); Haroldo Maia Júnior (OAB/CE 14.769); João Paulo Oliveira Dias de Carvalho (OAB/CE 16.441); Karla Patricia Rebouças Sampaio (OAB/CE 15.433 e OAB/DF 24.016); Lilyan Cordeiro Mourão (OAB/CE 15.665); [procuração à folha 15 do anexo 5]; Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A); Lucinéia Possar (OAB/PR 19.599); Solon Mendes da Silva (OAB/RS 32.356); Antonio Carlos Rosa (OAB/MT 4.990-B); Vilmon Malcorra Vilagran (OAB/PE 860-B); Herbert Leite Duarte (OAB/DF 14.949); [procuração à folha 31 do anexo 7]; Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904); Wilderson Botto (OAB/MG 66.037); [procuração à folha 32 do anexo 7]; Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB/BA 22.347); Ângelo Altoé Neto (OAB/BA 7.410); Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A); Antonio Rugero Guibo (OAB/SP 114.145); Neila Maria Barreto Leal (OAB/DF 15.547); Nivaldo Pellizzer Junior (OAB/RS 17.904); Amir Vieira Sobrinho (OAB/GO 15.235); André Luiz de Medeiros e Silva (OAB/DF 5.539); Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (OAB/SP 74.864); Célio Cota de Queiroz (OAB/DF 18.265); Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680); Hortência Maria de Medeiros e Silva (OAB/DF 3.744); Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto (OAB/DF 6.744); Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi (OAB/DF 18.056); Lucinéia Possar (OAB/PR 19.599); Luiz Antonio Borges Teixeira (OAB/DF 18.452); Luiz de França Pinheiro Torres (OAB/DF 8.523); Marco Aurélio Aguiar Barreto (OAB/BA 8.755); Nilo Alfredo Moroni (OAB/DF 21.605); Pedro Afonso Bezerra de Oliveira (OAB/DF 5.098); Samis Antônio de Queiroz (OAB/SP 115.698); Agnaldo Garcia Campos (OAB/SP 130.036); Alberto Lemos Giani (OAB/DF 10.801); Alexandre Pocai Pereira (OAB/SC 8.652); Altemir Bohrer (OAB/DF 23.260); Amílcar Martins de Oliveira (OAB/DF 14.900); Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza (OAB/SP 184.528); Ana Diva Teles Ramos Ehrich (OAB/CE 4.149); Antonio Carlos da Rosa Pellegrin (OAB/SC 15.672-B); Antonio Carlos Rosa (OAB/MT 4.990-B); Auderi Luiz de Marco (OAB/SC 20.525-B); Augusto Cesar Machado (OAB/DF 18.765); Carlos José Marciéri (OAB/SP 94.556); César José Dhein Hoefling (OAB/DF 24.758); Danielle Costa do Amaral (OAB/DF 26.781); Edino Cézar Franzio de Souza (OAB/SP 113.937); Edivaldo José Bento (OAB/SP 108.464); Elda Ettinger de Menezes (OAB/BA 6.597); Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP 135.811-B); Fernando Alves de Pinho (OAB/RJ 97.492); Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF 4.866); Flávio Renato Fanchini Terrasan (OAB/SP 227.304); Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS 13.637); Índio Brasil Leite (OAB/DF 19.624); Jairo Waisros (OAB/DF 24.769); Jefferson Luís Mathias Thomé (OAB/DF 20.666); João Frederico Hofstatter Trott (OAB/SC 12.809-B); Jorge Elias Nehme (OAB/MT 4.642); Luciano Henrique Pereira de Menezes (OAB/RJ 126.407); Luis Alberto da Silva (OAB/DF 26.767); Luis Carlos Kader (OAB/RS 46.088); Luiz Emiraldo Eduardo Marques (OAB/SP 117.402-B); Luzimar de Souza (OAB/GO 7.680); Magda Montenegro (OAB/DF 8.055); Mário Eduardo Barberis (OAB/SP 148.909); Marly Figueiredo Mubarac (OAB/AC 1.180); Mayris Fernandez Rosa (OAB/DF 5.451); Nelson Buganza Júnior (OAB/SP 128.870); Paulo Sérgio França (OAB/SP 115.012); Rogério Aparecido Gil (OAB/SP 123.500); Rosângela de Souza Raimundo (OAB/DF 11.242); Sandro Diehl (OAB/RS 67.136-B); Sandro Nunes de Lima (OAB/DF 24.693); Sebastião Donizete Batista Pires (OAB/SP 76.652); Solon Mendes da Silva (OAB/RS 32.356); Stella Maria Ferreira de Castro (OAB/DF 21.935); Sueli Santos Mendonça (OAB/DF 9.782); Valdemi Mateus da Silva (OAB/SP 213.593); Vilmar de Souza Carvalho (OAB/GO 17.820); Vilmon Malcorra Villagran (OAB/PE 860-B); Vitor da Costa de Souza (OAB/DF 17.542); Wagner Martins Prado de Lacerda (OAB/SP 111.593); e Wilson Roberto Parpinelli (OAB/SP 135.266)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.364/2009-9
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
Natureza: Relatório de Levantamento
1º REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 12/2012)
2º REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 36/2012)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Responsáveis: Gilson Ademar de Campos (256.281.866-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); João Ricardo Barusso Lafraia (519.121.989-91)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-024.043/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Gurinhaém - PB
Responsáveis: Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho (069.861.454-20); Construtora Globo Ltda. (02.649.279/0001-64)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de Gurinhaém - PB (08.809.444/0001-84)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.197/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional
Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde, Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-250.545/1997-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (EM LIQUIDAÇÃO)
Responsáveis: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda (10.989.432/0001-20); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Lauro Faria Santos Koehler (096.149.587-15); Leonardo Marinho do Monte Silva (395.919.054-91); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Romulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Silvia Regina Monteiro Sampaio (174.865.802-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15)
Interessados: Rogério Gonzales Alves e Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969) e José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE 14.153).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-029.077/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores.
Responsáveis: Antônio Aníbal da Motta, CPF 098.078.101-91, Francisco Dias Xavier, CPF 066.882.841-20, José Augusto Silveira de Andrade Filho, CPF 151.032.691-04, Oresvaldo de Souza Vaz Filho, CPF 418.203.716-20, Sonia Regina Guimarães Gomes, CPF 289.778.741-49, e Sérgio Podgornik Abramovici, CPF 311.143.868-63.
Interessados: Aníbal José de Oliveira ME (CNPJ 24.918.476/0001-74) e Santa Clara Engenharia e Empreendimentos Ltda. (09.285.193/0001-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.547/2011-3
Apenso: TC 010.266/2009-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC.
Responsáveis: Davi Moreira da Costa (364.493.181-04); Luiz Raimundo Dantas Leite (233.350.922-87); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68); Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (321.973.222-49); Sev - Serviços de Edificações Ltda. (06.813.637/0001-83).
Interessados: Ministério da Defesa (vinculador); Prefeitura de Sena Madureira - AC (04.513.362/0001-37).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.830/2006-3
Natureza: Relatório de Levantamento.
Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras (MME).
Responsáveis: Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Fernando Carlos Leão de Barros (491.971.187-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286); Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Luis Manoel Borges do Vale (OAB/CE 22.061); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Vítor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466).

TC-020.880/2011-1
Natureza: Representação.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Responsáveis: Murilo Marques Barboza e Antonio Gustavo Matos do Vale.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

TC-021.929/2010-6
Apenso: TC 018.192/2006-7 (com o apenso TC 002.443/2008-4).
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Japi/RN.
Responsáveis: Francisco Medeiros Sobrinho (CPF: 012.157.104-10), Via Diesel Distribuidora de Veiculos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 1.937.258/0001-81), Victoire Automóveis Ltda (CNPJ 70.154.968/0001-58), José Cláudio Ferreira de Melo (CPF 352.421.914-49), José Ferreira de Melo Neto (CPF 083.187.434-15), José Marcos Ferreira de Melo (CPF 075.154.134-68), Paulo José Ferreira de Melo (CPF 141.575.604-00), Silvio José Ferreira de Melo (CPF 443.356.954-20), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001- 79).
Advogado constituído nos autos: Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (OAB/RN 5585).

TC-034.017/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO (00.394.544/0212-63).
Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (00.394.544/0212-63); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Thaís Santos Serra (115.553.077-28).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.049/2012-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: União Federal
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.067/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA
Responsáveis: Antônio Pedro Seba Salomão (281.045.603-87); Claudean Serra Reis (613.372.423-49); Elizabeth Fernandes Gualberto (414.533.874-04); José Carlos Silva (126.016.673-20); José Ribamar Silva Reis (125.357.373-53); Marluce Ferreira de Pinho (251.381.033-34); Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA (06.198.949/0001-24); Raimundo Roberth Bringel Martins (128.845.103-20); Tomaz Roberth Lopes Aguiar (799.960.433-04); Valdevino Cabral Filho (032.213.343-20)
Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)
Advogados constituídos nos autos: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.810), Cristina Thadeu Teixeira de Sales (OAB/MA nº 2.830), Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA nº 3.665), José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7.221), José Milton Carvalho Ferreira (OAB/MA nº 2.307) e Weslley Lima Maciel (OAB/MA nº 9.548).

TC-016.701/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.227/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Mafra (SC)
Responsáveis: Carlos Roberto Scholze (CPF n.° 310.806.349-91); Idilão Kundiatsch (CPF n.° 714.727.629-91); Janete Borges Vaz (CPF n.° 008.311.549-85); Joaquim Evaldir Soares de Barros (CPF n.° 310.755.849-49); Klass Comercio e Representacão Ltda. (CNPJ n.° 02.332.985/0001-88); Roberto Kredens (CPF n.° 399.505.229-00)
Advogados constituídos nos autos: Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB/MT n.° 7.683); Valber Melo (OAB/MT n.º8.927)

TC-027.377/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional.
Responsáveis: Ademar Tenório Costa (057.397.721-68); Hilton Temóteo de Melo Filho (018.305.113-00); José Alan Kardec Souza de Araujo Chaves (014.642.723-87); José Wanderlei Oliveira (163.185.793-20); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Osvaldo Pinheiro de Queiroz (046.854.311-20); Osvan Menezes de Queiroz (091.214.473-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.734/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Ceará-Mirim/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.735/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Ceará-Mirim/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.736/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Sinop/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.737/2012-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Sinop/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.542/2007-6
Apenso: TC-008.905/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Lauro Morhy (CPF nº 024.287.841-53)
Advogado constituído nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF nº 26.291)

TC-012.339/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Senhor do Bonfim/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.931/2010-2
Apensos: TC-029.481/2011-2, TC-036.172/2011-1 e TC-002.369/2012-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos: Ministério da Defesa, 3º Comando Aéreo Regional, Comando do Material de Fuzileiros Navais e Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.471/2008-2
Natureza: Representação
Representante: Sigma Dataserv Informática S.A.(CNPJ: 77.166.098/0001-86)
Responsáveis: Luiz Antônio Souza da Eira (CPF: 308.357.981-00), Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional; Márcio José Erthal de Moraes (CPF: 769.308.907-15), Coordenador-Geral de Análise de Atos Oficiais; Marcus de Freitas Gouvêa (CPF: 945.966.466-00), Consultor Jurídico; Maria Macicler Moreira (CPF: 029.127.321-15), Coordenadora-Geral de Recursos Humanos; e Sylvia Helena Vasconcelos Mendes Pegas (CPF: 221.082.971-20), pregoeira
Unidade: Ministério da Integração Nacional (MI)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.215/2012-2
Natureza: Representação
Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva (CPF 332.895.088-54)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP 309.607)

TC-009.063/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rommel Teixeira Gazzineo (CPF: 184.920.371-72), ex-Gerente; Daniel Xavier Martins (CPF: 238.609.871-00); Fernanda Valle Monturil (CPF: 611.439.521-20); José Edson da Silva (CPF: 239.110.347-68); Lucilene Szpak (CPF: 089.868.018-25); Marcio Mazarello Melo de Santana (CPF: 444.357.031-49); Paulo Tadeu Coimbra de Castro (CPF: 449.598.937-53); Regina Lúcia Wanderley Coimbra de Castro (CPF: 024.874.567-01); Ronaldo Carvalho de Almeida (CPF: 286.195.447-72); Willian Douglas Barbosa Silva (CPF: 179.254.101-59); Auddio Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 38.049.128/0001-12); Ramirez & Luzente Ltda. (38.045.365/0001-05); Stradus Construção e Incorporação Ltda. (CNPJ: 14.735.336/0001-07); Top Informática Ltda. (CNPJ: 26.983.239/0001-12) e Vila Real Passagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.521.419/0001-99)
Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro (OAB/DF 15.101), Amazonino Barcelos Nogueira (OAB/GO 10.280) e Rivaldo Lopes (OAB/DF 12.814),

TC-013.509/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Antônio Lourenço (CPF 112.542.466-49) e Oswaldo Belo Couto (CPF 186.876.606-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.419/2012-6
Natureza: Acompanhamento de processo de outorga de permissão de serviços
Responsável: Ivo Borges de Lima, diretor-geral em exercício (CPF 019.188.001-97)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-008.875/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01)
Unidade: Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615), Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136) e outros

TC-020.118/2012-0
Natureza: Representação
Interessada: Áppia Projetos e Construções Ltda.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.592/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras
Advogados constituídos nos autos: Anne Margarita Cunha Baptista (OAB/RJ 81.244); Fernando Khoury Francisco Junior (OAB/RJ 147.410) e outros

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-009.116/2012-5
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Companhia Docas do Maranhão S.A. - Codomar (Ministério dos Transportes);
Responsáveis: Celso Itajuba Ferreira Borgneth, CPF 001.859.733-53; Elpídio Gomes da Silva Filho, CPF 035.292.152-87; Hebert Drummond, CPF 110.346.966-53; Jose Claudio Froes de Moraes, CPF 415.395.087-49; Jorge Ernesto Pinto Fraxe, CPF 108.617.424-00; Washington de Oliveira Viegas, CPF 001.379.603-87; Sílvio Figueiredo Mourão, CPF 729.316.637-00; Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); ERAM - Estaleiro Rio Amazonas Ltda., CNPJ 02.709.163/0001-73; Afonso Luiz Costa Lins Júnior CPF 321.561.382-49; José Cláudio Fróes de Moraes, CPF 415.395.087-49
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.636/2012-2
Natureza: Solicitação
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinf/AM
Interessado: Alfredo Nascimento, Senador da República.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.860/2012-4
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Afonso Luiz Costa Lins Júnior (CPF 321561382-49); Silvio Figueiredo Mourão (CPF 729316637-00);
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.861/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Afonso Luiz Costa Lins Júnior (CPF321561382-49); Silvio Figueiredo Mourão (CPF 729316637-00)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.863/2012-3
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Silvio Figueiredo Mourão CPF 729.316.637-00; Afonso Luiz Costa Lins Júnior CPF 321561382-49
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.816/2004-1
Natureza: Consulta.
Órgãos: Câmara dos Deputados e Advocacia-Geral da União.
Interessados: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.599/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - Seinfra/TO.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB-DF n. 800-A; e outros.

TC-024.343/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- Infraero.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.248/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Responsáveis: Maria Teresa Saenz Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91, Nélio Afonso Borges, CPF n. 310.584.426-00, Anilton Moreira Menezes, CPF n. 027.830.292-00, José Wilson de Moura Teixeira, CPF n. 325.954.923-49, e empresa Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S/A, CNPJ: 33.161.340/0008-20.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF n. 18.917 e OAB/SP n. 197.304; e outros.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-016.461/2010-0
Natureza: Auditoria
Entidade: Município de Marco/CE
Responsáveis: Andréia Vasconcelos Silva (CPF 782.151.373-34); Elisângela Silva de Mesquita (CPF 848.938.183-68); Francisco Esdras Morira Rocha (CPF 854.764.803-82); Francisco Rogério Silva Soeiro (CPF 017.039.633-93); Jose Grijalma Rocha Silva (CPF 260.671.103-34); Maria do Socorro Vasconcelos Silva (CPF 907.369.823-53); Rita Liduina Sousa (CPF 689.533.213-87); Taco Construções Ltda. (CNPJ 07.525.359/0001-21)
Advogado constituído nos autos: Gilberto Torres Martins, OAB/CE 21.501.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-022.320/2012-1
Natureza: Representação.
Órgão: Comando da 9ª Região Militar - MD/CE.
Responsável: Comando da 9ª Região Militar - MD/CE.
Interessados: Comando da 9ª Região Militar; Ministério da Defesa; Mercearia Princesa do Sul (03.257.078/0001-84); Youssif Amim Youssif (024.489.041-20).
Advogado constituído nos autos: Kátia Maria Souza Cardoso (OAB/MS 3.805).

Secretaria das Sessões, 11 de outubro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 40 (ORDINÁRIA)
Sessão em 17 de outubro de 2012

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 40/2012 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 17/10/2012 o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSO UNITÁRIO

- Relator, Ministro **RAIMUNDO CARREIRO**

TC-011.156/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas - Seinfra/AL
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há,

Secretaria das Sessões, 10 de outubro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

2ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e vinte e quatro minutos (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 35, da Sessão Ordinária realizada em 2 de outubro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7255 a 7392, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 29);

ACÓRDÃO Nº 7255/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.158/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leonardo Cursino Veras (004.240.643-91); Maria de Nazare Mendes Ribeiro (197.010.393-00); Viriato da Silva Saul (001.801.223-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.172/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdir Cardoso de Assis (455.984.289-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.622/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sueli de Oliveira (425.408.606-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Oeste.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.900/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Carolina Amorim Krieger (029.995.799-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.865/2007-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Jose Sales Bruno (996.946.707-72); Marcia da Silva Nictheroy (982.999.647-68).
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.406/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Bandoni (180.735.968-90); Amanda Maeno Silva Proenca (264.546.728-83); Elaine Gomes da Costa (218.248.578-37); Gabriel Barbosa Nogueira (014.893.986-43); Madson Cardoso Xavier (960.975.665-49); Priscila Bezerra Cisne (003.772.033-35); William Fonteles Carneiro (101.294.777-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da recomendação abaixo consignada.

1. Processo TC-030.874/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lacerda Leão (910.220.530-00); Ana Carmen Leal Barbosa Caldas (611.372.601-06); Ana Carolina Ponte Vidal (011.137.093-08); Carmen Maria Valentina Banceu (710.099.571-04); Clovis Gomes de Aguiar Junior (044.454.647-24); Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjos (286.433.858-08); Cristiane Szynwelski (612.014.640-72); Cristiane Torres da Paz (700.953.101-34); Daniel Bonfim da Silva (182.697.478-40); Daniel Santos Nogueira Arneiro (088.177.457-07); Daniele Fonseca Chaves Ferreira (606.461.521-49); Débora Prata Lessa (005.660.921-31); Eduardo de Abreu e Souza Selayzim (057.152.256-47); Fernanda Martins Ferreira (013.355.746-46); Fernando Barata Ribeiro Blanco Barroso (002.318.716-60); Frederico Burgos de Macedo Alves (633.071.543-20); Frederico Figueredo Nascimento de Sousa (009.841.261-20); Gilberto Cesar Gasparetto (076.401.508-76); Ivan Tamaki Monteiro de Castro (316.045.578-50); John Monteiro Middleton (100.868.937-85); João Paulo Marques Schittini (083.806.657-75); Juliana Santos Chaves (051.954.616-43); Juliano de Almeida Elias (755.262.980-00); Luiz Antonio Suruagy Amaral Dantas (205.491.278-60); Luiz Roberto Avelino Reciolino (042.426.857-42); Nina Menezes Alves (014.334.115-47); Nádia Ferreira Paranaíba (796.956.801-78); Pedro Romariz Peixoto (699.632.741-53); Rafael Fagundes Jost (010.760.530-92); Rafael Santos Dourado (009.777.261-50); Ricardo Parente (062.498.864-35); Rosa Cecília Wanderley Silva de Azevedo (013.111.614-22); Rose Yukiko Sugiyama (003.842.498-33); Thaís Jamyle Pinheiro Dionisio (336.235.668-02); Thálita Billerbeck Dias Selicani (003.321.791-25); Valéria Cristina Rigueira (296.759.877-15); Vanessa Oliveira Xavier de Souza (093.925.517-03); Vivian Fernandes Rodrigues Barbosa (010.526.421-01); Zaira Geribello de Arruda Botelho (041.893.138-07); Érico Tlaija Ramos (919.821.540-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar ao Ministério das Relações Exteriores, que nos casos onde houver prorrogação da data de validade do certame, a data prorrogada é a que deve constar no formulário Sisac, não a data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 7262/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.961/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elcy de Andrade Maia (068.232.037-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.595/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Serrania - MG.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência ao município de Serrania/MG, a respeito das seguintes impropriedades:
1.6.1.1.adoção de cláusulas restritivas nos editais das Tomadas de Preços 03/2008, 01/2011 e 03/2011, com a inclusão de parcelas de pouca relevância e valor não significativo na exigência de atestado de comprovação de capacidade técnica, bem como de comprovação de execução em quantidade
equivalente a 100% dos serviços a serem executados, contrariando o art. 30, §1.º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União .(item 3.4 da instrução da unidade técnica peça 74);
1.6.1.2.ausência de publicação de aviso de edital de licitação, no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 21, inciso I, da Lei 8.666/1993, para a divulgação das Tomadas de Preços 03/2008, 01/2010, 01/2011 e do Pregão Presencial 19/2011 (item 3.3 da instrução da unidade técnica peça 74);
1.6.1.3.utilização indevida da modalidade de licitação tomada de preços (Tomada de Preços 01/2010), quando seria aplicável a modalidade pregão, para a aquisição de material de construção para a obra do centro público para a comercialização de produtos artesanais, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1.º, do Decreto 5.504/2005 (item 3.2. da instrução da unidade técnica peça 74).

ACÓRDÃO Nº 7264/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, *caput*, inciso III; 235 c/c art. 237, parágrafo único; 234, segunda parte do § 2º, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação e encerrar o processo, após enviar cópia desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para conhecimento e providências de sua alçada.

1. Processo TC-012.121/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (175.662.903-04); Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA (06.156.160/0001-00).
1.2. Interessado: Wilson Brito Ferreira (482.876.103-97).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cantanhede - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: nao atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, *caput*, inciso III; 235 c/c art. 237, parágrafo único; 234, segunda parte do § 2º, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação e encerrar o processo, após enviar cópia desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para conhecimento e providências de sua alçada.

1. Processo TC-012.127/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53); Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA (01.612.525/0001-40).
1.2. Interessados: Câmara dos Deputados - CD (00.530.352/0001-59); Davi Alves Silva Junior (522.959.823-91).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Buriticupu - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, cientificando o representante da deliberação proferida, sem prejuízo do arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-015.715/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
1.2. Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único do RI/TCU; art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da peça encaminhada pela CGU como representação e determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo das determinações a seguir relacionadas:

1. Processo TC-015.729/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Idelzio Gonçalves de Oliveira (447.107.126-20); Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA (01.613.956/0001-21).
1.2. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades indicadas relatório da CGU (peça 1), em relação à aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do contrato de repasse 194.434-19/2006 (SIAFI 564528) e contrato de repasse 198.233-55/2006 (SIAFI 564552), firmados com o Município de São Pedro da Água Branca/MA para realização de calçamento de ruas, e, se for o caso, tome todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, com a instauração da respectiva tomada de contas especial com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;
1.8.2. Encaminhar cópia da peça inicial dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para subsídio à manifestação do subitem anterior;

ACÓRDÃO Nº 7268/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o entendimento desta corte exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e em arquivar os autos, após dar ciência ao interessado desta deliberação e envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica (peça 2) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, para que adote as medidas que julgar adequadas.

1. Processo TC-015.831/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80).

1.2. Interessados: Carolina da Hora Mesquita Höhn (614.056.803-00); Procuradoria da República/ma - Mpf/mpu (26.989.715/0015-08).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas e posterior arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-034.925/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Germano Martins Coelho (846.881.653-15); Prefeitura Municipal de Loreto - MA (06.229.538/0001-59).

1.2. Interessados: Câmara Municipal de Loreto - MA (69.428.738/0001-50); Luis Carlos Martins Gomes Morais (401.428.843-91); Maria da Conceição Barros Lopes (475.194.603-04).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Loreto - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, determinar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco (CODEVASF) que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial, caso não seja apresentado pelo gestor justificativa/documentação que elide as irregularidades apresentadas, informando este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providencias adotadas.

1.8.2. dar ciência do proferido acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos representantes.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 30);

ACÓRDÃO Nº 7270/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.112/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleonice Regina de Oliveira Alcaide (923.425.667-00); Danielle da Silva Rangel (085.837.777-21); Jose Andrés Morgado Diaz (018.677.647-09); João Paulo de Biaso Viola (796.500.077-68); Maria de Fatima dos Santos Flexa (987.321.707-00); Miguel Angelo Martins Moreira (722.200.076-34); Nadine Ribeiro de Oliveira Mello (600.532.327-04)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.408/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ceccon (877.835.509-59); Adriana Santos de Freitas (650.998.934-49); Adriano Marcus Almeida Brasil (589.917.003-49); Afonso Moreno da Silva Junior (433.640.713-49); Alecione Dionisio Barbosa (538.439.161-87); Alenagracia Abreu de Carvalho (692.260.831-34); Alexis Fabian Almeida Lisa (260.189.185-87); Alexis Ranieri Batista Ferreira (690.418.223-72); Alfredo Manoel dos Santos Junior (333.561.574-34); Amadeu Expedito Silva Neto (430.085.853-53)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Adriana Camera (672.047.160-00), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.677/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Altair Gomes Benitez (130.175.350-53); Lindomar Cristani dos Santos (376.271.040-68)

1.2. Entidade: 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Orientações:

1.6.1. dar ciência à 9ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de que a falta de destinação adequada dos resíduos recicláveis descartados afronta determinação prevista no art. 6º do Decreto 5.940/2006;

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal que faça uma revisão completa de todos os pagamentos efetuados a título de auxílio-alimentação em 2010 e 2011, e proceda aos ressarcimentos devidos caso constate valores pagos a maior e em desacordo com o art. 22 da Lei 8.460/92, relatando o resultado dessas medidas em seu próximo relatório de gestão;

1.7.2. determinar à 9ª SRPRF que informe, no seu próximo relatório de gestão, o grau de cumprimento dos itens 1.5.1.2 e 1.5.1.4 do Acórdão 412/2010- 1ª Câmara/TCU.

1.7.3. determinar à SECEX/RS que monitore, quando da análise das próximas contas da 9ª SRPRF, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 precedente.

ACÓRDÃO Nº 7273/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Rodrigues dos Santos (CPF 014.678.082-53) e Ademir Kaba Munduruku (CPF 613.198.132-91), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.142/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Jaime Rodrigues dos Santos (014.678.082-53); Paulo Pereira Bezerra (050.411.202-34); Terezinha Vieira da Silva (223.014.372-72); Ademir Kaba Munduruku

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Tapajós/PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Recomendações:

1.6.1. recomendar ao responsável pela Coordenação Regional da Funai do Tapajós que:

1.6.1.1. implemente, no Setor de Compras e Licitação do Serviço de Planejamento e Orçamento - Seplan, controle interno administrativo adequado, estruturado com pessoal treinado, instruções formalizadas e manuais de rotinas e procedimentos, visando assegurar a execução das atividades com observância das normas vigentes, especialmente as que tratam de restos a pagar; e

1.6.1.2. adote medidas efetivas de aprimoramento dos controles internos do Setor de Contabilidade e Finanças, dotando-o de pessoal treinado e instruções formalizadas com visando o cumprimento da legislação vigente quando da inscrição em restos a pagar, bem como promover melhoria das condições de arquivamento dos documentos comprobatórios da execução orçamentária e financeira;

1.7. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 7274/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Marco Aurélio Pavarino (540.016.501-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do Acórdão 7275/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 30/8/2011, Ata 31/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.329/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Kovalski (569.998.100-44); Concrab (68.342.435/0001-58); Crispim Moreira (410.420.936-87); Francisco Dal Chiavon (386.199.899-87); Fussae Ienaga (153.471.171-68); Marcelo Resende de Souza (640.804.476-04); Marco Aurelio Pavarino (540.016.501-00); Maria Angélica Ribeiro da Cunha (244.465.991-00); Fussae Ienaga (153.471.171-68).

1.2. Entidade: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda - Concrab.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar o encaminhamento dos autos, após as devidas comunicações processuais, ao Ministério Público junto ao TCU, para atendimento ao despacho constante da peça 85.

ACÓRDÃO Nº 7275/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-008.342/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.577/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Almir Dumay Lima (569.182.597-68)

1.3. Entidade: Prefeitura de Itatiaia - RJ

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Sr. Almir Dumay Lima (CPF 596.182.597-68), para que lhe possa ser dada quitação; e

1.7.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 7276/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Ple-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-008.354/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 000.088/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00), Santa Maria Comércio e Representação Ltda (03.737.267/20001-54) e Luiz Antonio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).
1.3. Entidade: Prefeitura de Mangaratiba - RJ
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação;
1.7.2. dar ciência à Prefeitura de Mangaratiba - RJ acerca das seguintes falhas indentificadas na execução do Convênio 124/2001 (Siafi 418627), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios, acordos e instrumentos afins, celebrados com a União:
1.7.2.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
1.7.2.2. publicação inadequada do edital da TP 22/2001, em desacordo com o art. 3º e art. 21 da Lei 8.666/1993;
1.7.2.3. ausência de análise jurídica na minuta do edital, em infringência ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
1.7.2.4. ausência da minuta e do próprio contrato, em desacordo com o art. 62 da Lei 8.666/1993;
1.7.3. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União, e, em atenção ao Ofício PRS/SSE 39359/2007, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 7277/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, Acórdão 4225/2011 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 21/6/2011, Ata 21/2011 (retificado parcialmente pelo Acórdão 5561/2011 - TCU - 2ª Câmara, **in** Ata 28/2011), de modo que nos itens "3" e "9.3", onde consta "Bernardete Ten Cate", leia-se: "Bernadete Ten Caten", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.446/1999-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zarria Yusf Altolp Jabour (583.049.162-15)
1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna/PA.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3132/2010 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 22/6/2010, Ata 21/2010, relativamente aos itens "3" e "9.2", de modo que onde se lê: "Luis Carlos Eduardo Ramos dos Santos", leia-se: "Luis Carlos Ramos dos Santos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-020.063/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Bernardo Ramos dos Santos (037.839.103-82); Carlos Eduardo Ramos dos Santos (067.514.153-20); Luis Carlos Ramos dos Santos (054.830.183-20); Maria da Guia Teixeira Oliveira (044.941.213-04)
1.2. Entidade: Prefeitura de Humberto de Campos - MA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

1. Processo TC-018.430/2010-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - SR/PA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. dar quitação ao Sr. Darwin Boerner Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1956/2003 - TCU - Plenário;
1.7. reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública, em favor do responsável identificado no item 1.1 precedente, no valor de R$ 1.507,26, à data de 31/5/2012;
1.8. determinar à Secex/PA que comunique ao responsável o teor da presente deliberação, cientificando-o da existência do crédito em seu favor a que se refere o item precedente.

ACÓRDÃO Nº 7280/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "a", c/c os artigos 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-023.708/2011-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.679/2012-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.391/2012-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
1.2. Entidade: Prefeitura de Ipueira - RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Orientações:
1.6.1. dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - PR que:
1.6.1.1. o teor do Ofício 19676/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 11/7/2012, não atende à determinação proferida no subitem 1.4.1 do Acórdão 2008/2012 - TCU - 2ª Câmara, visto que não informa as medidas saneadoras definitivas tomadas pelos órgãos concedentes, nem tampouco noticia a instauração de tomadas de contas especiais; e
1.6.1.2. consoante o determinado no subitem 1.4.1 do Acórdão 2008/2012 - TCU - 2ª Câmara, a CGU deve monitorar as providências saneadoras tomadas no âmbito dos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e, constatado o não saneamento das irregularidades citadas nos subitens 1.1.7, 6.2.1 e 6.2.3 do Relatório de Fiscalização/CGU 01712/2012, deve ingressar com representação junto a este Tribunal, observando os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno-TCU, ou encaminhar as competentes tomadas de contas especiais, não sendo necessário o encaminhamento de informações sobre o andamento do monitoramento empreendido.

ACÓRDÃO Nº 7282/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-002.604/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 004.577/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga (818.247.267-91); Zacarias Carraretto (317.940.927-49)
1.3. Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - MICI.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. considerar atendidas as determinações referentes aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1971/2012-TCU-Plenário;
1.7.2. enviar cópia da peça 66 dos autos à Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES e à Caixa Econômica Federal, informando-lhes que considera-se para todos os efeitos atendido o item 9.2 do Acórdão 1971/2012, sem necessidade de reenvio da documentação já analisada por este Tribunal; e
1.7.3. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 7283/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 17, inciso VI; 143, incisos III e V, alínea "a"; e 169, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-006.896/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Regional.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. determinar o encaminhamento de cópia da peça 16 dos autos (Relatório de Fiscalização TCU 253/2012) à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, para conhecimento e adoção das providências relacionadas à sua área de competência; e
1.5.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 7284/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-003.379/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Anselmo Jorge de Lima (178.040.609-63); Walter Juliano Doria (177.539.889-72)
1.2. Entidade: Prefeitura de Sengés - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
1.7.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sengés/PR que foram apuradas as seguintes irregularidades na execução do Convênio 629/2001 (aquisição de unidade móvel de saúde), celebrado com o Ministério da Saúde, para que evite a sua ocorrência na gestão de recursos federais transferidos mediante convênio, contrato de repasse e instrumentos afins:

Irregularidade	Norma Descumprida
Ausência de pesquisa de preços de mercado	arts. 15, inc. V, e 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993.
Documentos originais do processo licitatório da Carta Convite 12/2002 não localizados.	Parágrafo 1º do art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.
Ausência de cópia dos contratos sociais das empresas licitantes no processo licitatório da Carta Convite 12/2002.	item 7.1 do Edital.
Falta de atesto de recebimento da unidade móvel de saúde na respectiva nota fiscal emitida pela empresa fornecedora.	art. 63 da Lei 4.320/1964

1.7.3. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que inclua o nome do responsável no cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), ante a exigência constante do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 56/2007;

1.7.4. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7.3. determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos artigos 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007, e 213 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 7285/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III; 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e sobrestar a apreciação do feito até que seja proferida a decisão do Tribunal Regional Federal nos autos do processo 2009.83.00.017626-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.609/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Francisco Alves dos Santos Júnior, juiz federal.

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Osvaldo José da Costa (CPF 045.926.541-53), por intermédio do Acórdão 5370/2012 - TCU - 2ª Câmara, em 12 (doze) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.911/2003-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Osvaldo José da Costa (045.926.541-53)

1.2. Interessado: Procuradoria da República em Mato Grosso (26.989.715/0018-50)

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: Cristina Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

ACÓRDÃO Nº 7287/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-016.635/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00)

1.2. Entidade: Prefeitura de Mangaratiba - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; bem como indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Construtora Ferreira Guedes S/A, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.942/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Ferreira Guedes S/A (61.099.826/0001-44)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogados constituídos nos autos: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP 111.471) e Rafael Hamze Issa (OAB/SP 261.436).

ACÓRDÃO Nº 7289/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações (CNPJ 24.935.454/0001-12), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento do feito.

1. Processo TC-034.673/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tellus S/A Informática e Telecomunicações (CNPJ 24.935.454/0001-12).

1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Advogado constituído nos autos: José Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF 18.494), Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto (OAB/DF 15.636) e Sérgio Rodrigues Marinho Filho (OAB/DF 27.024).

1.6. Orientações:

1.6.1. dar ciência à Imprensa Nacional (IN/PR) de que o prazo de trinta minutos, prorrogáveis por mais dez minutos improrrogáveis, para que os licitantes apresentem propostas de preços ajustadas após a etapa de lances, a exemplo do corrido na condução do Pregão Eletrônico SRP 5/2012, mostra-se inadequado, e afronta o princípio da razoabilidade;

1.7. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação à representante e à Imprensa Nacional.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 33);

ACÓRDÃO Nº 7290/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.516/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antônio Guadagni Carvalho (327.965.956-68)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão, Acórdãos 6515//2010 e 10999/2010, ambos da 2ª Câmara, uma vez que o ato de concessão do ex-servidor; onde se lê: "prejudicado o julgamento das concessões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7° da Resolução n.° 206/2007"; leia-se: "prejudicado por inépcia das informações, nos termos do art. 3º,§ 6º, da Resolução TCU 206, de 2007", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip (peça 1, página 8) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.993/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Paulo Lara de Moura (006.483.886-20)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - - MEC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.575/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho (152.740.474-91); Manuel Trajano Rodrigues Duailibe (044.734.693-87); Marcia Becker Damiani (261.912.450-68); Marcio Valerio de Sousa (440.055.476-72); Marco Antonio Ribeiro da Silva (034.988.508-73); Marco Aurelio Vieira da Silva (215.731.904-20); Marcos Antonio Celestino de Melo (145.511.794-34); Marcos Antonio Jacinto da Silva (095.040.888-30); Marcos Elias Claudio de Araujo (238.834.641-04); Maria Bernadete Gomes de Araujo (084.083.354-72); Maria Goretti do Nascimento Barbosa (130.277.603-78); Maria Ione Ferreira Lima (045.395.913-04); Maria Ivone Machado Maciel (055.910.401-44); Maria Natercia Moura Cysneiros (135.826.154-72); Marlene Maria Barreto (153.734.951-15); Marta Martins Charao (401.447.120-91); Mauro Dellamora Garcia (224.325.820-04); Milton Pontes Ribeiro (038.777.588-94); Monica Costa Moreira (610.756.047-53); Neemias Arruda Severo dos Santos (889.090.777-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7293/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.577/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ronaldo Renato de Souza (140.944.280-20); Rubem Kerber (461.109.417-00); Sandra Helena Nascimento Barbosa Koshino (303.577.800-00); Sergio Felipe Day Barreto (289.630.750-87); Sergio Otavio de Almeida Ferreira (333.784.106-63); Valdo Bergelt Rangel (104.311.013-53); Valter de Castro Barreto (101.166.215-91); Vilma Maria Rodrigues de Sa (105.572.884-87); Wagner Donizetti dos Santos (427.650.056-72); Wagner Jose Leal (369.930.006-44); Wilson Rocha da Silva (122.305.374-15)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.580/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Gonçalves (480.876.297-87); Divina Maria Canuto da Silva (081.622.634-20); Domingas Celeste Penha Silva da Conceição (508.323.877-20); Eliana Alves Sampaio (506.724.017-20); Elizabeth Assem Vidal Aiache (520.234.437-68); Geraldo Eustáquio Dias Gomes (344.497.017-04); Ilda Rodrigues de Oliveira (363.828.177-91); Itamari Cardoso Gonçalves (417.835.307-15); Ivone Lucia Pacheco Ramalho (511.878.767-04); Jorge Leal dos Santos (448.667.207-00); Jorge Morales dos Santos (420.897.197-53); Jorgina Araújo Silva Coudin (461.681.417-15); José da Silva Murro (452.799.347-04); João Paulo Martins Motta (370.292.317-91); Lairton Evangelista dos Santos (369.603.737-00); Lúcia Helena dos Santos Mendonça Tuppan (512.844.137-72); Marcia Gomes de Matos (786.439.707-78); Maria Aparecida de Paiva (604.808.827-20); Maria de Fatima de Carvalho Furtado (585.682.207-20); Mirtes Amaral (512.691.047-72)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - Mapa, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade das concessões;

Considerando que o ato de peça 9, aposentadoria de Helenice Barbosa Figueiredo, publicado em 10.9.2004, consigna parcela de Vantagem Individual do art. 9° da Lei 8.460/1992, no valor de R$ 805,46. Tal vantagem continua sendo paga à servidora atualmente no mesmo valor (peça 6);

Considerando que tendo em vista as reestruturações ocorridas nos proventos da interessada cabe verificar a regularidade da continuidade de tal pagamento; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

a) Realizar diligência ao órgão de origem, no prazo de 15 dias quanto ao ato de peça 9, para que seja esclarecida a continuidade do pagamento da Vantagem Individual a que se refere o art. 9° da Lei 8.460/1992 à Sra. Helenice Barbosa Figueiredo; e
b) Considerar legais os demais atos desse processo.

1. Processo TC-025.610/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helenice Barbosa Figueiredo (087.249.115-34); Ivo Rocha (004.408.335-15); Maria Valdelice da Purificação (119.325.971-15)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Na Bahia - Mapa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.942/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adail de Oliveira (825.661.437-49); Daniel de Carvalho Souza Silva (419.991.777-20); Everaldo de Oliveira (369.633.217-87); Geraldo Rafael Guedes (086.019.254-72); Helio Nunes da Rosa (423.350.197-91); José Olimpio Salviano (456.225.157-34); José Ricardo Filho (123.261.434-34); João Batista da Silva Pereira do Espirito Santo (503.892.707-68); Juvencio Nilo de Azeredo (434.324.177-72); Maria do Livramento Gomes (265.693.701-97); Mario de Santana (375.605.227-34); Mary Lucy da Silva Barrozo (601.332.957-53); Odelair da Silva Cordeiro (414.550.457-72); Paulo Cesar de Souza (436.272.697-72); Regina Celi da Silva Silveira (700.499.127-04); Valmeluce Cavalcante Santana (139.691.615-68)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) Considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, ante a inconsistência das informações prestadas, e a falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências;
b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre no prazo de 30 dias novos atos no sistema Sisac, a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
c) Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-025.993/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Celso dos Santos (222.223.161-20); Luciano Periceles de Paiva (401.329.276-91); Valmir Antonio Vieira (751.039.237-34)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Cleonildes Cardozo Lobato, com a determinação do seu registro; e determinar à Sefip para que faça constar no campo "Dados da Concessão", como data da publicação e da vigência, 20/8/1999, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.761/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleonildes Cardozo Lobato (583.444.201-30)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-030.191/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jader dos Anjos Viana (243.023.097-68); Jamir Denadai (451.553.307-00); Jorge Jose Silva Ferreira (382.738.617-91); Jorge Luiz Colares Albinelli (302.305.510-68); Jose Bernardes dos Prazeres Junior (215.049.974-68); Jose Clemente Galvão (210.366.831-68); Jose Silveira Dantas Junior (194.632.513-91); Jose Torres Filho (700.700.167-04); João Batista do Nascimento (074.518.811-72); Juarez Vargas da Cruz (333.817.630-91); Luiz Henrique Oliveira Muniz (178.719.133-87); Luiz Moraes Borba (231.635.504-87); Luzenir Cavaignac Ribeiro (223.703.901-15); Marcilio Jose Marques Fontes (491.861.757-34); Maria de Lourdes Rodrigues (221.181.796-34); Mario Fortuna Filho (033.493.838-40); Marta do Amaral Silva Nascimento (145.524.501-15); Norberto Pinheiro da Silveira (035.778.302-63); Pedro Luiz Berwanger (351.132.787-34); Raimundo Nonato de Andrade (099.028.641-04)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-030.325/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Rosario de Sant´ana (286.532.547-49)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria da servidora do Departamento de Polícia Federal, o qual foi encaminhado de acordo com a sistemática implantada pela IN TCU 55/2007.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o ato de interesse de LUCIA DE FATIMA MACIEL (CPF: 059.963.173-20) deve ser considerado prejudicado, por inépcia, em razão da divergência verificada no formulário Sisac, entre o somatório dos tempos de serviços e averbações discriminados e o tempo informado no campo "TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA", o que impossibilita a análise do ato pela Unidade Técnica;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) Considerar prejudicado por inépcia o ato de interesse de LUCIA DE FATIMA MACIEL (CPF: 059.963.173-20); e

b) Determinar ao Departamento de Polícia Federal que emita no prazo de 30 dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, novo ato inicial de LUCIA DE FATIMA MACIEL (CPF: 059.963.173-20), corrigindo a divergência entre o somatório dos tempos de serviços e averbações discriminados e o tempo informado no campo "Tempo de serviço para aposentadoria" do quadro "Dados da Concessão" do formulário do Sistema Sisac, e informando o fundamento legal da concessão, nos termos do art. 3º, §7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-032.899/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucia de Fatima Maciel (059.963.173-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.550/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Prudencio Veiga Fernandes (028.480.704-47)
1.2. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.901/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano Barboza Garcia (900.917.520-00)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.933/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Fonseca de Moraes (900.267.647-68); Aline Couto de Amorim (084.554.947-27); Ana Dantas Mendez de Mattos (082.983.157-66); Aretha de Souza Vidal Campos (111.630.597-65); Carina Rennó Siniscalcji (098.096.777-58); Carlos Alberto Chermont Nunes (764.157.837-34); Carlos Eduardo Debiaso Gonçalves (072.235.757-51); Carolina Moreira Borges (104.872.707-62); Carolina de Carvalho Elias Rabha (074.961.987-22); Clara Santos Martins (115.599.227-02); Clarisse Moreira Alves (024.986.376-64); Euler João Geraldo da Silva (372.570.806-15); Fernanda Cerqueira Gouvêa (016.727.017-67); Fábio Souza da Silva (055.223.767-16); Fábio de Almeida Rocha (081.097.277-86)
1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - Mme
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.941/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alecsander Machado da Silva (018.719.477-74); Bruno Arcanjo (059.158.887-04)
1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.948/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alysson Elson Galvao de Moura (878.130.764-00); Ricardo Eric Alcoforado Costa (953.482.044-04)
1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.953/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Serbena (023.550.859-43); Belmiro Cardoso de Oliveira (000.461.606-55); Yuri Bianchini (033.254.789-21); Yuri de Souza Brito (098.844.227-29)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Mj
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.954/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Montes Arantes (057.819.966-13); Marcos Capato (214.818.028-28)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.023/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Dias Lopes (127.468.097-29)
1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7310/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.027/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Ivanildo Almeida e Silva (952.488.893-91); Dheivid Abreu Belchior (880.963.513-20); Emerson Alves dos Santos (009.524.643-65); Francisco Marques da Silva Filho (957.378.123-91); Renan de Sousa Carvalho (004.801.533-45); Sebastiao Wylque Veira Freitas da Silva (933.865.833-34)
1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.029/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cinthia de Freitas Araújo (405.431.532-15); Maria de Fatima Gomes da Silva (229.696.752-34); Rocilene Nogueira de Freitas (161.254.362-68)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-030.368/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Casciana Maria Carneiro (709.055.683-20); Fernando Destito Francischini (740.199.619-72); Gilderson Duarte Rabelo (804.637.621-34); Jucimar Aparecido Barbosa (031.652.798-02); Leandro Scuotto Martignoni (070.458.427-16); Luciana Oliani Braga (043.015.947-10); Ricardo Arlindo Dias Neves (975.864.550-15)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.213/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edileuza de Arruda Corrêa (689.610.657-34); Francisco José Raposo Ladeira (005.925.587-03); Gilberto Pinto Correia (824.028.687-91); Gisela Imbrosio Stahnke (006.037.397-09); Glaucia Souza da Silva Fonseca (087.186.457-63); Marcelle Barros Araujo (096.002.827-73); Maria Celeste Nunes Gomes (383.358.757-15); Mary Anne Dias de Oliveira (118.608.957-19); Márcio Ventura Veltri Guido (037.475.517-50); Neuci de Lurdes Barbosa (813.524.927-68); Núbia Nogueira de Miranda Lopes (099.146.477-07); Patrícia Alves Bezerra Machado (035.887.317-76); Priscila Pereira de Oliveira (085.336.007-39); Priscila de Moraes Sardinha (088.517.417-86); Rachel Ramires de Lima Victorino (074.312.407-32); Regina Vieira de Oliveira (074.094.727-31); Valéria Cristina de Souza Brum (709.226.407-34)
1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-025.825/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Altiva Gonçalves Costa (406.255.988-90)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.482/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruna de Souza Carvalho (153.525.707-54); Ivone Jandorno da Silveira (650.432.517-00); Ivone da Silva Fernandes (019.938.427-48); Maria Aleluia da Silva Silveira (532.806.877-72); Maria Cicera de Araujo (032.835.697-20); Maria Estelina Martins de Castro Barreto (035.034.200-88); Marli Martins de Castro Barreto (475.375.150-34)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Militar em favor de beneficiários de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos beneficiários;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-030.628/2012-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Marques Alves (885.645.507-25); Zilma Barbosa da Cunha (028.221.437-22)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.708/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adilson Peres (179.815.577-04); Antonio Carlos Rodrigues de Menezes (028.522.092-68); Cleon Luiz Cauduro (182.259.930-04); Edson Carvalho Correia (006.893.355-04); Evandro Franco Cardoso (504.404.207-25); Joao Elder da Silva Rodrigues (399.534.757-68); Jose Claudio Vargas Esteves (308.889.217-72); Jose Pereira de Araujo (056.436.604-82); Jose Ribeiro Borges (211.579.527-04); Leopoldo João de Albuquerque Ramos (080.888.534-00); Nata Bezerra de Lima (042.369.121-04); Nelson Gonçalves do Canto (312.785.237-15); Paulo Roberto Ribeiro da Silva (315.668.047-87); Roberto de Almeida (309.533.327-72); Valdemar Vieira Borges (028.595.728-72)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.130/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Dorival Ribeiro Elias (266.745.807-91)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-030.338/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Admilson Jose do Monte (317.070.417-68); Antonio Carlos Candido de Carvalho (248.295.447-91); Argemiro Alves Dias Filho (401.947.797-34); Isaias Jose de Souza (348.561.027-53); Jose Lenivaldo dos Santos (379.344.497-04); Roque Morais de Freitas (052.876.007-63)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.346/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Manoel Aprigio Filgueira Sobrinho (054.842.947-20); Maurício Coutinho Ferreira Gomes (002.509.373-87); Nilo Pereira da Silva (007.195.443-00)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.789/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Osvaldo Fernandes Lima (003.325.693-49); Paulo Roberto da Silva (304.023.957-00); Ricardo Jose Franco (026.943.877-72); Sebastiao Rodrigues Lopes (010.902.244-00); Severino Gonzaga (019.836.014-20); Severino da Luz Silva (055.238.427-53)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque (CPF: 451.661.106-68), ante o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 386/2012-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 1.584/2012-TCU-2ª Câmara**,** mantendo o julgamento das contas como irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei; arquivar este processo, após as devidas comunicações, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-001.112/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Valdeci Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)
1.2. Unidade: Município de Cristália - MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Lauro Julião de Souza Sobrinho, contra o Acórdão 5957/2009 (peça 7, p. 39-40) mantido pelo Acórdão 3918/2012 (peça 9, p. 24) 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que o recorrente já interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida (peça 42), o qual foi conhecido, mas no mérito foi-lhe negado provimento pelo Acórdão 3918/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 9, p. 24); e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade com fundamento nos arts. 143, III e 144, §1º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU; e
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente, às partes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-007.078/2004-8 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
1.1. Apensos: 000.021/2011-3 (Solicitação); 005.306/2010-8 (Solicitação); 030.774/2007-0 (Tomada de Contas Especial)
1.2. Recorrente: Lauro Julião de Souza Sobrinho (128.106.577-34)
1.3. Unidade: Município de Rio Branco - AC
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
1.8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Valadares Neto (OAB/AC nº 2429) e João Fernando Fagundes Lobo (OAB/AC nº 2758)

ACÓRDÃO Nº 7324/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação encaminhada pelo Sr. Roberto Saud Fabres, CPF n.º 349.546.008-04, em face de prováveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barretos/SP na execução da obra de construção do terminal turístico do Município, no valor total de R$ 609.375,00, sendo R$ 487.500,00 originários do contrato de repasse n.º 267322-22/2008, firmado com a Caixa Econômica Federal em 9/10/2008, com vigência até 20/6/2012 (peça 1); com fundamento nos arts. 143, III; 237, e *caput* do art. 235, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar no mérito, parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações sugeridas pela unidade técnica.

1. Processo TC-002.148/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Roberto Saud Fabres, (CPF 349.546.008-04)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Barretos - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: Thiago Batista Abambres (OAB/SP 254.683)
1.7. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Osmar Carvalho, Eliane Aparecida Leonel, Regina Célia da Silva Barbosa e Sidinéia Aparecida Ferreira da Costa;
1.8. Acolher em parte as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Emanoel Mariano de Carvalho, Edson Marcondes de Souza e Dahas Mahamud Ali;
1.9. Determinar ao Município de Barretos/SP que, no prazo de 120 dias a contar da notificação, adote providências no sentido de retomar e concluir as obras relativas aos Contratos de Repasse nº 0267322-22/2008 e 0259786-65/2008;
1.10. Determinar à Secex-SP que proceda ao monitoramento da determinação acima;
1.11. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Município de Barreto/SP e ao Representante, Sr. Roberto Saud Fabres; e
1.12. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7325/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, esta se refere a não instalação de rede elétrica, no âmbito do programa Luz Para Todos, em algumas localidades de Presidente Médici e Castanheiras/RO; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 237, parágrafo único, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente representação, c/c o artigo 136 da Resolução-TCU nº 191/2006, uma vez não preenchido o requisito essencial de admissibilidade, comunicar ao representante o presente Acórdão e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-011.184/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)
1.2. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Limeira, relacionadas à construção do novo aeroporto municipal e à suspensão da homologação do Aeroclube de Limeira para operar no aeródromo municipal; com fundamento nos arts. 143, III e 235, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente Representação e Representar ao Tribunal de Contas dos Estado de São Paulo pois, em que pese a documentação ter sido remetida ao TCU a competência da matéria de fato é da corte de contas estadual; dar ciência deste Acórdão ao interessado, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-032.973/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Aeroclube de Limeira
1.2. Unidade: Município de Limeira - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 32);

ACÓRDÃO Nº 7327/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.489/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aleixo Alves de Sousa (067.037.551-91); Aleixo Alves de Sousa (067.037.551-91); José Luiz de Barros Araújo (015.665.207-20); Marlene Adorni Mazzotti (162.053.328-68); e Marlene Adorni Mazzotti (162.053.328-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.924/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marília Bigio Sá (103.298.467-87)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.770/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helio Pires de Loureiro (055.091.737-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.510/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nilva Sebastiana Ribeiro (601.262.726-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.045/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Josina Ricardina Bomfim (068.540.526-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.927/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Theresa Soares Pflueger (146.639.533-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7333/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.109/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raquel Bellini de Oliveira Salles (037.584.536-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados Luiza Carla Gonçalves Baptista, CPF nº 107.223.937-09 e Fabiano de Oliveira Silva, CPF nº 051.581.857-78, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissões constantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.491/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Henrique Silva de Almeida (078.734.397-80); Elias Batista de Souza (009.963.587-90); Fabiano de Oliveira Silva (051.581.857-78); Janaildo Moraes da Silva (097.973.727-31); Jean Claudio Cabral de Oliveira (969.865.577-87); José Antônio Licerio (099.712.267-66); Leonardo da Silva Chagas (059.151.037-58); Luiza Carla Gonçalves Baptista (107.223.937-09); Paulo Victor Soares Netto (119.612.487-60); Regina Sarmento Gomes (019.944.617-21); Rodrigo de Jesus do Nascimento (107.778.447-37); Ronaldo Costa Barcelos (031.808.887-84); e Valeria Cristina Ferreira da Silva (025.610.287-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.950/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emerson Roberto Console (973.315.201-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal) do(s) interessado(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.975/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Borges Ribeiro (361.913.106-68); e Marise Antunes de Souza (041.708.006-99).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que, caso verifique a continuidade da falha apontada pelo controle interno nas admissões temporárias realizadas pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, represente ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7337/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.168/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sérgio Sinoara (127.900.968-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7338/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.139/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Pigozzo Silva (079.498.707-96); Jorge Roberto Soares de Oliveira (085.039.581-04); e Nelson Maranhão Neto (775.414.051-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.911/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adonis Menezes (036.283.999-98); Alencar Migliavacca (020.390.469-92); Alfen Ferreira de Souza Júnior (152.824.492-34); Clodoaldo Machado (887.479.569-68); Cristina Duda de Oliveira (028.259.129-05); Dilcléia Dobrowolski (794.999.889-04); Eni Maria Ranzan (430.116.089-20); Giovani Pakuszewski (850.908.759-87); Gisela Gertrudes Jonck (217.328.849-00); Graciele Viccini (032.956.279-75); Jefferson Treml (737.567.509-06); Julio Fábio Scherer (890.798.339-91); Laercio Evaristo Vieira (497.428.179-87); Luiz Henrique Castelan Carlson (910.570.789-72); Margarete Gonçalves Macedo de Carvalho (675.317.849-04); Pércio Davies Schmitz (919.345.080-04); Thiago Pereira Alves (031.525.469-63); e Viviane Grimm (005.724.769-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.918/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Antônio de Oliveira (008.223.869-33); Marcelo de Oliveira da Silva (031.306.119-08); e Samuel Carlos Wiedemann (036.438.209-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.923/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adonias Silva de Oliveira (842.335.242-00); Clayton Jordan Espíndola do Nascimento (646.977.972-72); Fredson Luís Torres Alves (573.455.462-68); Karoline Fernandes Siqueira (742.826.542-87); e Klenilmar Lopes Dias (615.498.272-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.926/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir de Melo Carvalho Filho (058.618.244-60); Aguimario Pimentel Silva (103.109.824-05); Allan Denis Muniz Alves (077.166.394-39); Amanda da Silva Ferreira (064.871.004-12); Ana Mercia Correia Pais Silva (072.623.764-70); Anderson Carlos de Carvalho Omena (064.361.924-09); Anderson Luiz da Silva (014.191.594-37); Andréa Gomes de Medeiros (054.900.434-31); Arthur Paes Bezerra (076.841.964-64); Augusto Bezerra de Lima (096.995.614-24); Avila Jessyca Teixeira de Menezes (091.707.464-51); Bruno Fonseca Silva (095.533.184-60); Clemerson Correia de Andrade (095.829.964-12); Dalva Martins Montenegro Barrocas Costa (555.604.403-10); Danielle Clara Santana da Silva (062.023.604-37); David Alves Costa (070.077.384-35); Denis Gomes Torres Pinto (036.238.604-84); Dickinson Moura Cavalcante (077.604.544-06); Edjane Rocha de Lima Oliveira (679.027.744-72); Eduardo Henrique Brandão Nogueira (070.658.044-37); Felipe Bezerra Barbosa (057.270.174-83); Felipe Felix de Oliveira (084.729.214-25); Gustavo Santos de Oliveira (060.204.004-33); Iris

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Damia Rodrigues (074.913.224-84); Jonison Alves da Silva (076.501.484-08); Jordana Kelly da Silva Gonçalves (038.842.924-04); Larissa Cabral de Mendonça Sarmento (064.092.694-04); Lauro Braga Neto (022.245.634-50); Leon Nikias Gomes Pinto (084.776.444-38); Livia Maria Rodrigues Fontes (010.984.475-06); Pablo Rodrigo Moura Santos (068.967.084-25); Plinio Lins Padilha (064.832.484-23); Renata Fernandes Marreta (064.745.484-01); Ricardo Luís Alves de Oliveira Ribeiro (013.919.214-02); Richard Placido Pereira da Silva (012.935.394-90); Rodrigo de Lima Ferreira (058.122.644-57); e Warlley Kaleu da Silva (076.789.184-88).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.934/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Luiza Brusco Pletsch (053.860.959-19); Andre Antônio Pimentel (035.914.129-37); Andressa Benvenutti Radaelli (052.259.219-81); Angelo Sérgio Bueno (607.042.849-87); Carlos Alberto da Luz Borch (013.039.420-38); Carmem Elisabete de Oliveira (360.887.490-91); Catiane Maria Dalcortivo (063.640.689-01); Cristiano Maciel (334.724.268-88); Daniel Moisés Olejnicki de Deus (003.516.270-81); Everton Gabriel Bortoletti (053.413.779-23); Everton Rogério Alves Cavalheiro (012.994.520-00); Fabiana dos Santos Oliveira (062.165.819-70); Fabricio Perin da Rosa (815.208.320-87); Fernanda Natali Demichelli (059.873.499-66); Fernando Zatt Schardosin (035.622.459-71); Francisco Angst (817.489.730-53); Gelson Roque Guzzon (017.904.689-65); Giovani Favero (047.134.139-84); Guilherme Augusto Schmidt (020.136.559-67); Itamar Luiz Breyer (031.682.019-95); Ivonei Gomes (020.291.919-65); Jacilene Teresinha Romanoski (476.452.700-63); Jacir Gaio (016.796.759-23); Jeferson Andrade Duda (816.272.540-72); Jonicleber Ricardo Mendonça (044.212.749-92); João Alberto Teffili (002.653.000-70); Juliano Collet (944.382.269-53); Liandro Pedro Luft (757.994.139-20); Lidiane Pigatto Celuppi (035.635.979-44); Loivo Antônio Lemes (596.452.539-34); Luciane Fatima Fazzioni (032.658.669-55); Luciano de Wallau (692.665.060-87); Luiz Carlos Canary (118.197.230-20); Marcio José de Lima (926.995.109-04); Naudio Ladir Diering (001.086.010-05); Ricardo dos Santos de Oliveira (637.547.380-20); Silvania Scopel de Oliveira Souza (844.192.539-91); Solei Rejane Lenz (706.242.750-00); Tatiane Marmentini de Oliveira (946.534.100-20); Vandeleia Favaron (968.996.110-15); Werner Schwedersky (231.696.800-72); e Yusana Caue Mignoni (066.315.269-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.967/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wellington Silva Tavares (799.652.701-63)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.970/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula de Moraes (922.544.200-97); e Giovana de Fátima Lima Martins (047.655.556-66).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.975/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia de Moraes Oliveira (004.882.861-07); André Luiz Gonçalves (013.141.286-80); Clarice Guilherme Barreto (037.637.644-96); Elizabete Nonato Ferreira Lima (898.847.441-49); Hosana Maria Ribeiro Reis (485.382.641-68); Juci José de Paula (766.117.876-15); Leonardo José de Sales (001.376.911-14); Marta Heloisa Mairesse (499.207.230-53); Rafael Miranda Correia (906.458.711-68); Ramasio Ferreira de Melo (016.711.303-83); Thiago Guimarães Tavares (023.041.221-16); Thiago de Loiola Araújo e Silva (003.843.981-62); Voninio Brito de Castro (517.802.081-20); Wanderson Lopes Lamounier (041.983.516-43); Wellington Sampaio da Silva (884.900.844-91); e William Brasil Rodrigues Sobrinho (000.356.731-17).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.976/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Doroteu Dantas (522.987.282-91); Amanda de Sousa Abreu (825.245.562-04); Ana Paula Bonifácio Barroso (865.424.352-04); Antônio Francisco Carvalho Nascimento (776.790.162-91); Brenda Lopes Hoornweg Van Rij (607.340.602-97); Carlos Lima Louzada (838.918.112-68); Carlos da Rocha Santos (166.651.088-21); Davi Avelino Leal (659.791.922-04); Davi Esteu Santos da Costa (683.480.532-04); Diego da Motta Menezes (764.277.652-72); Elba Vieira Mustafá dos Santos (371.862.212-20); Elias da Silva Souza (346.786.972-68); Emerson da Silva Alfaia (637.717.482-91); Evandro Inácio da Costa (663.482.342-15); Ewerton Andrey Godinho Ribeiro (521.257.852-34); Fabio Alexandre Costa Mota (672.628.802-68); Felipe Nagoberto Coimbra de Oliveira (314.325.572-20); Francisca Cordeiro Tavarez (192.467.222-72); Gilderley da Silva (317.401.702-53); Gleisiane Lima da Silva (851.214.872-15); Gyovanni Augusto Aguiar Ribeiro (615.088.532-15); Iracema Ramos Martins (445.724.762-68); Jerry Gleison Salgueiro Fidanza Vasconcelos (383.157.853-20); Joaquim Alberto Leite da Silva Júnior (660.863.452-87); Joaquim Dias Noronha Junior (317.314.732-49); Jonacy da Costa Albuquerque (645.690.042-53); Jorlene de Souza Marques (417.234.142-04); Josiane Silvéria Calaça Matos (955.797.371-49); José Anglada Rivera (222.275.458-52); José Galúcio Campos (642.750.862-87); Joyce Miranda dos Santos (861.452.582-68); Julieuza de Souza Natividade (672.827.092-20); Lidiane da Silva Ferreira (701.778.302-63); Lionete Viana da Silva (342.791.642-15); Lizandro Manzato (153.394.578-00); Luciani Andrade de Andrade (749.370.652-20); Luiz Carlos Conrado Mendes (411.134.977-34); Luiz Henrique Claro Júnior (270.338.948-56); Manoel Góes dos Santos (068.857.722-91); Marcelo Martins da Gama (337.682.692-72); Maria Edenilda da Silva Galvão (591.070.652-72); Miguel Bezerra dos Santos Filho (314.374.272-00); Moyses Hassan da Silva Sobrinho (622.949.702-68); Márcio Rocha Abensur (473.462.212-49); Paulo Alberto Gonçalves Lins (813.353.502-68); Paulo Henrique Rocha Aride (021.827.677-03); Paulo Tiago Silva Cavalcanti (857.202.912-53); Raquel Santos Maciel (574.619.702-59); Ricardo dos Santos Câmara (638.652.892-15); Romulo Roosevel Batista Freire (834.826.442-68); Suelen Miranda dos Santos (601.846.802-63); Sunerly Costa da Silva (767.763.872-49); e Terezinha de Jesus Vilas Boas Barbosa (406.515.762-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.983/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agenor Bezerra de Almeida Júnior (046.177.714-25); Alberlany Cristina Ribeiro Nunes Paiva (082.430.734-85); Alberto Soares de Melo (045.426.394-52); André Luiz Albuquerque de Barros (694.367.544-34); Ateniense Alves de Mendonça (891.697.784-34); Carla Fabiana da Silva (041.728.614-74); Carla Rafaela do Amaral Pinheiro Oliveira (074.190.184-64); Douglas da Silva Tavares (616.687.454-53); Edilene Barbosa de Souza (492.590.324-15); Ezenildo Emanuel de Lima (804.525.234-00); Francisco José da Silva (472.063.654-34); Heise Cristine Aires Leal (869.314.154-68); Hermeval Jales Dantas (023.990.064-29); Isauro Sousa (069.203.574-53); Jacqueline Dayse Torres de Melo (060.339.574-07); Jessica Sabrina de Oliveira Menezes (069.270.714-07); Jorge Luís Firmino de Souza (044.052.924-77); José Brito da Cruz (671.921.653-87); José Leone de Oliveira Júnior (035.645.224-76); José Mario de Lima Freire (026.475.934-69); Josenilde Bezerra Gaspar (048.588.664-24); Luciana de Lavor Nunes (754.556.764-15); Manuela Queiroz Oliveira (041.670.134-52); Pedro Jorge Ferreira da Silva (152.490.504-68); Rodrigo José de Albuquerque Marinho Ataíde dos Santos (028.891.564-00); Thiago Sabino Pessoa (057.483.344-70); e Vanessa Conceição Alves dos Santos (032.598.964-81).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.989/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wyslley Douglas Alves Paiva (061.393.114-97); Yuri Almeida Lacerda (000.236.723-82); Yuri Fujishima (034.676.134-46); Yuri Pontes Henrique (057.304.724-39); Zadja Tamara Cândida dos Santos (589.018.503-97); Zilmara Alexsandra dos Santos Germano (008.149.964-77); e Zulmar Jofli dos Santos Júnior (034.676.284-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7350/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.993/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antônio Martins Oliveira (014.119.818-47)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.000/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Santiago Muri Gama (097.258.317-30); Adley Antonini Neves de Lima (993.289.764-72); Adriana Perpetua Ramos (307.365.618-97); Adrianne Lins Guimarães (874.342.962-91); Aguinaldo de Souza Ferreira (078.438.602-15); Alan Sérgio Mazzari (019.883.339-38); Aldair Viana Lucas Caldas (890.442.232-91); Alessandra Corrêa de Souza (074.151.957-79); Alexandre Dácio dos Santos (829.677.502-63); Alexandre Pirangy de Souza (561.836.402-63); Aline Arcanjo Gomes (300.531.838-94); Allan Soljenitsin Barreto Rodrigues (573.901.182-53); Allen de Souza Pessoa (004.619.082-12); Allison Pinto Batista (024.565.111-07); Aluizio Gonçalves Brasil Júnior (052.387.794-37); Ana Leticia de Alencastro Vignol (718.114.270-49); Ana Lucia Maia da Silva (333.383.962-87); Ana Paula Faccio (034.516.809-71); Anderson Cristian Bergamin (713.744.342-72); André Assunção da Silva (838.311.342-00); André Cavalcante Saraiva (637.174.682-00); André Nascimento Pontes (009.438.633-17); Andressa Lorena Machado Tavares (930.417.802-91); Anelise Domingues Malheiro (977.279.030-00); Angela Mari dos Santos Costella (696.889.900-00); Angela Maria da Silva (226.644.258-97); Angélica Gonçalves de Lima Castro (774.527.553-91); Angleson Santos da Silva (791.388.702-82); Antônio Guimarães da Silva Pinto (541.033.472-87); Arielton do Nascimento Cunha (860.817.562-20); Arione Assis de Araújo (521.651.596-87); Arnaldo Donisete de Souza (032.281.648-37); Augusto César Barreto Rocha (406.396.902-97); Augusto César Luiz Britto (012.324.220-70); Bruno Fernando Faria Pereira (295.124.428-25); Camila Menezes Ferreira Guerreiro (787.247.322-49); Carla Mara da Silva Silva (010.675.130-19); Carlos Augusto de Moraes Cruz (659.730.702-04); Carlos Gustavo Nunes da Silva (658.205.091-53); Celia Verginia Fernandes Maia (569.477.552-04); Christiano Raphael de Albuquerque Borges (034.477.924-69); Cintia Cornelius Frische (011.345.269-11); Clarice Maria Ramalho Xavier (347.806.962-91); Claudio Manoel de Carvalho Correia (014.072.707-88); Cleverson Redivo (580.832.601-00); Clilson Castro Viana (890.017.022-87); Damyan Yordanov Parushev (526.557.172-87); Daniel Marino Guedes de Carvalho (000.539.041-92); Daniel Oliveira de Castro (997.579.742-34); Daniele Aparecida Matoso (025.234.339-58); Daniely Peinado dos Santos (744.229.012-49); Debora Cristina Bandeira Rodrigues (438.562.412-72); Deyvid Andrade de Souza (676.272.932-00); Ediane da Silva e Silva (717.565.402-25); Edivania dos Santos Schropfer (635.493.366-91); Edna Andrade Soares (291.512.522-87); Ellem Cristiane Morais de Sousa Contente (642.067.262-72); Ellen Christine Barbosa de Menezes (508.477.752-91); Elton Augusto Lehmkuhl (050.667.559-93); Enimar Jeronimo Wendhausen (671.827.554-91); Esmeraldino Monteiro de Figueiredo Neto (667.068.152-68); Esner Robert Santos Magalhães (510.727.422-68); Estrela Dinamar Vinente Santarem (272.867.382-91); Fabio Henrique Dias Maximo (698.503.642-20); Felipe Gomes de Oliveira (853.810.632-53); Fernanda Bortolosso Trovatti (273.719.708-29); Fernando Fulgencio Leon Avila (536.453.592-49); Fernando Zanela da Silva Areas (094.938.977-37); Filipe Perin (950.140.552-49); Flavia Melo da Cunha (635.820.582-04); Francisco Antônio Cursino Picanco (594.270.782-00); Franz Berbert Ferreira (847.188.706-15); Gean Flavio de Araújo Lima (435.801.902-10); Geane Antiques Lourenço (108.292.278-14); Geilson Teixeira dos Santos (275.237.052-00); Geisy Rebouças Lima (930.159.842-68); Gislene Torrente Vilara (149.309.488-27); Gladson Rosas Hauradou (717.739.322-68); Gleice Carlos Nogueira Rodrigues (044.563.349-24); Gleicimara Sabino Rodrigues (756.752.692-15); Harumy Sales Noguchi (927.275.812-20); Heleno Trindade de Souza (683.794.712-53); Hellen Cristina Picanço Simas (763.290.892-72); Henrique Romaniello Passos (902.398.306-87); Iara Negreiros (248.034.638-24); Inês Silva de Oliveira (526.337.212-49); Isabella da Motta Passos (785.428.552-72); Ivanete Pereira (102.682.388-98); Jaila Dias Borges (044.736.676-93); Jander Savedra Nunes (614.195.402-20); Jarbas Pereira de Paula (004.031.421-99); Jean Jones Freire Viana de Oliveira (691.159.584-34); Jonas Gomes da Silva (318.807.542-15); José Augusto Figueira da Silva (588.997.582-04); José Martins Gomes (968.948.146-00); José Reck Júnior (998.883.860-34); Juliana de Souza Araújo (887.072.101-91); Julio César Lemos de Almeida (949.197.392-49); Kassia Valeria de Oliveira Borges (952.282.846-72); e Ângela Maria Gonçalves de Oliveira (202.135.222-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.003/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleuton do Nascimento Batista (230.442.503-82); Daniela Neves Fernandes do Vale (579.478.212-91); Elison Neves Reis (019.247.731-55); Emanuelly Silva Falqueto (902.430.992-15); Francisca Fernanda Barbosa da Silva (791.319.562-20); Julia Lobato Pinto de Moura (064.233.626-10); Kárytha Krystyny Melo da Silva (886.679.282-91); Lauane Cristine Bezerra da Rocha (007.264.422-24); Patrícia Melo Smangoszevski (993.892.742-49); Renildo Ferreira Monteiro (614.334.462-00); Suelen Almeida de Souza (801.387.302-10); Suzane Santos Sousa (828.229.802-68); e Tayson Ribeiro Teles (005.075.772-56).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.008/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Aecio Bandeira da Silva (361.406.193-00); Caciane Portela Sousa (339.447.333-04); Cícero Fagner Alves da Silva (899.856.303-78); Jairo de Carvalho Guimarães (233.399.854-72); Ruceline Paiva Melo Lins (028.199.744-65); e Victor Hugo do Vale Bastos (051.890.097-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.010/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Jabert (030.945.127-20); Benedito Carlos Liborio Caires Araújo (882.904.845-34); Carla Raquel Pereira Oliveira (987.468.045-87); Christina Bielinski Ramalho (832.216.897-72); Cristiane Franca Lisboa Gois (533.261.995-20); Giselle de Carvalho Brito (020.492.645-93); Iris Conceição Sampaio Santos (000.983.015-43); Livia de Rezende Cardoso (011.404.395-70); Margarida Maria Teles (177.616.115-72); Priscilla Daisy Cardoso Batista (954.654.565-15); e Simone Yuriko Kameo (036.940.609-52).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.012/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cristiano Vicente Campos (085.644.536-30); Cintia Maria de Souza (089.638.646-50); Daniela de Almeida Pereira Duarte (060.939.756-73); Diego Queiroz Melo (077.448.296-62); Eduardo Gonçalves Silva (071.325.957-41); Elaine Luzia da Silva (069.078.106-70); Flavio de Paiva Maia (101.792.376-08); Ginia Cezar Bontempo (612.704.236-49); Helio Júnior Pires (069.402.196-25); Hermes Nunes Pereira Júnior (769.546.416-34); Iuri Freitas Paglioto (079.156.206-90); Izabel Morais Pompermayer (087.836.266-54); Janaina Castelo Branco Bento Gazire (009.714.446-09); Jorge Luiz Canuto (086.001.576-92); Juliana Imaculada Lopes Fialho Batista (050.919.836-86); Julio Anderson Domingos (054.882.196-84); Julio César Goldner Vendramini (058.552.857-82); Lauro Sergio Ferreira Dias (686.077.175-53); Leandro Costa Santos (052.551.616-67); Lilia Leandra de Avila (050.128.116-90); Luciano de Moura Guimarães (046.832.976-55); Luiz Filipe Araújo Alves (059.220.856-70); Marcelo Reis Pereira (488.301.786-91); Marlom César da Silva (037.842.086-06); Maurilio de Araújo Possi (097.305.557-02); Michael de Oliveira Resende (088.017.096-41); Miguel Angelo Martino Filho (577.758.426-87); Moisés Paes Sena (096.679.076-60); Neiva Aparecida Pereira Lopes (140.811.438-03); Neriamara Martins Dias (086.810.326-82); Pedro Bond Schwartsburd (029.928.309-76); Pollyanna Souza Pereira (065.180.406-02); Ricardo Antônio Della Lucia (031.149.056-50); Ricardo Mauro Ghetti Cabral (050.863.656-60); Sabrina Pierre Almeida Guimarães (057.050.076-12); Silvia Graziela Torres Miranda (050.620.446-42); Sueli de Souza Santos Eloi (040.663.026-70); e Welington de Castro Simão (056.904.826-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.075/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Saldanha do Nascimento (615.254.212-04); Denis Verbicaro Soares (597.284.692-68); Eder Mileno Silva de Paula (650.499.423-49); Eduardo Paiva de Pontes Vieira (668.173.402-25); Gustavo Maués de Oliveira Lobato (842.517.352-34); Leandro Passarinho Reis Júnior (578.081.982-34); Luiz Cláudio Machado dos Santos (144.459.051-00); Luiza Monteiro e Souza (789.808.102-10); Luís Adriano Santos do Nascimento (682.962.072-49); Maria Augusta Raposo de Barros Brito (198.322.572-04); Michel Oliveira Reis (848.383.292-53); Micheline Penafort Pinheiro (428.556.912-49); Márcia Elena Soares Bezerra (258.221.012-91); Mônica Alcântara Martins (708.447.202-91); Nilo Carlos Pereira de Souza (463.511.832-00); Patrícia Mara de Miranda Pinheiro (370.414.102-00); Pedro Paulo Freire Piani (227.767.612-87); Reinhard Michael Eugen Arnegger (459.603.722-15); Saulo Silva da Silveira (050.506.406-52); Sheila Barbosa Paranhos (468.613.192-87); Shirley Cristina Cabral Nascimento (428.084.052-00); e Sylvia Regina Vasconcelos de Aguiar (516.738.867-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7357/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.081/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adolfo Silva de Almeida Júnior (291.896.590-15); Adriana Neumann de Oliveira (935.795.350-72); Adriane Regina Diehl Krob (881.696.260-72); Ana Carolina Santos Pellegrini (910.727.510-20); Ana Elisia da Costa (509.087.741-68); Anamaria Teixeira da Rosa (335.489.000-20); Arnaldo Zaha (717.033.068-72); Betina Tschiedel Martau (562.910.270-20); Carla Elisabete Cassel Silva (435.248.260-91); Carmem Zeli de Vargas Gil (320.525.610-72); Cintia Cristiane Petry Mazzaferro (616.814.310-68); Clarice Maraschin (351.803.900-87); Cleonice do Carmo Regio (543.478.400-63); Cristiane Machado Mengatto (287.253.988-30); Cristine Maria Warmling (654.611.939-00); Cássio Lamas Pires (950.385.230-72); Daniel Agra Iserhard (931.392.760-87); Diego Bonatto (803.016.900-06); Diogo André Pilger (905.529.890-53); Elisa Batisti (527.575.100-10); Elisangela Rosaria Pereira Bica (785.354.840-00); Elisete Poncio Aires (689.985.700-68); Fabiano de Vargas Scherer (624.590.150-20); Fabio Costa Morosini (711.720.840-68); Fabíola Rohden (771.992.439-87); Fernanda Spanier Amador (588.974.880-72); Fernanda de Brito Kulmann (985.728.490-68); Flavio Pereira Kapczinski (454.866.700-87); Florencia Cladera Olivera (814.664.120-20); Flávia Cristiane Farina (735.764.920-20); Gabriel Vieira Soares (001.486.070-80); Gabriel de Freitas Focking (811.465.310-87); Heleniza Avila Campos (432.649.134-53); Ian Alexander (828.423.530-72); Itamar Cristiano Nava (020.142.229-83); Jacqueline Angélica Hernandez Haffner (096.768.048-43); José Fabiano Gregory Cardozo de Aguiar (984.497.020-20); Jozi Fernanda Rodrigues Estanislau (787.526.800-10); Juliana Balbinot Hilgert (697.495.070-53); Juliana Charão Marques (593.467.950-34); Jussara Maria da Rosa Mendes (429.502.100-82); Karin Becker (424.764.370-34); Lauren Bentes de Azevedo Prates (744.562.610-72); Leticia Medeiros da Silva (932.559.930-91); Liliam Ramos da Silva (923.764.600-34); Liliana Amaral Féris (692.566.830-91); Luciana Sonne (955.938.880-00); Luciane Uberti (713.324.210-91); Luigi Carro (432.250.630-53); Luiz Felipe da Silva Pinto (028.009.587-23); Lígia Mori Madeira (943.148.610-53); Manoela Domingues Martins (618.026.110-53); Marcela Lorini (971.349.020-72); Marcos José da Silva (467.903.810-15); Maria Izabel Velazquez Domingues (676.836.300-04); Maria de Lourdes Ilha Gomes (607.305.520-04); Maria do Carmo Gonçalves Curtis (466.138.460-15); Marilice Villeroy Corona (467.574.810-49); Mario Furtado Fontanive (315.704.530-04); Marleni Nascimento Matte (265.505.120-34); Melina Dick (989.729.100-82); Michele Bonatto (814.885.560-91); Miriam Thais Guterres Dias (212.948.600-20); Oswaldo Baptista de Souza Júnior (057.763.328-77); Patricia Maria Poli Kopper Mora (763.468.890-87); Paula Sandrine Machado (957.418.870-15); Paulo Fernando Bruno Gonçalves (536.846.130-53); Pedro de Almeida Costa (467.938.100-06); Rafael Kraemer da Silva (004.365.210-75); Rodrigo Severo (918.470.440-34); Rogerio Faé (473.509.110-68); Roselane Zordan Costella (453.385.660-87); Roselene Ricachenevsky Gurski (600.933.070-04); Samuel de Quadros Carcuchinski (008.270.460-06); Sandra Maria Gonçalves Vieira (541.107.695-15); Sidinei Rocha de Oliveira (940.231.900-04); Simone Sarmento (458.821.690-20); Tanira Rodrigues Soares (737.902.570-87); Vinicius Coelho Carrard (941.881.060-34); e Wendy Beatriz Witt Haddad Carraro (758.085.100-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.084/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albaneide Fernandes Wanderley (009.858.404-98); Claudia Karina Moura Galvão Pereira (023.149.844-63); Maria Edilene Vilaça Sousa e Silva (407.473.954-20); e Priscila Alves Bezerra (045.037.024-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.405/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Yanara de Freitas Campos (011.951.541-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.635/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Ferreira (366.845.380-20); Frederico Faba do Nascimento (724.976.292-34); e Lúcio Fabio Pereira da Silva (643.706.312-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7361/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a recomendação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.501/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Szilagyi Leão (009.644.064-38); Ana Emilia Galvão e Silva (011.886.754-78); Andressa Karla Silva Carvalho (074.691.934-48); Camilo Thiago Amorim Fernandes (011.889.714-41); Gledson Luiz Bezerra Oliveira (052.648.424-18); Gyovanny Teixeira Batista da Silva (060.776.124-56); Helida Salles Santos (297.363.768-69); Helio Antônio Maciel Júnior (055.187.164-43); Helio Vieira Clemente (614.404.263-68); Hermany Rosa Vieira (961.379.678-91); Igor Fabiano Gomes da Silva (046.727.524-61); Jair de Lima Soares (010.901.224-03); Jefferson Gustave Lopes (915.804.714-04); João Gabriel Uchoa Moreira (012.912.064-26); João Maria Vital de Paiva (053.756.454-32); Jonathan Ferreira de Morais (089.518.684-51); Joselly Medeiros Tavares Silva (031.572.114-63); Jussier Lourenço da Silva (750.835.904-68); Magali de Araújo Castro (049.295.164-04); Marcelo Araújo Mortoni Silva (050.189.724-08); Mario Vinicius de Lima Pereira (033.736.774-40); Paulo César Messias da Silva (084.047.024-03); Pedro Maia Mendes Júnior (656.405.353-34); Ricardo Pinto Paiva (023.002.604-41); Ruan Cleber Torres Cruz (031.891.974-58); Siderlan Carlos Silva Barbosa (040.787.754-11); Thiare Tharine de Oliveira Pacheco (011.687.994-73); Valber César Cavalcanti Roza (052.203.704-64); Vanuza Vicente dos Santos Souza (009.829.284-67); e Wlademir de Oliveira Filho (011.632.024-95).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, nos casos onde houver prorrogação da data de validade do certame, a data que deve constar no formulário Sisac é a data prorrogada e não a data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 7362/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.884/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Cristina Tavares (041.059.719-80); Cecília Arruda (046.179.889-12); Jaçany Aparecida Borges Prudente (006.881.889-07); Juliana Krum Cardoso da Silva (055.432.619-18); Larissa Verena Alcântara (069.973.377-40); Mariana Carneiro de Oliveira (052.727.099-77); Mariana Martins Mathias (008.913.840-65); Matrede Oliveira Vieira da Silva (952.423.339-87); Milene Raiche Flores (009.361.719-44); e Rafaela Baptista (046.990.399-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.417/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rebeca Albuquerque Cordeiro (064.619.744-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.423/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Pontes da Silva (248.137.188-76); Alan Silva Fialho (065.429.196-94); Anderson Luiz de Souza (356.120.388-44); Arnaldo Toledo da Silva (623.519.076-04); Brenda Tarcisio da Silva (100.165.736-50); Bruno Amarante Couto Rezende (080.835.226-19); Clayton Silva Mendes (063.230.106-66); Cornélio Camargo Júnior (034.749.376-93); Danilo Anderson de Castro (053.200.596-12); Danilo Regi de Almeida (060.425.226-98); Eliziane Denize de Castro (089.353.296-73); Emerson Michelin (780.743.126-15); Filipe Thiago Vasconcelos Vieira (073.667.296-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

63); Flavio Fernandes Barbosa Silva (071.114.316-18); Heliza Faria Pereira (949.648.236-87); Heloisa Helena Coutinho (015.344.136-42); João Paulo Junqueira Geovanini (072.868.426-84); João Tadeu Gomes (065.023.406-52); Joel Rossi (023.826.516-10); Joyce Alves de Oliveira (953.313.108-00); João Alex de Oliveira (047.008.066-30); João Paulo Silveira de Almeida (073.323.966-88); Kelica Andréa Campos de Souza (055.027.916-45); Leandro de Oliveira (078.220.726-09); Leonardo Silva Manso (045.100.086-27); Lilian Cristina de Lima Nunes (091.001.256-36); Lucio Milan Gonçalves Júnior (044.869.076-47); Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz (073.389.126-88); Luiz Roberto de Souza (081.096.826-69); Magno de Souza Rocha (056.193.026-01); Maira Cristina de Sá (337.632.128-09); Marcela Costa Rocha (073.306.746-80); Marina Gomes Murta (057.496.916-08); Marly Cristina dos Reis (125.428.128-29); Michelli Locks Cancellier (048.938.909-05); Regiane Mendes Costa Paiva (057.101.646-40); Sandro Soares da Penha (011.020.156-60); e Tonia Amanda Paz dos Santos (269.555.828-79).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.428/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Brito Pereira (701.388.262-34); Marlon de Oliveira do Nascimento (521.150.032-68); Maryele Ferreira dos Santos (788.000.992-20); Max Ferreira Barbosa (771.924.602-06); Michelle Yokono Sousa (775.940.882-04); Miriam Amanda Torres Lustosa (011.153.473-90); Olavo Fagundes da Silva (209.492.192-15); Raimunda Conceição Rosa Pedrosa (559.204.032-68); Rômulo Thiago Ferraz Furtado (533.328.222-68); Suely Leitão da Conceição Cruz (370.439.942-68); e Thaila Soares da Costa Picanço (721.448.072-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.431/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton Menezes de Oliveira (604.836.524-15); Alan Santos (013.805.585-81); Alice Maria Marinho Rodrigues Lima (056.014.904-22); Alysson Matias Lopes de Lima (001.047.624-54); Amanda Priscila Santos Prado (065.949.084-64); Ana Paula Perdigão Praxedes (071.269.664-40); Anderson Rangel Batista Siqueira (054.107.174-22); Artur Alexandre Rosário de Oliveira (871.960.694-04); Carla Montenegro Damaso (042.946.974-82); Cláudio Estevão Bergamini (979.846.048-00); Cláudio Roberto Agra Lima (815.304.204-15); Danielle dos Santos Tavares Pereira (039.621.754-07); Danniel Cláudio de Araújo (065.245.734-71); Davi Couto Vieira (050.392.464-47); Djalma de Albuquerque Barros Filho (081.517.898-08); Edcarlos Pereira (023.696.874-28); Eduardo Henrique Omena Bastos (291.601.464-00); Edvan Horácio dos Santos (009.935.104-85); Elinelson Gomes de Oliveira (031.141.384-62); Everaldo Correia Quintela (019.782.135-90); Everson Gerônimo Vieira Belo (054.057.454-64); Fábio Henrique Sales de Lima Lau (062.928.804-60); Felipe Bakker de Brito (995.403.634-20); Felipe Santos Almeida (053.791.604-09); Fernanda Santos Fragoso Modesto (055.651.284-71); Filipe Araújo Souza (064.353.034-79); Giliarde Bispo da Silva (037.651.414-02); Gilmar Teodozio Silva (926.111.414-87); Giulianno Raposo Rodrigues (786.198.824-49); Gracielle Bezerra Gracino dos Santos (066.186.844-39); Gustavo Luiz Nepomuceno Lage (815.477.064-49); Heber Claudius Nunes Silva (057.754.674-00); Herik Dantas de Lima (026.926.014-59); Hugo Silva Leão (038.248.054-64); Jadder Freitas Souza (053.866.369-36); Janira Silva Tojal Rego (731.098.943-00); Jonas Batista de Alencar (080.046.714-03); José Adailton Barbosa Magalhães (540.078.014-87); José Djalma Soares de Souza Júnior (053.676.794-71); José Roberto Nunes dos Santos (757.841.734-72); José Roberto Teixeira de Campos (021.102.935-19); José Uibson Pereira Moraes (794.148.265-72); João José Ferreira de Oliveira (051.878.904-76); Judson Jorge da Silva (933.325.643-15); Juliana Aguiar Cavalcante Monteiro (870.703.164-53); Luana Vital Cavalcante Brandão (049.904.174-70); Lucas Braga de Barros (056.402.254-32); Lucas de Melo Silva (086.562.014-84); Lucas de Stefano Meira Henriques (026.140.324-92); Lucio Mauro da Silva Filho (046.918.534-13); Luiz Alberto da Silva Barros (940.623.404-10); Luiza Augusta Teixeira Moreira (042.612.814-14); Manuela Coelho Omena (013.463.084-03); Manuela Pedrosa Vilela (065.010.684-95); Marcela de Andrade Pereira (047.131.394-75); Marcelo de Assis Corrêa (579.800.399-04); Marcos Augusto Alves da Silva (090.903.114-24); Maria Walerya Souza Cipriano (071.131.444-62); Mário Jorge Torres de Carvalho (752.152.412-87); Markus Vinicius Lopes Soares (848.388.763-00); Mauro Henrique Neves Sales (070.191.874-80); Mirelle Marcio Santos Cabral (042.615.214-07); Natália Júlia Batista Doria Silveira (053.480.084-00); Nayara de Araújo Vasconcelos (076.942.674-37); Neide Lúcia Soares Calazans (748.468.920-34); Oberlan da Silva (977.242.974-87); Otaviano Gomes do Nascimento Neto (101.626.854-83); Paulo Joseas Marques da Silva (019.578.074-40); Roberto Gomes da Silva (026.703.544-67); Roberto Medeiros da Fonseca Cavalcante (056.017.904-93); Rogério de Alencar Gouveia (303.999.204-04); Samara Celestino dos Santos (014.267.573-36); Sebastião Hugo Brandão Lima (062.796.134-70); Selma Silva Bezerra (059.969.584-65); Sérgio Ricardo Gomes dos Santos Melo (041.598.114-00); Shyrdnez de Azevedo Farias (029.789.274-61); Tais Ferreira Costa Santana da Silva (088.882.274-07); Thiago Luiz de Oliveira Gomes Martins (031.472.484-29); Tiago José do Nascimento (064.577.794-33); Vagner Gomes Ramalho (050.145.674-01); Valdemir Lino Chaves Filho (044.341.504-80); Wilson Ceciliano da Silva (058.846.804-57); e Zilas Nogueira de Queiroz (816.911.811-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.898/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Betina Novaes Lisboa (411.865.618-31); Ilda Garcia Dias (135.560.368-43); Isabella Novaes Lisboa (411.865.638-85); Kajla Rafaela dos Santos Dias (371.266.828-75); Laura Novaes Lisboa (411.865.628-03); Mathias Novaes Lisboa (411.865.608-60); Maurício José Dias (012.366.628-73); Menotti de Tommaso Sobrinho (453.308.408-72); e Sérgio Henrique Cardoso Lisboa (039.289.468-89).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.083/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Silva Oliveira (000.773.872-28); Maria Aureci Lima da Silva (696.322.862-00); Maria José da Silva Amaral (056.256.702-00); Mariana da Silva Oliveira (036.510.923-13); e Willian Pascovit Silva Oliveira (000.773.882-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.084/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Hamouche Panzuti (764.911.102-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.526/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Djanira Aparecida Batista Campos (181.829.268-82)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.771/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: João Marcos Maia Bassi (103.151.346-90); Maria Teresa Maia Bassi (097.985.706-69); Maria do Carmo Maia Bassi (331.385.406-00); e Pedro Paulo Maia Bassi (103.478.206-11).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea *a*, e 169, inciso V, do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n.º 27/1998, em dispensar o exame de mérito do terceiro e do quarto estágios da Concorrência 001/2007-CEL/MC, por razões de economia processual e de estratégia de controle, e arquivar o processo após o envio de cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Ministério das Comunicações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.293/2009-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério das Comunicações.

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7373/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em fazer as determinações e recomendações abaixo transcritas, promovendo-se, em seguida, o apensamento do presente processo ao TC 031.565/2010-7, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.372/2012-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX/RJ)

1.2. Entidades: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e outras

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro que adote as medidas necessárias ao deslinde da questão relativa à titularidade sobre o domínio útil do imóvel situado à Rua General Luiz Mendes de Moraes, 50, Lote 1, do qual a Companhia Docas do Rio de Janeiro mantém a posse desde 1983, em face de operação de dação em pagamento ocorrida com a Companhia Siderúrgica Nacional, informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

1.7.2. à Secretaria Nacional do Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades que, relativamente ao projeto de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT na cidade do Rio de Janeiro, encaminhe à Secex-RJ:

a) no prazo de 15 dias após o término de cada bimestre, informações atualizadas acerca da implementação do projeto;

b) cópia dos documentos relativos aos contratos e/ou acordos celebrados com a Prefeitura do Rio de Janeiro, tão logo vierem a ser firmados;

1.7.3. ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 250, inc. II, do Regimento Interno, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca da apresentação de eventual prestação de contas relativa ao Convênio 706871/2009, bem como da análise efetuada, se for o caso;

1.8. Recomendar à:

1.8.1. Companhia Docas do Rio de Janeiro que, ao requisitar avaliações de terrenos, solicite ao avaliador que:

a) utilize o método comparativo de dados de mercado;

b) expurgue da base de dados obtida valores que não reflitam adequadamente os valores atuais de mercado:

c) considere imóveis de características semelhantes (área, localização e outros fatores relevantes), evitando a inclusão de itens amostrais que não guardem pertinência com o objeto em avaliação;

1.8.2. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, integrante da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, que, tendo em vista o disposto no art. 18, inc. I e III, do Anexo ao Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que avalie a possibilidade de dirimir a controvérsia existente entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro e a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à aplicação do art. 9º da Lei 12.348, de 15 de dezembro de 2010, em decorrência da transferência à CDRJ do domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha, por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social dessa empresa, e, em caso positivo, que procure resolver o impasse na maior brevidade possível, de modo a possibilitar à CDRJ a venda dos terrenos, considerando as necessidades do Projeto Porto Maravilha;

1.8.3. Advocacia-Geral da União que, caso a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal entenda não ser sua competência dirimir a questão apontada no item anterior, se manifeste conclusivamente, na maior brevidade possível, quanto ao teor das consultas formuladas pela CDRJ por meio da Carta DIRPRE 21380/2011, de 1º/9/2011, e da Carta DIRPRE 9022/2012, de 16/4/2012, em face da abrangência da aplicação do artigo 9º da Lei 12.348, de 15 de dezembro de 2010, cujos débitos imputados retroativamente à Companhia, relativamente aos imóveis oferecidos pela União Federal a título de integralização do capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro, totalizam cerca de R$ 68 milhões;

1.9. encaminhar cópia desta decisão e do relatório de acompanhamento:

1.9.1. à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que a demora na solução da questão relativa aos imóveis da Companhia Docas do Rio de Janeiro pode vir a trazer impactos negativos no cronograma do Projeto Porto Maravilha;

1.92. à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, à Companhia Docas do Rio de Janeiro e à Auditoria Nacional de Integração e Responsabilidade da Caixa Econômica Federal (AUDRE/CAIXA), esclarecendo-os que permanecem válidas as determinações concernentes ao encaminhamento bimestral de informações relativas ao Projeto Porto Maravilha, efetuadas, respectivamente, por meio dos itens 1.6.2, 1.6.3.2 e 1.6.4.3 do Acórdão 10.909/2011 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7374/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Prisma Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda., por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, e apensar o processo ao TC 034.463/2011-9, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante, à Universidade Federal do Ceará e à Advocacia Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.650/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Empresa Prisma Consultoria Em Desenvolvimento Humano Ltda.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Weber Buscaib Gonçalves (OAB CE 26.578)

1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Ceará - UFC que, conforme enunciado n.º 254 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, "O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 30); e

ACÓRDÃO Nº 7375/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.342/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ilair Antonio Tumeleiro (027.750.850-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.546/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rosa Terra de Arruda (108.946.321-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.583/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Edimilson Lopes Calheiros (129.378.784-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.509/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma Maria de Souza Lopes (160.286.002-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.950/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Ungaro Chaves (106.187.278-50); Carlos Agostini de Assis (084.628.757-90); Caroline da Silva Rodrigues (043.975.046-60); Daniela Soares Bastos Augusto (008.811.676-06); Eliud Martins da Sila (033.693.707-51); Elizabeth Knevitz (345.648.450-04); Elizeide Moreira dos Santos (813.726.391-87); Erica Silvia dos Santos (022.562.925-92); Ezequiel Ribeiro Araujo Junior (814.547.165-68); Felipe Jardim da Silva (105.660.737-81); Francisco Carlos Brito Vercosa (979.908.173-49); Glaucia Cristina Leao Silva (068.370.406-00); Guilherme Teles Gomes (075.658.756-51); Helison Hedmitsu Hashimoto (727.683.631-20); Henrique Ascenção Gouvea (053.349.656-02); Hilana Carvalho Pereira (856.516.642-20); Javan Walkerson Fontes Viana (356.076.612-53); Kirley Reis Gouveia (783.768.664-00); Leandro Kuster Valentim (084.971.287-45); Leonardo Augusto Cabral (012.113.016-99); Leonardo Perissé Rocha (100.590.657-29); Livia Cristina de Melo Moreira (014.775.805-06); Livia Villas Boas Campos (060.413.006-67); Luciana Santini da Silva Pereira (013.805.736-29); Luiz Alberto de Oliveira (382.466.432-15); Luiz Felipe Carvalho Silva (006.163.411-56); Luiz Gustavo Manfre (007.637.859-46); Mariana Carvalho de Resende Costa (059.591.216-89); Marlon Martins (012.113.730-96); Mauricio da Costa Rabello Filho (897.083.264-53); Mone Martins Seixas (025.152.205-92); Pamela Marinelli de Souza e Silva (052.969.499-94); Patrícia Borges Ferreira (010.355.071-29); Pedro Paulo Fontes Garcia (106.325.767-07); Pollyana Ribeiro Scheidemantel (013.567.816-16); Rian Bessa Lopes (127.646.967-52); Rodolfo Pimenta Casagrande (364.867.408-09); Tatiana Maciel de Carvalho (081.640.757-60); Úrsula Arns Gib (609.987.680-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.459/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Natanael Dias Moura (178.215.925-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7381/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edivaldo Barbosa Rodrigues de Sousa, e, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável acima mencionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.699/2009-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Dolores Alves da Silva (375.916.494-34); Laurinete Batsita Nobre (217.228.894-20); Lucia Maria Batista Nobre (289.749.304-63); Maria Helena Amorim de Souza (215.180.844-00); Maria Izabel Leitão Neves (020.318.514-54); Maria José Ferreira de Amorim (079.514.934-49); Maria Margareth Ferreira de Amorim (136.945.374-49); Maria da Penha Honorato da Silva (395.865.374-04); Maria de Fatima Silva (110.013.804-87); Maria do Carmo Nobre de Oliveira (165.175.044-00); Moacir Neves Filho (038.770.514-72); Reginaldo Batista Nobre (480.274.054-91); Severina Ramos da Silva (233.112.234-20); Terezinha Batista Nobre (217.246.874-68); Valdecira Cunha da Silva (414.212.134-00); Valdirene Ines Pereira da Cunha (820.431.594-53); Valeria Maria Cunha da Silva (425.976.174-91); Vaneide Pereira da Cunha (246.353.084-72); Vanete Pereira da Silva (661.525.774-20); Vera Lúcia Nobre da Silva (217.088.194-87); Vânia Ramos da Silva (008.619.294-97).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação às responsáveis, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região - PR/SC, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e à 4ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.215/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Ana Paula Pamplona da Silva Muller (018.469.609-75); Ângela Ribas (567.093.909-34).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região - PR/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.722/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Elisa Madalena Ribeiro (228.927.531-04); Jose Vieira de Abreu (731.004.047-34); Nalva Oliveira Resende (301.830.571-04); Raimunda Pereira da Silva (389.407.951-72); Samuel Alves Silva (278.423.121-68); Sebastiana de Oliveira Batista (409.809.791-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 3.042/2012 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-027.897/2011-7 (Prestação de Contas - Exercício: 2010), de acordo com o parecer emitido pela Secex/PE:

1. Processo TC-017.341/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco - SRTE/PE.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 33).

ACÓRDÃO Nº 7385/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.216/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Farias da Silva (CPF 036.221.502-20); Francisco Mário Cunha Simões Costa (CPF 002.155.622-91); João Hipólito Maciel Mercês (CPF 004.287.792-04); e João Zoghbi Barata (CPF 000.228.882-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.629/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronald Santos Barata (CPF 027.707.257-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Incra/RJ - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.630/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Aparecido Genuino (CPF 092.311.291-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins - Incra/TO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.842/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adimir Bento da Silva (CPF 199.576.299-72); Diva Ferreira Cardozo Rezende (CPF 301.484.139-00); e Silvia Regina Costódio (CPF 530.105.159-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.951/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Moreira Domingues (CPF 099.591.731-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins - Incra/TO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.557/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Cesar da Silva Brandão (CPF 293.489.275-15); e Rui Jesus Santos (CPF 543.335.045-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.566/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Louremar Zanella (CPF 012.492.660-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS.

1. Processo TC-024.341/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/GO que:

1.7.1. dê ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO que é indevida a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como as contidas nas redações originais dos subitens 4.4.13 e 4.4.15 do Anexo I do Edital de Pregão nº 30/2012, para a contratação de empresa para prestar serviços de impressões, cópias, fax e digitalizações, conforme os princípios constitucionais que regulam a licitação e a jurisprudência predominante desta Corte (Acórdãos - TCU 885/2011- Plenário, 1.028/2011- Plenário, 2.796/2011- 2ª Câmara, 168/2009 - Plenário, 1.745/2009 - Plenário, 3.966/2009 - 2ª Câmara, 4.300/2009 - 2ª Câmara, 6.233/2009 - 1ª Câmara, 354/2008 - Plenário);

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado dos pareceres da unidade técnica, à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO;

1.7.3. arquive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 36, organizada em 4 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 7249 a 7254 e 7393 a 7431, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 010.257/2010-1, 020.449/2009-4, 021.788/2012-0, 026.011/2012-3 e 030.657/2012-1, elatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 003.132/2006-2, 005.034/2007-9, 021.508/2009-1, 021.739/2009-9, 021.751/2009-3 e 021.907/2009-6 (com o Apenso nº 021.574/2007-0), relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 000.276/2009-3, 015.426/2006-4 (com o Apenso nº 004.204/2005-0), 020.584/2009-9, 023.415/2009-0, 032.720/1991-2 e 037.048/2011-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 002.377/2011-0, 011.184/2012-4, 013.026/2005-5, 014.893/2010-0, 015.730/2011-5, 016.495/2012-8, 016.502/2012-4, 016.521/2012-9, 016.538/2012-9, 016.544/2012-9, 016.668/2012-0, 016.669/2012-6, 016.676/2012-2, 016.678/2012-5, 016.755/2012-0, 016.758/2012-9, 016.768/2012-4, 016.773/2012-8, 019.226/2011-0 e 026.801/2008-1 (com o Apenso nº 015.714/2010-1), relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 003.154/2011-4, 003.841/2011-1, 003.847/2011-0, 018.441/2010-6 e 030.743/2012-5, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 006.848/2012-5, 009.507/2010-8 e 027.926/2008-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 7249/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.276/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Hélbio Pereira (CPF: 011.325.202-15).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o Sr. Hélbio Pereira, em razão de o responsável ter recebido, ao longo dos anos de 1988 a 1990 (Processo nº 20.0473/87.5), bolsas de estudo para a realização de pós-graduação no exterior, na modalidade de doutorado (fl. 4). A despeito de ter sido repassado o montante de US$ 55.672,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois dólares americanos), o responsável aqui arrolado deixou de cumprir a obrigação de comprovar a conclusão de tal curso, mediante a entrega de exemplar da tese defendida e cópia do respectivo Diploma, nos termos do disposto na Resolução Normativa do CNPq nº 5/87, item 5.11.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, e condenar o responsável, Sr. Hélbio Pereira (CPF 011.325.202-15), ex-bolsista do CNPq, ao pagamento da importância R$ 54.090,92 (cinquenta e quatro mil e noventa reais e noventa e dois centavos - valor histórico), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/12/1995, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, também, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7249-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7250/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.426/2006-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de 2005)

3. Responsáveis: Aderson de Almeida (073.749.171-04); Alexsandrer Rodrigues Queiroz (475.858.111-87); Alfredo Vicente Pereira (108.906.881-68); Amancio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury de Souza (932.360.938-20); Ana Paula Squinelo (609.480.271-34); Antonio Carlos Ribeiro (298.035.191-15); Antonio Dias Robaina (236.971.130-20); Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Antonio Joao da Silveira Terra (006.331.431-20); Arnaldo Tonani de Oliveira (338.479.911-91); Artemisia Mesouita de Almeida (102.437.633-87); Ceila Maria Puia Ferreira (164.575.871-00); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Cicero Lacerda Faria (039.452.601-59); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Denilson Zanon (390.743.741-15); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Erivan da Silva (337.838.531-68); Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gilberto Begena (174.789.369-20); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Jesus Eurico Miranda Regina (167.884.270-20); Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91); Jorge Gonda (051.448.501-97); Julio Cesar Goncalves (062.087.188-13); Luci Galharte Pinto (102.681.111-20); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Marlene Durigan (826.576.618-15); Nandra Paula Fernandes de Oliveira (013.152.371-64); Omar Daniel (202.140.141-34); Pedro Rippel Salgado (253.993.909-06); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Robson José Sanches (051.560.171-34); Ronaldo São Romão Sanches (705.979.608-87); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Sandra Regina Camargo (321.650.641-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvia Salles Publio (138.380.321-87); Sueli Regina Moura Vendas Arakaki (237.703.251-68); Sylvio de Oliveira Filho (034.122.798-62); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Gustavo Cortês Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF nº 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP nº 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP nº 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ nº 124.666), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ nº 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ nº 121.335), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ nº 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ nº 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ nº 130.114), André Uryn (OAB/RJ nº 110.580), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ nº 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ nº 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ nº 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ nº 122.683) e Marcos Pinto Corra Gomes (OAB/RJ nº 81.078).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Manoel Catarino Paes Peró, Élcio Roberto Queiroz Campos e Sebastião Luiz Mello (Peça 56) e por Cezar Augusto Carneiro Benevides (Peça 58), em face do Acórdão nº 10.940/2011 - TCU - Segunda Câmara (fls. 1557/1558 - Peça 33), nos presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, *caput*, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer os Recursos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Manoel Catarino Paes Peró (CPF: 051.554.601-15), Élcio Roberto Queiroz Campos (CPF: 140.301.101-00), Sebastião Luiz Mello (CPF: 142.501.011-34) e Cezar Augusto Carneiro Benevides (CPF: 498.962.617-68), em face do Acórdão nº 10.940/2011 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. declarar que a reiteração pelos Embargantes de novos embargos declaratórios em face da presente deliberação, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.078/2010 - TCU - Segunda Câmara; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7250-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7251/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.584/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Paulo César Baltazar da Nóbrega (249.109.707-97); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Sérgio Bernardelli (081.608.567-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Porto Real (RJ).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Bernardelli, ex-Prefeito Municipal de Porto Real (RJ), em face do Acórdão nº 10.935/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 30/31 - Peça 12), retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 490/2012 - TCU - 2ª Câmara (Peça 19),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sérgio Bernardelli (CPF 081.608.567-68), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 10.935/2011-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7251-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7252/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.415/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maurinho Martins Machado (CPF: 381.703.296-04).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Órgão/Entidade: Município de Canaã (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Canaã (MG), por meio do Convênio nº 3818/2001 (Siafi nº 440346), que tinha por objeto a construção de aterro controlado para disposição final dos resíduos sólidos do município, composto de cerca de proteção, drenagem permanente, plataforma de aterramento, vala de resíduos, prédio de apoio administrativo e urbanização.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel o Sr. Maurinho Martins Machado, ante o não atendimento da citação efetuada nos autos;
9.2. com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Maurinho Martins Machado (CPF: 381.703.296-04), ex-Prefeito do Município de Canaã/MG, e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 4/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar ao Sr. Maurinho Martins Machado (CPF: 381.703.296-04), ex-Prefeito do Município de Canaã/MG, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e no art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. autorizar, também, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para fins de ajuizamento das ações civis e penais eventualmente cabíveis.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7252-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7253/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.720/1991-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ertz Tavares Bandeira de Mello (085.448.400-00); João Cavalcanti de Albuquerque (204.258.308-10); e Mineração Transamazônica Ltda. (29.938.008/0001-85)
4. Órgão/Entidade: Base Aérea de Manaus.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças do extinto Ministério da Aeronáutica para apurar desfalque ocorrido no 1º/9º Grupo de Aviação - GAv, unidade sediada na Base Aérea de Manaus,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. determinar à 3ª Secex que instaure processo de cobrança executiva em relação à sociedade empresária Mineração Transamazônica Ltda. (CNPJ: 29.938.008/0001-85), abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha nos vencimentos do responsável solidário, Sr. João Cavalcanti e Albuquerque (CPF: 204.258.308-10).

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7253-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7254/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.048/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Antônio Franzin (455.793.428-53).
4. Órgão/Entidade: Município de São Pedro (SP).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX-SP.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Tarcísio Greco (OAB/SP nº 63.685), Silvana Maria Canaver (OAB/SP nº 93.933) e José Antônio Franzin (OAB/SP nº 96.014).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios - CGC do Ministério da Integração Nacional, em virtude da não comprovação da execução do objeto do Convênio 290/97-Sepre/MPO, celebrado entre o Município de São Pedro (SP) e a União, com o objetivo de construir 2.200 m de galerias de captação de águas pluviais no bairro Jardim São Tomé do citado município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Franzin (CPF: 455.793.428-53), ex-Prefeito do Município de São Pedro (SP), e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/04/1998, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Antônio Franzin (CPF: 455.793.428-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7254-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7393/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.132/2006-2.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Sebastiana Helena Pires Alves (CPF 032.161.793-20), Rita de Cássia Bastos de Melo (CPF 038.078.273-15), Reginaldo Medeiros Muniz (CPF 075.174.913-34), Genésio Euwaldo de Moraes Rego Caldas (CPF 020.262.793-49), Maura Regina Brandão de Lima (CPF 054.995.853-34); e Miryam Magdala Teixeira e Silva (CPF 003.135. 053-49).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904), Adriano Rocha Cavalcanti (OAB/MA 8.097).

9. Acórdão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Pedidos de Reexame interpostos pelos servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão, Sebastiana Helena Pires Alves, Rita de Cássia Bastos de Melo, Reginaldo Medeiros Muniz, Genésio Euwaldo de Moraes Rego Caldas, Maura Regina Brandão de Lima e Miryam Magdala Teixeira e Silva, contra o Acórdão 734/2010 - TCU - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal considerou ilegais, entre outros, os seus atos de aposentadorias, negando-lhes os respectivos registros.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos servidores Sebastiana Helena Pires Alves, Rita de Cássia Bastos de Melo, Reginaldo Medeiros Muniz, Genésio Euwaldo de Moraes Rego Caldas, Maura Regina Brandão de Lima e Miryam Magdala Teixeira e Silva, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 734/2010 - TCU - 2ª Câmara, em relação aos recorrentes;
9.2. encaminhar o presente processo ao Gabinete do Relator **a quo**, Ministro José Jorge, à vista das diretrizes estabelecidas nos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 587/2011 - TCU - Plenário; e
9.3. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7393-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7394/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.034/2007-9.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Auzilene Pinheiro da Silva (437.798.833-68); José Haroldo Evaristo Cavalcante (467.513.603-63); Lindalva Ferreira Nobre (476.372.423-15); Maria do Socorro Uchôa Oliveira (452.529.123-00); Raimunda Alves de Melo (466.866.493-68); Sonia Maria Carlos de Sá Silva (128.346.293-15).
4. Unidade: Prefeitura de Lago da Pedra - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogada constituída nos autos: Suellen Oliveira Lima Coimbra (OAB/MA 9.356).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o contra o Acórdão 1.704/2010 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2 tornar insubsistente o Acórdão 1.704/2010 - 2ª Câmara;
9.3 com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, em face da ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
9. 4 dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7394-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7395/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.508/2009-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Flávio Dalmolin (CPF 383.819.741-00) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nobres/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3521/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Flávio Dalmolin, então Prefeito do Município de Nobres/MT;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;
9.4. condenar solidariamente os responsáveis Flávio Dalmolin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 18.215,59 (dezoito mil duzentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 12/5/2003 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar aos responsáveis Flávio Dalmolin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Nobres/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7395-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7396/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.739/2009-9
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arnaldo Luiz Pereira (CPF 288.148.866-87); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Patrícia Capriolli Gonçalves (OAB/MT 12.855).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.719/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa-TCU 56/2007, c/c o disposto no item 9.2 do Acórdão-TCU 2.647/2007-Plenário, determinar o arquivamento deste processo, a título de racionalidade administrativa e economia processual, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, nos valores originais especificados na tabela a seguir, a cujo pagamento, acrescido dos encargos legais, das datas também especificadas na tabela a seguir, até o dia do recolhimento, continuarão obrigados os responsáveis solidários Arnaldo Luiz Pereira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

Valor (R$)	Data
16.750,91	11/6/2003

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que inclua o nome dos responsáveis indicados no item 9.1 precedente no cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), ante a exigência constante do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da referida Instrução Normativa;
9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7396-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7397/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.751/2009-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Souza (CPF 284.335.561-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carlinda/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3570/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Carlinda/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Geraldo Ribeiro de Souza, então Prefeito do município de Carlinda/MT;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;
9.4. condenar solidariamente os responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 18/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. condenar solidariamente os responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 18/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. aplicar aos responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;
9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Carlinda/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7397-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7398/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.907/2009-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rosalino Lima da Silva (falecido, CPF 050.310.603-87); Domicini & Domicini Ltda. (CNPJ 05.699.375/0001-05); Christiane Teixeira Dominici Araújo (CPF 979.366.853-91); João Cândido Pinheiro Dominici (CPF 137.149.963-20), Renato Dominici Soares (CPF 858.798.003-34), Renault Entreposto Comercial do Maranhão Ltda. (CNPJ 03.257.319/0001-95), José Manuel Cunha de Almeida Lima (CPF 951.235.208-72) e Manuel Maria Correia de Almeida Plantier (CPF 147.711.443-20).
4. Unidade: Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Kleber Moreira (OAB/MA 296); Eduardo José Leal Moreira (OAB/MA 5.109); Bruno Araújo Dualibe Pinheiro (OAB/MA 6.026); Leonardo Gomes de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

França (OAB/MA 7.121); Kleber Moreira - Advogados (OAB/MA 93); Tarcísio Almeida Araújo (OAB/MA 9.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3399/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do responsável Rosalino Lima da Silva, ex-prefeito do Município de Altamira do Maranhão/MA, representado pela Sra. Teresinha Almeida dos Santos Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Dominici & Dominici Ltda. (Domvel), juntamente com os seus sócios-administradores e representante de fato, Sr. Renato Dominici Soares, Sra. Christiane Teixeira Dominici Araújo e Sr. João Cândido Pinheiro Dominici, respectivamente, e pela empresa Renault Entreposto Comercial do Maranhão Ltda., juntamente com os seus sócios-administradores, Srs. José Manuel Cunha de Almeida Lima e Manuel Maria Correia de Almeida Plantier;

9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pela empresa Dominici & Dominici Ltda. (Domvel), juntamente com os seus sócios-administradores e representante de fato, Sr. Renato Dominici Soares, Sra. Christiane Teixeira Dominici Araújo e Sr. João Cândido Pinheiro Dominici, respectivamente;

9.4. dar quitação à empresa Dominici & Dominici Ltda. (Domvel) e aos Srs. Renato Dominici Soares, Christiane Teixeira Dominici Araújo e João Cândido Pinheiro Dominici, ante o devido recolhimento do débito apurado nesta Tomada de Contas Especial;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Rosalino Lima da Silva (falecido), sem condenação em débito, nem imputação de multa;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Altamira do Maranhão/MA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União- CGU.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7398-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7399/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.377/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Altamiro Manoel Goncalves (155.597.269-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Altamiro Manoel Goncalves, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Altamiro Manoel Goncalves, negando-lhe registro;

9.2 dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1 converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida, no âmbito da Ação Ordinária 99.0003933-5/SC, entendimento no sentido de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

9.3.2 em caso de decisão desfavorável ao interessado no âmbito do processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor da presente deliberação ao interessado;

9.4 encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial que legitima o pagamento da hora extra no ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Conjur;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7399-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7400/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.184/2012-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Célia Leite Julião (068.191.841-15); Harbans Lal Arora (034.349.743-34); Salenilson Cezar de Sousa (021.025.103-44); Sergio Cunha Nunes (066.583.001-78).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Célia Leite Julião, Harbans Lal Arora, Salenilson Cezar de Sousa e Sergio Cunha Nunes, ex-servidores da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 3º, §6º, da Resolução TCU n.º 206/2007, os atos constantes do presente processo (peças 2, 3, 4 e 5), pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade em razão da seguinte inconsistência entre as informações prestadas: "a soma dos tempos de serviço constantes do quadro "**Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações"** , Anexo I do formulário, é diferente do "**tempo de serviço para aposentadoria**" informado no campo 28 do formulário, constante do quadro **"Dados da Concessão",** bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atendem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão";

9.2. com fundamento no art. 3º, § 7º, da Resolução TCU n.º 206/2007, determinar à Universidade Federal do Ceará - UFC que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, determinar à Universidade Federal do Ceará - UFC que, em caso de decisão desfavorável aos servidores Célia Leite Julião, Salenilson Cezar de Souza e Sérgio Cunha Nunes no âmbito dos Mandados de Segurança ns. 26086 e 26387, em tramitação no STF, faça cessar os pagamentos da parcela de 84,32%, referente ao Plano Collor, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente acórdão;

9.4. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da parcela de 84,32%, referente ao Plano Collor (Mandados de Segurança ns. 26086 e 26387, ambos em tramitação no STF) à Sra. Célia Leite Julião e aos Srs. Salenilson Cezar de Souza e Sérgio Cunha Nunes, informando a este Tribunal o desfecho da ação; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7400-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7401/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.026/2005-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Interessados: Luiz Gonzaga Viana Filho, ex-Prefeito Municipal (020.226.992-20); Martop-construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84).

4. Entidade: Município de Oriximiná - PA.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituído nos autos: Antônio Miléo Gomes (OAB/PA n.º 1366); Paulo Sergio Vinente de Souza (OAB/PA n.º 6337)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Agravos interpostos pelo Sr. Luiz Gonzaga Viana Filho, ex-Prefeito do Município de Oriximiná/PA, e pela empresa Martop - Construções e Terraplanagem Ltda. contra despacho constante da peça 62 do processo, o qual, ratificando o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos - Serur, conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito e pela empresa Construtora Mello de Azevedo S. A. contra o Acórdão 4403/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos agravos interpostos por Luiz Gonzaga Viana Filho, ex-Prefeito do Município de Oriximiná/PA, e pela empresa Martop - Construções e Terraplanagem Ltda.;

9.2. cientificar a Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador-Chefe, de que, por força de despacho proferido à peça 62 do processo em epígrafe, foram suspensos os efeitos dos subitens 9.2., 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4403/2009 - 2ª Câmara até apreciação dos recursos de reconsiderações interpostos contra a referida deliberação;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos agravantes;

9.4. encaminhar os presentes autos ao MP/TCU para sua manifestação regimental, relativa ao recurso de reconsideração, com posterior restituição a este Relator.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7401-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7402/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.893/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo Elcidio Chaves Nogueira (017.503.212-20).

4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará (Sedurb/PA)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA: 8.008); Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA: 9.678); Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA: 13.300); Taís Rodrigues Becker (OAB/PA: 13.758); Moreno Távora (OAB/PA: 14.417); Michele da Silva Magalhães (OAB/PA: 15.043); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA: 13.117); e Priscila Paz Nascimento (OAB/PA: 14.644).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Paulo Elcidio Chaves Nogueira, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará (Sedurb/PA), em decorrência de irregularidades na execução de obras de saneamento básico nos municípios de Mãe do Rio e Capitão Poço, objeto do Convênio 65/2001 (Lote 2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Paulo Elcidio Chaves Nogueira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Elcidio Chaves Nogueira e condená-lo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. OBRAS NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO:

Data	Débito (R$)
25/10/2002	22.210,83
8/11/2002	134.942,62
21/1/2003	53.720,67
28/3/2003	80.533,69
30/4/2003	81.770,28
22/7/2003	158.792,97
13/8/2003	163.758,06
29/8/2003	171.331,18
19/9/2003	268.253,77
23/10/2003	260.567,81
10/12/2003	173.940,80
17/12/2003	170.641,32
23/12/2003	88.596,27

9.2.2. OBRAS NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO:

Data	Débito (R$)
6/11/2002	84.929,11
8/11/2002	76.236,54
6/12/2002	101.648,69
21/1/2003	42.428,14
14/3/2003	65.500,86
30/4/2003	15.323,32
13/8/2003	52.791,01
29/8/2003	91.258,42
2/10/2003	47.971,87
4/11/2003	54.153,52
12/12/2003	58.365,10
23/12/2003	48.399,13
25/8/2004	14.054,02
27/8/2004	77.969,14

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Elcidio Chaves Nogueira e, com base no art.19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, a multa individual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no art. 57 da citada lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7402-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7403/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.730/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Daniel da Silveira (377.974.099-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela De Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sónego Osorio (OAB/SC 15200).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Daniel da Silveira, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Daniel da Silveira, negando-lhe registro;

9.2 dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1 converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida, no âmbito da Ação Ordinária 99.0003933-5/SC, entendimento no sentido de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

9.3.2 em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor da presente deliberação ao interessado;

9.4 encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial que legitima o pagamento da hora extra no ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Conjur;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7403-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7404/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.495/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Marco Aurélio de Carvalho (059.943.901-78).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Marco Aurélio de Carvalho, no cargo de professor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Marco Aurélio de Carvalho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Marco Aurélio de Carvalho, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Marco Aurélio de Carvalho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7404-36/12-2.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7405/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.502/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Tania Torres Rosa (865.031.708-15).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Tania Torres Rosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Tania Torres Rosa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Tania Torres Rosa no âmbito do MS nº 26.156/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Tania Torres Rosa o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7405-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7406/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.521/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Eliane Rodrigues Pinto Dantas (292.068.556-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Eliane Rodrigues Pinto Dantas, no cargo de assistente de administração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eliane Rodrigues Pinto Dantas, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Eliane Rodrigues Pinto Dantas, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Eliane Rodrigues Pinto Dantas o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7406-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7407/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.538/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessado: Josemar Rodrigues de Albuquerque (098.450.111-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Josemar Rodrigues de Albuquerque.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Josemar Rodrigues de Albuquerque;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Josemar Rodrigues de Albuquerque, no âmbito do MS nº 28.819/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o valor da incorporação da FG-8, conforme apontado no parecer do ministério público;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Josemar Rodrigues de Albuquerque o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7407-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7408/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.544/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Marcinha Santos de Sousa (121.486.791-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Marcinha Santos de Sousa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Marcinha Santos de Sousa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Marcinha Santos de Sousa, no âmbito do MS nº 28.819/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Marcinha Santos de Sousa o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7408-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7409/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.668/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antonio Freire Nobre (028.128.942-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Antonio Freire Nobre, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antonio Freire Nobre, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar partir da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) dos proventos do Sr. Antonio Freire Nobre, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, exceto se o referido inativo estiver inserido na ressalva contida no subitem 9.2.5 do Acórdão TCU 1915/2012-P, hipótese em que deve se atentar para a determinação contida no subitem 9.2.6 do mesmo *decisum*;

9.3.2 adote as providências para a adequação do Adicional de Tempo de Serviço do referido inativo, tendo em vista o errôneo cômputo de 26% em vez de 25%;

9.3.3 dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.4 emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.4 determinar a Sefip que monitore a determinação contida no subitem 9.3 supra.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7409-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7410/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.669/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Francisco Ivo Rodrigues de Araujo (028.205.602-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Francisco Ivo Rodrigues de Araujo, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Ivo Rodrigues de Araujo, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) nos proventos do Sr. Francisco Ivo Rodrigues de Araujo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, exceto se o referido inativo estiver inserido na ressalva contida no subitem 9.2.5 do Acórdão TCU 1915/2012-P, hipótese em que deve se atentar para a determinação contida no subitem 9.2.6 do mesmo *decisum*;

9.3.2 dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3 emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.4 determinar a Sefip que monitore a determinação contida no subitem 9.3 supra.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7410-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7411/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.676/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Osvaldo Moreira de Alencar (045.634.922-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria deferido pela Fundação Universidade Federal do Acre em favor do Sr. Osvaldo Moreira de Alencar, no cargo de vigilante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Osvaldo Moreira de Alencar, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3., representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7411-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7412/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.678/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados: Petronilho Ferreira da Silva Filho (040.682.382-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal do Acre em favor de Petronilho Ferreira da Silva Filho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Petronilho Ferreira da Silva Filho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do ato impugnado por esta Corte, em especial da parcela referente à URP (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do §1º do art. 1º do art. 15 IN/TCU nº 55/2007.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7412-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7413/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.755/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Arlene da Silva Moura Brandão (240.020.704-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Arlene da Silva Moura Brandão, ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlene da Silva Moura Brandão, ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, negando-lhe o registro;
9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;
9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta deliberação, o pagamentos decorrente da vantagem denominada URP (26,05%) dos proventos de Arlene da Silva Moura Brandão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido; e
9.3.3 emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;
9.4 determinar à Sefip o monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 supra.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7413-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7414/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.154/2011-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o ex-empregado Doraid Bark, CPF n. 463.036.859-00.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-empregado Doraid Bark.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbis e Doraid Bark, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;
9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Doraid Bark, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R$)	Data
187,00	31/1/1995
187,00	28/2/1995
205,70	31/3/1995
244,52	30/4/1995
244,52	31/5/1995
244,52	30/6/1995
379,50	31/7/1995
261,00	31/8/1995
261,00	30/9/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis:

Valor original (R$)	Data
261,00	31/10/1995
442,57	30/11/1995
443,51	31/12/1995
291,00	31/1/1996
291,00	28/2/1996
291,00	31/3/1996
291,00	30/4/1996
306,00	31/5/1996
306,00	30/6/1996
459,00	31/7/1996
408,00	31/8/1996
306,00	30/9/1996
306,00	31/10/1996
327,00	30/11/1996
501,01	31/12/1996
327,00	31/1/1997
327,00	28/2/1997
327,00	31/3/1997
327,00	30/4/1997
327,00	31/5/1997
527,00	30/6/1997
527,00	31/7/1997
527,00	31/8/1997
527,00	30/9/1997
791,00	31/10/1997
554,00	30/11/1997
2.920,04	17/12/1997

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R$ 2.000,00 (dois mil reais);
9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R$ 2.000,00 (dois mil reais);
9.3.3. Sr. Doraid Bark, R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7414-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7415/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.841/2011-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e a ex-funcionária Maria Luiza Miranda, CPF n. 605.789.719-68.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR à ex-empregada Maria Luiza Miranda.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbis e Maria Luiza Miranda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;
9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, a Sra. Maria Luiza Miranda, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original	Data
372,72	31/07/1995
385,00	31/08/1995
397,00	30/09/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis:

Valor original	Data
397,00	31/10/1995
421,00	30/11/1995
559,25	31/12/1995
443,00	31/01/1996
443,00	28/02/1996
443,00	31/03/1996
443,00	30/04/1996
466,00	31/05/1996
466,00	30/06/1996
699,00	31/07/1996
466,00	31/08/1996
466,00	30/09/1996
466,00	31/10/1996
498,00	30/11/1996
763,01	31/12/1996
498,00	31/01/1997
641,78	28/02/1997
520,22	31/03/1997

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

498,00	30/04/1997
498,00	31/05/1997
498,00	30/06/1997
498,00	31/07/1997
498,00	31/08/1997
498,00	30/09/1997
748,00	31/10/1997
523,00	30/11/1997
2.195,51	17/12/1997

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sra. Maria Luiza Miranda, R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7415-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7416/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.847/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72; Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91 e Reginaldo Felício Piekarski, CPF n. 544.683.969-20.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-funcionário Reginaldo Felício Piekarski.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis deste processo os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli;

9.2. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Reginaldo Felício Piekarski, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data
464,00	31/10/1995
622,01	30/11/1995
787,99	31/12/1995
517,00	31/1/1996
517,00	28/2/1996
517,00	31/3/1996
689,33	30/4/1996
543,00	31/5/1996
543,00	30/6/1996
814,50	31/7/1996
543,00	31/8/1996
543,00	30/9/1996
543,00	31/10/1996
580,00	30/11/1996
888,50	31/12/1996
580,00	31/1/1997
580,00	28/2/1997
580,00	31/3/1997
580,00	30/4/1997
580,00	31/5/1997
580,00	30/6/1997
580,00	31/7/1997
580,00	31/8/1997
580,00	30/9/1997
871,00	31/10/1997
609,00	30/11/1997
927,01	31/12/1997
1.632,82	07/01/1998

9.3. aplicar ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 6° do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7416-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 7417/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-018.441/2010-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsável: Antônio Francisco Beserra Marques, CPF n. 144.738.012-68.

4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima - Incra/SR 25-RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão n. 3.713/2010 - 1ª Câmara, que cuidou de Representação formulada pelo Sr. Francisco Maia da Silva, Prefeito do Município de São João da Baliza/RR, comunicando o atraso na prestação de contas do Convênio n. 37302957200700003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, aplicar ao Sr. Antônio Francisco Beserra Marques, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Superintendência Regional em Roraima - INCRA/SR 25-RR dê cumprimento integral à determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão n. 3.713/2010 - 1ª Câmara, no sentido de instaurar, se ainda não o tiver feito, concluir e, se for o caso, enviar à Secretaria Federal de Controle Interno o processo de Tomada de Contas Especial atinente ao Convênio n. 37302957200700003 (Siafi n. 596.536), alertando o gestor máximo da unidade que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode sujeitá-lo à multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.5. determinar à Secex/RR que monitore o cumprimento das medidas constantes do subitem 9.3 **supra**.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7417-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7418/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-030.743/2012-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Gloria Rodrigues da Silva, CPF n. 105.394.412-87, e Osmar Rocha Rodrigues, CPF n. 019.709.502-00.

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria a Maria Gloria Rodrigues da Silva e a Osmar Rocha Rodrigues emitidos pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Gloria Rodrigues da Silva, CPF n. 105.394.412-87, e Osmar Rocha Rodrigues, CPF n. 019.709.502-00, negando-se registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/PA que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.3 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7418-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7419/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.758/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Gonçalo Tavares Dorea (045.618.724-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Gonçalo Tavares Dorea, servidor inativo da Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gonçalo Tavares Dorea, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique ao interessado acerca do teor do presente Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7419-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7420/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.768/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Maria do Carmo Viana Andrade (276.484.606-10).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Maria do Carmo Viana Andrade, servidora inativa da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria do Carmo Viana Andrade, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique à interessada acerca do teor do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7420-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7421/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.773/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Helena Marta dos Santos (334.765.604-06).

4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Helena Marta dos Santos, servidora inativa da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Helena Marta dos Santos, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique à interessada acerca do teor do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7421-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7422/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.226/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Florentina Fernandes Costa (432.763.859-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Florentina Fernandes Costa, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Florentina Fernandes Costa, negando-lhe registro;

9.2 dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1 converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida, no âmbito da Ação Ordinária 99.0003933-5/SC, entendimento no sentido de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2 em caso de decisão desfavorável à interessada, no âmbito do processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4 encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial que legitima o pagamento da hora extra no ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Conjur;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7422-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7423/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-026.801/2008-1 (com 4 volumes e 1 anexo)

1.1. Apenso: TC-015.714/2010-1

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genis de Araujo (CPF nº 068.067.406-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Caparaó - MG

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Humberto Magno Peixoto Gonçalves (OAB/MG nº 109.969), Anna Maria Coimbra (OAB/MG nº 107.833), Cynthia Silveira e Silva (OAB/MG nº 151.75E)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, tendo como responsável o Sr. Genis de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Alto Caparaó/MG, em razão da não-aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 052/2002, celebrado entre aquele Município e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA, em 26/12/2002, e que teve por objetivo a instalação de sistema de coleta e tratamento de esgoto na aludida municipalidade, visando à melhoria da qualidade das águas do Rio Caparaó, com a eliminação do lançamento de poluentes e dejetos sólidos e líquidos no seu leito, mediante a construção de estação de tratamento de esgoto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Genis de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Alto Caparaó/MG, dando- lhe quitação;

9.2. recomendar ao município de Alto Caparaó/MG que avalie a conveniência e a oportunidade de concluir, se ainda não o fez, a construção da conexão entre a tubulação subterrânea do sistema de esgotamento sanitário da cidade à Estação de Tratamento de Esgoto existente, ambas construídas com recursos do Ministério do Meio Ambiente, mediante o Convênio MMA/SRH nº 52/2002, celebrado com o objetivo de eliminar o lançamento de poluentes e dejetos sólidos e líquidos no rio Caparaó, proporcionando a melhoria da qualidade das águas e de vida dos moradores e visitantes;

9.3. excluir da relação processual a empresa MPA Engenharia Ltda.;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, ao responsável Genis de Araújo e à empresa MPA Engenharia Ltda.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7423-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7424/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.848/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto : Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Reivaldo Moreira Fagundes (CPF 140.828.965-20).

4. Entidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Reivaldo Moreira Fagundes e Nilson Andrade Santos e da Sra. Lilian da Silva Nascimento, ex-prefeitos do Município de Lajedo do Tobocal/BA, em razão da não execução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 245/2003, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade do Sr. Nilson Andrade Santos e da Sra. Lilian da Silva Nascimento;

9.2. considerar revel no presente processo, para todos os efeitos, o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condenar o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes ao pagamento da quantia de R$ 63.980,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde 19/4/2004, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Reivaldo Moreira Fagundes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Lajedo do Tobocal/BA, para ciência, bem como ao Prefeito do Município de Lajedo do Tobocal/BA, de modo a recomendar que, caso ainda não tenha sido feito, promova a pronta recuperação da unidade móvel de Saúde, com vistas a garantir a efetiva prestação de serviço à população, além da devida regularização da documentação do veículo.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7424-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7425/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.507/2010-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00).

4. Entidade: Município de Caridade/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento da Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito do Município de Caridade/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos - Peja, transferidos pelo FNDE àquela municipalidade, no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arcelino Tavares Filho, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condená-lo ao pagamento das quantias que se seguem, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
20.562,50	2/5/2006
20.562,50	2/5/2006
20.562,50	2/5/2006
20.562,50	2/5/2006
20.562,50	1/6/2006
20.562,50	4/7/2006
20.562,50	31/7/2006
20.562,50	2/10/2006
20.562,50	10/11/2006
20.562,50	1/12/2006
20.562,50	7/12/2006
20.562,50	27/12/2006

9.2. aplicar ao Sr. Arcelino Tavares Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7425-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7426/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.926/2008-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: L C Bonafé Construções Ltda. (CNPJ 04.447.392/0001-92); Rossano Dotto Gonçalves (CPF 416.572.840-34).
4. Entidade: Município de São Gabriel/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: César Luís Baumgratz (OAB/RS 22.147) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, ex-prefeito do Município de São Gabriel/RS, em face da execução apenas parcial das metas pactuadas no Convênio nº 1.143/2000, celebrado entre a fundação e a municipalidade, cujo objeto consistia na execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, com vigência inicial estabelecida entre 19/1a 19/8/2001, posteriormente prorrogada até 16/1/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa L C Bonafé Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 202, § 3º, do RITCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rossano Dotto Gonçalves;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Sr. Rossano Dotto Gonçalves, solidariamente com a a empresa L C Bonafé Construções Ltda., comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
1.781,68	10/5/2002
5.194,27	10/5/2002
19.036,54	21/6/2002

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas apontadas no item 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. informar ao Sr. Rossano Dotto Gonçalves que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, em recolhimento único ou parcelado na forma do item 9.4 supra, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a falta desse recolhimento tempestivo ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, além da aplicação de multa de até 100% sobre o valor do débito, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6 restituir os autos à Secex/RS, para prosseguimento do feito.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7426-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7427/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.257/2010-1.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Getúlio Pereira de Morais (062.071.113-20), João Batista Ericeira (029.294.653-87), João Fernando Ata de Oliveira Pantoja (200.288.737-34), João Gonsioroski da Silva (075.585.033-53), Maria da Penha dos Santos (044.918.903-15), Maria de Fatima Garcez Teixeira (055.587.863-53), Maria de Jesus Neves Carvalho (124.594.293-04), Sônia Regina de Carvalho Faray (022.284.403-53) e Sônia Teresa Nahuz Jorge Lago (011.965.373-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de aposentadoria de Sônia Regina de Carvalho Faray (fls. 65/70) e Sônia Teresa Nahuz Jorge Lago (fls. 71/75), ressalvando quanto ao ato de fls. 65/70 que não mais subsiste o pagamento irregular da parcela URP que o maculava;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de João Fernando Ata de Oliveira Pantoja (fls. 13/18), João Gonsioroski da Silva (fls. 19/23), Maria da Penha dos Santos (fls. 42/46), Maria de Fatima Garcez Teixeira (fls. 48/53), Maria de Jesus Neves Carvalho (fls. 60/64), recusando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. com fundamento no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) que adote medidas para:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência aos interessados nesta deliberação, alertando-os que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, enviar a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes do presente julgamento;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência de possível desconstituição das decisões judiciais adotadas no MS - AMS nº 1999.37.00.00.4008-9 e na Ação Ordinária nº 2008.37.00.008337-0, em trâmite junto ao TRF/1ª Região, bem como o andamento do MS nº 26445, junto ao STF, ou de eventuais decisões definitivas desfavoráveis aos autores dessas ações, cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais e promover, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente após a ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe as decisões judiciais mencionadas no subitem 9.4.3, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.7. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7427-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7428/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.449/2009-4.
1.1. Apenso: 028.820/2011-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: João Alves Cordeiro (026.382.404-78).
4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL nº 5.074); Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865); Fernando A.J.M. Falcão (OAB/AL nº 5.589); e Milton G. Ferreira Netto (OAB/AL nº 9.569)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. João Alves Cordeiro contra o Acórdão nº 1.504/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. João Alves Cordeiro, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 36/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7428-36/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7429/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.788/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Ana Lucia de Oliveira Betini (655.021.249-91).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), para que seja franqueado à interessada, Sra. Ana Lucia de Oliveira Betini (655.021.249-91), o direito ao exercício do contraditório neste processo, consoante entendimento firmado no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.2. adotada a medida determinada no subitem precedente, restituir os autos ao gabinete do relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a instrução de mérito, para prosseguimento.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7429-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7430/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.011/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Letícia Carolina Ferreira Vinte (114.520.226-82).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Leopoldo Vinte (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7430-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7431/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.657/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Luciana Barbosa Ribeiro Dantas (909.775.567-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculado à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Hilda Villar Nobre de Almeida (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7431-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 027.926/2008-0, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, informou à Segunda Câmara que o Dr. César Luís Baumgrabz, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Rossano Dotto Gonçalves. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 36/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 009.830/2010-3 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nº 003.724/2011-5 e 006.067/2008-2 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nº019.981/2010-4 (Ministro José Jorge); e

d) nº 021.605/2012-2 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 11 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 29, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.708/2012, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Tornar públicas as informações referentes ao Quadro de Pessoal do Senado Federal, conforme tabelas consolidadas pela Secretaria de Recursos Humanos, bem como determinar que as referidas informações sejam mantidas atualizadas no Portal do Senado Federal.

Sen. JOSÉ SARNEY

ANEXO

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DO SENADO FEDERAL
CARREIRAS DE ESPECIALIZAÇÃO EM ATIVIDADES LEGISLATIVAS
POSIÇÃO EM 31/08/2012

CATEGORIA	ÁREA	ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS 2012	CARGOS OCUPADOS		CARGOS VAGOS		VARIAÇÃO PORCENTUAL	
				TOTAL DE CARGOS OCUPADOS EM 2011	TOTAL DE CARGOS OCUPADOS EM 31/08/2012	VAGOS 2011	VAGOS 2012	VARIAÇÃO OCUPADOS 2011/2012 (%)	VARIAÇÃO VAGOS 2011/2012 (%)
Consultor Legislativo (Nível III)	Consultoria e Assessoramento Legislativo	Assessoramento Legislativo	240	159	159	81	81	0,0%	0,0%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Consultoria e Assessoramento em Orçamentos	Assessoramento em Orçamentos	45	38	38	7	7	0,0%	0,0%
Analista Legislativo (Nível III)	Apoio Técnico ao Processo Legislativo	Processo Legislativo	511	324	310	187	201	-4,3%	7,5%
		Orçamento Público	22	18	17	4	5	-5,6%	25,0%
		Taquigrafia	97	85	89	12	8	4,7%	-33,3%
		Biblioteconomia	40	30	28	10	12	-6,7%	20,0%
		Tradução e Interpretação	6	6	5	0	1	-16,7%	-
	Apoio Técnico-Administrativo	Administração	240	198	208	42	32	5,1%	-23,8%
		Arquivologia	12	0	3	12	9	-	-25,0%
	Controle Interno	Contabilidade	25	21	21	4	4	0,0%	0,0%
	Saúde e Assistência Social	Medicina	61	37	42	24	19	13,5%	-20,8%
		Odontologia	8	3	3	5	5	0,0%	0,0%
		Farmácia	2	1	1	1	1	0,0%	0,0%
		Psicologia	5	0	1	5	4	-	-20,0%
		Assistência Social	1	0	0	1	1	-	0,0%
		Enfermagem	20	11	11	9	9	0,0%	0,0%
		Fisioterapia	4	0	0	4	4	-	0,0%
		Nutrição	2	0	0	2	2	-	0,0%
	Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico	Arquitetura	5	4	4	1	1	0,0%	0,0%
		Engenharia	13	9	10	4	3	11,1%	-25,0%
		Manutenção de Máquinas Gráficas	3	3	2	0	1	-33,3%	-
	Polícia e Segurança*	Segurança*	0	0	0	0	0	-	-
	Comunicação Social	Comunicação Social	230	217	213	13	17	-1,8%	30,8%
	Apoio Técnico ao Processo Industrial Gráfico	Processo Industrial Gráfico	30	18	15	12	15	-16,7%	25,0%
	Redação e Revisão de Textos Gráficos	Redação e Revisão	32	24	19	8	13	-20,8%	62,5%
	Tecnologia da Informação	Informática Legislativa	259	240	228	19	31	-5,0%	63,2%
Advogado (Nível III)	Advocacia	Advocacia	35	35	35	0	0	0,0%	-
SUBTOTAL			1.948	1.481	1.462	467	486	-1,3%	4,1%
Técnico Legislativo (Nível II)	Apoio Técnico ao Processo Legislativo	Processo Legislativo	476	375	373	101	103	-0,5%	2,0%
		Assistência a Plenários e Portaria	40	46	39	0	0	-15,2%	-
	Apoio Técnico Administrativo	Administração	437	357	363	80	74	1,7%	-7,5%
		Arquivologia	8	0	2	8	6	-	-25,0%
	Controle Interno	Contabilidade	5	0	0	5	5	-	0,0%
	Saúde e Assistência Social	Enfermagem	30	17	22	13	8	29,4%	-38,5%
		Odontologia	5	0	1	5	4	-	-20,0%
		Radiologia	2	2	2	0	0	0,0%	-
		Reabilitação	1	1	1	0	0	0,0%	-
	Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais	Eletrônica e Telecomunicações	53	40	41	13	12	2,5%	-7,7%
		Edificações	97	116	97	0	0	-16,4%	-
	Polícia Legislativa	Policial Legislativo Federal	380	272	246	108	134	-9,6%	24,1%
	Apoio Técnico ao Processo Industrial Gráfico	Processo Industrial Gráfico	380	325	308	55	72	-5,2%	30,9%
	Comunicação Social	Comunicação Social	71	68	68	3	3	0,0%	0,0%
	Tecnologia da Informação	Informática Legislativa	117	95	91	22	26	-4,2%	18,2%
Secretário Parlamentar (Nível II)			6	6	5	1	0	-16,7%	-100,0%
SUBTOTAL			2.108	1.720	1.659	414	449	-3,5%	8,5%
Auxiliar Legislativo (Nível I)	Apoio Auxiliar ao Processo Industrial Gráfico	Processo Industrial Gráfico	63	64	63	0	0	-1,6%	-
		Segurança	1	1	1	0	0	0,0%	-
SUBTOTAL			64	65	64	0	0	-1,5%	-
TOTAL GERAL			4.120	3.266	3.185	881	935	-2,5%	6,1%

* Cargo extinto pela Resolução nº 61, de 2010, publicada no Boletim Administrativo de Pessoal nº 4610, de 22/12/2010.

SERVIDORES EFETIVOS ESTÁVEIS / NÃO-ESTÁVEIS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

CARGO	Estáveis		Variação Porcentual	Não-Estáveis		Variação Porcentual
	2011	2012		2011	2012	
Consultor Legislativo	159	152	-4,4%	0	7	-
Consultor de Orçamento	33	35	6,1%	5	3	-40,0%
Analista Legislativo	837	823	-1,7%	412	407	-1,2%
Técnico Legislativo	867	837	-3,5%	847	817	-3,5%
Secretário Parlamentar	0	0	-	6	5	-16,7%
Auxiliar Legislativo	0	0	-	65	64	-1,5%
Advogado	11	17	54,5%	24	18	-25,0%

A Categoria de Auxiliar Legislativo é extinta quando vagar (Res. nº 61, de 2010)

QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

Nome	Símbolo	Funções existentes		Ocupadas/ bloqueadas 2012	Vagas 2012	Variação (%) das funções existentes
		2011	2012			
Função Comissionada	FC-05	2	2	2	0	0,0%
Função Comissionada	FC-04	35	35	35	0	0,0%
Função Comissionada	FC-03	245	247	232	15	0,8%
Função Comissionada	FC-02(1)	777	779	675	104	0,3%
Função Comissionada	FC-01(2)	1.048	1.049	719	330	0,1%

(1) Entre essas funções há a de Assistente Técnico Parlamentar que se origina do bloqueio de duas funções de Assistente Técnico dos gabinetes parlamentares. É permitida uma função por gabinete. Total de designações em 01/09/2012: 53 funções de Assistente Técnico Parlamentar.
(2) Duas das funções de Assistente Técnico podem ser bloqueadas para a criação de uma de Assistente Técnico Parlamentar, conforme nota (1).

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

Cargo / Situação	Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo			Servidores Não-Ocupantes de Cargo Efetivo			Cargos Vagos		
	2011	2012	Variação Porcentual	2011	2012	Variação Porcentual	2011	2012	Variação Porcentual
Chefe de Gabinete do Presidente	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Chefe do Cerimonial da Presidência	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Coordenador (F)	11	10	-9,1%	1	2	100,0%	0	0	-
Diretor-Adjunto (G)	6	7	16,7%	0	0	-	2	1	-50,0%
Diretor de Secretaria	7	7	0,0%	1	2	100,0%	1	0	-100,0%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Coordenador-Adjunto - Assessor de Planejamento e Modernização Administrativa	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Diretor de Subsecretaria	3	3	0,0%	1	1	0,0%	0	0	-
Diretor-Executivo do ILB	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Vice-Reitor da UNILEGIS	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Diretor de Jornalismo	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Assessor Especial de Relações Internacionais da Presidência	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assessor (E)	0	1	-	16	16	0,0%	2	(E)	-
Assessor do Prodasen	0	0	-	5	5	0,0%	0	0	-
Assessor da Secretaria-Geral da Mesa	0	0	-	3	3	0,0%	0	0	-
Assessor da Diretoria-Geral	0	2	-	1	1	0,0%	2	0	-100,0%
Assessor da Secretaria de Recursos Humanos (A)	1	0	-100,0%	0	0	-	(A)	(A)	-
Assessor de Imprensa	0	0	-	2	2	0,0%	(B)	(B)	-
Secretário Especial de Imprensa	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assistente Parlamentar de Imprensa API-2 (B)	0	0	-	2	2	0,0%	(B)	(B)	-
Assistente Parlamentar de Imprensa API-3 (B)	0	0	-	1	1	0,0%	(B)	(B)	-
Assistente Parlamentar de Imprensa API-8 (B)	0	0	-	0	0	-	(B)	(B)	-
Assessor de Gestão	0	1	-	0	0	-	1	0	-100,0%
Assessor-Técnico da Secretaria Especial de Comunicação Social	2	2	0,0%	0	0	-	0	0	-
Assessor Técnico (C)	0	0	-	218	220	0,9%	(C)	(C)	-
Secretário Parlamentar (D)	0	0	-	225	223	-0,9%	(D)	(D)	-
Motorista	0	0	-	92	86	-6,5%	9	18	100,0%
Assistente Parlamentar AP-8	0	0	-	336	350	4,2%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-7	0	0	-	79	88	11,4%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-6	0	0	-	506	498	-1,6%	(D)	(D)	-
Assistente Parlamentar AP-5	0	0	-	295	314	6,4%	(D)	(D)	-
Assistente Parlamentar AP-4	0	0	-	374	412	10,2%	(D)	(D)	-
Assistente Parlamentar AP-3	0	0	-	474	499	5,3%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-2	0	0	-	257	268	4,3%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-1	0	0	-	111	111	0,0%	(C)	(C)	-

(A) Os cargos comissionados de Assessor da SERH totalizam 04 (quatro) cargos e podem ser divididos em AP-1 (75%), AP-2 (50%), AP-3 (25%), AP-7 (16,6%) e AP-8 (12,5%).

(B) Os cargos comissionados de Assessor de Imprensa totalizam 04 (quatro) cargos e podem ser divididos em Assistente Parlamentar de Imprensa - API-1 (75%), API-2 (50%), API-3 (25%), API-7 (16,6%) e API-8 (12,5%).

(C) Os cargos comissionados de Assessor Técnico totalizam 660 (seiscentos e sessenta) cargos. Desses 660, 207 (duzentos e sete) podem ser divididos em AP-1 (75%), AP-2 (50%) e AP-3 (25%); 453 (quatrocentos e cinquenta e três) em AP-1, AP-2, AP-3, AP-7, AP-8.

(D) Os cargos comissionados de Secretário Parlamentar totalizam 619 (seiscentos e dezenove) cargos. Desses 619, 103 (cento e três) podem ser divididos em AP-4 (50%); 1 (um) em AP-4 e AP-5 (25%); e os 515 (quinhentos e quinze) restantes em AP-4, AP-5 e AP-6

(E) Um cargo de Assessor da Presidência pode ser dividido em Assistente Parlamentar (AP-1, AP-2, AP-3, AP-7, AP-8).

(F) Os cargos de Coordenador são da Secretaria Especial de Comunicação Social. São eles: 1) Coordenação de Fotografia Jornalística - COFOJ; 2) Coordenação do Jornal Eletrônico - COJOE; 3) Coordenação Data-Senado - CODSE; 4) Coordenação do Jornal Semanal - CJORNS; 5) Coordenação de Eventos - COEVEN; 6) Coordenação de Comunicação Institucional - COINST; 7) Coordenação de Visitação Institucional - COVISI; 8) Coordenação Rádio Agência - CORAGE; 9) Coordenação Rádio em Ondas Curtas - CORONC; 10) Coordenação de Controle da Rede de Rádio - CORRAD; 11) Coordenação de Retransmissão de Televisão - CORETE; 12) Coordenação TV Brasil Internacional - COTVBR.

(G) São 5 cargos de Diretor-Adjunto na SECS; 1 na SERH; 1 no ILB; e 1 na SEEP.

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

Cargo / Situação	Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo			Servidores Não-Ocupantes de Cargo Efetivo			Cargos Vagos		
	2011	2012	Variação Por-centual	2011	2012	Variação Por-centual	2011	2012	Variação Por-centual
Analista de Sistema Sênior I	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista de Sistema Sênior II	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista de Sistema Sênior III	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista de Suporte	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista Sênior de Video Conferência	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assessor Técnico de Diretoria	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assessor Técnico do Diretor Nacional	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Assistente Administrativo	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Consultor de Informática	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Consultora para Supervisionar a Central de Relacionamento	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Desenvolvedor de Infra-Estrutura Tecnológica	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Desenvolvedor de Sistemas	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
Especialista em Administração	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Comunicação e Marketing	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Desenvolvimento de Educação à Distância	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Editoria de Portal de Internet	0	0	-	2	2	0,0%	1	1	0,0%
Especialista em Educação I	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Educação II	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Implementação de Educação à Distância	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Especialista em Informática para Educação à Distância	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Marketing de Relacionamento	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Promoção de Eventos	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
Gerência da Central de Relacionamento	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Secretário de Curso de Educação à Distância	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Secretária-Executiva Bilíngüe	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
Técnico Administrativo	0	0	-	1	2	100,0%	1	0	-100,0%
Técnico de Servidores e Segurança de Rede	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Técnico em Administração Predial	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Técnico Operador de Vídeo Conferência	0	0	-	2	2	0,0%	0	0	-

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL (Lei n° 12.300 de 28/07/2010)

CONSULTOR E ADVOGADO

Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
45	6.411,08	10.642,39	4.103,09	3.846,65	25.003,21
44	6.218,75	10.642,39	4.103,09	3.731,25	24.695,48
43	6.032,18	10.642,39	4.103,09	3.619,31	24.396,97
42	5.851,22	10.642,39	4.103,09	3.510,73	24.107,43
41	5.675,68	10.642,39	4.103,09	3.405,41	23.826,57

ANALISTA LEGISLATIVO

Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
45	6.411,08	7.693,30	2.949,10	3.846,65	20.900,13
44	6.218,75	7.693,30	2.949,10	3.731,25	20.592,40
43	6.032,18	7.693,30	2.949,10	3.619,31	20.293,89
42	5.851,22	7.693,30	2.949,10	3.510,73	20.004,35
41	5.675,68	7.693,30	2.949,10	3.405,41	19.723,49
40	5.505,41	7.693,30	2.949,10	3.303,25	19.451,06
39	5.340,24	7.693,30	2.949,10	3.204,14	19.186,78

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

38	5.180,03	7.693,30	2.949,10	3.108,02	18.930,45
37	5.024,63	7.693,30	2.949,10	3.014,78	18.681,81
36	4.873,90	7.693,30	2.949,10	2.924,34	18.440,64
TÉCNICO LEGISLATIVO					
Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
36	4.873,90	6.969,68	1.795,10	2.924,34	16.563,02
35	4.727,67	6.969,68	1.795,10	2.836,60	16.329,05
34	4.585,84	6.969,68	1.795,10	2.751,50	16.102,12
33	4.448,27	6.969,68	1.795,10	2.668,96	15.882,01
32	4.314,81	6.969,68	1.795,10	2.588,89	15.668,48
31	4.185,38	6.969,68	1.795,10	2.511,23	15.461,39
30	4.167,21	6.969,68	1.795,10	2.500,33	15.432,32
29	4.042,19	6.969,68	1.795,10	2.425,31	15.232,28
28	3.920,93	6.969,68	1.795,10	2.352,56	15.038,27
27	3.803,29	6.969,68	1.795,10	2.281,97	14.850,04
26	3.689,19	6.969,68	1.795,10	2.213,51	14.667,48
25	3.578,52	6.969,68	1.795,10	2.147,11	14.490,41
24	3.471,16	6.969,68	1.795,10	2.082,70	14.318,64
23	3.367,02	6.969,68	1.795,10	2.020,21	14.152,01
22	3.266,02	6.969,68	1.795,10	1.959,61	13.990,41
21	3.168,04	6.969,68	1.795,10	1.900,82	13.833,64
AUXILIAR LEGISLATIVO					
Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
30	4.167,21	5.959,11	1.795,10	2.500,33	14.421,75
29	4.042,19	5.959,11	1.795,10	2.425,31	14.221,71
28	3.920,93	5.959,11	1.795,10	2.352,56	14.027,70
27	3.803,29	5.959,11	1.795,10	2.281,97	13.839,47
26	3.689,19	5.959,11	1.795,10	2.213,51	13.656,91
25	3.578,52	5.959,11	1.795,10	2.147,11	13.479,84
24	3.471,16	5.959,11	1.795,10	2.082,70	13.308,07
23	3.367,02	5.959,11	1.795,10	2.020,21	13.141,44
22	3.266,02	5.959,11	1.795,10	1.959,61	12.979,84
21	3.168,04	5.959,11	1.795,10	1.900,82	12.823,07
20	2.801,21	5.959,11	1.795,10	1.680,73	12.236,15
19	2.489,96	5.959,11	1.795,10	1.493,98	11.738,15
18	2.213,30	5.959,11	1.795,10	1.327,98	11.295,49
17	1.967,37	5.959,11	1.795,10	1.180,42	10.902,00
16	1.748,78	5.959,11	1.795,10	1.049,27	10.552,26
15	1.554,47	5.959,11	1.795,10	932,68	10.241,36

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL (Lei n° 12.300 de 28/07/2010)					
TABELAS DE CARGOS EFETIVOS POR NÍVEL					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO		NÍVEL AUXILIAR	
Padrão	R$	Padrão	R$	Padrão	R$
45	6.411,08	36	4.873,90	30	4.167,21
44	6.218,75	35	4.727,67	29	4.042,19
43	6.032,18	34	4.585,84	28	3.920,93
42	5.851,22	33	4.448,27	27	3.803,29
41	5.675,68	32	4.314,81	26	3.689,19
40	5.505,41	31	4.185,38	25	3.578,52
39	5.340,24	30	4.167,21	24	3.471,16
38	5.180,03	29	4.042,19	23	3.367,02
37	5.024,63	28	3.920,93	22	3.266,02
36	4.873,90	27	3.803,29	21	3.168,04
		26	3.689,19	20	2.801,21
		25	3.578,52	19	2.489,96
		24	3.471,16	18	2.213,30
		23	3.367,02	17	1.967,37
		22	3.266,02	16	1.748,78
		21	3.168,04	15	1.554,47

Funções Comissionadas	
FC	Valor (R$)
FC01	1.795,10
FC02	2.949,10
FC03	4.103,09
FC04	5.257,09
FC05	6.411,08

Observação: Os ocupantes dos cargos de Advogado e Consultor, quando designados para o exercício de função comissionada, têm a Gratificação de Atividade Legislativa calculada com o coeficiente de 1,22, próprio do Analista.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DO SENADO FEDERAL				
(Não optante)				
REMUNERAÇÃO				
Cargo	Vencimento (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
SF01	4.873,90	5.013,45	2.924,34	12.811,69
SF02	5.851,22	6.975,25	3.510,73	16.337,20
SF03	6.411,08	8.937,04	3.846,65	19.194,77
AP01	4.388,41	5.231,43	2.633,05	12.252,89
AP02	2.925,60	3.487,61	1.755,36	8.168,57
AP03	1.462,80	1.743,81	877,68	4.084,29
AP04	2.436,95	2.506,73	1.462,17	6.405,85
AP05	1.218,48	1.253,37	731,09	3.202,94
AP06	609,24	626,68	365,54	1.601,46
AP07	971,30	1.157,89	582,78	2.711,97
AP08	731,40	871,90	438,84	2.042,14
(Optante pelo vencimento do cargo efetivo)				
REMUNERAÇÃO				
Cargo	Vencimento 55% (R$)	Gratificação de Representação 100% (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
SF01	2.680,64	5.013,45	-	7.694,09
SF02	3.218,17	6.975,25	-	10.193,42
SF03	3.526,09	8.937,04	-	12.463,13
AP01	2.413,62	5.231,43	-	7.645,05
AP02	1.609,08	3.487,61	-	5.096,69
AP03	804,54	1.743,81	-	2.548,35
AP04	1.340,32	2.506,73	-	3.847,05
AP05	670,16	1.253,37	-	1.923,53
AP06	335,08	626,68	-	961,76
AP07	534,21	1.157,89	-	1.692,10
AP08	402,27	871,90	-	1.274,17

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 185, de 24-9-2012, Seção 1, páginas 110 a 113, com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no uso da atribuição que lhe confere o art.11, inciso III do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n° 22, de 04 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação do ato ordinatório do processo n° 2005.70.51.008579-9 na página: 106 do Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 31 de julho de 2012 e da decisão do processo n° 2005.70.51.008579-9 na página 223 do Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 05 de outubro de 2012,

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

AUTOS VIRTUAIS

DECISÕES

PROCESSO:0508642-60.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A):FLÁVIO HENRIQUE DE MORAIS
PROC./ADV.:BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negara seguimento ao pedido de uniformização suscitado.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que confirmara sentença de extinção do feito com julgamento do mérito.
A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) a ausência de documentos essenciais à propositura da ação é matéria de natureza processual; e b) não demonstração da similitude fática e da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação no caso em apreço.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003459-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MEDIANEIRA PADOIN
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o seu respectivo trânsito em julgado..
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003413-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AZELINA PAES GARCIA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o seu respectivo trânsito em julgado..
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004612-64.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDINEY CORDEIRO LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.
1.Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. Incidentes não admitidos pelo Presidente da Turma. Recursal. Interposição de agravos contra ambos os recursos.
2.Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3.Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

AUTOS VIRTUAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2008.50.50.005466-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECI BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: JOANA D´ARC BASTOS LEITE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.086.944, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.
2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504741-44.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA DA SILVEIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de desistência da parte autora anterior ao julgamento que declarou prejudicado o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, em consonância com a documentação contida nos autos.
2. Petição apresentada via fax em 11.6.2012. Certidão nos autos informa o não recebimento da petição original, a qual deveria ter sido protocolada 5 (cinco) dias após a apresentação da petição via fax (art. 2º da Lei n. 9.800/99).
3. Pedido de desistência não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505620-48.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DAMIÃO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, julgado com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002815-16.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GABRIELLA MARILAC GUIMARÃES FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram encaminhados à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do Relator.
Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2006.63.01.052381-5, julgado com a seguinte ementa:
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil".
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os - 2 - filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.
4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.
5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização do critérios de aferição da miserabilidade.
6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.
7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento pacificado na TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503022-90.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVETE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.67.000774-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURI FRANZEN
PROC./ADV.: ALVADI ANTONIO GRISELI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Pedido de concessão do benefício de auxilio doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526027-35.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PEDRO FERREIRA DE FARIAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.71.64.001117-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANO HAUSCHILD
PROC./ADV.: JOÃO IVAIR LEITE
OAB: RS-29 165
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2008.70.50.001674-5, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida pela apresentação de contestação pela parte requerida.
2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ, dentre eles o REsp 182.513/ES, que adota a tese de que é desnecessário ao contribuinte a obrigação de esgotar a via administrativa antes de ingressar com a ação judicial.
3 - Acórdão recorrido que incorporou as razões expostas na sentença, fundamentando-se no argumento de que o interesse de agir da autora somente surge com a omissão ou negativa da Administração, motivo por qual, antes disso, não há que se falar em lesão ou ameaça a direito. Divergência comprovada.
4 - "É assente o entendimento deste Pretório no sentido de que não se deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa n. 21/97; porquanto se sabe que, nas ações judiciais nas quais se discute a compensação de indébitos tributários, outros pontos são tratados, como, por exemplo, os juros, a correção monetária, compensação com tributos de diferentes espécies e prazo prescricional. Há de se ressaltar que não é necessário o prévio pedido administrativo de compensação antes do ajuizamento do pleito judicial" (AgRg no REsp 719.722/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006). Precedentes: REsp nº 757.165/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006; REsp nº 729.009/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp nº 332.412/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.2.2002; REsp 840.687/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006.
5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para pleitear-se compensação/restituição de indébito - 2 - tributário, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.
7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, promova a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509489-82.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CANDIDO SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, julgado com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500766-77.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE DE ALBUQUERQUE SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/ TNU.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deformidade adquirida do membro inferior direito de grau moderado, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502848-81.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA ABRANTES CHAVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.69.000907-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDINAURA DE ARREAL
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Ademais, os paradigmas do STF não apresentam similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, uma vez que tratam da possibilidade de concessão de pensão por morte ao cônjuge varão não inválido, em decorrência do princípio da isonomia. Trata-se, pois, de situação distinta da dos autos.
4.Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.003853-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA ODETE COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.004920-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDISON TADEU SARAIVA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.
1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.
2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.
3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.
4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.
5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.
7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
8.Incidente parcialmente provido.
9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.012677-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS BARROSO ALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
No que se refere à aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, esta Turma Nacional também já se manifestou nos seguintes termos:
"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).
1 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar -, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº. 11.960/2009. Precedentes do STJ e desta TNU.
2 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.
3 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.69.000112-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIR ELISABETE DE MELO RODRIGUES
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento da TNU. Simples menção ao número do processo. Inadmissibilidade. O requerente possui o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Porém, o Incidente de Uniformização não demonstrou em que ponto o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. A requerente não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do número do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508662-22.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506486-88.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO ÁVILA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
OAB: CE-20 532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009)."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500920-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que se alega que a prova material do exercício de atividade rural deve ser contemporânea ao período de carência.
3. Ocorre que a decisão recorrida é expressa em afirmar que os documentos constantes dos autos foram expedidos no período de carência, conforme se verifica do seguinte trecho: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, prestando-se a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por não serem documentos expedidos em nome de terceiros, resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto."
4. Verificar se os documentos se prestam a comprovar o exercício de atividade rural no período de carência é matéria que demanda reexame de provas.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507332-84.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
OAB: AL-4815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.
1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.
2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.
3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.
4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.
5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
7. Incidente provido".
Ressalto, por oportuno, que a questão da prova do exercício da atividade especial, segundo a evolução das leis de regência, também foram objeto de deliberação por esta TNU, no julgamento do PEDILEF n. nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.
1 e 2. omissis
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.68.001435-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERENITA AGNE PEREIRA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade. Nulidade da decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.
3. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que a decisão impugnada, ao reconhecer que não há incapacidade da segurada para o trabalho, consignou que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado, além de não ter sido demonstrada concretamente nenhuma incorreção na sua conclusão.
4. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ de 9.8.2010).
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503150-79.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA CÍCERA DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIANA FERNANDES DA SILVA
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos acórdãos paradigmas, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501282-66.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE REGIVAN FREIRE DE LIMA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500236-45.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501711-30.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISA NAISA COELHO PAIVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ATIVIDADE DE RURÍCULA NÃO RECONHECIDA. TEMA DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL E DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de salário-maternidade (rurícula) julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal.
2.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Embora tenha constado da sentença, confirmada pelo acórdão, que inexistia prova material contemporânea, o certo é que houve dilação probatória, com a oitiva de testemunhas em audiência, tendo o juiz firmado o convencimento os depoimentos eram contraditórios, bem como que prova documental também não era robusta. Houve, portanto, a análise da situação fático-jurídica do finada esposa da parte-autora, com a conclusão de que não ficou comprovada sua condição de segurada especial.
4.Ora, se não há uma tese jurídica a ser enfrentada e uniformizada e se a verificação da condição de segurado especial e qualidade de segurado é matéria objeto de dilação probatória, não há como, nesta estreita via, possível reexaminar as provas, para se chegar a conclusão diversa.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501133-34.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁ
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TEMA DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL, DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Pedido de salário-maternidade (rurícula) julgado procedente pelo Juizado Especial Federal.
2.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Sentença que reconheceu a existência de prova robusta a comprovar a qualidade de segurada especial, bem como o período de carência, a autorizar a concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade).
4.Ora, se não há uma tese jurídica a ser enfrentada e uniformizada e se a verificação da condição de segurado especial, da qualidade de segurado e do período de carência é matéria objeto de dilação probatória, não há como, nesta estreita via, possível reexaminar as provas, para se chegar a conclusão diversa.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.002836-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA VARGAS GULES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.002178-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR SZABLEVSKI
PROC./ADV.: LÍDIA PINOTTI DE MORAIS RECH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, tendo sido determinada a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.
1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.
2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.
3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.
4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional.
Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 18/11/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sitio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação, após o respectivo trânsito em julgado, do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506904-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CAVALCANTE BERNARDO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENCA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a requerente não está incapacitada para o exercício de atividade laboral. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 22 anos de idade.
3.Verificação de incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505824-93.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENO VALDEVINO VIEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ATIVIDADE DE RURÍCULA NÃO RECONHECIDA. TEMA DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL E DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de pensão por morte (rurícula) julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal.
2.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Verificação da condição de segurado especial e qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória. Registro, por oportuno, que reconhecida a existência de início de prova material, determinou-se a dilação probatória, com a finalidade de comprovar a condição de segurada especial da falecida esposa do autor, ora requerente. No entanto, entendeu-se que, conjugados o seu depoimento, as declarações das testemunhas e a narrativa constante da proemial, a prova era frágil, não comportando um juízo seguro do exercício de labor rural, em regime de economia familiar, a autorizar a concessão do benefício.
4.Houve, portanto, a análise da situação fático-jurídica do finada esposa da parte-autora, com a conclusão de que não ficou comprovada sua condição de segurada especial.
5.Ora, nesta estreita via, não é possível reexaminar as provas, para se chegar a conclusão diversa que é, em última análise, o que pretende o requerente.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501406-09.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, e elencou uma série de documentos aceitos como início de prova material e aptos a autorizar a abertura da dilação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

probatória, para comprovação de atividade rurícola, como por exemplo, a certidão de óbito em que conste a profissão de agricultora e "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula nº 6/TNU).
O referido precedente foi julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.
1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).
2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.007255-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL JEF PREV.ADJ. À 1ª V.FED. SUBSEÇÃO DE STA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os valores recebidos de boa-fé pela segurada, ainda que em razão de liminar ou tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser restituídos à autarquia previdenciária já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da Relatoria do Juiz Federal Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508199-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA ARAUJO DE ABREU
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE O. JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de que o acórdão recorrido teria confirmado a sentença por seus próprios fundamentos, sem apresentar a respectiva fundamentação, o que contrariaria o artigo 93 da Constituição Federal, bem como precedente desta TNU, no sentido de anular a decisão, a fim de que sejam declinadas as razões que motivaram o convencimento do julgador.
3. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de dispositivo da Lei dos Juizados Especiais Federais que autoriza as Turmas Recursais a confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos, sem precisar declinar as respectivas razões.
4. No que concerne ao paradigma proveniente da TNU, verifico que trata de hipótese diversa da versa nestes autos. A propósito, aqui, a sentença foi exaustiva em examinar a situação fático-jurídica da parte autora, tendo concluído pelo preenchimento dos requisitos autorizativos da concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Desta forma, ambas as partes conhecem as razões que formaram o seu convencimento. No paradigma, ao contrário, não há como as partes saberem o porque do indeferimento do benefício requerido, valendo-se de afirmações vagas, que se aplicam a qualquer hipótese.
5. Vale ressaltar que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial, isto é, não indicou o ponto em que o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes, não sendo suficiente a mera citação de acórdãos, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003837-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2007.71.95.004182-7, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, com o seguinte voto/ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das ESPECIAL sum 16 lei 9528 ruido laudo posterior 2007.71.95.004182-7 condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.008230-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCI VAZ
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Darci Vaz com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
A parte requer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.
É o relatório. Decido.
É incabível o pedido de submissão apresentado.
Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:
"Art. 15. [...]
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."
Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.
O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.
Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 24.4.2012.
Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.71.56.001099-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAROLINE MACHADO MONTEZANO
PROC./ADV.: VILMA ENEIDA G. HERIEIN
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUNICE DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: VILMA ENEIDA G. HERIEIN

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.70.59.003764-7, julgado com a seguinte ementa:
"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".
2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".
3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.
4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".
5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.
6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.
7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.
8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.
9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.004659-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): MURIEL DIEGO HARF
PROC./ADV.: ELISA FLACH GEWEHR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Discussão acerca da ausência de prova dos danos morais sofridos em decorrência de problemas ocorridos na entrega de correspondência.
3.A pretensão do requerente não é passível de análise nesta via, uma vez que demanda reexame de provas.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, incide, no presente caso, a Questão de Ordem n. 5/TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.006336-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO GENEHR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização n. 0005872-82.2010.4.01.3200 nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORI DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.
2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.
3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.
4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de mototaxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.
5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.
6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.
7. Incidente improvido.".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002098-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA LOPES DE ABREU
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).
2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.011797-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA ODI IRASSOQUY
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516223-90.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
3. Para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.008825-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURENÇO STANGHERLIN
PROC./ADV.: AIR PAULO LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.296.673, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .
4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).
5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.
6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003812-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRVEIDE BRITSKE
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de pensão por morte julgado improcedente ante a ausência de comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao de cujus.
3.A pretensão da requerente não é passível de análise nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. Verifica-se, pela análise dos autos, que há mera irresignação quanto à análise do conjunto fático-probatório realizada órgão de origem.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.010183-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA LUZ CORREIA DINIZ
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER
PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. A decisão impugnada julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o argumento da mínima redução da capacidade laborativa da requerente, que não a impede de exercer suas atividades habituais.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504652-16.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS ALVES MAURÍCIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora apresenta parestesia em hemiface à esquerda (Dormência) e perda visual à esquerda não mensurada por oftalmologista, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 35 anos de idade, sendo agricultor.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0504335-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SIMÃO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.67.001640-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDECIR JOSÉ STEMPKOSKI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
É o relatório. Decido.
Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).
Nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de submissão à inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido dirigido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.
Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.58.002398-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE BORBA
PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/1994. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização conheceu do pedido de uniformização e negou-lhe provimento, pois, levando em conta o princípio contributivo, o décimo terceiro salário não deve integrar o cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício da aposentadoria, já que se destina ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas.
3.Divergência jurisprudencial configurada.
4.No precedente do STJ indicado, concluiu-se pela possibilidade de cômputo do décimo terceiro salário no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, em atenção ao princípio da legalidade, visto que a legislação previdenciária à época afirmava categoricamente que o décimo terceiro salário integrava o referido cálculo.
5.Incidente de uniformização admitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.000700-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL DO NASCIMENTO TEIXEIRA
PROC./ADV.: PEDRO SERAFIN
PROC./ADV.: LUCIANA DE SOUZA NUNES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523772-54.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de protusão discal da coluna lombar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503294-22.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CLEANO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.004558-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MAZZURANA
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.012527-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOÍ DE BORBA SPIELMANN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não é portadora de doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Ademais, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, visto que, no presente caso, a decisão impugnada concluiu no sentido da ausência de incapacidade da parte, ao passo que, nos acórdãos paradigmas, havia uma incapacidade parcial, havendo, portanto, sensível diferença no contexto fático de ambas as situações.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506926-25.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODILA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 C/C A QUESTÃO DE ORDEM N. 29 DA TNU. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA COM REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. INVIABILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de aposentadoria rural por idade julgado extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento da existência de coisa julgada material (art. 267, V, do CPC).
2.Incidente de Uniformização de Jurisprudência restrito a questionamento de matéria concernente ao mérito da causa (direito ou não ao benefício previdenciário), sem qualquer menção aos seus fundamentos e eventual demonstração de existência de dissenso jurisprudencial.
3.Divergência não demonstrada. Pretensão de reexame da causa e não de uniformização de tese jurídica. Impossibilidade.
4.Ademais, em qualquer hipótese, não caberia o presente incidente porque versaria sobre matéria processual, considerando que a sentença reconheceu a existência da coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo sido confirmada pelo acórdão.
5.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
6.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500362-18.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELE FELIX ALENCAR
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE URBANA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AFASTADA PELO MAGISTRADO. AMPLA ANÁLISE DAS PROVAS E DA SITUAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INVIABILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de pensão por morte julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal, ao fundamento de que a segurada, ao tempo de seu óbito, já havia perdido essa condição, além de não ter preenchido, em vida, os requisitos para obtenção de outro benefício.
2.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
4.Ao contrário do que consta no Incidente de Uniformização, verifica-se, a partir da leitura da sentença e do acórdão, que houve a análise da situação fático-jurídica da mãe da parte-autora, com a conclusão de que, por ocasião do óbito, a mãe da parte autora já havia perdido a condição de segurada, além de não ter implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade.
5.Nesta estreita via, não é possível reexaminar as provas, para se chegar a conclusão diversa.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510103-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANDERLEIA LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
3. Para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503609-16.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMARINA LOPES DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de transtorno afetivo bipolar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial, uma vez que a doença está sob controle, a partir do uso de medicações. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 50 anos de idade, sendo agricultora.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518523-88.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TÂNIA MARIA SILVEIRA GOMES DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão recorrido que não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.
3.A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501615-41.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO EVALDO RODRIGUES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de Osteoartrose lombar e discopatia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 43 anos de idade, sendo agricultor.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503420-29.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOLANGE MARTINS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, qual seja, as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rurícola, tais quais: a declaração do proprietário de terra e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Ipueiras/CE (anexo 1, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.
1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).
2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504246-64.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LOPES GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o requerente não demonstrou em que ponto o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. A parte requerente não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503940-86.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETE ALVES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503759-88.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de Lombalgia mecânica não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 42 anos de idade, exercendo atividade laboral em serviços gerais.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520444-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ONEIDE RICARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de diabetes, e discopatia lombar, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 31 anos de idade, tendo como ocupação principal a de ajudante de produção.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509486-37.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDEMIR COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INDISPENSABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA ALEGAÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE E/OU INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO É SUFICIENTE PARA ABRIR ESTA ESTREITA VIA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de Uniformização de Jurisprudência em que o Requerente se limita a questionar a interpretação dada à determinada norma jurídica ou, ainda, a alegar eventual negativa de vigência a artigo de lei não pode ser admitido. A propósito, o parágrafo segundo, do artigo 14, da Lei 10.259/2001 é claro e expresso ao afirmar que esse pedido se limita a uniformizar eventual divergência jurisprudencial entre Turmas de diferentes regiões e/ou dessas com a da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Portanto, se a parte apresenta seu pedido de uniformização sem trazer ou indicar qualquer precedente que possa servir de paradigma para comprovação da indispensável divergência jurisprudencial, não há como dele conhecer.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506136-32.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de osteoartrite lombar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 54 anos de idade, exercendo a atividade de auxiliar de serviços gerais.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502523-10.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLENE PEIXOTO SALDANHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não é portadora de patologia relevante, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 44 anos de idade, e exercia a atividade de agricultora.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504954-87.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIELBA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502230-43.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HÉLIO VICENTE DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de encurtamento do membro inferior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 46 anos de idade, e exercia a atividade de motorista.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510796-78.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FURTADO DE FREITAS
PROC./ADV.: LÍBANO CARLOS DE MELO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0524362-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CELIO FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512155-63.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SONIA PINHO CHAVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500380-39.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA OLIVERA GOMES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;
2. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem";
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização;
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505356-04.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSIMAR DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INDISPENSABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência em que o Requerente se limita a pleitear a reforma da decisão proferida pelo órgão a quo. Ocorre que o parágrafo segundo, do artigo 14, da Lei 10.259/2001 é claro e expresso ao afirmar que esse pedido se limita a uniformizar eventual divergência jurisprudencial entre Turmas de diferentes regiões e/ou dessas com a da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
3.Portanto, se a parte apresenta seu pedido de uniformização sem trazer ou indicar qualquer precedente que possa servir de paradigma para comprovação da indispensável divergência jurisprudencial, não há como dele conhecer.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003255-62.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HILDA UMBERTA MARCONDES BINI
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
OAB: PR-38860
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 580963 e 567985 e, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos, respectivamente:
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida."
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525586-67.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HERDENIA DA ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser
revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504341-88.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTRELA DE SALES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora alega ser portadora de dores e dormência articulares e apresentando deformidades nas porções digitais da mão direita e esquerda, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 43 anos de idade, exercendo a profissão de agricultora.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001949-18.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA TONINI
PROC./ADV.: OSCAR DANILO MACIEL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DEINCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se
comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013223-12.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCEU GERMANO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009)."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002714-89.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO COPRIVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nos autos, que a prova testemunhal foi inconsistente quanto à data em que a falecida deixou de trabalhar no campo, não sendo reconhecida a qualidade de segurada especial.
2. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000572-15.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001449-46.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZA ZAVA DA SILVA
PROC./ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE FONTE E SIMIILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, o exercício da atividade urbana por membro do grupo familiar descaracteriza a condição rural.
4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de ser oportunizado à parte em exercer o contraditório constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso em razão dos depoimentos testemunhais colhidos em sede de justificação administrativa e o acórdão trazido como paradigma trata da questão relativa à nulidade processual absoluta quanto é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural.
7. Aplicação da Questão de ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
8. Acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
9.Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
10.Incidente não conhecido
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501400-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANILO TAVEIRA FAÇANHA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ. Ausência de menção ao número do processo. Inadmissibilidade. O requerente, além de não indicar o acórdão paradigma, também não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001461-60.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA MORGADO
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verificou que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).
A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 05 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038369-58.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZEU RIBEIRO LOURENÇO
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

PROCESSO: 0507717-56.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOCELINA LOURDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
DESPACHO

Torno sem efeito a decisão em que determinei a distribuição e posterior redistribuição, tendo em vista que a decisão de inadmissibilidade do incidente, proferida no dia 20/05/2011 e publicada no DOU do dia 05/08/2011, Seção I, p. 211/262, já transitou em julgado.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.61.001738-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALFREDO FELIPE KNUDSEN
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500012-12.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o Requerente formulou pedido de submissão/Agravo a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

AUTOS VIRTUAIS

DECISÃO

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

O presente pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul segue exatamente o mesmo modelo de petição - com indicação dos mesmos acórdãos paradigmas - apresentado em vários outros processos. A TNU tem reiteradamente negado admissibilidade a todos esses pedidos, baseando-se na análise dos mesmos acórdãos paradigmas invocados no presente pedido de uniformização, conforme julgados abaixo transcritos.
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.O acórdão recorrido decidiu computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade.
2.A presidente da turma recursal não conheceu do incidente de uniformização por considerar que estaria apresentando tese jurídica inovadora (Questão de Ordem nº 10 da TNU). Alegação rejeitada, porque a questão de direito suscitada no incidente veio à tona na sentença mantida pelo acórdão e foi questionada pelo INSS no recurso interposto contra a sentença.
3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
4.Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
5.Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.
6.Incidente não conhecido. (Processo nº 2008.71.54.003303-3, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, DOU 06/07/2012)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO DO STJ E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
2. Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
3. Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.
4. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (Processo nº 2008.71.52.004512-1, Rel. Vladimir Vitovsky, DOU 28/09/2012)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS E DE INDICAÇÃO DA FONTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N° 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e do computo, como carência, do período em gozo de benefício pro incapacidade.
2. O acórdão da Turma Recursal ratificou a sentença que julgou procedente.
3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de benefício como carência, tendo em vista que esta equivale ao recolhimento efetivo de contribuição previdenciária. Aponta como paradigma um julgado do TRF da 1ª Região (1992.01.274351/MG), um da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2002.71.00.026316-4) e dois julgados do STJ: REsp. nº 693.736/SP e AgRg no REsp 355.731/RS.
4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.
5. Não conheço do pedido de uniformização.
6. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª Região e da TRRS, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
7. Além disso, os paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que, muito embora tratem do conceito de carência, não abordam o tema referente ao cômputo do tempo em gozo de benefício para esta finalidade.
8. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo nº 2009.71.54.001594-1, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 28/09/2012)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período em gozo de benefício acidentário por incapacidade como tempo de contribuição e para fins de carência, independente deste período estar intercalado com outros períodos contributivos.
2. O INSS alega que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ adotado no REsp 693.736 segundo o qual "para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício." . Aponta, também, como paradigma a decisão proferida no AgRg no REsp 355.731/RS na qual o STJ entendeu que "Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social."
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
(Processo nº 5004906-92.2012.4.04.7108, Rel. Juíza Ana Beatriz Palumbo, julgado em 11/9/2012, acórdão ainda não publicado)
Na linha das reiteradas decisões da TNU, considero o presente pedido de uniformização de jurisprudência manifestamente inadmissível, na forma do art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno.
Isto posto, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.020003-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUETA CATARINA BORBA
PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

PROCESSO: 2007.71.50.004029-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLECI CATARINA DE SOUZA
PROC./ADV.: KARLA B M DE LOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA BOESE MARTINS

PROCESSO: 2007.71.50.033117-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES DOS SANTOS VIDAL
PROC./ADV.: TICIANA MARIA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: ALCEMAR SUTELLO JUNIOR

PROCESSO: 2008.71.50.032908-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOCLIDES DUTRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

PROCESSO: 2008.71.63.003791-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOLDI GUARNIERI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
OAB: RS-37078
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA

PROCESSO: 2008.71.50.020093-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORILDES INES GIACOBE
PROC./ADV.: FERNANDA TELLES
OAB: RS-42421

PROCESSO: 2008.71.62.001840-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCILDE DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA

PROCESSO: 2008.71.52.003537-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VELEDA MARIA AMES
PROC./ADV.: IVELDA AMARAL RUSSO

PROCESSO: 2008.71.58.015626-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOELA RUISDIAS FERREIRA
PROC./ADV.: SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO

PROCESSO: 2008.71.50.032885-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

PROCESSO: 2008.71.63.000868-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIRA STURMER TIBOLA
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

PROCESSO: 2008.71.58.015623-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIBIA CABRAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO

PROCESSO: 2008.71.68.001342-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELICIANA ALVES FERNANDES
PROC./ADV.: ANELISE DE OLIVEIRA

PROCESSO:2008.71.68.000276-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PORFÍRIO DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

PROCESSO: 2008.71.50.017816-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTINHO DIMER DE MATOS
PROC./ADV.: ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS

PROCESSO: 2008.71.58.002532-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LORACI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN

PROCESSO: 2009.71.50.004177-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUIOMAR SOARES MACHADO
PROC./ADV.: FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB

PROCESSO: 2009.71.58.008548-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIGIA RENCK
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIS DA SILVA

PROCESSO: 2009.71.58.008548-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIGIA RENCK
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIS DA SILVA

PROCESSO: 2009.71.50.027268-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FILADELFIO FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ELTON MINOTTO AVILA

PROCESSO: 2009.71.58.004106-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTH DE BORBA TEIXEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

PROCESSO: 2009.71.68.001477-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CAMARGO
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES
PROC./ADV.: MATHEUS CAMPOS

PROCESSO:2009.71.51.001321-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLEJO DOMINGUES
PROC./ADV.: JAQUELINE SOUZA SCHNEID
PROC./ADV.: MARIA BÁRBARA LEIVAS NUNES

PROCESSO: 2009.71.65.002011-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARA EBERHARDT
PROC./ADV.: HILDA KRONBAUER

PROCESSO: 2009.71.57.006734-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSA ESTER DA ROCHA
PROC./ADV.:CARLOS GIMENIS MOREIRA
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI

PROCESSO: 2009.71.51.001887-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULEITA IOVANOVICHI BORGES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI

PROCESSO: 2009.71.58.011031-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GESSY LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

PROCESSO: 2009.71.63.002949-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANNA ZANETTE
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.:FABIANO CESAR SIQUEIRA

PROCESSO: 2009.71.50.021981-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: TICIANA MARIA MARTINS DE SOUZA

PROCESSO: 2009.71.52.003324-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA

PROCESSO: 2009.71.50.028686-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GEORGINA BEINLICH
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA

PROCESSO: 2009.71.50.020672-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BOAVENTURA JORGE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

PROCESSO: 2009.71.50.026029-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISALTINA RAMOS LEMES
PROC./ADV.: EDSON SALVATI DA CUNHA

PROCESSO: 2009.71.58.011261-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUGGERO GUSTAVO NESI
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER

PROCESSO: 2009.71.62.004007-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA CARVALHO DE JESUS
PROC./ADV.: ALESSANDRA CARDONA

PROCESSO: 2009.71.50.018106-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORATIVA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: DIRCEU M. RODRIGUES

PROCESSO: 2009.71.62.000786-9
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES DA S I LVA
PROC./ADV.: VALÉRIA TSCHEIKA

PROCESSO: 2009.71.52.003192-8
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIRLEI GAIER DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO

PROCESSO: 2009.71.50.024229-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELCI LEON BRASIL
PROC./ADV.: GEISA CARMO DA SILVA

PROCESSO: 2009.71.58.004630-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA VELHO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

PROCESSO: 2009.71.50.012617-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELAL ALIOMAR
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO

PROCESSO: 2009.71.58.006646-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

PROCESSO: 2009.71.58.005691-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDA MARIA PISAROGLO DE CARVALHO
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ

PROCESSO: 2009.71.57.007630-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES CLEM CEMIN
PROC./ADV.: ELOÁ F. CARLETTI

PROCESSO: 2009.71.58.002141-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ TADEU ADRIANO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

PROCESSO: 2009.71.58.004187-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JULITA SCHAAB
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

PROCESSO: 2009.71.58.000692-6
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIDA DE SOUZA VENITES
PROC./ADV.: GRAZIELA DOS SANTOS

PROCESSO: 2009.71.65.000722-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HERTA BABETZKI TOMM
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL

PROCESSO: 2009.71.50.018224-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELMA RODRIGUES DE BORBA
PROC./ADV.: ELIANDRO DA ROCHA MENDES

PROCESSO: 2010.71.58.003548-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GECY DE OLIVEIRA FERREIRA RAMOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

PROCESSO: 2010.71.58.009753-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ADÉLIA SHEFER
OAB: RS-24911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.58.009499-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMENTINA SOUZA BUENO
PROC./ADV.: NESTOR LUIZ SCHERER

PROCESSO: 2010.71.58.008945-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELI SILVERIO DE LISBOA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

PROCESSO:2010.71.58.006939-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DELSI SILVA MACHADO
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

PROCESSO: 2010.71.58.003874-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVINA ESPERAFICO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

PROCESSO: 2008.71.63.003791-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOLDI GUARNIERI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA

PROCESSO: 2010.71.58.001152-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DACIR BANDEIRA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVERIA DORNELLES
PROCESSO: 2010.71.52.006406-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA ISOLDI PETRY LIMA
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-70993
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-65557
PROC./ADV.: TÁRIK STRAUSS

PROCESSO: 2010.71.50.002451-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DA SILVA VELHO
PROC./ADV.: CRISTIANO OLIVEIRA DE LACERDA

PROCESSO: 2010.71.52.006197-2
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACEMA DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS RUBIN

PROCESSO: 2010.71.63.005411-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDIRA MARIA SALVETTI FANTINI
PROC./ADV.: CELSO ARNO ROSSI
PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO ROSSI

PROCESSO: 2010.71.51.001292-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELUECI MARIA DUARTE GARCIA
PROC./ADV.: JORGE SANDI MADRUGA

PROCESSO: 2010.71.52.001740-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INEZ ASSUNTA VENTURINI LIBRAGA
PROC./ADV.: ATILA MOURA ABELLA

PROCESSO: 2010.71.54.003715-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIDA CEZAROTTO GALLINA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

PROCESSO: 2010.71.54.001744-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CACILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO

PROCESSO: 2010.71.52.000365-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLGA ROSSATO DAL MOLIN
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL

PROCESSO: 2010.71.58.010566-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELOSA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LUÍS GUIDO ERTEL

PROCESSO: 2010.71.58.007632-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELVIRA THERESINHA SEHN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

PROCESSO: 2010.71.58.006934-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRMA BENDER FERNANDES
PROC./ADV.: SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO

PROCESSO: 2010.71.58.012793-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JARCERI SILVA MARTINS
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ

PROCESSO: 2010.71.64.001388-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIANE GOEHL
PROC./ADV.: FÁBIO ANDRÉ GISCH

PROCESSO: 2010.71.58.013646-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SATURNO DILCEU SOARES
PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA

PROCESSO: 2010.71.58.011108-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUCLIDES MACEDO MONTEIRO
PROC./ADV.: NATÁLIA WINCK MOUTINHO

PROCESSO: 2010.71.61.001380-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITE DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.:ANDRÉA PROCHNOW SAENGER

PROCESSO: 2010.71.58.011465-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANILDA MAUS PEREIRA
PROC./ADV.: KAREN BERSELI

PROCESSO: 2010.71.58.010768-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELCI SUELI OPITZ
PROC./ADV.: MARIA CRICELDE SPIES

PROCESSO: 2010.71.61.003503-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANNA MARIA MOREIRA
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER

PROCESSO: 2010.71.58.005822-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNO DICK
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

PROCESSO: 2010.71.58.004508-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DOS REIS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

PROCESSO: 2010.71.58.006364-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCE DIEHL
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO: 2010.71.57.002420-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA AGUIRRE DE MELLO
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO

PROCESSO: 2010.71.58.000573-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAÍDE MONTEIRO GUIMARÃES
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

PROCESSO: 2010.71.57.003603-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA GEREM IAS VIEIRA
PROC./ADV.: MILTON FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.71.50.022289-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAIR LUISA DA SILVA
PROC./ADV.: ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS

PROCESSO: 2010.71.58.000834-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELINA FLORENTINA HEINZ SAFT
PROC./ADV.: MARA MEDIANEIRA MACHADO

PROCESSO:2010.71.58.004889-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARGARIDA ROKENBACH
PROC./ADV.: MARINA BITDINGER GASSEN

PROCESSO: 2010.71.58.003993-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA MEDIANEIRA MACHADO

PROCESSO: 2010.71.58.002409-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA RENILDA BORDIGNON
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO
PROC./ADV.: ANDRÉ GARIN SOARES

PROCESSO: 2010.71.58.000686-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO ORTIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI

PROCESSO: 2010.71.58.000243-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SIZENIR DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO LUIS DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.71.58.003472-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOTELINA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

PROCESSO: 2010.71.52.003171-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE JESUS NORONHA MEIRA
PROC./ADV.: DIOGO TASSINARI BOLZAN
PROC./ADV.: CASSIANO TASSINARI BOLZAN
PROC./ADV.: ARLINDO ANTONIO BOLZAN

PROCESSO: 2010.71.66.000059-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ISIQUIEL DE MOURA
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO:2006.84.00.509436-0
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO.
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
Remetam-se os autos ao STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2006.71.50.003151-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA THEREZINHA AYRES DAS NEVES
PROC./ADV.:THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
PROC./ADV.:GUSTAVO HENTGES REDECKER
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.50.003828-3/ RS, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS.
1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.70.50.013301-0
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ
PROC./ADV.:GIORGIA BACH MALACAME
REQUERENTE:DANIEL BIANCHO E CIA LTDA
PROC./ADV.:FERNANDO LUCHETTI FENERICH
REQUERIDO(A):OS MESMOS
PROC./ADV.:OS MESMOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 13, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão publicado em 22.2.2010. Interposição de incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização somente em 8.3.2010, depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
3.Incidente de uniformização não conhecido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.63.14.003127-3
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOSE CARLOS NOGUEIRA
PROC./ADV.:ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem.
2. Alegação da existência de omissão quanto ao não cabimento de incidente de uniformização interposto contra decisão monocrática proferida por juiz federal do juizado especial. Defesa da tese de existência de contradição no que tange ao precedente (RE n. 564.354/SE) citado na decisão embargada.
3. Inexistência de contradição e omissão na decisão embargada. Constatação, todavia, da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.
5. No presente caso, à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado, a parte requerente não interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático. Não exaurindo os recursos cabíveis na instância ordinária, descabe o pedido de uniformização, uma vez que, a teor do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe incidente de uniformização somente contra decisão colegiada de Turma Recursal.
6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material contido na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.71.50.016931-6
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LUIZ AZEVEDO PAIVA
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos.
2. Recurso apresentado via fax em 10.9.2012. Não recebimento da petição original, que deveria ter sido protocolada 5 (cinco) dias após a apresentação da petição via fax (art. 2º da Lei n. 9.800/99).
3. Embargos de declaração não conhecidos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.51.51.031177-2
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):LUCI DA LUZ WERGLES
PROC./ADV.:GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO
PROC./ADV.:MARCELLE DIA SILVEIRA
REQUERIDO(A):MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DA LUZ LOPES
PROC./ADV.:MARCELLE DIA SILVEIRA
PROC./ADV.:GRAZIELA SUELI MENINI

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgado a pelo STJ no REsp n. 1.112.581/AL (relator Ministro Arnaldo Esteves Lima), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. ART. 6º DA LICC."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:2009.71.50.025171-6
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:TANIA REGINA DUARTE PRATINI
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento firmado no REsp n. 1.114.938.

2. Alegação da existência de erro material quanto ao precedente citado na decisão embargada.

3. Ocorrência de erro material. Saneamento.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário.

5. A parte requerente, ora embargante, pugna pela correta interpretação do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, em relação aos benefícios previdenciários indeferidos anteriormente à aludida alteração legislativa.

6. O STF, no RE n. 626.489/SE, firmou a tese de que possui repercussão geral a questão alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.

7. Os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

8. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.71.64.001810-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE DUTRA DIAS
PROC./ADV.:BERNADETE LERMEN JAEGER

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.111.828, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA.POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LEI 9.528/97. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo, analisando os fatos da causa, entendeu comprovada a redução auditiva de origem ocupacional e concedeu o auxílio-acidente ao autor partir da juntada do laudo pericial.

2. O exame dessa questão, por se tratar de recurso especial, resta impedido pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002470-94.2011.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LUIZ CARLOS SOARES SARAIVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU, que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, inadmitiu-o por ausência de similitude fático-jurídica.

Aponta a parte requerente a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que o incidente de uniformização apresenta divergência jurisprudencial perfeitamente caracterizada: de um lado, decisão que entende que o exercício de atividade profissional inviabiliza o pagamento de auxílio-doença; de outro, aresto de Turma Regional de Uniformização de outra região que estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento do benefício, ainda que, no período reclamado, o autor tenha exercido suas funções habituais, desde que evidentemente a perícia constate a incapacidade laboral no citado período, tal qual verificada nos autos.

De fato, há na decisão embargada o vício apontado.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Acolho os embargos de declaração para sanar o erro material contido na decisão embargada.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO:2005.71.50.035911-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):MIRIAM PARGENDLER PERES
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO:2009.70.57.000834-1
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):CLARICE MULLER
PROC./ADV.:SANDRO ROGERIO LIBARDONI
PROC./ADV.:JADER LUIS GOERGEN
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO:2008.37.00.701597-0
ORIGEM:MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
RECORRENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO:ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.:MAGALY DE CASTRO MACÊDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO:2005.63.01.174446-0
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: EMILY RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO:2007.71.62.003674-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:ADEMIR ALBINO FLOR
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO:2007.71.58.011289-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:HERMES DJANIR MIRANDA DE LORETO
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO (A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:2007.71.55.003882-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:FERNANDA SEFSTRON ROSÁRIO
PROC./ADV.:PAULO ROBERTO CACENOTE
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS,
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO:2007.70.51.003671-2
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:ROSELI FELIPE
PROC./ADV.:WILSON YOICHI TAKAHASHI
PROC./ADV.:THAIS TAKAHASHI
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO:2008.71.58.004330-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: NERI DOS SANTOS RICHTER
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO (A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:2008.71.50.018092-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:JOSÉ GONÇALVES CORREA
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0502454-77.2008.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO:2009.71.62.001871-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:RONILZA FERREIRA KUHN
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:2010.72.64.000751-0
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:SEBASTIANA ZENI SZABELSKI
PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO:2010.72.55.004563-6
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
SUSCITADO(A):ALTAIR AUGUSTINHO THEISS
PROC./ADV.:ADREONE SANTOS CORDEIRO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO:2010.72.50.009334-9
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:ROSELANI TEREZA MARQUES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.:PROCURADOR ESTADUAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO:0500154-46.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO:0502482-19.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:MARIA DO SOCORRO QUIRINO ESCODA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.:WAGNER GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.:TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO:0502081-56.2007.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:EDMO OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
PROCESSO:2008.71.50.004188-2
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):EDUARDO CADONÁ
PROC./ADV.:GILSON BASSEDONE DE CASTRO
LITISCONSORTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO:0008861-35.2009.4.02.5151
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO:0520568-81.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:ELAINE DE SOUZA PINTO
EMBARGANTE:EMANUELE LIMA DE SOUZA PINTO
EMBARGANTE:GRACILENE PEREIRA DE LIMA
EMBARGANTE:HENRIQUE LIMA DE SOUZA PINTO
EMBARGANTE:LEANDRO PEREIRA DE LIMA DE SOUZA PINTO
EMBARGANTE:LEONARDO LIMA DE SOUZA PINTO
EMBARGANTE:THALLYS LIMA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO:2004.61.85.011580-8
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE:MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
RECORRIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO:2005.63.01.023161-7
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A):MARIA DE LOURDES DE BONITO POLI
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO:0004486-68.2007.4.03.6303
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE:AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO:0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE:ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.:ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

SÚMULA Nº 65

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

Precedentes:

PEDILEF 2007.70.66.000523-0, julgamento: 29/2/2012. DOU de 4/5/2012.

PEDILEF 2007.33.00.707474-2, julgamento: 15/5/2012. DOU de 1º/6/2012.

PEDILEF 2006.70.50.003333-3, julgamento: 16/8/2012. DOU de 21/9/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 66

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Precedentes:

PEDILEF 2006.71.95.000743-8, julgamento: 16/2/2009. DJ de 25/3/2009.

PEDILEF 2004.50.50.009256-5, julgamento: 14/9/2009. DJ de 13/10/2009.

PEDILEF 2004.50.50.002997-1, julgamento: 16/11/2009. DJ de 1º/3/2010.

PEDILEF 2006.50.50.006206-5, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011.

PEDILEF 2008.33.00.702364-7, julgamento: 29/3/2012. DOU de 27/4/2012.

PEDILEF 2009.70.51.011530-0 julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 67

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Precedentes:

PEDILEF 2009.72.50.013134-8, julgamento: 27/6/2012. DOU de 20/7/2012.

PEDILEF 2009.72.54.005939-9, julgamento: 27/6/2012. DOU de 27/7/2012.

PEDILEF 2009.72.50.009965-9, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 68

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Precedentes:

PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007.

PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011.

PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012.

PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO

ATO Nº 364, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 092/2012 (Processo Administrativo: 0030300-40.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor WELLINGTON ARAUJO ASFURY, Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO AMÉRICO MAIA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 17.517, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Processo Administrativo nº 884/2012. Nº Originário: 2574/2012. Recorrente: ROGÉRIO RIBEIRO DIAS. Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. Ementa: Converter-se julgamento de mérito em diligência quando solicitado pelo Conselheiro Relator. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em BAIXAR EM DILIGÊNCIA AO CRF/RJ, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÕES

No acórdão nº 16.586, publicado no DOU de 07/08/12, Seção 1, página 119, leia-se: "ACORDÃO 16.586. Processo Administrativo nº 1248/2011. Recorrente: OZÓRIO PAIVA FILHO (advogado: Antônio César Cavalcanti Júnior - OAB/DF nº 1617A e OAB/RN nº 2268). Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF/DF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Revisora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA. Ementa: Cassação de mandato de Conselheiro Regional. Uso de papel timbrado e brasão da república em comunicação de Conselheiro Regional. Ausência de ilegalidade nos atos praticados pelo Recorrente. Inadequação da via processual administrativa eleita para cassação de mandato. Ausência de previsão legal no tocante aos procedimentos adotados e inobservância da Resolução/CFF nº 501/09 pelo CRF/DF. Violação aos princípios da impessoalidade e da segregação pelo CRF/DF. Pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão do CRF/DF. Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com 16 (dezesseis) votos favoráveis ao Relator, 6 (seis) votos favoráveis a Revisora e 1 (uma) abstenção do Conselheiro Federal Edson Chigueru Taki, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, vencida a Revisora, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado."

Na publicação do acórdão nº 17230 no DOU de 08/10/12, Seção 1, página 153, onde se lê "decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 17209, consoante acórdãos", leia-se: "decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 17230, consoante acórdãos".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

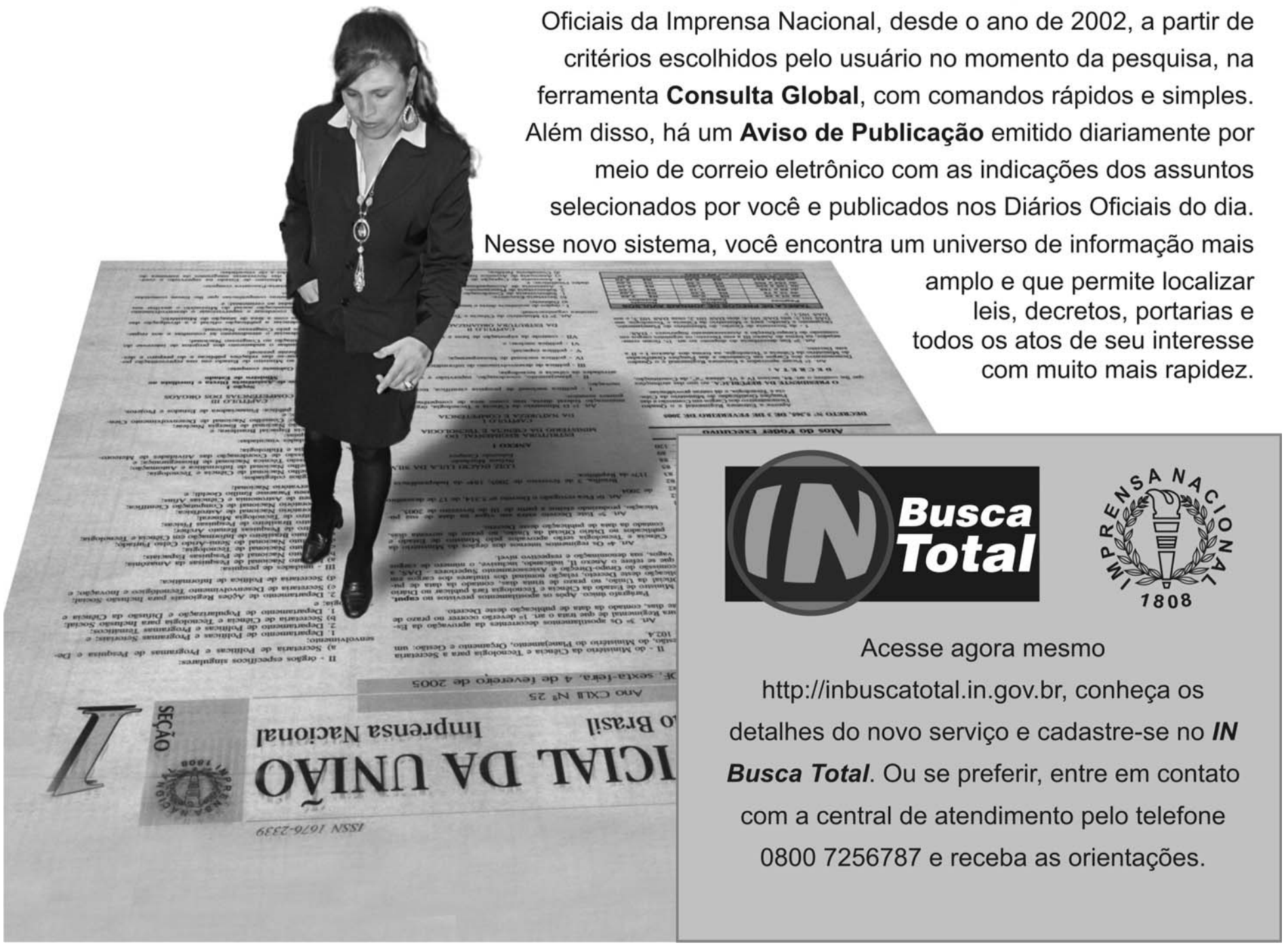

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012101500158

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808
IMPRENSA NACIONAL 1808